



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 180/2011 – São Paulo, quinta-feira, 22 de setembro de 2011**

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3720**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023647-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023647-3) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, requerida pela parte autora. Após, conclusos.

**2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3179**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009460-73.2010.403.6100 - VALTER CESAR DE ABREU X ANDREA PALMANHANI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, para determinar o depósito judicial dos valores incontroversos ou seu pagamento diretamente ao agente financeiro, em valores 50% menores do que aqueles cobrados pela CEF, determinando-se que a Ré se abstenha de promover a venda do imóvel e ao final, seja julgada procedente para permitir o direito dos autores pagarem o que entendem devido, até decisão final a ser proferida em ação própria de revisão de valores. Insurgem-se os autores contra a execução extrajudicial do imóvel, sob os argumentos da não recepção do DL 70/66 pela CF 88, a mora da CEF ao cobrar valores indevidos, a não observância do referido DL, o Sistema SACRE. Tendo em vista o Termo de fls. 51, foi determinada a apresentação de cópias da inicial e da sentença do processo n.º 0019405-89.2007.403.61.00, que tramitou na 15ª Vara Federal. A determinação foi cumprida somente em parte, em 9.12.2010, eis que não foi juntada cópia da sentença. Não obstante, foi juntada, também, cópia do recurso de apelação interposto. Contudo, por um lapso, somente nesta data vieram os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação da tutela/liminar, propriamente dita, deixo de apreciá-las, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Com efeito, analisando os termos da inicial da

ação ordinária n.º 0019405-89.2007.403.61.00 verifico tratar-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, PRESTAÇÕES, SALDO DEVEDOR C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COMPENSAÇÃO E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal. Segundo consulta ao sistema processual eletrônico, a ação foi ajuizada em 26.6.2007 e proferida sentença, publicada em 15.10.2007, julgando improcedente o pedido. Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Foi negado seguimento à apelação. Os autores agravaram da decisão. O TRF não conheceu do Agravo e aplicou multa de 2% do valor corrigido da causa, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa. Os autores interpuseram Recurso Especial, que restou inadmitido. Novamente os autores agravaram. Os autos se encontram com vista para contrarrazões. Por outro lado, nesta ação, pleiteiam a antecipação de tutela, para determinar o depósito judicial dos valores incontroversos ou seu pagamento diretamente ao agente financeiro, em valores 50% menores do que aqueles cobrados pela CEF, determinando-se que a Ré se abstenha de promover a venda do imóvel e ao final, seja julgada procedente para permitir o direito dos autores pagarem o que entendem devido, até decisão final a ser proferida em ação própria de revisão de valores. Ora, uma vez que nos autos da ação ordinária foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, não vejo interesse dos mutuários para os depósitos consignados. Ademais, o V. Acórdão proferido no Agravo interposto da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação apreciou pormenorizadamente os argumentos expendidos na inicial da ação ordinária n.º 0019405-89.2007.403.61.00, entre outros, o Sistema SACRE, a capitalização de juros, a aplicação do CDC e, especialmente, a constitucionalidade do Decreto Lei 70/66. Cumpre salientar que neste feito os autores igualmente se insurgem contra o DL 70/66 e cláusulas contratuais sem contudo apontarem eventuais irregularidades na execução extrajudicial, sendo certo que foram devidamente Notificados para pagamento das prestações em atraso, conforme demonstrado nos documentos de fls. 48/50. Trata-se, portanto, de tentativa desesperada dos mutuários os quais, uma vez julgada improcedente a ação na 15ª Vara, buscam com esta nova ação obter de outro Juízo decisão que lhes seja favorável. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. P.R.I. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve contestação.

#### **MONITORIA**

**0025271-15.2006.403.6100 (2006.61.00.025271-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JOSE FRANCISCO S FILHO MARCENARIA M**  
Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato de Financiamento nº 0931.1608.00010001159, no valor de R\$ 63.251,85 (sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 26/04/2002. O réu foi citado, conforme certidão de fls. 54. Às fls. 88 foi determinado a pesquisa e bloqueio, por meio do Sistema BACENJUD, de valores eventualmente encontrados nas contas do réu, sendo que, às fls. 90/93, foi juntado o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, com resposta negativa. Às fls. 114/119 a autora noticiou o acordo firmado com a parte ré, juntando, para tanto, o termo aditivo de renegociação de dívida, bem como as guias de recolhimento dos valores relativos às custas processuais e honorários advocatícios (fls. 116/119). Requereu, assim, a extinção do feito. Requereu ainda o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, juntando neste ato cópias simples dos referidos documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos às fls. 114/119, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante a notícia de pagamento administrativo dos mesmos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração e substabelecimento, mediante substituição por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.C.

**0002178-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002178-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULA PELISSON PETRI X VICTORIA SILVIA DIANA PELISSON LOPEZ**

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, que totalizariam R\$ 37.189,29 (trinta e sete mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) atualizados até 29/01/2010. A parte ré foi devidamente citada, conforme certidões de fls. 34 e 37. A autora, às fls. 51/62, noticiou o acordo firmado com a parte ré, bem como requereu a extinção do feito (fl. 49). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 51/62 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os mesmos compuseram o acordo celebrado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0005355-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELLA NICOLAS MARCANTONATOS BARROS XAVIER**

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção

CONSTRUCARD nº 000657160000027343, que totalizariam R\$ 17.849,47 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) em fevereiro de 2011. O mandado de citação retornou com diligência negativa, consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 30. Instada a se manifestar, a parte autora noticiou a renegociação dos débitos e requereu a homologação do presente acordo e extinção da ação (fls. 38) nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Juntou o termo de renegociação às fls. 39/42. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado a renegociação do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 38). Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Diante do acima consignado: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por não ter havido triangularização da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/23, mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031743-52.1994.403.6100 (94.0031743-3) - LABORATORIOS GRIFFITH DO BRASIL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver contradição na sentença proferida às fls. 294/295. Alega a embargante que a sentença foi contraditória, uma vez que entendeu ser cabível à correção monetária porém não concedeu o pedido formulado pela autora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a contradição alegada, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo no sentido de que foi aplicado corretamente a correção monetária devida no valor em execução pelo Setor competente do E. TRF da 3ª Região, no período da data de homologação dos cálculos (02/2002) e a expedição do ofício requisitório (11/2010). Cumpre esclarecer os objetivos legais do presente recurso, que, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, são assim definidos: Tratando-se de decisão obscura ou contraditória, o que se pretende com os embargos de declaração é que o juízo dê outra redação ao provimento recorrido, mantendo-se, porém, o conteúdo da decisão. Já no que se refere aos embargos de declaração contra decisão omissa, em que se pretende a integração do provimento, espera-se que o juízo reabra a atividade decisória, examinando a questão sobre a qual permanecera omissa. (Lições de Direito Processual Civil Vol. II, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 19ª ed., 2009, p. 108) Percebe-se, dessa forma, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar sua irrisignação quanto a suposto erro na aplicação do direito, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0036939-61.1998.403.6100 (98.0036939-2) - MARTHA DE JESUS SIQUEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Martha de Jesus Siqueira Intimado(s) a respeito, não se insurgiu(ram) contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. O depósito efetuado às fls. 223 foi levantado pela CEF, conforme determinações no despacho de fl. 253 e 271. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e com a juntada do alvará liquidado de nº 366/2011, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0069036-14.1999.403.0399 (1999.03.99.069036-7) - AUGUSTA DA CONCEICAO PEREIRA X DIANA VERONICA SAVIOLI GOMES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA LEO - ESPOLIO X JAIR FERES BECHARA X JAIME BECHARA X FANNY BONUGLI DE ABREU X HENRIQUETA DA SILVA SALGADO X IRIDE FIORAVANTE SINGER X JAIR FERES BECHARA X NELSON ANTONIO POLDO X RESTITUTO ROJO LOPES X THEREZINHA MARIA PELLEGRINI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 446, 447 e 448 foram juntados Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativos aos valores executados em relação aos exequentes Augusta da Conceição Pereira, Dirce Gomes de Oliveira Leão - Espolio (Jair Feres Bechara e Jaime Bechara), Jair Feres Bechara e dos honorários advocatícios. Constam acordos administrativos firmados para os exequentes Diana Veronica Savioli Gomes, Fanny Bonugli de Abreu, Henriqueta da

Silva Salgado, Iride Fioravante Senger, Nelson Antonio Poldo, Restituto Rojo Lopes e Therezinha Maria Pellegrini, conforme comprovantes de fls. 337/386. Em relação aos exequentes Diana Veronica Savioli Gomes, Fanny Bonugli de Abreu, Henriqueta da Silva Salgado, Iride Fioravante Senger, Nelson Antonio Poldo, Restituto Rojo Lopes e Therezinha Maria Pellegrini, extingo a execução nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil e quanto aos demais exequentes, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, coma a juntada dos alvarás liquidados de nº 427/415/416/2011, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016450-32.2000.403.6100 (2000.61.00.016450-2)** - DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Consta às fls. 1281/1282 sentença proferida extinguindo a execução em relação à União Federal. Às fls. 1304 foi juntado o comprovante de depósito do valor executado. Intimados a manifestarem-se sobre o referido depósito, os exequentes requereram a expedição de alvará de levantamento, conforme juntadas de fls. 1328/1329 e recibo de fls. 1335. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado e a juntada do alvará liquidado de nº 365/2011, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004244-68.2009.403.6100 (2009.61.00.004244-8)** - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE(SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora, alegando omissão e obscuridade na sentença de fls. 188/190. Sustenta que este recurso tem por finalidade o pré-questionamento previsto na Súmula 98 do Colendo STJ. Alega omissão ou erro material no que se refere à análise da réplica do autor, na qual consta pedido de ordem pública a ser analisado, alegação de irregularidade de procuração. Aduz obscuridade, requerendo o esclarecimento deste Juízo, a respeito do pleito do embargante quanto à recontagem dos pontos do embargante e a sua comprovação em Juízo, bem como requer o pronunciamento do Poder Judiciário sobre os cargos que foram ocupados de forma indevida. Decido. Em que pese à argumentação do embargante não procede, pois, as questões levantadas pelo embargante buscam alteração do julgado, portanto, imprópria à via acolhida pelo embargante. Assim, os embargos de declaração possibilitam ao Juízo emitir um provimento integrativo e retificador quando ocorrer no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não devendo ser utilizado com a finalidade de questionamento do julgado, em face de discordância das partes. Ademais, para solucionar a lide o órgão julgador não necessita examinar todos os pontos suscitados pelas partes, bastando apreciar a lide da forma que entender suficiente para demanda, assim, são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. 2. Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272) 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 11.838/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 17.11.2008) Portanto, não há que se falar em omissão, uma vez que sobre alegação de irregularidade de procuração, houve a manifestação deste Juízo às fls. 160, o que impossibilita qualquer alegação em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, também não ocorreu à obscuridade alegada, uma vez que este Juízo deixou clara a sua conclusão às fls. 190, verso, portanto, o embargante discordando da decisão proferida, deverá interpor o recurso cabível. Diante disso, recebo os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, porém, nego-lhes provimento. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006975-03.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001502-2)) INSTITUTO AULI DE BELEZA LTDA ME X AURILENE DIAS PEREIRA X VALMIR CIRIACO DA SILVA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, denominado de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo, alega que o contrato não constitui título extrajudicial, sendo,

portanto, inviável a instauração da atividade executiva, requerendo a declaração de nulidade das cláusulas das seguintes cláusulas: oitava, item f; décima segunda, parágrafo único e vigésima terceira, que caracterizam prática vedada pela legislação vigente. Sustenta que as mesmas autorizam a cobrança de juros abusivos, bem como a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade. Aduz a inexistência do crédito pretendido, uma vez que a embargada manteve a cobrança da taxa dos juros remuneratórios após o período de concessão do empréstimo. Regularmente intimada, a CEF não apresentou impugnação, conforme de fls. 81 verso. Não havendo preliminares, passo análise do mérito propriamente dito. A questão discutida na presente demanda cinge-se em saber se é abusiva à cobrança dos juros de mora e se ocorreu a cobrança de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Inicialmente, em relação aos juros praticados nos contratos bancários temos o seguinte entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (AgRg no REsp 782.895/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008) que em relação aos juros praticados pela embargada, a Colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o seu entendimento da seguinte forma: Depreende-se do entendimento acima, que o fato da taxa juros exceder o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade, porém, quando comprovado que discrepante em relação à taxa de mercado após vencimento da obrigação, que é o caso apresentado na presente demanda, impõem-se sua redução. Quanto a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Ementa AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. Relator(a) Juíza Ramza Tartuce - Sigla do Órgão TRF3DJF3 CJ2 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 577 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, - QUARTA TURMA, 03/04/2006)EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não aplicando-se a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei n.º 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) Nesse sentido, com base nos documentos juntados às fls 66/70, observa-se nas planilhas a cobrança do índice de Comissão de Permanência cumulado com taxa de rentabilidade, portanto neste ponto deve ser reconhecida a cobrança abusiva, portanto, deve ser afastada a cobrança cumulada da Comissão de Permanência e a Taxa de Rentabilidade, conforme entendimento firmado na jurisprudência. Diante disso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da cobrança cumulada da Comissão de Permanência com Taxa de Rentabilidade. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

**0007269-21.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-67.2011.403.6100)  
FW BRASIL COML/ LTDA X CARLOS ANTONIO VOLPATO(SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de empréstimo bancário, através do qual os Embargantes alegam excesso de execução, uma vez que os juros de mora, correção monetária e taxa de 16%, foram fixados no patamar acima do legalmente permitido. Inicialmente, os embargantes foram intimados por duas vezes para cumprirem com o disposto no artigo 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Os embargantes quedaram inertes, consoante certidão de fls. 23. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que os embargantes deixaram de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (declaração de autenticidade das peças processuais relevantes que instruíram a inicial). Registre-se a desnecessidade de intimação pessoal no caso (TRF 3.ª Região. AC 199903990076800/SP. Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Data da decisão: 27/03/2008. DJU 09/04/2008, p. 1312. Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN). Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, translade-se cópia desta para os autos principais e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0012765-31.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029237-49.2007.403.6100)

(2007.61.00.029237-7)) JOSE MANUEL DE FREITAS PANTALEAO(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, através do qual o embargante alega que o título não está revestido de liquidez e certeza de exigibilidade, em razão da prescrição prevista no parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil de 2003. Sustenta que no presente caso a contratação do crédito deu-se em 30/11/2001, com vencimento da última parcela em 30/11/2003, a presente ação foi proposta em 19/10/2007 e a citação somente veio ocorrer em julho de 2011. Aduz, ainda, que a interrupção da prescrição ocorre com a citação, portanto decorreram 7 (sete) anos desde o inadimplemento em 30/11/2003. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, alegando a inexistência de prescrição, pois a ação de execução foi ajuizada em 19/10/2007 e o despacho do Juiz determinando a citação foi proferido na mesma data, a partir de então, a embargada promoveu todas as diligências que estava em seu alcance para possibilitar a localização do embargado e demais devedores. Aduz que não foi negligente na condução do processo, ao contrário, efetuou todas as diligências necessárias para perseguir seu crédito. Por fim requereu a improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo preliminares, passo apreciação a preliminar de mérito. A questão cinge-se em saber se ocorreu prescrição na ação de execução, com base nos pressupostos do artigo 206 5º do Código Civil. Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) No presente caso aplica-se o dispositivo acima, nos termos consolidado da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FINANCIAMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. ARTIGO 177 DO CC/1916. QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DO ART. 206, 5º, I, DO CC/2002. I. Acerca da prescrição durante a incidência do Código Civil de 1916, pacificou-se no STJ a orientação no sentido de ser aplicável o prazo prescricional vintenário nas hipóteses de ações pessoais movidas contra sociedades de economia mista concessionárias de serviço público (AgRg no Ag 500695/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 3.5.2004; AgRg no Ag 545205/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.3.2004 e AgRg no Ag 476643/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 15.12.2003). Já na vigência do Código Civil de 2002, esta Corte considerou quinquenal o prazo para a ação de cobrança em debate, com fundamento no art. 206, 5º, I (2ª Seção, REsp n. 1.053.007-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12.08.2009). Na espécie, entretanto, considerando o teor do art. 2.028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional não se consumou. II. Agravo desprovido. (AgRg no Ag 1223936/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) Vejamos, o contrato de empréstimo foi firmado em 30/11/2001, tendo se verificado o seu inadimplemento em 30/11/2003, quando já em vigência o novel Código Civil. Verifica-se no diploma acima, que a cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular se sujeita a um prazo prescricional de cinco anos, no caso vertente, a ação de execução foi distribuída em 19/10/2007 antes do prazo previsto para ocorrência de prescrição. Portanto, considerando a data acima indicada não restou transcorrido, desde inadimplemento, o prazo prescricional quinquenal, não se verificando qualquer fundamento para que seja decretada a prescrição da pretensão de cobrança da CEF. No que diz respeito à alegação da embargante em relação ao fato de não ter ocorrido a interrupção da prescrição, nas hipóteses previstas no artigo 202 do Código Civil: A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II ... III ... IV ... V ... VI ... (...) No presente caso, a citação do embargante foi determinada em 24/10/2007 e intimada a CEF da certidão do Oficial de Justiça em 28/01/2008, que noticiava que os executados não foram localizados no endereço fornecido pela exequente. Dessa forma, verifica-se nos autos da ação de execução, que partir de então, a exequente promoveu inúmeras diligências e pesquisas, às fls. 138/139/140, BACENJUD, fls. 145/146/147 e Receita Federal, fls. 149/150/151/152. Portanto, não há como atribuir à exequente a demora da citação, que somente veio a ocorrer em julho de 2011. A interrupção da prescrição ocorre com a citação, entretanto, realizada a citação, a sua eficácia retroage ao momento da propositura da ação, artigo 219, 1º e 263, do Código de Processo Civil, o referido diploma legal tem a função de proteger o demandante em eventual demora do Judiciário, bem como o fato de demandado esquivar-se para dificultar a citação. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido, que se a demora da citação não ocorreu por negligência do demandante não há como imputar-lhe este ônus: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que pressupõe a prescrição diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. No caso, o credor não foi intimado para quaisquer atos do processo. 2. Diante da postura adotada pelo devedor, dificultando o andamento da execução, não se pode atribuir ao credor a responsabilidade pela paralisação do feito. Diligências do exequente, por iniciativa própria, que afastam a alegação de sua negligência e inércia. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDAG 200802749059, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 19/10/2009) Portanto, não comprovada que a demora da citação tenha ocorrido por negligência da CEF não se justifica o acolhimento de prescrição, pois, nos termos do 1º do artigo 219, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) que deveram ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0042933-70.1998.403.6100 (98.0042933-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-88.1994.403.6100 (94.0002951-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X HERAL S/A IND/METALURGICA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, por meio do qual pretende obter o provimento jurisdicional que extinga a execução por ausência de título líquido ou afasta o excesso de execução apresentado nos cálculos da embargada. Sustenta a necessidade de haver liquidação por artigos, inexistindo título hábil à execução, uma vez que é necessário o conhecimento da receita bruta mensal da exequente no período do indébito tributário. Aduz que com base nos DARFs acostados aos autos inexistente crédito em favor da exequente. Devidamente notificada, a embargada apresentou impugnação, sustentando, em síntese, não ser necessária a liquidação por artigos porque a embargante tem em seu poder todos os documentos para elaboração dos cálculos. Aduz que a inexistência de créditos deveria ter sido alegada na fase de conhecimento. Aponta, ainda, que a embargante não respeitou a semestralidade fixada na LC 07/70, determinado no título exequendo. Por fim, pugnou pela improcedência dos presentes embargos à execução (fls.40/43). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos e esclarecimentos às fls. 78/79, 102/117 e 146/161, os quais foram impugnados pelas partes, persistindo a controvérsia. Por fim, sobreveio a decisão deste Juízo, às fls. 202/203, inicialmente, afastou a necessidade de liquidação da presente execução por artigos, bem como determinou que a base de cálculo a ser utilizada na apuração do PIS fosse o sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, cabendo a correção monetária a partir da data do fato gerador até o efetivo pagamento. Quanto à correção monetária, embora não definida no título exequendo, determinou a utilização dos critérios definidos pela Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF. Os juros moratórios deverão incidir conforme determinado no v.acórdão de fls. 69-73. Por fim, concluiu que os cálculos dos autos não atendiam a todos por completo e assim, foi determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial com o finalidade de elaborar os cálculos, nos termos mencionados, devendo, ainda, ser procedido o desconto dos valores já levantados pela parte autora (fls. 58-74). A Contadoria Judicial em atenção à decisão de fls.201/203, apresentou os cálculos no montante de R\$ 129.246,74 (cento e vinte nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) atualizados até 05/2007 e o valor de R\$ 144.355,83 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos) atualizados até 01/2010 (fls. 205/211). Devidamente intimada às partes, informa a embargada, que concorda com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 216). A embargante discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e apresentou o montante que entende devido de R\$ 98.264,83 (noventa e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) atualizados até janeiro/2010 (fls. 233/253). Examinados. Decido. Em face da decisão de fls. 201/203, no presente caso não existe controvérsia em relação aos critérios adotados para elaboração dos cálculos, uma vez que definido os critérios na referida decisão. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos termos determinados na decisão de fls. 201/203, apurando o montante de R\$ 144.355,83 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três reais centavos) atualizados para janeiro de 2010. A embargada concordou com o montante apontado pela Contadoria Judicial, enquanto a embargante discordou, alegando que a Contadoria Judicial não inseriu na planilha valores a serem repetidos. De pronto, com base nos esclarecimentos da Contadoria às fls. 205, observa-se que a Contadoria Judicial em seus cálculos promoveu o desconto dos valores levantados pela exequente, conforme determinado na decisão de fls. 201/203. Assim, afastada a alegação da embargante, entendo que os cálculos que devem ser acolhidos são os valores apresentados pela Contadoria Judicial, pois, o Juízo pode se valer dos cálculos do Contador Judicial, evitando, assim, que os cálculos do credor excedam o limite do título exequendo, bem como as impugnações apresentadas pelo executado não acarrete prejuízos ao exequente. Ressalta-se, ainda, que o Contador Judicial tem a função de auxiliar o Juízo, cujo papel é colaborar como juízo por meio do desenvolvimento de sua atividade técnica e por não ter interesse na lide é imparcial. O entendimento da jurisprudência e nesse sentido: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES DO PROCESSO.

CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO IMPARCIAL. A teor da jurisprudência desta Corte, havendo divergência entre as partes e inexistindo equívoco flagrante, o cálculo apresentado pela contadoria judicial, devidamente fundamentado e explicitado, dá correta aplicação ao título executivo judicial. Mais, no caso houve concordância tácita acerca da conta de liquidação do contador judicial, bem como preclusão do direito da parte de se insurgir exatamente contra os critérios de cálculos já anteriormente estabelecidos pelo juízo, quando da remessa dos autos à contadoria, porquanto a parte foi especificamente intimada a se manifestar e nada requereu. (AG 200904000131160, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) Assim, acolho os cálculos de fls. 205/211, no montante de R\$ 144.355,83 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos) atualizados até 01/2010, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Em face no montante acolhido na presente decisão, conclui-se que os cálculos da exequente apresentam excesso de execução. Diante disso, Julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e resolve o mérito do presente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

**0014204-53.2006.403.6100 (2006.61.00.014204-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059722-81.1997.403.6100 (97.0059722-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ADELICIA BRAGA CANALE X AKIKO WATANABE X ALDETE SILVA DE DEUS X ALICE MARIA CORREA SANTANA X ELISIA ROGERIO FELIX(SP112030 - DONATO ANTONIO DE



FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando erro material na sentença de fls. 141/142. Sustenta que no montante acolhido a título de honorários advocatícios foi incluído o montante dos autores que nada receberam na presente execução, Adelcia e Alice. Decido: A questão colocada pela embargante cinge-se ao fato de ter sido incluído na verba honorária valores não pagos na presente execução. No presente caso, entendo que assiste razão a embargante, uma vez que nada foi pago as autoras, devendo esses valores serem excluídos da verba honorária. Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração para que da sentença conste o seguinte: Diante do exposto, acolho os cálculos dos embargados em relação a Autora, Elísia Rogério Felix, no montante líquido de R\$ 73.558,47 (setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos) atualizados até junho de 2008 (fls.71) e os honorários advocatícios no montante de R\$ 15.202,46 (quinze mil, duzentos e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizados até junho/2008, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026631-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAR JOSE ALONSO(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS)**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela exequente em face da sentença de fls. 119/120. Alega, em síntese, que a sentença encerra contradição. Aduz que, embora a sentença entenda não estar caracterizada a litigância de má fé, condenou a Exequente em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Entretanto, no mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. Isto porque, ao contrário do alegado pelo recorrente, não existe contradição na sentença. Senão vejamos: Insurge-se a embargante contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por reconhecer a litispendência com os autos n.º 2009.61.00.026623-5 em trâmite na 9ª Vara Cível. Alega que a decisão afastou a litigância de má fé da exequente, mas, não obstante, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00. Ora, a análise da litigância de má fé está totalmente desvinculada da condenação em honorários advocatícios. Com efeito, a má fé foi afastada sob o argumento de que a mera ocorrência de equívoco não significa litigância de má fé e que, ademais, no caso dos autos, esse equívoco é plenamente justificável. No entanto, o fato concreto é que, também nesta ação, foi citado o executado, sendo obrigado a contratar advogado a fim de defendê-lo, acrescentando-lhe outra despesa, além da defesa exercida no processo anteriormente ajuizado. O alegado equívoco, ainda que não evidencie má fé da exequente, caracteriza, sem dúvida, falta de cuidado no ajuizamento das ações. Daí a condenação em honorários em homenagem ao princípio da causalidade. Quanto ao valor fixado (R\$1.500,00 - mil e quinhentos reais), entendo terem sido fixados com razoável moderação, considerando que o valor atribuído à causa é de R\$40.226,39. Assim, os argumentos da embargante, dirigem-se à rediscussão da própria sentença atacada, não retratando vício algum que justifique a imposição de embargos declaratórios. Em suma, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feito pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0015760-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVAN TENORIO PINTO X ERIVAN TENORIO PINTO**

Trata-se de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a cobrança dos valores que entende devidos, de título crédito bancário GiroCaixa Instantâneo, sob o fundamento de inadimplemento contratual. DECIDO. A pretensão executiva da CEF não merece prosperar, por inadequação da execução do título extrajudicial que embasa a petição inicial. Com efeito, não obstante a previsão contida na Lei n.º 10.931/2004, ao considerar que a Cédula de Título Bancário tenha caráter de título executivo extrajudicial, entende este Juízo que mencionado título não preenche os requisitos necessários de título executivo extrajudicial, quais sejam, de liquidez, certeza e de exigibilidade. Em que pese o contrato trazido aos autos esteja instruído com extratos que informam a movimentação da conta bancária, não é possível ser aferida a conformidade das taxas com o pactuado no contrato, vez que estão rubricadas com siglas que impedem sua análise, ferindo assim o disposto no artigo 28 do parágrafo 2º, inciso I, da Lei n.º 10.931/2004. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial: EMENTA. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 585 DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 233, DO STJ. 1. O conteúdo da cédula de crédito bancário constitui claramente os termos de um contrato. A denominação dada ao instrumento, por si só, não o descaracteriza como contrato. 2. Conforme entendimento consolidado em reiterados precedentes jurisprudenciais, o contrato de abertura de crédito não constitui, por si só, título executivo extrajudicial, apto a fundar ação de execução contra devedor, pois trata-se de documento unilateral, desprovido dos requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza. Tanto que, no caso, não obstante a assunção de dívida pelos executados no valor previamente estipulado em R\$10.000,00 (dez mil reais), o saldo devedor em julho de 2008 computava o valor de R\$15.596,45 (quinze mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), confirmando a sua variação e conseqüente iliquidez. 3. Tratando-se de um contrato que não contempla prestações fixas (o negócio visa, a teor do parágrafo primeiro da cláusula primeira das condições gerais, possibilitar o pagamento de

cheques emitidos pela creditada até o limite estipulado no contrato ou o débito de qualquer importância autorizada pela creditada ou decorrente do próprio negócio), é incabível a promoção direta da execução civil sem antes se apurar a situação apresentada pelo contratante, a fim de conhecer efetivamente o quantum debeat. 4. Inteligência da Súmula nº 233, do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo improvido. (TRF3. Primeira Turma. AC 200861000166558. Relatora Juíza Sílvia Rocha. Data da decisão: 16/11/2010. Data da publicação: 26/11/2010). Por estas razões, rejeito liminarmente a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e VI, c/c o art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046811-08.1995.403.6100 (95.0046811-5)** - ADAM BLAU X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ADAM BLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autora em que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 315/315verso. Alega o embargante que a sentença proferida não foi apreciada a petição protocolizada em 11 de julho do corrente, onde requereu que os autos aguardassem em arquivo o julgamento da apelação nos embargos à execução interpostos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença deixou de se pronunciar no ponto atacado pelo Embargante, padecendo de omissão, que passo a sanar. Que passe a constar: Fls. 312: Indefiro o pedido de sobrestamento dos autos até julgamento da apelação interposta nos embargos à execução, uma vez que mencionado recurso interposto pela embargante, se for o caso de julgamento favorável ao mesmo, a execução se dará nos referidos embargos à execução nº 2006.61.00.006083-8. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

**0040974-64.1998.403.6100 (98.0040974-2)** - MARCIA TINEN(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA TINEN X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 123/124 foram juntados Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativos ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0094577-49.1999.403.0399 (1999.03.99.0094577-1)** - FABIO MARIONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIS CLAUDIO SOLDON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA LINA BOLETINI LEMOS X ROSA TERUMI HONDA X VLAMIR TADEU DO NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X LUIS CLAUDIO SOLDON X UNIAO FEDERAL X MARIA LINA BOLETINI LEMOS X UNIAO FEDERAL X VLAMIR TADEU DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 469, 505, 517 e 518, foram juntados Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativos aos valores executados para os autores Vlamir Tadeu do Nascimento, Maria Lina Boletini Lemos e Luis Claudio Soldon. Consta acordo administrativo firmado para a exequente Rosa Terumi Honda, conforme comprovantes de fls. 313/313verso. Às fls. 420 informa o contador que o autor Fábio Marioni, obteve reajuste nos termos da Lei 8627/93, não lhe restando diferenças a ser recebida. Diante do exposto, em relação a exequente Rosa Terumi Honda, extingo a execução nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil e quanto aos exequentes Vlamir Tadeu do Nascimento, Maria Lina Boletini Lemos e Luis Claudio Soldon e os honorários advocatícios, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Em relação ao exequente Fabio Marioni, extingo a execução, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista já ter obtido reajuste nos termos acima referido. Prejudicado o pedido de devolução de prazo (fls. 512/513 e 514/ 515), uma vez que já constam, nos autos, juntadas dos extratos informando sobre os depósitos à disponibilização dos beneficiários. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025971-74.1995.403.6100 (95.0025971-0)** - JOSE FERNANDES MACIEL X JOSE ORLANDO DE SOUZA JARDIM X URIDES FREESE X ANTONIO ROBERTO CIPULLO X SUALMI DE OLIVEIRA SANTOS X WASHINGTON MARTINS X HENRIQUE JULIO PALANCA X HEINZ HUBER X JOAO JORDAO FILHO X JOSE CLAUDEMIR FERNANDES(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X JOSE FERNANDES MACIEL X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X JOSE ORLANDO DE SOUZA JARDIM X UNIAO FEDERAL X URIDES FREESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO CIPULLO X UNIAO FEDERAL X SUALMI DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASHINGTON MARTINS X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE JULIO PALANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HEINZ HUBER X UNIAO FEDERAL X JOAO JORDAO FILHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Urides Freeze Sualmi de Oliveira Santos Henrique Julio Palanca Heinz Huber Intimadas, as partes não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: José Fernandes Maciel José Orlando de Souza Jardim Antonio Roberto João Jordão Filho José Claudemir Fernandes Intimadas, as partes não se insurgiram contra. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que a adesão do coautor Washington Martins foi homologada às fls. 274. Honorários Transitou em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) No caso em comento, não há que se falar em honorários em favor do autor, uma vez que a autora requereu nos autos, cinco índices e logrou êxito em dois, portanto, fazendo a devida compensação, é a parte autora devedora de 1/5 para a CEF. Diante disso, extingo a execução dos honorários nos termos do artigo 794 inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados às fls. 357, em favor da CEF. Diante do acima consignado: Declaro extinto a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Cumpra a Secretaria o acima determinado, expedindo-se o competente alvará. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0005418-35.1997.403.6100 (97.0005418-7)** - ANTONIEL SOLANO DE ARANDA X ANTONIO ALVES DE MESQUITA X ANTONIO ARAUJO PEREIRA X ANTONIO BASSOTO X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA LIMA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO SAVIO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIEL SOLANO DE ARANDA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALVES DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BASSOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SAVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Antoniel Solano de Aranda Antonio Araújo Pereira Antonio Candido da Silva Antonio da Silva Lima Anoto que os autos foram encaminhados para a Contadoria pra elaboração dos cálculos, tendo em vista a discordância das partes, sendo apurada diferença em favor do autor de R\$5.188,75. A CEF creditou a diferença e a parte autora concordou com os créditos feitos conforme fls.574/575. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Antonio Bassoto Antonio Joaquim da Silva Intimadas, as partes não se insurgiram contra. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Intimadas, as partes não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que as adesões dos coautores Antonio Alves de Mesquita, Antonio Pereira de Carvalho e Antonio Sávio foram homologadas às fls.436. Honorários Transitou em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) No caso em comento, não há que se falar em honorários uma vez que a autora requereu nos autos, oito índices e logrou êxito em quatro, portanto, fazendo a devida compensação, a sucumbência é recíproca. Com as considerações supra, reconsidero a parte final do despacho de fls.570. Diante disso, extingo a execução dos honorários nos termos do artigo 794 inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinto a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0056453-34.1997.403.6100 (97.0056453-3) - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DANTAS GONCALVES X JOSE JOAREZ SILVA SANTOS X JOSE NASCIMENTO PEREIRA BARROS X JOSE QUIRINO DE SOUZA X LUIZ ADAO DE MORAIS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MANUEL AMABILIO DE BRITO X MARLI ANDRE**

GONCALES X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA(Proc. ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DANTAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAREZ SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NASCIMENTO PEREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE QUIRINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ADAO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL AMABILIO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI ANDRE GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Jose Joarez Silva Santos Luiz Adão de Moraes Marli André Gonçalves Intimadas, as partes não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que o coautor José Carlos da Silva faleceu no curso do processo conforme certidão de óbito às fls.266. Anoto que a CEF efetuou os créditos do autor conforme fls.296/323, entretanto, o herdeiro foi instado a regularizar os documentos conforme despacho de fls.365, mas ficou-se inerte(certidão de fls.368). Portanto, em relação ao coautor supramencionado, determino o arquivamento do feito. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: José Dantas Gonçalves Jose Nascimento Pereira Barros Jose Quirino de Souza Luiz Carlos de Oliveira Manuel Amabilio de Brito Pedro Raimundo da Silva Intimadas, as partes não se insurgiram contra. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários Anoto que a sentença de 1º grau condenou a CEF ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa e esta efetuou o depósito às fls.363. Diante disso, extingo a execução dos honorários nos termos do artigo 794 inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados às fls.363, em favor da parte autora. Diante do acima consignado: Declaro extinto a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Cumpra a Secretaria o acima determinado, se em termos, expedindo-se o competente alvará. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

**0045730-48.2000.403.6100 (2000.61.00.045730-0)** - ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA X MIGUEL PAULON X NILTON PEREIRA DA SILVA X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO X SEBASTIAO PEREIRA LACERDA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL PAULON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PEREIRA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antonio Carlos Souza Lima Miguel Paulon Cícero Antonio dos Santos Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Nilton Pereira da Silva Antonio Jose de Souza Filho Sebastião Pereira Lacerda Jose Agostinho do Nascimento Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência,

eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova às fls. 221, 275/277, 279/281, 291 e 311. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e com a juntada do alvará liquidado nº 401/405/2011, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0012212-33.2001.403.6100 (2001.61.00.012212-3)** - NEIDE GARCIA DE MOURA X NELSON AGOSTINHO DOS ANJOS X NELSON AMADOR X NELSON ARRUDA X NELSON INACIO DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEIDE GARCIA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON AGOSTINHO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON AMADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Nelson Inácio da Silva. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Neide Garcia de Moura Nelson Agostinho dos Anjos Nelson Amador Nelson Arruda. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova às fls. 160, 199 e 309. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0012414-10.2001.403.6100 (2001.61.00.012414-4)** - CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios. Restaram infrutíferas tanto as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder à penhora de bens satisfação do pagamento a título de honorários advocatícios. À fl. 368, o exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 2º da Portaria PGFN nº 809/2009. É o breve relatório. Decido. A portaria a que alude o exequente reza que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015807-69.2003.403.6100 (2003.61.00.015807-2)** - HARUMI TANAKA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HARUMI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Consta sentença proferida às fls. 122 transitada em julgado, referente à obrigação principal. Tendo em vista o documento de fls. 218, que comprova a retirada do alvará referente ao pagamento das custas judiciais nos termos do julgado, recolhidas através de guia depósito judicial, fls. 210, declaro extinta a execução da sentença com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sobrevindo o trânsito em julgado e com a juntada do alvará liquidado nº 360/2011, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0035697-91.2003.403.6100 (2003.61.00.035697-0)** - JOAO PEDRO GONCALVES X MARIA PAULINA MORMILLO VENEZIANI X SHIRLEY APARECIDA DASSAN FAGUNDES X TADAHIRO YOSHIDA X

TEREZINHA HATSUKO SHIBATA SHINYA X TEREZINHA HIRMINIA MURARA X VALDEMAR GAVA X VANDA SORANSO X VANIA REGINA MARINO X YASSUYO CUNIOCI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOAO PEDRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA PAULINA MORMILLO VENEZIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY APARECIDA DASSAN FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADAHIRO YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA HATSUKO SHIBATA SHINYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA HIRMINIA MURARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA SORANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA REGINA MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA REGINA MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YASSUYO CUNIOCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Shirley Aparecida Dassan Fagundes e Maria Paulina Mormillo Veneziani Intimadas, as partes discordaram e este juízo às fls. 378 e de novo às fls. 387 dos autos determinou à parte autora que trouxesse planilha de cálculos demonstrando onde estava a discordância e esta ficou-se inerte. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Terezinha Hirminia Murara Yassuho Cunioci Intimadas, as partes não se insurgiram contra. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Falta de interesse: A CEF noticia que os autores abaixo relacionados já receberam seus créditos em outro processo e comprova os créditos feitos: João Pedro Gonçalves Tadahi Yoshida Terezinha Hatsuko Shibata Shinya Valdemar Gava Vanda Sorano Vânia Regina Marino Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários: Sem condenação em honorários advocatícios. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0021882-56.2005.403.6100 (2005.61.00.021882-0)** - ERMETES ROMUALDO CIOCHETTI - ESPOLIO X NEUZA PIERINA BISSOLI CIOCHETTI(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP111327 - EUNIDEMAR MENIN E SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ERMETES ROMUALDO CIOCHETTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERMETES ROMUALDO CIOCHETTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 25.093,84 (vinte e cinco mil, noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até janeiro/2008. A executada apresentou, às fls. 83/88, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 17.079,39 (dezesseis mil, setenta e nove reais e trinta e nove centavos). O exequente manifestou-se às fls. 90/91, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 25.093,84 (vinte e cinco mil, noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até janeiro/2008. A parte autora concordou com o valor apurado (fls. 101), enquanto a parte ré deixou de se manifestar quanto aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, conforme certidão de fls. 101. Às fls. 103/103(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 106, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 3.593,81 (três mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) a título de valor principal para a autora Neuza Pierina Bissoli Ciochetti, R\$ 2.281,26 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono da parte autora e R\$ 2.270,67 (dois mil, duzentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) a ser levantado pela parte ré. Às fls. 117 foi determinado a transferência do valor de R\$ 19.218,77 (dezenove mil, duzentos e dezoito reais, setenta e sete centavos) para os autos do arrolamento dos bens deixados pelo coautor Ermetes Romualdo Ciochetti, à disponibilização do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo. Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme documentos juntados às fls. 123, 124 e 125. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código

de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0024373-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024373-5)** - EMILIO HIRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EMILIO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 239/241: Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos, bem como a aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos índices de janeiro de 1989 (42,84%) e de abril de 1990 (44,80%), nas contas vinculadas do FGTS, além de juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios.Julgado procedente o pedido inicial, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deu provimento ao recurso da CEF para isentá-la do pagamento da verba honorária, restando quanto ao mais a sentença prolatada.Na fase de execução do julgado, o Advogado, Dr. Fernando Pires Abrão, OAB/SP 162.163 noticia às fls. 149/171 a existência de idêntico processo, ou seja, a ação ordinária n.º 2002.61.00.001172-0 (atual 0001172-20.2002.403.6100), em curso na 5.ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo que o Autor, Emílio Hirata, em litisconsórcio com Outros, formula o mesmo pedido, e sendo mesma a causa de pedir, veiculados no presente feito.Decido.De fato, as cópias de fls. 179/200 da r. sentença e do v. acórdão proferidos nos autos da supramencionada ação ordinária confirmam a identidade processual noticiada.Dessa forma, sendo idênticas as partes, causa de pedir e pedido da presente ação e da Ação Ordinária n 0001172-20.2002.403.6100, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0032507-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032507-7)** - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GERALDES X BRASILEIRO LEMOS, SANTIAGO, FARIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS E SP275706 - JULIANA MAURA MANERA DIAS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GERALDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MG089759 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVA FARIA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 230/230 (verso).Alega o embargante que a sentença foi omissa, uma vez que não apreciou o pedido de honorários sucumbênciais aos patronos da autora. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Insurge-se o recorrente contra a sentença que extinguiu a execução, requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar a omissão apontada. Tenho que não merece prosperar o requerido quanto à omissão alegada, uma vez que a mesma inexistente. Consta às fls. 158/163 requerimento da autora para fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pedido este que não foi apreciado na decisão que julgou a impugnação de fls. 187/187verso. Saliente-se que referida decisão não foi embargada pela autora, ora embargante, na fase oportuna. E ainda, observo que a decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela ré, mereceria reconsideração, uma vez que o autor também decaiu em parte do pedido, o que deveria ter sido julgada parcialmente procedente. Motivo que afasta a condenação da parte ré em honorários sucumbênciais.E por fim, entendo que não deve ser fixada nova verba honorária, eis que não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3180**

#### **MONITORIA**

**0001150-83.2007.403.6100 (2007.61.00.001150-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON BARBOSA DA SILVA(SP240459 - SORAYA MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0033987-94.2007.403.6100 (2007.61.00.033987-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X DELFT OIL & ENERGY DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007861-27.1995.403.6100 (95.0007861-9)** - ANTONIO ROSA PEREZ X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MARTINS X PEDRO JOAO DE PIERI X EDUARDO MONTEIRO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP063551 - SAULO VIEIRA ROSA E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO) X BANCO



CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0027908-36.2006.403.6100 (2006.61.00.027908-3)** - ANTONIO MANOEL LEITE(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO MANOEL LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0082761-37.2007.403.6301 (2007.63.01.082761-4)** - RUBENS BORGES HEFTI X ROSA MARIA BERLOFA HEFTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0004267-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004267-2)** - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o autor sobre as contestações. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016631-43.1994.403.6100 (94.0016631-1)** - LAURO GILDO TRAPP(SP030210 - REYNALDO FRANZOZO CARDOSO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0002558-32.1995.403.6100 (95.0002558-2)** - UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012997-63.1999.403.6100 (1999.61.00.012997-2)** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0024509-43.1999.403.6100 (1999.61.00.024509-1)** - USIQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Primeiramente, manifeste-se a Impetrante sobre o requerido pela União às fls. 480/481. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**0035727-68.1999.403.6100 (1999.61.00.035727-0)** - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 805-806/825 : Ciência à impetrante dos esclarecimentos fornecidos pela CEF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000116-49.2002.403.6100 (2002.61.00.000116-6)** - ANTONIA FERREIRA ALVES ALTIERI X ANTONIETO PEREIRA CALDAS X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X ANTONIO BOAVENTURA X ANTONIO BONBONATTE X ANTONIO CARLOS NUCCI X ANTONIO CARLOS RIOS X ANTONIO LOPES X ANTONIO MIGUEL X ANTONIO VITELLI DE CARVALHO(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. AZOR PIRES FILHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0025933-18.2002.403.6100 (2002.61.00.025933-9)** - DERLI FORTI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0008108-90.2004.403.6100 (2004.61.00.008108-0)** - CAMPANILE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO/SP

Fls. 270/271 : Ciência á União Federal, após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0028799-23.2007.403.6100 (2007.61.00.028799-0)** - ARISTIDE DE ALMEIDA VILHENA(SP094891 - JAIME RODRIGUES DE MOURA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0020622-65.2010.403.6100** - SILVINO GRAPIGLIA X ERCI TERESINHA ZOTTIS GRAPIGLIA X ADEMAR DE GASPERI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X EDILENA EMA DE GASPERI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0016860-07.2011.403.6100** - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP304471A - GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Considerando a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, as alegações da impetrante quanto à divergência de posicionamento da PFGN e da RFB acerca da consolidação de débitos e, ainda, em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas. Para tanto, notifiquem-se-nas, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

**0016875-73.2011.403.6100** - SANTIL COML/ ELETRICA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente: A fim de que se possa apreciar o pedido, emende a Impetrante a inicial, juntando certidões de inteiro teor das ações de execução fiscal. Sem prejuízo, tendo em vista a numeração dos marcadores, esclareça se existe falta de documentos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

**0016876-58.2011.403.6100** - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante impetrou o presente mandado de segurança, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando a expedição de Certidão Conjunta Positiva Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida ativa da União. Analisando o relatório de pendências, verifico haver pendências também na PGFN sob a rubrica ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 1 DÍVIDAS SEM PARCELAMENTO Tendo em vista tratar-se de Certidão Conjunta a ser expedida, emende a impetrante a inicial a fim incluir no pólo passivo o Procurador Chefe da PFN, apresentando, para tanto, jogo de cópias completo da inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas ou não as determinações, tornem os autos conclusos.

**0016878-28.2011.403.6100** - ARQUIVO LOGISTICA DE DOCUMENTOS LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante busca a concessão de liminar ordenando à autoridade coatora a inclusão e consolidação dos débitos juntos a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional inclusos no parcelamento da lei 11.941/09... . No entanto, dirigiu a impetração somente em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, Ademais, analisando o relatório de pendências, verifico haver dívidas ativas com parcelamento simplificado também na PGFN. Assim, emende a impetrante a inicial a fim incluir no pólo passivo o Procurador Chefe da PFN, apresentando, para tanto, jogo de cópias completo da inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas ou não

as determinações, tornem os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004429-92.1998.403.6100 (98.0004429-9)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031891-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031891-7)** - COLETO DE SOUZA MACHADO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015212-17.1996.403.6100 (96.0015212-8)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL

Comprove os impetrantes a desistência da ação, a fim de poderem usufruir dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, conforme requerido pela União. Oficie-se a CEF requisitando-se a conversão dos valores depositados na conta nº 0265.635.00185722-6 em favor da União. Int.

**0042759-90.2000.403.6100 (2000.61.00.042759-8)** - SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LTDA(SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO E SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 266/268 : Ante a informação da União, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0032588-30.2007.403.6100 (2007.61.00.032588-7)** - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000519-96.1994.403.6100 (94.0000519-9)** - ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X OSWALDO PEDROSO X ROGER LEANDRINO X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X DIOCESE DE MARILIA X NORIVAL APARECIDO FERREIRA RUIZ X VALDECINO DA SILVA X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA(SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALFONSO GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos do mês de Fev/89 das contas nº 00.054.507-7 Ag. 0241 ( Anna Angela Fuzaro Biffi ). Prazo : 30 (trinta) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3182**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025954-72.1994.403.6100 (94.0025954-9)** - YRECE SAMPAIO TRENCH X CELIA MARIA PEREIRA BRAZ TRENCH X ISAIAS STEINBERG X SUSANA IRENE STEINBERG X RENATO TUNEYASU YAMADA X LUCIA KAORU YAMADA X SIRO PALENGA S/A ADMINISTRACAO DE BENS X ROBERTO TAKESIAN X MARTA LUCIA TAKESIAN X NICHAN NERGISIAN X HATUM NERGISIAN X OHANNES NERGUISIAN X MARIA NERGUISIAN(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão do depósito de fls. 522 em favor da União.Int.

**0033621-75.1995.403.6100 (95.0033621-9)** - MARIA APARECIDA DE FRANCA X RICARDO DE LIMA MIGUEL MARTINEZ X LEONILDO CAMPOS COLOMBO X MARIA VIRGINIA DO CARMO BORTOLOTTI

YANAGUIZAWA X JOSE CELESTINO YANAGUIZAWA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo.Int.

**0049950-94.1997.403.6100 (97.0049950-2)** - EFIGENIA EVANGELIA DA ROCHA(SP041540 - MIEKO ENDO E SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo.Int.

**0031757-94.1998.403.6100 (98.0031757-0)** - NIDIA APARECIDA BASILE DE GOUVEA X NOBUE TADO X PALMA REGINA MURARI X REGINA STELA ROMERO NOGUEIRA DE SA X RENATO VENDRAMINI X ROBERTO GONCALVES CHAGAS(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo.Int.

**0047446-78.1999.403.0399 (1999.03.99.047446-4)** - DOMINGOS CORREIA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo.Int.

**0008579-43.2003.403.6100 (2003.61.00.008579-2)** - MARINEZ SIMOES LIBANORE X DANTE LIBANORE(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS E AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. LUIS AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência à EMGEA da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008248-27.2004.403.6100 (2004.61.00.008248-5)** - LUCIVONE MENESES DOS ANJOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004483-14.2005.403.6100 (2005.61.00.004483-0)** - FABIANA PEREIRA DA SILVA(SP254805 - PAULO VIEIRA LIMA JUNIOR E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X ROGERIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000044-86.2007.403.6100 (2007.61.00.000044-5)** - ROGERIO ZACCARO X VALDEMAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP189275 - JULIANA LOPES BARBIERI E SP039529 - VICENTE OLIMPIO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência aos impetrantes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, oficie-se conforme determinado às fls. 180. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027696-69.1993.403.6100 (93.0027696-4)** - MARIA DO CARMO ROVERSO E SILVA X MARIO SERGIO SILVA(SP032081 - ADEMAR GOMES) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao Banco Bradesco da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo.Int.

**0036979-19.1993.403.6100 (93.0036979-2)** - VALDIR FOLGUERAL RODRIGUES X ELIANE MONTEIRO X LUIZ FERNANDO MONTEIRO(SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO E SP156872 - JOSÉ ANTONIO STEVANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006786-84.1994.403.6100 (94.0006786-0)** - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0024645-93.2006.403.6100 (2006.61.00.024645-4)** - ELAINE HARUKO TERUYA(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELAINE HARUKO TERUYA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023289-83.1994.403.6100 (94.0023289-6)** - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo.Int.

**0018108-67.1995.403.6100 (95.0018108-8)** - APARECIDA MARILDA FEROCO X FERNANDO JOSE CHICCA COUTO X FERNANDO JORIO RODRIGUES X GENIRA MARIA BALBINO X JOAO REISINGER JUNIOR X LUCIA ANTONIA DE MORAIS ABREU X MARIA IDATI EIRO GONSALVES X MARLI DOS SANTOS MACEDO X RONEY DA FROTA X SERGIO DE ALMEIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X APARECIDA MARILDA FEROCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO JOSE CHICCA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO JORIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENIRA MARIA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO REISINGER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA ANTONIA DE MORAIS ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IDATI EIRO GONSALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI DOS SANTOS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONEY DA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Fls. 495: Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.In albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

**0013948-62.1996.403.6100 (96.0013948-2)** - ANTONIO GRO FILHO X ANTONIO LALLI NETTO X BATISTA GIOLLO NETTO X DERCILIO GENTINI X GERSON BIANCHI X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO BARBOSA X SEBASTIAO GAEM ALISSON X VICENTE RODRIGUES BOTELHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831

- LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO GRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LALLI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BATISTA GIOLLO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERCILIO GENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GAEM ALISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE RODRIGUES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que indique, detalhadamente, por autor, os períodos que a CEF deverá trazer os extratos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se a CEF para que traga os extratos dos períodos requeridos. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0013272-46.1998.403.6100 (98.0013272-4)** - DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0054768-55.1998.403.6100 (98.0054768-1)** - ANTONIO DA CONCEICAO X CARLOS TIOSSO FILHO X DENISE OCCHIENA X EDSON MARCONDES LISBAO X JENI MARIA DA SILVA X MARTA SILVIA MORIS X MUSSA ADAS X CICERO ALVES DE LIMA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X JANDIRA GRIFANTE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANTONIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS TIOSSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE OCCHIENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON MARCONDES LISBAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JENI MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA SILVIA MORIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUSSA ADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIRA GRIFANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo. Int.

**0009194-72.1999.403.6100 (1999.61.00.009194-4)** - ANTONIO CORREIA DA SILVA NETTO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANTONIO CORREIA DA SILVA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Fls. 228: Indefiro o pedido da CEF de intimação dos autores para pagamento dos honorários a que condenados nos autos dos embargos à execução uma vez que deverá executar o que pretende nos autos onde se encontra o título executivo. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo. Int.

**0002912-71.2006.403.6100 (2006.61.00.002912-1)** - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X METALGRAFICA ROJEK LTDA

Ciência ao advogado Márcio Madureira (OAB/SP 190279) da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008786-37.2006.403.6100 (2006.61.00.008786-8)** - LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E SP234553 - PRISCILA REGINA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir

desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0026143-59.2008.403.6100 (2008.61.00.026143-9)** - GERALDO SUPERTI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GERALDO SUPERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2785**

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0015031-45.1998.403.6100 (98.0015031-5)** - JOAO LUIZ QUEIROZ X LAURA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

### MONITORIA

**0003180-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003180-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZEUDIX DISTRIBUICAO DE COSMETICOS NATURAIS E PERFUMARIA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS CASTELLI(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0013922-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013922-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR X RAFAEL ANSELONI MARTINS

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_\_, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

**0019628-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019628-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA BATISTA LEITE X RAFAEL RODRIGUES DAVOLI

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_\_, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

**0022028-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022028-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X DUBAU STUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_\_, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

**0013571-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_\_, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

**0015417-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICO TELES GOMES

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_\_, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

**0021448-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X KATIA REGINA BINOTTI X LYSIAS FERNANDES CRUZ  
Fls. 146: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

**0023079-70.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESTO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_\_, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

**0023370-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA MADALENA DA SILVA

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_\_, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

**0006111-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DA SILVA LEME

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convalidado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

**0006202-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDER LUCIO TELES

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convalidado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

**0006294-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BARBOSA

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_\_, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

**0006479-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIRA ALVES CAVALCANTE

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_\_, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

**0010002-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEUSA DIAS

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_\_, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

**0011064-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILDA ASSUNCAO PIRES

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_\_, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

**0011071-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ROCHA LEITE

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_\_, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

**0011322-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DA SILVA



Em face da certidão de fls. \_\_\_\_\_, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0028614-24.2003.403.6100 (2003.61.00.028614-1)** - DANIEL DE CAMPOS X MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP144209A - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA X BANCO PNB PARIBAS S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED X ALPHA PARTICIPACOES LTDA

Citem-se ALPHA PARTICIPAÇÕES e BNP PARIBAS BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (atual denominação de PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.) nos endereços constantes do cadastro da JUCESP. Intime-se o autor a manifestar-se quanto à citação de IDB INVESTMENT COMPANY, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo, tendo em vista a alteração de denominação acima mencionada. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0023449-88.2006.403.6100 (2006.61.00.023449-0)** - ISRAEL GARCIA BERTI(SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0008661-93.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021996-19.2010.403.6100) J.D.L. DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

**0015290-83.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025598-86.2008.403.6100 (2008.61.00.025598-1)) GILSON NASCIMENTO DA SILVA(SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Os documentos apresentados pelo embargante demonstram que os valores existentes na conta bloqueada são oriundos de crédito de salário, incidindo portanto a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, pelo que determino a liberação dos valores retidos. Expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante, devendo o advogado informar os dados necessários. Após, vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0033198-52.1994.403.6100 (94.0033198-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EBESA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(Proc. ANTONIO CARLOS MACHADO TEIXEIRA) X EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0001977-36.2003.403.6100 (2003.61.00.001977-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEKSANDRA SANTANA NEIVA

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_\_, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0027656-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027656-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO ROBERTO DONIZETI DA SILVA X ALAN RODRIGUES SOUZA  
Tendo em vista a petição de fls. 217, informe a exequente se houve acordo extrajudicial. Em caso negativo, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0000856-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000856-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X QUALITFOUR TECHNOLOGIES S/A X MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X CEMIR PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA X GERALDO DUMAS DAMASIO X CHEUNG WAH LAI

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_\_, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

**0016997-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016997-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X DIVISORIAS CORADINI LTDA - ME X LUCYANE CORADINI X MARIA MENEZES CORADINI

Providencie a ilustre advogada subscritora da petição efetivo andamento ao feito, haja vista às inúmeras diligências repetitivas que tem requerido nos processos sob seu patrocínio. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0025263-67.2008.403.6100 (2008.61.00.025263-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA SILVERIO

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_\_, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

**0008599-53.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRA GRECO DA FONSECA X ANTONIO CARLOS BERNARDES - ESPOLIO X SANDRA GRECO DA FONSECA

Retornando negativo o mandado de citação, e verificando os autos em busca de outro endereço, observe que o imóvel situa-se no Município de Praia Grande, embora a exequente tenha indicado na inicial CEP da cidade de São Paulo. Assim sendo, e considerando a cláusula de eleição de foro, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031857-44.2001.403.6100 (2001.61.00.031857-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MOSBECK COM/ REPRESENTACAO E IMP/ LTDA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOSBECK COM/ REPRESENTACAO E IMP/ LTDA

Fls. 329: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias.Int.

**0024684-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL ANGELO DOS SANTOS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL ANGELO DOS SANTOS(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA E SP307593 - GUILHERME AUGUSTO MARQUES PAULINO)

Dê-se vista à exequente da petição de fls. 50/51.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021927-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KEDSON DOS SANTOS ROSA X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS ROSA

Tendo em vista a manifestação da CEF a fls. 70, defiro o requerido pela DPU e suspendo o processo por sessenta dias para que os requeridos promovam o pagamento integral das parcelas vencidas diretamente na administradora responsável. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6201**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006728-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006728-7)** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Vistos e etc. Converto o julgamento em diligências. Melhor analisando os autos, verifico questões fáticas sobre as quais as partes possam ter interesse em produzir outras provas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, requeiram as provas que pretendem produzir, inclusive a juntada de documentos.Int.

**Expediente Nº 6203**

#### **MONITORIA**

**0028081-60.2006.403.6100 (2006.61.00.028081-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO

HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LEONARDO JANCU(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X MANOLE JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES) X EDELINA JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO JANCU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOLE JANCU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDELINA JANCU(SP154781 - ANDREIA GASCON)

Em que pese o requerido às fls. 331, fato é que este Juízo já encaminhou ofício ao 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital determinando o levantamento da penhora (fls. 300). Ressalto que conforme fls. 305, o ofício foi prenotado e que cabe ao interessado cumprir as exigências do cartório para efetivação do registro. Retornem os autos ao arquivo findo.

**0023618-07.2008.403.6100 (2008.61.00.023618-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONA SELMEN YOUNES X LUIZA BENEDITA DE JESUS

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Int.

**0007583-98.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO OLIVEIRA SANTOS

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0018210-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO CIPRIANO BARBOSA(SP266428 - ZENAIDE FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o determinado nos Autos em Apenso.

**0010106-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE VALERIO SALES(SP308680 - ROBERTA CALIX COELHO COSTA)

Vistos, etc.. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de R\$. 13.779,61, devidamente atualizados e acrescidos das custas judiciais e extrajudiciais, sob pena de constituição de título executivo judicial. Sustenta, em síntese, que é credora da importância mencionada por força do Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD) n.º 0238.160.0000846-24, firmado em 10.06.2010 Juntou documentação (fls. 11/28). Citados, o réu opôs Embargos às fls. 40/56, sustentando, em síntese, que passou por problemas financeiros o que o levou a inadimplência forçada e que em virtude desta situação procurou a autora na tentativa de renegociar a dívida, todavia, não foi possível ante a intransigência da autora. Afirma tratar-se de contrato de adesão, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor. A autora apresentou impugnação refutando as alegações do réu. É o relatório. Decido. DEFIRO o benefício da justiça gratuita ao réu. Examinando o feito, especialmente as provas coligidas aos autos, tenho que o pedido merece acolhimento. Inicialmente, constata-se incontroverso que o embargante firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de aquisição de material de construção, conforme documento colacionado às fls. 11/17. A ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura o contrato que origina o débito e a discriminação do débito pela autora do feito. A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Pois bem compulsando os autos, verifica-se que o embargante não se desincumbiu de seu ônus, não logrando comprovar a arguição de modo concreto. De início, o caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato do embargante em momento algum contestar os valores, método de cálculo, os índices nem mesmo expôs a prática de qualquer ilícito pelo embargado, limitou-se a alegar que não possui condições de arcar com as prestações em virtude de sua condição financeira. Por sua vez, as alegações teóricas sobre a aplicação do Código do Consumidor aos contratos bancários e a afirmação de ser excessivo e exorbitante o valor cobrado são por demais genéricas e insuficientes para afastar a certeza e liquidez do débito. Por primeiro, ressalto que, revendo entendimento anteriormente adotado, curvo-me à jurisprudência manifestamente dominante no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação. Todavia, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva ou mesmo dificuldades financeiras são insuficiente. O embargante nada alega de concreto. Por derradeiro, conforme o demonstrativo de débito juntado às fls. 27/28, as quatro parcelas pagas pelo embargante foram consideradas na evolução do saldo devedor. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 13.779,61 (treze mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos) para 11.05.2011, devidamente atualizados nos termos do contrato firmado entre as partes. Condene o embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução n.º 134/2010, do CJF, observando-se que à cobrança desta estará suspensa enquanto permanecer as condições que levaram a concessão da justiça gratuita. P. R. I.

**ACAO POPULAR**

**0004799-32.2002.403.6100 (2002.61.00.004799-3)** - WALDIR LIMA LOPES(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO) X FERNANDO HENRIQUE CARDOSO X PEDRO MALAN X WALDECK ORNELAS(Proc. EUBERLANDIO GUIMARAES) X EVERARDO MACIEL X UNIAO FEDERAL X PESSOAS JURIDICAS A SEREM CITADAS POR EDITAL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000284-36.2011.403.6100** - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0003655-08.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT E SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a petionária de fls. 81 acerca do desarquivamento dos autos.Fl.s. 84: Defiro a vista conforme requerido.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012275-09.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018210-64.2010.403.6100) LUCIANO CIPRIANO BARBOSA(SP266428 - ZENAIDE FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por LUCIANO CIPRIANO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a remessa da Ação Monitória (processo n. 00182106420104036100) à Subseção Judiciária de Osasco - SP, tendo em vista que consta da cláusula vigésima segunda do contrato ora discutido, como foro de Eleição a cidade de Jandira-SP. Intimado, o excopto se manifestou, no sentido de que na data do ajuizamento da ação, ainda não se encontravam implantadas as varas que integram a Subseção Judiciária de Osasco.É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à excipiente.O Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, dispôs sobre a implantação e localização das Varas Federais criadas pela Lei nº12.011, de 04 de agosto de 2009, criando as 1ª e 2ª Varas Federais de Osasco, 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 27.08.2010, momento em que ainda não implantadas as Varas Federais de Osasco, ressaltando, que em face do princípio da perpetuatio jurisdictionis, irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (art. 87, do CPC), do que não se trata no presente caso.Diante do exposto, REJEITO a presente Exceção de Incompetência, e declaro este Juízo competente para processar e julgar a ação Monitória nº 00182106420104036100Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se os autos e arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034157-52.1996.403.6100 (96.0034157-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X GILBERTO DE MORAIS - ME X GILBERTO DE MORAIS Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente a fls. 96, ficando extinto o processo, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante sua substituição por cópias.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005341-74.2007.403.6100 (2007.61.00.005341-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PARADIGMA FILMES LTDA X CASSIO GALIZA Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço conforme requerido pelo autor. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

**0033718-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033718-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X HUDA ABOU ASLI(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X MUNA ABOU

ASLI(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)

Vistos.Os executados apresentaram Exceção de Pré-Executividade requerendo seja declarada nula a presente execução por se basear em título ilíquido e inexigível.Alega que a ação foi extinta sem mérito e em julgamento de apelação foi determinada a apreciação do mérito, sanando-se o vício, o que não teria ocorrido.Instada a se manifestar, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL defende a natureza de título executivo do contrato e requer seja a exceção de pré-executividade rejeitada.Decido.Por primeiro, cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer de matéria, a exemplo do que se verifica a proposta da higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderia ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, AGA nº 197577- GO; 4ª Turma; D. 28.03.00.; DJU 05.06.00.).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito à matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Pois bem.Alegam os excipientes que a execução seria nula por ausência de título executivo.Ocorre que nos termos da Lei nº 10.931/2004 a Cédula de Crédito Bancário, contrato executado nos autos, é título executivo extrajudicial. Vejamos:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) Assim, plenamente cabível o ajuizamento da execução para cobrança dos valores devidos.Importante dizer que a r. decisão que deu provimento ao recurso de apelação da exequente para anular a sentença, determinou ao Juízo de origem as providências cabíveis, apenas argumentando que diante de irregularidades da inicial, de rigor o deferimento de prazo para a competente regularização.Assim, retornando os autos a este Juízo, foi o feito melhor analisado e concluindo este Juízo pela regularidade da execução, ou seja, que não havia vício a sanar, determinou o seu prosseguimento com a citação dos executados.Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

**0000788-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000788-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)**

Vistos etc..Considerando o acordo realizado às fls. 168/172, na Central de Conciliação da Justiça Federal, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015156-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO X THALYTA LUIZETTO X CHENY LUIZETTO X LUCIANA LUIZETTO**

Fls. 280/296: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.Após, cumpra-se o despacho de fls. 277.Int.

**0024796-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS CHRISTOVAM DE PAULA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)**  
Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 129 com relação ao desbloqueio.Indefiro o requerido às fls. 130 tendo em vista o ofício expedido nos autos.Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

**0012190-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012190-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE RODRIGUES LOPES(SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO)**  
Tendo em vista que a Dra. Fernanda Alves de Oliveira, subscritora do pedido de extinção de fls. 77 não possui subestabelecimento, intime-se a autora para que junte aos autos procuração/subestabelecimento com poderes especiais no prazo de 05(cinco) dias.Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

**0021581-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO DE CARVALHO OSORIO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES)**

Considerando que a exequente não é beneficiária da justiça gratuita e nem isento de custas, indefiro a consulta ao sistema ARISP, nos termos do art. 10 do Guia de Utilização do Sistema de Penhora On Line. Socorra-se a CEF das vias cabíveis. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0000170-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO  
Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0405740-49.1981.403.6100 (00.0405740-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EDGAR NOVAES DA SILVEIRA X VANDERLEI DE SOUSA SILVEIRA(SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO E SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO) X EDGAR NOVAES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI DE SOUSA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 538/555: Dê-se ciência aos expropriados.Tendo em vista o ofício de fls. 560, informe o interessado os dados para expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta nº0265.635.0041688-9.Após a expedição, arquivem-se os autos.

**0670441-93.1985.403.6100 (00.0670441-7)** - JORGE SOCIAS VILLELA X AUGUSTE DENIS DANIEL BOURGUIGNON X DIETRICH LIEBERT(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X JORGE SOCIAS VILLELA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Melhor analisando a questão e, revendo posicionamento anteriormente adotado, constata-se o presente feito foi ajuizado na vigência da Lei 4.215/1964, que dispunha que os honorários advocatícios pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda. Todavia, apesar de se tratar de regra geral, as partes contratantes poderiam dispor sobre tais valores de forma diversa, desde que o fizessem através de contrato escrito. Por outro lado, é igualmente possível que a parte - se ainda for titular de tais valores - faça, também por escrito, a cessão dos valores referentes aos honorários sucumbenciais. Somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) os honorários passaram a pertencer exclusivamente ao advogado. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, já proferiu inúmeras decisões nesse sentido (RESP 160797, 3ª Turma, Rel. Ministro Costa Leite, DJ 21/02/2000, pág. 120, REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010, REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195, REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274, entre outros). Posto isso, determino o cancelamento do ofício requisitório 20110000194 e a expedição de requisição suplementar referente ao valor da verba honorária a ser distribuída entre os autores.Com relação ao pedido de levantamento de fls. 911/912, indefiro tendo em vista que os valores serão disponibilizados diretamente em conta corrente em nome dos beneficiários.Intimem-se.

**0833405-62.1987.403.6100 (00.0833405-6)** - LUIZ MANFRIN IRMAO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X LUIZ MANFRIN IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0703239-97.1991.403.6100 (91.0703239-0)** - SERGIO CERVEIRA(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X FERNANDO GRELLA VIEIRA(SP279758 - MARIA STELLA LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X DEBORA ROSSI MOREIRA LORENA DE MELLO(SP279758 - MARIA STELLA LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X PASCHOAL FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS DE SOUZA PALMA X RUY ALBERTO GATTO(SP279758 - MARIA STELLA LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X JOSE ORIVALDO BROLLO(SP076989 - FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SERGIO CERVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os substabelecimentos sem reservas de poderes (fl. 103 e 205/207) e a procuração (fl. 176), prossiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 231/236.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027648-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027648-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista que o réu Fernando Oliveira do Nascimento foi citado conforme certidão de fls. 47, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.

**0027069-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027069-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA COSTA ASSUMPCAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA COSTA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO RODRIGUES ASSUMPCAO

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007337-39.2009.403.6100 (2009.61.00.007337-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031392-88.2008.403.6100 (2008.61.00.031392-0)) INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.Trata-se de execução de título judicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do INSTITUTO CULTURAL E COMERCIAL IEDA PICON LTDA ME, objetivando a cobrança 10% do valor da presente causa, decorrente da condenação do executado em honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 45/46.Expedidos os mandados de intimação e penhora, resultaram infrutíferas as diligências (fls. 56/98), quando não obtiveram a penhora de bens de uso do executado, com mesa, estante e armários etc. (fls. 102/137). A exequente veem aos autos (fls. 99/100), requer a extinção do feito, em virtude de acordo realizado nos autos principais de n.º 0031392-88.2008.403.6100.Despacho proferido à fl. 141, determinou a exequente que regularizasse sua representação processual.Devidamente, intimada (fl. 141), juntou aos autos a procuração, contudo, deixou de juntar o substabelecimento que outorgar poderes aos advogados do escritório contratado.Dessa maneira, foi determinada a regularização da representação processual à fl. 145, e ante o decurso do prazo sem manifestação (fl. 145-verso), foi determinado à fl. 146, a intimação pessoal da exequente que foi realizada conforme certidão de fl. 148.Em que pese a intimação pessoal da exequente, está deixou transcorrer o prazo in albis, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia.É O RELATÓRIODECIDOCabe, inicialmente, destacar que apesar da exequente ter sido intimada pessoalmente, tenho que tal intimação era dispensável uma vez que no presente feito se discuti, somente, a cobrança dos honorários de sucumbência que conforme dispõe o artigo 23 da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, pertence ao patrono da exequente:Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Sendo, assim, os patronos da exequente são partes legítimas para prosseguir na presente execução de honorários de sucumbência, cabendo a estes dispor ou não dos valores objeto da presente execução. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. RES JUDICATA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I.Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n. 8906/94. II. Inaplicabilidade do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal. III. Pretensão de alteração dos critérios fixados para o cômputo dos juros de mora aplicáveis à espécie que versa matéria acobertada pela res judicata. Impossibilidade.IV. Recurso da CEF desprovido. (grifo nosso)(TRF 3, AC 200003990092493, 2ª Turma, Relator: Juiz Peixoto Junior, DJF3: 09/06/2011, p. 216).Além do mais, mesmo se, assim, não fosse fica evidente o total desinteresse da CEF em relação ao presente feito, uma vez que foi intimada pessoalmente à fl. 148, para se manifestar sobre o pedido de extinção e regularização da representação e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, não restando outra solução a não ser a extinção do presente feito.Dessa maneira, diante do acordo noticiado às fls. 99, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com fundamento no artigo 794, inciso II c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0018799-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018799-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Tendo em vista o resultado da pesquisa realizada às fls. 110 e considerando o veículo apontado como propriedade do executado, intime-se a autora para manifestar-se acerca do interessa na restrição de tal veículo, ou ainda, para que requeira o que de direito. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0020256-26.2010.403.6100** - ROSANA ALVES DE MIRANDA(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA ALVES DE MIRANDA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do depósito de fls. retro.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Após, ao arquivo findo.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007745-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE LUIZ GERICO SANTOS  
Tendo em vista que os autos estavam em carga com a Defensoria Pública da União, defiro a devolução do prazo conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

**0013633-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA FABIANA ALMEIDA DE JESUS X JONAS GOMES CRUZ JUNIOR  
Vistos em saneador. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RENATA FABIANA ALMEIDA DE JESUS E JONAS GOMES CRUZ JUNIOR, pretendendo ver-se reintegrada na posse de seu imóvel descrito na inicial. Para tanto, alega que, apesar de ter celebrado com o réu Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este deixou de cumprir suas obrigações, não pagando as taxas mensais de arrendamento, e demais obrigações assumidas. Pediu a reintegração da posse, assim como cumulo pedido de cobrança de taxa de ocupação. Formulou pedido de liminar. Com efeito, de saída, verifico que deve ser regularizado requisito de existência da própria relação jurídica processual, já que a inicial, tal como consta, está inepta. De fato, a autora cumulo pedidos que não podem ser cumulados. As ações possessórias possuem rito próprio e, assim, não podem ser cumuladas com pedidos que devem ser processados pelo procedimento ordinário, salvo nas hipóteses do artigo 921 do Código de Processo Civil. Referido artigo arrola como possível a cumulação do pedido possessório com o de condenação em perdas e danos, cominação de pena para o caso de nova turbação ou esbulho e desfazimento de construção ou plantação em detrimento da posse. A autora cumulo pedido de cobrança de taxa, que é inconciliável com o pedido de proteção possessória. A autora cumulo pedido de cobrança das taxas de ocupação e demais obrigações pecuniárias contratuais o que igualmente não pode ocorrer em sede de reintegração de posse, eis que o CPC apenas permite a cumulação com pedido de perdas e danos. A pretensão de cobrança da dívida em questão é de natureza contratual não se tratando de reparação civil. Deste modo, inacumuláveis os pedidos de reintegração de posse e cobrança da taxa de ocupação e demais encargos contratuais. Assim, necessário seja aditada a inicial para que seja extirpado o vício em questão, corrigindo o pedido. Desta forma, intime-se a autora para aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

#### **Expediente N° 6205**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026736-59.2006.403.6100 (2006.61.00.026736-6)** - DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME X EDUARDO DUZZI X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA E SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IGOR ROBERTO GALLORO

Intimem-se as partes acerca da data da audiência, qual seja, 4 de outubro de 2011, às 17hs00, designada pelo Juízo Deprecado, 2ª Vara da Comarca de Mineiros (GO), sito na Rua 10, S/N Setor Nossa Senhora de Fátima, CEP 75830000, para oitiva da testemunha Valentim Dias Guerreiros Júnior.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0665156-12.1991.403.6100 (91.0665156-9)** - PNEUSA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se vista à requerente acerca do pedido formulado pela União Federal, para que seja convertido em renda os depósitos efetuados nestes autos.

#### **Expediente N° 6206**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017189-19.2011.403.6100** - CREUZELI DE OLIVEIRA ALMEIDA BARROS(SP180401 - TÚLIO MARCO GONÇALVES BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **Expediente N° 6207**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000285-21.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 21/09/2011).Após, ao contador.



## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7509**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018082-69.1995.403.6100 (95.0018082-0)** - SETIKO TATEISHI DE MATTOS X SILENE LOPES DO NASCIMENTO X SILVIA BRAQUIM X SILVIO BRAQUINI X SORAIA FAIOCK VIEGAS LUZ X VALDEMAR LOPES DO NASCIMENTO X VALDEMIR SILVEIRA REIS(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP192466 - MARCIA BALDASSIN COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Certidão de Inteiro Teor disponível para retirada na Secretaria.

**Expediente N° 7510**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0569154-53.1986.403.6100 (00.0569154-0)** - ANTONIO A NANO E FILHO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000560-05.1990.403.6100 (90.0000560-4)** - MACOPLAST-MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR) X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A(SP045924 - PAULO LEME FERRARI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0027140-23.2000.403.6100 (2000.61.00.027140-9)** - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS X REGINA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020102-23.2001.403.6100 (2001.61.00.020102-3)** - AILTON GOMES X TADEU PEREIRA GOMES X DANIEL PEREIRA GOMES X RAUL PEREIRA GOMES X EDNA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS GOMES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025566-23.2004.403.6100 (2004.61.00.025566-5)** - CRISTINA KOBACHIGUCHI(Proc. MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS E Proc. DAVID MORAES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (RECEITA FEDERAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006634-50.2005.403.6100 (2005.61.00.006634-4)** - SERVINET SERVICOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023536-44.2006.403.6100 (2006.61.00.023536-5)** - MORGANA GUIJARRO X ROBERTO GUIJARRO X ZILDA GOMES GUIJARRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004934-34.2008.403.6100 (2008.61.00.004934-7)** - VALDINEI BARRETO DE SOUZA X CRISTINA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016835-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016835-0)** - MAURICIO PRISTUPA MARTINS X SANDRA APARECIDA GONCALVES PAIAO MARTINS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0027916-42.2008.403.6100 (2008.61.00.027916-0)** - DINAH GRAZINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias

necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**000042-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000042-9) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003023-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003023-9) - PURIFARMA DISTRIBUIDORA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3471**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0910445-57.1986.403.6100 (00.0910445-3) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência à execução do título judicial, conforme requerido pela parte autora, à fls. 301/316, para o fim do disposto no artigo 71, 1, III, da Instrução Normativa n. 900/08, da Receita Federal do Brasil. Julgo, pois, extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Ressalto que em relação a execução da verba honorária da fase de conhecimento, a mesma terá seu prosseguimento em favor dos advogados, conforme declaração da empresa de fls. 314. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0037985-95.1992.403.6100 (92.0037985-0) - HIDEYUKI TOKIKAWA X LISBETH RUTH REBOLLO GONCALVES X LUCIANO CHAIM DE OLIVEIRA X VILLA CAR FORMOSA VEICULOS LTDA(SP035435 - MAURO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 212, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0051372-80.1992.403.6100 (92.0051372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042783-02.1992.403.6100 (92.0042783-9)) COML/ RAGAIBE LTDA X DE ANGELIS OXIGENIOTERAPIA LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA**

MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 229, 239, 280, 301, 312, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0022705-11.1997.403.6100 (97.0022705-7)** - MARIA DO SOCORRO REIS CORO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 178/180, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0031902-53.1998.403.6100 (98.0031902-6)** - ARLINDO CARLOS SAO JOSE X AMADOR RIBEIRO SOARES X ADEMIR MOREIRA X ANGELO LAURINDO LUICE X CRISTINA MARIA MELO DE OLIVEIRA X AUGUSTO ASDUMA DE ALMEIDA X CLICIO PEREIRA DA SILVA X DELIA MIRTA PALACIOS DE SUAREZ X JOSE DE PAULA NETO X JOAO PLINIO SPADA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 427, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0031975-25.1998.403.6100 (98.0031975-1)** - JOSE FILOMENO DIAS DE ANDRADE X JOSE JACINTO DE ARAUJO X INOCENCIO CARDOSO DA ROCHA X IVANIRA AGNELO DOS SANTOS X IRIO DA SILVA PACHECO X HELENO ALVES DA SILVA X EDNA MARIA DA SILVA X ETEVALDO RICARDO BISPO X ELIANA MARTINS X ELIEZER LIMA DA ROCHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

**0005588-26.2005.403.6100 (2005.61.00.005588-7)** - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP158794 - KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

**0013960-90.2007.403.6100 (2007.61.00.013960-5)** - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 123, 134 e 135, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0017306-49.2007.403.6100 (2007.61.00.017306-6)** - APETECO IMP/ E SERVICOS LTDA(SP046178 - PALMYRA THEREZINHA S RAMOS E RAMOS E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pelo credor, às fls. 340/341. Julgo, pois, extinta a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0009711-91.2010.403.6100** - CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA(SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA., alegando haver contradição e obscuridade na sentença, uma vez que não teria ocorrido julgamento de mérito no Mandado de Segurança n. 2007.51.01.031549-8. É o relatório. Decido. A sentença prolatada é clara ao manifestar o entendimento quanto à ocorrência de coisa julgada, de forma a impedir nova apreciação do mérito neste processo. No caso dos autos, a autora pretende a declaração de nulidade do ato administrativo que, por meio do processo

administrativo n. 52400.004849/01, lhe impôs penalidade de advertência (pedido), aduzindo a incompetência da autoridade administrativa e a inadequação do enquadramento normativo invocado para caracterização da infração (causa de pedir). Anteriormente, havia impetrado Mandado de Segurança (n. 2007.51.01.031549-8) visando à decretação de nulidade desse ato administrativo, aduzindo a incompetência da autoridade administrativa e a inadequação do enquadramento normativo invocado para caracterização da infração (fls. 58/66, mormente itens 24 e 25). Em 1ª Instância, foi prolatada sentença denegando a segurança. Nos termos da fundamentação, aquele Juízo entendeu não estar verificada a apontada ilegalidade de acordo com os documentos acostados àqueles autos (fl. 67/69), isto é, ao contrário do alegado pela ora embargante, houve apreciação do mérito. De fato, aquele Juízo pontuou que a documentação juntada aos autos não comprovava de plano a liquidez e certeza do direito da impetrante e que a caracterização de eventual vício requereria o contraditório e a dilação probatória, contudo, isto não quer dizer que não houve resolução de mérito, mas, tão somente, que este foi resolvido com as limitações impostas pela via mandamental, eleita pela parte para defesa de seu direito. A sentença foi confirmada em 2ª Instância (fls. 158/162), cujo voto condutor do Acórdão entendeu ser a autoridade administrativa competente e que, embora o enquadramento da conduta não estivesse correto, a concessão da ordem por esse fundamento implicaria alteração indevida da causa de pedir. A impetrante opôs embargos declaratórios alegando, entre outros, haver inequívoca manifestação na exordial sobre a ausência da infração, tendo sido proferido Acórdão negando provimento aos embargos declaratórios (fls. 163/167). Independentemente do resultado daquela demanda, não se modifica o fato de que, efetivamente, constava na causa de pedir exposta na inicial a inexistência da conduta como enquadrada para aplicação da penalidade, cabendo à parte utilizar-se dos meios processuais cabíveis para modificação do julgado, dentre os quais não se inclui o ajuizamento de nova ação. O instituto da coisa julgada material visa, não apenas impedir a propositura de ações idênticas (com mesmas partes, causa de pedir e pedido, a teor do artigo 301, 1 e 2, do CPC), mas também, em atenção à garantia da segurança jurídica, impedir o ajuizamento de novas ações que, por meios oblíquos, objetivem infirmar o provimento jurisdicional obtido anteriormente. Por essa razão, a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468 do CPC), restando preclusas todas as alegações e defesas que a parte poderia ter levantado para o acolhimento ou rejeição do pedido (artigo 474 do CPC). Conforme disposto na sentença ora embargada, a presente demanda e a mandamental são ações idênticas, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Ainda que se entendesse que o fundamento relativo à inadequação do enquadramento infracional não foi apreciado, há que se considerar a eficácia preclusiva da coisa julgada. Não podendo a parte ajuizar nova demanda para conhecimento de alegações, sobre situações de fato e de direito já conhecidas, que deixou de fazer em processo anterior. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. (...) 4. O art. 468 do Código de Processo Civil explicita que a sentença tem força de lei, ou seja, faz coisa julgada, nos limites da lide e das questões decididas, o que impede a propositura de ação idêntica, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 5. Já o art. 474 do CPC dispõe sobre a impossibilidade de se rediscutir não apenas as questões que tenham sido explicitamente decididas no dispositivo, porquanto expressamente alegadas pelas partes, mas também aquelas que poderiam ser alegadas e não o foram. 6. Da interpretação desses dispositivos, extrai-se o óbice para a propositura de ação idêntica, rediscussão de pontos já decididos na sentença e alegação de fatos novos não aduzidos por desídia da parte. (...) (STJ, 2ª Turma, REsp 861270, relator Ministro Castro Meira, d.j. 05.10.06) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REPETIÇÃO DA AÇÃO. COISA JULGADA. (...) 5. Conforme cediço na doutrina: A preclusão veda a rediscussão da causa noutro processo idêntico - isto é, com identidade dos elementos de identificação das ações (sujeito, pedido e causa petendi) - ou noutra demanda onde se vise, por via oblíqua, a infirmar o resultado a que se chegou no processo anterior. É a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada retratada pelo art. 474 do Código de Processo Civil e consubstanciada na máxima *tantum judicatum quantum disputatum vel quantum disputari debebat*. Em regra a preclusão é incondicionada: opera-se objetivamente, independente do resultado do processo. Assim é que a eventual discussão incompleta da causa não influi no grau de imutabilidade do julgado, tanto mais que o compromisso da coisa julgada é com a estabilidade social e não com a justiça da decisão ou sua compatibilidade com a realidade, porque esta não se modifica pela sentença. A realidade é a realidade. O juízo é de veracidade ou de verossimilhança, conforme a coincidência do que se repassou para o processo em confronto com a vida fenomênica (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., p. 252). (...) (STJ, 1ª Turma, REsp 915907, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 08.09.09) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A TÍTULO DE SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. IMPETRAÇÃO PRÉVIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA MATERIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 289, 469 E 535 DO CPC E 15 DA LEI 1.533/51 E DA SÚMULA 304 DO STF. INOCORRÊNCIA. 1. A coisa julgada material perfaz-se no writ quando o mérito referente à própria existência do direito (art. 16 da Lei 1.533/51) resta apreciado, por isso que a ação declaratória que repete a pretensão deduzida em mandado de segurança já transitado em julgado, nessa tese, deve ser extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC. 2. É que em mandado de segurança, se a sentença denegatória apreciou o mérito da causa, há coisa julgada sobre a matéria, não podendo, no caso, a mesma questão ser reapreciada em ação de repetição de indébito (REsp. 308.800/RS, DJU 25.06.01). 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da *ratio essendi* das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem

ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp 842838, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 16.12.08)PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. REPRODUÇÃO DE AÇÃO REVOCATÓRIA JÁ JULGADA. CAUSA DE PEDIR. FATOS NARRADOS. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. IDENTIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. Segundo o sistema processual vigente, verifica-se a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, já decidida por sentença, de que não caiba recurso (art. 301, 1º e 3º, in fine, do CPC). Um ação será idêntica à outra quanto tiver as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 2º, do CPC). 2. A diversidade de fundamento legal invocado pelas partes ou a alteração na qualificação jurídica dos fatos narrados não são determinantes para afastar a identidade entre as ações. Tais fatores não integram a causa de pedir, nem vinculam o magistrado, por força dos princípios iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi jus. Precedentes. 3. A nossa legislação processual adotou a teoria da substanciação, segundo a qual são os fatos narrados na petição inicial que delimitam a causa de pedir. 4. Concretamente, da leitura dos autos, extrai-se que, em ambas as ações, foi relatado o mesmo fato (...) Também constata-se que, em ambos os casos, buscou-se a mesma consequência jurídica: (...) Nesse contexto, era defeso à parte, que não obteve êxito na primeira demanda, renovar a pretensão, narrando os mesmos fatos e visando às mesmas consequências, apenas sob diferente qualificação jurídica (...). 5. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474 do CPC). (...) (STJ, 3ª Turma, REsp 1009057, relator Desembargador convocado Vasco Della Giustina, d.j. 27.04.10)Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Embora não reconheça a existência de qualquer dessas hipóteses quanto à sentença prolatada, acolho os embargos a fim de integrá-la, aclarando com maior amplitude sua fundamentação. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam ACOLHIDOS. Por fim, tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, chamo o feito à ordem e corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

**0011118-98.2011.403.6100 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor visa a restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda quando do pagamento das verbas trabalhistas, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios e compensatórios. Alega que foi descontado o valor de R\$ 51.279,17 a título de Imposto de Renda referente às verbas trabalhistas no montante de R\$ 211.330,92, reconhecidas como devidas nos autos da reclamação trabalhista que tramitou na 72ª Vara do Trabalho em São Paulo. Sustenta que não pode haver o referido desconto uma vez que a indenização não é renda e sendo o trabalhador assalariado tem desconto direto na fonte, o que ocorreria a bi-tributação. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 92). Citada a União Federal contestou, arguindo em preliminar a ausência de documento essencial à propositura da ação, bem como de apresentação de declaração do IR dos anos calendários em que foram efetuadas as retenções. No mérito, sustenta prescrição e a improcedência da ação, tendo em vista que sobre as verbas reconhecidas em juízo trabalhista há incidência do Imposto de Renda na fonte, sendo inclusive matéria com reconhecimento de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal. Houve réplica (fls. 117/127). É o relatório. Decido. PRELIMINARES Afasto a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 27/85 demonstram o valor a ser restituído nos autos. A apresentação das declarações de imposto de renda de todo o período relativo ao recebimento acumulado, a fim de se recompor os valores devidos a título de IR, não é imprescindível nesta fase de conhecimento em que se pretende o reconhecimento da aplicação de regime de competência em vez do regime de caixa para determinação da incidência tributária sobre os rendimentos auferidos de forma acumulada. Cabendo à fase de liquidação de eventual sentença de procedência a apresentação de documentos norteadores dos cálculos. Em relação a prescrição, o prazo para propositura de ação judicial visando à restituição ou à compensação de indébito relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação sofreu substancial interferência das disposições trazidas pela Lei Complementar nº 118/2005. Com efeito, o diploma introduziu no sistema tributário regra de interpretação com eficácia retroativa, fixando, em abstrato, o termo inicial da prescrição quinquenal no momento do pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação (arts. 3º e 4º). No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 04/07/2011, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar nº 118/05, encontrando-se prescrito, em tese, o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Assim, tendo em vista que os valores foram recolhidos em 06/07/2006 (fls. 75), não está, portanto, configurado o lapso legal quinquenal. MÉRITO No que se refere à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, assim dispõe o art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). O art. 46 da Lei nº 8.541/92, por seu turno, ao tratar do IRPF, determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Por sua vez, os artigos 12 da Lei n. 7.713/88 e 56 do Decreto nº 3.000/1999 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito,

sobre o total dos rendimentos. Não obstante a literalidade destes últimos dispositivos, devem estes ser interpretados em consonância com os princípios insculpidos na Constituição Federal. No caso em tela, percebe-se que a parte autora percebeu seus rendimentos de forma acumulada, em valor que não representa a sua renda mensal. Em razão de tal circunstância, acabou sofrendo tributação maior do que a de seus colegas de trabalho, os quais obtiveram as parcelas integrais de seus salários na época correta. Ora, todos os referidos contribuintes encontravam-se ou, ao menos, deveriam se encontrar em situação análoga, o que não poderia dar ensejo a um tratamento tributário distinto, discriminatório inclusive do sujeito já outrora lesado pelo Poder Público. Dessa forma, a incidência do imposto de renda tal como pugnado pela Fazenda Nacional ofende o princípio da isonomia tributária, insculpido no art. 150, II, da CF. Por outro lado, cumpre observar que o IRPF deve ser calculado de forma graduada, por força do princípio da capacidade contributiva, que, conforme ensina Regina Helena Costa, expressa aquela aptidão de contribuir na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa (COSTA, Regina Helena. Imposto de Renda e Capacidade contributiva. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto e do AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues. Princípios Constitucionais Fundamentais. São Paulo: Lex, 2005, p. 876). Não é o que ocorreu no caso dos autos, em que o montante tributado não corresponde à capacidade contributiva da parte autora. Sobre o tema, faço referência às palavras do douto Hugo de Brito Machado: O beneficiário do pagamento feito de uma só vez, de rendimentos mensais que se acumularam contra a sua vontade, em decorrência de ato ilícito praticado pela fonte pagadora, evidentemente não tem capacidade contributiva maior do que aquela que teria se houvesse recebido, mês a mês, os seus rendimentos. Nada justifica, portanto, o agravamento do ônus. (Machado, Hugo de Brito. Imposto de Renda na Fonte e Rendimentos mensais acumulados. In Martins, Ives Gandra da Silva e Peixoto, Marcelo Magalhães. Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza - questões pontuais do curso da APET. São Paulo: MP, 2006, p. 181) Assim, a tributação dos valores referentes à concessão de valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). Este tem sido o entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: **TRIBUNÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718 / MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 25/05/2009) **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1023016 / RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/09/2009) **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.05.003430-8, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/05/2009) Dessarte, as tabelas e as alíquotas do imposto de renda aplicáveis devem ser aquelas vigentes no momento em que a parte autora deveria ter recebido as parcelas correspondentes, fazendo ela jus à restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde cada recolhimento indevido. Metodologia de cálculo do IRPF incidente sobre verba acumulada pelo regime de competência e não pelo regime de caixa Para fins de identificar o imposto de renda sobre a verba recebida acumuladamente (por força de decisão judicial, como reclamatória trabalhista ou ação previdenciária) pelo regime de competência (e não pelo regime de caixa), a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. E este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (no caso dos autos, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas), como forma de preservar a expressão monetária da verba percebida e evitar uma distorção indevida na tributação do imposto de renda. Assim, a base de cálculo do imposto de renda não se altera pela decisão judicial que determinou que a incidência******

do IRPF se dê pelo regime de competência e não pelo regime de caixa. Apenas se distribui o valor recebido acumuladamente (em valores originais) aos exercícios respectivos. E o IRPF apurado (também em valores originais), conforme as declarações de ajuste anual respectivas, deve sofrer a mesma correção monetária aplicada à verba acumulada (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada). Juros Moratórios Está pacificado que os juros moratórios, por terem natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda, conforme sintetizam os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.** O Imposto de Renda somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor. Essa verba, portanto, não possui qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026340-66.2009.404.7000, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/08/2010) **TRIBUTÁRIO. IRPF. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA.** 1. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 2. As horas-extras e seus reflexos representam acréscimo patrimonial, por caracterizarem-se como contraprestação direta do trabalho e não indenização. Dessa forma, sobre elas incide o imposto de renda. 3. Em se tratando de honorários de sucumbência, pertencentes ao advogado, tem este o direito autônomo de executar a sentença nesta parte. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida, desprovidas a remessa oficial e o apelo da União. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003234-66.2009.404.7003, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 30/09/2010) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida. E, sendo nítida a reparação proporcional à dilação de prazo ocorrida entre a data em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização, é indevida a incidência de imposto de renda sobre a aludida parcela. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.70.00.007915-1, 1ª Turma, Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/05/2010) Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n 9.250/95. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a **UNIÃO FEDERAL** na restituição do indébito tributário referente ao recolhimento de imposto de renda, a ser apurado em fase de liquidação, aplicando-se o regime de competência de forma a recompor a base de cálculo do tributo nos respectivos exercícios em que deveriam ter sido auferidos os rendimentos recebidos de forma acumulada, realizando-se os devidos ajustes. O crédito a ser repetido será devidamente atualizado pela taxa Selic, calculada a partir da data do pagamento a maior até o mês anterior ao da restituição. **Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.**

**0014250-66.2011.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia o autor seja determinada a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, que lhe estaria sendo negada administrativamente, além da anulação do respectivo processo disciplinar de registro nº NOX-228.243. Em suma, sustenta, basicamente, a ilegalidade do indeferimento de sua inscrição com fundamento na falta de idoneidade moral. Foram juntados documentos. Distribuídos os autos à 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, a MMª. Juíza Federal verificou a existência de prevenção desta 6ª Vara Cível Federal (fls. 628). É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Verifico a ocorrência de litispendência e falta de interesse de agir no presente caso, haja vista a identidade do pedido efetuado nestes autos com o formulado nos Mandados de Segurança de nº 0005526-10.2010.403.6100 e 0022048-15.2010.403.6100. Oportuna a transcrição da fundamentação da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0022048-15.2010.403.6100, pendente de julgamento de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que noticia a existência de mais duas ações versando sobre o mesmo objeto. Preliminarmente, deve ser reconhecida a ocorrência de litispendência. Realmente, sem embargo da existência de outros processos objetivando a inscrição do interessado na OAB/SP, em trâmite perante os d. Juízes da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo e da 3ª Vara de Campinas (AO nº 0011383-37.2010.403.6100 e MS nº 0011327-86.2010.403.6105), é fato que anteriormente houve a impetração de outro mandado de segurança perante esta Vara, também sobre a mesma matéria (MS nº 0005526.2010.403.6100). Denota-se isto com facilidade por meio do termo de prevenção que consta às fls. 247/248. De acordo com os registros eletrônicos referentes a esse anterior processo,



distribuído a esta Vara e ora em trâmite junto ao e. TRF da 3ª Região, para julgamento de recurso de apelação interposto pelo impetrante, é possível se transcrever o teor de sua sentença, in verbis: Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante seja determinada a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, que lhe estaria sendo negada administrativamente, com suspensão e posterior anulação do processo disciplinar de registro n NOX-228243, do Tribunal de Ética da OAB-SP. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Esclarece ainda não ter sido concluído pedido de inscrição definitiva efetuado em 23.03.09 em razão de incidente de inidoneidade moral. Sem esclarecer o inteiro teor dos mesmos argumenta que por inexistir sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, os inquéritos policiais que subsidiariam o referido incidente deveriam ser desconsiderados, em virtude do princípio da presunção de inocência. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 119), o impetrante apresentou petições às fls. 120/122 e 123/124. Prestadas as informações, a autoridade coatora trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, defendendo a legalidade do ato, bem como, esclareceu não ter indeferido o pedido de inscrição. O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pelo prosseguimento do feito. É RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a serem consideradas, passo diretamente à análise do mérito, tendo sido do seguinte teor a decisão proferida às fls. 125/126: 1. Recebo as petições de fls. 120/122 e 123/124 como emendas à inicial. Anote-se, encaminhando-se ao SEDI para retificação do pólo passivo, como requerido. 2. Examinados os argumentos e as provas trazidas à colação, em sede de primeira cognição entendo que não assiste razão ao impetrante, devendo a liminar ser indeferida. Consoante se infere da leitura das razões articuladas, objetiva o impetrante a sua inscrição perante os quadros da OAB/SP sustentando, basicamente, a ilegalidade de seu indeferimento com fundamento na falta de idoneidade moral do requerente. A Ordem dos Advogados do Brasil, por força de lei, encontra-se autorizada a exercer o poder de polícia da profissão de advogado, abrangendo este mister autonomia na verificação do preenchimento de condições para inscrição e posterior exercício, tendo poderes para, quando a situação de fato exigir, levar o caso a julgamento administrativo, sem vinculação a ações penais em curso, frisando que no caso concreto o fundamento da recusa tem como provável base toda a instrução dos autos administrativos, onde consta, inclusive alegação de suposta prática ilegal de advocacia (L. 8.906/94, art. 34, I), nos termos do ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia-SP (fls. 46). Fazendo-se uma exegese literal e harmônica da Lei nº 8.906/94, no que tange ao conceito de inidoneidade moral, é de se ressaltar que o parágrafo 4º do artigo 8º, possui cunho meramente exemplificativo, que, todavia, o legislador entendeu melhor deixar expresso ante sua gravidade manifesta. O conceito de inidoneidade moral é aberto, sendo distintas as instâncias administrativas e criminal para sua interpretação, não cabendo ao Judiciário substituir-se à entidade autárquica na consideração de um comportamento de natureza ética que afirmou ser grave e incompatível com a inscrição definitiva de advogado pleiteada. Como ensina Paulo Luiz Netto Lôbo: É um conceito indeterminado (porém determinável) ou cláusula geral, cujo conteúdo depende da mediação concretizadora do Conselho competente, em cada caso. Os parâmetros não são subjetivos, mas decorrem da aferição objetiva de standards ou topoi valorativos que se captam na comunidade profissional, no tempo e no espaço, e que contam com o máximo de consenso na consciência jurídica. O entendimento corporativo está lastreado no Estatuto da Advocacia e nele não se vislumbra, ao menos perfunctoriamente, ofensa a direito líquido e certo da impetrante, que teve conduta supostamente incompatível com o comportamento ético que se exige a um profissional da área para inscrição em seus quadros. No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Ficam assegurados os benefícios da justiça gratuita. Esse ponto de vista é ora ratificado. O art. 34, XXV do Estatuto da Advocacia (Lei n 8.906, de 04.07.1994) estabelece que constitui infração disciplinar manter o advogado conduta incompatível com a advocacia. Ou seja, a compatibilidade da conduta há de preceder a inscrição. Embora a situação do impetrante seja de presunção de inocência, o curso da sua vida e a sua conduta social não podem ser ignoradas no instante de apreciação do seu ingresso no quadro dos advogados, uma vez que está sendo objeto de investigação pela prática de crime contra a fé pública. Nem a ausência de denúncia impede a apreciação do caso concreto, já que as instâncias criminal e administrativa são distintas, não estando a Ordem dos Advogados do Brasil impedida do exercício do seu poder/dever de analisar as condições do ingresso de aspirantes aos seus quadros, nos aspectos objetivos e subjetivos. A autoridade coatora informa também que, não houve indeferimento do pedido de inscrição do impetrante e somente aguarda o atendimento de todos os requisitos estabelecidos no art. 8º da Lei 8.906/94. Faz-se de rigor notar, ainda, que o autor distribuiu a presente ação ordinária, sem sequer efetuar menção das anteriores proposituras de ações baseadas nos mesmos motivos e com o mesmo propósito. Demais disso, há de se ter em mente que a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas que conduzam ao mesmo resultado, o que de fato ocorre. Não se pode também esquecer que não houve trânsito em julgado das ações anteriores, em trâmite de fase recursal e, que, portanto, ainda passível de modificação. Há interesse processual quando o autor tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça indevida ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça indevida ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: actio non nata. Anota-se, assim, a carência de interesse processual na impetração diante da prévia existência de ação discutindo o mesmo direito ora em testilha. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º).

Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:.....VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual:(...)Art. 295. A petição inicial será indeferida:.....III - quando o autor carecer de interesse processual.**DISPOSITIVO.**Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I, V e VI, c/c 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas.P.R.I.C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021353-61.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037665-06.1996.403.6100 (96.0037665-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022379-94.2010.403.6100** - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA, alegando haver contradição e omissões na sentença, quanto à discordância do julgado em relação ao Recurso Extraordinário nº 240.875 e na apreciação de princípios constitucionais e infra-constitucionais.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses quanto à sentença prolatada.A sentença prolatada é clara ao manifestar o entendimento sobre a jurisprudência a ser seguida em relação ao caso, sendo incabível que julgamentos ainda em curso possam vincular o Juízo ou mesmo acarretar contradições.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientes e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, (confira-se REsp 198.681/SP).Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.De toda forma, tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, chamo o feito à ordem e corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença.P.R.I.C.

**0004784-48.2011.403.6100** - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a empresa impetrante pleiteia, em favor de sua filial de Piracicaba detentora do registro no CNPJ de nº 54.375.647/0096-98, a expedição de certidão de regularidade pelo impetrado, sendo-lhe assim assegurado o direito de realizar a intermediação de fórmulas para medicamentos manipulados com outros estabelecimentos da impetrante. Sustenta que além da violação a preceitos constitucionais e legais, houve invasão de competência alheia pela autoridade impetrada, com o entendimento do conselho profissional pela vedação da intermediação de fórmulas com outros estabelecimentos. A inicial veio acompanhada de documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 76), a impetrante apresentou petição às fls. 77/82. Conforme consta às fls. 107/108, a medida liminar foi deferida e a petição de regularização recebida como emenda à inicial.Em petição juntada às fls. 113/147 e 148/150, a empresa impetrante requereu a ampliação dos efeitos da liminar para que fossem alcançadas todas as filiais, além da matriz.Por meio de despacho, às fls. 151 o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a autoridade já teria sido notificada e que a petição inicial se circunscreveria apenas à filial de Piracicaba.Nas informações apresentadas pela autoridade coatora (fls. 152/174), esta sustentou a legalidade de seus atos fiscalizatórios e sancionatórios bem como aduziu que a intermediação de fórmulas consistiria em infração sanitária.Em seu parecer o i. representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 176/178).Em petição juntada às fls. 179/188, a impetrante sustenta a ocorrência de descumprimento, pelo impetrado, da liminar concedida. Instada a autoridade coatora a se manifestar (fls. 189), foi apresentada petição às fls. 200/203, afirmando que a medida estaria sendo observada.Às fls. 210/211, 215/219 e 220/221 foram juntadas comunicações eletrônicas do e. TRF, cientificando o Juízo do trâmite da Suspensão de Liminar nº 0018889-94.2011.403.0000, requerida pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, na qual se encontra mantida a decisão

de primeira instância. É O RELATÓRIO. DECIDO. Convém seja anotada a carência de rigor jurídico na indicação do pólo ativo da ação, uma vez que a própria filial fora indicada como impetrante, em que pese não detenha personalidade jurídica para tanto. Demais disso, sem questionar o fato das incorreções serem intencionais ou não, necessário advertir que a sua repetição gera diversas confusões em relação à delimitação dos pedidos (este sim pode ter sua amplitude circunscrita a determinada filial) e seu cumprimento, o que deve ser rigorosamente evitado, sob pena de cominação de sanções pelo Juízo. Passo ao mérito. Não é possível se concluir pela existência de ilegalidade na negativa de emissão, pelo impetrado, de certidões de regularidade em relação à intermediação de fórmulas manipuladas entre estabelecimentos da mesma empresa. A Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, veda expressamente possibilidade da prática da pretendida intermediação, conforme se verifica do seu artigo 36, na redação conferida pela Lei nº 11.951/09. Confira-se: Art. 36 - A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário. 1o É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009) 2o É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009) Note-se que tal norma, assim, apenas obedeceu ao disposto nos artigos 6º, caput e 200, da Constituição Federal e nas Leis 8.080/90 e 9.782/99, que em suma garantem o direito à saúde a todos e dotam o Poder Público de poderes necessários ao seu resguardo, inclusive normatizando as questões correlatas. Demais disso, conforme se infere da legislação atinente à espécie, inclusive daquela acima mencionada, é fato que o Conselho de Farmácia possui competência para fiscalizar e aplicar sanções às farmácias, drogarias e congêneres. Essa fiscalização alcança todas as questões ligadas ao farmacêutico, como a existência de profissional habilitado e durante todo o período de funcionamento das drogarias e farmácias, os correlatos registros no ente e, também, questões sanitárias ligadas aos locais de exercício da profissão. Este é o rol de competências atribuídas pelos arts. 10 e 24 da Lei nº 3.820/60 aos Conselhos Regionais de Farmácia: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 27.10.1995) g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. (...) Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Convém, ainda, salientar que compete à normatização infra-legal o detalhamento de questões como a ora trazida aos autos, não convindo a lei em sentido estrito fazê-lo, haja vista as inúmeras situações fáticas que exigem regramento. Verificando-se o teor da mencionada Resolução ANVISA RDC nº 33/00 é possível perceber esta diferenciação de atribuições, tanto ao se considerar a numerosa quantidade de disposições quanto de situações por ela regradas, não podendo ser exigido da lei strictu sensu tamanha minúcia. Portanto, se conclui que a captação e a intermediação de receitas não se encontram dentre as práticas asseguradas aos estabelecimentos farmacêuticos que, logo, não podem obter a pretendida certidão de regularidade enquanto praticarem esse tipo de atividades. Nesse sentido: AMS 200261000021165 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 23/02/2010 PÁGINA: 186 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA DE FARMÁCIA A ATACAR PROIBIÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECEITAS/PRESCRIÇÕES MEDICAMENTOSAS, SUBITEM 5.3.2 DA RESOLUÇÃO ANVISA 33/00, A QUAL A PRESTIGIAR DIRETA RELAÇÃO RESPONSABILIZATÓRIA FARMACÊUTICO/PACIENTE - MOTIVAÇÃO NEGOCIAL IMPETRANTE INFERIOR AO CONSTITUCIONAL VALOR DA SAÚDE PÚBLICA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO AO APELO IMPETRANTE 1. Em cena o egoístico interesse impetrante, por entender o atendimento consorciado com outra farmácia se situaria superior ao disposto pelo subitem 5.3.2 da Resolução 33/2000, ANVISA, a qual a proibir exatamente a captação de receitas de prescrições, cujo fundamento a sabidamente compreender deva ser direto o vínculo entre o paciente e o farmacêutico elaborador de seu medicamento. 2. Já emanando, dos arts. 41 e 42 da Lei 5.991/73, o comando embasador de tão sensata preocupação, veemente que inoponível a gama de valores privatísticos invocada na preambular, pois superior a tudo a Saúde Pública em voga, arts. 196 e 197, Lei Maior, cumprindo a ANVISA o fundamental papel a tanto. 3. Tema da mais alta relevância o em foco, não subsiste a tese impetrante/apelante, superior a preocupação exatamente com o lastro responsabilizatório salientado, inafastável por motivações mercantis, data vênua, como as impulsionadoras dessa demanda. 4. Improvimento à apelação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial. Sem honorários. Custas na forma da lei. Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.C.

**Expediente Nº 3472**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0129161-15.1979.403.6100 (00.0129161-0) - RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA(SP139471 - JAIME FRIDMAN E SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Aceito a conclusão nesta data. Compulsando os autos verifico que às fls.2169/2177 foi noticiado pelo Sr. Perito Judicial, DR. SHUNJI NASSUNO, a ausência de incidência de juros legais sobre o levantamento do depósito judicial referente aos honorários periciais no montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), efetuado na data de 18/01/10 (fls.1644 - alvará nº 182/11). Alega que segundo informação, na data de retirada da guia em 23/05/11 até a expedição do protocolo para seu levantamento junto à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 - Conta Nº 005.2835234, em 26/05/11, o total do depósito era de R\$ 66.000,00(sessenta e seis mil reais), segundo valor mostrado na tela do computador por uma funcionária da CEF.No entanto, em 27/05/11, quando do levantamento foi paga importância de R\$ 44.624,60(quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), descontado o imposto de renda de R\$15.931,93(quinze mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) do valor de R\$ 60.556,53(sessenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), com incidência da correção monetária.Dessa forma, requer a expedição de alvará complementar concernente a quantia residual existente na Conta Judicial nº 0265.005.2835234 com incidência dos juros legais e correção monetária.Cumprasse assinalar, que a Caixa Econômica Federal é responsável pela guarda de depósitos judiciais nos feitos da competência da Justiça Federal, conforme previsto no inciso I do art.1º do Decreto-lei Nº 1.737/79. Tais depósitos, efetuados em instituição bancária oficial, não se confundem com depósitos bancários comuns. Na verdade, o depósito judicial conta com remuneração específica, com fulcro na Lei nº 9.289, de 04/07/1996, a qual, em seu artigo 11, parágrafo 1º, assim disciplina: Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e no prazo. Além disso, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20/12/1979, determina que não há incidência de juros sobre os depósitos judiciais feitos em dinheiro.Ressalto, ainda, já estar pacificado no S.T.J., entendimento no sentido de não ser cabível a incidência de juros em seus depósitos judiciais, mas tão somente a correção monetária, em consonância com o art. 3º do referido Decreto-Lei nº 1.737/79.Nesse sentido. Processo AI 200803000025698AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324475 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1. DATA:29/07/2011 PÁGINA: 337 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 1.737/79. 1 - O Decreto-lei nº 1.737/79, art. 3º, sob cuja égide foi efetuado o depósito em questão, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal. 2 - Nesta linha de raciocínio, é certo que, o legislador não colheu a previsão de que os depósitos judiciais efetuados à ordem da Justiça Federal fossem remunerados mediante o pagamento de juros, mas com incidência de atualização monetária. 3 - A orientação cristalizada na Súmula nº 257 do C. TFR é no sentido de que : Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º. 4 - É cediço que se aplica a taxa SELIC na correção dos depósitos judiciais realizados a partir da vigência da Lei nº 9.703/98. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão 07/07/2011 Data da Publicação 29/07/2011. Processo AI 200203000092259AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150501 Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 330 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 257 TRF. 1. O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já pacificou entendimento no sentido de não ser cabíveis juros em depósitos judiciais, à luz do Decreto-Lei n.o 1.737/79. 2. Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3.º (Súmula 257/TRF). 3. De igual sorte, não é possível a aplicação da Taxa SELIC, já que compreensiva de juros e correção monetária. 4. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 30/03/2011 Data da Publicação 03/05/2011.Não verifico, fundamentação legal que apóie a pretensão do requerente, vez que a remuneração foi efetuada corretamente, motivo pelo qual resta indeferido o pleito.Intime-se o Sr. Perito Judicial.Observo que superada a fase de entrega do laudo da perícia de engenharia, só pendente a manifestação da União Federal, que registro deverá ser apresentada no prazo assinalado, não sendo razoável nova dilação, preservando o regular processamento do feito, oportuna a nomeação do perito contábil para prosseguimento dos trabalhos.Portanto, nomeio o Dr. Waldir Luis Bulgarelli - CRC 93.516 - APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP 05407-002 -SP, Fone: (11) 3812-8733, para elaboração do laudo contábil. Intime-se o Sr. Perito para a) manifestar-se quanto à aceitação ou não do ônus; b) em caso positivo, estimar os honorários periciais. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo, ainda, a apresentação de quesitos suplementares durante a diligência, havendo motivada necessidade.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5450**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026005-92.2008.403.6100 (2008.61.00.026005-8)** - GERSON JOSE DOS SANTOS X CLAUDETE POLI DOS SANTOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0000514-78.2011.403.6100** - PAULO ROGERIO DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Considerando que o recurso de apelação de fls. 56/60 foi apresentado intempestivamente, proceda-se ao seu desentranhamento, acostando-o na contra-capa dos autos, devendo o patrono da parte autora promover a sua retirada, no prazo de 5(cinco) dias, mediante recibo nos autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Sem prejuízo, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003091-29.2011.403.6100** - ANGELINA PROTASIO DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0008612-52.2011.403.6100** - NATURAL OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0009390-22.2011.403.6100** - LAVIA LACERDA MENENDEZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**Expediente Nº 5451**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0696374-58.1991.403.6100 (91.0696374-9)** - UBIRAJARA ALVES DA COSTA X RIVANDA MOURA DE OLIVEIRA COSTA X CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA COSTA X JOAO AUGUSTO CAVALLO X FERNANDO BARBOSA GRILO X MARIA DE LIMA GRILO X CELIO DE ALMEIDA MIRANDA MONTEIRO X NAIR DOS SANTOS MIRANDA MONTEIRO X CLAUDIA DOS SANTOS MIRANDA MONTEIRO X JOSE RICARDO MELLO BARBOSA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA E SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP075446 - MARIA CECILIA DE LIMA AUILO) X BANCO NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO NACIONAL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP234331 - CAMILA DE ASSIS GUELLO E SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Em face da consulta supra, republique-se a sentença de fls. 1499/1509, atentando a Secretaria para que a publicação seja

feita em nome dos procuradores dos bancos réus.SENTENÇA DE FLS. 1499/1509:VISTOS.UBIRAJARA ALVES DA COSTA E OUTROS propõem a presente ação ordinária de cobrança, objetivando ao pagamento dos rendimentos correspondentes à correção monetária em suas aplicações financeiras, referente ao IPC/IBGE desde março de 1990 até a data do efetivo levantamento.Sustentam que com a edição do Plano Collor I, principalmente com a vigência da Lei 8.024/90, os autores, titulares de caderneta de poupança, sofreram pesado golpe em suas economias, pois deixou de ser-lhes creditada a correção monetária plena refletida pelo IPC/IBGE, passando a ser aplicado o BTN fiscal.Com a petição inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 13/50).Citados, os réus contestaram o pedido a fls. 70/78, 81/94, 132/172, 245/266, 280/299, 457/466, 481/485, 491/503, 505/508, 510/513, 515/536, argüindo ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pleitearam pela improcedência da ação. A fls. 555/557 foi proferida sentença excluindo da lide a União Federal e o Banco Central do Brasil e julgando extinto o processo em relação aos mesmos, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em virtude das instituições financeiras depositárias terem permanecido na relação processual, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento da ação.Foram interpostos recursos de apelação pelo Banco de Crédito Nacional S/A (fls. 583/595), Nossa Caixa Nosso Banco (fls. 600/602) e Banco Safra S/A (fls. 603/743), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento aos mesmos, reconhecendo a legitimidade passiva tanto do Banco Central do Brasil como das instituições depositárias, e determinando o retorno dos autos à vara de origem para julgamento do mérito em relação a todos os litisconsortes (fls. 791/798).A fls. 889/897 consta decisão do E. TRF da 3ª Região rejeitando os embargos de declaração opostos pelo Banco Safra S/A e Banco Itaú S/A.Interpostos Recursos Especiais e Extraordinário pelas instituições privadas, os mesmos não foram admitidos (fls. 1368/1374).Contra as decisões que inadmitiram os Recursos Especiais, foram interpostos agravos de instrumento pelo Banco Safra S/A e Banco Itaú.O C. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Safra S/A (fls. 1430/1431) e negou provimento ao Agravo de Instrumento do Banco Itaú (fls. 1442/1444).Houve trânsito em julgado em 19 de novembro de 2007 (fls. 1445).Considerando que os autos estavam indevidamente no arquivo, a parte autora requereu na data de 21/06/2011 o julgamento de mérito da presente ação (fls. 1493/1494), o que foi deferido a fls. 1495, tendo sido determinada a abertura de conclusão para prolação de sentença. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelos réus já foi devidamente apreciada pela Superior Instância, que determinou o retorno dos autos ao Juízo a quo para julgamento do mérito em relação a todos os litisconsortes passivos da relação processual, excluindo desta apenas a União Federal.Passo, assim, ao exame do mérito do pedido.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.070.252/SP realizado em 27/05/2009, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou o seguinte entendimento, cuja ementa segue transcrita:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifos nossos.Assim, verifica-se que a legitimidade do Banco Central da Brasil se inicia somente a partir da efetiva transferência dos ativos financeiros retidos para sua responsabilidade, e que não procede a pretensão dos autores pela aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados após sua transferência.Explica-se:Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN

Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Consoante frisado pela jurisprudência das Cortes Superiores, cabe à lei determinar o índice que se aplica à conversão dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros. Qualquer outro índice por mais detalhado que seja não tem o condão de substituir o índice escolhido, qual seja, o BTNF, por lhe faltar a base legal. Este é o esteio do julgamento firmado no Resp nº 124.864/PR, Ministro Demócrito Reinaldo. Assim, insubsistente o pedido de aplicação do IPC como índice de correção monetária dos valores bloqueados, tendo em vista que o índice aplicado decorreu de expressa determinação legal. A matéria já fora pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal, conforme noticiado no Informativo STF n. 237, verbis: Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. Informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória n 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida em Lei 8.024/90, no ponto que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu como constitucional o 2 do art.6 da Lei n 8.024/90 [ As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verifica entre a data do próximo entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata], por entender que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Bando Central, de natureza diferente da conta poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. RE 206.048-RS, rel.orig. Min. Marco Aurélio, red. P/ acórdão Min Nelson Jobim, 15.8.2001. Por fim, corroborando o entendimento acima, faz-se mister trazer à colação a Súmula n. 725 do E. Supremo Tribunal Federal, publicada no DJ de 19/12/2003, conforme segue: É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.. No que concerne à correção monetária dos ativos financeiros antes de sua transferência ao Banco Central do Brasil, são os bancos depositários os responsáveis, ou seja, os mesmos respondem pela correção monetária relativa às contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, sendo o IPC o índice utilizado em 03/1990 (84,32%). Contudo, entende-se que tais contas já receberam integralmente a correção com base no IPC antes de sua transferência ao BACEN, sendo improcedente o pedido dos autores. Por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, havendo a presunção de que referido índice já foi aplicado, o correntista deve fazer prova constitutiva do seu direito, comprovando que a instituição financeira não o aplicou corretamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Corroborando este entendimento, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - POUPANÇA - AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEU NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 - PRESUNÇÃO I - O titular de caderneta de poupança que não teve creditado corretamente o índice de 84,32%, pode deduzir em juízo esta pretensão, devendo, entretanto, fazer prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), porque, com a edição da MP 168/90 e do Comunicado 2.067/90, há a presunção de que o percentual referente ao IPC de março foi aplicado sobre o saldo existente nas contas com aniversário até 15 de março de 1990. II - Na hipótese, a improcedência relativa ao índice de 84,32% não merece reforma, tendo em vista que o autor não explicita como supostamente teria ocorrido, no seu caso, situação diferenciada, tendo embasado seu pedido apenas em alegações genéricas, havendo que se presumir que seus direitos foram respeitados, conforme assentado na sentença. (TRF2. SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. AC 200751010136993. AC - APELAÇÃO CIVEL - 456831. Fonte: E-DJF2R - Data::10/05/2010 - Página::214. Relator: Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA). Grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO VERÃO E COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. BANCO DEPOSITÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO NOS TERMOS DA POUPANÇA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Deve-se atentar para o fato de que, o único legitimado a suportar os efeitos do Plano Verão, é o próprio banco depositário, in casu a Nossa Caixa Nosso Banco S/A, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal. 2- O Banco Central

do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90. 3- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ. 4- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros. 5- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%) foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, conforme Comunicado nº 2.067 de 30 de março de 1990. 6- Arcará a parte autora com honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre o Banco Central do Brasil, bem como a Nossa Caixa Nosso Banco S/A e União Federal. 7- De ofício, em relação ao Plano Verão, julgar extinto o processo sem análise de mérito quanto a instituição financeira, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal. 8- Apelação da União Federal parcialmente provida, para reconhecer sua ilegitimidade passiva ad causam em relação ao período de março/90 e fevereiro/91. 9- Recurso do Banco Central do Brasil e remessa oficial providos, julgando improcedente o pedido quanto aos índices de correção monetária referente ao período de março/90 e fevereiro/91. (TRF3. Sexta Turma. APELREE 200003990746110 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 652287. DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010. JUIZ LAZARANO NETO). Grifo nosso.(...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (TRF1. Quinta Turma. AC 2005.01.00.032931-3/MG. DJ 29.8.2005, p. 141. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira.).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990. 1. O Banco Central do Brasil é legitimado passivamente para responder por eventuais diferenças dos saldos das cadernetas de poupança, em cruzados novos bloqueados, a partir do momento em que lhe foram transferidos os valores. Precedentes do STJ e desse Tribunal.2. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu, pedido para o qual a legitimidade passiva ad causam é exclusiva do banco depositário. 3. As cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena de março de 1990 devem ser corrigidas, já em abril, pelo BTNF, não importando a alteração de índice ofensa ao direito adquirido, porque posterior à data de abertura ou renovação da conta. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. 4. Não há direito adquirido à correção dos ativos financeiros bloqueados pelo IPC de abril de 1990 e subsequentes, sendo constitucional o critério de atualização instituído pelo art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 5. Apelação e remessa a que se dá provimento. (TRF1. Sexta Turma. AC 2001.01.00.022784-0/MG, DJ 03/05/2004. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues). Grifo nosso.No caso dos autos, analisando-se os extratos bancários acostados relativos às contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, verifica-se que não há comprovação de que não foi aplicado o IPC de 03/1990 sobre os saldos existentes antes da transferência ao Banco Central do Brasil. Ao contrário, o extrato constante a fls. 50, referente à conta poupança Nº 14 009978-9, do autor JOSÉ RICARDO MELLO BARBOSA, comprova que já foi aplicado em 01/04/1990 o IPC de 03/1990 (84,32%) sobre todo o saldo existente na conta em 05/03/1990, antes da transferência ao BACEN.Diante do exposto:JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu.P.R.I.

**0011523-71.2010.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 661/782, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se primeiramente a União Federal.Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 612/613, em favor do perito atuante nos presentes autos.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002656-55.2011.403.6100 - CELSO SANTOS ACUNA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 246/265, no prazo legal de réplica.E, em igual prazo, diante dos requerimentos formulados pela União Federal a fls. 264/265, itens a e b, apresente a parte autora a documentação requerida.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0009645-77.2011.403.6100 - HELIO FRANCISCO LEONCIO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º



27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

**0012122-73.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009893-43.2011.403.6100) PIRELLI LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

#### **Expediente N° 5454**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0080769-87.1992.403.6100 (92.0080769-0)** - STARDAY ACOS E METAIS ESPECIAIS LTDA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X STARDAY ACOS E METAIS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004661-75.1996.403.6100 (96.0004661-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-49.1996.403.6100 (96.0000731-4)) MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CARLOS X CLAUDIO CARLOS JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0027723-08.2000.403.6100 (2000.61.00.027723-0)** - LUCIA TOSTA X HUMBERTO DE JESUS PAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0026933-87.2001.403.6100 (2001.61.00.026933-0)** - J F HILLEBRAND DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022077-90.1995.403.6100 (95.0022077-6)** - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X JOSE TEIXEIRA FILHO X MAURO PINTO ALBINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARTHA MAGNA CARDOSO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. HERMES D. MARINELLI) X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o BANCO SANTANDER S/A intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0014804-50.2001.403.6100 (2001.61.00.014804-5) - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA X SONIA MARINA GONCALVES MAIA X TIAGO RODRIGUES CARVALHO X TOMIKO NISHIMARU TASHIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6089**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030943-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030943-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJA PONTOCOM COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre o mandado de citação devolvido com diligência negativa (fls. 231/232).Publique-se.

**0002224-36.2011.403.6100 - ROQUE BARBIERI(SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP138924 - CARLA ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

1. Julgo o requerimento do autor de produção de prova pericial.O autor protesta genericamente pela produção de prova pericial.Não se sabe em que área.De qualquer modo, os fatos que ele pretende provar não dizem respeito a questões técnicas passíveis de elucidação por perícia contábil.A ausência de qualquer ato intimatório do Fisco ao Autor, à época dos fatos, para que se explicasse a que título eram recebidos os valores mensais sob a rubrica Auxílio Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem constitui fato negativo, que se comprovaria mediante fato positivo: caso existisse tal intimação, a União afirmado sua existência e apresentado a respectiva prova documental, o que não ocorreu. Trata-se de fato incontroverso, que, se fosse controverso, se resolveria mediante a produção de prova documental, e não pericial.Quanto à intenção do autor de confirmar que as despesas em questão decorriam de encargos antes suportados com exclusividade pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo ? ALESP ? e que, após o advento da Resolução n 783/97, passaram a ser de exclusiva responsabilidade dos Deputados Estaduais, trata-se de questão irrelevante e impertinente, com o devido respeito. O que está em questão é saber a qualificação jurídica dos valores recebidos pelo autor, e não das despesas realizadas pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.Também é impertinente, com o devido respeito, atestar, examinando a prova coligida com a exordial, especialmente a prestação de contas apresentada nos autos do procedimento administrativo n. 19515000451/2002-45 ? Deputada Célia Camargo Leão Edelmuth ? a correção das informações lançadas. Esta deputada não é parte na demanda. Não tem relevo para a resolução desta demanda saber sobre aprovação de contas prestadas por quem nela não é parte.Finalmente, esclarecer se os valores recebidos teriam sido utilizados para acréscimo patrimonial do autor é questão de direito, cuja resolução depende da qualificação jurídica dos pagamentos, matéria esta que incumbe ao juiz resolver na sentença, e não ao perito.Ante o exposto, indefiro o requerimento de produção de prova pericial2. Declaro encerrada a instrução processual.3. Determino a abertura de termo de conclusão para sentença.Publique-se Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0003157-09.2011.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE**

ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 305/314: manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.Publique-se.

**0005878-31.2011.403.6100** - CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTE LTDA(CE016284 - MARIA CECILIA GONCALVES DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

1. Fica a autora intimada para réplica e ciência dos documentos apresentados pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP (fls. 86/103) e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO (fls. 208/220). Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

**0006986-95.2011.403.6100** - JORGE ANTONIO CHEHADE(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso adesivo interposto pelo autor (fls. 203/220), nos termos do artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Fica a CEF intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0008659-26.2011.403.6100** - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO X NIVIA FERREIRA MATHIAS CARDOSO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

**0010432-09.2011.403.6100** - JOSE CARLOS DA SILVA X FRANCISCA LUCIA DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Subscreva o advogado dos autores, José Bonifácio da Silva, inscrito na OAB/SP sob o n.º 152.058, as razões do recurso de apelação interposto, no prazo de 10 dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.Publique-se.

**0011960-78.2011.403.6100** - IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X UNIAO FEDERAL  
Cite-se o representante legal da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Expeça-se mandado.

**0013003-50.2011.403.6100** - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Desentranhe a Secretaria a cópia da petição inicial que foi apresentada para instruir a contrafé (fls. 37/45). As rés já foram citadas. 2. Restitua a Secretaria a cópia da petição inicial à autora, que dispõe do prazo de 10 dias para retirá-la, sob pena de o papel ser destruído e destinado à reciclagem.3. Fica a autora intimada para réplica e ciência dos documentos apresentados pelas rés (fls. 46/89). Prazo: 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0014783-25.2011.403.6100** - FABIANA OLIVEIRA DE ASSIS X THIAGO DE ASSIS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores pedem a antecipação da tutela para: i) que sejam levadas a depósito judicial pelos valores que os autores consideram corretos (R\$ 459,14), suas prestações vencidas e vincendas (uma vencida para cada vincenda), conforme planilha (...); ii) que se determine à ré que não inicie ou não continue com processo administrativo de execução extrajudicial, ou considere vencida, até o término da presente demanda (...); e iii) determinar também a não negativação

dos nomes dos autores no SPC, SERASA, CADIN e outros órgãos controladores de concessão de crédito (...). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Os requisitos para a antecipação da tutela O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A questão da capitalização dos juros A capitalização ou anatocismo ocorre se há incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor, no qual sofrem a incidência de novos juros (juros sobre juros não liquidados incorporados ao saldo devedor). O demonstrativo de evolução do financiamento expedido pela Caixa Econômica Federal prova que não houve incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados (fls. 61/66). Segundo esse demonstrativo, em todos os meses o valor da prestação superou o dos juros mensais e foi suficiente para liquidar integralmente estes e ainda gerar saldo positivo remanescente, que foi utilizado na amortização do saldo devedor. Não houve amortização negativa. A questão da amortização do saldo devedor antes de sua correção monetária A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Tal entendimento restou resumido na Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010). A taxa de administração Pedem os autores a exclusão da cobrança da taxa de administração, prevista no contrato no valor de R\$ 22,85. O contrato prevê a cobrança da taxa de administração, que vem sendo cobrada pela ré. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessa taxa. Está prevista expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Aliás, sobre não contrariar normas de ordem pública, a cobrança da taxa de administração tem fundamento de validade nelas. O contrato foi assinado em 4 de agosto de 2006. Por força do 2.º do artigo 5.º da Lei no 9.514/1997, na redação da Medida Provisória n.º 2.223, de 4.9.2001, todos os contratos de financiamento imobiliário assinados no Sistema Financeiro da Habitação, a partir de 4.9.2001 podiam adotar as mesmas condições do Sistema Financeiro Imobiliário. O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. Assim, a taxa de administração pode ser adotada validamente. Além disso, a Resolução 3.347, de 8.2.2006, do Conselho Monetário Nacional, em vigor por ocasião da assinatura do contrato, autoriza no artigo 16, 1º, inciso II, a cobrança de taxa de administração no valor mensal de até R\$ 25,00: Art. 16. Além das demais condições estabelecidas na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH devem observar o seguinte: (...) III - custo efetivo máximo para o mutuário final, compreendendo juros, comissões e outros encargos financeiros - exceto os referidos no 1º - de 12% a.a. (doze por cento ao ano); 1º Não estão incluídos no custo efetivo máximo para o mutuário final a que se refere o inciso III: (...) II - o valor de tarifa mensal eventualmente cobrada do mutuário de contrato de financiamento imobiliário com o objetivo de ressarcir custos de administração desse contrato, limitado a R\$25,00 (vinte e cinco reais) por contrato. O Conselho Monetário Nacional autoriza a contratação de taxa de administração no valor de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). A taxa de administração foi contratada pelos autores no valor de R\$ 22,85, inferior ao limite cuja cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança da taxa de administração, que, junto com a taxa de juros, não ultrapassa o limite de 12% ao ano a título de juros, previsto no artigo 25 da Lei 8.692/93, em vigor por ocasião da assinatura do contrato. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. O Sistema de Amortização Constante - SAC contrato estabelece o Sistema de Amortização Constante - SAC no reajuste dos encargos mensais. O SAC é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SAC, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo (pela taxa nominal de juros) e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. A ré cumpriu o contrato porque sempre exigiu juros simples de 8,16% ao ano, sem capitalização, e não incorporou juros vencidos não liquidados ao saldo devedor. Todos os juros foram liquidados integralmente pelo valor da prestação e ainda restou saldo positivo da prestação, amortizado do saldo devedor todos os meses. Não há ilegalidade na cláusula contratual que estabelece o SAC como sistema de amortização, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes e tem objeto lícito. A Lei no 9.514/1997, na redação da Medida Provisória n.º 2.223, de 4.9.2001, em vigor à época, estabelecia no 2.º do artigo 5.º o seguinte: Art. 5 (...) (...) 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral, poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI. Assim, todos os contratos de financiamento imobiliário assinados no Sistema Financeiro da Habitação a partir de 4.9.2001 podiam adotar as mesmas condições do Sistema Financeiro Imobiliário. O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. Assim, o SAC podia ser adotado validamente à época da assinatura do contrato. Quanto à utilização do Sistema de Amortização Crescente, em que as prestações são calculadas em função do saldo devedor e este, reajustado pela variação do índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001 autorizava tal forma de contratação: Art. 15. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem

como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança. O artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, estabelece: Art. 1o Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SAC geraria prestação desproporcional. Como visto, era livre a pactuação do SAC na vigência da Medida Provisória 2.223/2001, com possibilidade de reajuste mensal pelo mesmo índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. A medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SAC? O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SAC encontra fundamento de validade na Medida Provisória 2.223/2001 e na Lei 9.514/1997. A teoria da imprevisão é impertinente a invocação da teoria da imprevisão. Não houve nenhum evento imprevisível e imprevisível que tenha torna excessivamente onerosa a prestação. Não houve aumento indevido das prestações. O valor da prestação inicial, em 4.10.2006, foi de R\$ 688,46. O valor da prestação atual, vencida em 4.7.2001, é de R\$ 653,37, inferior ao da prestação inicial, depois de quase cinco anos de vigência do contrato. Esta situação prova a manifesta ausência de qualquer abuso praticado nos reajustes das prestações. A constitucionalidade do leilão previsto no Decreto-Lei 70/1966 Quanto à execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, não há que se falar em violação do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça o acesso do mutuário ao Poder Judiciário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os princípios do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora uma vez que se trata de obrigação líquida prevista em contrato e que vence mensalmente, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66). Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode versar somente sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei 70/66). Em juízo, o mutuário poderá, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato e da execução. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela observância do procedimento de leilão descrito no Decreto-Lei 70/66. A realização do leilão por agente fiduciário não caracteriza violação do princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substantivo) também não ocorre nenhuma inconstitucionalidade. No Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega até a 240 meses, período esse de amortização que também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira instrumentos para a retomada do imóvel de forma célere e a baixo custo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas destes julgamentos: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a

questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).A legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/1966Quanto à legalidade da execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, todas as normas procedimentais decorrem expressamente do próprio Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90.O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege).O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor).O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade.É lícita a cláusula contratual que faculta à ré escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, ou por meio do Poder Judiciário, nos moldes da Lei 5.741/1971. O artigo 1.º desta lei confere expressamente tal faculdade ao credor hipotecário:Art . 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Incide novamente o fundamento já exposto acima: se a cláusula contratual que autoriza o credor a escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 ou da Lei 5.741/1971 decorre expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Não é juridicamente possível admitir que cláusula contratual que decorre expressamente de lei possa ser considerada ilegal perante o Código do Consumidor, pois se está diante de normas de mesma hierarquia, isto é, trata-se de duas leis ordinárias.A existência de valores incontroversos vencidos e não liquidados impede a suspensão da execução e autoriza o registro dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentesIndependentemente dos fundamentos acima expendidos, os autores admitem como incontroversa a prestação mensal no valor de R\$ 459,14, mas não se propõem a liquidar imediatamente, nesse valor, as prestações vencidas desde 4.6.2008, quando se tornaram inadimplentes. Em outras palavras, os autores pretendem a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas desde 4.6.2008 (trinta e oito prestações vencidas e não pagas), cujo valor incontroverso, sem atualização monetária e juros moratórios, seria de R\$ 17.447,32, considerado o valor mensal incontroverso de R\$ 459,14.Ocorre que o mero ajuizamento da demanda não produz o efeito de suspender a execução, a teor do 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutela, em razão da ausência de verossimilhança da fundamentação.Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Anote-se na capa dos autos que, apesar seu número final ser ímpar, foi distribuído por dependência a feito cujo número final é par e, por este motivo, está vinculado ao juiz federal titular.Registre-se. Publique-se.

**0015120-14.2011.403.6100 - JINXAN COM/ DE ZIPER IMP/ EXP/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP306124 - RENAN TZUJIM LUO) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

A autora pede A concessão de tutela antecipada, para o fim de cancelar o Auto de Infração ou a suspensão dos efeitos do procedimento administrativo fiscal, até final decisão da presente ação, para evitar o perdimento das mercadorias, o leilão delas e a tramitação de inquérito policial.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido.De saída, registro que nem sequer será conhecida a questão relativa à tramitação do inquérito policial ante a incompetência absoluta deste juízo para conhecer de matéria penal.Qualquer decisão que este juízo proferir, em relação ao processo administrativo em que apreendidas as mercadorias não produzirá nenhuma eficácia na esfera criminal.Ainda em fase de julgamento de

questões preliminares, declaro a ilegitimidade passiva para a causa do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Em demanda sob procedimento ordinário, na qual se pede a anulação de auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil, a União é a única legitimada para figurar no polo passivo da demanda. A autoridade federal que praticou o ato administrativo cuja nulidade se pretende seja reconhecida não tem legitimidade passiva para a causa, salvo no procedimento do mandado de segurança, a teor do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Analisadas essas questões preliminares, passo ao julgamento do pedido de antecipação da tutela, cuja concessão está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Início o julgamento sobre a presença desses requisitos. Afasto a afirmação de nulidade do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, motivada em vício de cerceamento de defesa por suposta descrição insuficiente das mercadorias. No termo de apreensão e guarda fiscal as mercadorias foram assim descritas pela Receita Federal do Brasil: FECHO ECLER (ZIPER) DE TAMANHO E CORES DIVERSAS DIVERSAS DIVERSOS. A quantidade apreendida foi de 76.020,00 quilogramas. Não cabia à Receita Federal do Brasil aprofundar a descrição das mercadorias, se a própria autora, a proprietária delas, por ocasião da apreensão, nem sequer exibiu documentos que provariam sua importação regular. Somente na oportunidade em que apresentada impugnação ao auto de infração a autora apresentou documentos que supostamente comprovariam a importação regular das mercadorias apreendidas. A documentação que comprovaria a importação regular das mercadorias não foi aceita pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que, por meio do Serviço de Fiscalização Aduaneira I - SEFIA I, afirmou o seguinte (fl. 545): As declarações de Importações apresentadas pela JINXAM COMERCIO DE ZIPER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. representam, segundo o contribuinte, 338.052,19 quilogramas de fecho ecler (fls. 62 a 71) importados nos anos de 2005, 2006 e 2007. Porém não há uma relação biunívoca de que essas mercadorias importadas no período de 2005 a 2007 são as mesmas mercadorias apreendidas pela Polícia Federal do Estado de São Paulo em 13 de abril de 2010, relação essa exigida no art. 1º, inciso V da Ordem de Serviço IRF/SPO nº 2 de 2007. A Ordem de Serviço IRF/SPO nº 2 de 2007, que disciplina, no âmbito da fiscalização aduaneira de zona secundária da jurisdição da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, os procedimentos de verificação de regular importação de mercadorias apreendidas, regulamenta que: Art. 1º ...:(...)V - a descrição da mercadoria deverá ser tal que guarde uma correspondência biunívoca entre o documento que o acoberta e as mercadorias apreendidas, de modo a não restar dúvida tratar-se do mesmo conjunto de elementos. Conclusão Diante do exposto, considero que os documentos apresentados pelo sujeito passivo (Fls. 27 a 491) NÃO COMPROVAM A REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS devido à não haver uma relação biunívoca entre as mercadorias descritas nas declarações de importação com as mercadorias apreendidas. Essa conclusão foi adotada pelo Inspetor-Chefe Adjunto da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que aplicou a pena de perdimento das mercadorias (fls. 548/549). Não há nenhuma indicação, pela autora, nos documentos de importação que apresenta, de números de série, código de barras ou outro dado que permita a perfeita individualização e identificação das mercadorias, tornando-as únicas. Correspondência biunívoca é uma expressão matemática que significa a correlação de um elemento de um primeiro conjunto a um elemento de um segundo conjunto e vice-versa. Somente seria possível afirmar a correspondência biunívoca entre as mercadorias apreendidas e as descritas nos documentos de importação que a autora apresenta se tanto naquelas mercadorias como nestes documentos houvesse algum elemento comum e único, como número de série ou código de barras, que permitisse, sem nenhuma dúvida, a individualização das mercadorias, tornando-as únicas. Ocorre que os documentos de importação que a autora apresenta servem para qualquer mercadoria de características físicas iguais, como cor, peso, tamanho e modelo. É que tais documentos não indicam uma característica específica e única, que serviria somente para aquelas mercadorias, como um número de série ou um código de barras. Na verdade, com o devido respeito, os documentos de importação apresentados pela autora serviriam para validar qualquer mercadoria de idênticos tamanho, cor, peso e modelo. Daí por que o problema não está no modo como a Receita Federal do Brasil descreveu as mercadorias no auto de infração. O problema é que os documentos apresentados pela autora não contêm nenhum elemento específico que possa individualizar, sem nenhuma dúvida, mercadorias de cor, peso, tamanho e modelos semelhantes. Não parece crível, sob as óticas econômica, comercial e empresarial, que mercadorias apreendidas em abril de 2010, supostamente cobertas por documentos de importações ocorridas entre 2005 e 2007, permanecessem tanto tempo guardadas em estoque. Ante o exposto, ausente a prova inequívoca da fundamentação, o pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em razão de sua manifesta ilegitimidade passiva para a causa. Quanto à União, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a União, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0015475-24.2011.403.6100 - MAGALI APARECIDA DE GOES(SP170258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI E SP187742 - CARLOS DANIEL GOMES TONI) X UNIAO FEDERAL**

A autora pede a antecipação da tutela para que seja concedida pensão por morte, em virtude do óbito, em 15.8.2005, de

Gilberto José Izzo, juiz classista aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com quem conviveu em união estável. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. O artigo 215 da Lei nº 8.112/1990 dispõe que Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. A alínea c do inciso I do artigo 217 da Lei 8.112/1990 estabelece que é beneficiário de pensão vitalícia o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar. Não há controvérsia quanto ao fato de que o servidor não designou a autora como companheira perante a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Contudo, a ausência dessa designação não constitui, por si só, óbice à concessão da pensão por morte à companheira. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que a companheira tem direito à pensão por morte de servidor, ainda que não tenha havido a designação dela por este, perante a Administração, desde que provada convivência de ambos em união estável como entidade familiar. Nesse sentido, exemplificativamente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO VITALÍCIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes. (REsp 803.657/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/07, DJ 17/12/07, p. 294) 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1041302/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010). Ocorre que, ainda que afastada a ausência de designação da autora como companheira, pelo servidor, falta prova inequívoca da convivência entre eles, em união estável, como entidade familiar. A petição inicial não está instruída com nenhuma prova dessa convivência. Ao contrário do que afirma a autora, o pedido administrativo de concessão da pensão não foi indeferido sem nenhuma fundamentação pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Das cópias de alguns dos documentos extraídos dos autos do processo administrativo ? a autora não apresentou o inteiro teor desses autos ?, é possível saber que, em um primeiro momento, a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região indeferiu o pedido administrativo da autora de concessão da pensão por morte ante a ausência de designação dela pelo servidor (fls. 20/22). Mas, posteriormente, houve pedido da autora de revisão dessa decisão, pedido esse que recebeu parecer favorável da Diretora do Serviço de Legislação de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que afastou o óbice da ausência de designação da autora, pelo servidor, como companheira dele (fls. 23/26). Contudo, tal manifestação meramente opinativa não foi definitiva. A Secretaria de Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região entendeu que, ainda que não incidisse o óbice da ausência de designação da autora, pelo servidor, como companheira dele, não havia prova suficiente da união estável entre eles (fls. 27 e 29/30). Aparentemente, o pedido administrativo da autora de revisão da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que indeferira a pensão não teve curso ante a ausência de prova documental da convivência da autora, em união estável, com o instituidor da pensão por morte. O mesmo obstáculo ? pelo menos nesta fase de julgamento rápido e superficial, próprio da cognição sumária permitida na fase de antecipação da tutela ? está presente nos presentes autos: não há nenhuma prova inequívoca da união estável entre a autora e o instituidor da pensão por morte. Além disso, não parece estar presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que a primeira decisão administrativa que indeferiu a pensão data de 22.12.2005 e a última decisão de que se tem notícia nos autos do processo administrativo foi proferida em 5.5.2008. O tempo decorrido desde a última decisão administrativa de que se tem notícia e o ajuizamento desta demanda ? mais de três anos ? mostra que não está a autora em situação de risco de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária, apresente a autora, em 10 dias, nova declaração atualizada de necessidade de concessão da assistência judiciária. A declaração de fl. 31 data de 11.10.2007 e não prova o estado atual de necessidade desse benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

#### **Expediente Nº 6090**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059576-46.1974.403.6100 (00.0059576-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1684 - ELCIR CASTELO BRANCO) X ANTONIO CARLOS DAMICO**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, ajuizada em 27.5.1974, em que o autor pede a condenação do réu ao pagamento de quantia em dinheiro, a título de ressarcimento de pagamento indevido realizado pela Administração depois da exoneração do réu. O réu não foi citado porque não foi encontrado. Os autos foram arquivados em 6.11.1974. Desarquivados os autos em 24.5.2011, determinou-se ao autor que se manifestasse sobre a eventual prescrição da pretensão de cobrança (fl. 15). O autor requereu a extinção do processo com julgamento do mérito, nos



termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança (fl. 19). É o relatório. Fundamento e decidido. Os autos foram arquivados em 6.11.1974, sem a citação do réu, que não foi localizado. Os autos foram desarquivados em 24.5.2011, depois de decorridos mais trinta e seis anos desde seu arquivamento, tempo esse superior ao prazo mais longo de prescrição, de 20 (vinte) anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, para as ações pessoais. O próprio autor reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança (fl. 19). Consumou-se a prescrição superveniente da pretensão de cobrança. O processo deve ser extinto nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, para decretar a prescrição superveniente da pretensão de cobrança. Sem custas nem honorários advocatícios porque o réu não foi citado. Registre-se. Publique-se. Intime-se o réu.

**0059577-31.1974.403.6100 (00.0059577-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1684 - ELCIR CASTELO BRANCO) X MARIO FUSCO**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, ajuizada em 27.5.1974, em que o autor pede a condenação do réu ao pagamento de quantia em dinheiro, a título de ressarcimento de pagamento indevido realizado pela Administração ao réu. O réu não foi citado porque não foi encontrado (fls. 24/28). Os autos foram arquivados em 12.8.1976 (fl. 33). Desarquivados os autos em 24.5.2011, determinou-se ao autor que se manifestasse sobre a eventual prescrição da pretensão de cobrança (fl. 37). O autor requereu a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança (fl. 40). É o relatório. Fundamento e decidido. Os autos foram arquivados em 12.8.1976, sem a citação do réu, que não foi localizado. Os autos foram desarquivados em 24.5.2011, depois de decorridos mais trinta e quatro anos desde seu arquivamento, tempo esse superior ao prazo mais longo de prescrição, de 20 (vinte) anos, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, para as ações pessoais. O próprio autor reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança (fl. 40). Consumou-se a prescrição superveniente da pretensão de cobrança. O processo deve ser extinto nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, para decretar a prescrição superveniente da pretensão de cobrança. Sem custas nem honorários advocatícios porque o réu não foi citado. Registre-se. Publique-se. Intime-se o réu.

**0018241-07.1998.403.6100 (98.0018241-1) - MARTA APARECIDA WALTRICK MEDEIROS BARCA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede que o direito às diferenças de vencimentos como Arquivista já reconhecido pelo Poder Judiciário Trabalhista (com trânsito em julgado) até a data da Lei que instituir o regime jurídico único, seja também reconhecido por essa Justiça Federal da aludida data para frente e a condenação do réu a (sic) respeitando o reconhecimento judicial (Poder Judiciário Trabalhista), estendendo-lhe os cálculos das diferenças de vencimentos devidas como Arquivista, da data da implantação do regime jurídico único para frente, com as mesmas vantagens já atribuídas naquela r. decisão judicial, verbas vencidas e vincendas devidas até o efetivo cumprimento da r. decisão condenatória, tudo devidamente acrescido de juros de mora e correção monetária (fls. 2/7). Citado, o réu apresentou contestação. Suscita, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de execução de sentença trabalhista na Justiça Federal, e requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, afirma que ocorreu a prescrição da pretensão, que deveria ter sido exercida até 12.12.1995, com termo inicial em 12.12.1990, quando passou do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho para o estatutário (fls. 58/63). Instada, a autora não se manifestou sobre a contestação (fls 64/64verso). Foi proferida sentença em que decretada a prescrição da pretensão (fls. 91/95). O Tribunal Regional Federal anulou a sentença (fls. 119/120). É o relatório. Fundamento e decidido. Do julgamento antecipado da lide As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da impossibilidade jurídica do pedido A impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada, o que inócorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo o autor ser julgado carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido tão-somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido e a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. A procedência ou não da pretensão diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciada, razão por que rejeito a matéria preliminar. Ademais, a autora não pretende executar título executivo judicial da Justiça do Trabalho, mas sim que (sic) o direito às diferenças de vencimentos como Arquivista já reconhecido pelo Poder Judiciário Trabalhista (com trânsito em julgado) até a data da Lei que instituir o regime jurídico único, seja também reconhecido por essa Justiça Federal da aludida data para frente. Da prescrição e do mérito Na petição inicial (transcrevo novamente o trecho, grifando-o) a autora pede que o direito às diferenças de vencimentos como Arquivista já reconhecido pelo Poder Judiciário Trabalhista (com trânsito em julgado) até a data da Lei que instituir o regime jurídico único, seja também reconhecido por essa Justiça Federal da aludida data para frente. Ante tal redação, entendi que a autora pediu expressamente o reconhecimento (leia-se declaração) da reclassificação funcional do cargo dela como arquivista e decretei a prescrição da pretensão por entender que o termo inicial dessa pretensão se

iniciara a partir da vigência da Lei nº 8.112/1990 Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença em que decretada a prescrição da pretensão por entender ter ela julgado questão diversa da pedida (extra petita) uma vez que a demanda pretendia a extensão dos cálculos das diferenças de vencimentos devidas como Arquivista, a contar da data da implantação do Regime Jurídico Único ad Lei nº 8.112/1990, em decorrência de sentença proferida na Justiça do Trabalho (fl. 119, verso). Passo ao julgamento da questão observando os limites explicitados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observados tais limites, não houve a prescrição do fundo do direito. A pretensão deduzida pela autora é de condenação do réu a pagar-lhe, a partir da vigência da Lei nº 8.112/1990, as diferenças da reclassificação para o cargo de arquivista, reclassificação esta determinada pela Justiça do Trabalho. A prescrição somente atinge a pretensão de cobrança das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, por força do artigo 1.º do Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, combinado com o artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, e artigo 110, inciso I, da Lei nº 8.112/90. Ajuizada a demanda em 7.5.1998, está prescrita a pretensão de cobrança das prestações vencidas antes de 7.5.1993. Resolvida a prejudicial de prescrição da pretensão, no mérito a autora tem direito a receber as prestações vencidas até a data do efetivo cumprimento, pelo réu, da obrigação de fazer a reclassificação funcional dela como arquivista, em decorrência do julgamento transitado em julgado Justiça do Trabalho, nos autos da reclamação trabalhista nº 1.798/1991. Com efeito, nos autos da reclamatória trabalhista o réu foi condenado na obrigação de fazer a reclassificação funcional da autora como arquivista e na obrigação de pagar-lhe as diferenças decorrentes dessa reclassificação. A obrigação de fazer foi cumprida nos autos da reclamação trabalhista. O réu fez a reclassificação funcional da autora como arquivista. Mas os efeitos financeiros da obrigação de pagar foram limitados até 11.12.1990, data de início da vigência do Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/1990. O réu não pagou à autora os valores vencidos a partir dessa data até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Tais valores são devidos, por força da coisa julgada formada nos autos da reclamação trabalhista, observada a prescrição quinquenal já decretada anteriormente. Finalmente, cumpre esclarecer que as diferenças devidas à autora devem ser calculadas exclusivamente sobre a tabela de vencimentos do servidor público arquivista sob regime estatutário, observadas eventuais modificações legais posteriores na tabela de vencimentos (respeitada exclusivamente a irredutibilidade de vencimentos, sem possibilidade de invocação de direito adquirido a regime jurídico) e excluídas quaisquer verbas de natureza trabalhista devidas no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que tenham sido extintas a partir do regime jurídico único instituído pela Lei nº 8.112/1990. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu na obrigação de pagar à autora as prestações vencidas a partir de 7.5.1993 (prescrição quinquenal) até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer a reclassificação funcional dela como arquivista, em decorrência do julgamento transitado em julgado da Justiça do Trabalho, nos autos da reclamação trabalhista nº 1.798/1991. As diferenças devidas à autora devem ser calculadas exclusivamente sobre a tabela de vencimentos do servidor público arquivista sob regime estatutário, observadas eventuais modificações legais posteriores na tabela de vencimentos (respeitada exclusivamente a irredutibilidade de vencimentos, sem possibilidade de invocação de direito adquirido a regime jurídico) e excluídas quaisquer verbas de natureza trabalhista devidas no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que tenham sido extintas a partir do regime jurídico único instituído pela Lei nº 8.112/1990. Sobre os valores devidos incidem: i) correção monetária pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que as prestações eram devidas (mês do vencimento da parcela, e não mês de competência) até a data da conta que servir de base para o precatório ou para o requisitório de pequeno valor e, a partir da data dessa conta, pelos índices de atualização dos precatórios ou requisitórios de pequeno valor; ii) juros moratórios a partir da citação até a data da conta que servir de base para o precatório ou para o requisitório de pequeno valor, nos termos do citado artigo 1.º F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para produzir eficácia. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0031721-37.2007.403.6100 (2007.61.00.031721-0) - BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

1. Fls. 594/598: trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fl. 568, em que recebido seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. No mérito, houve omissão na decisão embargada. Ante a regra geral estabelecida na cabeça do artigo 520 do Código de Processo Civil, de que a apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo deve ser feito fundamentadamente, indicando-se os motivos de afastar-se o efeito suspensivo, o que não ocorreu na decisão embargada. Passo a sanar a omissão. E, ao fazê-lo, anoto que não está presente nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a VII do artigo 520, do Código de Processo Civil para autorizar a atribuição, à apelação da União Federal, apenas do efeito devolutivo. Ante o exposto, provejo os embargos de declaração para, sanando a omissão e atribuindo-lhes efeitos infringentes (modificativos da decisão embargada), receber o recurso de apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 543/566). 2. Considerando que a empresa autora já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 570/591), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0012308-33.2010.403.6100** - LIST COMPUTACAO,PUBLICIDADE, PROMOCOES E COMERCIO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 370/400).2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0019511-46.2010.403.6100** - RADAR CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União Federal (fls. 209/218).2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0020254-56.2010.403.6100** - MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Registro que o termo de conclusão foi lavrado nos autos em 8.8.2011, mas não foi lançado no sistema processual.2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União Federal (fls. 186/213).2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0011352-80.2011.403.6100** - SEBASTIAO MAURICIO GOMES MORAES(SP147911 - REINALDO JACOB) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 162/168: mantenho a sentença (fls. 160), por seus próprios fundamentos.2. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 162/168), nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado de citação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões à apelação, por analogia ao disposto no 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Expeça-se mandado.

**0014671-56.2011.403.6100** - FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP155584 - RENATA PRADO DE ALMEIDA NEVES E SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora, optante pelo regime do Simples Nacional, instituído nos termos da Lei Complementar 123/2006, pede seja reconhecido seu direito a parcelar seus débitos e obrigar a ré em receber e deferir o parcelamento de Simples nos termos da Lei nº 10.522/2002.O pedido de tutela antecipada é para que seja reconhecido seu direito a incluir no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 seus débitos do Simples Nacional (fls. 2/9).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo: autos n.ºs 0025091-57.2010.4.03.6100 e 0023173-18.2010.4.03.6100), conforme fundamentos que seguem.O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13:Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.Compreendendo o Simples Nacional o recolhimento do ICMS e do ISS a primeira questão que se coloca para julgamento é saber se a União dispõe de competência para instituir, por meio de lei federal ordinária, o parcelamento das exações devidas naquele regime simplificado e unificado de recolhimento dos tributos, sem incidir em concessão de moratória inconstitucional por violação do princípio federativo e da autonomia dos demais entes políticos, a saber, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.Conquanto o parcelamento ostente a qualificação jurídica de moratória, não se confundindo com a isenção, a Constituição do Brasil, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal, veda à União a concessão de isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no artigo 151, inciso III.É certo que o Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 152, inciso I, a e b, poder a moratória ser concedida, em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira (inciso I, a), e pela União quanto aos tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente

concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado (inciso I, b). Segundo abalizada doutrina, a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 porque a mesma razão que levou a Constituição a proibir a vedar a concessão dessa isenção pela União também se faz presente na concessão de moratória, por essa pessoa política, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal. Nesse sentido o magistério de Leandro Paulsen (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, oitava edição): Moratória e isenção. O art. 151, III, da CF veda à União a concessão de isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não há referência expressa à concessão de moratória pela União, mas isso não nos parece permitir a interpretação de que, diante da omissão, tem-se uma autorização. A constitucionalidade desse dispositivo do CTN é, no mínimo, duvidosa, tendo em vista a autonomia dos entes políticos. Ao comentar a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, Misabel Abreu Machado Derzi entende que essa norma não é inconstitucional, mas deve ser interpretada conforme à Constituição, no sentido de poder a União conceder moratória de tributos de outros entes políticos somente nos casos em que Constituição autoriza expressamente a concessão de isenções, como, por exemplo, de imposto estadual ou municipal que incidir sobre a exportação de bens e serviços e nos casos de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, previstos no inciso II do artigo 154 (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp. 414/416): Além disso, a Constituição de 1988 proibiu à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais. Embora inexista regra constitucional expressa, no mesmo sentido em relação à moratória, onde o mesmo princípio a mesma disposição. Algumas posições doutrinárias se levantaram no sentido de limitar os efeitos dos atos internacionais aos tributos federais, não atingindo os Estados-Membros. Cumpre lembrar que a vedação sofre exceções, pois a Constituição, expressamente, autoriza as isenções, concedidas pela União, de imposto estadual ou municipal, que incidir sobre a exportação de bens e serviços, hipóteses em que coloca a política de interesse nacional acima das autonomias das pessoas internas que convivem na federação. (...) Portanto, parece-nos que idêntico raciocínio, fortalecido frente à Constituição de 1988, que reforça as bases do Federalismo brasileiro, deve ser empregado para negar à União competência heterônoma, em matéria de moratória. As exceções devem ser as mesmas admitidas pela Constituição. Em situações de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, a União detém a faculdade, para instituir quaisquer impostos não compreendidos em sua competência privativa em tempos de paz. A competência extraordinária autoriza a União a conceder moratória em relação a qualquer imposto (art. 154, II, da CF). A meu sentir a interpretação de Misabel Abreu Machado Derzi é a mais verdadeira. A alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, ao permitir à União a concessão de moratória dos tributos estaduais e municipais, desde que o faça exatamente nos mesmos moldes da moratória federal, deve receber interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a permitir que tal moratória seja válida nos casos excepcionais, em que a própria Constituição atribui à União competência para conceder isenção de tributos federais e estaduais e nas situações excepcionais previstas no inciso II do artigo 154, de guerra externa ou de sua iminência. Além desses casos arrolados por Misabel Abreu Machado Derzi, cabe acrescentar ser possível a concessão, pela União, de moratória de tributos dos Estados, do Distrito Federal e do Município, no regime de recolhimento único previsto no artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição do Brasil: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Esse regime único de recolhimento é justamente o que veio a ser instituído pela indigitada Lei Complementar 123/2006, o Simples Nacional. Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, no âmbito do Simples Nacional há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil. Além da necessidade de lei complementar da União para autorizar a moratória (parcelamento) no âmbito do Simples Nacional, tal lei complementar deve também especificar todos os tributos a que se aplica, nos termos do artigo 153, inciso III, a, do Código Tributário Nacional. Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 10.522/2002 não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Aliás, nem poderia tal lei conter essa autorização: é que o Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar 123/2006, a qual é posterior à Lei 10.522/2002. Daí por que é irrelevante o fato de o artigo 14 da Lei 10.522/2002, que discrimina os casos em que a concessão do parcelamento é proibida, não aludir aos débitos dos optantes pelo Simples Nacional: não poderia tal dispositivo proibir o parcelamento dos débitos gerados no Simples Nacional simplesmente

porque este sistema unificado, nos moldes em que instituídos pela Lei Complementar 123/2006, nem sequer existia. Além disso, não há na Lei 10.522/2002 nenhuma norma que discipline como seria feito o parcelamento do ICMS e do ISS. O silêncio da lei foi eloquente: não se concedeu parcelamento quanto aos tributos recolhidos no Simples Nacional. A concessão desse parcelamento, por ato administrativo, violaria o princípio da legalidade. Ante o exposto, seja porque seria necessária a edição de lei complementar que autorizasse a União a conceder parcelamento dos tributos recolhidos no âmbito do Simples Nacional, seja porque tal lei complementar deveria especificar claramente o ICMS e o ISS no parcelamento, seja porque a Lei 10.522/2002 é anterior à Lei Complementar 123/2006 e não autoriza o parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, seja porque não contem a Lei 10.522/2002 nenhuma norma a especificar a forma do parcelamento do ICMS e o ISS ? e nem poderia fazê-lo por se tratar de tema reservado à lei complementar ?, a vedação ao parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional nada tem de ilegal ou inconstitucional. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição plena e exauriente, afirmei a certeza de inexistência do direito. Não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Recolha a autora as custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016829-21.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016485-89.2000.403.6100 (2000.61.00.016485-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA MAGALHAES X REGINA RODRIGUES ALCANTARA BRANDINI X ELIANA APARECIDA TOME X LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X LEONOR ALVES LEAO X LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA X CLAUDIA RENATA AMADOR ALVES X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS X AFRANIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação dos embargados (fls. 397/310) e da União Federal (fls. 314/317). 2. Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões, cabendo os primeiros quinze dias para os embargados, a partir da publicação desta decisão. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Advocacia Geral da União).

#### **Expediente N° 6099**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017226-81.1990.403.6100 (90.0017226-8)** - JOAO NADIR DIGIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n° 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Cientifico as partes da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório (fl. 322). 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito da exequente Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Fls. 323/324: defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 322 em benefício da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 322/324, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 14). 5. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

**0736805-37.1991.403.6100 (91.0736805-4)** - ADAUTO GARCIA DANTAS X MAURICIO CARDOSO X DOROTI GUILHERME CARDOSO X RITA DE CASSIA CARDOSO X DARCY FATIMA CARDOSO(SP089304 - FRANCISCA LOPES CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Cientifico as partes da juntada aos autos do ofício de fls. 258/269, em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região informa a conversão, à ordem deste Juízo, do depósito realizado em benefício de Maurício Cardoso e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

**0017038-20.1992.403.6100 (92.0017038-2)** - SERGIO PASQUAL TROTTA(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X MARIA DE LOURDES DE BARROS FORNI(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X REGINA MUTSUMI NAKAYAMA X ALICE YASSUKO HAMAOKA MENDOZA(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA)

DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Fl. 379: não conheço do pedido dos exequentes Sérgio Pasqual Trotta e Regina Mutsumi Nakayma de expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV, por falta de interesse processual. Não procede a afirmação destes exequentes de que a petição trasladada para estes autos nas fls. 304/309 não foi apreciada. O pedido formulado naquela petição, de expedição de RPV em benefício dos exequentes cujos créditos não foram impugnados no recurso de apelação interposto pelo Banco Central do Brasil nos autos dos embargos à execução, foi deferido. Em cumprimento àquela decisão, foram expedidos os RPVs de fls. 343/344, em benefício dos exequentes Sérgio Pasqual Trotta e Regina Mutsumi Nakayma. Tais RPVs já foram liquidados (fls. 346/347). O crédito da exequente Alice Yassuko Hamaoka Mendoza não foi requisitado porque o nome dela no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil não corresponde ao cadastrado na autuação dos presentes autos. A exequente Alice Yassuko Hamaoka Mendoza apresentou petição, trasladada para estes autos nas fls. 336/339 indicando a correta grafia de seu nome. Mas esta petição não foi apreciada na decisão trasladada nas fls. 341 e, conforme consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual, em nenhuma decisão proferida nos autos do cumprimento provisório de sentença n.º 0016256-17.2009.403.6100. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do cumprimento provisório de sentença n.º 0016256-17.2009.403.6100.3. Fls. 336/339: indefiro o pedido de retificação do nome da exequente Alice Yassuko Hamaoka Mendoza. Ela não apresentou cópia do verso do documento de fl. 339, em que teria sido feita a averbação da alteração de seu nome para Alice Yassuko Hamaoka. Publique-se. Intime-se o BACEN.

**0002437-18.2006.403.6100 (2006.61.00.002437-8) - SERGIO PEREIRA NEVES X CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA (SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0011623-26.2010.403.6100 - FABIO VIEIRA ROMEIRO X MICHELLA CORDEIRO MARTINS VENTURA DE M ROMEIRO (SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**  
1. Fls. 716/717 e 720/723: em 10 dias, manifestem-se os autores. 2. Fls. 718/719: defiro o levantamento, em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, do saldo remanescente na conta n.º 0265.005.00297690-3, referente aos honorários advocatícios depositados pela Caixa Seguradora S/A (fl. 615). A presente decisão produz efeito de alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal, que está autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar o saldo remanescente da conta n.º 0265.005.00297690-3, no valor de R\$ 541,91 para junho de 2011, independentemente da expedição de alvará de levantamento para tal finalidade. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0014697-54.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MARCIO SPAINI (PR016183 - PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR E PR026670 - EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO) X CBM COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO (PR016183 - PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR E PR026670 - EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ112579 - BRUNO MACHADO EIRAS E RJ031460 - LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

1. Declaro prejudicada a audiência designada para o dia 21 de setembro de 2011, às 14 horas. A testemunha arrolada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES não poderá comparecer porque atuará em leilão da Justiça do Trabalho (fl. 60). 2. Exclua-se a audiência da pauta. 3. Redesigno a audiência de oitiva de testemunha Guilherme Valland Júnior para o dia 26 de outubro de 2011, às 14 horas. 4. Cumpram-se os itens 3 e 4 da decisão de fl. 52. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002691-20.2008.403.6100 (2008.61.00.002691-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024337-57.2006.403.6100 (2006.61.00.024337-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR (SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN E SP242566 - DECIO NOGUEIRA)**

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Trasladem-se para os autos suplementares n.º 0024337-57.2006.403.6100, cópias da petição inicial (fls. 02/05), sentença (fls. 15/21), acórdão (fls. 55/60) e certidão do trânsito em julgado (fl. 62 vº), para o prosseguimento naqueles autos. 3. Após, desanquem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0022952-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022952-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072183-14.2000.403.0399 (2000.03.99.072183-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA (SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP176792 - FÁBIO ARDANAZ)**

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Trasladem-se para os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0072183-14.2000.403.0399 cópias da petição inicial, cálculos,

decisões e certidão do trânsito em julgado, para o prosseguimento naqueles.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0003463-46.2009.403.6100 (2009.61.00.003463-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093233-46.1992.403.6100 (92.0093233-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X VALDIR MARQUES DA SILVA X JKOAO THEOTO X MARIA DE LOURDES GOUVEIA X ORACI JOSE DUARTE X SEBASTIAO JOSE DESTRO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trasladem-se para os autos da ação ordinária n.º 0093233-46.1992.403.6100, cópias da petição inicial e cálculos que a instruem (fls. 02/14), sentença (fls. 26/27), acórdão (fls. 57/60 e certidão do trânsito em julgado (fl. 63), para o prosseguimento naqueles autos.3. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0004755-95.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024075-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024075-1)) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO)  
1. Trasladem-se para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0024075-05.2009.403.6100 cópias da petição inicial (fls.2/8) , para o prosseguimento naqueles. 2. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015624-45.1996.403.6100 (96.0015624-7)** - NELSON TSUNEO TANAKA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)  
1. Fls. 323/325: não conheço do pedido de renúncia ao direito em que se funda a demanda.Nesta cautelar já foi proferida sentença com resolução de mérito, que transitou em julgado (fls. 167/168 e173). Não é mais possível proferir nova sentença, com fundamento diverso.2. Por oportuno, observo que o alvará de levantamento dos depósitos vinculados a estes autos, expedido em benefício da Caixa Econômica Federal, foi cancelado porque a própria beneficiária informou que o contrato estava em fase de negociação entre a área responsável pelos contratos habitacionais da CEF (GITER) e o mutuário e que tomaria as providências necessárias quando apurasse o saldo devedor e os valores a serem por ela apropriados (fls. 286, 305, 315 e 316).Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0832478-96.1987.403.6100 (00.0832478-6)** - BDF NIVEA LTDA(SP108961 - MARCELO PARONI E SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BDF NIVEA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fica o advogado Marcelo Paroni - OAB/SP 108.961 intimado a subscrever a petição de fls. 328/339 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dela.Publique-se. Intime-se.

**0066632-37.1991.403.6100 (91.0066632-7)** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X TRASCASA TRANSPORTES DE CAMPINAS LTDA(SP079966 - SONIA GOMES LABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL X TRASCASA TRANSPORTES DE CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos da execução fiscal n.º 150.01.2000.001697-1, em que foi requerida, pela União, a penhora no rosto dos autos. 2. Aguarde-se em Secretaria a efetivação da penhora no rosto dos autos. Publique-se.Intime-se.

**0092970-14.1992.403.6100 (92.0092970-2)** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Científico as partes da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório (fl. 586) e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.3. Insira a Secretaria nos autos atualização da planilha de fls. 550, com indicação da comunicação de pagamento de fl. 586.4. Reitere a Secretaria o pedido de informações, por meio de correio eletrônico, ao setor de distribuição da Subseção Judiciária de Osasco, sobre o Juízo ao qual foi distribuída a execução fiscal n.º 453/05, que tramitavam na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, em que são partes União Federal e Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.Publique-se. Intime-se.

**0093233-46.1992.403.6100 (92.0093233-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) VALDIR MARQUES DA SILVA X JKOAO THEOTO X MARIA DE LOURDES GOUVEIA X ORACI JOSE DUARTE X SEBASTIAO JOSE DESTRO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X VALDIR MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JKOAO

THEOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ORACI JOSE DUARTE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE DESTRO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

**0024337-57.2006.403.6100 (2006.61.00.024337-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR(SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN E SP242566 - DECIO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em 10 dias, manifeste-se o exequente.Publique-se. Intime-se.

**0024075-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024075-1)** - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1. FL. 389: fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta não corresponder, ao cadastrado nos autos, a denominação social da exequente constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).Do CNPJ consta PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA e dos autos, PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA.2. A identidade da denominação da exequente nestes autos e no CNPJ constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, serão informados nas requisições de pagamento o nome e número de CPF/CNPJ do beneficiário. Eventual divergência na grafia do nome da pessoa física ou na denominação social da pessoa jurídica, beneficiários de precatório ou requisitório de pequeno valor, gera o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Regularize a exequente a denominação social, no prazo de 10 (dez) dias. Se o nome correto for o descrito nestes autos, deverá promover sua retificação na Receita Federal do Brasil. Se o correto for o cadastrado na Receita Federal do Brasil, a exequente deverá comprovar tal fato nos autos, mediante a apresentação de cópia atualizada de seus atos constitutivos, a fim de que sua denominação seja retificado na autuação.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010902-70.1993.403.6100 (93.0010902-2)** - ELIZABETH LUPO PERANDINI X MARCIA DONATTI FIGUEIREDO MALHEIROS X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CLEONICE APARECIDA LAHOZ X DAISY APARECIDA CALLEGARI BARBIZAN X EDSON KUBIAK X LUIZ ALBERTO TRAZZI FONSECA X MARIA APARECIDA CECILIO FORSTER X OSVALDO PEREIRA JUNIOR X PEDRO ENZO MACCHIONE X REGINA MIKIKO MIYAGUSKO X DILMA TEIXEIRA X MARCIA MARIA GERVASIO ANGELINI X MARIA MADALENA BATISTA X NEUSA REICO VATANABE DE OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR (A.G.U.)) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH LUPO PERANDINI X UNIAO FEDERAL X MARCIA DONATTI FIGUEIREDO MALHEIROS X UNIAO FEDERAL X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MAGOGA X UNIAO FEDERAL X CLEONICE APARECIDA LAHOZ X UNIAO FEDERAL X DAISY APARECIDA CALLEGARI BARBIZAN X UNIAO FEDERAL X EDSON KUBIAK X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO TRAZZI FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CECILIO FORSTER X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA GERVASIO ANGELINI X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PEREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PEDRO ENZO MACCHIONE X UNIAO FEDERAL X REGINA MIKIKO MIYAGUSKO X UNIAO FEDERAL X DILMA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA BATISTA X UNIAO FEDERAL X NEUSA REICO VATANABE DE OLIVEIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em 10 dias, adite a União a petição inicial da execução e/ou a memória de cálculo, fim de discriminar quem são os executados e o valor devido por executado, de modo individualizado.Publique-se. Intime-se.

## **9ª VARA CÍVEL**



**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 10844**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021976-67.2006.403.6100 (2006.61.00.021976-1)** - KLEBER NELSON DE OLIVEIRA ALVAREZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Em face da consulta supra, republique-se o despacho de fls. 312.Int.DESPACHO DE FLS. 312: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se a ré acerca do requerimento de fls. 285.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0981942-97.1987.403.6100 (00.0981942-8)** - REAL DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA X IND/E COM/ DE MOVEIS MOVELIT LTDA X DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X IND/ DE ESTOFADOS MIMOFLEX LTDA X CAPRI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X J W MOVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RENOVA LAR LTDA EPP X MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X YASUMI ANZAI & FILHO LTDA X DAWACHE E BERTOCO LTDA ME X NASCIMENTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X NASCIMENTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X COML/ HADDAD LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Recebo a conclusão nesta data.Publique-se o despacho de fls. 1028. Fls. 1029/1031: Em face da resposta do Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga, cumpra-se o despacho de fls. 943, observando-se o valor total depositado às fls. 661, referente ao pagamento do Precatório nº 2006.03.00.066281-1 relativo à autora Ind/ e Com/ de Moveis Movelit Ltda. Fls. 1032/1038 e 1039/1046: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca das penhoras no rosto dos autos efetuadas em relação à autora DEPÓSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA, conforme solicitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Votuporanga.Fls. 1047: Solicita o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga informações se o numerário no valor de R\$ 6.642,22, referente à penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 1021/1027 encontra-se disponível e, em caso positivo, que se proceda à transferência para aquele Juízo. Tal questão dever ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, existem três constrições judiciais efetuadas em relação à autora Depósito Avenida de Votuporanga Ltda (fls. 1027, 1038 e 1046). A primeira penhora efetuada no rosto dos autos foi na data de 31/05/2011, referente à Execução nº 664.01.2007.016949-7/000000-000, número de ordem 1910/2007, conforme fls. 1021/1027 pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga. A segunda e a terceira penhoras no rosto dos autos foram efetuadas na data de 22/07/2011 referente às Execuções Trabalhistas nºs 00005162020115020045 e 00005258720115020010 em trâmite perante a Vara do Trabalho de Votuporanga, conforme fls. 1032/1038 e 1039/1046, respectivamente.Apenas o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga solicitou a transferência do numerário objeto de constrição judicial. Em que pese a solicitação efetuada pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga de transferência de eventuais valores depositados para os autos da execução nº 664.01.2007.016949-7/000000-000, à disposição daquele Juízo, verifico que as penhoras efetuadas posteriormente pelo Juízo Trabalhista impedem, por ora, a transferência solicitada, sob pena de se prejudicar o direito legal de preferência que os credores das referidas penhoras detêm por serem provenientes de execuções trabalhistas em trâmite perante o Juízo da Vara do Trabalho.Assim, respeitada a regra do art. 711 do Código de Processo Civil, e considerando a existência de crédito privilegiado por força das execuções trabalhistas, verifico a existência de óbice à eventual transferência de valores para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Votuporanga, conforme solicitado às fls. 104, razão pela qual resta prejudicada a transferência pleiteada.Outrossim, verifico que ainda não foi expedido o ofício requisitório em favor da parte autora, conforme determinado às fls. 943, razão pela qual não existe depósito efetuado nos autos em favor da autora Depósito Avenida de Votuporanga Ltda. Assim, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga (processo nº 664.01.2007.016949-7/000000-000), bem como ao Juízo do Trabalho de Votuporanga (processos nºs 0005162020115020045 e 00005258720115020010) comunicando-o acerca da presente decisão.Cumram-se os despachos de fls. 943 e 1009, procedendo-se à anotação no ofício requisitório relativo à autora Depósito Avenida de Votuporanga Ltda que os valores a serem requisitados deverão permanecer bloqueados à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito.Int.DESPACHO DE FLS. 1028:Fls. 1021/1027: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos em relação à autora DEPÓSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA, conforme solicitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de

Votuporanga.Cumpra-se o despacho de fls. 1009, observando-se a informação da União Federal às fls. 1014/1020 no tocante ao autor Nascimento Representações Comerciais Ltda.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Fls. 343/345 e 367/368: Requer a CEF a expedição de mandado e edital para intimação dos executados acerca das penhoras efetuadas referentes aos imóveis matriculados sob os números 39.866 (4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), 116.402 (11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo) e 18.225 (17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), para que oportunamente seja expedida a certidão de inteiro teor do ato para as providências de registro de penhoras.No que se refere à penhora do imóvel matriculado sob o número 79.349 inscrito perante o 8º Cartório de Registro de Imóvel de São Paulo, informa que não tem interesse, por ora, na sua penhora.Antes das providências acima requeridas, pede-se também seja tentada a penhora on-line sobre os ativos de todos os devedores nos termos dos artigos 655 e 655 A do CPC.Dá análise dos autos, verifica-se que os executados JAWA IMÓVEIS S/A, CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ANTONIO CAPORRINO, ELENICE LOPES CAPORRINO, NILSON PERY TARGA VIEIRA, MARIA ELENA MEREGE VIEIRA e SILVANO BRUNO TIBÉRIO JULIANO BENEDETTI foram citados por edital nos termos do art. 652 do CPC (conforme fls. 206/207 e 238/243). Decorrido o prazo sem que os executados efetuassem o pagamento do débito (fls. 245), foi proferido despacho convertendo os arrestos efetuados em penhora e determinando a intimação dos executados acerca da penhora (fls. 246).Inicialmente, no que se refere ao imóvel matriculado sob o número 116.402, verifica-se que não foi procedido ao arresto, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 134 e a ausência de providências da CEF no sentido de providenciar a correta identificação do imóvel (fls. 263).Antes da análise dos requerimentos formulados pela CEF, verifica-se que não houve a nomeação de curador especial aos executados citados por edital. Aplica-se, no caso, a Súmula nº 196 do STJ: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.Assim, intime-se a Defensoria Pública da União a fim de que se manifeste nos autos em relação aos executados citados por edital.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0119117-68.1978.403.6100 (00.0119117-9)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X LEDA YAZBEK SABBAGH X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X NORMA YASBEK SABBAGH X DORA YAZBEK SABBAGH(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X LEDA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X NORMA YASBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X DORA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 1029/1036: Recebo como pedido de esclarecimento.Requer a parte Expropriada o levantamento dos valores depositados nestes autos independentemente do registro da servidão de passagem, sob o argumento de que a parte Expropriante às fls. 1023/1024 não se opôs ao levantamento dos valores depositados nos autos, bem como que ainda não há a comprovação pela parte Expropriante de que o registro da servidão tenha sido efetuado.Em que pese os argumentos da parte Expropriada e, não obstante a manifestação da parte Expropriante às fls. 1023/1024 de que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029025-4 às fls. 979/983 é expressa ao determinar que se proceda, antes, à inscrição no registro competente, de modo a efetivar a servidão, tornando-se oponíveis erga omnes.Desta decisão verifica-se que houve a interposição de Embargos de Declaração pela parte Expropriada (fls. 1040), que ainda não foi objeto de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal.Portanto, enquanto não houver o julgamento do aludido recurso e eventual modificação da decisão anteriormente prolatada, prevalece a decisão de fls. 979/983 no tocante à necessidade de aguardar a inscrição da servidão no registro competente antes do levantamento dos valores depositados.Ademais, não há que se falar que a parte Expropriante não tenha procedido ao registro da carta de sentença por inércia da sua parte. Conforme verifica-se às fls. 1007/1008 e 1009/1011, a parte Expropriante já diligenciou ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos para proceder ao referido registro, todavia, a carta de sentença foi devolvida com as exigências contidas na nota de devolução às fls. 1011, exigências estas que a parte Expropriante alega serem ônus da parte Expropriada o seu cumprimento para possibilitar o registro da servidão.Assim, mantenho o despacho de fls. 1025.Cumpra a parte Expropriada o item 3 da manifestação de fls. 1038.Int.

**0019700-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019700-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP282409 - WILSON RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI MONTEIRO DA COSTA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 110: Discorda a CEF dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao réu, sob a alegação de que o executado sequer comprovou nos autos estar apto a se beneficiar da justiça gratuita, bem como pelo fato de a Lei nº 1060/50 não poder servir de embasamento legal para que se suspenda o curso da execução. De início, vale consignar que o pedido de assistência judiciária gratuita realizada nesta fase processual não tem o condão de afastar a condenação contida na sentença. É certo que o pedido de justiça gratuita, como asseverado, pode ser realizado a qualquer tempo, mas não pode ser utilizado como meio de ilidir a condenação. Assim, a Justiça Gratuita deferida produzirá apenas efeitos ex nunc. Em face do exposto, mantenho o despacho de fls. 109 que deferiu ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, porém, com efeitos ex nunc. Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 81. Int.

**0027035-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027035-0) - ROSA MARIA PIVOTO MAFUZO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSA MARIA PIVOTO MAFUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308435A - BERNARDO RUCKER)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face da Rosa Maria Pivoto Mafuzo. A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 65.391,59 (atualizado para outubro de 2009) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 42.974,25 (atualizada para abril de 2010). O pedido da parte autora visando ao levantamento do montante incontroverso foi deferido às fls. 110 e os alvarás expedidos em 24.01.2011 (fls. 111 e 112). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até abril de 2010, data do depósito efetuado pela executada, ora impugnante, apurando o montante de R\$ 62.550,63 (fls. 117/120). Intimadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 124 e 125/126). Assim, tendo em vista a concordância das partes e a observância aos parâmetros fixados no julgado, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução. Anote-se que, ainda que a parte executada tenha decaído da maior parte no tocante ao pedido executivo, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor da exequente, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Acolho, pois, parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 62.550,63 (sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), atualizado para abril de 2010. Considerando o montante outrora levantado de R\$ 42.974,25 (fls. 111 e 112), expeçam-se alvarás de levantamento da quantia de R\$ 19.576,38 (atualizado para abril de 2010) em favor da exequente e o remanescente dos valores depositados (guia de fls. 104) em favor da parte executada. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 10845**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069193-30.1974.403.6100 (00.0069193-3) - RIVALDO COSTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)**

Fls. 465/472: Mantenho a decisão de fls. 457/457º pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do referido recurso. Int.

**0419544-84.1981.403.6100 (00.0419544-2) - NELSON CARLOS DE LIMA X EUNICE JULIA MUTTI DE LIMA(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)**

Fls. 449/475: Ciência ao réu do desarquivamento dos autos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0653450-32.1991.403.6100 (91.0653450-3)** - ARMINDA AUGUSTA RODADO(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP158606 - SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI E SP159739 - BIANCA BORIN ARANTES E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E Proc. FABIANO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ARMINDA AUGUSTA RODADO X UNIAO FEDERAL

A parte autora requer a expedição de ofício precatório complementar em nome da sociedade de advogados APPROBATO MACHADO ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 57.864.936/0001-88. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu parágrafo 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de mandato que faça menção à sociedade de advogados acima referida. Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/94 e o requerimento da parte autora, não se justifica o deferimento da expedição de ofício precatório complementar em nome da sociedade de advogados, a não ser que a parte autora apresente novo instrumento de mandato, em que indique expressamente APPROBATO MACHADO ADVOGADOS. Assim, após regularizada a representação processual da parte autora, cumpra-se o despacho de fls. 253. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se a comunicação de pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0024602-45.1995.403.6100 (95.0024602-3)** - ALFREDO EMILIO FULGIDO X CARLOS ALBERTO DA ROSA X DENI CUNHA PLOKS X ELIANE GONCALVES DA CRUZ X MANOEL DE ALVARENGA FREIRE X MARIA BENEDITA SILVA X MARIA JOSE PAIS DE ALMEIDA X MARIA MADALENA DE SOUZA X ROSANA MARIA MIRANDA MARQUES DELECRODIO X JOSE SINKEVISQUE(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da consulta supra, cumpra-se o despacho de fls. 400 também em relação ao depósito acima mencionado. Int.

**0014452-92.2001.403.6100 (2001.61.00.014452-0)** - MUNDO DOS LOJISTAS MATERIAIS DE DECORACAO LTDA X CABIDE DE OURO MATERIAIS DE DECORACAO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Fls. 1126/1127: Manifeste-se a parte executada. Fls. 1128/1129: Tendo em vista a manifestação anterior do SEBRAE às fls. 1110/1112, bem como a memória atualizada e individualizada do crédito apresentada às fls. 1128vº e 1129, ficam os devedores intimados para pagamento do débito, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 1113. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se nova vista ao SEBRAE. Int.

**0010683-45.2007.403.6107 (2007.61.07.010683-2)** - JOSE ROBERTO PINHEIRO RACAO - ME(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 166: Defiro o sobrestamento conforme requerido pela parte exequente. Arquivem-se os autos. Int.

**0013746-94.2010.403.6100** - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprir o despacho de fls. 119. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020379-24.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026375-81.2002.403.6100 (2002.61.00.026375-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X CARMEM BATISTA SALLUM X NILZA SALGADO NICOLUCCI X NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA X PAULO DA SILVA X CLEUZA GEBER ANASTASI X UNIAO FEDERAL X ELBA TEIXEIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO X AYUCA KASHIVAGUI NAKAMURA X CARMEM BATISTA SALLUM X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X CLEUZA GEBER ANASTASI X EDER PAULO STABILE X ELBA TEIXEIRA SOARES X NILZA SALGADO NICOLUCCI X NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA X PAULO DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls. 28: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Embargada cumprir a solicitação

da Contadoria Judicial às fls. 23. Após a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019759-76.1991.403.6100 (91.0019759-9)** - CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A X SEMPREL S/A X SEMPREL ASSESSORIA POLITICA LTDA X SEMPREL PUBLICACOES LTDA X DIVASA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO) X UNIAO FEDERAL

Antes da análise do requerimento da União Federal às fls. 292, esclareça a parte autora acerca do levantamento dos depósitos excedentes à alíquota de 0,5 (meio por cento), conforme julgado de fls. 254/255 e carta de sentença extraída às fls. 271/272.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0939483-80.1987.403.6100 (00.0939483-4)** - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 23304/23311: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0039043-41.1989.403.6100 (89.0039043-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019095-16.1989.403.6100 (89.0019095-4)) MARINA FERREIRA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X LOSENY DA ROCHA CAMPOS X NIDE SILVA SIQUEIRA X RUBEM CARNEIRO X ADEMAR RAYMUNDO DE MORAES X JOSE RAMIRO MADEIRA X ANUNCIATA MORGILI SOFIATO X ROSA EDVANY MORETTI X DILMA MARIA ELEUTERIO DE MORAES X BIANCA MARIA ELEUTERIO DE MORAES X RITA DE CASSIA ELEUTERIO DE MORAES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LOSENY DA ROCHA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NIDE SILVA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X RUBEM CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE RAMIRO MADEIRA X UNIAO FEDERAL X ANUNCIATA MORGILI SOFIATO X UNIAO FEDERAL X ROSA EDVANY MORETTI X UNIAO FEDERAL X DILMA MARIA ELEUTERIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X BIANCA MARIA ELEUTERIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA ELEUTERIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 422/435: Ciência aos autores.Cumpra-se o despacho de fls. 360, segundo parágrafo, em relação aos autores MARINA FERREIRA DE CAMARGO, ANUNCIATA MORGILI SOFIATO, ROSA EDVANY MORETTI, LOSENY DA ROCHA CAMPOS (sucessora de Maria de Lourdes Rocha Campos), DILMA MARIA ELEUTERIO DE MORAES, BIANCA MARIA ELEUTERIO DE MORAES e RITA DE CASSIA ELEUTERIO DE MORAES (sucessores de Ademar Raymundo de Moraes).Fls. 436/437: Concedo o prazo requerido para os autores José Ramiro Madeira e Nide Silva Siqueira promoverem as habilitações dos seus sucessores.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003375-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003375-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE EGER LOUZANO X ELIZABETE EGER LOUZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE EGER LOUZANO

Apresente a CEF a memória de cálculo atualizada de seu crédito.Cumprido, expeça-se mandado no endereço fornecido às fls.125, nos termos do despacho de fls. 43. Int.

**0027187-79.2009.403.6100 (2009.61.00.027187-5)** - FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS(SP112066 - AGEU DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 149, nada requerido pelo exequente, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente N° 10853**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663228-36.1985.403.6100 (00.0663228-9)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X POWER INTERNATIONAL QUIMICA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 632/633: Desentranhe-se a referida petição, devolvendo-a mediante recibo ao seu subscritor, tendo em vista que as partes e o objeto são estranhos ao presente feito. Retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente N° 10854**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023931-41.2003.403.6100 (2003.61.00.023931-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X JOSE POSSIDONIO DE SOUZA**

Fls. 171/175: Defiro a penhora on line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de bloqueio de valores juntado às fls. 181/181v°.

#### **Expediente N° 10855**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013540-46.2011.403.6100 - H POINT COMERCIAL LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Fls. 41/42: Defiro novo prazo suplementar, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para o devido atendimento ao determinado pelos itens II e III do despacho de fls. 35, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 10856**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013738-83.2011.403.6100 - LAIS GONCALVES DA SILVA(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO**

Fls. 22/23: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intemem-se.

**0016008-80.2011.403.6100 - EVANDERSON MARCELO SUTILI(SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVANDERSON MARCELO SUTILI em face de ato vinculado ao GERENTE DE CONTAS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o impetrante, em síntese, que necessita da liberação dos valores depositados a título de FGTS para reformar o imóvel que reside, o qual se encontra em má situação. Aduz que, no entanto, a autoridade impetrada nega o seu direito ao saque do FGTS, em violação ao princípio da dignidade humana e à Lei nº. 8.036/90. Requer a concessão de liminar para que seja liberado o valor do FGTS, sob pena de multa diária nos termos do art. 461, 4º, do Código de Processo Civil. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 30/37). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva, eis que a empresa pública já se encontra devidamente representada pela autoridade impetrada, não havendo necessidade do ingresso da pessoa jurídica. Trata-se de pedido de concessão de liminar a fim de que sejam liberados os valores depositados a título de FGTS. O art. 20 da Lei nº. 8.036/90 enumera os casos em que é permitido o saque dos valores do FGTS, dentre eles os incisos V ao VII, que dispõem: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...). Depreende-se que não há a hipótese legal de uso do FGTS para reforma de imóvel. Por outro lado, não restou demonstrado nos autos que o imóvel do impetrante seja financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação e nem o seu estado. Outrossim, a liminar requerida é satisfativa e esgota o próprio mérito da impetração, havendo risco de irreversibilidade do provimento. Assim, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intemem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 7011**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014100-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HEI SUK YANG

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000333-19.2007.403.6100 (2007.61.00.000333-1)** - JOSE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO GE CAPITAL S/A(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0008680-41.2007.403.6100 (2007.61.00.008680-7)** - ROBERTO DE AZEVEDO LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do teor da manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 180), prossiga-se o feito. Publique-se a decisão de fls. 169/170. Int. DECISÃO DE FLS. 169/170: DECISÃO Converto o julgamento em diligência.Fl. 141 - Instadas sobre o interesse na produção de provas, a parte ré informou que não tem interesses na produção de provas (fl. 143).Fl. 144 - Não houve manifestação da parte autora sobre o interesse na produção de provas.Relatei.Decido.Há que se oferecer oportunidade às partes de produzir a prova pericial, principalmente no sentido de busca a solução justa para o presente conflito.Registre-se que é descabida a vinculação dos poderes instrutórios do juiz à imparcialidade, simplesmente porque ao determinar a produção de prova o juiz não tem condição de saber do seu resultado.Esse truísmo decorre do fato de que todas as provas são destinadas ao magistrado para o exercício de seu trabalho de julgar com justiça.Consequentemente, uma vez assegurado às partes a igualdade de tratamento, na forma do artigo 125, do Código de Processo Civil, por meio do exercício do contraditório e da ampla defesa, as provas produzidas por impulso oficial passarão a integrar a fundamentação da decisão final objetivada pelas partes.A doutrina é farta em exemplos e lições sobre a necessidade do exercício dos poderes instrutórios do juiz para permitir que o processo, instrumento da jurisdição, exerça a sua finalidade, qual seja, a pacificação social.O Professor JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE leciona na sua obra Direito e Processo: Influência do Direito Material Sobre o Processo, com apoio de renomados processualistas, lições importantíssimas sobre o assunto, nas quais encontramos suporte para a presente decisão.Ensina o atual Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto Bedaque, que se o objetivo da atividade jurisdicional é a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, deve o juiz desenvolver todos os esforços para alcançá-la, assumindo, inclusive, postura ativa, ou seja, não se limitando a analisar os elementos fornecidos pelas partes, mas também procurá-los, para garantir que a verdade seja o fim do processo.De outra parte, nas hipóteses de preclusão, como é o caso dos presentes autos, é salutar a manifestação do juiz ao determinar a produção de provas. Muitas vezes os elementos dos autos não são suficientes e as partes encontram-se impedidas de trazer outros ou exigir a produção da prova desejada, pois que perderam essa faculdade em razão do instituto da preclusão, o que não afasta o poder de o juiz determinar de ofício.Por conseguinte, a iniciativa probatória oficial é justificada na medida em que o processo torna-se apto a exercer a sua finalidade.Rejeita-se hoje o posicionamento datado da época das Ordenações, na qual se defendia a postura do juiz passivo, mero espectador, um verdadeiro Pilatos, frio e inerte. Lembrando que o Código de Processo Civil prevê expressamente em seu artigo 130 a possibilidade de o juiz determinar a prova de ofício. Na verdade, o reforço do poder instrutório do juiz é fruto da postura instrumentalista do processo, que visa o interesse do Estado na atuação da lei. Segundo o Professor Cândido Dinamarco: é preciso romper preconceitos e encarar o processo como algo realmente capaz de alterar o mundo, ou seja, de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa. De outro lado, ao atuar de ofício na produção de provas o magistrado está

amparado pelos princípios constitucionais da igualdade e de acesso à justiça, pois esse procedimento tem o condão de suprir inferioridades relacionadas à carência de recursos e de informações sem, contudo, afetar a liberdade das partes. Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pelo autor revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 3) Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0033271-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033271-5)** - MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNICASTELO - UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JEAN CARLOS FERNANDES DOS SANTOS

Diante da manifestação da Procuradoria Regional Federal (fls. 457/463, prossiga-se o feito em relação à Caixa Econômica Federal. Forneça a parte autora os dados para o depósito do estorno das custas processuais que coincidam com os informados na guia de fl. 273, nos termos do Comunicado NUAJ 21/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018108-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018108-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas (fls. 231, 250, 259, 269 e 289), caracterizou-se que a ré VIDEOEMPIRE DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO DE VÍDEOS LTDA. está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se o referido edital, que deverá ser publicado e afixado no lugar de costume deste Fórum. Incabível a publicação do edital pela parte autora, nos termos do inciso III do artigo 232 do CPC, haja vista as prerrogativas concedidas pelo Decreto-Lei n.º 509/69. Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Int.

**0023664-59.2009.403.6100 (2009.61.00.023664-4)** - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Diante da decisão constante às fl. 308, dê-se prosseguimento normal ao feito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0017630-34.2010.403.6100** - RODRIGO MARTINS GUSSON LINO(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da manifestação de fl. 142, nomeio como Perito do Juízo, em substituição, o Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino (11-9392-6065, e-mail pellego@hotmail.com). Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 131/133 ao Senhor Perito, para que sejam observados os itens b e da referida decisão. Int.

**0018713-85.2010.403.6100** - JAIR FRANCISCO ALVES X JANE CARLA DE MELO ALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, haja vista o teor da manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 213), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021674-96.2010.403.6100** - LUIS DANIEL LOPES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Fls. 378/379: Considerando que trata-se de litisconsórcio ativo necessário, indefiro o pedido de inclusão, no pólo passivo, de Maria da Conceição de Araújo. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0023440-87.2010.403.6100** - MICROSENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Fls. 267/269: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome de José Roberto de Oliveira, posto que o mesmo não é parte na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001952-42.2011.403.6100** - VIVO PARTICIPACOES S.A.(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 104: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que seja retificado o depósito efetuado pela parte autora, referente ao valor de R\$ 56.278,48, código 7485, conta n.º 00297442-0, para a conta n. 00297645-8, com da devida comunicação à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003062-76.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 581/582: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, solicitando-se a realização de leilão judicial dos veículos descritos na decisão de fls. 169/172, devendo o montante arrecadado ser depositado em conta judicial vinculada a este processo. Int.

**0006847-46.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X EGLANTINA LOCANTO LANG - ESPOLIO(SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS(SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA)

J. Defiro por 10 (dez) dias. Anote a Secretaria. Torno sem efeito a certidão de fl. 134.

**0009511-50.2011.403.6100** - ANA MARCIA WANDERLEY DE MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010946-59.2011.403.6100** - MIVACO AMANO CORAZZA X PATRICIA YURI CORAZZA X MARCELO YUKIO CORAZZA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada da relação dos herdeiros de Norberto Corazza, bem como a discriminação dos quinhões conferidos a cada um, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013623-62.2011.403.6100** - VIACAO ITU LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 98, itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0033777-80.2011.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016304-44.2007.403.6100 (2007.61.00.016304-8)) ANGELO AMBROGINI - ESPOLIO X LAURA COELHO AMBROGINI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho. Autos n.º 0033777-80.2011.403.6301. Chamo o feito à ordem. Verifico que a Ação de Exibição de Documentos, em apenso, autos n.º 0016304-44.2007.403.6100, distribuída em 31/05/2007, inicialmente a esta 10ª Vara Federal Cível, foi redistribuída, em face da r. decisão no Conflito de Competência n.º 0005175-04.2010.4030000, para o E. Juizado Especial Federal de São Paulo, em 14/05/2010. Em 15/07/2011 o autor ingressou com a presente Ação sob o rito ordinário no Juizado Especial Federal de São Paulo e pediu distribuição por dependência aos autos de outra Medida Cautelar n.º 2008.63.01.054688-5, distribuída originariamente no JEF/SP, em 30/01/2008. Na mesma data, 15/07/2011, pela decisão de fl. 55, foi determinada a remessa dos autos à 13ª Vara Gabinete do JEF/SP, na qual tramita a Cautelar n.º 2008.63.01.054688-5. Ainda, na mesma data, 15/07/2011, pela decisão de fl. 56, foi determinada a anexação dos documentos referentes à Cautelar. Na sequência, sem mais, segue o ofício de fl. 57, remetendo os autos a esta 10ª Vara Federal. Ocorre que nos autos da Cautelar n.º 0016304-44.2007.4036100 foi proferida decisão, na mesma data, 15/07/2011, no sentido de que, embora o Conflito de Competência tenha apontado a competência do JEF/SP para processar e julgar o feito, verificou-se fato novo com relação ao valor da causa, que nos termos da Lei n.º 10.259, de 13/07/2001, não pode ultrapassar os 60 salários mínimos. Verificou-se naquele E. Juízo que os documentos trazidos com a inicial da ação principal desautorizavam o processamento no JEF/SP em face a sua incompetência absoluta, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos a esta 10ª Vara Federal. Ocorre que ao verificar o Termo de Prevenção, constatou-se a existência da outra Medida Cautelar, distribuída originariamente no JEF/SP, tratando dos mesmos índices, contas e períodos. Essa Ação Cautelar, que não veio com a Cautelar de Exibição e a Ordinária, JÁ FOI

JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE em 02/09/2011, anteriormente à distribuição para este juízo, que ocorreu em 05/09/2011, sob n.º 2008.63.01.054688-1. Assim, considerando os termos da Lei n.º 10.259, de 13/07/2001, no sentido de que o Juizado é competente para executar as suas decisões, encaminhando, em devolução, os autos das ações n.ºs 0016304-44.2007.403.6100 (Cautelar de Exibição de Documentos) e 0033777-80.2011.403.6301 (Ação Ordinária)tendo em vista o ocorrência de litispendência, com as nossas devidas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015902-21.2011.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção deste Juízo em relação aos feitos constantes no termo de prevenção (fls. 32/33), posto que as demandas tratam de unidades condominiais distintas. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016304-44.2007.403.6100 (2007.61.00.016304-8)** - ANGELO AMBROGINI - ESPOLIO X LAURA COELHO AMBROGINI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho. Autos n.º 0016304-44.2007.403.6100. Chamo o feito à ordem. Verifico que a presente Ação de Exibição de Documentos, autos n.º 0016304-44.2007.403.6100, distribuída em 31/05/2007, inicialmente a esta 10ª Vara Federal Cível, foi redistribuída, em face da r. decisão no Conflito de Competência n.º 0005175-04.2010.4030000, para o E. Juizado Especial Federal de São Paulo, em 14/05/2010. Em 15/07/2011 o autor ingressou com a Ação sob o rito ordinário n.º 0033777-80.2011.403.6301 no Juizado Especial Federal de São Paulo e pediu distribuição por dependência aos autos de outra Medida Cautelar n.º 2008.63.01.054688-5, distribuída originariamente no JEF/SP, em 30/01/2008. Na mesma data, 15/07/2011, pela decisão de fl. 55, foi determinada a remessa dos autos à 13ª Vara Gabinete do JEF/SP, na qual tramita a Cautelar n.º 2008.63.01.054688-5. Ainda, na mesma data, 15/07/2011, pela decisão de fl. 56, foi de terminada a anexação dos documentos referentes à Cautelar. Na seqüência, sem mais, segue o ofício de fl. 57, remetendo os autos a esta 10ª Vara Federal. Ocorre que nos autos da Cautelar n.º 0016304-44.2007.4036100 foi proferida decisão, na mesma data, 15/07/2011, no sentido de que, embora o Conflito de Competência tenha apontado a competência do JEF/SP para processar e julgar o feito verificou-se fato novo com relação ao valor da causa, que nos termos da Lei n.º 10.259, de 13/07/2001, não pode ultrapassar os 60 salários mínimos. Verificou-se naquele E. Juízo que os documentos trazidos com a inicial da ação principal desautorizavam o processamento no JEF/SP em face de sua incompetência absoluta, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos a esta 10ª Vara Federal. Ocorre que ao verificar o Termo de Prevenção, constatou-se a existência da outra Medida Cautelar, distribuída originariamente no JEF/SP, tratando dos mesmos índices, contas e períodos. Essa Ação Cautelar, que não veio com a Cautelar de Exibição e a Ordinária, JÁ FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE em 02/09/2011, anteriormente à distribuição para este juízo, que ocorreu em 05/09/2011, sob n.º 2008.63.01.054688-1. Assim, considerando os termos da Lei n.º 10.259, de 13/07/2001, no sentido de que o Juizado é competente para executar as suas decisões, encaminhando, em devolução, os autos das ações n.ºs 0016304-44.2007.403.6100 (Cautelar de Exibição de Documentos) e 0033777-80.2011.403.6301 (Ação Ordinária), tendo em vista a ocorrência de litispendência, com as nossas devidas homenagens. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0028819-14.2007.403.6100 (2007.61.00.028819-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIO DE MATTEIS PINTO  
Fl. 132: Defiro por 30 (trinta) dias o prazo requerido pela parte autora. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4877**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047730-94.1995.403.6100 (95.0047730-0)** - VERA LUCIA BARRETO DE ALMEIDA LEGG(SP146330 - ALEX MOREIRA JORGE E SP125733 - ALBERTO PODGAEC E SP139308 - ROBERTA SAYURI KURUZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Impugna a União Federal os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 214-219, por terem sido computados juros de mora em continuação no período de 01/1999 a 02/2008. De acordo com o previsto na Constituição Federal (Art.100, §1º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o

final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, pois foi determinada somente a incidência de correção monetária. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. O mesmo entendimento deve ser dispensado às Requisições de Pequeno Valor, quando observado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da requisição no Tribunal, ou seja, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para quitação do Requisitório de Pequeno Valor, somente correção monetária. A jurisprudência tem entendido não caber a incidência de juros moratórios entre a data da inclusão do requisitório no orçamento da entidade pública e a data do efetivo pagamento do referido ofício, caso tenha havido estrita obediência aos prazos fixados no artigo 100, § 3º da Constituição Federal, combinado com o Artigo 17 da Lei 10.259/01. Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a transmissão do Requisitório no Tribunal. No presente caso a conta acolhida data de 12/1998, o requisitório foi distribuído no TRF3 em 02/2008, e o pagamento foi efetuado em 03/2008. Assim, corretos os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls.214-219. Forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório complementar a ser expedido. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios complementares, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0032356-04.1996.403.6100 (96.0032356-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027494-87.1996.403.6100 (96.0027494-0)) PAULO JOAO FRIAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)**

1. Fls. 565-612: Ciência à parte autora do cumprimento do julgado, pela CEF. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 563-564). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0019780-08.1998.403.6100 (98.0019780-0) - PAMPLONA SUPERMERCADOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)**

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 193). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0014824-72.2001.403.0399 (2001.03.99.014824-7) - JULIO ANDRADE SILVA JUNIOR - ESPOLIO X RUY ALDRED ASSUMPÇÃO X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)**

1. Em vista do óbito de RUBENS ALDRED ASSUMPÇÃO, noticiado às fls. 143-146, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do falecido mediante a apresentação certidão de inventariança, cópias de documentos pessoais e procuração. Não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros. Prazo: 20 (vinte) dias. Satisfeita a determinação, dê-se vista à União para se manifestar sobre a habilitação pretendida.2. Em relação aos autores RUY ALFRED ASSUMPÇÃO e CLAUDIO PETCKEVICIUS, tendo em vista a concordância da União com os cálculos elaborados pela contadoria, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0019846-80.2001.403.6100 (2001.61.00.019846-2) - LIVRARIA ADUANEIRAS LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 215). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 215-216. Int.

**0014726-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014726-6)** - EMILIA BRUNO X AGENOR BEGHINI X ARGEMIRO BEGHINI X ARACI BEGHINI REZENDE X ARY BEGHINI X NAIR STEPHANI BEGHINI X ENCARNACAO GIJON BARROSO X GIL JOSE LACERDA REZENDE X AMELIA DE OLIVEIRA BEGHINI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X ANTONIA HAITTER SUSSULINI X APARECIDA DOS SANTOS X BENEDICTA CUSTODIO PELAES X CONCEICAO DOS ANJOS ISEPE X DIRCE BARBIERI DUARTE X YOLANDA BIONDO DA ROCHA X IRENE HOFFMANN GOMES X JOAQUINA APARECIDA DE SOUZA LEITE X JOVINA MINGONI BRAGA X YVONE BRAGA GOMEZ X ANTONIO GOMEZ ORTIZ X INILDA MINGONI BRAGA PEREIRA X LAURA DE PAULA DAROS X LAURINDA MARIA DE JESUS MARTIN X MESSIAS RODRIGUES DA COSTA X LUIZ PELUCCI X FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA X MELQUIADES RODRIGUES DA COSTA X NEUSA APARECIDA COSTA DOS SANTOS X MARLENE TEREZINHA BELTRAME X MARIA VANDA DELEGA RODRIGUES COSTA X LUIZ PELUCCI X SHIRLEY DE LOURDES LOPES DA COSTA X MAGDALENA CORREIA PORTO X MARIA CANOBEL CARUSO X IVETTE MARIA GOMES X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X ARLETE VERA CARUSO X LYGIA CERES CARUSO SERRA X VITOR JOSE CARUSO X JOSE GOMES X MILTON LOPES SERRA X MARIA LEONOR MARQUES X MARIA PEREIRA CAMARGO DUARTE X REGINA BENETASSO FERREIRA X APARECIDA VIRGINIA RAVANHANI X MARIA DE FATIMA DA SILVA X LUIZ ANTONIO FERREIRA X ANA MARIA FERREIRA MENZOTE X CELIA REGINA FERREIRA X FORTUNATO RAVANHANI X ANTONIA PURCINO FERREIRA X MARCOS ANTONIO MENZOTE X ROSINA DELOVA OAZASSA X SEBASTIANA TRINDADE GONCALVES X TERESA GOMES DA SILVA PEREIRA X THEREZA TONIZEL DE CARVALHO X NEUSA ROMAO LINGOIST X EDITH ROMAO MOREIRA X ARISTEU ROMAO DE CARVALHO X JOSE ROMAO DE CARVALHO X IVONE ROMAO GARCIA X VANESSA CRISTINA DE CARVALHO X FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO X MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO X JAIR DE OLIVEIRA LINGOIST X LUIS THEODORO MOREIRA X CONCEICAO APARECIDA ANDRADE ROMAO DE CARVALHO X ODAIR GARCIA X THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA X ZENAIDE NASCIMENTO SANTOS X APARECIDA BENEDITA CARVALHO X ROSA DE CARVALHO PALMIERI X JOSE SILVERIO PALMIERI X CECILIA DE AGUIAR TEIXEIRA X DENISE CAROLINA RAMOS MATOS X EDMUNDO LUCHETTI X MARIA BERNADETE BENEVIDO X JOSE BENEVIDES CAVALCANTE X RENATA HELENA BENEVIDES FRANCO X LUIZ HENRIQUE BENEVIDES X HELIANI CRISTINA DE SOUZA CAVALCANTE X MARIA FRANCELINO MESSIAS X NEIDE DA SILVA X SEBASTIANA PEREIRA DO CARMO(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097840 - CELIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS)

1. Defiro a expedição de ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 2878/2881, observando que em relação aos honorários contratuais deverá o patrono juntar aos autos, no prazo de 10(dez) dias, recibo de quitação dos honorários contratados, com ciência dos autores que se encontram com a situação regularizada nos autos: AGENOR BEGHINI, ARY BEGHINI, YVONE BRAGA GOMEZ, LAURA DE PAULA DAROS, MELQUIADES RODRIGUES DA COSTA, NEUSA APARECIDA COSTA DOS SANTOS, FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA, FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA, IVETTE MARIA GOMES, EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS, ARLETE VERA CARUSO, LYGIA CERES CARUSO SERRA, VITOR JOSE CARUSO, , MARIA DE FATIMA DA SILVA, LUIZ ANTONIO FERREIRA, ANA MARIA FERREIRA MENZOTE, CELIA REGINA FERREIRA, ARISTEU ROMAO DE CARVALHO, IVONE ROMAO GARCIA, VANESSA CRISTINA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO, EDMUNDO LUCHETTI e JOSE BENEVIDES CAVALCANTE.2. Regularize a sucessora de Regina Benetasso Ferreira, APARECIDA VIRGINIA RAVANHANI, a sua situação nos autos, em razão da divergência da grafia de seu nome junto à Receita Federal do Brasil, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme consulta à fl. 2882.3. Regularizem as autoras RENATA HELENA BENEVIDES FRANCO e TERESA GOMES DA SILVA PEREIRA, as suas situações nos autos, em razão da divergência de seus sobrenomes junto à Receita Federal do Brasil, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme consulta à fl. 2883 e 2884, respectivamente.4. Regularize a sucessora de Laurinda Maria de Jesus Martin, CONCEIÇÃO RODRIGUES DA COSTA PELUCCI a sua situação, acostando aos autos de cópia do CPF. Após, ao SEDI para inclusão no Sistema Processual, conforme determinado à fl. 2485.5. Regularize a sucessora de Aparecida Benedita Carvalho, ROSA DE CARVALHO PALMIERI, a sua situação, acostando aos autos comprovante de falecimento dos pais.6. Regularize junto à Receita Federal do Brasil, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, os autores abaixo relacionados, acostando aos autos cópia: ANTONIA HAITTER SUSSULINI, APARECIDA DOS SANTOS, ARGEMIRO BEGHINI, ARACI BEGHINI REZENDE, CONCEICAO DOS ANJOS ISEPE, NAIR STEPHANI BEGHINI, ENCARNACAO GIJON BARROSO, GIL JOSE LACERDA REZENDE, AMELIA DE OLIVEIRA BEGHINI, ANTONIO GOMEZ ORTIZ, INILDA MINGONI BRAGA PEREIRA, LUIZ PELUCCI, MARLENE TEREZINHA BELTRAME, SHIRLEY DE LOURDES LOPES DA COSTA, MARIA VANDA DELEGA RODRIGUES COSTA, MARIA PEREIRA CAMARGO DUARTE, MARIA LEONOR MARQUES, MESSIAS RODRIGUES DA COSTA, JOSE GOMES, MILTON LOPES SERRA, FORTUNATO RAVANHANI, ANTONIA PURCINO FERREIRA, MARCOS ANTONIO MENZOTE, ROSINA DELOVA OAZASSA, SEBASTIANA TRINDADE GONCALVES, NEUSA ROMAO LINGOIST, EDITH ROMAO MOREIRA, JOSE ROMAO DE CARVALHO, MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO, JAIR DE OLIVEIRA LINGOIST, LUIS THEODORO MOREIRA, CONCEICAO APARECIDA ANDRADE ROMAO DE CARVALHO,

ODAIR GARCIA, JOSE SILVERIO PALMIERI, LUIZ HENRIQUE BENEVIDES e HELIANI CRISTINA DE SOUZA CAVALCANTE. Após, expeçam-se Ofícios Requisitórios, observando o determinado no item 1.Int.

**0005071-79.2009.403.6100 (2009.61.00.005071-8)** - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Intime-se a AUTORA a proceder ao recolhimento do valor complementar dos honorários indicado pela UNIÃO (fl. 336), no prazo de 10 dias, por meio de DARF, código de receita 2864.2. À vista da anuência da AUTORA quanto aos cálculos fornecidos pela UNIÃO, oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo os depósitos efetuados nos autos, em conformidade com a planilha de fl. 339.3. Expeça-se alvará de levantamento em favor da AUTORA, em nome da advogada indicada à fl. 348. 4. Noticiada a conversão e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014788-91.2004.403.6100 (2004.61.00.014788-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULISTANO I(SP217305 - PAULETE SECCO ZULAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP217305 - PAULETE SECCO ZULAR E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 231: Defiro prazo de 15 dias requerido pela executada.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0728056-31.1991.403.6100 (91.0728056-4)** - SINTESIS ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP150421 - POLIANA CAROSIO ARAUJO E SP151958 - TERESA CRISTINA NASCIMENTO MAZZOTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 157-158: Anote-se no Sistema Processual o nome das patronas da parte autora e intime-se do retorno dos autos do TRF3. Informe a parte autora se concorda com a planilha apresentada pela União à fl. 154, referente aos valores que devem ser convertidos e levantados.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029042-55.1993.403.6100 (93.0029042-8)** - INSA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP085234 - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X INSA S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 441: Publique-se. Fls. 445-453: Manifeste-se a autora-exequente sobre a compensação requerida pela União nos termos dos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n.62, de 09/12/2009, relativa aos valores requisitados. Prazo: 5 (cinco) dias. Int(((DESPACHO DE FL. 441:1. Verifico que os cálculos da exequente não estão corretos, tendo em vista que a mesma utilizou a taxa Selic na atualização de seus cálculos, o que não foi acolhido pelo julgado. Assim, reconsidero a decisão de fl. 423, 1º e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela União Federal às fls. 421-422.2. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, dê-se vista à União para manifestação e ciência ao exequente.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.)))

**0059356-42.1997.403.6100 (97.0059356-8)** - ANA MARIA FOLEGO DA SILVA X CLAUDETE CARDOZO EVORA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ODETE DE JESUS MARREIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA FELTRIM SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ANA MARIA FOLEGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE CARDOZO EVORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE DE JESUS MARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA FELTRIM SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 582: Defiro a devolução do prazo e vista dos autos fora da secretaria conforme requerido. Após, cumpra-se o determinado à fl. 573, elaborando as minutas dos requisitórios.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0013651-30.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026775-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026775-6)) HOSPICARE COMERCIAL LTDA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1. Esta ação é execução provisória da antecipação da tutela concedida em sentença, promovida em autos apartados. Por esta razão, regularize a exequente a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e contrato social, comprovando que o outorgante possui poderes para representar a sociedade, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, intime-se a Executada para liberação das mercadorias consubstanciadas na HAWB 9578127898240710002790, objeto da LI 07/2096070-0, e conseqüentemente desembaraço aduaneiro, sem qualquer custo para a autora a título de armazenamento, conforme determinado na sentença do Processo n. 0026775-51. 2009.403.6100.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046309-61.1999.403.0399 (1999.03.99.046309-0)** - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA

1. Publique-se as decisões de fls. 270 e 298.2. Ciência ao autor da penhora realizada às fls. 302-306 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda do Incra (honorários PGF) o valor depositado, indicado na guia de fl. 307, devendo ser feita por meio de Guia GRU, UG 110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento 13905-0.4. Noticiada a conversão, dê-se ciência ao INCRA.5. Após, arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL. 270: (((FL.269: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.)))) DECISÃO DE FL. 298:(((FL.269: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.))))

**0078145-52.1999.403.0399 (1999.03.99.078145-2)** - IND/ E COM/ ELEM LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ ELEM LTDA

A União desistiu da execução dos honorários advocatícios para inscrição em dívida ativa.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

**0026628-03.2002.403.0399 (2002.03.99.026628-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-34.1993.403.6100 (93.0002834-0)) TANI BUDINI RECAPAGENS LTDA(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TANI BUDINI RECAPAGENS LTDA

Fls.331-333: A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido, bem como o de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, pois a localização de bens de propriedade do executado a serem penhorados é ônus que cabe ao exequente. Em consulta ao sistema RENAJUD, verifiquei que há dois veículos de propriedade da executada, um com ocorrência de furto e outro com restrição judicial, razão pela qual não procedi ao bloqueio.Sendo assim, suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III do CPC. Aguarde-se sobrestado em arquivo providências do exequente que possibilite o prosseguimento da execução.Int.

## **Expediente Nº 4882**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016072-62.1989.403.6100 (89.0016072-9)** - H E F DO BRASIL INDL/ LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Verifico que houve alteração da razão social da embargada para TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA, conforme consta do Comprovante de fl. 181. 2. Assim, regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias3. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação. 4. Verifico que a Contadoria Judicial, ao elaborar os cálculos de fls. 160-165, utilizou a taxa Selic e a aplicou a partir de 01/1996, quando a sentença, confirmada pelo acórdão, determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês, computados desde o trânsito em julgado, que se deu 03/1996. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados ao julgado.5. Após, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados. Int.

**0020522-48.1989.403.6100 (89.0020522-6)** - ALBERTO DE CARVALHO X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X ANTONIO CANTARIN X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X ZULMIRA ZELIA NONATO DA SILVA X ROSELI APARECIDA MORETI ZANIN X CELIA MARIA POLICARPO BERNINI X SERGIO ANTONIO JOAO X VIVECANANDA RODRIGUES MOITIM X CECILIA ZIMMER MOITIM X MARIA ZANIN CALUX X MAGALI DE SOUZA CALADO X MARISA PEIXOTO DA SILVA X SANDRA REGINA RICHARD PONTES X SERGIO APARECIDO TINTI X HELOISA MARIA ROSEMBACK GEROMEL X HERCIO MELO X SUELI APARECIDA BASSETTI MARCATO X RACHEL FILATRO FILLIPINI X SUZANA RAVENNA X ALICE FRANCISCA RUDGE BASTOS MONTALVAO X JOSE BENEDITO DE MEIRA X JOSE CARLOS MORI X MARIA KATIHO HOMMA TAKAHASHI X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X LUIZ BETARELLO FILHO X SIZENANDO BOTTO X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIE PACHECO METELLO X MARIA JOSE FERREIRA UEZONO X SYLVIA PAIVA RIBEIRO X MARIA CECILIA GRACI X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MILTON DE VECCHI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. A parte autora informou o falecimento dos autores João Barbosa de Almeida e Sizenando Botto. Em relação ao autor José Barbosa de Almeida, é desnecessária a habilitação dos herdeiros, pois a sucessão é relativa ao próprio benefício, que tem como destinatária a pensionista e viúva BEVENUTA TAVARES BARBOSA (fl. 498). Verifico, contudo, que sua filha VANIA MARIA TAVARES BARBOSA (fl. 514) é beneficiária temporária da pensão, tendo sido sua mãe compromissada sua curadora em caráter provisório (fl. 515). Assim, esclareça a parte autora a situação atual da referida pensão, bem como a proporcionalidade do benefício que cabe a cada uma das pensionistas, devendo regularizar a situação processual de Vania Maria Tavaes Barbosa, tendo em vista a ausência de capacidade para outorgar procuração. Prazo: 20 dias.3. Após, dê-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste sobre a habilitação pretendida, bem como ao Ministério Público Federal, em vista da presença de incapaz. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. 4. Em relação ao autor Sizenando Botto, dê-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste sobre a habilitação pretendida às fls. 551-572. Não havendo oposição, admito a habilitação de MARIA BASSO BOTTO, MILTON TADEU BOTTO e SANDRA MARIA BOTTO VILA. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias.5. Fls. 474-476: A decisão proferida no acórdão de fls. 398-403, transitada em julgado, manteve a sucumbência recíproca, restando prejudicado o pedido de rateio dos honorários advocatícios. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos em favor dos autores, em cinco dias. 6. Após, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 7. Aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

**0020537-70.1996.403.6100 (96.0020537-0)** - ANA APARECIDA RAIMUNDO PANTANO(SP115282 - MARCIA LIZ RAIMUNDO PANTANO E SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Em vista do óbito da autora ANA APARECIDA RAIMUNDO PANTANO, noticiado à fl.95, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores da autora falecida, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha(somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

**0029817-65.1996.403.6100 (96.0029817-3)** - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 522-525: Defiro o destacamento dos honorários contratuais do precatório a ser expedido. Forneça o advogado o recibo de quitação dos honorários contratuais, com ciência da parte autora. Como o artigo 25 da Resolução n. 122/2010-CJF dispõe que o credor poderá ceder seus créditos em precatório a terceiros, independentemente da concordância do devedor, defiro a expedição do precatório em nome do cessionário Martins Macedo, Kerr Advogados Associados (CNPJ 06.936.762/0001-80). Ao SEDI para que proceda ao cadastramento da sociedade de advogados.2. Dê-se vista à União para os fins da EC 62/2009.3. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 5. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

**0061771-95.1997.403.6100 (97.0061771-8)** - JOSE CARLOS DE PAULA X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA REGINA GUERRERO X LUIZ DA SILVA X CECILIA GOMES PRIMOS X LINDAIR BRUNO DE LIMA RIBEIRO X EURIPEDES DA SILVA X SIZUE OTA ROGERO X NANJI DO NASCIMENTO X ELIZABETH KINUYO GIMBO VIANNA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSA NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

fl. 170: Concedo o prazo de 30 dias requerido pelos Autores.Int.

**0050422-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050422-9)** - TEXROLIN IND/ E COM/ LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 294-296). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0038642-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038642-0)** - JOSE PONCIANO X IVONE SIQUEIRA PONCIANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) Fl. 316: A liberação da hipoteca poderá ser requerida diretamente nos bancos. Somente em caso de recusa é se procederá a execução do julgado.Quanto aos honorários advocatícios, apresentem os autores os cálculos.Int.

**0000567-11.2001.403.6100 (2001.61.00.000567-2)** - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 296-299). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0013221-30.2001.403.6100 (2001.61.00.013221-9)** - HELIO ANTONIO CAVALHEIRO JUNIOR X LENY VIEIRA CAVALHEIRO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 252-254) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0014869-11.2002.403.6100 (2002.61.00.014869-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-87.2002.403.6100 (2002.61.00.009031-0)) RICARDO GODOI DOS SANTOS X TANIA CRISTINA DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 321-323). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0029548-16.2002.403.6100 (2002.61.00.029548-4)** - ANTONIO GONCALVES FILHO X CELIO DA COSTA VIEIRA X JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA X JOAO JORGINO CERA X JONAS CARLOS GARCIA X JOSE ROMAN FLORES X JOSE SANCHES HOLITIS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. A ação foi julgada extinta em relação aos autores JOAO JORGINO CERA e JONAS CARLOS GARCIA (fl. 194). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANTONIO GONCALVES FILHO, CELIO DA COSTA VIEIRA, JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA, JOSE ROMAN FLORES e JOSE SANCHES HOLITI.Intimados, os autores concordaram com os créditos efetuados pela ré.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal,



uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01. Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças, na forma como procedeu a ré em seus cálculos. O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação do autor (taxa de 6% ao ano) temos que  $1,865047 \times 1,015 = 1,893022$  (o coeficiente de 1,015 é referente a 6% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,015 = 2,2080107$ . O coeficiente de 0,315012 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,2080107 e o coeficiente creditado na época 1,893071. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,315012 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 O coeficiente de 0,45018, utilizado pela CEF nos créditos, é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 com os juros remuneratórios menos o índice de 0,004867 creditado pela CEF na época.  $(1,4480 \times 1,005 - 0,004867 = 0,45018)$ . O coeficiente utilizado sobre o mês de abril de 1990 foi de 0,455047, que é resultante índice de abril de 1990 acrescidos dos juros remuneratórios de 6% ao ano  $(1,4480 \times 1,005 = 1,455047)$ . Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito em relação aos autores ANTONIO GONCALVES FILHO, CELIO DA COSTA VIEIRA, JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA, JOSE ROMAN FLORES e JOSE SANCHES HOLITI, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de agosto de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0003012-31.2003.403.6100 (2003.61.00.003012-2)** - ELI NUNES DOS SANTOS ROSSIGNATTI X MARIA LUIZA ALVEZ DA CRUZ X VERA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (valor de fls. 179-180). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0028974-17.2007.403.6100 (2007.61.00.028974-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY  
Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000571-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000571-5)** - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Oficie-se à CEF para que informe sobre o cumprimento da solicitação encaminhada por e-mail, conforme cópia de fl. 88. Acrescente-se que na resposta enviada pela CEF (fls. 84-85), somente foi alterado o número do processo e faltou a retificação da Vara.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021181-22.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600466-61.1997.403.6100 (97.0600466-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X OZIRLEI PARRA PEDROSO (SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA)

O embargante é credor nestes autos do valor referente à condenação dos embargados em honorários advocatícios, que, por sua vez, são credores daquele nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, defiro o pedido de fl. 20 e determino a compensação dos valores. Trasladem-se cópias das decisões e cálculos para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0048930-60.2001.403.0399 (2001.03.99.048930-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0016072-62.1989.403.6100 (89.0016072-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X H E F DO BRASIL INDL/ LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

1. Publique-se a decisão de fl. 170. 2. Verifico que houve alteração da razão social da embargada para TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA, conforme consta do Comprovante de fl. 172. Muito embora a requisição seja referente aos honorários advocatícios, a regularização do pólo será necessária nos autos principais. Assim, determino o apensamento destes autos aos da ação ordinária n. 0016072-62.1989.403.6100, onde será feita a devida regularização.3. Cumprida a determinação de fl. 182 naqueles autos, e com a remessa ao SEDI, prossiga-se com a elaboração das minuta do ofício requisitório, dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente.4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int. Fls.156-169: Defiro a expedição do ofício requisitório (honorários) em nome da Sociedade de Advogados indicada.À SUDI para cadastramento.Após, expeça-se ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0040577-34.2000.403.6100 (2000.61.00.040577-3)** - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls.285-287: A decisão transitada em julgado concedeu parcialmente a segurança para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, no período de 10/95 a 02/96, com os demais tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.Diante do cunho declaratório da decisão, e considerando que em ação de mandado de segurança não há título judicial a ser executado, prejudicado o pedido de desistência.Int.

**0004910-74.2006.403.6100 (2006.61.00.004910-7)** - PRISCILA VILENA PLACA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 184 e 188: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, visto que não há depósito nos autos. Cumpra-se o determinado às fls. 86-88, com a remessa dos autos ao Arquivo.Int.

**0030697-71.2007.403.6100 (2007.61.00.030697-2)** - ALCIDES LOPES TAPIAS X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE MORI LUPORINI X LUIZ HENRIQUE CAMPIGLIA X RICARDO REISEN PINHO X RONALDO FIORINI(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Fls. 304-305: Comproven os advogados ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI a representação processual dos impetrantes, uma vez que não há procuração ou substabelecimento outorgando-lhes poderes para atuação nos autos.Fls. 307-309: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a União Federal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600466-61.1997.403.6100 (97.0600466-1)** - OZIRLEI PARRA PEDROSO X ANTONIO ARNONI PRADO(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X OZIRLEI PARRA PEDROSO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO ARNONI PRADO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Cumprida a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, observando a compensação deferida à fl. 23 dos autos dos embargos à execução e dê-se vista às partes. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 4. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024486-94.2000.403.0399 (2000.03.99.024486-4)** - INTRANSCOL COLETA E REMOCAO DE RESIDUOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X INTRANSCOL COLETA E REMOCAO DE RESIDUOS LTDA

Ciência ao autor da penhora realizada às fls. 137-139 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, sob o código da Receita 2864, o total depositado na conta n. 0265.005.00299899-0, indicado na guia de fl. 159. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União Federal. Após, arquivem-se. Int.

**0019459-65.2001.403.6100 (2001.61.00.019459-6)** - LEANDRO HENRIQUE BASTOS(SP096800 - MARIA MARTA

ALVARES MACEDO E SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO HENRIQUE BASTOS

1. Fls. 209-211: Prejudicado o pedido. Já houve inversão do polo passivo conforme certificado à fl. 189. 2. A utilização, pela Justiça Federal da 3ª Região, do sistema Bacenjud somente permite o bloqueio dos valores que se encontram nas contas bancárias no momento da operação; eventuais créditos realizados em momento subsequente não são atingidos. A tentativa de penhora de dinheiro foi parcialmente satisfatória e, agora, a credora pede nova tentativa de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução. Indefiro o pedido. 3. Suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**Expediente Nº 4889**

#### **MONITORIA**

**0013063-28.2008.403.6100 (2008.61.00.013063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETE SIMOES SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA**

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006755-30.1995.403.6100 (95.0006755-2) - MUCIO ALVARO DORIA X CARLOS CARDOSO X SIDONEIA POLYCARPO(SP112727 - PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0006755-30.1995.403.6100 (antigo n. 95.0006755-2) Vistos em embargos de declaração. Trata-se de execução de título judicial iniciada pelo Banco Central do Brasil e pela União em face de MUCIO ALVARO DORIA, CARLOS CARDOSO e SIDONEIA POLYCARPO. Os autores foram intimados em 17/11/2008 a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exequentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou a exceção de pré-executividade que foi rejeitada pela decisão da fl. 253. É o relatório. Fundamento e decido. Em análise aos fundamentos lançados na peça dos embargantes, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na petição inicial, os autores apontaram o valor de R\$1.000,00. No entanto, a decisão da fl. 51 determinou que os autores atribuíssem valor correto à causa. Na petição das fls. 53-54 os autores apresentaram o valor de R\$97.423,00. Na fl. 78 foi proferida decisão que deferiu o pedido dos autores de aditamento da petição inicial para constar o valor da causa como R\$92.059,87. Constatou expressamente no acórdão (fl. 194): [...] impõe-se a improcedência dos pedidos, suportando os autores as despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, os termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. [...] (sem negrito no original) Não há ocorrência de erro no acórdão e sim a fixação expressa de honorários no percentual de 10% do valor da causa. Se os autores entendem que o valor é elevado deveriam ter interposto recurso antes do trânsito em julgado. O acórdão transitou em julgado em 03/03/2008. Os exequentes apresentaram memória de cálculos nas fls. 214 e 219 com o resumo dos índices utilizados no final dos cálculos. Assistência judiciária A parte pede assistência judiciária. É entendimento deste Juízo, consoante decisões dos Tribunais Superiores, que embora o pedido de assistência judiciária possa ser pleiteado a qualquer tempo, não pode ter por fim específico eximir-se do pagamento da verba de sucumbência. Nestes termos: A eficácia do benefício à gratuidade da Justiça, opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução. [...] A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento (STJ-3ª Turma - REsp 294.581-MG, rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 23.04.01, p. 161). Decisão Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração e indefiro os pedidos dos autores. Defiro a assistência judiciária a partir do presente momento, no entanto, o benefício não compreende os honorários advocatícios fixados antes do trânsito em julgado da ação. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão de fl. 220. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se os credores a manifestarem-se pelo prosseguimento do feito. No silêncio ou não havendo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0013975-79.1995.403.6100 (95.0013975-8) - LUIZ GAVA X CLEUSA REGINA BATISTELA GUIMARAES X VERA LUCIA CALDERAN X ROSANA APARECIDA BORTOLOTTI X ULYSSES MENEGAZZO JUNIOR(SP117059 - VALDECIR DA SILVA BARROS E SP119687 - EDGAR KRUMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0016005-87.1995.403.6100 (95.0016005-6)** - SUELI APARECIDA FRANCO MARTINI X LAZARA SILVERIO DA SILVA X SONIA DE FATIMA FARIA X GUILHERMINA PIEDADE DE SOUZA X ELIANA DOS SANTOS CATAO X RITA HELENA DE SOUZA NORA X CLAUDIA MARIA VALDECIOLI X LOURDES MARIA DA SILVA X ADELAIDE ALEXANDRE DE MELO X CECILIA RAIMUNDA DA ROCHA(SP052941 - ODAIR BONTURI E SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0017930-21.1995.403.6100 (95.0017930-0)** - TOMOSSABURO YANASSE X MIRIAM LEICO YANASSE X RICARDO MAGNI PINTO(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP027096 - KOZO DENDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1. Em face da decisão proferida no Agravo n. 0103949-11.2006.403.0000 (fls. 741-744), a providência requerida pela exequente, às fls. 720-726, deverá aguardar o julgamento da ação rescisória.2. Fls. 733-735: o BACEN requer a habilitação de Miriam Leico Yanasse, em virtude do falecimento do autor Tomossaburo Yanasse e o encerramento do processo de arrolamento. Tendo em vista que a parte habilitanda tem procurador constituído nos autos (art. 1057, parágrafo único, do CPC), proceda-se à ciência e intimação de Miriam Leico Yanasse, por meio do Diário Eletrônico, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0020021-84.1995.403.6100 (95.0020021-0)** - JOAO AMERICO PINHEIRO DOS REIS X VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA X JOEGE OSVALDO DIAZ X JOSE RICARDO TOMIN DA SILVA X LEILA ASSAD EL MIR ARIDA X VANETE BORGES DA SILVA X RICARDO DONIZETE MARQUES DALONSO(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0040369-55.1997.403.6100 (97.0040369-6)** - ELYETH PEREIRA REIS MELFI X ALEXANDRE BALON DA SILVA X GISLEIDE SALGADO ROTIROTI X JOSE ROBERTO COELHO X JOEL FERNANDES MOTA X CINTIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA PAZ SILVA X RUBEM PEREIRA COSTA X FRANCISCO DOS NAVEGANTES OLIVEIRA ARAUJO X ANTONIO ALBANEZ(SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL 11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0040369-55.1997.403.6100 (antigo n. 97.0040369-6)Vistos em decisão.Recebo a petição das fls. 368-369 como impugnação ao cumprimento da sentença.Trata-se de execução de título judicial iniciada pela UNIÃO em face de ELYETH PEREIRA REIS MELFI, ALEXANDRE BALON DA SILVA, GISLEIDE SALGADO ROTIROTI, JOSE ROBERTO COELHO, JOEL FERNANDES MOTA, CINTIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA DA PAZ SILVA, RUBEM PEREIRA COSTA, FRANCISCO DOS NAVEGANTES OLIVEIRA ARAUJO e ANTONIO ALBANEZ.Intimados em 17/06/2008 a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil os autores deixaram de se manifestar.Foi efetuada penhora on line dos valores e, o autor ALEXANDRE BALON DA SILVA apresentou impugnação ao cumprimento da sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A sentença na fl. 296 julgou extinto o processo em relação à União e fixou expressamente honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa em favor da ré.A sentença transitou em julgado em 17/08/2001.Portanto, não procedem as alegações do autor das fls. 368-369.A União tem título executivo quanto aos honorários advocatícios e o fato da CEF ainda não ter sido intimada a cumprir a obrigação de fazer não exclui a condenação de honorários advocatícios em favor da União.Quanto à alegação de que a conta deve ser desbloqueada por se tratar de seu salário, o executado não juntou qualquer extrato ou documento com a comprovação do saldo ou o tipo de conta. Decisão1)Diante do exposto, rejeito a impugnação do autor ALEXANDRE BALON DA SILVA.Dê-se vista dos autos à União para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 2) Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**0057556-76.1997.403.6100 (97.0057556-0)** - ABRAHAO JOSE DE ANDRADE X ANTONIO INZONHA X AZELINO ZAMPOL X CARMO PAOLINI NETO X EUCLIDES ANTONIO PAZETTI X GETULIO DOS PRAZERES X HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX X LUIZ CARLOS PINTO X MARINO FIOROTTO X SONIA MARLY FONTANA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) Tendo em vista que desde o início da execução em março de 2006 a ré expediu diversos ofícios ao banco UNIBANCO S/A para que fornecesse os extratos do autor CARMO PAOLINI NETO, e até a presente data não houve resposta do antigo banco depositário, determino ao autor que forneça a relação de funcionários (RE), bem como as guias de depósito da empregadora do autor para possibilitar a localização de sua conta fundiária. O autor deverá diligenciar estes documentos perante sua empregadora, pois a ré não possui relação alguma com a empresa do autor e trata-se de documento necessário a localização da conta fundiária. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0059280-44.2000.403.0399 (2000.03.99.059280-5)** - MICHEL SAYEG X VALDIR SAYEG X VANIA SAYEG X HENRIQUETA HACHICH MALUF(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP005024 - EMILIO MALUF E SP199536 - ADRIANE MALUF E SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 366-369.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**0024141-63.2001.403.6100 (2001.61.00.024141-0)** - ROSEMEIRE MARIA BOLDORINI X ANTONIO MARCOS MENINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, referente aos honorários periciais.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0029799-24.2008.403.6100 (2008.61.00.029799-9)** - JOAO RISKEVICH X IARA ABILEL RISKEVICH(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 145-146: Indefiro o pedido dos autores de intimação da ré para fornecimento de documentos que comprovem a data do encerramento da conta, uma vez que a decisão que determinou a comprovação da data de encerramento foi publicada em 21/09/2010 e não houve manifestação dos autores.Em razão do decurso de prazo para manifestação das partes, foi determinada a remessa dos autos à contadoria enquanto os autores providenciavam seus documentos.Não houve interposição de recurso pelos autores.Na fl. 122 os autores demonstraram que efetuaram solicitação ao banco de fornecimento de seus documentos, no entanto, verifico que os documentos solicitados foram extratos bancários datados até março de 1991 ao invés de informações referentes à data de encerramento da conta.Assim, defiro o prazo de trinta dias para os autores comprovarem que diligenciaram corretamente seus documentos.Int.

**0030258-26.2008.403.6100 (2008.61.00.030258-2)** - THEREZINHA RISSETO SERIS X ADRIANA APARECIDA SERIS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Verifico que a procuração de fl. 10 não confere aos mandatários poderes para receber valores ou efetuar levantamentos. Regularize a autora sua representação processual, apresentando procuração com poderes especiais para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias.Após expeçam-se, da forma abaixo detalhada, alvarás do depósito de fl. 129.a) em favor das autoras e/ou advogado no valor de R\$ 27.486,53;b) em favor da CEF no valor de R\$ 18.880,26 (R\$ 46.366,79 - R\$ 27.486,53 = R\$ 18.880,26).Indique a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.Liquidados, arquivem-se.Int.

**0013785-28.2009.403.6100 (2009.61.00.013785-0)** - MESSIAS BARBARA DE SOUZA X MESSIAS DIAS FERRAZ FILHO X MIGUEL AVELINO DOS SANTOS X NELCY DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON MOTA DA SILVA X NICANOR PINTO DE SOUZA X NORMA BRIGATI FRANCISCO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0020111-04.2009.403.6100 (2009.61.00.020111-3)** - SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA(SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA E SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência da parte autora.Int.

**0012404-48.2010.403.6100** - ANTONIETA SALZO BLANCO X JOSE MARIA WHITAKER VICENTE DE AZEVEDO X JOSE NAGADO X JOSE RICARDO CAMPOLIM DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO TAVARES X KAZUO HIRATA X MARIA HELENA DE SOUSA MARCONDES CESAR X MARIA VALDEREZ POLETTI DE LIMA X MARIA VALDEREZ POLETTI DE LIMA X OSWALDO ERRERIAS ORTEGA X SHIGUEO OKIDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0025028-32.2010.403.6100** - ROSANGELA TADEU MATIOTTA(SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o advogado da parte autora a subscrever a petição das fls. 117-118, no prazo de cinco dias.Int.

**0005598-60.2011.403.6100** - MILTON BATISTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No item 3 da decisão da fl. 73 foi determinado ao autor que fornecesse cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do processo n. 0039824-53.1995.403.6100, mencionado no termo de prevenção.Na fl. 80 a parte autora veio informar que o processo apontado no termo de prevenção não foi movido pelo autor e juntou as cópias das fls. 81-128.Da análise das cópias juntadas aos autos, verifico que consta no primeiro parágrafo da cópia da petição inicial do processo mencionado (fl. 81) o nome do autor ALVARO RIBEIRO DE OLIVEIRA, MAIS OS AUTORES DISCRIMINADOS NA INCLUSA RELAÇÃO, QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DA PRESENTE.O autor não juntou a relação dos autores da relação juntada na petição inicial.Além da falta da juntada da relação dos demais autores, as decisões das fls. 97-112 e 113-123 são cópias de jurisprudências juntadas àqueles autos e não foram proferidas pelo Juízo da 15ª Vara cível, bem como não possuem relação com o autor mencionado na petição inicial e nem com os demais integrantes do pólo ativo da ação.A pesquisa de prevenção do sistema informatizado da Justiça Federal é efetuada através do CPF e do nome dos autores e, consta tanto o nome quanto o CPF do autor na ação mencionada.Assim, comprove que não faz parte do pólo ativo do processo n. 0039824-53.1995.403.6100, no prazo de quinze dias.Int.

**0009288-97.2011.403.6100** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da análise dos autos verifica-se que o vínculo empregatício do autor findou em 14/12/1988, e consta saldo na conta fundiária ainda em 01/01/90 (fl. 21) O item 2. da decisão da fl. 34 determinou ao autor que comprovasse o registro do contrato de trabalho ou a existência de saldo na conta vinculada nos períodos de correção pretendidos (março e abril de 1990).Na fl. 36 o autor informou que não obteve êxito em obter o extrato analítico e pediu reconsideração quanto à determinação para comprovar vínculo de emprego com a ré, conforme sua CTPS.Da conferência da CTPS do autor (fl. 19) constata-se que o vínculo empregatício era com a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e não com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Somente serão necessários os extratos fundiários se o autor não localizar o termo de rescisão ou qualquer documento que comprove que o saldo não foi sacado até maio de 1990.Assim, cumpra o autor a determinação da fl. 34, no prazo de quinze dias.Int.

**0014766-86.2011.403.6100** - ELICE CARVALHO DE SOUZA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisãoA presente ação ordinária foi proposta por ELICE CARVALHO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a indenização por dano moral decorrente de saque indevido em conta bancária.De acordo com a narração dos fatos, a autora, após retornar de férias, teve conhecimento do saque do valor de R\$ 1.300,00 de sua conta poupança, que considera ter sido efetuado de forma indevida.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 180.000,00.Decido.O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO.A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido.(STJ, REsp 819116 / PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 04.09.2006)RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. (...)2. (...)3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. (,,,).5. Recurso provido.(STJ, REsp 753147 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 05.02.2007)Assim se manifestou, a respeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE

CONTRÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. II - Na espécie, o valor da indenização pleiteada, consideradas as peculiaridades do caso, destoa dos valores perfilhados por este Tribunal para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes, consoante a orientação da 6ª Turma desta Corte. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, Agravo 2007.03.00.0978570/SP, Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, DJ 30.06.2008)As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência.No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência.Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Assim, diante da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição.São Paulo, 13 de setembro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006982-58.2011.403.6100** - CONSUB DELAWARE LLC(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ) X SCHAHIN ENGENHARIA LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)  
Manifeste-se a exequente quanto aos bens oferecidos à penhora.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2324**

#### **MONITORIA**

**0022647-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022647-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRANSPORTES CARRADA LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ULISSE TENORIO CAVALCANTE

Vistos e etc.Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de TRANSPORTES CARRADA LTDA ME, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Devidamente intimada, por 3 (três) vezes, pela Imprensa Oficial, para cumprir o despacho de fl.260, a autora permaneceu inerte.Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorre, desse modo, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim,perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do art 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

**0006631-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO RONALDO DO NASCIMENTO

Vistos etc.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JOÃO RONALDO DO NASCIMENTO, pelos fundamentos expostos na exordial.Em petição protocolizada em 13.06.2011 e 05.09.2011, a autora informou que ocorreu a composição entre as partes e junta comprovantes de pagamentos efetuados pelo réu, requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOEm que pese o pedido de extinção do feito, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido em razão dos pagamentos efetuados.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes (fls. 38/40).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040339-88.1995.403.6100 (95.0040339-0)** - VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

POSTO ISSO e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do art.269, inc. V, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado á causa, atualizadamente.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025848-71.1998.403.6100 (98.0025848-5)** - CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

VISTOS etc.Trata-se de um processo de execução fundado de sentença que julgou improcedente o feito.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução.POSTO ISSO e considerando tudo o mais que dos autos consta, homolog, por sentença, a DESISTÊNCIA pleiteada, aoq ue, de consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do parágrafo único do art. 569 do CPC.Oportunamente, remetem-se aos autos o arquivo, observadas as formalidaes da legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012991-41.2008.403.6100 (2008.61.00.012991-4)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0028249-70.2008.403.6301 (2008.63.01.028249-3)** - ERNESTO CESAR GAION(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Chamo o feito á ordem.Em atenção ao disposto no art.463 do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, o erro material detectado no dispositivo da sentença de fls.400/404.Dessa forma, corrijo o erro material constatado, ficando assim redigida:POSTO ISSO, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.Em razão da correção do erro material constante da sentença, devolva-se ás partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005933-50.2009.403.6100 (2009.61.00.005933-3)** - AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc.A União Federal apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 466/471, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Insurge-se a ré acerca da seguinte fundamentação deste Juízo à fl. 470 da sentença prolatada: (...) Denoto que a autora efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 825.363,20, em 11.03.2009, montante este que alega se referir aos demais débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 13808.000636/00-45. Observo que muito embora não haja como aferir se o valor depositado corresponde ao montante do débito não abarcado pela isenção de imposto de renda, não houve qualquer objeção pela ré em contestação, razão pela qual deverão ser convertidos em renda da União e devidamente extintos. (...)Alega não ter se manifestado sobre tal depósito, e que não poderia fazê-lo, pois, repita-se, o mesmo não foi integral, tendo apenas se referido a parcela do total em discussão, qual seja, à parcela que a ora embargada entendia devido.Aduz que na r. sentença há expressa menção de que não há como se aferir se o valor depositado corresponde ao montante do débito não abarcado pela isenção; contudo, ainda assim, houve a previsão da extinção do total do débito, não apenas da parcela discutida nestes autos, como seria o correto, pois, apenas quanto a tal parcela houve a propositura da presente ação e a procedência do pedido deduzido.Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante.Verifico que as questões levantadas pela embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede.Cumpra observar que o pedido da parte autora, consiste na anulação do débito de IRPJ inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80 2 08 009966-99, notadamente a parcela relativa à glosa da isenção de IRPJ em empreendimentos da Autora na região Nordeste nos anos-calendário de 1995 e 1996, haja vista que a parte autora efetuou o débito o depósito judicial no valor de R\$ 825.363,20 relativo aos demais débitos do citado Processo Administrativo.Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo



538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017906-65.2010.403.6100** - ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

POSTO ISSO, com base na fundamentação expandida DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art.269, inc. I Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios ( art. 25, Lei nº12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002523-13.2011.403.6100** - ROBERSON IGNACIO(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERSON INÁCIO contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Liminar indeferida às fls. 89/90.Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 96/108), tendo sido concedido o efeito suspensivo pleiteado para assegurar ao impetrante o direito de permanecer no PROUNI (fls. 114/115).Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações (fls. 50/87).Parecer do Ministério Público Federal (fls. 169/171)Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do presente feito (fl. 134). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021549-46.2001.403.6100 (2001.61.00.021549-6)** - HEADER EMPRESA NACIONAL DE DIGITACAO S/C LTDA(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X HEADER EMPRESA NACIONAL DE DIGITACAO S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exeqüente, requereu a extinção da execução.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

**MM.JUIZ FEDERAL**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4195**

#### **MONITORIA**

**0019712-43.2007.403.6100 (2007.61.00.019712-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARITZA ROSA LOPEZ GREGORIO DE LAS HERAS(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0027129-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027129-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002669-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002669-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE MARA DA SILVA(SP228017 - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA) X ERENI

DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP272499 - SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA)  
Tendo em vista a certidão retro, promova a CEF o recolhimento da diferença apontada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do não conhecimento e consequente desentranhamento da apelação apresentada.Int.

**0015673-95.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X JOAO GOMES RIBEIRO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0003029-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X  
ANGELICA DO AMARAL CORREIA(SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006671-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X WASHINGTON LUIZ MISSIAS DE FIGUEIREDO

Apresente a CEF a comprovação da repactuação do contrato, no prazo de 10 (dez) dias..AP 0,5 Int.

**0012081-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES  
BIZARRO) X IARA RODRIGUES DE CARVALHO

Considerando a negativa dos mandados expedidos, intime-se a CEF a indicar novos endereços para citação ou requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA  
FRANCISCO) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA  
NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X  
FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 533/538: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para análise da petição de fls. 528/532.Int.

**0018860-44.1992.403.6100 (92.0018860-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743757-  
32.1991.403.6100 (91.0743757-9)) TAMOIO BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS  
DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, entendo por cumprida a sentença.Informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar e arquivando-se os autos com baixa na distribuição. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013104-83.1994.403.6100 (94.0013104-6)** - JOAO BATISTA PACHECO X JOAO DOS SANTOS X JOSE  
FERREIRA FILHO X JOSE CIRILLO BORTOLOTTO X ANTONIO BAIDER X WALDEMAR LONGATTI X  
CLAUDIO COCA X RAFAEL SOARES DE CARVALHO X GIOVANNI ROTA X SERGIO PEZZOLATO X JOAO  
TOKUSO ARAKAKI(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP079620 - GLORIA MARY D  
AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE  
MELO) X AUTOLATINA DO BRASIL S/A X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP115762 -  
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0029210-86.1995.403.6100 (95.0029210-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031432-  
61.1994.403.6100 (94.0031432-9)) BRAIDO COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA(SP059427 - NELSON  
LOMBARDI E SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 46, parágrafo 1º, da Resolução 122 de 28/10/2010), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0007895-31.1997.403.6100 (97.0007895-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-  
39.1997.403.6100 (97.0002456-3)) DETTECTA IND/ E COM/ DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP051395 -  
JOSE ROQUE TAMBELINI E SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X 12 DE OUTUBRO  
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE  
ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 -

CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)  
Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0003299-67.1998.403.6100 (98.0003299-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043362-71.1997.403.6100 (97.0043362-5)) ANDREA ALIONIS BANZATTO X CHARLES DE FREITAS X CLAUDIA REGINA PIOTTO X CLAUDIO TAMIM TUMANI SOUBHIA X DAVID BATISTA SILVA X JOSE RENAN FARIAS SOUZA X JOSE ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X MARCIA VILAPIANO X MARCOS ANGELO GRIMONE X PRISCILA QUAINI SOUSA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0073601-21.1999.403.0399 (1999.03.99.073601-0)** - DECIO VIEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO DANTAS DE LUCENA X MARIA DO SOCORRO REIS CABRAL X MARIA IZABEL DA SILVA MATOS X MARIA LUIZA PRADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 46, parágrafo 1º, da Resolução 122 de 28/10/2010), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0084157-82.1999.403.0399 (1999.03.99.084157-6)** - VALDIR TOLEDO X RITA DE CASSIA FORNER DE OLIVEIRA X ROBERTO FERREIRA DE LUCAS(SP177918 - WELLINGTON VIEIRA MARTINS JÚNIOR) X ANGELA APARECIDA RAMOS X EDILSON BATISTA DE OLIVEIRA X MILTON PADULA X IONE PIO LOURENCO X VALTER MEMBRIDES MATHEUS X APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA SILVA X ALCIDES GIMENES BARGAS(SP097328 - DIMAS TOBIAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0006683-04.1999.403.6100 (1999.61.00.006683-4)** - ANTONIO CRISTIANO BARBOSA X LUIZ MOURA FILHO X CELSO DE SOUZA ORMUNDO X DOMICIANO FERREIRA DE SOUZA X ERINEU GONCALVES DIAS X JOAO PELEGGI X LEVINDO JOSE DA MOTA X LIBERATO RODRIGUES SULATO X MARIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE PINTO DA FONSECA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0012258-87.2000.403.0399 (2000.03.99.012258-8)** - EDSON JOSE DA ROCHA X MARIA EDITE DA SILVA X MERCEDES PASTERNAK X NISYA ANTONIA DESGUALDO FERREIRA X OLGA BASTYI TAKAYAMA X YASSUKO YONAMINE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 666 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (Dez) dias.I.

**0036804-75.2001.403.0399 (2001.03.99.036804-1)** - ALDA REGIA REIS NUNES X EBER NUNES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Não merece acolhimento o pedido do autor, vez que o acordo celebrado entre as partes foi homologado e transitou em julgado, não sendo possível anulação do mesmo neste momento processual, devendo, o requerente, se socorrer das vias adequadas. Tornem os autos ao arquivo.I.

**0009030-05.2002.403.6100 (2002.61.00.009030-8)** - VICENTE PAULO DE SOUZA(SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0021095-95.2003.403.6100 (2003.61.00.021095-1)** - LUIGI CAVALIERE(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 630/642: manifeste-se o autor.Int.

**0037447-31.2003.403.6100 (2003.61.00.037447-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0034463-74.2003.403.6100 (2003.61.00.034463-3)) RONALDO SEVILHA MARCONDES X RITA DE CASSIA DIAS DOS SANTOS(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Fls. 658: esclareça a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0013349-45.2004.403.6100 (2004.61.00.013349-3)** - ROBERTO EVARISTO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0028492-40.2005.403.6100 (2005.61.00.028492-0)** - IND/METALURGICA A PEDRO LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 290 e ss: dê-se vista à autora.Após, tornem imediatamente conclusos.I.

**0010865-18.2008.403.6100 (2008.61.00.010865-0)** - JORGE MENEZES DE OLIVEIRA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0025733-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025733-3)** - WANDERLEY PERES DA SILVA X SUZANA LOPES DA SILVA(SP102321 - KATIA LOPES DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de acolher os embargos de declaração opostos considerando que a decisão de fls. 348 foi expressa ao reconhecer a tempestividade do recurso da COHAB.I.

**0014900-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014900-0)** - MARCOS SIQUEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Proceda o mesmo nos termos do art. 632 do CPC. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0019046-37.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIO DE GAS RELUZ LTDA - ME(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0000227-18.2011.403.6100** - WANDERLEY RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0008583-02.2011.403.6100** - MARYLAND DE SOUZA CORREA MEYER - ESPOLIO X RITA DE CASSIA CORREA MEYER BARBOSA LIMA(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 280 e ss: dê-se ciência à Caixa Economica Federal- Saúde Caixa para manifestação no prazo de 10 (Dez) dias.I.

**0014467-12.2011.403.6100** - ARETHA PEREIRA DA MOTA(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0026015-39.2008.403.6100 (2008.61.00.026015-0)** - CONDOMINIO DR BOGHOS BOGHOSSIAN - FASE I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008673-83.2006.403.6100 (2006.61.00.008673-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-47.1993.403.6100 (93.0007806-2)) GUAPIARA - MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019897-34.1977.403.6100 (00.0019897-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0025677-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025677-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DORIVAL TAICICO

Fls. 124/136: Manifeste-se o exequente (Conselho Regional de Economia da 2 região/SP), acerca da devolução da carta precatória, com diligência negativa.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013777-80.2011.403.6100** - AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A impetrante AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARÁ S/A peticiona (fls. 189/190) alegando existência de erro material na decisão de fls. 173/176 que deferiu em parte a liminar pleiteada. Afirma que ao tratar do histórico do crédito tributário a decisão considerou que a impetrante apresentou impugnação parcial apenas em relação ao débito de IRPJ; todavia, o débito em questão é composto apenas por multa e juros isolados.É o relatório.DECIDO.Recebo a petição de fls. 189/190 como embargos de declaração.Assiste razão à impetrante em relação ao equívoco noticiado. Com efeito, os documentos de fls. 35 e 58 indicam que o débito é composto por multa exigida isoladamente no valor de R\$ 6.178.080,49 e juros de mora exigidos isoladamente no importe de R\$ 2.189.797,98, perfazendo o total de R\$ 8.367.878,47.Retifica-se, assim, a decisão de fls. 173/176 apenas para fazer constar que o débito discutido nos autos é composto apenas por multa exigida isoladamente e juros de mora exigidos isoladamente.Mantenho, no demais, a decisão embargada tal como lançada, ratificando-se o entendimento quanto à possibilidade de parcelamento apenas dos valores exigidos a título de multa isolada (código de receita 6380) discutidos no processo administrativo nº 16151.000014/2011-09.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes DOU PROVIMENTO tão somente para aclarar a obscuridade apontada, permanecendo a decisão de fls. 173/176, no mais, tal como lançada.Intimem-se.São Paulo, 15 de setembro de 2011.

**0016528-40.2011.403.6100** - SISINVEST COML/ DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA(SP228385 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, esclareça a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias o ajuizamento do mandamus contra o Delegado da Receita Federal, vez que a discussão que busca instaurar se refere às inscrições em dívida ativa nº 80.7.11.012861-15 e nº 80.6.11.063829-80.Após, torne conclusos.Intime-se.São Paulo, 16 de setembro de 2011.

**0016602-94.2011.403.6100** - PAULO HENRIQUE SIMOES ROSETTE(SP171589 - PAULO HENRIQUE SIMÕES ROSETTE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Fls. 52: promova o impetrante o correto recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008225-37.2011.403.6100** - AUDREY GIORDANO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DORA PLAT(SP254698 - ANDRE ZALCMAN)

Recebo o recurso adesivo interposto pela corrê Dora Plat, subordinando-o à sorte do principal. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033034-53.1995.403.6100 (95.0033034-2)** - LUIZ ANTONIO SAUERBRONN FRANCO(SP137471 - DANIELE NAPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X LUIZ ANTONIO SAUERBRONN FRANCO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO NAPOLI X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 46, parágrafo 1º, da Resolução 122 de 28/10/2010), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com

baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042073-69.1998.403.6100 (98.0042073-8)** - FAUSTO BATISTA COELHO X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO BATISTA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO Trata-se de cumprimento de sentença, onde a CEF inicia a execução de honorários no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Intimado nos termos do art. 475-J do CPC, o devedor propõe o pagamento em duas parcelas mensais e consecutivas, com o qual a CEF concorda.Entretanto, decorrido o prazo para pagamento do acordado, foi deferida a penhora on line de valores, que resultou no bloqueio do valor integral, já transferido para este juízo por meio da guia de depósito de fls. 450.Efetivado o bloqueio, o devedor peticiona informando que efetuou o depósito das parcelas e postula pelo imediato desbloqueio o valor total.Às fls. 449 foi deferida a conversão do depósito noticiado pelo devedor em favor da CEF e com a transferência do valor bloqueado (R\$1.000,00) a expedição de alvará em favor da devedora. Visto que a CEF não procedeu a conversão em seu favor do valor depositado pelo devedor, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF dos montantes depositados às fls. 432 e 433 e em favor da devedora o depósito de fls. 450. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

**0001462-06.2000.403.6100 (2000.61.00.001462-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014913-40.1996.403.6100 (96.0014913-5)) RICARDO BLANCO ARAGON X LUCIMAR MARIA DI FIORE(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X RICARDO BLANCO ARAGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMAR MARIA DI FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023130-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBSON CARLOS DA SILVA X TATIANA SANTOS DA MATA Deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela CEF por não existir contradição na decisão recorrida.Reconsidero o despacho de fls. 142 para receber a apelação da ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII, do art. 520 do CPC.Requeira a CEF o que de direito ante ao noticiado pelo Oficial de Justiça às fls. 174, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Após, intime-se a DPU.

#### **Expediente N° 4199**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057173-74.1992.403.6100 (92.0057173-5)** - METALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 382/384: defiro. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários de sucumbência, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Após, aguarde-se provocação no arquivo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0000840-24.2000.403.6100 (2000.61.00.000840-1)** - VENTURA HOLDING S.A. X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

#### **Expediente N° 6308**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014952-95.2000.403.6100 (2000.61.00.014952-5)** - KLAUS WOLFFENBUTTEL(SP043630 - HILDEGARD KRUNOSLAVA WEINSAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES

RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista a obrigação de fazer contida na sentença de fls. 219/228verso, providencie a CEF, no prazo de 30 dias, o documento hábil para o cancelamento da hipoteca do imóvel objeto da presente demanda, a ser entregue diretamente a parte autora, comunicando-se a este juízo. Vista a União Federal. Com o cumprimento, arquivem-se os autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. iNT.

**0047220-08.2000.403.6100 (2000.61.00.047220-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037927-14.2000.403.6100 (2000.61.00.037927-0)) ELIZEU BARBOSA DE SOUZA BELE X ADRIANA MENDES ROSADO BELE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o pagamento das 10 parcelas de sucumbência, apresente a parte exequente -CEF os dados necessários para expedição de alvará de levantamento dos valores (nome, RG e CPF), no prazo de 10 dias. Com o cumprimento expeça-se o alvará de levantamento. Após, aguarde-se a juntada do alvará liquidado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0035169-23.2004.403.6100 (2004.61.00.035169-1)** - ITAGIBA LUIZ RAMOS CASTILHO X NEUZA MARIA BANDOSZEWSKI(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0024430-54.2005.403.6100 (2005.61.00.024430-1)** - MARCIA APARECIDA MARIA(SP199168 - CRISTHIANE SANTOS ALEJANDRO E SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a exclusão da CEF do pólo passivo do presente feito, com a anulação da sentença de primeiro grau, remetam-se os autos a Colenda Justiça Estadual para o regular processamento do presente feito. Intime-se, após, cumpra-se.

**0016469-28.2006.403.6100 (2006.61.00.016469-3)** - HELVECIO BRESSAN X MARIA LUCIA BARROS BRESSAN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento espontâneo da sucumbência fixada na sentença de fls. 347/349, requeiram os réus o que entender de direito, apresentando dos dados necessários para a expedição do alvará de levantamento (nome, RG, CPF e telefone atualizado). Havendo requerimento, expeça-se. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0549437-60.1983.403.6100 (00.0549437-0)** - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Tendo em vista que a presente demanda foi julgada procedente para admitir os depósitos das parcelas de financiamento realizado nos autos, e com o trânsito em julgado desta demanda (às fls. 498 verso) as partes sucumbentes quitaram os valores devidos nesta medida cautelar (depósitos fls. 510 e 523), aguardando a liquidação dos alvarás de levantamentos, resta decidir sobre a destinação dos depósitos judiciais realizado neste feito. Verifico que a decisão liminar de fls. 67 autorizou o depósito das prestações referente aos contratos de financiamentos dos autores, nos termos por eles elaborados às fls. 07/08 dos autos. Assim, os depósitos judiciais representam as prestações habitacionais no montante que os autores entendiam corretos à época, devendo ser levantados pela parte ré Banco Nossa Caixa S/A, para abatimento proporcional ao saldo devedor existente. Por tanto, determino a expedição de ofício para que a CEF, PAB 0265, proceda à indicação de todas as contas judiciais existentes vinculadas a este feito, observando que havendo mais de uma conta para um mesmo autor deverá unificá-la e apresentar o extrato atualizado, para posterior levantamento pela credora - Banco Nossa Caixa S/A. Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias. Oportunamente, a parte credora (Banco Nossa Caixa S/A) deverá apresentar a planilha atualizada do débito dos autores para verificação do quanto a ser levantado. Intimem-se e cumpra-se.

**0040234-09.1998.403.6100 (98.0040234-9)** - ENIO ZYMAN X EFIGENIA MESQUITA ZYMAN(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência as partes do retorno dos autos. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059845-11.1999.403.6100 (1999.61.00.059845-5)** - RIVALDO ALVES SALES X PATRICIA FERREIRA DA SILVA SALES(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RIVALDO ALVES SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA FERREIRA DA SILVA SALES

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0001709-84.2000.403.6100 (2000.61.00.001709-8)** - ANTONIO JULIANI X LEONICE KRUMMENAER JULIANI(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES E SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONICE KRUMMENAER JULIANI

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para execução de julgado, nos termos do Comunicado NUAJ 20/2010. Tendo em vista o acordo homologado perante o E. Tribunal Regional Federal às fls. 708/711, no qual ficou estabelecido que os valores depositados nestes autos serão levantados pela parte autora e a vista do substabelecimento sem reserva de fls. 717, indiquem os novos patronos em nome de qual advogado será expedido o alvará de levantamento, com RG e CPF.Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento para parte autora.Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

**0029932-76.2002.403.6100 (2002.61.00.029932-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025305-29.2002.403.6100 (2002.61.00.025305-2)) DAMARIS MARTINS DE GODOY OLIVEIRA X EDNALDO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMARIS MARTINS DE GODOY OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNALDO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e considerando que o despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita ter sido proferido após a sentença, vista à exequente - CEF para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0013330-05.2005.403.6100 (2005.61.00.013330-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025305-29.2002.403.6100 (2002.61.00.025305-2)) DAMARIS MARTINS DE GODOY OLIVEIRA X EDINALDO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMARIS MARTINS DE GODOY OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINALDO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da improcedência desta ação, bem como da concessão dos benefícios da justiça gratuita, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000840-43.2008.403.6100 (2008.61.00.000840-0)** - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X HELVECIO BRESSAN X MARIA LUCIA BARROS BRESSAN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES E SP234621 -



DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a informação da COHAB de fls. 355/356, aguarde o prazo para a formalização do acordo extrajudicial a ocorrer em 18/09/2011, devendo as partes tão logo realizado o mencionado acordo informar este juízo. Oportunamente, façam os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6378**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032001-57.1997.403.6100 (97.0032001-4)** - REGINALDO ZAMPLONIO X SONIA CRISTINA ARIEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante do acordo homologado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo

**0031179-97.1999.403.6100 (1999.61.00.031179-8)** - WANDA VIANNA SPERIDIAO X ANDRE LUIZ VIANNA DE ALMEIDA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante do acordo homologado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo. Int.

**0022653-10.2000.403.6100 (2000.61.00.022653-2)** - CATIA RUFINO NOVAIS X WADNEI MOREIRA NOVAIS X ANTONIA EXPOSITO NAJERA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante do acordo homologado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo. Int.

**0014018-35.2003.403.6100 (2003.61.00.014018-3)** - LUIZ SALVADOR DE SOUZA X EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante do acordo homologado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo. Int.

**0001335-29.2004.403.6100 (2004.61.00.001335-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035429-37.2003.403.6100 (2003.61.00.035429-8)) FRANCISCO ANDRADE DOS SANTOS X MARIA REGINA ANDRADE DOS SANTOS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante do acordo homologado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e a inexistência de depósitos vinculados ao presente feito a serem levantados, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo. Int.

**0025063-65.2005.403.6100 (2005.61.00.025063-5)** - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X GETULIO ELQUIS SILVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante do acordo homologado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo. Int.

**0020950-97.2007.403.6100 (2007.61.00.020950-4)** - ROBERTO GONCALVES X CRIVA DAS GRACAS RIBEIRO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo

162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante do acordo homologado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo. Int.

**0023604-57.2007.403.6100 (2007.61.00.023604-0)** - MIRTES TEREZINHA SANTOS SOUZA X RIOMAR DE JESUS DOS SANTOS SOUZA X ELIANE GALDINO DOS SANTOS SOUZA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n.º17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante do acordo homologado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014126-83.2011.403.6100** - MERLE MARLENE TRASSI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 35/37, justificando eventual interesse no prosseguimento do feito.Findo o prazo supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0050630-11.1999.403.6100 (1999.61.00.050630-5)** - APARECIDO BISPO DOS SANTOS X IVONETE FERREIRA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Nos termos da Portaria n.º17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante do acordo homologado na ação principal 1999.61.00.057134-6 e o julgamento do presente feito por carência superveniente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo. Int.

**0035429-37.2003.403.6100 (2003.61.00.035429-8)** - FRANCISCO ANDRADE DOS SANTOS X MARIA REGINA ANDRADE DOS SANTOS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Nos termos da Portaria n.º17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante do acordo homologado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e a inexistência de depósitos vinculados ao presente feito a serem levantados, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022638-70.2002.403.6100 (2002.61.00.022638-3)** - EDUARDO DE CARVALHO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP122600 - ALAN BOUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DE CARVALHO X ROSSI RESIDENCIAL S/A X EDUARDO DE CARVALHO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - CEF e ROSSI RESIDENCIAL S/A para que requeram o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. No silêncio, ao arquivo.Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 11255**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015559-31.1988.403.6100 (88.0015559-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E

SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X WASHINGTON LUIZ DA SILVA CORREIA(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO E SP212832 - Rosana da Silva Amparo)  
Fls. 430/431: PREJUDICADO o requerido às fls. 430/431, Item 1, tendo em vista a publicação do edital, conforme certificado às fls. 436. Fls. 424: Anote-se, para futuras comunicações. Para fins de levantamento, preliminarmente, deverá o expropriado dar cumprimento integral ao art. 34 do DL 3365/41, apresentando nos autos a comprovação de propriedade, bem como a certidão negativa de tributos que recaia sobre o referido imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao expropriante, Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668286-20.1985.403.6100 (00.0668286-3)** - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 580 - Publique-se. Fls. 581 - Ciência às partes acerca da retificação efetuada no ofício requisitório complementar - PRC n.º 20100000024. Fls. 583/584 - Dê-se ciência às partes do Comunicado da Divisão de Sistemas Judiciários que informa a suspensão temporária no envio de Precatórios (PRCs). Aguarde-se nova comunicação acerca das alterações e normalização na recepção dos Precatórios pelo E. TRF da 3ª. Região a fim de que seja(m) transmitido(s) ou sejam efetuadas adequações nos moldes definidos pelas Superiores Instâncias. Int.

**0014308-21.2001.403.6100 (2001.61.00.014308-4)** - LUCIA MARLI DE SOUZA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Fls. 218/226 e Fls. 227/228 - Considerando ciência/informações de fls. 218 e ss. da União Federal - FN e a transmissão dos ofícios requisitórios às fls. 227/228, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento dos requisitórios (RPV n.º 20110000352 e n. 20110000353) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018472-48.2009.403.6100 (2009.61.00.018472-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-70.1996.403.6100 (96.0008412-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X LUCIA DELLA BRUNA CEOLIN X BRUNA CEOLIN X EGLE CEOLIN LAZARINI X LAURA CEOLIN LOPES X MARIA PIA CEOLIN PELEGRINI X PAOLA CEOLIN X LUIGI CEOLIN(SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA)

I - Trata-se de embargos à execução judicial nos quais sustenta o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em preliminar, a inépcia da inicial. Quanto à conta de liquidação apresentada pelos exequentes afirma que padece do vício de excesso, porquanto incluídos juros moratórios não previstos no título executivo judicial. Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 10/27. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de liquidação de fls. 69/73, com a qual concordaram os embargados e discordou a embargante, porque não computados os aluguéis comprovadamente pagos no período compreendido entre julho a dezembro de 2002, em planilha apresentada pelos próprios exequentes. O INSS apresentou às fls. 80/82 a conta de liquidação com os valores entendidos como devidos. Instados a dizer sobre os valores, os exequentes impugnaram a conta ao fundamento de que a base de cálculo utilizada não corresponde aquela extraída dos documentos acostados aos autos. Remetidos novamente os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 89/93, com os quais discordaram os embargados, porque não incluídos os juros moratórios. O INSS concordou com os valores apresentados pelo Setor Contábil desta Justiça Federal (fls. 98/99). É o relatório. DECIDO. II - Improcede a preliminar de inépcia da petição inicial. As alegações do embargante não têm fundamento legal e divergem da orientação dada pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, que efetivamente embasou a citação do devedor. Destarte, não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto os credores obedeceram o comando legal, apresentando memória discriminada da conta de liquidação. No tocante aos juros moratórios, tendo eles caráter cogente, a decisão que determina a sua incidência no cálculo do valor executado, mesmo que tal encargo não conste expressamente da decisão executada, não configura ofensa à coisa julgada e nem constitui decisão ultra petita. Os juros de mora devem incidir no valor executado mesmo não havendo pedido expresso da parte e nem determinação judicial nesse sentido, pois eles decorrem do pedido principal, nos termos do artigo 293, do CPC. Aliás, referida questão encontra-se sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula 254, verbis: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Finalmente, quanto aos valores apresentados pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal, tenho que procede o inconformismo dos embargados no tocante ao não cômputo dos juros de mora. Assim, os cálculos apresentados às fls. 89/93 merecem reparo tão somente para incluir no valor final aquele atinente aos juros moratórios. III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução no valor de R\$ 99.197,15 (noventa e nove mil cento e noventa e sete reais e quinze centavos), posicionado para setembro de 2010. Sobre referido montante deverá incidir juros moratórios, à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003 (vigência do novo Código Civil) e de 1% (um por cento) ao mês, a partir de então (artigo 406, do Código Civil). A atualização monetária deve ser feita pelos índices constantes do Manual de Procedimentos de Cálculos desta Justiça Federal. Condeno a União Federal ao pagamento de verba honorária em favor dos embargados, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação acima mencionado. Proceda a Secretaria com prioridade na tramitação, já que a autora é idosa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado da decisão. P.R.I.

**0008991-90.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Vistos, etc.Considerando os termos da petição de fls. 73, na qual o embargado CONCORDA com os cálculos apresentados pela embargante, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 210.362,15 (duzentos e dez mil trezentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), para o mês de abril de 2009, conforme cálculos apresentados à fls. 10, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05).Condeno o embargado ao pagamento de verba honorária em favor da embargante, ora fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013111-79.2011.403.6100** - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de MEDIDA CAUTELAR com pedido de liminar, pelo qual pretende a autora oferecer garantia consistente em bens de sua propriedade para a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados nesta e na ação anulatória a ser promovida. Fundamenta seu direito na possibilidade de oferecimento de caução na execução fiscal (artigo 9º, II, da L. 6830/80) e na impossibilidade de oferecimento dessa caução diante da inexistência de execução fiscal, o que a coloca em situação desvantajosa em relação aos contribuintes que já foram judicialmente executados.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação da ré que não concordou com os bens oferecidos pela autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O I I - Não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar requerida.Sob o argumento de não ter qualquer opção de suspensão da exigibilidade do débito (vez que esgotadas as vias recursais administrativas) nem oferecimento de garantia (posto que ainda não foi proposta a execução fiscal), a autora afirma ter direito líquido e certo à antecipação da garantia a ser prestada nos autos da execução fiscal a ser proposta pela Fazenda Nacional.No entanto, a autora oferece como garantia bens que não estão arrolados no CTN (art. 151) ou na Lei 6830/80 e que não foram aceitos pela ré para o fim pretendido, razão pela qual ausente o fumus boni juris a justificar o deferimento da liminar.Neste sentido confira-se entendimento firmado no E. STJ, no REsp. 700917, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. no DJ em 19/10/2006, pág. 242.III - Isto posto, ausente o fumus boni juris, INDEFIRO a liminar.Diga a autora em réplica. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6)** - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls. 1522/1523 e 1555/1556: Fixo os honorários provisórios do sr. Perito no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), os quais deverão ser suportados pelo autor a título de adiantamento, conforme determina o art. 33 do CPC, que deverá comprovar o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 1555/1556: A fim de se instruir da melhor forma a realização da perícia contábil, DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF localize os extratos posteriores ao ajuizamento da ação.Após, conclusos para audiência de instalação de perícia.Int.

#### **Expediente Nº 11257**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045768-36.1995.403.6100 (95.0045768-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033604-73.1994.403.6100 (94.0033604-7)) SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.199/268: A providência deverá ser requerida perante o Juízo Fiscal competente. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022235-33.2004.403.6100 (2004.61.00.022235-0)** - ZIGOMAR BARBOZA X MARIA MARGARIDA OLIVEIRA BARBOZA X AIRTON APARECIDO BARBOSA X FABIANA DE MATTOS BARBOZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0002487-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002487-4)** - ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL -

AFTB(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

I - Tratam-se de ações pelo rito ordinário ajuizadas pela Associação Frutos da Terra Brasil - AFTB, com pedidos de antecipação de tutela, requerendo provimento jurisdicional que declare a nulidade da Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Bancária, firmado com a Agência Ana Rosa (nº 4158, conta nº 839-2), bem como a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em valor equivalente a 20 vezes o valor da cobrança contratada. Alega a autora, em síntese, que, inicialmente, firmou com a Agência Vicente Rao contrato de serviços para cobrança bancária de contribuições associativas e parcelas mensais referentes a financiamento de imóveis, mas que foi rescindido pelos deficientes serviços aliados a má vontade do Gerente da Conta. Posteriormente, firmou novo contrato de cobrança com a Agência Ana Rosa, pelo prazo de 12 (doze) meses a partir de 16 de dezembro de 2009. Insurge-se contra a rescisão unilateral do contrato, por parte da ré, com base na cláusula vigésima primeira, que a autoriza mediante comunicação por escrito à parte contrária e com antecedência mínima de 30 dias, independentemente do pagamento de indenização ou compensação. Aduz que referida cláusula contradiz a cláusula que estabelece a vigência do contrato (20ª) e desrespeita o parágrafo terceiro da cláusula vigésima primeira, que prevê que a rescisão só será possível diante do descumprimento contratual ou da prática dolosa ou omissiva por parte da contratante. Afirma não ter praticado nenhuma das infrações que justifique o abuso praticado pela CEF. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 48/98) arguindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal em razão do valor da causa. No mérito, argumentou que o relacionamento com a autora foi iniciado em julho de 2007 na Agência Vicente Rao e que após algum tempo, surgiram questionamentos em outras Unidades da CEF, no sentido de que os representantes da referida associação poderia estar utilizando a marca da Caixa como instrumento de captação de clientes. Diz que os associados da autora que pretendem adquirir sua casa própria acabam por associar o nome da Caixa constante do boleto de pagamento da mensalidade e, para evitar qualquer distorção acerca do projeto da organização e evitar qualquer ligação de seu objeto social com a marca Caixa, a Agência Vicente Rao decidiu rescindir o contrato em 03/12/09. Após, a autora procurou a Agência Ana Rosa, que desconhecendo os motivos da rescisão contratual anterior, firmou novo contrato de cobrança, que também foi rescindido com base na cláusula vigésima primeira. Menciona a existência de ação civil pública ajuizada no Rio de Janeiro com o objetivo de encerrar as atividades da autora e lacrar o seu estabelecimento, justificando que as rescisões têm fundamentos institucionais. Requer a improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 99/100. Réplica às fls. 109/113. Na Ação Ordinária nº 0002488-87.2010.403.6100, às fls. 1651/1652 foi trasladada cópia da decisão em tutela. Embargos de declaração opostos às fls. 1658/1660, rejeitados às fls. 1661. Contestação às fls. 1663/1671. O E. TRF indeferiu o efeito suspensivo e negou seguimento ao Agravo Interposto pela autora (fls. 1674/1677, 1678/1691 e 1700/1705). Réplica às fls. 1694/1698. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Consta dos autos que a autora firmou inicialmente o Contrato de Prestação de Serviços - Cobrança Bancária Caixa com a Agência Vicente Rao, que foi rescindido em 03/01/2010, com fundamento na cláusula vigésima primeira da avença que dispõe: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Será facultada às partes a rescisão deste Contrato, a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito e com antecedência mínima de 30 dias à outra parte, quando não será devido qualquer tipo de indenização ou compensações. Por conseguinte, buscou a autora firmar novo contrato de cobrança, desta vez com a Agência Ana Rosa, fazendo acrescer à cláusula vigésima primeira acima citada o parágrafo terceiro, que assim dispõe: Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo do acima exposto, constituem causa de rescisão do presente contrato, de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, respondendo a parte que der causa à rescisão, pelos prejuízos causados à outra, os seguintes eventos: - Descumprimento de qualquer cláusula, norma, condição ou obrigação prevista neste instrumento; - Prática dolosa de qualquer ação ou deliberada omissão do CLIENTE, visando à obtenção de vantagens ilícitas por meio da Cobrança Bancária CAIXA. Em 29 de janeiro de 2010 a CEF, através da Agência Ana Rosa, procedeu à nova notificação da autora comunicando a rescisão contratual com base também na cláusula vigésima primeira, caput. A autora entende que houve descumprimento contratual, ante a inobservância do disposto no parágrafo terceiro da cláusula vigésima primeira, acima reproduzido. Sem razão a autora. Analisando as disposições contratuais invocadas, constata-se que o parágrafo terceiro não constituiu condição para a aplicação da cláusula vigésima primeira. Ao contrário, ele disciplina as situações peculiares ali discorridas que impõem, sem prejuízo do que fora anteriormente acordado, a imediata rescisão contratual, independentemente de prévia notificação. O contrato faculta a qualquer uma das partes a rescisão imotivada, desde que notificada previamente a outra parte com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o que foi devidamente observado pela CEF. Não vejo na cláusula vigésima primeira qualquer abuso ou ferimento às disposições consumeristas, especialmente aos artigos 39, IX e 51, IV do CDC e, tampouco, a sua incompatibilidade com a cláusula vigésima, que fixa a duração do contrato pelo prazo de 12 (doze) meses. A par disso, entendo que as razões institucionais invocadas pela Ré concernentes à indevida associação do negócio entabulado pela autora, cuja legalidade e regularidade estão sendo questionados na Justiça por meio de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, com os programas habitacionais geridos pela Caixa são suficientes para justificar a rescisão, posto que visam não somente preservar o nome da instituição CEF, mas também a terceiros de boa-fé que contratam com a autora na esperança (ou ilusão...) da realização do sonho da casa própria. Não se verifica, portanto, a existência de nexo de causalidade a amparar o pedido de indenização por danos morais, sendo de rigor o decreto da improcedência dos pedidos. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-

se os autos.P.R.I.

**0002488-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002488-6) - ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

I - Tratam-se de ações pelo rito ordinário ajuizadas pela Associação Frutos da Terra Brasil - AFTB, com pedidos de antecipação de tutela, requerendo provimento jurisdicional que declare a nulidade da Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Bancária, firmado com a Agência Ana Rosa (nº 4158, conta nº 839-2), bem como a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em valor equivalente a 20 vezes o valor da cobrança contratada. Alega a autora, em síntese, que, inicialmente, firmou com a Agência Vicente Rao contrato de serviços para cobrança bancária de contribuições associativas e parcelas mensais referentes a financiamento de imóveis, mas que foi rescindido pelos deficientes serviços aliados a má vontade do Gerente da Conta. Posteriormente, firmou novo contrato de cobrança com a Agência Ana Rosa, pelo prazo de 12 (doze) meses a partir de 16 de dezembro de 2009. Insurge-se contra a rescisão unilateral do contrato, por parte da ré, com base na cláusula vigésima primeira, que a autoriza mediante comunicação por escrito à parte contrária e com antecedência mínima de 30 dias, independentemente do pagamento de indenização ou compensação. Aduz que referida cláusula contradiz a cláusula que estabelece a vigência do contrato (20ª) e desrespeita o parágrafo terceiro da cláusula vigésima primeira, que prevê que a rescisão só será possível diante do descumprimento contratual ou da prática dolosa ou omissiva por parte da contratante. Afirma não ter praticado nenhuma das infrações que justifique o abuso praticado pela CEF. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 48/98) arguindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal em razão do valor da causa. No mérito, argumentou que o relacionamento com a autora foi iniciado em julho de 2007 na Agência Vicente Rao e que após algum tempo, surgiram questionamentos em outras Unidades da CEF, no sentido de que os representantes da referida associação poderia estar utilizando a marca da Caixa como instrumento de captação de clientes. Diz que os associados da autora que pretendem adquirir sua casa própria acabam por associar o nome da Caixa constante do boleto de pagamento da mensalidade e, para evitar qualquer distorção acerca do projeto da organização e evitar qualquer ligação de seu objeto social com a marca Caixa, a Agência Vicente Rao decidiu rescindir o contrato em 03/12/09. Após, a autora procurou a Agência Ana Rosa, que desconhecendo os motivos da rescisão contratual anterior, firmou novo contrato de cobrança, que também foi rescindido com base na cláusula vigésima primeira. Menciona a existência de ação civil pública ajuizada no Rio de Janeiro com o objetivo de encerrar as atividades da autora e lacrar o seu estabelecimento, justificando que as rescisões têm fundamentos institucionais. Requer a improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 99/100. Réplica às fls. 109/113. Na Ação Ordinária nº 0002488-87.2010.403.6100, às fls. 1651/1652 foi trasladada cópia da decisão em tutela. Embargos de declaração opostos às fls. 1658/1660, rejeitados às fls. 1661. Contestação às fls. 1663/1671. O E. TRF indeferiu o efeito suspensivo e negou seguimento ao Agravo Interposto pela autora (fls. 1674/1677, 1678/1691 e 1700/1705). Réplica às fls. 1694/1698. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Consta dos autos que a autora firmou inicialmente o Contrato de Prestação de Serviços - Cobrança Bancária Caixa com a Agência Vicente Rao, que foi rescindido em 03/01/2010, com fundamento na cláusula vigésima primeira da avença que dispõe: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Será facultada às partes a rescisão deste Contrato, a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito e com antecedência mínima de 30 dias à outra parte, quando não será devido qualquer tipo de indenização ou compensações. Por conseguinte, buscou a autora firmar novo contrato de cobrança, desta vez com a Agência Ana Rosa, fazendo acrescer à cláusula vigésima primeira acima citada o parágrafo terceiro, que assim dispõe: Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo do acima exposto, constituem causa de rescisão do presente contrato, de pleno direito, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, respondendo a parte que der causa à rescisão, pelos prejuízos causados à outra, os seguintes eventos: - Descumprimento de qualquer cláusula, norma, condição ou obrigação prevista neste instrumento; - Prática dolosa de qualquer ação ou deliberada omissão do CLIENTE, visando à obtenção de vantagens ilícitas por meio da Cobrança Bancária CAIXA. Em 29 de janeiro de 2010 a CEF, através da Agência Ana Rosa, procedeu à nova notificação da autora comunicando a rescisão contratual com base também na cláusula vigésima primeira, caput. A autora entende que houve descumprimento contratual, ante a inobservância do disposto no parágrafo terceiro da cláusula vigésima primeira, acima reproduzido. Sem razão a autora. Analisando as disposições contratuais invocadas, constata-se que o parágrafo terceiro não constituiu condição para a aplicação da cláusula vigésima primeira. Ao contrário, ele disciplina as situações peculiares ali discorridas que impõem, sem prejuízo do que fora anteriormente acordado, a imediata rescisão contratual, independentemente de prévia notificação. O contrato faculta a qualquer uma das partes a rescisão imotivada, desde que notificada previamente a outra parte com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o que foi devidamente observado pela CEF. Não vejo na cláusula vigésima primeira qualquer abuso ou ferimento às disposições consumeristas, especialmente aos artigos 39, IX e 51, IV do CDC e, tampouco, a sua incompatibilidade com a cláusula vigésima, que fixa a duração do contrato pelo prazo de 12 (doze) meses. A par disso, entendo que as razões institucionais invocadas pela Ré concernentes à indevida associação do negócio entabulado pela autora, cuja legalidade e regularidade estão sendo questionados na Justiça por meio de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, com os programas habitacionais geridos pela Caixa são suficientes para justificar a rescisão, posto que visam não somente preservar o nome da instituição CEF, mas também a terceiros de boa-fé que contratam com a autora na esperança (ou ilusão...) da realização do sonho da casa própria. Não se verifica, portanto, a existência de nexo de causalidade a

amparar o pedido de indenização por danos morais, sendo de rigor o decreto da improcedência dos pedidos.III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0049199-83.1992.403.6100 (92.0049199-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X NICOLAU RISTON X MARIA ORTEGA RISTON(SP261241 - ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR) X SANDRA ORTEGA RISTON(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS) Fls. 177/179: Considerando os termos da decisão proferida às fls. 164, bem assim o lapso de tempo decorrido desde a constrição dos valores existentes na conta da co-executada SANDRA ORTEGA RISTON, sem que restasse comprovada a impenhorabilidade do valor bloqueado, DEFIRO o requerido pela ECT.Expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT (depósito de fls. 170), intimando-se a parte interessada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030872-12.2000.403.6100 (2000.61.00.030872-0)** - CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE(SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE E SP074613 - SORAYA CONSUL) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Anotada a prioridade na tramitação. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004979-77.2004.403.6100 (2004.61.00.004979-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-44.2004.403.6100 (2004.61.00.002110-1)) FORTE VEICULOS LTDA X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X MDH COM/ DE VEICULOS LTDA X DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X FORTE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MDH COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA

ACOLHO a alegação de ERRO MATERIA e retifico a sentença para constar que a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$1.180,28 em favor da executada MDH COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (depositante) e não como constou. No mais permanece a sentença tal como lançada. CUMpra-SE. Int.

#### **Expediente Nº 11259**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021982-65.1992.403.6100 (92.0021982-9)** - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 1675 - Publique-se. Fls. 1679 - Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório em favor da empresa autora RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA (PRC n.º 2011.0000367). Fls. 1676/1678 - Dê-se ciência às partes do Comunicado da Divisão de Sistemas Judiciários que informa a suspensão temporária no envio de Precatórios (PRCs). Aguarde-se nova comunicação acerca das alterações e normalização na recepção dos Precatórios pelo E. TRF da 3ª. Região a fim de que sejam transmitidos (PRC n.º 20110000328 - Honorários e PRC n.º 20110000367) ou sejam efetuadas adequações nos moldes definidos pelas Superiores Instâncias. Int.

**0018822-90.1996.403.6100 (96.0018822-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-02.1996.403.6100 (96.0004349-3)) MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Considerando a manifestação de fls.589/599, aguarde-se a regularização da rotina de precatório, após CUMpra-SE a determinação de fls.588, expedindo-se o ofício precatório sem a compensação. Transmitido, aguarde-se a disponibilização do pagamento sobrestado no arquivo.Int.

**0028030-59.2000.403.6100 (2000.61.00.028030-7)** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR

VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê a parte autora regular andamento ao feito promovendo a habilitação de todos os herdeiros do autor falecido, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

**0015576-44.2001.403.0399 (2001.03.99.015576-8)** - CARLOS AKIRA OSAKO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO X RODESAN ELETRICA LTDA X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X ROCKET IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES E SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E SP157522 - WELBY RAIMUNDO BASSO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0022515-24.2011.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias.

**0024637-48.2008.403.6100 (2008.61.00.024637-2)** - TESSA MOURA LACERDA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP199239 - RICARDO PEREIRA CARAÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0)** - JOSE FAUSTINO DE BARROS X MARIA GREGINA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.134,verso: Apresente a parte autora a documentação requeridapela União Federal, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0016074-94.2010.403.6100** - SNELLYNG & SNELLYNG RESTAURANTES LTDA - ME(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Fls.150/154: Ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

**0005470-40.2011.403.6100** - FABIO APARECIDO TAVARES DA SILVA X ELIZETE SILVA FRAZAO TAVARES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0008995-30.2011.403.6100** - MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora a guia de depósito judicial para expedição do alvará de levantamento parcial no valor apontado pela União Federal (fls.5.306,06), conforme requerido às fls.67. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8)** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

Fls.506/510: Aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos pelo prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013192-53.1996.403.6100 (96.0013192-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-36.1996.403.6100 (96.0011667-9)) LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA

Fls.302: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para comprovação do depósito da primeira parcela dos honorários. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**



**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8146**

**MONITORIA**

**0900912-10.2005.403.6100 (2005.61.00.900912-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DENISE BERNARDES CULCHEBACHI(SP208533 - SAMI ISSA UBEID FILHO)

1- Venham os autos para protocolização da Minuta de Bloqueio de Valores de fls. 2- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema BacenJud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. CONSULTA EFETUADA E DISPONÍVEL PARA A PARTE.

**0027423-36.2006.403.6100 (2006.61.00.027423-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE SANTOS BATISTA X ZILMA DOS SANTOS NASCIMENTO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Regiane Santos Batista e Zilma dos Santos Nascimento, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.117,00 (doze mil, cento e dezessete reais), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, firmado em 13/07/2000, o qual restou inadimplido. Regularmente processado o feito, o Juiz então oficiante nesta vara julgou procedente o pedido para converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 12.117,00 (doze mil, cento e dezessete reais) e em sede de embargos de declaração acolheu o requerido, condenando as rés ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizados monetariamente, bem como o reembolso de custas. A CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a informação expressa do acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios diante do acordo celebrado na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0033671-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033671-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CALARME COM/ E SERVICOS DE BARCOS LTDA X CARLOS ALBERTO RIGON

Diante da certidão negativa de fls. 267, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

**0014614-43.2008.403.6100 (2008.61.00.014614-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUD) X MONICA SILVA VIEGAS X MANOEL GONCALVES DA SILVA

Fls 126/127: remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo ativo o FNDE e incluir a Caixa Econômica Federal. Diante da certidão negativa de fls. 124/125, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. I.

**0003058-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003058-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Diante da certidão negativa de fls. 50, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

**0012123-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO BATISTA

Diante da certidão negativa de fls. 53, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

**0023047-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALMIR COSTA NETO

Diante da certidão negativa de fls. 54, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

**0004602-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO DLUGOZS

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adalberto Dlugosz, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.876,33 (onze mil e oitocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), n 003088160000002311. Com a inicial vieram documentos. O Sr. Oficial de Justiça citou o réu. A

CEF informa que houve acordo entre as partes a respeito da dívida, requerendo a extinção da ação (fl. 48). É a síntese do necessário. Decido. Considerando a informação expressa da Caixa Econômica Federal na petição de fl. 48, declarando a composição amigável entre as partes no âmbito administrativo, homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios diante do acordo celebrado na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0012053-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ARNALDO RIBEIRO

Diante da certidão negativa de fls. 43, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

**0013701-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DE ANDREADE

Diante da certidão negativa de fls. 38, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

**0014066-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE RONDON DA SILVA

Diante da certidão negativa de fls. 42, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043819-21.1988.403.6100 (88.0043819-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039465-50.1988.403.6100 (88.0039465-5)) SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS-PASEP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação nos autos nº 0004683-89.2003.403.6100.I.

**0658975-92.1991.403.6100 (91.0658975-8)** - RUBENS FURIATI OLIVEIRA(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Na manifestação de fls. 140/141 a parte autora discordou apenas do valor referente à taxa SELIC, tendo a União apurado o valor de R\$ 5.717,81 (fl.133) e o autor apurado o valor de R\$ 15.462,06 (fl.141), para o período 11/2000 até 06/2006. Essa é a divergência que o Sr. Contador deve verificar e, se o caso, apresentar o cálculo correto. Os demais valores : principal corrigido, juros de mora e o valor dos honorários, deverão ser mantidos conforme as contas apresentadas por ambas as partes, com atualização para aquela data, ou seja, em junho de 2006 (fls. 133 e 141.2- Assim, remetam-se os autos novamente ao setor de cálculos para conferência do valor referente à taxa SELIC, conforme acima analisado, e para que apresente o total do débito em junho de 2006, que será atualizado pelo TRF3<sup>a</sup>, quando do pagamento do Requisitório.3- Retornando os autos com o cálculo corrigido, elaborem-se as Minutas de RPV.4- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário , manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores , assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 6- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios ser á necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado , permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). PA 1,8 8- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0082020-43.1992.403.6100 (92.0082020-4)** - TRANSPORTADORA CASTRO LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o despacho de fls. 464/465 que ordenou a transferência dos valores relativos às parcelas do precatório em favor das Varas da Justiça do Trabalho em preferência às penhoras no rosto dos autos. Alega que a decisão embargada contraria a decisão de fls. 376/377 que indeferiu levantamentos em face das penhoras preexistentes. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os Embargos porque tempestivos. Rejeito-os, porém, quanto ao mérito. Na decisão embargada, o MM. Juiz reposicionou-se em face do teor do caput do artigo 186 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou tempo de constituição, ressalvado os créditos decorrentes da legislação do trabalho

ou do acidente de trabalho. (redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005). Pelo exposto, mantenho o despacho embargado na íntegra. Fls. 544: Encaminhem-se, por correio eletrônico, à Vara do Trabalho de Pirassununga, cópias dos comprovantes de transferência de fls. 532/533, informando que o Precatório já foi integralmente pago, não havendo outros valores a receber nestes autos e que o remanescente (da transferência referida) já se encontra penhorado, sendo insuficiente para garantia do débito, conforme autos de penhora de fls. 239 e 251. Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de cinco dias. Na ausência de requerimentos, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0019231-27.2000.403.6100 (2000.61.00.019231-5) - MAUA COM/ DE TECIDOS LTDA (SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E Proc. EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL**

Venham os autos para protocolização da Minuta de Bloqueio de Valores de fls. Após a juntada aos autos da resposta do sistema Bacenjud, intimem-se as partes para se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0016573-44.2011.403.6100 - ANTONIO VITORIO MIKALOUSKAS (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois a parte autora não comprova documentalmente a condição de hipossuficiente. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº. 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No prazo de 10 (dez) dias providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o item anterior, cite-se. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0662771-04.1985.403.6100 (00.0662771-4) - FRANCA FERRAZ S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos em apenso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0049438-82.1995.403.6100 (95.0049438-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662771-04.1985.403.6100 (00.0662771-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FRANCA FERRAZ S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)**  
Ante as divergências apontadas pela embargada, remetam-se os autos novamente ao setor de cálculos para que esclareça a divergência, apresentando novo cálculo, se o caso. Após, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004683-89.2003.403.6100 (2003.61.00.004683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043819-21.1988.403.6100 (88.0043819-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA (SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)**

Recebo a apelação da embargada de fls. 145/154 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019602-78.2006.403.6100 (2006.61.00.019602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUNICE BORGES DE NOVAES (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NEUSA CONCEICAO DOS SANTOS (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)**

Fls. 215: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. I.

**0009120-95.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO CORREA MARTINS X MARCIO MARTINS - ESPOLIO X CREMILDA CORREA MARTINAS X CREMILDA CORREA MARTINAS**

Diante da certidão negativa de fls. 80, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016820-25.2011.403.6100 - JULIANA ALINE DE LIMA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição: a) O recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei 9.289 de 1996. b) Cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09. I.

**0016853-15.2011.403.6100** - ADNAN ELIAS ABOU JAOUDE X KATIA CRISTINA SIBILIO ABOU JAOUDE X EDE TERRA PLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO(SP301239 - ALLAN PETTERSON LOPES SANTOS) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição: a) adequação do valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento; b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei 9.289 de 1996 c) contrato social da pessoa jurídica EDE TERRA PLANAGEM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO que comprove quem possui poderes para representá-la. Após, tornem conclusos. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008789-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IVONEIDE BISPO LIMA

Diante da certidão negativa de fls. 34, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039465-50.1988.403.6100 (88.0039465-5)** - SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA(SP018118 - JOAO CAIO GOULART PENTEADO E SP039468 - JUAREZ DE PAULA E SP018118 - JOAO CAIO GOULART PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS-PASEP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação nos autos nº 0004683-89.2003.403.6100.I.

**0013048-26.1989.403.6100 (89.0013048-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043819-21.1988.403.6100 (88.0043819-9)) SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS-PASEP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação nos autos nº 0004683-89.2003.403.6100.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021651-58.2007.403.6100 (2007.61.00.021651-0)** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA E SILVA(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de revogação do benefício da Justiça Gratuita, visto que o recebimento de indenização de pequeno valor não configura modificação da situação patrimonial da parte autora. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra das partes, expeçam-se três alvarás da seguinte forma: o primeiro no valor de R\$ 554,69 em favor do advogado da parte autora, a título de honorários; o segundo no valor de R\$ 5.546,90 em favor da parte autora e o terceiro, no valor de R\$ 265,02, em favor da CEF, a título de saldo remanescente; todos com prazo de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada de todos alvarás liquidados ou não retirados nos prazos de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5678**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019732-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019732-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA FRANCISCA GROF(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 177: Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

## **Expediente N° 5681**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016476-44.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025352-27.2007.403.6100 (2007.61.00.025352-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA-SP(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime-se o embargado PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA - SP para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

## **Expediente N° 5682**

### **MONITORIA**

**0026796-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026796-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERIVELTO DE LIRA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação da parte ré, ERIVELTO DE LIRA, conforme indicado pelo representante legal da CEF à fl. 95.Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo, se for o caso, apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

## **Expediente N° 5683**

### **MONITORIA**

**0029580-45.2007.403.6100 (2007.61.00.029580-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRAFICA MIDIA IMPRESSA LTDA - EPP(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X GEORI GOMES FERREIRA(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X MARIA CATARINA DAS GRACAS FERREIRA(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X FRANCISCO CAVALETE(SP162057 - MARCOS MASSAKI E SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X CLAUDIA CORREA FERREIRA(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO)

Vistos,Intime-se FRANCISCO CAVALETE para retirar os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0097633-40.1991.403.6100 (91.0097633-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015681-39.1991.403.6100 (91.0015681-7)) PLAJAX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DR<sup>a</sup>. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5286**

**MONITORIA**

**0027229-70.2005.403.6100 (2005.61.00.027229-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDJANI JUDITE DOS SANTOS X JANE ALZIRA MUNHOZ

FLS. 91/91-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 84/85 e 87/89:1 - Tendo em vista a informação de que a subscritora da petição de fls. 84/85 não representa qualquer das partes, providencie a Secretaria a retirada de seu nome no Sistema ARDA, como patrona dos réus.Considerando que os réus foram citados por hora certa, conforme certidão de fl. 50, oficie-se à Defensoria Pública da União, para atuar como sua curadora nestes autos, nos termos do inciso VI, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 80/94 e inciso II, do art. 9º, do Código de Processo Civil. 2 - Ante o teor da petição de fls. 87/89, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do FIES, nenhuma alteração deverá ser realizada no polo ativo.Intimem-se, sendo a Defensoria Pública pessoalmente.São Paulo, 12 de Setembro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0030976-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030976-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X ALESSANDRA PUPO SIBINEL(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO)

fl.207Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl. 206:Preliminarmente, intime-se a credora a apresentar memória discriminada e atualizada do calculo, na forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, 31 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0000274-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000274-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EVANDRO VALLADA PAVAN X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA

fl.369Vistos, em decisão.Manifeste-se os EXEQUENTES sobre as certidões do sr oficial de justiça de fls. 363, 366 e 368. Int. São Paulo, 6 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0016915-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

fl.31Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl. 30:Preliminarmente, intime-se a credora a apresentar memória discriminada e atualizada do calculo, na forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil.Após, intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Int. São Paulo, 5 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0002605-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CLEIDE ROSA DA SILVA SANTOS

fl.44Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 41/43:Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação.Não sendo localizados naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int. São Paulo, 6 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002026-29.1993.403.6100 (93.0002026-9)** - ADEMAR RAYMUNDO DE MORAES X DIRCEU DEMONTE X IDA PIERINI X GERALDO RANCAN X LUIZ BENEDITO PAULO X LEONTINA DE ALMEIDA SCANSANI X MARIA DA GLORIA DEL PAPA X MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES X MARIA JOSEFINA FESTA BATTISTELLA X JANETI JUSTINO DA CUNHA CAMPOS X MARIA JOSE GUSSI X MARIA LUIZA MARTAO HERNANDES X NELLIRA NEVES DE FRANCO X VERA LUCIA PEREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. CARMEN CELESTE N.J. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 12 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

**0024604-49.1994.403.6100 (94.0024604-8)** - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084184 - FERNANDO MAGALHAES RANGEL E SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 12 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

**0015924-07.1996.403.6100 (96.0015924-6)** - CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 12 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

**0022532-69.2006.403.6100 (2006.61.00.022532-3)** - JOSE RENATO RAMOS COSTA X MARIA OZAURA DE CARVALHO COSTA X CELSO LEMES DO PRADO X JOSELIA DA COSTA PRADO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, em vista do trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, às fls. 163/164.Int.São Paulo, 05 de setembro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0011435-38.2007.403.6100 (2007.61.00.011435-9)** - MARIA MARLI OLIVEIRA REIS DA SILVA X DINA PAULA OLIVEIRA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

fl.333Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 286/299:Dê-se ciência à ré dos comprovantes de pagamento das prestações pagas de fls.287/298.Petição da ré de fl. 326:Comprovem os autores que estão depositando as prestações devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação da tutela.Int. São Paulo, 5 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0010935-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010935-6)** - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO BENTES SALGADO(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

fl.415Vistos, em decisão.Petições do Banco Itaú de fls. 384/391 e 414 e da CEF de fl. 400:Manifestem-se as partes sobre as petições de fls. 384/391 e 400 e 414. Petição da autora de fl. 407:Dê-se ciência à autora sobre o desarquivamento dos autos 0011420-35.2008.403.6100.Int. São Paulo, 5 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0020502-56.2009.403.6100 (2009.61.00.020502-7)** - JOSE COSTA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

fl.277Vistos, em decisão.Petições da ré de fls. 226/250 e 257/274:Manifeste-se os autores sobre as petições de fls. 226/250 e 257/274.Int. São Paulo, 6 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0002494-60.2011.403.6100** - INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA

FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

FLS. 134: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 123/126:Mantenho a decisão de fls. 86/87, por seus próprios fundamentos.2 - Petição de fls. 128/133:A fim de possibilitar a restituição dos valores referentes a custas judiciais, recolhidos erroneamente junto ao Banco do Brasil, conforme guia e comprovante, de fls. 75/76, indique a autora o número do Banco, Agência e Conta-Corrente, para emissão da Ordem Bancária de Crédito.Cumprida a determinação supra, envie-se email à Seção de Arrecadação.3 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se, sendo a União (PRU 3) pessoalmente.São Paulo, 2 de Setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012011-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012011-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023614-67.2008.403.6100 (2008.61.00.023614-7)) ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 170: Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl. 169:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 31 de Agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033412-82.1990.403.6100 (90.0033412-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154059 - RUTH VALLADA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO CAIO E CIA/ LTDA X MARIO CAIO X DIRCE BASILES CAIO X LUIS ROBERTO CAIO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 02/09/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0012587-29.2004.403.6100 (2004.61.00.012587-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X GREENCLOVER FOMENTO COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ CARLOS DA SILVA BOSIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

fl.211 Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl. 208: Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Jorge Francisco de Sena Filho, recebeu poderes por meio de substabelecimento à fl. 204, porém ficando vedados os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso.Destarte, intime-se referido patrono a comprovar que tem tais poderes, no prazo 10 dias.Int. São Paulo, 5 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0008948-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008948-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA)

Fl. 169: Vistos, em decisão.1- Ante o teor da petição de fls. 167/168, bem como cópia da petição de fls. 161/162, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito.2- Petição do executado de fls. 159/160:Manifeste-se a exequente sobre a petição de fl. 159/160, no prazo de 5 (cinco)dias.Int. São Paulo, 31 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0022325-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022325-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X THEUSDANY & OLIVEIRA - PERICIAS E AVAL.ECON.FINANC. S/S EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Vistos, em despacho. Petição de fls. 115, da Exequente: Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 31/08/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0019309-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAN ANTONIA AMARAL

fl.43Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl. 42:Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 5 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0024037-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)



X PALITO BENEGNO ORTEGA FLORES - ME X PALITO BENIGNO ORTEGA FLORES

fl.79Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76 e 78. Int. São Paulo, 5 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0012309-81.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIVERSE COBRANCAS E IMOB S/C LTDA**

Fl. 42: Vistos em decisão.Intime-se com urgência o exequente a recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme fl. 41, diretamente no juízo deprecado estadual.Int.São Paulo, 12 de Setembro de 2011Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0055555-21.1997.403.6100 (97.0055555-0) - CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS ALVES TEIXEIRA X CARLOS FRANCISCO MILANI X CARLOS ROBERTO BRAZ X CARLOS ROBERTO FALCONERI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FRANCISCO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO FALCONERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

fl.540Vistos, em decisão.Petições da ré de fls. 483/535 e 536/539:Manifeste-se os EXEQUENTES a respeito da petição de fls. 483/535 e do depósito de fl.539. Int. São Paulo, 6 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0013378-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013378-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X IONE POVOA GALVAZZI X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IONE POVOA GALVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES**

fl.184Vistos, em decisão.Aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 6 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014295-03.1993.403.6100 (93.0014295-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ANDRE LUIS SANTOS SILVA X FRANCISCO ANTONIO MOURA DE SOUZA X ADMILSON MENDES DE CASTRO X ADEMAR MARTINS DOS SANTOS(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA) X BENEDITO CORDEIRO(SP021352 - NADIR LUISA DE OLIVEIRA MOCCHETTI) X VALDIER SOARES DE FREITAS(SP147504 - CANDELARIA MARIA REYES GARCIA) X MARIA APARECIDA ANDRADE ORNACHI(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA) FLS. 441: Vistos, em decisão.Petição de fls. 440/440-verso:Defiro o pedido da autora de suspensão deste processo, pelo prazo de 06 (seis) meses.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Decorrido o prazo supra, desarquive-se o processo e intime-se a autora a informar a solução administrativa adotada quanto ao destino do imóvel objeto desta ação.Intimem-se, sendo a UNIÃO (AGU) pessoalmente.São Paulo, 2 de Setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena**

#### **Expediente N° 5297**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011493-02.2011.403.6100 - VAGNER DE FATIMA BAMONTE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n° 64/2005, art. 124, 1°, cabe a este Juízo verificar eventual prevenção.Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 22ª Vara Cível Federal.As questões enfrentadas na Ação Ordinária n.º 0030299-08.1999.403.6100, conforme se infere dos documentos de fls. 64/73, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda...III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventoParágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.)A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis n.ºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código

dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 22ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência à Ação Ordinária nº 0030299-08.1999.403.6100.Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. GISELE BUENO DA CRUZ JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0014119-91.2011.403.6100** - LOURDES MARTINS CORREA(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 77/78-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, inicialmente distribuída à 17ª Vara Federal Cível, por meio da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de reter o imposto de renda e limite a contribuição previdenciária, ambos incidentes sobre seus proventos de aposentadoria, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e do 21 do artigo 40 da Constituição Federal. Alega a autora, em breve síntese, que, em razão de moléstia profissional por ela sofrida, foi aposentada por invalidez com proventos proporcionais, nos termos da Portaria nº 87 de 26.03.1997. Visando, entretanto, integralizar seus proventos, obter isenção do imposto de renda e limitar a incidência de contribuição previdenciária, requereu, administrativamente, que fosse reconhecida a natureza grave da doença. Contudo, realizada perícia pela Junta Médica Oficial do Ministério da Fazenda, seu pedido foi indeferido. À fl. 55 e verso, o Juízo da 17ª Vara Federal Cível reconheceu a hipótese de prevenção em relação à Ação nº 0006374-02.2007.403.6100, extinta sem resolução do mérito, e determinou a redistribuição destes autos a esta 20ª Vara Federal Cível. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, verifico não estar suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada pela parte autora. Embora a autora alegue ser portadora de doença grave, que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, o documento de fl. 84 revela que, após ter sido submetida a uma inspeção, no dia 05/05/2011, a Junta Médica da Gerência de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo concluiu que a enfermidade sofrida pela autora não se enquadra entre as moléstias graves previstas em lei. Portanto, faz-se necessária a produção de provas, para a comprovação da alegada moléstia profissional de natureza grave. Frise-se que, ante as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais - não se vislumbra, de plano, ilegalidades no indeferimento do pedido administrativo. Nesta quadra, considerando versar o pleito sobre questões controversas, não se pode afirmar a existência da verossimilhança das alegações, a justificar a pleiteada medida de urgência. Faz-se necessária uma cognição exauriente, em que reste garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. P. R. I. São Paulo, 16 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0014258-43.2011.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 92 como aditamento à inicial. Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0027383-45.2011.403.0000, por 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0014301-77.2011.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 93 como aditamento à inicial. Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0027382-60.2011.403.0000, por 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0016473-89.2011.403.6100** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre feito e os processos indicados no termo de fls. 2.930/2.935. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 2. Informe o endereço da ré para fins de citação. 3. Forneça cópia da petição inicial para formação da contrafé. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0016493-80.2011.403.6100** - VITO MICHELE PINTO NETO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014341-59.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009951-46.2011.403.6100) AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 104 como aditamento à inicial. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Tendo em vista a informação supra, entendo que há prevenção da 16ª Vara Cível Federal, face ao disposto no artigo 253, inciso I, do Código de Ritos. Diante do exposto, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, por dependência à Ação Ordinária nº 0010781-46.2010.403.6100. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0009951-46.2011.403.6100. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, 20 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0016478-14.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052436-23.1995.403.6100 (95.0052436-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARILISA MORAES BARROS LEITE MOR X MATHILDE DOS SANTOS BORGES DA SILVA X NEUSA MARIA ROMANO DOMENEGUETTI(SP044497 - MARIA CRISTINA RIGONI E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Vistos etc. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que proceda na forma do único, do artigo 736 do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças processuais relevantes. Int. São Paulo, data supra. Giseli Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0016864-44.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-87.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Vistos etc. Defiro ao co-embargante RENATO BULCÃO DE MORAES o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. A Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seus arts. 1º, 2º, 4º e 10, indica que a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas ditas naturais ou físicas. Contudo, conforme entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema - em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - tal benefício deve ser estendido às pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas, sindicatos e associações) mediante requerimento nos autos. É aceita, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, em situações excepcionais, desde que reste comprovada, documentalmente, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. In casu, ante aos documentos acostados, defiro à co-embargante CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução, conforme dispõe o artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014425-60.2011.403.6100** - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 166/167: Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pleiteia, em síntese, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 39.104.495-8, a fim de que não constitua óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e não implique na inclusão do seu nome no CADIN, até a final análise do pedido denominado Solicitação de Revisão de DCG (Débito Confessado em GFIP) e LDCG (Lançamento de Débito Confessado em GFIP), protocolizado administrativamente, em 14 de abril de 2011. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, ante o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República de 1988. Peticionou a impetrante, requerendo o aditamento à inicial, em razão da decisão proferida às fls. 135. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato do necessário. Decido. 1- Recebo a petição de fls. 137/164, como aditamento à inicial. 2. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da

digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0014489-70.2011.403.6100 - BARINA NICOLICH(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Fls. 24/26: Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, seja determinada a imediata conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 23 de junho de 2009, conforme Processo Administrativo nº 04977.006821/2009-10. Alega a impetrante ser legítima proprietária do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP7047.0100113-28, localizado na Alameda Guaíba, QUADRA 03, do Loteamento 18 do Forte Residencial em Alphaville, Santana de Parnaíba - SP. Aduziu ter solicitado regularização de sua inscrição como foreira responsável, mas, até o momento, seu pedido não foi apreciado. É o breve relato. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental, em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). Cito, exemplificativamente, o julgado do E. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento. (g.n.) (TRF da 3ª Região, REOMS 200961000053161 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425, Fonte DJF3 CJ1: 28/10/2010, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pela impetrante,

verifico que tal prazo decorreu. Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris. Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva documentação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR tão-somente para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº. 04977.006821/2009-10. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 14 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0015419-88.2011.403.6100 - CRISTINA ROLIM DE CAMARGO X ROBERT SUQUET OLIVERAS (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO** Fls. 32/34: Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinada a imediata conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 04 de setembro de 2009, conforme Processo Administrativo nº 04977009748/2009-38, inscrevendo a primeira impetrante como foreira responsável. Alegam os impetrantes serem legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 62130000164-00, localizado na Alameda Araguaia, 671, Alphaville Centro Empresarial e Industrial, Barueri - SP, CEP 064455-000. Aduziram que solicitaram a transferência do aforamento existente no imóvel, mediante o recolhimento do laudêmio, mas, até o momento, referido pedido não foi apreciado. Peticionou a impetrante às fls. 30/31, em cumprimento à decisão de fl. 29. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. 1- Recebo a petição de 30/31, como aditamento à inicial. 2- Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental, em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). Cito, exemplificativamente, o julgado do E. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento. (g.n.) (TRF da 3ª Região, REOMS 200961000053161 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425, Fonte DJF3 CJ1: 28/10/2010, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pelos impetrantes, verifico que tal prazo decorreu. Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris. Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com

a regularização da respectiva documentação. Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE LIMINAR tão-somente para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº 04977009748/2009-38. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 16 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0015479-61.2011.403.6100** - SUPERFOND FINANCIAL REPRESENTACOES (BRASIL) LTDA (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Petição de fl. 73: Cumpra a impetrante corretamente os itens 1 e 2 do despacho de fl. 71, ou seja: 1. Retifique o pólo passivo, pois foi apontado incorretamente, atentando ao disposto no 1º, do art. 1º, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009. 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0015486-53.2011.403.6100** - SENADOR EMPREGOS SERVICOS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (SP224198 - GISELE ROCHA MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 30/35 como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante corretamente os itens 1 e 3 do despacho de fl. 28, ou seja: 1. Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no artigo 222 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. Outrossim, junte mais uma via do aditamento de fls. 30/35, para complementação da contrafé, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0016056-39.2011.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de 230/253, verifico que não há relação de dependência entre feito e processo nº 0009479-45.2011.403.6100, indicado no termo de fls. 135/174. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 2. Regularize os documentos de fls. 73, 79, 82 a 84, 95, 98 a 103, 110, 121, 124 a 126, 129 e 130 uma vez que estão em desacordo com o artigo 157 do Código de Processo Civil. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0016385-51.2011.403.6100** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 275/299 como aditamento à inicial. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0028093-65.2011.403.0000, deferindo a medida pleiteada (cf. fls. 268/274), dê-se ciência às partes. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Cumpra a impetrante corretamente o item b da decisão de fls. 260/262-verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0016466-97.2011.403.6100** - VITOR MARCIO ROCHA X PAULA MARIA DE CAMPOS GUIMARAES ROCHA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 28/30: Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinada a imediata conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 12 de julho de 2011, conforme Processo Administrativo nº 049770081212011-84, inscrevendo-os como foreiros responsáveis. Alegam os impetrantes serem legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 62130003964-75, localizado no LOTE 13, QUADRA 60, S/N, Residencial Alphaville Dois, Barueri Alphaville, CEP

064000-00, Barueri - SP. Aduziram que solicitaram a regularização da inscrição como foreiros responsáveis, mas, até o momento, referido pedido não foi apreciado. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatelado do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental, em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). Cito, exemplificativamente, o julgado do E. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento. (g.n.) (TRF da 3ª Região, REOMS 200961000053161 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425, Fonte DJF3 CJ1: 28/10/2010, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pelos impetrantes, verifico que tal prazo decorreu. Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris. Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva documentação. Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE LIMINAR tão-somente para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº. 04977.008121/2011-84. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 14 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0016857-52.2011.403.6100** - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre feito e os processos indicados no termo de fls. 82/87. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3465**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002120-83.2007.403.6100 (2007.61.00.002120-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MONTEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X MARCOS ROGERIO ALVES FEITOSA(SP166578 - MARCIO APARECIDO REIS E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA)

Aguarde-se cumprimento da Carta precatória nº 69/2010 remetida à comarca da Barra/BA. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0041440-39.1990.403.6100 (90.0041440-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP153807 - ANDRÉA MARIA BRAIDO MORISUGI E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (5) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

### **USUCAPIAO**

**0053805-52.1995.403.6100 (95.0053805-9)** - VERA LUCIA SILVELLI SUTHERLAND(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (5) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0002852-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002852-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando a última declaração de Imposto de Renda e Bens do devedor. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo



fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0018440-77.2008.403.6100 (2008.61.00.018440-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIRENE NAZARE DOS SANTOS X MIRIAM MERCES DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0022896-70.2008.403.6100 (2008.61.00.022896-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO X ALESSANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA CECILIA MAGALHAES X MARIA DE LOURDES SANTANA

Despacho de fl. 197. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da fls. 188/196. Intime-se.

Despacho de fl. 210. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a citação por hora certa de Alessandro Ferreira do Nascimento, expeça-se carta ao réu dando-lhe ciência de sua citação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.

**0000207-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000207-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUTO PECAS MARIPA LTDA

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fl(s). 133, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0005036-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA MEIRELLES SILVA RIADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Insurge-se a executada (fls. 70/79) contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos de natureza alimentícia, portanto necessários à sua subsistência. Embora prevista em lei (arts. 655-I e 655-A do CPC), a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Ao que se pode observar dos documentos trazidos aos autos, os valores encontrados na conta da executada são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro a nulidade da constrição judicial e determino a liberação dos valores penhorados. Em razão da desconstituição da penhora eletrônica, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0018295-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS FIRMINO GOMES

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fl(s). 72, informe a autora se houve acordo entre as partes. Int.

**0004603-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANYELLE LAFAIETE DE CARVALHO(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0011676-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JONAS SCHWEIGERT GALLO

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0015702-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLENE DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0016125-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA LIMA FERREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0016143-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL RIBEIRO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0016146-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO ACCORSI RAMOS DE ALMEIDA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0016174-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0016306-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISABETH ANTUNES DEFFUNE DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0004993-51.2010.403.6100** - MIGUEL SALIBY NETO(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO E SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTINS(SP205214 - LUIZ PHILIPPE FERREIRA DE OLIVEIRA)

Recebo as apelações de fls. 662/749 e 751/755 em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023820-13.2010.403.6100** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAPHAELA IANELLI LIMA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Int.

**0013808-03.2011.403.6100** - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015697-89.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-25.2010.403.6100) MARCOS ANTONIO CABRAL X MARCIA APARECIDA JORGE CABRAL(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Verifico que o embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739,A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2011 às 14h30min. Intimem-se.

**0016094-51.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031167-05.2007.403.6100 (2007.61.00.031167-0)) MJ IND/ E COM/ DE ENGATES E CARRETAS LTDA X MARCOS DE ANDRADE BATISTA(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1) Emendem os embargantes a petição inicial atribuindo valor à causa. 2) Regularize o embargante Marcos de Andrade Batista sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. 3) Os embargos à execução, após o regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo. Diante do exposto recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Int.

**0016381-14.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010482-35.2011.403.6100) CONFECÇÕES ARDORA LTDA ME X DORALICE SOARES DE BARROS (SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais. 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requerido pela embargante Doralice Soares de Barros. Comprove a embargante Confecções Ardora Ltda - ME, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, juntando aos autos documentação que comprove a insuficiência de recursos (STF - Pleno: RT 186/106, RT 833/265, STJ - Corte Especial, Ed. no REsp 388.045-RS, RT 796/247, 836/237). 2) Emendem os embargantes a petição inicial atribuindo valor à causa. 3) Verifico que o(s) embargante(s) não garantiu(ram) o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelo(s) embargante(s) e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0083825-31.1992.403.6100 (92.0083825-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CERAMICA ARTISTICA GUARAI LTDA X ISRAEL BECASSI X IVONE CARMEN FURQUIM BECASSI (SP061090 - NILTON TAVARES)

Indefiro o requerimento de penhora pelo Renajud tendo em vista este Juízo não estar cadastrado no referido sistema. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010271-48.2001.403.6100 (2001.61.00.010271-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL X VERA LUCIA VALLIM DE ALBUQUERQUE VIDAL X MARIO VIDAL X MARIA ARMONI VIDAL (SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Defiro a penhora sobre o imóvel de matrícula 66.377 do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade dos executados Alcy de Albuquerque Vidal e Vera Lucia Vallim de Albuquerque Vidal e sobre o imóvel de matrícula nº 40.828 do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, de propriedade dos executados Mario Vidal e Maria Arnoni Vidal, nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil. Desta forma: a) Lavre-se termo de penhora sobre referidos imóveis; b) Expeça-se mandado e carta precatória para constatação e avaliação; c) Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para ciência da constrição e de que os réus-executados foram constituídos depositários neste ato, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, parágrafo 1º CPC); d) Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se certidão de inteiro teor do ato para que a exequente promova a averbação da penhora nos escritórios imobiliários, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0028617-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028617-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Defiro o prazo de 15 dias, para que a exequente comprove o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado, conforme ofício de fls. 89 e despacho de fl.90 e 110. Int.

**0005095-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005095-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Cumpra a exequente integralmente o despacho de fl. 276, fornecendo novos endereços dos executados AACS Tecnologia Ltda e Priscila Kenia Groto da Silva. Prazo: 10 dias. Int.

**0008848-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008848-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X XDIVISION A SOLUCOES EM DOCUMENTOS LTDA X NELSON RODRIGUES ROLA X LARISSA VANUCHI ROLA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 1) Em face do caráter itinerante, expeça-se Carta Precatória para que seja efetivada a citação dos executados Nelson Rodrigues Rola e Larissa Vanuchi Rola, conforme endereços fornecidos pela exequente nas cidades de Campinas/SP, Sumaré/SP, Hortolândia/SP, Ribeirão Preto/SP e Porto Alegre/RS, respectivamente. Insta esclarecer que a autora deverá recolher as

taxas judiciárias e as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente no Juízo deprecado. 2) Cite-se a executada Xdivision a Solução em Documentos Ltda na pessoa de seu síndico. 3) Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0016491-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZONA D COM/ DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA - EPP X ANDREA ELAGE RODRIGUES(SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA)**

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado e transferido à fl. 160. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

**0020926-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020926-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEKO JAPAN METAIS LTDA ME X REGINA HARUE TAKAMI X LIDIA LAINA HENRIQUES X CARLOS KEITI TAKAMI X VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS**

Expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça os endereços constantes na última declaração de Imposto de Renda dos executados. Int.

**0009763-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)**

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010350-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GALERIA DAS BEBIDAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X LUSINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA**

Fls. 127/137: Mantenho a decisão de fl. 118 por seus próprios fundamentos. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016554-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FREDSON ALVES DE MELO**

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0016593-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANA GONZALEZ**

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0002277-24.2011.403.6130 - FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005691-67.2004.403.6100 (2004.61.00.005691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO VILLELA(SP011065 - AURELIO BORGES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO VILLELA**

Ciência à exequente do leilão negativo. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012988-57.2006.403.6100 (2006.61.00.012988-7)** - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE(SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA E SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA E SP215530 - VANILZA BARBOSA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para o cumprimento do julgado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007551-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SONIA DE ANDRADE FERREIRA

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fl(s). 50, informe a autora se houve acordo entre as partes. Int.

**Expediente N° 3467**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0041480-11.1996.403.6100 (96.0041480-7)** - CONSORCIO NACIONAL GM LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0048991-21.2000.403.6100 (2000.61.00.048991-9)** - OMI-ZILLO-LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678B - RUBENS KLEIN DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0011622-51.2004.403.6100 (2004.61.00.011622-7)** - CARLOS ROBERTO DE FREITAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes sobre o ofício da Fundação CESP, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0015682-33.2005.403.6100 (2005.61.00.015682-5)** - NIVALDO SANCHES(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP200841 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0017318-34.2005.403.6100 (2005.61.00.017318-5)** - AES ELPA S/A(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0001326-96.2006.403.6100 (2006.61.00.001326-5)** - ANNA PAULA PEDROSA VIEIRA(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E AVALIACAO DO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE SAO PAULO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0012116-42.2006.403.6100 (2006.61.00.012116-5)** - MCLANE DO BRASIL LTDA(SP039735 - AGOSTINHO INACIO RODRIGUES E SP109957 - BEATRIZ RYOKO YAMASHITA E SP249930 - CARLA RENATA MORGADO FEDERIGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0014705-07.2006.403.6100 (2006.61.00.014705-1)** - MIRIAM CRISTINA TORRES URBANEJA X FELIPE CANDALAFU URBANEJA(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0005184-67.2008.403.6100 (2008.61.00.005184-6)** - AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA(SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO E SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0005490-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005490-2)** - WASHINGTON YAMATO TANAKA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0022146-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022146-0)** - TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0023802-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023802-1)** - CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0014729-93.2010.403.6100** - ACE SEGURADORA S/A(SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0007849-51.2011.403.6100** - AMANDA E SHAYENNE - PET SHOP - LTDA - ME(SP303507 - JULIAN PETRAGLIA ZAZO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo as apelações do impetrante e do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009135-64.2011.403.6100** - LEANDRO TOZELLI(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010018-11.2011.403.6100** - W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010837-45.2011.403.6100** - AMBIENTE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA(SP126661 - EDUARDO CELSO FELICISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011969-40.2011.403.6100** - CELSO PESCO(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias simples. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3469**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003566-34.2001.403.6100 (2001.61.00.003566-4)** - LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM SAO PAULO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Providencie o Serviço Social do Comércio-SESC a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0014645-58.2011.403.6100** - MARIANA MORAIS DE OLIVEIRA(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a confirmação de matrícula e permanência no 4º semestre do curso de Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda, além do direito a opção de cursar disciplinas do 2º semestre ao final de todos os semestres letivos ou uma adaptação a cada semestre. Aduz a impetrante, em síntese, que após aprovação no 1º semestre do referido curso, procedeu ao trancamento de sua matrícula no 2º semestre e que, ao retornar à universidade, no semestre seguinte, foi informada que não poderia cumprir as disciplinas trancadas pela inexistência de turma formada, mesmo assim foi matriculada e completou o 3º semestre. Narra a inicial, contudo que, ao proceder a matrícula para o 4º semestre foi informada que deveria cumprir integralmente e, ao mesmo tempo, as disciplinas do 2º semestre. Considerando a identidade de horários entre as aulas dos referidos semestres foi dada a opção de cursar noventa por cento do 4º semestre para completar o 2º semestre do curso. A impetrante sustenta o interesse meramente econômico da autoridade impetrada, já que cursou o 3º semestre sem qualquer impedimento pela pendência de disciplinas do período anterior e que, não obstante a alegada impossibilidade de continuar no curso sem o cumprimento das matérias em adaptação, que foi recepcionado o valor da matrícula. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, a Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207). Essa autonomia garante às instituições de ensino liberdade na definição não só do conteúdo e estrutura das grades curriculares, mas também das exigências e requisitos para aprovação e promoção na vida acadêmica do aluno, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (L. 9.394/96): Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Vale dizer, a organização das atividades curriculares cabe, com ampla liberdade, à instituição de ensino, sendo certo que a impetrante, ao firmar o contrato de prestação de serviços educacionais, tomou ciência das cláusulas que dispõem: Cláusula 7 - A Contratada reserva-se o direito de não oferecer o curso ou a habilitação de curso, caso não haja a quantidade mínima de 50 alunos com matrículas confirmadas até o início das aulas, segundo critérios próprios. (...) Cláusula 25 - (...) Parágrafo 1º - A renovação de matrícula somente será concedida ao aluno que esteja em situação totalmente regular com a Instituição

(financeira e academicamente). Note-se que no contrato firmado pela impetrante com a autoridade impetrada consta que é de inteira responsabilidade da contratada o planejamento e a prestação de serviços de ensino no que se refere a datas de provas de aproveitamento, fixação da carga horária, designação de professores, orientação didático-pedagógica e educacional, além de outras providências que a atividade docente exigir, obedecendo a seu exclusivo critério, sem qualquer ingerência do contratante. Importante destacar que a autoridade impetrada apresentou opção para que a impetrante cumpra as disciplinas de adaptação (2º semestre) juntamente com o 4º semestre, proposta que não foi aceita com base nas conveniências da aluna. A alegada violação à isonomia entre os alunos também não se comprovou por instrumento hábil, já que do documento juntado não é possível inferir a que curso, semestres e condições se refere a declaração que foi apresentada sem qualquer formalidade. Diante de tal quadro probatório, convém se oportunizar à autoridade impetrada apresentar suas informações, as quais poderão melhor esclarecer as condições fáticas e seu enquadramento legal. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, de qualquer sorte, não pode se basear em urgência criada pela própria parte. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0016295-43.2011.403.6100 - POLIVIEW COMERCIO DE SOFTWARE LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que a exclusão de seu nome do CADIN, relativamente ao crédito tributário que se encontra com sua exigibilidade suspensa (DCG 36.308.055-4, 36.308.056-2 e 36.402.585-9). Aduz o impetrante, em apertada síntese, que referidos apontamentos no CADIN impedem seu acesso a empréstimo junto ao BNDES e que tais débitos são objeto do parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/2009. Narra a inicial que, em razão de erro na indicação de débitos para consolidação no referido parcelamento, as exigências fiscais não constam do parcelamento, muito embora sejam consideradas no pagamento das prestações mensais. O Impetrante alega, ainda, que apresentou pedido de revisão da consolidação, o qual, até o momento, não foi apreciado pelo fisco. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, os parcelamentos de débitos fiscais, concedidos pela Administração, constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal. Autorizados pela lei, entendida como produto da atuação do Poder Legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela exauridas, dependem de regulamentação a ser dada pelo poder concedente, que é o responsável pela administração tributária, de modo a tornar executável o comando legal. Dessa forma, a definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, restringindo-se, unicamente ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrendo esta do princípio da separação dos poderes. A opção por essa modalidade de extinção do crédito tributário é faculdade do contribuinte que ao aderir deve obedecer as condições, termos e limites do favor fiscal. O impetrante sustenta que ao consolidar os débitos se equivocou e não foram indicados os créditos tributários que constam no CADIN, de modo que se apóia na possibilidade de revisão da consolidação apresentada ao fisco. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011 regulamenta os prazos, requisitos e condições para consolidação dos débitos no parcelamento e prevê a possibilidade de revisão da consolidação efetuada pela Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 14 e seguintes), o que pressupõe que a correção seja motivada por erro do fisco e não do contribuinte. Ademais, não é qualquer requerimento dirigido ao fisco que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do Código Tributário Nacional), mas somente aqueles que objetivam impugnar o lançamento tributário ou a reforma de decisão por autoridade hierárquica superior, desde que previstos nas normas que regulam o processo administrativo fiscal, caso do Decreto nº 70.235/72, o que não é a hipótese do pedido de revisão apresentado pelo impetrante ainda não apreciado pelo fisco. E, se o crédito tributário em referência não está consolidado no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, não há falar em causa de suspensão da exigibilidade (art. 15, da Portaria RFB/PGFN nº 6/2009 e art. 12, da Portaria RFB/PGFN 2/2011) e, por consequência, incabível a exclusão do CADIN (art. 7º, II, da Lei 10.522/02). O requisito do perigo da demora não basta, por si só, para concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0016499-87.2011.403.6100 - FORMASA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 146, pois o feito que lá tramita possui objeto distinto do presente caso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de consolidar débitos oriundos de CPMF (PA 19515.004700/2009-48) no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que como titular de conta bancária e de movimentação financeira foi contribuinte de CPMF e teve contra si lavrado auto de infração e que pretende parcelar a pendência, entretanto, por ocasião da consolidação dos débitos o fisco indeferiu o pleito com fundamento no art. 15, da Lei 9.311/96. Narra a inicial que referida negativa é ilegal, porque a Lei 11.941/2009 não veda o parcelamento de CPMF e que esta norma prevalece à Lei 9.311/96 por sua especialidade e que, de qualquer sorte, o fundamento mencionado se destina ao responsável pela arrecadação e recolhimento do tributo



(instituição financeira). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a questão posta em debate diz com a interpretação e aplicação das leis e eventual antinomia das normas jurídicas. Observo que a opção pelo parcelamento de débitos é faculdade do contribuinte, o qual, uma vez decidindo pela adesão, deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Assim, se pretende usufruir do benefício tem de se submeter às normas que o disciplinam e, o legislador atribuiu discricionariedade ao administrador para, sopesando o interesse público e como titular do crédito, impor restrições e limites à concessão do benefício. No caso vertente, a vedação ao parcelamento de débito relativo a CPMF é disposição expressa da Lei 9.311/96, a qual também fixa que o contribuinte do tributo é o titular de conta bancária ou aquele a quem movimentação de natureza financeira se destina (art. 2º, I e 4º). A instituição financeira é apenas o responsável pela arrecadação e repasse do tributo aos cofres públicos (art. 5º), o que não se confunde com a figura do responsável tributário de que trata os artigos 121, II e 128, do Código Tributário Nacional. Ainda que assim não fosse, a Lei 9.311/96 ao vedar o parcelamento de débitos decorrentes da CPMF o faz sem qualquer exceção ou restrição, de modo que, seja qual for a origem da constituição do crédito tributário, o débito decorrente não pode ser objeto de parcelamento. E, no que diz respeito ao conflito aparente de normas, em que pese os termos da inicial, a Lei 11.941/2009 é norma geral a respeito do parcelamento de débitos, ao passo que a Lei 9.311/96 é especial em relação a ela porque institui tributo em todos seus aspectos, de modo que prevalece sua disposição, sem, contudo, revogar a norma posterior, no tocante à CPMF. Finalmente, permitir a inclusão da CPMF no referido parcelamento equivale à concessão do favor fiscal pelo poder judiciário, o que implica supressão indevida da atuação da autoridade administrativa, já que lhe é defeso substituir a administração pública para - de modo transversal - cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir da forma que melhor lhe interessa. E, o requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve estar apoiado em mínimo lastro probatório, bem como expressar possibilidade efetiva de dano. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0016570-89.2011.403.6100 - ADEVANIR TURA (SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO**

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 191, tendo em vista que no feito que lá tramitou, embora extinto sem resolução do mérito (art. 253, do Código de Processo Civil), foi reconhecida a ilegitimidade da autoridade coatora e, a correção do polo passivo torna aquele juízo incompetente para julgamento da causa. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a inscrição definitiva como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, com a consequente emissão da cédula de identidade profissional. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que concluiu o curso de direito em 1995, com realização de estágio profissional supervisionado em instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e credenciada a OAB, circunstâncias que lhe asseguram o direito de adquirido à inscrição definitiva independentemente de aprovação em exame prévio, consoante artigo 84, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância da fundamentação. Com efeito, dispõe o artigo 84, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) que: O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta Lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor. O impetrante sustenta que concluiu o curso superior em direito em 1995 e que realizou estágio supervisionado nos anos de 1994 e 1995, com aprovação, de modo que tem direito adquirido à dispensa do exame de ordem para inscrição nos quadros da OAB. Observo que o exercício da garantia constitucional do direito adquirido, nos termos do artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (denominação dada pela Lei 12376/10), pressupõe, em linhas gerais, que o sujeito já tenha incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito subjetivo invocado, mediante a implementação de todas as condições necessárias a sua fruição. No caso vertente, em que pese os argumentos iniciais, observo que o impetrante não logrou demonstrar sua inscrição, na condição de estagiário, junto aos quadros da OAB, requisito que expressamente conta da regra de transição que se alega violada pela autoridade impetrada. Note-se que a Resolução CFOAB 02/94 prevê, no artigo 7º, tal como a lei por ela regulamentada, que a dispensa do exame de ordem alcança os inscritos no quadro de estagiários da OAB, até 04 de julho de 1994, desde que realizem o estágio em dois anos de atividades e o concluem, com aprovação final, até 04 de julho de 1996 e os matriculados, comprovadamente, nos cursos de estágio referidos no inciso I (bacharéis que realizaram estágio profissional ou de prática forense, no prazo de dois anos, com aprovação em exames finais perante banca integrada por representante da OAB), antes de 05 de julho de 1994, desde que requeiram inscrições no quadro de estagiários da OAB, e o concluem com aprovação final, juntamente com o curso, até 04 de julho de 1996. Vale dizer, independentemente se concluído o estágio profissional ou de prática forense, nos limites temporais fixados pela lei e seu regulamento, imprescindível a inscrição prévia, como estagiário, nos quadros da OAB, condição que aqui não se verifica. E, ainda que assim não fosse, a documentação que acompanha a inicial, contrariamente ao que nela se alega, dá conta que o impetrante concluiu as disciplinas curriculares somente em 1996, com colação de grau, que é o ato formal de conclusão do curso, apenas em março de 1997, data que ultrapassa do limite temporal de abrangência da regra de transição (julho de 1996). O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que não se atendeu no caso dos autos. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido

liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0016929-39.2011.403.6100** - RODRIGO LIMA DE FREITAS COM/ E DECORACOES LTDA - ME(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3470**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011095-07.2001.403.6100 (2001.61.00.011095-9)** - AGNALDO MENDEZ(SP081554 - ITAMARA PANARONI E SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fixo os honorários periciais em seu patamar máximo(R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007 , que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida às fls. 295/296. Designo o dia 05/10/2011 às 14 horas e 30 minutos para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo de entrega do laudo: 30 dias. Observadas as formalidades legais , intime-se o Sr. Perito sobre o início dos trabalhos periciais. Intimem-se.

**0021129-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021129-8)** - ALESSANDRA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Ciência às partes sobre carta-precatória cumprida de fl.779. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000237-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000237-2)** - JOAO ANDRADE GUIMARAES(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES)

Vistos, etc....Trata-se de ação proposta para a indenização de danos materiais e morais decorrentes de descontos indevidos na conta do autor, que alega terem sido realizados sem a sua autorização.Às fls. 160/162 foi deferida a realização de prova pericial grafotécnica para verificação da autenticidade da assinatura que consta na autorização apresentada pelas rés.Considerando o grau de especialização do senhor perito, a complexidade do exame e a cobertura das despesas necessárias para realização da perícia, reconsidero a decisão de fl. 160/162 para fixar os honorários periciais no valor de R\$ 704.40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), equivalente ao valor de 3(três) vezes do patamar máximo fixado na tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução 558/07 do CJF, que serão pagos após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 20.Oficie-se à Corregedoria Regional da 3ª Região informando sobre esta decisão.Apresente a Caixa Econômica Federal o original da ficha de abertura juntada à fl. 173, bem como apresente a Caixa Assistencial do Servidor Brasileiro o original da autorização utilizada para a realização dos descontos na conta do autor, no prazo de 5(cinco) dias.Intimem-se.

**0013130-85.2011.403.6100** - COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fl. 97 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que anule o ato que excluiu do parcelamento de débitos fiscais instituído pela Lei 11.941/2009, a opção Demais Débitos - cód. 1194, das Dívidas Não Parceladas Anteriormente, dos Débitos Administrados pela PGFN.Aduz a parte autora, em apertada síntese que ao formular opção à modalidade de parcelamento inclusa de saldo remanescente de parcelamentos anteriores - código 1165 verificou a exclusão/cancelamento de opção de outra espécie (código 1194), a qual desconhece se ocasionado por erro no sistema ou equívoco de seu contador.Narra a inicial, ainda, que a parte autora comunicou o fisco a respeito da ocorrência, bem como solicitou o cancelamento da exclusão ou reinclusão dos débitos, os quais constituem dívidas que eram objeto de discussão judicial ou administrativa (desistida por exigência da opção pelo parcelamento), no entanto, o requerimento até o momento não foi apreciado. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Os parcelamentos de débitos fiscais, concedidos pela Administração, constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal.Autorizados pela lei, entendida como produto da atuação do Poder Legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela exauridas, dependem de regulamentação a ser dada pelo poder concedente, que é o responsável pela administração tributária, de modo a tornar exequível o comando legal.Dessa forma, a definição de regras e critérios

operativos do parcelamento, submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, restringindo-se, unicamente ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrência esta do princípio da separação dos poderes. Ademais, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que ao decidir pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal, pois se pretende usufruir do benefício tem de se submeter às normas que o disciplinam e que são sua contrapartida. No caso vertente, consta da inicial que a exclusão que se pretende anular pode ter sido causada por erro do sistema ou por equívoco de contador a quem coube operar o programa disponibilizado pelo fisco. Aliás, o documento de fl. 23, entregue ao fisco, é claro quanto ao fato de que a própria autora afirma ser a mencionada exclusão fruto de erro de sua parte, ainda que não intencional. Em que pese os argumentos iniciais e em face do poder discricionário que o fisco detém quanto à regulamentação e organização do parcelamento, forçoso reconhecer que a determinação de cancelamento do pedido de exclusão equivale à própria concessão da moratória, o que implica na indevida supressão da atuação da autoridade administrativa, ainda mais quando sequer formada a relação jurídico-processual. É defeso ao judiciário substituir a administração pública para - de modo transversal - cancelar o parcelamento que o contribuinte, ainda que por erro não intencional, pretendeu cancelar, até porque, até o momento, nem pela via administrativa e no exercício de legítimo juízo de conveniência e oportunidade, o fisco manifestou seu entendimento. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não basta, por si só, para concessão da tutela de urgência. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá constar: UNIÃO FEDERAL. Cite-se. Intime-se.

**0015081-17.2011.403.6100 - SUPERMERCADO SAVANA LTDA (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SPI39012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a extinção do crédito tributário oriundo de IRRF, COFINS, PIS, além de pendências de GFIP, DCTF e DACON. Alternativamente, pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos. Como pedido subsidiário, a parte autora requer o afastamento da taxa SELIC para correção do crédito tributário e da multa moratória. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF e a violação dos princípios da capacidade contributiva, da legalidade e do não-confisco. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo, primeiramente, em que pese as alegações iniciais, que não é possível inferir, apenas com base nos elementos até aqui constantes dos autos que a alegada ilegalidade da exigência fiscal, capaz de levar a sua extinção, decorra da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. De qualquer sorte, no particular, saliento que o julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal ainda não foi concluído, de modo que não falar em posição firmada da corte constitucional. Essa matéria não tem caráter de novidade, porque o conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE

CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO.(RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75).Por outro lado, a utilização da taxa SELIC para atualização dos débitos fiscais não encontra qualquer óbice constitucional, pois, inicialmente, o 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que dispunha sobre a limitação da taxa de juros no âmbito do Sistema financeiro nacional, portanto, fora do campo tributário aqui tratado, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. No campo específico dos créditos tributários, vige disposição expressa do Código Tributário Nacional, do seguinte teor:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês..Observa-se da leitura da disposição acima que a taxa de 1% ao mês será aplicada apenas se a lei não dispuser de modo diverso. No caso, a lei ordinária dispôs de modo diverso, ou seja, determinou a aplicação da taxa SELIC a título de juros moratórios.Ademais, a incidência dessa verba acessória (juros de mora) não está sujeita às regras rígidas insertas na Constituição Federal e atinentes à criação ou majoração de tributos. Assim é que apenas no que diz respeito aos elementos essenciais do tributo aplicam-se os princípios constitucionais tributários, como o da estrita legalidade, da anterioridade, da capacidade contributiva, entre outros.No que diz respeito à multa de mora, anoto que não se pode falar em efeito confiscatório, pois a penalidade constitui mecanismo de desestímulo de inadimplência e não comprova a parte autora se encontrar em nível elevado que constitua, por si só, fonte de arrecadação autônoma para os cofres públicos, de modo a caracterizar o confisco.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que não identifique no caso vertente.Ainda, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

**0016565-67.2011.403.6100 - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 47/49, uma vez que as ações nele relacionados tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Emende, a autora, a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas na Caixa Econômica Federal. b) indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que o Secretário da Receita Federal do Brasil não possui capacidade processual. Forneça, a autora, cópia dos documentos juntados com a inicial e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da ré, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias.

**0016566-52.2011.403.6100 - ADHEMAR MOLON(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL**

Emende, o autor, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas na Caixa Econômica Federal. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, o autor, cópia dos documentos juntados com a inicial e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035205-46.1996.403.6100 (96.0035205-4) - JOSE SALATIEL X EVANDALO GOMES VIEIRA X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA X NOEL MATHIAS DA SILVA(SP102768 - RUI BELINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação para pagamento de juros progressivos em contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Intimada, a Caixa Econômica Federal diligenciou junto aos bancos depositários, com vista à obtenção dos extratos. Em 14/09/2011, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 259/272). Ante o exposto, dou por

cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl.272, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6411**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020374-22.1998.403.6100 (98.0020374-5)** - SABRICO LAPA LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 274/275: Manifeste-se o autor acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0032108-67.1998.403.6100 (98.0032108-0)** - ARNAUD CARVALHO DO NASCIMENTO X MARIA DA PAIXAO CALDAS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de ação ordinária na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.337).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.338/339, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls.337.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.337, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

**0075643-43.1999.403.0399 (1999.03.99.075643-3)** - QUATTOR PETROQUIMICA S.A.(SP200433 - FABIANA QUIROGA CIAMARONI) X KOPPOL FILMS S/A X BRASPOL POLIMEROS S/A(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP051015 - SAVERIO ROBERTO DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Intime-se o patrono da autora para comparecer na Secretaria desta 22ª Vara Cível para a retirada do alvará referente aos honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da certidão de fl. 480, dê-se vista à ré União Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0035817-76.1999.403.6100 (1999.61.00.035817-1)** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO GROSSO X ANTONIO LIMA DA SILVA X ANTONIO ROSENDO DO NASCIMENTO X ANTONIO VITOR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Folhas 524/528: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 517, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0015369-45.2001.403.0399 (2001.03.99.015369-3)** - JAIR FELICIO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 328/329: Manifeste-se o autor acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006729-85.2002.403.6100 (2002.61.00.006729-3)** - IRANI NAIR MACEDO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento da execução da verba honorária, se for o

caso. Após, tornem os autos conclusos. Providencie a Secretaria o desamparamento destes autos dos de n.º 0017159-18.2010.403.6100. Publique-se.

**0016700-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016700-8)** - ALMIR MUNHOZ(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifeste-se o autor acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0014869-69.2006.403.6100 (2006.61.00.014869-9)** - CLF PLASTICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fl. 412: Designo Audiência de Instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela autora no dia 30 de novembro de 2011, às 15 horas. Indefiro a oitiva do Sr. perito Renato Cezar Correa, pois sua manifestação é através do laudo pericial, pelo qual presta todos os esclarecimentos necessários solicitados pelas partes. Intimem-se pessoalmente as testemunhas. Int.

**0027730-53.2007.403.6100 (2007.61.00.027730-3)** - FATIMA JOANA SARANTTO PAULA NETO PISSATO(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré, União Federal, a trazer aos autos as fichas funcionais do servidor Luis Alexandre Teixeira Gomes, no prazo de 10 (dez) dias. Após dê-se vista a parte autora e tornem, a seguir, os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021492-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021492-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA

Fls. 136-verso: Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**0022619-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022619-1)** - VICTOR JACOB LEVIS - ESPOLIO X MAIRI VICTOR LEVIS - ESPOLIO X LEON OSCAR LEVIS X AYMAR EDISON SPERLI X PETER BAUMGARTI X FRANKLIN WINSTON GOLDGRUB(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 157/161: Deverá o Espólio de Victor Jacob Levis procurar os meios adequados para o levantamento do FGTS, uma vez que este é normatizado pela Lei 8036/90, bem como foge ao objeto desta ação. Fls. 224/232: Entendo que a CEF efetuou os depósitos nas contas fundiárias dos autores tempestivamente, uma vez que não esperou ser intimada do despacho de fl. 102, publicado em 04/11/2009 (fl. 112) para juntar aos autos os extratos comprovando tais depósitos, feito em 16/09/2009 (fls. 104/111). Quanto aos honorários de sucumbência, entendo precluso o prazo para reclamar, vez que a sentença transitou em julgado sem que houvesse o recurso pertinente, devendo o autor, se quiser, fazer-se valer dos meios apropriados para o seu requerimento. A sentença de fls. 84/87 condenou a CEF à correção das contas fundiárias pelos índices de janeiro/89 e abril/90. Os cálculos apresentados pelo contador judicial estão nos termos do título executivo, sendo que Homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Quanto às custas judiciais devidas pela Ré, deverão os autores trazer aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 265/266: Traga a CEF aos autos, os extratos da conta fundiária do autor Peter Baumgarti, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011272-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011272-4)** - MONICA SILVA DE OLIVEIRA(SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Com o trânsito em julgado da sentença de fl. 141, certificado à fl. 151, requeira a ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0019188-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019188-0)** - FERNANDO ANTONIO CAMPOS DE MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 163, certificado à fl. 165, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0023748-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023748-0)** - ROBSON ALVES BARBOSA(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fl. 325-verso: Ante a manifestação de fls. 309, nomeio o perito Dr. Paulo César Pinto, para a realização da perícia requerida pelo autor, com especialidade em ortopedia e oncologia, e reconsidero, portanto, a primeira parte do despacho de fl. 283, mantendo o valor de honorários fixados (R\$ 700,00) e a determinação de expedição de Ofício ao Núcleo Fianceiro (NUFI) após a conclusão dos trabalhos. Quesitos apresentados pela autora às fls. 292/295 e pela ré às fls. 297/302, intime-se o perito nomeado para dar início à perícia com urgência, considerando a data da nomeação do perito

anterior (janeiro/2011). Publique-se a decisão de fl. 325. Int.

**0001757-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001757-2) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 164/167: Intime-se pessoalmente e com urgência o autor do determinado no despacho de fl. 164, para que se manifeste no prazo de 5 dias, sobretudo, no que se refere à necessidade de entrar em contato com o perito nomeado para reagendamento da perícia, sob pena de restar prejudicada a prova requerida. Int.

**0006683-18.2010.403.6100 - RAFAEL TRINDADE MARTINS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Em tempo, intime-se pessoalmente o autor com urgência do despacho de fl. 249, para que providencie o reagendamento da perícia, no prazo de 5 dias, entrando em contato com o perito nomeado, no telefone informado naquele despacho, sob pena de restar prejudicada a perícia requerida. Int. DESPACHO DE FL. 253 E DE FL. 249: Verifico que a certidão de publicação ( fl. 249 ) pertence ao processo nº 0001757-91.2010.403.6100, no qual já foi efetuada a certificação manual. Diante da certidão de baixa na fl. 249, publique-se o despacho corretamente. Int. DESPACHO DE FL. 249: Despachado em Inspeção. Fls. 246/248: Ciência ao autor dos exames requeridos pelo Dr. Antonio Faga, perito nomeado, e do pedido para que confirme agendamento de consulta médica, para perícia, no dia 18 de agosto de 2011, pelo telefone: (11) 3256-2000, após as 16h00min. Int.

**0010112-90.2010.403.6100 - GLAUCIA VANESKA SANTOS DE OLIVEIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fl. 118: Ante a certidão que informa a atualização do sistema processual, em relação ao defensor da CEF, em data posterior à publicação da sentença de fls. 112/113, republicue-se a sentença. Int. SENTENÇA DE FLS. 112/113: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 8 Reg.: 926/2011 Folha(s) : 189 Tipo A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010112-90.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GLAUCIA VANESKA SANTOS DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine a suspensão da publicidade do nome do autor dos cadastros do SPC e SERASA. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito no valor de R\$ 5.145,15 junto à Caixa Econômica Federal, uma vez que não deve tal importância e tampouco recebeu qualquer notificação prévia, nos termos do art. 43, do Código de Defesa do Consumidor. Acosta aos autos os documentos às fls. 06/09. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 13/14. A CEF apresentou contestação às fls. 19/23, alegando que a autora abriu uma conta-corrente em 06.07.2006, na qual obteve um limite de crédito rotativo. Por consequência foram cobradas as tarifas bancárias correspondentes que, ao longo do tempo, permaneceram cobertas pelo limite. Quando este limite foi ultrapassado foi efetuado um lançamento denominado créditos em liquidação. Réplica às fls. 106/107. É o relatório. Passo a decidir. Os documentos acostados pela CEF às fls. 27/43 demonstram que a autora abriu uma conta-corrente em 06.07.2006, tanto que assinou a ficha de autógrafos (fl. 26), o próprio contrato (fls. 27/31) e solicitou: cesta de serviços, crédito rotativo em conta-corrente (limite), Crédito Direto (CDC) e Cartão de Crédito Visa (fl. 32). A CEF acostou aos autos também cópias do RG e CPF da autora (fl. 33), bem como comprovante de rendimentos e de residência (fls. 34/35). Desta forma, infere-se que foi a própria autora quem, de fato, compareceu à agência da CEF para abrir uma conta-corrente e solicitar os serviços com ela compatíveis. Vale ressaltar que a denominada cesta de serviços, ou seja, que as tarifas bancárias cobradas constaram expressamente da cláusula quinta do contrato e da lista de serviços solicitados de fl. 32. Por consequência, a autora também não pode afirmar que desconhecia sua existência e cobrança, até porque todo serviço prestado, incluindo o bancário, pressupõe remuneração. Nesta circunstância é claro que, se uma pessoa abre uma conta bancária e não efetua qualquer depósito, as tarifas vão incidir mês a mês, e este pequeno débito mensal será descontado do limite de crédito vinculado à conta com todos os encargos correspondentes. Perdurando esta situação, e no caso dos autos perdurou por quase quatro anos, aquele pequeno débito mensal se transformou numa quantia vultosa. Por outro lado, há que se considerar que a autora não trouxe aos autos qualquer prova que justificasse o seu pleito. Ao contrário do que afirmou em sua petição inicial, o conjunto probatório carreado aos autos demonstrou a existência de uma relação jurídica contratual de prestação de serviços bancários estabelecida entre ela e a CEF, relação esta da qual decorre a dívida da autora, justificando a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Em síntese, restam vagas e não comprovadas as alegações da Autora acerca da inexistência da dívida, considerando-se que face à documentação acostada pela Ré acerca da abertura da conta corrente e a contratação dos serviços bancários, de rigor seria, para o acolhimento do pedido, a apresentação do recibo de quitação ou de requerimento de encerramento da conta, formulado ao tempo em que ainda não havia saldo negativo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012906-84.2010.403.6100 - ALQUIMIE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP174817 - MAURÍCIO**

LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 423/431: Reconsidero o despacho de fls. 421 para deferir prova pericial conforme requerido pelo autor. Nomeio para tanto, o Sr. Tadeu Jordan. Dê-se vista à União Federal para que apresente quesitos e nomeie assistente técnico, caso o queira, ou requeira outra prova que pretenda, justificando-a. Prazo de 10 dias. Após, publique-se este despacho para o autor, no mesmo prazo, trazer os quesitos e nomear assistente técnico, conforme desejar, dando-se vista, em seguida, ao perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 5 dias. Int.

**0017159-18.2010.403.6100** - IRANI NAIR MACEDO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0017159-18.2010.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: IRANI NAIR MACEDORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Reg. n.º: \_\_\_\_ / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. A autora apresentou documentos às fls. 23/38. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 61). Nessa decisão foi determinado à autora que emendasse a inicial, para apresentação de cópia da planilha atualizada pela CEF referente à evolução das prestações do financiamento, bem como da planilha com os valores que entende corretos, o que foi cumprido parcialmente para juntada somente da planilha da CEF (fls. 64/79). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 81/82), tendo sido facultado à parte, no entanto, a comprovação do pagamento dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos 2º e 5º do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 85/119), onde, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade e a legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da ação, bem como a impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, diante da inobservância do disposto na Lei n.º 10.931/2004. Em preliminar de mérito, alegou a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sem apresentação de réplica nem requerimento de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastos as preliminares suscitadas pela ré. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Rejeito, outrossim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido da autora refere-se à revisão contratual, perfeitamente possível diante do ordenamento jurídico pátrio. Por fim, afastos a inépcia da inicial diante da inobservância do disposto na Lei n.º 10.931/2004, uma vez que foi facultado à parte, por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada, a comprovação do pagamento dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos 2º e 5º do artigo 50, da citada lei, o que, no entanto, não ocorreu, não tendo, assim, alcançado a referida suspensão, fato esse que, aliás, será analisado no mérito. Passo ao exame do mérito. Rejeito também a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003, mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que a autora objetiva a revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação para que sejam observados os reajustes salariais quando dos reajustes das prestações mensais. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. Compulsando os autos, observo que o contrato assinado em 16/05/1997, previa o reajuste das prestações e acessórios, conforme cláusula décima segunda (fl. 31), de acordo com o PES, conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Verifico, outrossim, que a autora pertencia à categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins industriais (fl. 25). Apesar de alegar a autora que a CEF não observou a equivalência salarial, não comprovou suas alegações, competindo ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Alegando que a CEF não obedeceu aos índices de reajustes salariais, incumbiria a ele demonstrar quais os índices seriam corretos, apresentando os documentos que comprovassem suas alegações e os reajustes efetivamente recebidos. Não tendo diligenciado no sentido de ser realizada a prova pericial, não desincumbiu-se desse ônus. E, no presente caso, a autora não demonstrou a discrepância de suas alegações, nem apresentou planilha do valor que entendia devido. Não há, também, qualquer ilegalidade na aplicação da TR como índice de reajuste do saldo devedor. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não



excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Como o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos do FGTS (fl. 30 - cláusula nona), correta a aplicação, em decorrência disso, da Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Relativamente à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado a primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES e quando da assinatura o mutuário já tinha conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial, conforme se pode verificar da cláusula décima segunda (fl. 31). E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES. Em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e consequente cobrança de juros sobre juros. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. E, no caso em tela, noto que a planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré, fls. 65/79, demonstra que o valor inicial da prestação, em 16/06/1997, foi de R\$ 284,28 (fl. 65), sendo recalculada para R\$ 414,73 em fevereiro/2011 (fl. 79), não tendo havido aumento considerável em 14 anos de contrato. Além disso, apesar de alguns períodos de acréscimo, em razão da taxa de juros incidente, houve redução do saldo devedor, sem ocorrência de amortização negativa. Quanto aos juros anuais, a autora requer seja respeitado o limite de 10%. No entanto, verifico que a taxa pactuada foi de 7,8000% (nominal) ao ano, sendo a taxa efetiva de 8,0849%, não remanescendo interesse nesse tocante. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. No tocante ao prêmio de seguro, cujo valor a parte autora insurge-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do

imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 61). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0005890-45.2011.403.6100** - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/216: Providencie a parte autora a contrafé (cópia da inicial e dos aditamentos que houver) necessária para a citação da ré. Após, se em termos, cite-se, conforme determinado à fl. 214. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0684468-71.1991.403.6100 (91.0684468-5)** - SONIA MARIA PACHIONI MARTINS X EDUARDO PACHIONI MARTINS X HENRIQUE PACHIONI MARTINS X GUSTAVO PACHIONI MARTINS(SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SONIA MARIA PACHIONI MARTINS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PACHIONI MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls. 332/337: Manifeste-se o autor acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0044158-62.1997.403.6100 (97.0044158-0)** - DROGARIA MARANGONI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DROGARIA MARANGONI LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 277/278: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação no prazo de 5 dias. 2) Fls. 279/287: No mesmo prazo, providencie o autor a carga dos autos para que, com a procuração original em mãos, na agência bancária do depósito, seja-lhe feito o devido pagamento, de acordo com extrato de fls. 277/278. Int.

**0108761-10.1999.403.0399 (1999.03.99.108761-0)** - SALTO GRANDE PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SALTO GRANDE PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Fl. 554/555: Ciência às partes da juntada do extrato de pagamento de RPV, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, aguardando pagamento do precatório no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0037113-07.1997.403.6100 (97.0037113-1)** - TRANSPORTES GRECCO LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T.M.MENDES FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES GRECCO LTDA

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Determino a transferência do numerário bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Após, notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls..., para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0059482-24.1999.403.6100 (1999.61.00.059482-6)** - PUTZMEISTER MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X PUTZMEISTER MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Determino a transferência do numerário bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Após, notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls..., para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0005698-30.2002.403.6100 (2002.61.00.005698-2)** - AUTO POSTO PARQUE ONGARO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA

FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO PARQUE ONGARO LTDA

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Determino a transferência do numerário bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Após, notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls..., para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0020468-28.2002.403.6100 (2002.61.00.020468-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017315-84.2002.403.6100 (2002.61.00.017315-9)) ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS X EDUARDO GRIGOLETTO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Determino a transferência do numerário bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Após, notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.201, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0014569-05.2009.403.6100 (2009.61.00.014569-9)** - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Determino a transferência do numerário bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Após, notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.563, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**Expediente N° 6412**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012910-88.1991.403.6100 (91.0012910-0)** - RICARDO BERTHO FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**0031596-94.1992.403.6100 (92.0031596-8)** - DANIEL MESSIAS DE OLIVEIRA X KELVER OLIVIERO RODRIGUES X JOAO CARLOS DE MATTOS X BENEDITO DESIDERA X JOAO ALMAGRO X JOSE FELIPE DE OLIVEIRA X ERNESTO ANDREOLI X APPARECIDA ALVES MELHADO X JOSE EUCLIDES MELHADO X ARIIVALDO DE JESUS ANDREOLI X ANTONIO PAULO MONSANI X CARLOS ROBERTO DELSIM X MARIANO RODRIGUES X MARIA PRADO ORTEGA X MARCO MARTINS FERNANDES X MANOEL VALLEJO X DIRCEU OSVALDO MARTINS X JOAO AUGUSTO DA SILVA X ADEMIR LAERTE BORASQUE(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0034450-61.1992.403.6100 (92.0034450-0)** - COML/ JOSE GUARDIA LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**0075784-75.1992.403.6100 (92.0075784-7)** - HELIO GRISOLA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**0025350-09.1997.403.6100 (97.0025350-3)** - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S

MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

**0014830-53.1998.403.6100 (98.0014830-2)** - ELOI SIMAO X JOSE GREGORIO SOBRINHO X ISMAEL HIGINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS VIEIRA LIMA X JOSE NELSON DE CARVALHO X JORGE APARECIDO CORREIA X KATSUHIKO YAMADA X NELSON DE JESUS PORTO X NATANAEL ROQUE PORTO X FRANCISCO DAS VIRGENS SANTANA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0080234-48.1999.403.0399 (1999.03.99.080234-0)** - CELIO MATTOS GARROUX X LOURDES ANDEM CHIGNOLI X OLGA CONTESINI BARQUETA X LOURDES GOLDONI CHAPMAN(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

**0003016-10.1999.403.6100 (1999.61.00.003016-5)** - FATS ENGENHARIA CONSULTORIA S/C LTDA(SP053624 - MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO TERAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0033231-66.1999.403.6100 (1999.61.00.033231-5)** - COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A(SP143227 - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 22ª Vara Cível para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0050006-56.2000.403.0399 (2000.03.99.050006-6)** - SANSUY DO NORDESTE S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

**0024249-29.2000.403.6100 (2000.61.00.024249-5)** - DAL PONTE & CIA/ LTDA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAMBUCI S/A(SP141491 - VANIA ALCANTARA DE CARVALHO E SP015842 - NEWTON SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. EDSON DA COSTA LOBO)

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0024249-29.2000.403.610022ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTORA: DAL PONTE E CIA LTDA RÉUS: CAMBUCI S/A E INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI SENTENÇA TIPO AREG. \_\_\_\_\_/2011 SENTENÇA Trata-se de ação que objetiva a declaração de nulidade de registro de desenho industrial nº 5700907, sob o título configuração de bola com seis, doze e dezoito gomos, de propriedade da primeira corrê. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações requeridas ao INPI à fl. 148. Realizada audiência para tentativa de conciliação, as partes concordaram em estabelecer tratativas para eventual composição independente de qualquer suspensão do processo (fl. 158). Às fls. 162/178 o INPI prestou informações e juntou documentos. À fl. 195, a autora e a corrê Cambuci requereram a homologação do acordo celebrado extrajudicialmente, com a consequente extinção do processo. Termo de transação juntado à fl. 196. Informado sobre o acordo celebrado, o INPI requereu o prosseguimento do feito. A despeito disso, foi proferida sentença homologatória do acordo, considerando a MM. Juíza prolatora tratar-se de questão sobre direitos disponíveis. No entanto, tendo o INPI apelado ao E. TRF da 3ª Região, a r. sentença foi anulada, para regular prosseguimento do feito (fls. 389/391). Intimadas da decida dos autos da instância superior, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifico que nos autos não consta contestação de qualquer dos réus, embora tenham sido devidamente citados, tendo inclusive se manifestado nos autos a respeito da questão debatida. Deixo, porém, de aplicar a pena da revelia pois, em sendo o INPI autarquia pública federal, os direitos por ele defendidos inserem-se no campo da indisponibilidade, aplicando-se, assim, a letra do inciso II do art. 320 do CPC. Por outro lado, a autora e a corrê Cambuci acordaram sobre

a questão dos autos, tendo avençado nos seguintes termos (fl. 196):As partes avençam, por transação, a nulidade parcial do título, concedendo a exclusividade da Cambuci na utilização do desenho industrial, relativamente aos frisos em forma de 8, constante da figura 1.1 do DI 5700907, sem qualquer limitação ao número de gomos. Em decorrência da presente transação, a DAL PONTE se compromete a não utilizar nos produtos de sua fabricação, os frisos do desenho industrial em forma de 8 da Cambuci, podendo fabricar qualquer tipo de bola, em gomos que formem a configuração em 8, sem qualquer limitação ao número de gomos. No entanto, o INPI, ao analisar a questão, entendeu que o registro DI 5700907 carecia de novidade, em face da anterioridade do DI 5600103-7 e, portanto, seria nulo o seu registro (fls. 213/214), como que não concordaram as partes. Porém, tendo o E. TRF da 3ª Região entendido que o INPI participa como assistente litisconsorcial da parte principal nas ações que envolvem anulação de registro de patentes, devendo ser levada em conta sua discordância em relação ao acordo celebrado entre particulares, aquele deve ser desconsiderado. Passo, assim, ao exame do mérito propriamente dito. A autora alegou, em sua inicial, que o desenho industrial registrado sob o título configuração de bola com seis, doze e dezoito gomos, número DI 5700907, concedido em 31/03/98 à empresa Cambuci S/A, seria nulo de pleno direito em razão da anterioridade do registro DI 5600103, depositado no Brasil em 14/02/96 e com prioridade GB 2049593, depositado em 15/08/95, por Umbro Internacional J.V., sob o título configuração em bola para esportes e jogos. Assim, faltaria o requisito da novidade ao modelo de desenho industrial registrado pela corré e, portanto, não seria registrável segundo os requisitos legais. A nulidade impugnada, como visto, foi reconhecida pela própria Cambuci, parcialmente, concordando a autora que aquela tivesse o direito de utilização exclusiva relativamente aos frisos em forma de 8, constante da figura 1.1 do DI em questão, os quais a Dal Ponte não poderia utilizar nos produtos de sua fabricação mas, por outro lado, poderia fabricar qualquer tipo de bola em gomos que formem a configuração em 8, sem qualquer limitação ao número de gomos. O INPI, porém, não concordando com tal acordo, concluiu pela procedência das alegações da autora formuladas na inicial, no sentido de que o desenho sob registro DI 5700907-4 carece de novidade em face da anterioridade nº DI 5600103-7, conforme parecer técnico da diretoria de patentes (fls. 215/226). Aduz que, realizando um exame comparativo entre os dois modelos, constatou que se tratam de objetos idênticos. Com efeito, independente da existência ou não dos citados frisos nos gomos da bola representada nos desenhos ilustrativos, os modelos indicados para o registro DI 5700907 são absolutamente idênticos aos desenhos do modelo DI 5600103-7 (fls. 33/45 e 46/49). O registro do desenho em questão foi concedido pelo INPI em 10/10/97, com decisão publicada em 31/03/98 (fls. 163/164). Contudo, após conhecimento dos fatos narrados nesta ação o próprio instituto reconheceu que o registro DI 5700907 carece de novidade em face da anterioridade do registro DI 5600103-7O art. 96 da Lei de Propriedade Industrial (Lei 9279/96) estabelece que o desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica. E, segundo a lei, o estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio. E ainda, o desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores, ainda que decorrente da combinação de elementos conhecidos. Cuida ainda da lei da prioridade do depósito, sendo que, no caso em tela, o desenho DI 5600103-7 foi registrado em 14/02/96 (fl. 222). Ressalto que a patente pode ser concedida em relação a qualquer novo processo ou produto inventado ou criado pelo homem, quer seja uma invenção, o que corresponde a um novo produto, ou novo processo de fabricação, quer sejam modelos de utilidade, que são objetos já conhecidos que apresentam alguma modificação em sua forma, a fim de desempenharem melhor a função a que se destinam. Assim, não gozando o desenho depositado do requisito essencial da novidade, impõe-se o reconhecimento da nulidade do registro, nos termos do art. 112 da Lei de Propriedade Industrial, o qual dispõe sobre a nulidade do registro concedido em desacordo com disposições da lei. Por fim, quanto à sucumbência do INPI, embora tenha concordado com o pedido da parte autora, também deu causa ao ajuizamento da ação, na medida em que permitiu o registro do desenho em questão, tendo as mesmas obrigações de parte autônoma nas ações destinadas a anular registro de marcas e patentes, atuando como assistente litisconsorcial e não mero assistente. E, embora o artigo 46 da Lei 5.010/66, o artigo 9º, inciso I, da Lei 6.032/74 e 24-A da Medida Provisória 2180-35/2001 isentem o INPI do recolhimento das custas processuais, não o isentam do reembolso dos valores adiantados a esse título pela empresa-autora, no caso de sucumbência, como o presente. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a ANULAÇÃO, pelo INPI, do registro DI 5700907-4 e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene os réus Cambuci S/A e INPI a ressarcir a autora das custas processuais e a pagar honorários advocatícios aos seus patronos, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, a ser rateados igualmente entre os advogados das autoras. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0000818-29.2001.403.6100 (2001.61.00.000818-1) - BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)**

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**0006118-69.2001.403.6100 (2001.61.00.006118-3) - JOSE POLETTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Dê-se vista às partes das informações da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0018340-69.2001.403.6100 (2001.61.00.018340-9)** - LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA(SP085050 - VALDIR BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO R GOMES DE ARAUJO)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

**0030245-03.2003.403.6100 (2003.61.00.030245-6)** - MAURICIO TADASHI FUKANGA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

**0002131-49.2006.403.6100 (2006.61.00.002131-6)** - BINELL DE COM/ E SERVICOS(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0002131-49.2006.403.6100 EMBARGANTE: BINELL DE COMÉRCIO E SERVIÇOS Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 427/431), opostos em face da sentença de fls. 422/425-verso, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que a r. decisão embargada é omissa pois entende que este Juízo deixou de fundamentar as questões debatidas nos autos consoante os princípios constitucionais, conforme requerido na exordial, em especial, quanto à aplicabilidade da taxa SELIC, quanto à inconstitucionalidade da quebra administrativa do sigilo bancário e do percentual aplicado a título de multa punitiva. Às fls. 433/435, a União Federal se manifestou acerca do referido recurso, pugnado pela rejeição do mesmo. É o relatório do essencial. Decido. No caso em tela, a peça embargada não se reveste das hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração. Com efeito, a questão quanto à quebra de sigilo bancário foi devidamente discutida e fundamentada por este Juízo, conforme se pode verificar da sentença de fls. 424-verso, tanto no que diz respeito à legislação ordinária aplicável, quanto a ordem constitucional, bastando, para tanto, fazer-se uma leitura da r. decisão e chegar a tal conclusão, em razão da exposição do tema ali consignado. O mesmo ocorreu com a aplicação da taxa SELIC e no tocante ao percentual aplicado a título de multa punitiva, nos termos da Lei n.º 9.430/96 (fls. 425-verso). Ressalto ainda que o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, não havendo assim, a omissão alegada. Diante do exposto, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso, revestindo-se o presente recurso de caráter infringente, não sendo esse o fim a que se destina. Por fim, constatei que o primeiro parágrafo de fl. 423 encontra-se incompleto, pelo que reconheço o erro material para, nesta oportunidade, corrigir o equívoco, o que, por si só, não modifica o conteúdo da sentença. Constatado, ainda, erro material quanto ao termo final do prazo prescricional e à data da notificação do contribuinte, no último parágrafo de fl. 423, o que também retifico nesta oportunidade. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Por outro lado, reconheço o erro material na publicação da sentença, corrigindo a omissão quanto ao primeiro e ao último parágrafos de fl. 423, para que, onde consta: Inicialmente, quanto à alegada prescrição, verifico que os débitos são relativos aos Passes a constar: Inicialmente, quanto à alegada prescrição, verifico que os débitos são relativos aos períodos base 2000 a 2003. E, onde consta: No caso, portanto, conta-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, que corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador. Portanto, para o período base 2000, o prazo final seria 01/01/2001, tendo sido notificado o contribuinte em 21/12/2000, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal. Passe a constar: No caso, portanto, conta-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, que corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador. Portanto, para o período base 2000, o prazo inicial seria 01/01/2001 e se encerraria em 31/12/2005, tendo sido notificado o contribuinte em 21/12/2005, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0001772-94.2009.403.6100 (2009.61.00.001772-7)** - RITA OLIVEIRA DA SILVA(SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 93/104: Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

**0021781-43.2010.403.6100** - DIRCE LIMA DE FREITAS X CANDIDO FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE FERNANDES DA COSTA X JOSE LUIZ GARBUIO X ANTONIO HIGINO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença (fl. 160). Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0003872-51.2011.403.6100** - CEGELEC LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO A 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0003872-

51.2011.403.6100AUTOR: CEGELEC LTDA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que receba e analise a defesa administrativa apresentada pela autora, devendo instaurar o respectivo processo administrativo (ofício n.º 52/2009). Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a concessão do benefício acidentário para um de seus empregados, em razão do reconhecimento da existência de nexo de causalidade entre a doença acometida ao segurado e a atividade por ele desempenha nas dependências da autora. Alega que não foi devidamente notificada da concessão do referido benefício, o que lhe impossibilitou de impugnar tal ato no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 8º, do art. 337, do Decreto n.º 3.048/99 e o art. 7º, caput, da Instrução Normativa n.º 31/2008. Afirma, por sua vez, que assim que teve conhecimento da concessão do benefício acidentário, apresentou a devida impugnação, que foi indevidamente indeferida pela ré em razão da intempestividade, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 32/183. Pela decisão de fls. 200/201 a tutela antecipada foi indeferida. Contra essa decisão foi interposto Agravo de Instrumento( fls. 216/241). A Autarquia Ré apresentou contestação às fls. 204/206. Réplica da Autora às fls. 209/215. É o relatório. Decido. A matéria preliminar argüida na contestação, questionando a possibilidade de concessão de tutela antecipada no caso dos autos, encontra-se prejudicada uma vez que este pedido foi indeferido. Em relação ao mérito, a contestação aborta tema diverso do objeto de discussão nos autos, não merecendo também conhecimento nesse ponto. Quanto ao mais, a lide versa sobre matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, o que passo a fazer. Mérito Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 61, constato que a parte autora apresentou, em 07/04/2009, impugnação em face da concessão de benefício acidentário ao seu empregado Edson Ramos, o que tem relevância para a apuração da alíquota do FAP( Fator Acidentário de Prevenção).Em 29/06/2009 houve o indeferimento desse requerimento, por não atender o prazo de 15 dias previsto no art. 7º, caput, da Instrução Normativa n.º 31/2008, conforme se constata do documento de fl. 52.A parte autora alega que não foi devidamente notificada da concessão do benefício acidentário, o que lhe impossibilitou impugnar sua concessão no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 8º, do art. 337, do Decreto n.º 3.048/99 e o art. 7º, caput, da Instrução Normativa n.º 31/2008.Entretanto, em que pesem as alegações da autora, constato que a impugnação administrativa foi indeferida por intempestividade em 29 de junho de 2009(fl.52), sendo que somente 14 de março de 2011, ou seja, quase 2 (dois) anos após aquela decisão, ajuizou a presente ação para questionar o respectivo fundamento, na qual pretende a reabertura daquele prazo recursal.Entendo que, após esse largo espaço de tempo, em que o fato que ensejou a concessão do benefício previdenciário acidentário encontra-se inclusive exaurido em relação ao segurado beneficiário, inexistindo possibilidade de sua revisão por meio de recurso administrativo interposto pela Autora( terceira interessada), pois não é razoável que se espere dois anos para se requerer judicialmente a devolução de um prazo recursal de apenas quinze dias. Nesse caso, a presunção é de que passado esse longo tempo, houve o conformismo da parte com o teor da decisão administrativa.Não se nega, em tese, o direito de acesso da Autora à propositura de ação anulatória daquele ato, enquanto não decair de seu direito. Porém, a questão que se impõe, como antecedente ao reconhecimento da alegada nulidade, é que estando a alegação fundamentada na falta de intimação da decisão concessiva do benefício acidentário e, sendo de 15 dias o respectivo prazo recursal, há que se considerar, até mesmo por uma questão de lógica, que esta ação( cujo objetivo é a devolução de um prazo recursal de 15 dias por falta de intimação), tivesse sido proposta dentro dos 15 dias seguintes ao da ciência da decisão de indeferimento do recurso interposto, preservando-se assim esse prazo legal, uma vez que não se pode negar que a Autora já estava ciente da concessão do benefício acidentário ao seu empregado, na data em que apresentou seu recurso administrativo contra aquela decisão. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas ex lege, devidas pela Autora.Honorários advocatícios devidos pela Autora, à razão de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente N° 6473**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0024412-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024412-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SADY CARNOT FALCAO FILHO(RS030039 - ROBERT JUENEMANN E RS044310 - FABIO DE ARAUJO GOES E RS026953 - CLAUDIO NEDEL TESTA) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF029335 - MARCELLA SOUZA CARNEIRO E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X ANGELA CRISTINA PISTELLI(PR031578 - LUIZ KNOB) X WANDA FREIRE DA COSTA X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA X EMERSON KAPAZ(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)  
Aguarde-se retorno da carta precatória de fls.5437/5438.Fls.5418 - Requeira a parte re o que de direito.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0761576-55.1986.403.6100 (00.0761576-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 -

TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JOSE GOMES DA SILVA(SP064146 - JOSE GIMENES DE MATTOS)  
Fls. 296 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo expropriante.Int.

**0027220-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027220-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID X LEILA ABEID HAMAN X MARIA LUCIA ABEID YAZBEK(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)  
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Apos, tornem os autos conclusos.

#### **MONITORIA**

**0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ SORC(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X MARCIA GOULART(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO)  
Fls.s 330- Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Junte a parte autora, no mesmo prazo, os documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 258.Int.

**0016585-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016585-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA  
Ante o tempo transcorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 559.Int.

**0026983-74.2005.403.6100 (2005.61.00.026983-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ CORREA FILHO  
Tendo em vista a 1ª solicitação em 27/05/2011 (fl. 250), a prorrogação do prazo em 04/07/2011 (fl. 253) e tratando-se de processo da Meta do CNJ, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 250.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012061-82.1992.403.6100 (92.0012061-0)** - BENEDICTO BRANCO DE ANDRADE X CLAUDIO MING PEREZ X NELSON DE LACERDA BARRA X LUCY DA ROCHA BARRA X NILTON ANTONIO(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA)  
Notifique-se o executado na pessoa do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006.Após, dê-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014764-73.1998.403.6100 (98.0014764-0)** - CARMELA DUARTE X CECILIA LEITE CARDIOLI X ELIZABET SANTANA DE SOUZA X EVA AGUIAR DE SOUZA X FRANCISCO LEO MUNARI X JUREMA JUVENTINA ALVES DO NASCIMENTO X LEILA LOPES MARIANO X LUIZ CARLOS SOARES X ROMEU PEREIRA DE SOUZA X TEREZINHA MARIA DA SILVA DINIZ(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)  
Tendo em vista que o pagamento dos honorários sucumbenciais encontram-se a disposição do Juízo, conforme extrato de fl. 850, revogo o despacho de fl. 859.Expeça-se o alvará de levantamento em nome do Dr. EDUARDO YEVELSON HENRY, OAB/SP 11.066, R.G. 10.315.066.Após, intime-se a parte interessada para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença d extinção.Int.

**0036927-71.2003.403.6100 (2003.61.00.036927-7)** - SAMEC COM/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 479/480 - Ciência às partes da manifestação do perito judicial.Publique-se o despacho de fl. 477.Int.Despacho de fl. 477 - Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao senhor perito para que esclareça a divergência quanto aos valores apontados pelo Assistente Técnico da União Federal, às fls. 468/470. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Publique-se e Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0222896-68.1980.403.6100 (00.0222896-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AVELINO BELLEZA NETO X SILVIA



MARIA BARBOSA BELLEZA(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros parte autora, sobre o requerido pelo Uniao Federal as fls.743/763.

#### **Expediente N° 6474**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006130-06.1989.403.6100 (89.0006130-5)** - DEACISO SOARES DOS SANTOS(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO \_\_\_\_22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 89.0006130-5AUTOR: DEACISO SOARES DOS SANTOSRÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 130/134 e 147/153, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instado a manifestar-se para requerer o que de direito, fls. 154, o autor, ora exequente permaneceu silente, (fl. 156). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0687814-30.1991.403.6100 (91.0687814-8)** - JOSE HARLEY LOPRETO X PAULA BALDUCCI DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA SQUIAPATTI PINTO X RONEY FLAUSINO PINTO X ETELVINO DE MATOS CANHOTO X UMAR SAID BUCHALLA X RICARDO PEREZ DE VITTO X LOURENCO ANTONIO BETTI BOTTURA(SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO E SP027475 - ADALBERTO OLYMPIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 91.0687814-8EXEQUENTE: JOSÉ HARLEY LOPRETO, PAULA BALDUCCI DE OLIVEIRA, MARLI APARECIDA SQUIAPATTI PINTO, RONEY FLAUSINO PINTO, ETELVINO DE MATOS CANHOTO, UMAR SAID BUCHALLA, RICARDO PEREZ DE VITTO e LOURENÇO ANTONIO BETTI BOTTURAEEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 139/147, 150/162 e 164/182, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a parte exequente permaneceu silente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0728629-69.1991.403.6100 (91.0728629-5)** - ANTONIO MOREIRA DE CARVALHO FILHO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 91.0728629-5EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DE CARVALHO FILHOEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 150/151 e 176/178, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 179, a parte exequente permaneceu silente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003357-80.1992.403.6100 (92.0003357-1)** - CLARA ZVEIBEL X ISAAC LUIZ ZVEIBEL X BELA ABRAMOWICZ X JOSE ABRAMOWICZ X VINICIO DE MACEDO SANTOS(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º: 92.0003357-1NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTES: CLARA ZVEIBEL, ISAAC LUIZ ZVEIBEL, BELA ABRAMOWICZ, JOSÉ ABRAMOWICZ e VINICIUS DE MACEDO SANTOS EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.n.º...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 192/212 e 214, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0028172-44.1992.403.6100 (92.0028172-9)** - DAVID PELEGRIN X DINARTE CAVALHEIRO DO AMARAL X

JOLINDA ALVES DO AMARAL X EDNA CRISTINA CALORI X ELENY BARIONI BITENCOURT X ELIAS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO \_\_\_\_22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 92.0028172-9AUTOR: DAVID PELEGRIN e outrosRÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 226/232, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instado a manifestar-se para requerer o que de direito, fls. 233, o autor, ora exequente permaneceu silente, (fl. 235). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0037562-38.1992.403.6100 (92.0037562-6)** - ANTONIO SANTOS LAMARCA - ESPOLIO X ANNA THEREZA FRANCO LAMARCA X LIAMARA LAMARCA FARINA(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) TIPO \_\_\_\_22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 92.0037562-6AUTOR: ANNA THEREZA FRANCO LAMARCA e outroRÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 273/276 e 279/285, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instado a manifestar-se para requerer o que de direito (fl. 277), o autor, ora exequente permaneceu silente, (fl. 286). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0037917-48.1992.403.6100 (92.0037917-6)** - JOSE DIOGO X FRANCISCA ASSAE OTUKA X SIHIDEO OTUKA X TSUYOSHI HAYASAKA X MARCO ANTONIO SINIEGHI(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 92.0037917-6NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: JOSÉ DIOGO, FRANCISCA ASSAE OTUKA, SIHIDEO OTUKA, TSUYOSHI HAYASAKA, MARCO ANTONIO SINIEGHI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.n.º...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 197/205 e 207, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0023381-90.1996.403.6100 (96.0023381-0)** - NADYR MONTEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0023381-90.1996.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: NADYR MONTEIROEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.n.º...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 244/254, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0007803-53.1997.403.6100 (97.0007803-5)** - AMILTON AMARAL FILHO X ANTONIO CARLOS VIDAL ARAUJO X ARCIDIO GREGORIO SANTANA X JOAO ALFREDO DA SILVA OLIVEIRA X JOAQUIM MIRANDA SANTANA X JOSE ROMANO X LUIZ CARLOS VIEIRA X SUELI KATSUMI NOSSI NAKAMURA X VALMIR EDSON VANNUCCI X ZULEICA MATTOS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0007803-53.1997.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: AMILTON AMARAL FILHO, ANTONIO CARLOS VIDAL ARAUJO, ARCIDIO GREGÓRIO SANTANA, JOÃO ALFREDO DA SILVA OLIVEIRA, JOAQUIM MIRANDA SANTANA, JOSÉ ROMANO, LUIZ CARLOS VIEIRA, SUELI KATSUMI NOSSI NAKAMURA, VALMIR EDSON VANNUCCI e ZULEICA MATTOSEXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg.n.º...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 371/383, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do

processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0025258-31.1997.403.6100 (97.0025258-2)** - DILMA NASCIMENTO PEREIRA X EDUARDO CAETANO DA SILVA X EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS CORTES X LEA RICCI DE SOUZA BRITO X LUIZ ROBERTO MARCHI BARBI X MARCOS ANACLETO X MEI OTSUKA X NARCIZO BUENO X VALTER CORREIA DE SOUZA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 97.0025258-2 AUTORES: DILMA NASCIMENTO PEREIRA, EDUARDO CAETANO DA SILVA, EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS, JOÃO CARLOS CORTES, LEA RICCI DE SOUZA BRITO, LUIZ ROBERTO MARCHI BARBI, MARCOS ANACLETO, MEI OTSUKA, NARCIZO BUENO e VALTER CORREIA DE SOUZA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 605 e 611/612, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, a parte exequente permaneceu silente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0053541-64.1997.403.6100 (97.0053541-0)** - ANTONIO LUIZ FURIATO X EVELIO BENITEZ X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA X JACIL CONDE MOLINA X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE GOMES NASCIMENTO X LOURIVAL DA SILVEIRA CAMARGO X MARIA LEDA SAVIOLI X MARLENE GISOLDI DE CARVALHO X SONIA BORGHI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0053541-64.1997.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: ANTONIO LUIZ FURIATO, EVELIO BENITEZ, ISOLINA ERMIDA GAZZOLA, JACIL CONDE MOLINA, JOSÉ ANTONIO BARROSO, JOSÉ GOMES NASCIMENTO, LOURIVAL DA SILVEIRA CAMARGO, MARIA LEDA SAVIOLI, MARLENE GISOLDI DE CARVALHO e SÔNIA BORGHI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Reg. n.º ..... / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 364/392 e 398/413, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0095859-25.1999.403.0399 (1999.03.99.095859-5)** - MARIA APARECIDA LEANDRO X MARIA DE LOURDES VIEIRA X MARIA NIEVES MONTERROSO FELIX X ROBERTO ADELINO DE ALMEIDA PRADO X SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 452/457, 461/462 e 464, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0002340-91.2001.403.6100 (2001.61.00.002340-6)** - DURVAL DEMBOSKI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO \_\_\_\_ 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2001.61.00.002340-6 AUTOR: DURVAL DEMBOSKI RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 163/164 e 168/170, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se para requerer o que de direito, fls. 165, o autor, ora exequente permaneceu silente, (fl. 171). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0025115-66.2002.403.6100 (2002.61.00.025115-8)** - NILVO HORST(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2002.61.00.025115-8 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: NILVO HORST EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 166/172 e 174/185, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014249-18.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI (SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0014249-18.2010.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGGIO DI CAPRI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Reg.nº...../2011 SENTENÇA Verifica-se da análise da petição de fl. 66, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução, em decorrência da notícia pela parte autora, ora exequente, do pagamento integral do débito por parte da ré, ora executada (CEF), requerendo, assim, a extinção da ação em razão do pagamento. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios nesta fase. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019976-55.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763342-46.1986.403.6100 (00.0763342-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNILEVER BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO VERBA HONORÁRIA AUTOS N.º 0019976-55.2010.403.6100 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA. Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 34/36, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a exequente requereu a extinção do feito, fl. 38. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005675-41.1989.403.6100 (89.0005675-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X PIRAMIDE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X GILMAR LUIZ BARBUTI X NEUZA GALAN BARBUTI X DIRCE AUGUSTO VAZ  
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 89.0005675-1 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: PIRÂMIDE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., GILMAR LUIZ BARBUTI, NEUZA GALAN BARBUTI e DIRCE AUGUSTO VAZ REG. N.º / 2011 SENTENÇA Vistos, À fl. 28, foi proferida sentença de extinção, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, apenas no tocante ao crédito proveniente da NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL, prosseguindo-se, entretanto, a presente demanda quanto ao CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. E, após o longo decurso do tempo, desde a referida sentença (18 anos), a parte exequente, à fl. 148, requereu a desistência do presente feito, nos termos do mesmo diploma legal, por não mais ter interesse em prosseguir com o processo. Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela exequente. Sem condenação em verba honorária, uma vez que não se constituiu a relação jurídica processual. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0013145-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTUR GILBERTO RIONDET COSTA  
TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º: 0013145-54.2011.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ARTUR GILBERTO RIONDET COSTA REG N.º \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a parte exequente informou que as partes se compuseram, requerendo, assim, a extinção da presente ação, nos termos do

art. 794, inciso II, do CPC (fl. 37). Apresentou, para tanto, o Contrato de Renegociação da Dívida, bem como os comprovantes de pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios (fls. 38/46). É o relatório. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via do pedido de acordo. Na presente demanda, as partes informaram a transação mencionada, através da apresentação do CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, requerendo, assim, a extinção da presente demanda. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Posto isso, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios já quitados, pelo executado (f. 46). Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026237-66.1992.403.6100 (92.0026237-6)** - MARIO HAMILTON CASELLA(SP124440 - DENISE HELENA SILVA E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MARIO HAMILTON CASELLA X UNIAO FEDERAL PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0023381-90.1996.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE: NADYR MONTEIROEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 244/254, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0068127-82.1992.403.6100 (92.0068127-1)** - MIGUEL GRECCO X ALFIO SAMPIERI X ANTONIO PAMPANI X BENEDITO JOSE NORONHA SIMOES X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X MARIA AMELIA LOPES MARTINI X BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR X YARA MARIA MARTINI X ELIANA MARTINI TAGLIANI X FAROUK KEMIL FARAH X JOSEFINA PAUNESSA FORTUNATO FARAH X ROGERIO FORTUNATO FARAH X LEONARDO FORTUNATO FARAH X HELOISA FORTUNATO FARAH X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ X JOSE JORGE MODOLO X LAERSON DE CARVALHO X LUIZ CARLOS MONTEIRO X DARCIR MOCHIUTE X MARIA TEREZINHA DIAN MARINO X MILTON MARINO FILHO X NELCINA SCIRE X MATHILDE NELSINA SCIRE X MARIA DE LOURDES BEATRIS SCIRE X MARA LUCIA SCIRE X ODESIO GARETTA MIRANDA X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X PHILOMENA WIEZEL X RUBENS DA SILVA PORTO JUNIOR X VALDOMIRO GODOY X CELSO ERNESTO MARTINI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MIGUEL GRECCO X UNIAO FEDERAL X ALFIO SAMPIERI X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0068127-1 EXEQUENTE: MIGUEL GRECCO, ALFIO SAMPIERI, ANTONIO PAMPANI, BENEDITO JOSE NORONHA SIMOES, MARIA AMELIA LOPES MARTINI, BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR, YARA MARIA MARTINI, ELIANA MARTINI TAGLIANI, JOSEFINA PAUNESSA FORTUNATO FARAH, ROGERIO FORTUNATO FARAH, LEONARDO FORTUNATO FARAH, HELOISA FORTUNATO FARAH, JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA, JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ, JOSE JORGE MODOLO, LAERSON DE CARVALHO, LUIZ CARLOS MONTEIRO, DARCIR MOCHIUTE, MARIA TEREZINHA DIAN MARINO, MILTON MARINO FILHO, NELCINA SCIRE, MATHILDE NELSINA SCIRE, MARIA DE LOURDES BEATRIS SCIRE, MARA LUCIA SCIRE, ODESIO GARETTA MIRANDA, OLIMPIA SAMUEL FERRARI, PHILOMENA WIEZEL, RUBENS DA SILVA PORTO JUNIOR, VALDOMIRO GODOY, CELSO ERNESTO MARITNI, MIGUEL GRECCO e ALFIO SAMPIERI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 491/520, 539 e 542/599., conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 600, a parte exequente permaneceu silente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012607-54.2003.403.6100 (2003.61.00.012607-1)** - FRANCISCO DE LIMA CAMPOS X FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE LIMA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA LIMA PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0012607-54.2003.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTES: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: FRANCISCO DE LIMA CAMPOS e FRANCISCO FERREIRA LIMA

Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 187/191, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0002573-44.2008.403.6100 (2008.61.00.002573-2) - AUREA GUIMARAES CARVALHO(SP028217 - MARLI PRIAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AUREA GUIMARAES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0002573-44.2008.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: AUREA GUIMARÃES CARVALHO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 119, 129/130 e 137, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020355-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIO CORATO DE SUNA**

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0020335-93.2010.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF FREU: FÁBIO CORATO DE SUNA Reg n.º \_\_\_\_\_ / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Reintegração de Posse que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requer a extinção do processo (fls. 66/68), em razão da parte requerida ter efetuado o pagamento que devia ao FAR, incluindo todas as custas e despesas adiantadas para a propositura do processo, bem como comprometeu-se a quitar futuras despesas processuais. Assim, verificando o juízo a perda do interesse da parte autora, restando quitadas as despesas processuais, conforme a petição acima mencionada, deixa de existir a necessidade do pronunciamento judicial sobre o mérito, impondo-se a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento administrativo noticiado pela CEF. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0023529-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISIDORO ASSIS DE SOUZA X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA**

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0023529-13.2010.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF FREUS: ISIDORO ASSIS DE SOUZA e MARIA LÚCIA ALVES DE SOUZA Reg n.º \_\_\_\_\_ / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Reintegração de Posse que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requer a extinção do processo (fls. 111/124), em razão da parte requerida ter efetuado o pagamento que devia ao FAR, incluindo todas as custas e despesas adiantadas para a propositura do processo, bem como comprometeu-se a quitar futuras despesas processuais. Assim, verificando o juízo a perda do interesse da parte autora, restando quitadas as despesas processuais, conforme a petição acima mencionada, deixa de existir a necessidade do pronunciamento judicial, impondo-se a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas processuais e honorários advocatícios, diante das guias de pagamento de fls. 118/120, nesse sentido. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4606**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043851-11.1997.403.6100 (97.0043851-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024176-62.1997.403.6100 (97.0024176-9)) GILBERTO BONIOLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Fl. 496: defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

**0043940-63.1999.403.6100 (1999.61.00.043940-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037958-68.1999.403.6100 (1999.61.00.037958-7)) EDUARDO COSTA VIVEIROS X ELIANY CANDIDO VIVEIROS(Proc. ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Fl. 327/328: manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado, conforme requerido pela CEF..Pa 0,10  
Prazo de 10 (dez) dias.

**0002241-48.2006.403.6100 (2006.61.00.002241-2)** - CONSTRUTORA LORENZINI LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013742-91.2009.403.6100 (2009.61.00.013742-3)** - ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fl. 156/158: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022542-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022542-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0)) EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Esclareçam as partes se tem interesse na realização da audiência de conciliação nos termos do art. 331 do CPC, bem como se há possibilidade de realização de acordo.Dê-se vista dos autos à DPU.

**0026323-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026323-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-32.2008.403.6100 (2008.61.00.000886-2)) JOSE TADEU GARCIA COELHO X ELIANE MARIA DE SANTANA(Proc. 2488 - MARCELO L. AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do embargado.Considerando que a executada é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 284,80 (duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução 588/2007, Anexo II, devendo ser requisitados após o decurso de prazo das partes.Dê-se vista dos autos à DPU.

**0019286-26.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019285-41.2010.403.6100) ANTONIO LEITE DE MELO X MARIA BERNADETE SILVA DE MELO X MARIA BETANIA DE MELO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)  
Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC).Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região..Pa 0,10 Int.

**0015885-82.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030301-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030301-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)  
Fl. 02/08: manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029319-90.2001.403.6100 (2001.61.00.029319-7)** - EVILASIO SENNA MUNDURUCA X JOAO BATISTA BARBOSA X RAUL REZENDE SOBRINHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EVILASIO SENNA MUNDURUCA X JOAO BATISTA BARBOSA X RAUL REZENDE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0109088-87.2005.403.6301 (2005.63.01.109088-4)** - FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 176: proceda a executada à juntada de nova guia de depósito, comprovando o valor depositado.

**0006100-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006100-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X DOMINGOS PINTO PEREIRA - ESPOLIO X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X FRANCISCO TEIXEIRA

Fl. 262/266: defiro ao exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

**0009392-65.2006.403.6100 (2006.61.00.009392-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELIANE CONCEICAO DE SOUZA(SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA FERRAZ

Fl. 306: intime-se a CEF a recolher, junto ao Juízo Deprecado, a importância solicitada a título de diligência do Sr. Oficial de Justiça.

**0016629-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016629-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADALTO FERREIRA

Fl. 127/132: manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0003078-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003078-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI

A CEF requereu penhora dos veículos, conforme declaração de rendimentos de 2007.Ocorre que, a exequente juntou às fls. 128/183, outros resultados de pesquisa junto ao DETRAN para o ano de 2011, não sendo localizados veículos disponíveis para penhora.Logo, defiro por ora, consulta no sistema RENAJUD, dando-se ciência à CEF do resultado, que deverá indicar eventual veículo a ser penhorado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004265-54.2003.403.6100 (2003.61.00.004265-3)** - EAST WEST TRADING REPRESENTACOES,EXP/ E IMP/ LTDA X LEONCIO SHENG FANG X FANG MAU KWONG(SP165272 - MARCELO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EAST WEST TRADING REPRESENTACOES,EXP/ E IMP/ LTDA X LEONCIO SHENG FANG X FANG MAU KWONG

Considerando que a fl. 312 já foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica do executado, defiro a inclusão do procurador e sócio Fang Mau Kwong (fl. 18/26) no pólo passivo da execução. Ao Sedi.Após, expeça-se mandado/carta para pagamento e penhora do valor de R\$ 1.628,00 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais), devendo a secretaria proceder à consulta junto ao sistema WebService e BacenJud.



**0018858-54.2004.403.6100 (2004.61.00.018858-5)** - ROGERIO CID DE ANDRADE(SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROGERIO CID DE ANDRADE

Fl. 475: o pedido de bloqueio junto ao sistema BacenJud foi formulado pela União Federal, devendo os valores serem convertidos em seu favor.Fl. 473/474: manifeste-se a Eletrobrás.Fl. 470/472: ciência à União Federal.

**0020569-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020569-6)** - ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA E SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 1804/1807, de R\$ 2.004,68 (dois mil, quatro reais e sessenta e oito centavos), no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044163-16.1999.403.6100 (1999.61.00.044163-3)** - JOB TRAVAINI X HERMES PELLOSO X SYLVIO GOMES DE AMORIM X NELSON MARCHETTI X JANETTE PALAZZO FERRETTI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOB TRAVAINI X HERMES PELLOSO X SYLVIO GOMES DE AMORIM X NELSON MARCHETTI X JANETTE PALAZZO FERRETTI

Fls. 423: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0056459-70.1999.403.6100 (1999.61.00.056459-7)** - DOLMEN CONFECÇÕES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E Proc. FLAVIO MARQUES GUERRA) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X DOLMEN CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada justificada na não localização da devedora nas diligências para sua citação, assim como de ativos financeiros.Compulsando os autos verificamos não haverem se esgotados todos os meios extrajudiciais e judiciais para localização do endereço e bens da executada.Ademais, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica baseada nas infrutíferas tentativas de citação não tem amparo legal, sendo somente autorizado quando presentes as hipóteses taxativamente previstas na legislação.Dessa forma, indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, por não restar demonstradas as hipóteses que a justifiquem.

**0060520-71.1999.403.6100 (1999.61.00.060520-4)** - RAFAEL ANTONIO PARRI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X RAFAEL ANTONIO PARRI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0017208-11.2000.403.6100 (2000.61.00.017208-0)** - AGEU ANTONIO MATIAS X JOAO DE PAULA X JOSE MARIA PICOLO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL E SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI) X UNIAO FEDERAL X AGEU ANTONIO MATIAS X JOAO DE PAULA X JOSE MARIA PICOLO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0026677-13.2002.403.6100 (2002.61.00.026677-0)** - PAPELARIA LIVRARIA MAX CENTER LTDA(SP199753 - RAÍSSA DOS REIS BALANIUC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE

PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAPELARIA LIVRARIA MAX CENTER LTDA

Oficie-se à instituição bancária solicitando informações acerca da emissão do cartão eletrônico. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde a liberação do cartão eletrônico para consulta ao sistema ARISP.

**0000319-74.2003.403.6100 (2003.61.00.000319-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028405-89.2002.403.6100 (2002.61.00.028405-0)) MAX CENTER LIGHT PAPELARIA LTDA(SP097539 - JAIR DE FARIA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAX CENTER LIGHT PAPELARIA LTDA

Oficie-se à instituição bancária solicitando informações acerca da emissão do cartão eletrônico. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde a liberação do cartão eletrônico para consulta ao sistema ARISP.

**0002641-67.2003.403.6100 (2003.61.00.002641-6)** - TECLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP177819 - OSVALDO RIBEIRO FRANCO NETO E SP127139A - MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X TECLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.180/183, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC.Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença.Int.

**0010015-03.2004.403.6100 (2004.61.00.010015-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009166-31.2004.403.6100 (2004.61.00.009166-8)) PACIFICO SPORT CLUBE X GUAIPA JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X BRISBAR DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X PERZA EVENTOS DE JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X PRESIDENTE PROMOTORA DE EVENTOS LTDA X PITANGUEIRAS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO BARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PACIFICO SPORT CLUBE

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line de R\$ 165,59 para cada executado, acrescido da multa, conforme requerido a fl. 963/964. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0001233-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001233-3)** - CHAIN GRUNER(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHAIN GRUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se o Sr. Gerente a apresentar os extratos faltantes, instruindo o mandado com a petição e informações de fls. 318/327 e 346/350, para que, em cinco dias, apresente os extratos.Do mandado deverá constar a advertência de que haverá busca e apreensão, sem prejuízo das medidas para apreciação de desobediência.Com a juntada dos documentos, dê-se nova ciência aos exequente, para continuidade da execução.Int.

**0029942-13.2008.403.6100 (2008.61.00.029942-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA

Desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo.

**0035010-41.2008.403.6100 (2008.61.00.035010-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO

THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0018073-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018073-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029278-3)) SAUL ALVES MARQUES - ESPOLIO X PAULINA VARGA MARQUES - ESPOLIO X JOAO ALVES VARGA MARQUES(SP051720 - GERALDO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 214/218: ciência às partes. Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais, no arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 4619**

#### **MONITORIA**

**0029009-16.2003.403.6100 (2003.61.00.029009-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO PEREIRA DIAS(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE)

Defiro a dilação requerida pela Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao laudo pericial, bem como para que informe se há interesse na conciliação. Oportunamente expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fl. 96 e 184, em favor do Sr. Perito.I.

**0024091-27.2007.403.6100 (2007.61.00.024091-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CARVALHO DUARTE X MARIA RITA DE CARVALHO

Inicialmente carree a autora aos autos planilha de débito atualizada no prazo de 10(dez) dias. Postergo a apreciação do pedido às fl. 149 para após o cumprimento do supra determinado.I.

**0029254-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029254-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Ciência à autora, Caixa Econômica Federal, da certidão negativa de fl. 351, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002331-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002331-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHRISTIANE DE CAMPOS COLI X NADIR DIAS DA SILVA

Defiro a citação editalícia. Expeça-se minuta com cópia à parte autora para as providências do art. 232, III, do CPC.I.

**0018251-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018251-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 117, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000292-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000292-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKOI INDL/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARCO AURELIO CRACHI X ADRIANO CRACHI

Intimem-se os réus, para que comprovem o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais, conforme já determinado às fl.150, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao perito para início dos trabalhos periciais.I.

**0003786-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003786-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR MAX LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X DOMINGOS FERNANDES SANTOS ALMEIDA X SEBASTIANA CARDEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista o interesse demonstrado pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2011 às 15:30 hs.Intimem-se as partes. I.

**0007635-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007635-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS FERNANDES GONCALVES X ELISANGELA FERNANDES GONCALVES X SUELI GOUVEIA COELHO

Tendo em vista a carta precatória negativa juntada aos autos, intime-se a autora, para que requeira o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

**0008571-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008571-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO LUIS DOS SANTOS GONCALVES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X JOSE MARIA DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS

Inicialmente intimem-se as partes, para que se manifestem se possuem interesse na realização de acordo, observando os documentos mencionados pela autora às fls. 112-113. Prazo de 10(dez) dias.I.

**0013151-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013151-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALQUIRIA CEZARIO GOIVINHO X CLAYTON CESAR DOS SANTOS

Recebo a apelação da Ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao ETRF , nos termos da decisão de fl. 103. Int.

**0020145-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020145-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA X WALTER NUNES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA

Publique-se a decisão de fl. 84. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 86, no prazo de cinco dias. Int.

DECISÃO DE FL. 84 Intime-se o devedor, por mandado, para que pague a quantia indicada a fls. 79, de R\$ 24.651,19 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), para o dia 05/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante e da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

**0026110-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026110-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADENILTON ARAUJO DE SOUZA

Ciência à exequente da certidão negativa de fl.11, para que requeira o que de direito. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021529-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA DOURADO SALUSTIANO(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Opportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença.Int.

**0023514-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FLAVIO FERREIRA GONCALVES

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Opportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença.Int.

**0025286-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHIRLEY SANTOS DA SILVA

Concedo vista dos autos à autora, Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção.I.

**0003338-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO RODRIGO RAMOS DOS SANTOS

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 40-42, de R\$ 10.103,39 (dez mil, cento e três reais e trinta e nove centavos), para 08/2011, no prazo de 15(quinze) dias. 0,10 Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. 0,10 Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. 0,10 Int.

**0004490-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON MAGELA RIBEIRO

Ciência à parte autora da certidão com diligência negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004514-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI MAZINI

Ciência à parte autora do mandado com diligência negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005083-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAIR MARIA DO PRADO FRANCO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0005095-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE SANTIAGO FLORENCIO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0005112-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

Ciência à parte autora da certidão com diligência negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006273-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0006374-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE ALMEIDA DA SILVA

Manifeste-se a Ré sobre a proposta apresentada pela autora à fl. 82, no prazo de cinco dias. Publique-se o despacho de fl. 81. Int. FLS 81: Reconsidero o despacho de fl. 80, uma vez que lançado por equívoco. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0006630-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZIDARLEY APARECIDA DA SILVA GUIMARAES RODRIGUES

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0006723-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR SOARES

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0007358-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLAVO SAMPAIO BUENO JUNIOR

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0008367-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSARIA CRISTINA CARLOS DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a proposta formulada pela Ré à fls. 37/38, no prazo de cinco dias. Int.

**0009777-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMAR ALEXANDRE PEREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0009778-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMAR SEVERINO DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0009779-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR TADEU XIMENES

Ciência à autora do mandado com diligência negativa de fl.33, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009794-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA SANTOS FREIRE

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0010489-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ PERINI JUNIOR

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o

mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0010492-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO ALEXANDRE DE ARAUJO**

Ciência à parte autora do mandado com diligência negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011585-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIENE FERREIRA PADIAL**

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0011639-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA FERRO DA SILVA**

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0012015-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON DE SOUZA SANTOS**

Ciência à parte autora da certidão com diligência negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013571-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS**

Ciência à parte autora da certidão com diligência negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013589-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAERCIO GONCALVES**

Ciência à parte autora do mandado com diligência negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014984-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS DA SILVA COSTA**

Ciência à parte autora da certidão com diligência negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005629-61.2003.403.6100 (2003.61.00.005629-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO**

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X NEPTUNIA CIA/ DE NAVEGACAO(SP050930 - MARILZA DOS SANTOS) Ciência à parte interessada do ofício de 18º CRI (fls. 297/300). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006502-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X DANIELE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição da requerente que noticiou acordo entre as partes, determino que solicite-se a devolução do mandado 2011.1306, independente de cumprimento. Após, tornem os autos conclusos. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013709-33.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILLIANS VIEIRA SALES

Ciência à parte requerente da certidão com diligência negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO . Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016825-23.2006.403.6100 (2006.61.00.016825-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MONTEIRO

Considerando que foi solicitada a inclusão dos presentes autos no programa de conciliação, e que o réu foi citado por edital, , sendo representado pela DPU, fica prejudicada a intimação e designação de audiência. Comunique-se à Central de Audiências para retirada de pauta. Int.

**0032005-45.2007.403.6100 (2007.61.00.032005-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X ODAIR GONCALVES DA COSTA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CLAUDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR GONCALVES DA COSTA

Inicialmente, carree a exequente aos autos planilha de débito atualizada, no prazo de 10(dez) dias. A apreciação da petição de fls. 217-218 será realizada após o cumprimento da determinação supra. I.

**0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIN YUL HONG CHUNG

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0033850-15.2007.403.6100 (2007.61.00.033850-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE AZEVEDO X AYRTON AZEVEDO X RITA DEL VECHIO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYRTON AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DEL VECHIO AZEVEDO

Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias, para que a exequente cumpra o despacho de fls. 237, sob pena de arquivamento. I.

**0016951-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016951-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ALINE FAZANO CARDOSO X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE FAZANO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI

A certidão de fl. 100 comprova que a devedora principal foi intimada . Por isso a constrição deve ser deferida em relação a ela, dizendo a CEF sobre a outra devedora (fl. 103). Cumpra a secretaria o que foi determinado à fl. 86. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o



limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0026571-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026571-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X NATALIA NOGUEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALIA NOGUEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALIA NOGUEIRA MACEDO**

Tendo em vista a certidão retro, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

**0014787-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUTIERRES GARCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUTIERRES GARCIA DE LIMA**  
Fl. 76: Desentranhe-se a petição de fl. 73/75, entregando-a a seu subscritor. (JÁ DESENTRANHADA) A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0004495-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSENI DA SILVA ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSENI DA SILVA ARAGAO**  
Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0006632-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMARA IZALTINA JESUS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMARA IZALTINA JESUS OLIVEIRA**

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

#### **Expediente Nº 4629**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004551-56.2008.403.6100 (2008.61.00.004551-2) - ADELIO VILLALBA MARTINEZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EDNA PEREIRA MATOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira a autora o que de direito, em face do depósito de fls. 191, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL

FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019937-44.1999.403.6100 (1999.61.00.019937-8)** - YERANT CIA/ NACIONAL DE COM/, IMP/ E EXP/(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBER E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Desarquivados os autos apenas para a expedição de inteiro teor, retornem ao arquivo, devendo a parte interessada retirar a certidão em Secretaria, em cinco dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0037199-07.1999.403.6100 (1999.61.00.037199-0)** - SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA

Manifeste-se a impetrante sobre a petição e cálculos de fls. 648/655, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0039575-63.1999.403.6100 (1999.61.00.039575-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014966-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014966-1)) RHODIA POLIAMIDA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Não há erro material a ser sanado. Verifico que houve equívoco do embargante em relação à decisão de fls. 1031, que se limitou a consignar que não há como prosseguir, antes de decisão colegiada no agravo. Percebe-se que não se trata de erro material, nem tampouco de omissão, obscuridade ou contradição da decisão. Em verdade, a petição de fls. 1033/1041 revela somente o inconformismo do embargante com a decisão proferida, que, em síntese, postergou a questão da conversão em renda ou levantamento dos depósitos à decisão colegiada a ser proferida no agravo de instrumento. Intime-se.

**0044618-78.1999.403.6100 (1999.61.00.044618-7)** - GTECH BRASIL LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E Proc. FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação da impetrante, como requerido às fls. 353. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015059-42.2000.403.6100 (2000.61.00.015059-0)** - DROGARIA PLANTAO LTDA(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DROGARIA PLANTÃO LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA objetivando que o impetrado seja compelido a abster-se de autuar a ora impetrante pela ausência de responsável técnico no estabelecimento, na hipótese de visita do fiscal do referido Conselho. Alega a impetrante, em apertada síntese, que em 1º de outubro de 1999, solicitou ao impetrado assunção da farmacêutica, Sra. Helba Cristina Naces Panucci, como sua responsável técnica. Ocorre que, em 15 de outubro de 1999, o impetrante foi informado, pelo conselho regional de farmácia, que a tramitação do processo de assunção de responsável técnico requerido estava condicionada ao pagamento dos débitos referentes as multas não pagas, com acréscimo de juros e honorários advocatícios. Em 06 de abril de 2000 o impetrante compareceu ao referido conselho, no intuito de que fosse reconsiderada a decisão quanto a assunção, entretanto restou infrutífero tal intento. O pedido liminar foi indeferido às fls. 73/74. Notificada a autoridade impetrada, prestou informações que foram juntadas às fls. 79/91. Defende a legalidade do ato, requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança. Foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito (fls. 136/137), na qual foi reconhecida a ocorrência de litispendência. O impetrado interpôs recurso de apelação (fls. 187/189), com contrarrazões às fls. 197/226. A referida apelação foi provida, anulando-se a r. sentença de fls. 136/137, determinando-se o retorno dos autos a este Juízo, para que fosse proferida sentença de mérito, uma vez que não restou caracterizada a litispendência (fls. 251/252). Intimada a impetrante para que se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento

do feito (fl. 269), ela informou que persiste seu interesse (fl. 274).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Afasto a preliminar quanto a inépcia da inicial, uma vez que a petição inicial não contém nenhum dos elementos descritos no artigo 295, parágrafo nico, do CPC, bem como não houve qualquer prejuízo ao impetrado no momento de apresentar a sua defesa. E mais, a impetrante não é obrigada a instruir a sua contra-fé com documentos comprobatórios acerca da tentativa frustrada de apresentar requerimento para assunção de farmacêutico, sendo certo que instruiu sua inicia com o referido documentol, para que servisse de prova a este Juízo.Quanto a litispendência, ela já foi analisada anteriormente por este Juízo (fls. 136/137), bem como pelo E. TRF - 3ª Região/SP (fls. 251/252).Analisadas as preliminares, passo a apreciar ao mérito. Importante ressaltar que compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). Por outro lado, o órgão de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia.Desta forma, a lei atribuiu ao CRF a competência para fiscalizar, quanto a existência ou não de responsável técnico, entretanto, não há previsão legal para condicionar a assunção de seu responsável técnico ao pagamento de dívidas contraídas com o impetrado, consequentemente resta configurado sua conduta ilegal comprovado à fl. 34.Cumprе salientar, que se não for concedida a assunção de responsável técnico em favor da impetrante, mesmo tendo preenchidos os requisitos para tal, o impetrado poderá autuá-lo por tal ausência até que o impetrante pague seu débito, estando, assim, a situação de regularidade do responsável técnico do impetrante ao bel prazer do impetrado, conduta está que não pode prevalecer, por ser ilegal.Oportuno salientar que na defesa apresentada pelo referido Conselho, em nenhum momento, ele entra na questão principal deste autos, que é a fixação de condição não prevista em lei para o deferimento da assunção da responsável técnica. Argumenta apenas e tão somente acerca de sua competência para fiscalizar e consequente aplicação de multas, competência esta que já foi fixada por lei.Ressalte-se, mais uma vez, que o impetrante não tem poder de criar norma em seu próprio interesse, ou seja, não pode impor uma condição, que nem mesmo o legislador assim fixou. Constatado pelo documento de fl. 34, que a impetrante tinha a intenção de regularizar a sua situação quanto a assunção de sua responsável técnica, entretanto, foi impedida por estar inadimplente perante o referido Conselho. O artigo 22 da Lei 5991/73, prevê: O pedido da licença será instruído com:a) a prova da constituição da empresa (fls. 09/28);b) a prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso (fl. 32 - Sra. Helba é empregada da drogaria), assinando um termo de responsabilidade técnica perante a autoridade sanitária- fl. 30);c) prova de habilitação legal do responsável técnica expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.Assim, restou cabalmente comprovado que a impetrante não teve seu pedido de assunção de responsável técnico, tendo como único impedimento o seu inadimplemento perante o impetrado.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que o impetrado proceda a assunção da Sr. Helba Cristina Naves Panucci, como responsável técnica do estabelecimento impetrante e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009).Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. e Oficie-se.

**0017548-18.2001.403.6100 (2001.61.00.017548-6) - COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0037134-70.2003.403.6100 (2003.61.00.037134-0) - MARCELO DE PAULA COUTO SCHMITT(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Fls. 198: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), sobre o pedido de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010237-68.2004.403.6100 (2004.61.00.010237-0) - TELMEX DO BRASIL LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP162232 - ALEXANDRE IMENEZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - POSTO REG DE SANTO AMARO**

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª

VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014524-74.2004.403.6100 (2004.61.00.014524-0)** - CASA FERNANDES DE PNEUS LTDA(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015206-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015206-2)** - JEFFERSON XAVIER DE OLIVEIRA X EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA(SP078076 - SADDIKA SAID ASSAF) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE-NUCLEO ESTADUAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0035341-62.2004.403.6100 (2004.61.00.035341-9)** - ALCABYT ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022313-56.2006.403.6100 (2006.61.00.022313-2)** - SIT-SOCIEDADE INCORPORADORA DE TAUBATE LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004202-87.2007.403.6100 (2007.61.00.004202-6)** - EDSON DIAS DA SILVA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP198905 - ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Fls. 266/267: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre as alegações do impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002897-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002897-6)** - MAQPLAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001087-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001087-5)** - MARCIO VALERIO VISENTIN & CIA LTDA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Desarquivados os autos apenas para a expedição de inteiro teor, retornem ao arquivo, devendo a parte interessada retirar a certidão em Secretaria, em cinco dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011220-94.2010.403.6120 - LELIO MACHADO PINTO(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE E SP311307 - LELIO MACHADO PINTO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSO DISCIPLINAR MINIST TRABALHO E EMPREGO SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LELIO MACHADO PINTO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no qual o impetrante pleiteia ordem judicial que determine à autoridade coatora a juntada e análise de pedido e documentos do impetrante nos autos do processo administrativo disciplinar (PAD 46253.000807/2010-5 e 46253.003974/2009-11), determinando-se a sustação do ato que indeferiu o protocolo dos referidos documentos, em atenção aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Alega, em apertada síntese, que houve divergência na degravação pela Polícia Federal de áudio de escuta telefônica, e que na defesa, apresentada em 22/11/2010, o impetrante requereu perícia no mencionado áudio, bem como a juntada de depoimento de testemunha ouvida na ação criminal (Processo n. 0000084-03.2010.403.6120), indisponível na data da apresentação da defesa e demais documentos. Afirma que no dia 07/12/2010 o impetrante recebeu notificação da Comissão Processante com indeferimento dos pedidos, tendo formulado em 17/12/2010 pedido de reconsideração, que o presidente da Comissão se negou a protocolar, conforme diálogo gravado em áudio anexo aos autos. A inicial foi aditada às fls. 215/216. Medida liminar indeferida às fls. 217/218. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 223/226 defendendo a legalidade do ato praticado. Manifesta-se o Ministério Público Federal às fls. 235/237, opinando pelo prosseguimento do feito. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. 240 e verso, a qual reconheceu que o ato coator foi praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO. À fl. 248 foi determinada a notificação do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo que, devidamente notificado, apresentou suas informações às fls. 252/258, ratificando as informações anteriormente prestadas. A União Federal apresentou manifestação às fls. 259/271. Instado a manifestar-se sobre o seu interesse no feito (fl. 272), o impetrante requereu o prosseguimento (fls. 273/292). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: De início, verifico a inexistência de indícios de arbitrariedade da comissão processante, em suposta afronta ao direito do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, tanto que o impetrante requereu a prorrogação de prazo para defesa administrativa, o que foi prontamente deferido (fl. 126), sendo-lhe concedida a prerrogativa do art. 161, 3 da Lei 8.112/90. Ademais, a decisão administrativa de indeferimento dos pedidos do autor foi devidamente fundamentada, vejamos: a) com relação ao requerimento de realização de perícia: Considere-se que a instrução processual foi encerrada com irrestrita produção de todas as provas juridicamente admitidas, especialmente pela iniciativa do então acusado. Além disso, trata-se de prova emprestada, cujos questionamentos ou arguições devem ser formulados no processo onde a prova fora produzida. Considere-se, também, que até então tal dúvida não havia sido evidenciada, o que revela o propósito procrastinatório do indiciado. (...) Pontue-se que o próprio analista da Polícia Federal inseriu no relatório de análise (fl. 234), sinal de dúvida a respeito da palavra então pronunciada pelo indiciado [SALÃO(?)]. A redação do item 4.b da ATA DE REUNIAO E DELIBERAÇÃO N19 (fls. 1004) expressa apreciação pontual e parcial realizada pela Comissão, com base nas transcrições e no áudio enviado pelo então acusado, sabendo-se que o contexto também comporta o vocábulo salário (...) - (grifos nossos) b) com relação ao pedido de posterior anexação de documento (prova emprestada dos autos da Ação Penal): A uma, por sua evidente intempestividade, considerando a notificação recebida pelo então acusado no dia 18/10/2010 (fls. 627). (...) A duas, porque o indiciado não esclarece quanto ao seu conteúdo e quanto à imprescindibilidade para a defesa, sugerindo, uma vez mais, indisfarçável propósito procrastinatório. - (grifos nossos) c) Com relação ao pedido de juntada de documentos, e cópia de CD de áudio das escutas telefônicas: (...) reconhecendo-se seu caráter procrastinatório, com indisfarçável intenção de prosseguir alegando prejuízo processual relacionado à ampla defesa. Não poderia ser mais inadequado o momento processual para que o indiciado, de maneira genérica, viesse a protestar pela juntada de documentos e de cópia de CD de áudio, relativo às escutas telefônicas, mormente considerando que o indiciado fora instado a fazê-lo durante seu interrogatório (fls. 994) e em momento que antecedeu o encerramento da coleta de provas (fls. 627). Por uma e por outra razão está temporal e logicamente preclusa a atual pretensão. - (grifos nossos) Em suma, verifico que presidente da comissão agiu de forma motivada, de acordo com os moldes legais do art. 156, 1 da Lei 8.122/90, e do art. 38, 2 da Lei 9.784/99, que disciplinam o processo administrativo dos servidores públicos federais. Além disso, segundo relato do autor, a negativa de protocolo do pedido de reconsideração ocorreu em 14/12/2010, ou seja, uma semana após 07/12/2010, data em que foi dado início à fase de elaboração de relatório para posterior julgamento (fl. 128), com a devida ciência do impetrante. Assim, não verifico certeza e liquidez necessária a justificar a concessão da liminar. Em razão do exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Ao setor de distribuição para retificar o polo passivo para nele constar o Superintendente Regional do

**0005064-19.2011.403.6100** - IND/ TEXTIL BETILHA LTDA(SP254213 - WILLIANS FISHER ANDRADE DE OLIVEIRA E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Reitere-se o ofício de notificação de fls. 275, tendo em vista que o pedido liminar será apreciado após as informações da autoridade impetrada, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo.Com a vinda das informações, voltem conclusos.Int.

**0008215-90.2011.403.6100** - CASARAO CACA E PESCA LTDA - ME X PAULO CELSO MALOSTE - ME X MARCIO ROBERTO RODRIGUES FREDERICO SOROCABA - ME X PET PREMIUM COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RACOES AVICULTORA DO BOY LTDA - ME X RODOLPHO COSTA RACOES - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)  
Recebo a apelação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0008694-83.2011.403.6100** - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Converto o julgamento em diligência.Oficie-se às autoridades impetradas para que esclareçam, no prazo de 10 dias, se foi cumprida a liminar parcialmente concedida às fls. 391/392, e concluída a análise da documentação apresentada pela impetrante.Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista das manifestações ao impetrante e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008837-72.2011.403.6100** - JOSIANE MARIA ALEVATO(SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS) X PRESIDENTE DA COM PROC ETICO DISC DO CONSELHO REG DE ENFERMAGEM-SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)  
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOSIANE MARIA ALEVATO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA ÉTICA/DISCIPLINAR CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, no qual a impetrante pleiteia ordem judicial que reconheça a ilegalidade da designação de audiência para a oitiva da impetrante nos dias de seu descanso laboral, fora de seu domicílio e as suas custas, a ilegalidade da instauração e curso do Processo Disciplinar nº. 007/2009, e o reconhecimento de que o processo administrativo é desnecessário, em razão do arquivamento do Inquerito Policial nº. 78/06.Alega, em apertada síntese, que prejudicada está sua defesa disciplinar, já que o impetrado marcou audiências para os dias 08 e 09 de junho de 2011, respectivamente, para sua oitiva e de sua testemunha, e que está sendo descumprida determinação judicial anterior. Afirma que o COREN/SP é incompetente para instaurar Processo Administrativo Disciplinar antes do mês de janeiro de 2011, e que o processo não deve prosseguir, já que houve arquivamento do Inquérito policial nº. 78/06. Medida liminar indeferida às fls. 119/120.Notificada a autoridade, o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo prestou suas informações às fls. 216/308, aduzindo, em preliminar, ilegitimidade de parte e ausência de interesse de agir. Alega, também, a decadência da impetração. No mérito, defende a legalidade do ato praticado.Manifesta-se o Ministério Público Federal às fls. 312/313, opinando pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, pela denegação da segurança.É o relatório. DECIDO.A ilegitimidade passiva encontra-se sanada porque o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo prestou as informações.A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Reconheço a decadência alegada pela impetrada.A impetrante postula, entre outros, o reconhecimento da ilegalidade da instauração e curso do Processo Disciplinar nº. 007/2009.Consoante documentação constante dos autos, a portaria instauradora do Processo Disciplinar nº. 007/2009 foi registrada em Reunião Ordinária do Plenário do Coren/SP realizada em 26.05.2009, sendo a impetrante citada da abertura do processo ético em 20.06.2009.Desta forma, desde sua intimação do Processo Disciplinar a impetrante tinham plena ciência dos seus termos. Portanto, tem-se como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança em face da ilegalidade da instauração do PD nº. 007/2009 a data de sua citação.Nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte dias), contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.O presente Mandado de Segurança foi impetrado somente em 30.05.2011, tendo a impetrante tomado conhecimento oficialmente da instauração do Processo Disciplinar nº. 007/2009 em 20.06.2009. Portanto, outra não pode ser a decisão deste juízo que não reconhecer a decadência alegada pela impetrada, pois transcorrido entre a ciência da instauração do processo disciplinar e a impetração do mandamus, prazo superior ao previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. No mérito, razão não assiste à impetrante.Compulsando os autos em epígrafe, verifico, no tocante à designação da data e local da audiência para a oitiva da impetrante, persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o

direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) observo que não há descumprimento de ordem judicial. Na ação anterior, pretendia o impetrado realizar audiência una, na cidade de Ourinhos, onde a impetrante não reside e nem trabalha. A segurança foi concedida nos estritos termos do pedido proposto. Aliás, se descumprimento houvesse, não seria necessária nova ação e este juízo não teria competência, que é do órgão jurisdicional que prolatou a decisão. Pois bem. Como assinalado na r. decisão anterior, prejudica o exercício da defesa a colheita de prova em local diverso do domicílio da impetrante. Nos termos da lei civil, domicílio é tanto a residência quanto o local de exercício da profissão. No caso da impetrante, a audiência para colher seu depoimento será realizada na cidade de Palmital, onde trabalha. Ao contrário do que relata, o local de realização do ato visa não prejudicar o exercício de sua profissão, pois estará em plantão naquele dia. Note-se que houve a cautela de cisão do ato de instrução e a testemunha será ouvida, no dia seguinte, na cidade de seu domicílio, não gerando à impetrante o custo de arcar com as despesas da testemunha e nem causando afastamento por longo período do plantão a ser realizado no dia anterior. Além disso, não se pode dizer de prejuízo à defesa na oitiva da testemunha, no dia seguinte, pois a impetrante estará de folga, podendo comparecer ao ato de instrução, que será realizado em cidade próxima à Assis, onde reside. Por isso, ausente o alegado prejuízo à ampla defesa, o ato deverá ser mantido. Por fim, o arquivamento do Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência de erro médico pelo Dr. Getúlio Duarte não afeta o andamento do processo disciplinar objeto da lide, já que este tem a finalidade de apurar a ocorrência de infração disciplinar supostamente praticada pela impetrante. Em razão do exposto: i) julgo extinto o processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/09, no tocante ao reconhecimento da ilegalidade da instauração e curso do Processo Disciplinar nº. 007/2009; ii) DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Ao setor de distribuição para retificar o polo passivo para nele constar o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. P. R. I. O.

**0009358-17.2011.403.6100** - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0009491-59.2011.403.6100** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, no qual a impetrante pleiteia ordem judicial que determine a suspensão do processamento do processo administrativo nº 11128.003992/2009-53 e, conseqüentemente, a suspensão quanto à aplicação da penalidade de cancelamento do alfundegamento, até que haja decisão definitiva do pedido de relevação de sanção administrativa. Alega, em apertada síntese, que interpôs recurso hierárquico e pedido de relevação da pena de cassação de suas atividades, pena esta que considera desproporcional, relatando os fatos que deram causa à penalidade, razão pela qual requer a suspensão do processo administrativo. Medida liminar deferida às fls. 251/252. Fl. 288: Foi recebida a petição de fls. 262/287 como emenda à inicial, retificando-se o valor da causa. Notificada a autoridade (fl. 257), o Superintendente da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal prestou suas informações às fls. 291/299, aduzindo, que o processo foi decidido em primeira instância pelo Sr. Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, sendo confirmada em segundo grau pelo Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil. Assim, resta evidenciado que o processo encontra-se findo administrativamente, não se admitindo a apreciação do recurso por uma suposta terceira instância representada por um recurso hierárquico dirigido ao Sr. Ministro da Fazenda. Argumenta, ainda, que é incabível o recurso hierárquico fundado na Lei nº 9.784/1999, uma vez que o presente processo trata de apuração de infrações praticadas por intervenientes nas operações de comércio exterior, regidos pelos 9 a 14 da Lei 10.833/2003, não sendo aplicável a lei geral do processo administrativo federal, nos termos do artigo 69 da Lei 9.784/1999. Com relação ao pedido para que seja relevada a penalidade, alega a autoridade que não se trata de recurso, mas de requerimento autônomo ao qual a lei não confere o efeito suspensivo, razão pela qual não há impedimento à execução de decisão administrativa definitiva proferida com observância ao devido processo legal e de todas as garantidas constitucionais. E mais, no caso concreto, é manifestamente inviável o perdão da falta, tendo em vista que a decisão penalizou a impetrante pela prática de infração dolosa, sendo certo que um dos requisitos para se relevar a penalidade é ausência de intuito doloso. Por fim, defende a legalidade do ato praticado. A União interpõe agravo retido acerca do deferimento da liminar (fls. 302/307 e verso), com contrarrazões, às fls. 314/319. Manifesta-se o Ministério Público Federal às fls. 323/327, opinando pela denegação da segurança, uma vez que já foi interposto recurso administrativo, ao qual foi negado provimento, sendo essa decisão confirmada em segundo grau, desta forma, restou encerrado o processo administrativo, objeto deste mandamus, não se admitindo uma terceira instância. É o relatório. DECIDO. Ressalto que o mandado de segurança não tem como objeto a apreciação da legalidade da sanção imposta à impetrante nos autos do processo administrativo fiscal, o que pretende a impetrante é a suspensão da aplicação da penalidade que lhe foi imposta nos autos do processo nº 11128.003992/2009-53, até que seja apreciado o pedido de relevação da sanção administrativa. O artigo 736 do Decreto 6.759/2009 preconiza que: O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho

fundamentado, poderá reaver penalidade relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais (Decreto-Lei nº 1042/69 em seu artigo 4º).Cumprido ressaltar que a sanção imposta à impetrante, prevista no artigo 76, III, alíneas d e g da Lei 10.833/2003, é de alta gravidade, já que coloca em risco a continuidade de sua atividade, mesmo que parcial, podendo ocasionar sérios prejuízos à impetrante.Considerando a gravidade da sanção imposta e o fato de que a decisão pode ser reformada, deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, sob pena de torná-lo na prática inútil. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar seja suspensa a aplicação da penalidade imposta à impetrante nos autos do processo nº 11128.003992/2009-53, até que seja proferida decisão definitiva do pedido de relevação de sanção administrativa e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O pedido de fls. 331/332 resta prejudicado, uma vez que a impetrante deve se valer de medida própria para obter a devolução da importância depositada a título de custas. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009).Sentença sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I. O.

**0010790-71.2011.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, cumpre destacar que a questão atinente aos valores a título de juros e ao abatimento do prejuízo fiscal da impetrante são objetos estranhos à lide, que devem ser discutidos por meio de ação própria.Quanto ao descumprimento da liminar, verifico que razão assiste à impetrante.Muito embora compreenda a impossibilidade da autoridade impetrada de realizar a exclusão manual das competências decaídas da consolidação do parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, uma vez que o sistema não permite qualquer inserção de dados, não pode o contribuinte continuar realizando pagamento a maior.Assim, embora não exista ferramenta do sistema que possibilite a alteração manual de dados, é certo que a autoridade impetrada pode proceder ao cálculo manualmente, fora do sistema, apresentando os valores corretos das parcelas ao contribuinte.Para tanto, concedo o prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada proceda os cálculos manualmente, excluindo as competências decaídas, possibilitando ao contribuinte o recolhimento dos valores corretos das parcelas, informando-o nos autos. Oficie-se à autoridade.Intime-se.

**0011264-42.2011.403.6100 - JEFFERSON ALVES DA SILVA CASTILHO(SP075442 - CONCEICAO APARECIDA DO VALLE E SP188244 - TELMA DE JESUS GONÇALVES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JEFFERSON ALVES DA SILVA CASTILHO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, no qual o impetrante pleiteia ordem judicial que determine sua reinscrição no Conselho réu como licenciado pleno, assegurando o exercício de sua profissão na forma plena, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9696/98.Alega, em apertada síntese, haver concluído o curso de Educação Física pela UNICID no ano de 2005, constando em seu diploma licenciatura plena. Sustenta que a carga horária do curso frequentado possibilita sua habilitação, uma vez que cumpriu 2876 horas cursadas mais 288 horas de atividades complementares, totalizando 3164 horas, carga horária superior à exigida.Pedido de medida liminar postergado para apreciação após apresentada as informações (fl. 51 e verso).Devidamente notificado, o Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo prestou suas informações às fls. 57/123. Relata o contexto histórico e a legislação pertinente do termo licenciatura. Sustenta que a Resolução CNE/CES nº. 02/2007 determina que os cursos de Bacharelado em Educação Física tenham carga horária mínima entre 3.000 e 3.200 horas e integralização mínima de 04 anos. Afirma que a Portaria nº. 1520/2001, do Ministério da Educação, autoriza o curso de Educação Física da Instituição de Ensino frequentado pelo impetrante (UNICID), pelo prazo de 03 anos, sendo explícita quanto à graduação de profissionais com atuação específica na educação básica. Logo, o impetrante não recebeu conhecimentos que o possibilite de atuar de forma plena. Relata que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta nº. 09/2010 no qual a UNICID expressamente reconheceu que seus cursos de licenciatura jamais habilitaram os formados a exercerem atividades próprias de Bacharéis em Educação Física, já que os dois cursos são totalmente distintos, inclusive quanto ao período de integralização. Medida liminar indeferida às fls. 124/125 verso.Manifesta-se o Ministério Público Federal à fl. 128, opinando pelo prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pelo impetrante não desfruta de plausibilidade.Com efeito, é certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, e que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e de que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).De outro lado, nos termos da Lei nº. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V).Pelos documentos de fls. 16/20 é presumível que, desde que o impetrante começou a frequentar o curso superior, este já se encontrava adequado à forma de licenciatura, em observância às Resoluções CFE nº. 03/1987 e CNE/CP nº.s 01/2002 e 02/2002, que definem o campo de atuação dos licenciados, posto que o início do curso foi posterior à norma cogente. Ante as diversas alterações de nomenclaturas e determinações do e. Conselho Nacional de



Educação, existem hodiernamente em Educação Física bacharelados com licenciatura plena (com atuação extra-escolar e de educação infantil, fundamental, média e superior), nos termos da Resolução CFE nº. 03/1987; com licenciatura de graduação plena (para magistério somente na educação básica, ou seja infantil, fundamental e média), conforme Resolução CNE/CP nº.s 01/2002 e 02/2002; e de graduação plena (bacharelado, com atuação em todos os segmentos de mercado que não os da educação básica), de acordo com a Resolução nº 07/2004 CNE/CES. Desta forma, os critérios definidores do curso são, em regra, a data de seu início, a partir data da aprovação do aluno na instituição de ensino e o tipo de graduação (bacharelado/licenciatura), ou seja, depende do preenchimento de certos requisitos relativos à carga horária e matérias específicas e, especialmente, a duração mínima de 04 anos. Exceções à mesma devem ser comprovadas para assegurar direitos, v.g. quando concedidos períodos de adaptação aos novos paradigmas curriculares à instituição de ensino superior. Verifico, no caso em análise, que o impetrante está habilitado somente para exercer suas atividades no ensino básico, eis que o curso concluído não se dirige à atuação na área não escolar. Denota-se que o curso de Licenciatura em Educação Física da UNICID, aprovado pelo MEC, através da Portaria nº. 1.520/2001, tem duração de 03 anos, de modo que, aparentemente, o impetrante concluiu apenas o curso de licenciatura, conforme declarações apresentadas aos autos. Em razão do exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). P. R. I. O.

**0011499-09.2011.403.6100 - EDISON ARAUJO PEIXOTO(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Tendo em vista que o impetrante, embora regularmente intimado, não cumpriu a decisão de fls. 70/71 verso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0013332-62.2011.403.6100 - WILSON BONFIM DA MOTA X MARIA ALICE DA PAIXAO MOTA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 51/52, manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10 dias, sobre o seu real interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**0013730-09.2011.403.6100 - MARCIA APARECIDA DE LIMA SANTOS(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MÁRCIA APARECIDA DE LIMA SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (COREN-SP), no qual a impetrante pleiteia ordem judicial que determine ao impetrado a renovação por mais doze meses de sua carteira profissional provisória. Alega, em apertada síntese, que concluiu o curso de Enfermagem na Faculdade João Paulo Primeiro, em 2005, colando grau em 17.02.2006. Entretanto, pouco tempo depois a faculdade foi fechada abruptamente, sem que os alunos obtivessem o diploma. Buscando o MEC, soube que este órgão criou uma auditoria para reconhecimento do curso e registro de diplomas dos alunos. Tendo conhecimento de tal situação, o COREN concedia carteira provisória, vencendo-se o último prazo em 17.05.2011. Todavia, recusa-se à renovação. Medida liminar deferida às fls. 28/29. Devidamente notificado, o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo prestou suas informações às fls. 32/166. Relata que o ato administrativo de concessão da habilitação profissional é ato vinculado, devendo preencher todos os requisitos legais para seu deferimento. Tendo a impetrante apresentado documentação incompleta, denegou a renovação da inscrição profissional. Defende a legalidade da conduta. Manifesta-se o Ministério Público Federal às fls. 168/169, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada, a inscrição provisória da impetrante foi denegada única e exclusivamente pelo fato de o pedido não ter sido instruído com os documentos necessários. Segundo consta, o requerimento de inscrição provisória deveria ter sido instruído, entre outros documentos, com declaração de conclusão de curso com data inferior a seis meses, o que não ocorreu. Diante disso, não há como vislumbrar a ilegalidade do ato praticado pela autoridade. Ademais, a Secretaria de Educação Superior publicou, no Diário Oficial da União de 08 de abril de 2011, a Portaria nº. 783/2011 dispondo: O Secretário da Educação Superior, usando a competência que lhe foi conferida pelo decreto nº. 5773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo decreto nº. 6303 de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista a Portaria Normativa nº. 40, de 12 de dezembro de 2007, e considerando os fundamentos da Nota técnica nº. 1.618/2009-CG-SUP/DESUP/SESu/MEC e o Despacho SESu nº. 148/2009-CG-SUP/DESUP/SESu/MEC, que declarou como definitiva a decisão de desativação do curso de Enfermagem, resolve: Art. 1º. Determinar o encerramento da oferta do curso superior de bacharelado em enfermagem, código 53144, ofertado pela Faculdade de João Paulo Primeiro, autorizado pela Portaria MEC nº. 312 de 31/01/2002, publicado no Diário Oficial da União em 04 de fevereiro de 2002, para fins de aditamento. Art. 2º. Reconhecer, para fins únicos de expedição e registro de diploma dos ingressantes até 14 de dezembro de 2009, o curso superior de bacharelado em Enfermagem, código 53144, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, ministrado pela Faculdade de João Paulo Primeiro, na Avenida Maria de Campos nº. 784/800, Jardim agu - Osasco, no Estado de São Paulo, mantida

pelo Colégio Técnico João Paulo Segundo S/C Ltda.Parágrafo Único - O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.Como se vê, a Portaria nº. 783/2011 autoriza a expedição do diploma. E estando autorizada a expedição do diploma, caberia a impetrante procurar o órgão competente para obter a documentação e, então, regularizar sua situação profissional junto ao COREN/SP, requerendo sua inscrição definitiva, uma vez que não há mais que se falar em inscrição provisória.Em razão do exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009).P. R. I. O.

**0013861-81.2011.403.6100** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP198242 - LUIS FELIPE VALERIM PINHEIRO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP235070 - MATEUS PIVA ADAMI E SP298104A - JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES) X AGENTES DE FISCALIZ DA SUP FED DO MIN DA AGRIC,PEC E ABAST NO EST SP X COORDENADOR GERAL DOS AGROTOXICOS E AFINS DO MIN DA AGRIC, PEC E ABAST

Vistos etc.Trata-se de pedido de reconsideração de indeferimento da liminar.O Impetrante pretende a reforma de decisão de fls. 181/183 que indeferiu a liminar, ao fundamento de existência de fatos novos advindos com as informações prestadas pela autoridade coatora a demonstrar a ausência de processo administrativo prévio à aplicação da pena de suspensão. Contudo, em que pesem as alegações do Impetrante, observo que não há fatos novos a ensejarem modificação da decisão proferida. O artigo 86, do Decreto 4.074/2002 prevê que a intervenção do órgão de proteção ambiental, em relação aos produtos sobre os quais paire suspeita de nocividade à saúde humana, pode se dar sob as seguintes formas: suspensão de autorização de uso ou de registro de produto, cancelamento da autorização de uso ou de registro ou interdição temporária ou definitiva de estabelecimento.Referidas providências, a meu ver, distinguem-se substancialmente, na medida em que a primeira, por seu caráter cautelar, prescinde de procedimento prévio, e as demais, previstas nos parágrafos 5º e 6º, dependem de procedimento que faculte à empresa a produção de provas.Assim, é possível a determinação de suspensão de utilização de produto com suspeita de efeitos nocivos, visando proteger a saúde pública, especialmente em razão da necessidade de se prestigiar o princípio da precaução que deve prevalecer nas questões relativas ao meio ambiente.Ante o exposto, mantenho a r. decisão de fls. 181/183 por seus próprios fundamentos.Por fim, considerando que os documentos acostados aos autos envolvem informações comerciais de caráter confidencial e estratégico, defiro, em parte, o pedido de fls. 869/870, para conceder sigilo de documentos (rotina: MV/SJ, nível 4), com acesso restrito às partes.

**0014418-68.2011.403.6100** - ISRAEL DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR ME(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 53/65: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015139-20.2011.403.6100** - PAULO ROBERTO MOREIRA GARCEZ(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do teor das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 771/782), diga o impetrante se persiste seu interesse no prosseguimento do presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int.

**0016337-92.2011.403.6100** - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 88/92 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009).P.R.I.

**0016932-91.2011.403.6100** - ARTURO LO SCHIAVO X JACIARA OZORIO LO SCHIAVO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARTURO LO SCHIAVO e JACIARA OZÓRIO LO SCHIAVO contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o Processo Administrativo nº 04977.008122/2011-29.Alegam os impetrantes que apresentaram em 12/07/2011, pedido administrativo de transferência nº 04977.008122/2011-29.Sustentam, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos.Pediu a liminar e juntou documentos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Dispõe o art. 3º, 4º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pela Lei 9.636, de 15 de maio de 1998:Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado

do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.(...) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946.No entanto, a legislação de regência não estabeleceu prazo para a conclusão do pedido administrativo de transferência dos registros cadastrais, aplicando-se, portanto, a Lei nº 9.784/99.A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão.Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal.Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelos Impetrantes em 12/07/2011, bem como os prazos acima mencionados, observo que a impetrada não extrapolou o prazo previsto em lei, quando da propositura da presente ação (19/09/2011).O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder.Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal.Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, não há a demonstração de ato real e atual a justificar a presente impetração.Em caso semelhante já se pronunciou o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE ACESSO DE ADVOGADO NA ACADEMIA DE FORÇA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE. POSSIBILIDADE. QUESTÕES MERITÓRIAS QUE NÃO ANULAM O DECISUM.I-Havendo sido ajuizado o writ quando o cliente do impetrante já se encontrava solto, descortina-se não possuir a segurança quer natureza repressiva quer preventiva, ocasionando a ausência de interesse de agir.II-Ausência de ato coator que possibilita o indeferimento in limine da impetração.III-As condições da ação são questões preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do mérito, pelo que agiu acertadamente o juiz a quo ao rejeitar, liminarmente, a inicial, embora tenha tecido considerações meritórias, o que não caracteriza a anulação da r. sentença recorrida.Terceira Turma, TRF DA 3ª REGIÃO, AMS 160483, Processo nº 95030155541/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 23.08.2000)Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo do impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração.Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência da comprovação de ato coator, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao MPF.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0016941-53.2011.403.6100 - J.H.N. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Providencie a impetrante a emenda de sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie, ainda, a regularização de sua representação processual tendo em vista o disposto na cláusula sexta do Contrato Social (fls. 18/20), carreado aos autos cópia da 1ª Alteração Contratual, para que o juízo possa verificar se permanece inalterada a forma de representação da sociedade.Providencie, por fim, a juntada de cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, bem como do mandado de intimação de seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004.Prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Intime-se.

**0016942-38.2011.403.6100 - CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de certidão positiva de débitos com

efeitos de negativa, bem como a análise dos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários das inscrições nº. 80.6.11.001866-40, 80.7.11.000509-91, 80.6.11.001872-99, 80.6.11.001873-70, 80.7.11.000512-97, 80.3.11.000122-84, 80.3.11.000120-12, 80.6.11.001867-21, 80.6.11.001868-02, 80.2.11.000605-16, 80.7.11.000510-25, 80.3.11.000121-01, 80.6.11.001870-27, 80.6.11.001871-08, 80.2.11.000606-05 e 80.7.11.000511-06. Alega a Impetrante que tomou conhecimento da existência de algumas pendências que impedem a emissão da certidão. Sustenta que os débitos foram objetos de compensação. Pediu a liminar e juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Dos documentos colacionados aos autos, mormente o de fls. 65/66, verifico a existência de pendências que impedem a emissão da certidão. Com efeito, não obstante a alegação da Impetrante de que os débitos foram objeto de compensação, entendo que, se ainda não foi regularmente homologada pela Administração, não compete ao Judiciário suprir esse ato, fazendo vezes de autoridade administrativa. Do contrário, haveria caracterizada indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera de atuação do Poder Executivo. Além disso, a documentação carreada aos autos não fez prova da existência do crédito tributário ou de que a compensação foi corretamente realizada, o que só é possível verificar através do encontro de contas, a ser feita pela autoridade fiscal competente. Por outro lado, de fato, como alega a Impetrante, cabe à Administração zelar pelo regular andamento e apreciação dos processos administrativos, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora vir a causar grave dano às partes envolvidas. No entanto, no presente caso, dado o pequeno lapso temporal transcorrido, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada pelo fato de ainda não ter concluído a análise dos pedidos administrativos. Ao que parece, a alegada demora não é injustificada, mas decorre do natural trâmite processual, o qual está sendo observado pela autoridade impetrada. Posto isso, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a emenda de sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002237-11.2006.403.6100 (2006.61.00.002237-0)** - A2B2 PARTICIPACOES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X A2B2 PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Desarquivados os autos apenas para a expedição de inteiro teor, retornem ao arquivo, devendo a parte interessada retirar a certidão em Secretaria, em cinco dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002378-59.2008.403.6100 (2008.61.00.002378-4)** - SONIA MARIA PASTORE ANTONIO(SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SONIA MARIA PASTORE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Desarquivados os autos apenas para a expedição de inteiro teor, retornem ao arquivo, devendo a parte interessada retirar a certidão em Secretaria, em cinco dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 4637**

#### **MONITORIA**

**0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA  
Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Int.

#### **Expediente Nº 4643**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012834-63.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020511-57.2005.403.6100

(2005.61.00.020511-3)) FELIPE MANOEL GRUNDLAND(SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 56: acolho as alegações do embargante para restituir-lhe o prazo para prática do ato processual.Fl. 43/55: manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020511-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020511-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X RUTH YARA TETI(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)  
FL. 373/384: manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 385/388: desentranhe-se o alvará nº 560/2010, cancelado por decurso de prazo, arquivem-se em pasta própria, certificando-se.Fl. 389/390: expeça-se novo mandado de intimação, ficando autorizado os benefícios do art. 172 do CPC.

#### **Expediente Nº 4644**

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0017030-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017030-0)** - MISSOES PARTICIPACOES LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, sem prejuízo do depósito da diferença dos honorários periciais tendo em vista que estes foram fixados em R\$ 12.970,00 (doze mil novecentos e setenta reais). Int.

#### **Expediente Nº 4645**

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008036-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GERSON DOS SANTOS DA SILVA

Tendo em vista que embora regularmente intimada a CEF não retirou os autos, dê-se nova ciência que estes estão disponíveis para retirada, pelo prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0009328-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SILVA  
Entreguem-se os autos à CEF, pois, apesar da desistência foi notificado o requerido. Int.

#### **Expediente Nº 4646**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041005-50.1999.403.6100 (1999.61.00.041005-3)** - MIGUEL FREITAS SOARES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOARES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento do Sr. Perito.Declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

**0012746-59.2010.403.6100** - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP257121 - RENATO AUGUSTO DE LIMA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Malgrado manifestação da autora que considerou os honorários excessivos, não houve impugnação específica da planilha de custas do perito (fls.2667/2669), limitando-se apenas a considerar o valor excessivo.De outro lado, verifica-se que o trabalho desenvolvido pelo perito, demonstrado na planilha, bem como nos volumes do laudo apresentado, representado pelas caixas de arquivos apensados aos autos (conforme Portaria 14/2011) com um total de 30 volumes numerados de fls.01 a 11.214, por si só já demonstra o trabalho pericial realizado, justificando a proposta de honorários notadamente pelas horas trabalhadas e os materiais utilizados. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 23.730,00 (vinte e três mil, setecentos e trinta reais), devendo a parte, em 30 dias, depositar a diferença.

**0003813-63.2011.403.6100** - SEBASTIAO MELIN ABURJELI(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor de fls.103/111 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para a resposta. Oportunamente, subam os autos à Egregio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004440-67.2011.403.6100** - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006690-73.2011.403.6100** - CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E ES017862 - JULIO CESAR COVRE) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários (fls. 185/186)

**0009020-43.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X VIVO MOTO EXPRESS LTDA - EPP  
Recebo a conclusão nesta data. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a co-ré Vivo Moto Express Ltda-EPP especificar provas. Após, conclusos.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3021**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025860-51.1999.403.6100 (1999.61.00.025860-7)** - FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1 - Tendo em vista que os depósitos de fls. 412/413 foram efetuados em conta à disposição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Agência 1181 - PAB Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício à Subsecretaria da Quarta Turma, solicitando a transferência da disponibilidade dos depósitos efetuados na conta nº 1181.635.00001852-9 para este Juízo, vinculando-os aos autos deste feito. 2 - Com a concretização da transferência, venham os autos conclusos para apreciação do requerido pela IMPETRANTE às fls. 500/501 em face da informação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que nada tem a opor quanto ao levantamento dos depósitos efetuados pela parte. Intime-se.

**0033384-02.1999.403.6100 (1999.61.00.033384-8)** - GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA X GP NIQUEL DURO LTDA X GP METALIZACAO INDL/ LTDA X IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0039573-93.1999.403.6100 (1999.61.00.039573-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014967-98.1999.403.6100 (1999.61.00.014967-3)) SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União (Fazenda Nacional) na cota de fl. 621, bem como esclareça a informação da Receita Federal do Brasil de fl. 617, quanto à insuficiência do recolhimento do tributo. Intime-se.

**0032468-94.2001.403.6100 (2001.61.00.032468-6)** - PTELECOM BRASIL S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES

FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1 - Tendo em vista a juntada de documentação da alteração societária (fls. 516/543), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, conforme requerido às fls. 512, passando a constar VIVO PARTICIPAÇÕES S/A em lugar de Ptelecom Brasil S/A. 2 - Após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 492, remetendo-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO. Intime-se.

**0029821-58.2003.403.6100 (2003.61.00.029821-0)** - BEATRIZ DA COSTA THOME X BRUNO GUEDES BALDI X CAMILA STELA PINTO X CAROLINA SOARES VIANA DE OLIVEIRA X CAROLINA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001564-86.2004.403.6100 (2004.61.00.001564-2)** - QUALITY ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP139507B - JEAN CADDAM FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Indefiro o requerido pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional) na petição retro, no que concerne à expedição de ofício para que a Caixa Econômica Federal - CEF informe se existem depósitos judiciais vinculados a estes autos, tendo em vista que tal informação poderá ser obtida pela parte interessada diretamente na agência da CEF ou pela União junto à Receita Federal do Brasil, conforme se verifica em demonstrativos juntados em outros feitos pela própria União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

**0017461-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017461-6)** - BRASILIANA ENERGIA S/A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E DF006534 - CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1- Ciente da decisão do agravo de instrumento nº 0017739-78.2011.4.03.0000, que negou seguimento ao recurso interposto pela Impetrante. 2- Diante da decisão proferida nos autos do recurso supracitado, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 769, abrindo vista à União para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total não atualizado, o Código da Receita e a data da abertura da conta para a conversão do depósito em renda da União, nos termos da Resolução nº 110, Anexo II, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0017430-03.2005.403.6100 (2005.61.00.017430-0)** - VIACAO PARATODOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0022879-39.2005.403.6100 (2005.61.00.022879-4)** - INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA - ISCP(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008035-60.2005.403.6108 (2005.61.08.008035-1)** - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003878-97.2007.403.6100 (2007.61.00.003878-3)** - JOAO ROBERTO BALAN BARBOSA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM

## SAO PAULO

1 - Prejudicado os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 214/214 verso, interposto pelo IMPETRANTE, tendo em vista a juntada da petição de fls. 213. 2 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para manifestação de forma conclusiva, no prazo legal, com relação ao requerido pelo IMPETRANTE às fls. 213, quanto ao levantamento do valor depositado às fls. 60. Intime-se.

**0017035-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017035-9)** - ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017894-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017894-2)** - REGIANE POLUBOIAGINOF - ME(SP188812 - SANDRA MARIA TOGNETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0018018-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018018-3)** - INES PESSOA GONCALVES X JOAO GONCALVES FILHO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

## Expediente Nº 3033

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0034979-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034979-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012890-77.2003.403.6100 (2003.61.00.012890-0)) MARIA DA CONCEICAO PEREIRA ROSA X IVAN MAIA ROSA X MARCOS AUGUSTO FERNANDES X HELOISA HELENA GOULART(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à Caixa Econômica Fedead dos documentos documentos juntados pela parte autora às fls. 536/543, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo conforme despacho de fls. 531.Intime-se e cumpra-se.

### MONITORIA

**0029127-50.2007.403.6100 (2007.61.00.029127-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISELE FERREIRA CUNHA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X RUBENS CUNHA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X MARISA GOMES FERREIRA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL)

Fls.179/185 - Anote-se.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos corréus MARISA FERREIRA DA CUNHA e RUBENS CUNHA. Anote-se.Aguarde-se a realização da audiência designada (04/10/2011 às 15:30 horas - fl.167).Int. e Cumpra-se.

**0006807-69.2008.403.6100 (2008.61.00.006807-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR RIBEIRO

Cumpra a parte AUTORA o item 2 do despacho de fl.103, no prazo de 10 (dez) dias.Devidamente cumprido o item supramencionado, cite-se o réu no endereço declinado à fl.108.Para tanto, defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0013777-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013777-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DE CARVALHO LUCAS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO LUCAS JUNIOR(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 25 / 10 / 2011, às 14:30 horas.Int.

**0020757-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E



SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA XAVIER COSTA ME X ROSANA XAVIER COSTA  
Fl.121 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos RÉUS. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006477-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORA NEY PEREIRA MARINHO(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO E SP189977 - CRISTIANE NUNES PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à RÉ. Anote-se. Recebo os Embargos de fls.35/46, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010971-68.1994.403.6100 (94.0010971-7)** - LYDIA DA CONCEICAO TEIXEIRA PIRES(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Cumpra a parte AUTORA (SONIA MARIA PIRES e VALDIR AUGUSTO PIRES) o requerido pela União Federal (AGU) à fl.209, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015074-11.2000.403.6100 (2000.61.00.015074-6)** - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fl.118 - Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0009539-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009539-3)** - PROMON TECNOLOGIA S/A(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0004289-77.2006.403.6100 (2006.61.00.004289-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009539-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009539-3)) PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X PROMON TELECOM LTDA - FILIAL1 X PROMON TELECOM - FILIAL 2 X PROMON TELECOM LTDA - FILIAL 3 X PROMON TELECOM LTDA - FILIAL 4 X PROMON TELECOM LTDA - FILIAL 5(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0004395-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004395-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOP TAPE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA  
Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.361. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL.361: Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0008404-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008404-9)** - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls.416/418 - Ciência à parte AUTORA. Regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que a Procuração e Substabelecimento acostados aos autos às fls.10/13 não possuem poderes específicos para desistência e renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias. Devidamente regularizado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015371-37.2008.403.6100 (2008.61.00.015371-0)** - ROLLPACK LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o teor da decisão de fls.293/298 e a remessa dos autos a este Juízo Federal, intime-se o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, para que manifeste eventual interesse no feito. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0008783-43.2010.403.6100** - ARX COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES

BARBOSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo prova pericial e a testemunhal requerida pela parte autora às fls.196/197, ante sua desnecessidade. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pelas rés. Int.

**0012290-12.2010.403.6100** - ARIIVALDO RICCI X SONIA APARECIDA PINTO RICCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Reconsidero o despacho de fl.235, por evidente equívoco, haja vista ser idêntico ao proferido à fl.228.Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

**0014380-90.2010.403.6100** - FERNANDO CESAR TELLO X INES PANISI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte RÉ no sistema processual e, após, republicue-se o despacho de fl.230, apenas para esta parte.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.230:Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0016708-90.2010.403.6100** - METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA às fls.200/201.Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALVARO FERNANDES SOBRINHO, Engenheiro, telefone (11) 3257-2370, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0017570-61.2010.403.6100** - LILIAN OLIVEIRA DA SILVA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova pericial e testemunhal requeridas à fl.69, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II, do CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0018666-14.2010.403.6100** - GRUPO RENASCER INCENTIVO A VIDA(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial requerida à fl.114, ante sua desnecessidade.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

**0001854-57.2011.403.6100** - EDSON MEDEIROS BARBOSA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.135 - Preliminarmente, especifique a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, a prova oral que pretende seja realizada em audiência, apresentando, se o caso, o respectivo rol de testemunhas.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007124-62.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008032-22.2011.403.6100** - DARIO CANDIDO DE LIMA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.2- No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, ainda, expressamente, acerca do alegado pela ré às fls.85/105.3- Cumpra a RÉ o despacho de fl.56, no prazo de 20 (vinte) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0010136-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA LEAL ANDRADE

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa (fls.36/37), para requerer o que for de

direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0016374-22.2011.403.6100 - FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração relativo ao processo nº. 19515.002076/2009-44, até o julgamento da ação.Aduz a autora, em síntese, que por meio do mandado de procedimento fiscal - MPF nº. 08.1.90.00-2008.02375-0 emitido em 09/04/2008, teve início procedimento fiscal e no decorrer da fiscalização foi aplicada multa na quantia de R\$ 691.755,51 (seiscentos e noventa e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) relativa aos períodos de março de 2003 a setembro de 2003, tendo como base a porcentagem de 75% sobre o valor relativo ao PIS não recolhido.Assevera que deve ser declarada inexigível em razão da ocorrência de decadência, tendo em vista a ocorrência do fato gerador da multa aplicada pelo fisco em 2003 e o lançamento do tributo em 2009, transcorrendo-se mais de seis anos.Aduz que cabe ao Poder Judiciário reduzir ou graduar multa elevada e desproporcionalmente fixada pela autoridade administrativa, razão pela qual requer a concessão da tutela antecipada.É o relatório. Fundamentando, decido.Inicialmente, constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 45/46.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.Em princípio, não há que se falar em decadência após a elaboração de lançamento que pode ser realizado, evidentemente, através da lavratura de Auto de Infração, o que significa que, diante de sua presença, de decadência não se trata, a não ser que incidisse sobre uma realidade fática anterior ao quinquênio, o que não é o caso dos autos, conforme se observa do exame daquele Auto.É certo que uma vez realizado o lançamento pode haver a fluência do prazo prescricional, porém o exame desta hipótese resta prejudicado nos autos, pois a parte não informou se manejou recursos administrativos, acarretando a suspensão da exigibilidade, ou seja, impossível aferir pelos elementos informativos dos autos, a ocorrência de fatos ensejadores de suspensão por interrupção de prazo.Diante disto, incabível a tutela conforme pleiteada, pelo menos até a apresentação de contestação, cujo teor poderá ou não determinar a concessão desta.Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.Tendo em vista a certidão de fl. 47, intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Cite-se com urgência.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004975-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004975-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X IVO BORGES SENE X JOSE EDJAIR SILVERIO DA SILVA**

Fls.236/237 - Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito em relação ao corréu JOSÉ EDJAIR SILVERIO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciar a petição supramencionada.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007357-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO AMPARO E SILVA FERREIRA(SP042378 - ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR)**

1- Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da petição e documentos de fls.58/65, para que se manifeste em 10 (dez) dias.2- Fls.68/75 - Aguarde-se em Secretaria decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento nº 0021018-72.2011.403.0000, interposto pela Exeqüente.Oportunamente, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls.58/65.Int.

**0008313-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAPEL EDITORIAL E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - EPP X HENRIQUE DE FARIAS**

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.85/86.Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007003-34.2011.403.6100 - CAIXA PARTICIPACOES S/A - CAIXAPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X**

SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada da Carta Precatória cumprida, intime-se a REQUERENTE para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015389-53.2011.403.6100** - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 88:Fls. 73/87: Inexistindo fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente pela Excelentíssima Juíza Federal Substituta, Dra. Luciana Melchiori Bezerra, mantenho a decisão de fl. 67 nos exatos termos em que proferida e INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo requerente.Recebo a petição de fls. 68/72 como emenda à inicial. Anote-se.Ao SEDI para retificação do valor dado à causa.Após, dê-se normal prosseguimento ao feito com a citação da requerida, conforme determinação de fl. 60, com urgência.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 67:Fls. 62/66: Tendo em vista a inexistência de elementos novos a ensejar a reapreciação da decisão proferida e, ainda, reputando necessária a prévia oitiva da ré para a análise da liminar requerida, mantenho a decisão de fl. 60, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos, inclusive no que tange à determinação acerca da emenda da inicial para que o valor da causa corresponda ao benefício econômico almejado consistente no valor do débito cuja garantia pretende a requerente nestes autos. Cumpra-se a referida decisão.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013553-21.2006.403.6100 (2006.61.00.013553-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X ESTELINA BENTO DE OLIVEIRA(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA E SP229514 - ADILSON GONÇALVES)

Fls.197/242 - Ciência à RÉ.Voltem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0018342-24.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA X MARIA MARCELA MORAES DE OLIVEIRA

Fls. 128/142: mantenho a decisão de fls. 126 pelos seus próprios fundamento. Independentemente do resultado final do recurso interposto pela Defensoria Pública da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.032886-0 este Juízo não pode se antecipar à decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região suspendendo a eficácia da decisão supra mencionada.Int.

**0008941-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA(SP293470 - RUBILENE LUSTOSA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, designo audiência para o dia 25/10/2011, às 15:30 hs. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3040**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002246-12.2002.403.6100 (2002.61.00.002246-7)** - NEXTEL S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em embargos de declaração.Tratam-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 718/721 com fundamento no Art. 535, do Código de Processo Civil, sob alegada existência na sentença proferida às fls. 697/705, de contradição por ter a mesma concluído haver litígio sobre aspectos em que não existem posicionamentos opostos e também de omissão, já que não foi enfrentado o conteúdo normativo veiculado pela Instrução Normativa nº 200/2002.Alega o impetrante que a sentença foi contraditória em omissa ao concluir que haveria incidência do IPI por ocasião da remessa de bens importados para instalação de sites Estações de Rádio Base ou antenas ocorridas nos anos de 1997 a 1999 e que não estaria sendo objeto de discussão sem a Embargante contribuinte do IPI por ocasião da importação e se a equiparação àquele que pratica operações dom produtos industriais seria ou não legítima ou, ainda, se a saída de produto importado do estabelecimento importador seria tributável.Procura situar o debate apenas na operação de remessa de bens importados para antenas não ser uma operação jurídica e, portanto, não consistir a saída física do produto, uma saída tributável ensejadora de cobrança de IPI visto serem as antenas mera extensão do próprio estabelecimento da Embargante.Observa que dispensável prova mais robusta que a do próprio Secretário da Receita Federal, em ato normativo com efeito vinculante, reconhecer que as antenas não são estabelecimentos, mas meras extensões de atividade do próprio estabelecimento nos termos do Art. 13, 4º da Instrução Normativa nº 200, de 13/09/2002: 4º - A unidade móvel ou imóvel não será estabelecimento quando considerada mera extensão da atividade de um outro, assim entendida a que for desenvolvida em: III - dependências como torres, casas de força, depósitos de material e assemelhados, desde que vinculadas a estabelecimento cadastrado. (grifado pelo embargante)Conclui que a sentença apresentou contradição ao adotar como premissa haver litígio entre as partes sobre a qual em momento algum houve posicionamentos conflitantes restando, por isto, comprometida a conclusão atingindo o próprio conteúdo do ato decisório. Além disso, teria havido omissão na sentença não enfrentar o conteúdo normativo da IN nº 200/02.Termina

por requerer que sejam sanados os vícios apontados e com atribuição de efeitos infringentes, ao julgado conceder-se a segurança. A decisão de fls. 727/733 acolheu os embargos de declaração opostos para modificar o dispositivo da sentença de fls. 697/905 julgando procedente a ação e concedendo a segurança pleiteada. A União Federal apresentou o recurso de apelação às fls. 748/751 e a impetrante apresentou suas contra-razões às fls. 757/772. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 776/784 opinando pela manutenção da sentença de 1º grau que concedeu a segurança. O acórdão de fls. 787/789 declarou a nulidade da sentença proferida diante da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal que orienta no sentido de que não é possível dar efeito infringente aos embargos de declaração sem a prévia intimação da parte contrária para responder ao recurso sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (STF Plenário - RE 250.396-R, Rel. Ministro Marco Aurélio). A União Federal manifestou-se às fls. 801/805 sobre os embargos de declaração opostos às fls. 718/721. Acentua, primeiramente, que, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a oposição dos embargos de declaração deve estar fundada na existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada sendo a regra o descabimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausentes os referidos requisitos. Alega não ter ocorrido qualquer erro material ou de fato que poderia implicar na alteração do julgado não podendo prosperar os presentes embargos de declaração. No tocante à alegação de obscuridade da sentença sob o fundamento de que o MM. Juiz concluiu haver litígio sobre aspectos em que não existem posicionamentos opostos não possui nenhuma lógica ou respaldo jurídico. Sustenta que a questão foi devidamente apreciada na sentença, de forma expressa, afastando a afirmação de que os sites constituem meras extensões do estabelecimento do impetrante, pois se entendeu que as antenas seriam estabelecimentos autônomos e não meras extensões. Menciona a Lei n. 4502/64 reproduzida no RIPI/88, artigos 32 e 36, o PN n. 339171 que trata especificamente da transferência de ativo e o RIPI/98 e conclui que não haveria incidência do IPI no caso concreto apenas se os produtos estivessem incorporados ao ativo permanente da empresa há mais de cinco anos e não há qualquer prova apresentada pelo impetrante de que este seja o caso. Em relação à alegação da omissão na sentença sob o fundamento de não ter o MM. Juiz se pronunciado quanto ao conteúdo normativo veiculado pela Instrução Normativa n. 200/02 sustenta a inexistência do vício uma vez que não há necessidade do magistrado se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pelas partes. Conclui ser imperiosa a manutenção da sentença de fls. 697/705 sob pena de violação ao disposto no artigo 463, II, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial para exame dos presentes embargos. FUNDAMENTAÇÃO dos embargos de declaração que modificou o dispositivo da sentença de fls. 697/705 Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. E, pela parte ter direito a uma prestação jurisdicional clara e precisa, devem ser examinados com largueza aclarando pontos que poderiam acarretar dúvida em sua execução RTJ 65/170 cumprindo, ainda ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com o espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais (RTJ 138/249). Ainda, também nas notas de Theotônio Negrão: Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-EDcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seq. 1e, p. 54). No mesmo sentido: (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; (RSTJ 47/275, maioria. Quando, por exemplo, o acórdão de apelação tenha se descuidado da questão principal do processo, esquecendo-se de examinar a prova produzida, os embargos podem ter efeito modificativo do julgado (STJ-3ª Turma, Ag 19.937-PR-AgRg, rel. Min. Nilson Naves, j. 25.5.92, negaram provimento, v.u., DJU 15.6.92, p. 9.266). Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão haverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação, justificando por que são desacolhidos (STJ-3ª Turma, REsp 30.220-5-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8.2.93, deram provimento, v.u., DJU 8.3.93, p. 3.118). Suprida a omissão, pode, eventualmente, ser alterada a conclusão do acórdão, se incompatível com esse suprimento (argumento do art. 463-caput e II; cf. RISTF 338). Neste sentido: STJ-3ª Turma, REsp 3.192-ES, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 13.8.90, não conheceram, v.u., DJU 3.9.90, p. 8.844; RSTJ 36/435, 40/459; RTJ 86/359, 88/325, 112/314, 119/439; STF-RT569/222; RT 569/172, 578/185, 606/210; JTJ 171/246; JTA 88/405. V., porém, nota 3. Embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido. Não há óbice, entretanto, que o suprimento de omissão leve a modificar-se a conclusão do julgado (RSTJ 103/187, maioria). Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado (STJ-RT 663/172). Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ-2ª Turma, REsp 15.569-DF-EDcl, rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, p. 31.051). Enfim, pelo exposto, em princípio verifica-se possível que eventual omissão constatada possa conduzir à modificação do decidido. E, no exame das notas da saída de produtos para os endereços dos sites (ou antenas) constata-se que os bens nelas descritos, tais como: x metros de cabo coaxial, abraçadeiras, conectores, gabinetes etc., além dos próprios equipamentos eletrônicos efetivamente estão se destinados à montagem de estações de retransmissão de comunicações ou antenas de transmissão ou retransmissão. Diante de tal

fato, impossível não concluir pela inexistência de uma operação comercial em sentido próprio a justificar a incidência do IPI como seria uma operação de venda ocorrendo a transmissão da propriedade do produto, exatamente o sentido que deve se dar à expressão saída do produto apta a desencadear a hipótese de incidência. A Impetrante, nas circunstâncias, permanece com a propriedade dos bens que apenas são deslocados de sua sede para local onde se fazem necessários para sua atividade de transmissão de comunicações por rádio. É fato que os próprios equipamentos telefônicos por assim dizer também não deixam de constituir estações de transmissão e recepção, todavia, o exame das notas trazidas aos autos e que foram objeto de glosa pela fiscalização não revelam essa natureza nos aparelhos, mas apenas de unidades destinadas a suporte infraestrutural de antenas. Assiste também razão à Embargante ao referir-se à omissão pelo Juízo do exame do conteúdo da Instrução Normativa nº 200, de 13/09/02, baixada sete meses após o ajuizamento desta ação, reconhecendo o fundamento sobre o qual se baseia a ação no sentido destes equipamentos serem considerados meras extensões do estabelecimento a exemplo de torres, casas de força e assemelhados, a exemplo dos transformadores elétricos colocados em postes de iluminação pública, e claro, as antenas destinadas à transmissão de sinais, as quais, a rigor, podem ser instaladas até mesmo em prédios públicos. Tendo a própria Secretaria da Receita Federal as reconhecido como extensões da atividade equipamentos semelhantes às torres de transmissão como é o caso das antenas de transmissões de sinais não configurarem outro estabelecimento, força reconhecer que a remessa de produtos destinados à operação das antenas revela-se como equivalente a uma mudança física do equipamento dentro do próprio estabelecimento não proporcionando, assim, incidência do tributo. Neste sentido, há de se reputar a referida Instrução Normativa com natureza declaratória voltada a proporcionar definição da situação fiscal das antenas de transmissão de sinais, enfim, interpretativa e, portanto, apta a atingir situações fáticas por ela abrangidas também no passado, cujos efeitos jurídicos não se exauriram no tempo como é o caso dos autos. Finalmente oportuno observar que a Impetrante, nas circunstâncias, constitui-se consumidora final dos produtos por ela remetidos aos locais de seus sites por se integrarem ao seu estabelecimento resultando incabível quer o destaque exigido pelo fisco como eventuais créditos do IPI compensáveis em operações futuras. **DECISÃO** Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos à sentença de fls. 697/705, para aditar em sua fundamentação o acima exposto e modificar em sua parte dispositiva para o seguinte: **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer presente o direito líquido e certo da Impetrante de não destacar e recolher IPI por ocasião das remessas de bens incorporados para instalação de seus sites ou antenas de transmissão e retransmissão de sinais nos anos de 1.997 e 1.999, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA** requerida declarando nulo o Mandado de Procedimento fiscal nº 0813200.2001.00201 através do qual materializou-se a exigência impugnada. Custas ex lege Honorários incabíveis. Publique-se, Registre-se, Intime-se e oficie-se. Anote-se no registro do livro de sentenças a presente alteração.

**0022287-24.2007.403.6100 (2007.61.00.022287-9) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0027427-64.2011.403.0000, interposto pela Impetrante, com pedido de retratação à fl. 340. Mantenho a decisão agravada (fl. 338), por seus próprios fundamentos. 2 - Aguarde-se em Secretaria a comunicação da decisão a ser proferida no recurso supracitado. Intime-se.

**0024362-02.2008.403.6100 (2008.61.00.024362-0) - Y&R PROPAGANDA LTDA X WUNDERMAN BRASIL COMUNICACOES LTDA X ENERGY E COMUNICACAO LTDA X ACAO PRODUCOES GRAFICAS E ELETRONICAS LTDA X NEWCONTENT COMUNICACAO E MARKETING LTDA X PEPPER PROMOCOES E COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X ORQUESTRA COMUNICACAO LTDA(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI .pa 1,5 1 - Fls. 849/896 : Recebo a APELAÇÃO das IMPETRANTES, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Ao SEDI para retificação parcial do pólo ativo, em cumprimento ao determinado na parte final da r. sentença de fls. 841/845. 3 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.**

**0007114-52.2010.403.6100 - COMMERCIUM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO** Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, inaudita altera parte, impetrado por COMMERCIUM COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA. em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a: a) fornecer o número exato de folhas do procedimento fiscal instaurado, referente a Declaração de Importação (DI) n. 09/1329615-0, para apuração do montante a ser recolhido através da guia DARF em conformidade com a ordem de serviço SRRF/8 n. 03/2000; b) apresentar o Mandado de Procedimento Fiscal n. 0815500/02673/09 e cópia da representação fiscal n. 10314.002280/2010-91. Requer, ainda, a nulidade de todo o procedimento fiscal supra mencionado, com a imediata liberação da mercadoria descrita na Declaração de Importação 09/1329615-0. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/141). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas às fls. 142. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das

informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl.146).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 151/310, alegando, em síntese, que a demora na conclusão do procedimento administrativo deveu-se à adoção, pelo impetrante, de uma série de medidas protelatórias limitando o acesso da RFB às informações necessárias à análise final, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração para a cobrança de multa administrativa. Sustentou, ainda, quanto ao pedido de cópias do Mandado de Procedimento Fiscal n. 0815500/02673/09, que se trata de Registro de Procedimento Fiscal, documento de caráter interno da RFB. Afirmou que, cumprindo a determinação legal, a mercadoria foi liberada pela fiscalização para conclusão do despacho aduaneiro no momento em que se completou o prazo legal para retenção, informando que a mercadoria encontra-se à disposição do impetrante desde 07/04/2010.A decisão de fl. 311, tendo em vista os documentos apresentados pela autoridade impetrada, julgou prejudicado o pedido de liminar.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 320/323).Em petição de fls. 326/327, o impetrante informou que, devido ao desembaraço da mercadoria, houve a perda do objeto da presente ação, requerendo a extinção do feito.É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO** Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação tendo em vista que a autoridade impetrada já apresentou as cópias requeridas na inicial, já tendo o impetrante, inclusive, obtido o desembaraço aduaneiro da mercadoria referida, conforme informa na petição de fls. 326/327.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ:O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação diante da apresentação das cópias requeridas, já tendo o impetrante, inclusive, obtido o desembaraço aduaneiro da mercadoria referida na inicial.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010160-49.2010.403.6100** - CRISTINA SANTIAGO REZENDE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X PROCURADOR REGIONAL DA PROC FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS/SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1 - Fls. 275/289: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010675-84.2010.403.6100** - MARCIA SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO X JOHN VALPARAISO S ACIOLI R DE CARVALHO - INCAPAZ X MARCIA SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1 - Expeça-se ofício ao Impetrado, comunicando a decisão de fls. 176/178, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0020801-29.2011.403.0000, que deu provimento ao recurso interposto pela União.2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011404-13.2010.403.6100** - SUPER RADIO TUPI AM LTDA(SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 152/160: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0015915-54.2010.403.6100** - LUBRIN LUBRIFICACAO INDUSTRIAL LTDA(SP300000 - SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
1-Fls. 162/168: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0016610-08.2010.403.6100** - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 115/133: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0023899-89.2010.403.6100** - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos, etc.FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a declaração de inconstitucionalidade da exigência do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação das parcelas recolhidas a este título com parcelas vincendas da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.Alega a impetrante, em síntese, que as verbas pagas a título de 1/3 de férias não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária por se referir a um benefício concedido por lei, uma indenização, que viabiliza ao trabalhador aproveitar seu período de descanso com a família.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/95).O pedido de liminar foi indeferido às fls. 104/106. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 114/135), ao qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 157/158).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 142/147, sustentando, em síntese, que a regra é de incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração total do segurado empregado, inclusive sobre os ganhos habituais sob forma de utilidades e até mesmo por força do contrato, convenção ou acordo coletivo. Salientou que as férias e o adicional de 1/3 possuem natureza salarial incidente sobre tais verbas, eis que integrantes do salário de contribuição. Alegou, ainda, que não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela relativa às férias, bem como ao seu adicional de 1/3, previstos como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais. Por fim, defendeu a contagem do prazo prescricional quinquenal, nas hipóteses de lançamentos por homologação, a partir do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 152/154). É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, com o reconhecimento de seu direito à compensação respectiva.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Posto isto, saliente-se que a exigência da contribuição previdenciária sobre os abonos e verbas indenizatórias, foi instituída pela Medida Provisória 1.523/97 (e suas reedições), que deu nova redação ao 2º do art. 22 e 8º, alínea b e 9º, a alínea d e e do art. 28 da Lei 8.212/91. Referida MP trouxe um alargamento da base de



cálculo das contribuições sociais, incluindo verbas indenizatórias e abonos salariais, nos seguintes termos: os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho, ressalvando o disposto no 9º do art. 28. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.659, suspendeu a Medida Provisória 1596-14, de 10/11/1997 (reedição da MP 1.523/97), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (ADIMC-1.659/UF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-05-98, PP-00002, Tribunal Pleno). Posteriormente, a MP 1596-14 (reedição da MP 1.523/97) foi convertida na Lei n. 9.528/97, ocasião na qual o Presidente da República vetou expressamente os dispositivos que previam a incidência da contribuição sobre os abonos e verbas indenizatórias, ou seja, excluiu as verbas recebidas a título de indenização, da incidência da contribuição previdenciária. Destarte, nos termos da lei, descabe a exigência de contribuição social relativamente às verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido assim se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através da Apelação em Mandado de Segurança n. 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, o cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o terço constitucional sobre férias integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. Ademais, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo esta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no**

pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Neste sentido, no que tange ao abono de férias, o art. 144 da CLT prescrevia expressamente que O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente a vinte dias de salário, não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (grifos nossos) Desta forma, na redação antiga do artigo 144, ora transcrito, sobre a parcela a título de abono de férias, não incidia a contribuição previdenciária, desde que enquadrada dentro dos limites estabelecidos no art. 144 da CLT. No entanto, a Lei nº 9.528/97 excluiu a expressão previdência social. No caso dos autos, estão sub judice as contribuições devidas posteriormente à modificação, fazendo surgir, portanto, a subsistência da sua cobrança. Assim também já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 144 DA CLT DADA PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedente da Primeira Turma. 3. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 818701, 200600018525/MG, j. 2ª Turma, j. 21/03/2006, Documento: STJ000676147, DJ 30/03/2006, pág. 206 Relator Ministro Castro Meira) TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O CHAMADO ABONO DE FÉRIAS PREVISTO EM ACORDO COLETIVO (ART. 144 DA CLT). INADMISSIBILIDADE. 1 - A redação do art. 144, da CLT, possui dicção cristalina ao dispor que O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente a vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social (redação anterior à Lei nº 9.528/97, que suprimiu a expressão e da previdência social da parte final do dispositivo). 2 - O acordo coletivo celebrado pela empresa ora recorrida e o sindicato representante da categoria de seus empregados, que previu a possibilidade, em sua cláusula nº 23, de concessão de um prêmio, por ocasião do primeiro pagamento após o retorno das férias, de um valor máximo correspondente a 80 (oitenta) horas sobre o salário nominal, possuiu vigência apenas no período de 01/09/86 a 31/08/87, durante a eficácia, portanto, da antiga redação do art. 144, da CLT, que admitia a não incidência da contribuição previdenciária desde que o abono não excedesse vinte dias do salário. 3 - Há de ser respeitado, na hipótese, o ato jurídico perfeito, o qual se consumou segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, da LICC, e 5º, XXXVI, da CF/88), sendo perfeitamente aplicável o Princípio da Irretroatividade da Lei. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 201936 / MG, RECURSO ESPECIAL 1999/0006610-3 Ministro JOSÉ DELGADO PRIMEIRA TURMA 27/04/1999 DJ 01.07.1999 p. 138) Ademais, há que se considerar que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são efetivamente gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. Nesta orientação, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento

da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802153302 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102 Rel. BENEDITO GONÇALVES DJE DATA:17/06/2009)CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. LEI 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO QUINQUENAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional. 3. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 4. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 5. A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré-constituída não demonstra que a autora contribuiu para a Seguridade Social as exações que alega. 6. Não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional. A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito. 7. Mesmo em sede de Ação Ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança. 8. Apelação da União e da impetrante a que se nega provimento e Remessa Oficial parcialmente provida, para manter somente a inexigibilidade das contribuições à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença, sem a possibilidade de compensação de valores que a impetrante alega ter recolhido anteriormente a esse título. (TRF 3, Segunda Turma, AMS 200661000161850AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315337 Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 162)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n.8.212/91). 2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação improvida. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 200661000169393AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304825 Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 412).Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre as férias e respectivo adicional de um terço, não havendo, assim, que se falar em suposto crédito a ensejar a compensação pretendida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024766-82.2010.403.6100 - VOTORANTIM INDL/ S/A(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando o cancelamento do arrolamento de bens, efetuado nos autos do Processo nº 19515.000711/2008-78, após a incorporação da empresa Indústria de Papel Pedras Brancas Ltda. pela impetrante.Alega a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado que, em 2009, incorporou a empresa Indústria de Papel Pedras Brancas Ltda. Aduz que a referida empresa incorporada possuía processos administrativos em curso perante a Receita Federal do Brasil, cujos débitos foram assumidos pela impetrante. Saliencia que um dos processos administrativos em nome da empresa incorporada consiste no arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo (Processo nº 19515.000711/2008-78), decorrente dos autos de infração lavrados no Processo nº 19515.003819/2007-31, no qual se exige o montante de R\$ 14.107.667,52, sendo que o patrimônio líquido da empresa incorporada, no ano calendário 2009, correspondia a R\$ 2.572.719,45. Assevera, contudo, que, após a incorporação da Indústria de Papel Pedras Brancas Ltda. pela impetrante, o seu patrimônio passou a integrar o patrimônio da incorporadora, cujo montante total, no ano calendário 2009, era de R\$ 12.141.675.948,24. Afirma, assim, que, diante de tal fato, protocolou pedido de

cancelamento de arrolamento de bens e direitos, no Processo nº 19515.000711/2008-78, em nome da empresa incorporada, informando a desnecessidade de sua manutenção em razão do novo patrimônio ser suficiente para cobrir o débito exigido o que, porém, restou indeferido pela autoridade impetrada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/121). A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 127/128, para determinar à autoridade impetrada que procedesse ao cancelamento do arrolamento de bens e direitos nº 19515.000711/2008-78, liberando os bens constantes da relação de fls. 45/47. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 149/158). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 141/148, sustentando, em síntese, que o arrolamento de bens e direitos em questão foi lavrado para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, nos termos do artigo 64 da Lei 9.532/97, sendo que os registros pertinentes somente serão baixados com a extinção do crédito tributário. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 161/161 v.). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante o cancelamento do arrolamento de bens efetuados nos autos do Processo nº 19515.000711/2008-78, após a incorporação da empresa Indústria de Papel Pedras Brancas Ltda. Saliente-se que o arrolamento de bens em discussão foi realizado nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97 e art. 7º da IN SRF nº 264/02, que assim dispõem: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 7º O arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, de responsabilidade do sujeito passivo exceder a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 1 O arrolamento será procedido de ofício, podendo a autoridade administrativa da DRF, da Deinf, da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic), da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais (Deain), da IRF-Classe Especial ou da ALF do domicílio tributário do sujeito passivo determinar a realização de diligências que julgar necessárias para obtenção e confirmação de dados relativos aos bens e direitos do sujeito passivo. 2 O arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro, com prioridade para os imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário, somente alcançando outros bens e direitos para fins de complementar o montante do referido crédito. 3 Serão arrolados: I - os bens integrantes do seu patrimônio, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade, se o sujeito passivo for pessoa física; II - os bens integrantes do ativo permanente, se o sujeito passivo for pessoa jurídica. 4 Os bens e direitos serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada, ou do ativo permanente da pessoa jurídica registrado na contabilidade, deduzido, nesse último caso, o valor das obrigações trabalhistas reconhecidas contabilmente. 5 A existência de arrolamento nos termos deste artigo deverá ser informada em certidão sobre a situação do sujeito passivo em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF. 6 Na hipótese de nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do crédito tributário para montante que não justifique o arrolamento, aplica-se o disposto no art. 6º. 7 O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de exigência fiscal contra empresa em processo falimentar. Neste passo, o arrolamento de bens consiste em procedimento administrativo prévio, realizado pelo Fisco, para acompanhar o patrimônio do contribuinte, nos casos em que os créditos tributários de sua responsabilidade forem superiores a trinta por cento de seu patrimônio conhecido. Ainda, nos termos do inciso II, do 5º da Lei 9.532/97, supra transcrito, o termo de arrolamento lavrado será registrado nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados. Destarte, o arrolamento de bens visa assegurar a realização de crédito fiscal bem como a proteção de terceiros, constituindo, assim, medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes, que possuem dívidas fiscais

consideráveis em relação ao seu patrimônio, o dilapidem sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Por outro lado, assim dispõe o art. 132 do Código Tributário Nacional: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Posto isto, considere-se que, à época do arrolamento impugnado nestes autos, o patrimônio líquido da empresa Indústria de Papel Pedras Brancas Ltda., no ano calendário 2009, correspondia a R\$ 2.572.719,45 (fls. 31/35), sendo que a soma dos autos de infração lavrados em face da referida empresa atingia, originalmente, R\$ 14.107.667,52 (fls. 71/85). Logo, considerando que os créditos tributários excediam a 30% do patrimônio conhecido daquele contribuinte, além de superarem a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), justificava-se o arrolamento de bens então efetuado. Entretanto, após a incorporação da Indústria de Papel Pedras Brancas Ltda. pela impetrante (fls. 22/30 e 40/43), o seu patrimônio passou a integrar o patrimônio da incorporadora, cujo montante total, no ano calendário 2009, correspondia a R\$ 12.141.675.948,24 (fls. 87/115). Assim sendo, nesta nova condição, os débitos que originaram a lavratura do arrolamento de bens, objetos do Processo Administrativo nº 19515.003819/2007-31, deixaram de superar 30% do patrimônio do contribuinte, entendido este como a empresa incorporadora que assumiu os tributos da incorporada, nos termos da legislação em vigor. Portanto, há que se reconhecer que, após a incorporação, não mais subsistem os requisitos do artigo 64 da Lei nº 9.432/97, que exige, simultaneamente, que o valor do crédito tributário seja superior a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte e que o débito fiscal seja de valor superior a R\$ 500.000,00, posto que, com a incorporação da empresa Indústria de Papel Pedras Brancas Ltda. pela impetrante, restou configurado, também, aumento do patrimônio líquido e, pois, existência de bens suficientes para a garantia do pagamento dos tributos devidos pela incorporada. Desta forma, não mais se justifica a manutenção da medida acautelatória de arrolamento de bens, sendo de rigor a concessão da segurança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 127/128, determinando o cancelamento do arrolamento de bens e direitos, em nome da empresa Indústria de Papel Pedras Brancas Ltda., objeto do Processo Administrativo nº 19515.000711/2008-78, com a liberação dos bens constantes da relação de fls. 45/47 e a respectiva baixa dos apontamentos incidentes sobre os referidos bens perante os órgãos de registro. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0025207-63.2010.403.6100** - TRAFFIC TALENTOS MARKETING ESPORTIVO LTDA X TRAFFIC TALENTOS MARKETING ESPORTIVO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Fls. 163/179: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001165-13.2011.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Fls. 288/291: Defiro. 1)- O depósito do montante em dinheiro, vinculado à esta ação, é faculdade da parte para efeito de suspensão de sua exigibilidade. 2)- Trata-se de providência que busca assegurar a efetividade do processo até seu exame pela Segunda Instância evitando submeter a Impetrante ao solve et repete no caso de reforma da sentença aqui proferida. 3)- O depósito deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF PAB Justiça Federal Fórum Ministro Pedro Lessa, à disposição deste Juízo. 4)- Observo que a decisão abrange somente as Licenças de Importação - LI mencionadas na petição, ou seja, LI 10/3279022-3, LI 10/3279021-5, LI 10/3290631-0, Proformas Quote 15725, Proforma s/n - Sistema Pyxls, que se encontra no EADI/São Paulo- CNAGA, não às demais constantes nos autos. 5)- Efetuado o depósito, expeça-se ofício à Autoridade Impetrada, para ciência e, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Intime-se.

**0002909-43.2011.403.6100** - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Fls. 308/334: Ciente do agravo de instrumento interposto pelo Impetrante, bem como da cópia da decisão do recurso às fls. 306/306 verso. 2 - Expeça-se ofício ao Impetrado, comunicando a decisão de fls. fls. 306/306 verso, que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0025568-13.2011.403.0000, para que a apelação interposta pela

Impetrante seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.3 - Após, cumpra-se o despacho de fl. 301. Intime-se.

**0004337-60.2011.403.6100** - SERGIO LUIZ DE MORAES PINTO X MEIRE LIDIA CARVALHO CHAIM DE MORAES PINTO(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.SERGIO LUIZ DE MORAES PINTO E MEIRE LIDIA CARVALHO CHAIM DE MORAES PINTO, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a análise, pela autoridade impetrada, do requerimento de REDARF apresentado na via administrativa.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/31). O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 35).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/47, alegando, em síntese, que os impetrantes pretendem transmitir o domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário (RIP) nº. 7047.0001061-80 e, para tanto, efetuaram o recolhimento do laudêmio no valor de R\$ 26.920,00. Afirmou, porém, que o recolhimento se deu no CNPJ de uma empresa, quando deveria ser no CPF do impetrante, regularmente inscrito como responsável pelo imóvel, a quem é atribuído o dever de recolher o laudêmio. Informou, assim, que, para reparar seu equívoco, os impetrantes requereram a realização do REDARF, procedimento que visa corrigir a indicação de quem efetuou o pagamento do valor. Esclareceu, outrossim, que daria seguimento ao pedido, regularizando e encaminhando o ofício à Secretaria da Receita Federal a quem compete efetivamente dar conclusão ao REDARF. Sustentou, por fim, que o referido crédito será prontamente realocado no SIAPA (Sistema Integrado de Administração Patrimonial), onde são cadastrados os imóveis dominiais da União, registradas as utilizações, seus responsáveis e os eventos financeiros, tão logo a Receita Federal proceda aos ajustes solicitados.Instados a se manifestarem, os impetrantes requereram a intimação da autoridade impetrada para comprovação do exaurimento dos procedimentos que lhe cabiam, dando o regular prosseguimento ao pedido apresentado, com encaminhamento para o órgão competente para sua conclusão. Requereram, ainda, a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo na lide (fls. 52/53).A autoridade impetrada informou, por sua vez, às fls. 58/60, que foi encaminhado à Receita Federal do Brasil o ofício nº. 615/2011/DIREP/SPU/SP, de 09/06/2011, não atendido até o momento.É o relatório. Decido.Pretendem os impetrantes, nestes autos, que a autoridade impetrada indicada no pólo passivo da lide, ou seja, o SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, proceda à análise do requerimento de REDARF apresentado na via administrativa.Contudo, ao que se constata das informações de fls. 46/47 e documento de fls. 59/60, a autoridade impetrada já tomou as providências que lhe competiam para atender ao requerido pelos impetrantes, consignando que a conclusão do REDARF deve ser efetivada pela Secretaria da Receita Federal, cujo representante legal, porém, não integra a presente demanda. Anote-se, por oportuno, que o pedido formulado pelos impetrantes, às fls. 52/53, para inclusão, na lide, do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não se justifica nesta fase processual uma vez que implica em modificação do pedido e do pólo passivo. Ademais, não se verifica, quando do ajuizamento do presente mandamus, nenhum ato ilegal ou abusivo a ser imputado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que, de acordo com o ofício de fl. 59, apenas foi instado a proceder às retificações pertinentes em junho de 2011.Logo, considerando que as providências requeridas neste feito, pelos impetrantes, de competência da autoridade impetrada, já foram efetuadas, há que se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente para o prosseguimento do presente mandamus, nos termos em que formulada a petição inicial. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006006-51.2011.403.6100** - ROBERTO ALVES DE SOUSA(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

ROBERTO ALVES DE SOUSA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a liberação de seu seguro desemprego, mediante o reconhecimento da validade e eficácia de sentença arbitral ou homologatória de conciliação entre as partes.Alega o impetrante, em síntese, que, em 04/05/2010, foi homologado acordo perante a Câmara Metropolitana de Arbitragem, extinguindo seu contrato de trabalho com a empresa M.A.F Carvalho de Lima EPP. Contudo, ao solicitar a liberação do seguro desemprego, foi informado que seu benefício havia sido bloqueado em razão da sentença arbitral, realizada nos termos da Lei 9307/96, não constituir documento hábil e

legítimo para embasar o levantamento pretendido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/46). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 50/51. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 56/80), ao qual foi dado provimento, para que seja considerada válida a sentença arbitral na análise da liberação das parcelas do seguro desemprego (fls. 85/87). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 97/109, aduzindo, em síntese, que as rescisões de contrato de trabalho homologadas mediante sentença arbitral não devem ser aceitas para a concessão do benefício do seguro desemprego com base em documento dessa natureza. Posteriormente, às fls. 110/111, informou o cumprimento da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, com o desbloqueio do PIS e emissão da parcela do benefício do seguro desemprego para o dia 06/06/11. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 113/115). É o relatório. D E C I D O. Pretende o impetrante, nestes autos, a liberação de seu seguro desemprego, mediante o reconhecimento da validade e eficácia da sentença arbitral ou homologatória de conciliação que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho. De pronto, considere-se que os direitos relativos às relações de trabalho são indisponíveis, tendo em vista que se inserem no rol dos direitos sociais, nos termos da Constituição Federal, fazendo, pois, parte dos direitos fundamentais do indivíduo. Com efeito, não se questiona a aplicabilidade da arbitragem nas negociações coletivas ante sua expressa previsão constitucional (Art. 114, 1º e 2º). Ademais, a lei nº 7.783, de 28/06/1989, em seu artigo 7º, faz menção à arbitragem ao considerar o laudo arbitral eficaz para reger as relações obrigacionais durante a greve. Todavia, considerando sua previsão em artigo que trata da competência da Justiça do Trabalho (art. 114), há que se entender a via arbitral como forma alternativa de solução de conflitos trabalhistas, ou seja, exceção à competência daquela. Desta forma, nos termos do referido artigo 114 e respectivos parágrafos 1º e 2º, aplica-se a arbitragem, exclusivamente, a conflitos coletivos, restando impossível atribuir-se à sentença arbitral, proferida em dissídios individuais, efeitos e eficácia equivalente às proferidas na Justiça do Trabalho. Neste sentido, ainda, o artigo 643, caput, da CLT, dispõe: Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.494, de 17.6.1986) Ademais, assim estabelece o artigo 1º da Lei nº 9.307/96: Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (grifado) Ora, o seguro desemprego é um benefício integrante da Seguridade Social, regulado por lei, tratando-se, pois, de matéria de ordem pública e indisponível. Por fim, o artigo 23 da Lei n. 7.998/90 dispõe: Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial. Neste passo, o Parecer/Conjur/MTE n. 72/2009 cuidou da matéria, nos seguintes termos: EMENTA: Consulta. Arbitragem. Concessão do benefício do Seguro-Desemprego com base em sentença arbitral. Impossibilidade. Incompatibilidade entre os ditames da Lei n. 9307 de 1996 e os princípios que regem o Direito Individual do Trabalho. Ausência de previsão normativa. Logo, tendo em vista que somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações individuais de trabalho, não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre tais direitos, com acerto a autoridade impetrada não vem reconhecendo a rescisão de contrato de trabalho proferida em juízo arbitral, para fins de liberação de seguro desemprego, motivo pelo qual de rigor a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006173-68.2011.403.6100 - AGROZIL COMERCIO DE FERTILIZANTES DE PENAPOLIS LTDA X BRUNO HENRIQUE VIDOTO CERVANTE AGROVETERINARIA - ME X SILMARA DE CARVALHO ALVES -ME X SANTOS & COUTO LTDA -ME X LOURIVAL SCARABELLO -EPP X AGRO - BOI PRODUTOS PECUARIOS LTDA -EPP(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Fls. 103/118: Recebo o recurso de APELAÇÃO do Impetrado em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008667-03.2011.403.6100 - EDILENE RODRIGUES PEREIRA - ME(SP290181 - ANA PAULA RODRIGUES GIMENEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP** Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por EDILENE RODRIGUES PEREIRA - ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do auto de infração nº. 1828/2011 e a declaração de inexistência de obrigação do pagamento da multa indevidamente imposta e o reconhecimento da não obrigatoriedade de registro no CRMV/SP e a não obrigatoriedade de contratação de médico veterinário. Foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial, sob pena de extinção do feito, para efetuar o recolhimento das custas complementares de acordo com o valor atribuído à causa e, ainda, regularizar a contrafé para a notificação da autoridade coatora. A impetrante não se manifestou no prazo legal, conforme certidão de fl. 31. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O O Juízo determinou ao impetrante que emendasse a petição inicial, para para efetuar o recolhimento das custas complementares de acordo com o valor atribuído à causa e, ainda,

regularizar a contrafé para a notificação da autoridade coatora (fl. 30), decisão que restou descumprida pelo impetrante, uma vez que não se manifestou no prazo legal, conforme indica a certidão de fl. 31. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art.6º, 5º da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o impetrante autorizado a retirá-lo, com exceção da procuração e das custas, substituindo-os por cópias simples.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010774-20.2011.403.6100 - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc.COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à inclusão e à consolidação, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, além do débito já reconhecido, da dívida fiscal representada pela CDA nº. 35.649.853-0.Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009, indicando os débitos fiscais que pretendia incluir no REFIS. Salienta, porém, que a dívida fiscal representada pela CDA nº. 35.649.853-0 não foi considerada no valor total consolidado pelo sistema operado pela Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Aduz, outrossim, que cumpriu todas as disposições legais referentes à adesão ao parcelamento, tendo, ainda, protocolado requerimento administrativo para a inclusão de todos os débitos que indicou para consolidação o que, porém, não foi atendido até a data do ajuizamento desta ação. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/21). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 24).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/35, aduzindo que a inscrição em dívida ativa nº. 35.649.583-0 foi cancelada em cumprimento às disposições da Súmula Vinculante nº. 21 do Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ante a perda do objeto do presente mandado de segurança. Instada a se manifestar, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls. 38/40).É o relatório. Decido.Em princípio, recebo a petição de fls. 28/32 como emenda à inicial. Anote-se. Pretende a impetrante, nestes autos, que a autoridade impetrada proceda à inclusão e à consolidação, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, da dívida fiscal representada pela CDA nº. 35.649.853-0.Contudo, ao que se constata das informações e documentos de fls. 32/35, a inscrição em dívida ativa nº. 35.649.583-0, objeto da presente demanda, foi cancelada, na via administrativa, em cumprimento às disposições da Súmula Vinculante nº. 21 do Supremo Tribunal Federal. Destarte, uma vez cancelada a dívida em tela, não há como proceder à sua inclusão em parcelamento fiscal, nos moldes pretendidos nestes autos. Outrossim, não obstante as alegações veiculadas pela impetrante, às fls. 38/40, o pedido formulado nesta demanda restou prejudicado, posto que inviabilizado o parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/09, da dívida mencionada na inicial. Ademais, a cobrança do crédito em tela retornou à fase administrativa de constituição, ainda não definitiva, o que impossibilita, ainda, sua inscrição em dívida ativa.Logo, ante o cancelamento da dívida fiscal nº. 35.649.853-0, em data anterior, inclusive, ao ajuizamento desta demanda (fls. 34/35), há que se reconhecer a falta de interesse de agir para o prosseguimento do presente mandamus, nos termos em que formulada a petição inicial. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme requerido à fl. 28.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012115-81.2011.403.6100 - VICENZO GUERCIO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, etc.VINCENZO GUERCIO E ANNA MARIA FORTUNATO GUERCIO, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a conclusão do pedido de transferência (processo administrativo nº 04977005390/2011-99), formulado na via administrativa, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/22). O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 26).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 29/31, alegando que o requerimento, objeto da presente demanda, já foi analisado no dia 13



de junho, antes da impetração do mandado de segurança. Afirmou que os autos do processo administrativo retornarão ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido e, não se verificando óbices, a averbação da transferência do domínio útil do imóvel se dará na sequência. Instados a se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito, os impetrantes, às fls. 33/34, afirmaram que o processo administrativo foi erroneamente concluído pela autoridade impetrada, sendo que este erro foi apontado em 16/08/2011 através de petição, até o momento sem apreciação administrativa. É o relatório. Decido. Pretendem os impetrantes, nestes autos, que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº. 04977005390/2011-99. Contudo, ao que se constata das informações e documento de fls. 29/31, a autoridade impetrada já concluiu a referida análise anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Desta forma, eventual apreciação equivocada do pedido formulado pelos impetrantes, na via administrativa, conforme alegado na petição de fl. 33, não é objeto deste mandamus no qual foi, tão somente, formulado pedido para análise do requerimento administrativo. Ademais, a petição de fl. 34, apresentada na via administrativa, data de 16/08/2011, posteriormente, portanto, ao ajuizamento deste feito, demonstrando, assim, tratar-se de fato superveniente, que não pode ser apreciado nestes autos. Logo, considerando que o pedido de transferência (processo administrativo nº 04977005390/2011-99) já foi concluído, na via administrativa, há que se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente para o prosseguimento do presente mandamus, nos termos em que formulada a petição inicial. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Ao SEDI para inclusão, no pólo ativo da lide, de Anna Maria Fortunato Guercio, conforme indicado na inicial (fl. 02) e determinado à fl. 32. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007832-34.2010.403.6105** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Diante do decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e observado que não há pedido de liminar, cumpra o Impetrante o despacho de fl. 116, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) apresentando a relação nominal dos associados e seus respectivos endereços que, na qualidade de substituto processual, requer provimento jurisdicional neste feito, a teor do parágrafo único do artigo 2º A da lei 9494 de 10/09/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35 de 24/08/01, em pleno vigor face ao disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/01;b) indicando o endereço da autoridade coatora (SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO) e, ainda, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada;c) apresentando 1 (uma) contrafé completa, incluindo as petições de aditamento e respectivos documentos, bem como 1 (uma) cópia da petição inicial e petições de aditamento para o representante judicial da autoridade coatora, conforme o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

#### **Expediente N° 3042**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002839-12.2000.403.6100 (2000.61.00.002839-4)** - MARLY ASSUNCAO MARQUES DA SILVA(SP018677 - ADOLPHO FREDDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 224/227, no prazo de 10 dias. Int.

**0013578-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013578-0)** - RONALD DE OLIVEIRA X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 445: indefiro, por ora, o levantamento do depósito relativo à sucumbência da CEF, cujo valor será objeto de levantamento conjunto ao final da execução da sentença. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento com relação à sucumbência devida pela parte executada NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. Int.

**0006128-45.2003.403.6100 (2003.61.00.006128-3)** - OLNEY DOMINGOS NEGRINI(SP254883 - EDILMA

CRISTIANE MACEDO E SP278709 - ANGELO THIAGO CARVALHO TOLENTINO VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 261/262 : a teor do disposto no artigo 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO LEGAL. CPC, ART . 557, 1º.APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL . FGTS . LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1...2. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, Ações Condenatórias em Geral (Lei n. 6.899/81; REsp n.629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art . 406 c. c. o art . 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art . 13; REsp n. 629.517).( Proc. Nº 2005.61.00.029902-8 - Apelação Cível 1499515 - TRF3 00332090 - Quinta Turma - Relator Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS - Data do Julgamento: 18.07.2011 - DJF3 CJ1, pg 269, em 27.07.2011)Observa-se, pois, na presente hipótese dos autos, aplicável a TAXA SELIC, estando, deste modo, em suas manifestações de fls. 170/174 e 252, correto o Sr. Contador.Isto posto, INDEFIRO a petição de fl. 261/262 e determino à CEF que proceda ao creditamento, na conta vinculada da parte autora, da diferença apurada pelo Sr. Contador às fls. 170/174 dos autos.Após dê-se vista parte autora, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007489-63.2004.403.6100 (2004.61.00.007489-0) - MARIA ADELIA PARAVENTI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Fls. 400/406: atente-se a parte exequente quanto a data do depósito garantidor realizado pela executada, Caixa Econômica Federal, às fls. 339/342, ocorrido em 13/08/2010, a partir do qual a remuneração operará conforme os índices aplicáveis ao tipo de depósito realizado, não havendo, assim, que se falar em atualização até o mês de junho de 2011. Informa, ainda, este Juízo que a partir do momento em que ocorreu o depósito cessou a mora praticada pela executada.Conforme esclarecido pela executada, às fls. 411/412, os valores depositados, conforme extratos de fls. 413/414, encontram-se a disposição deste Juízo, ficando, portanto, indeferido o pedido formulado pela parte exequente de fls. 344/347.Prejudicado o pedido formulado pela parte executada às fls. 318/325, renovado às fls. 411/412, na medida em que, embora este Juízo tenha se manifestado contrariamente à aplicação da multa, conforme despacho de fls. 269, certo é que a exequente interpôs o recurso de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029661-0 (fls. 272/286) e, conforme documentos de fls. 307/309 e 311, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que é devido o pagamento da multa diária relativa somente as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de abril/90, sendo que sobre tal decisão, conforme relatado pelas próprias partes, pende Recurso Especial.Desta forma, em relação à multa em comento, enquanto pender de decisão definitiva, permanecerá depositada à ordem deste Juízo, aguardando o seu resultado final para apuração quanto a sua exigibilidade ou o seu montante.No que pertine ao crédito promovido pela executada para atendimento ao julgado às fls. 258/261, manifeste-se a parte exequente quanto a suficiência do crédito, no prazo de 15 dias.Havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao crédito de FGTS.Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise e cálculo.Int.

**0027715-89.2004.403.6100 (2004.61.00.027715-6) - EDSON DOS SANTOS CATHARINA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

1. Fl. 134: sendo devidos juros de mora a partir do ato citatório na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada, comprove a CEF se houve levantamento do saldo da vinculada antes da citação.  
2. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 193/200. Int.

**0005554-46.2008.403.6100 (2008.61.00.005554-2) - MASSIMILIANO GIOVANNI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

1. Fls. 191/192: comprove a CEF, no prazo de 15 dias, ter efetuado crédito relativo ao PLANO VERÃO (janeiro/89) na conta vinculada nº 06951100413379-0 relativa ao vínculo da parte autora com a empresa TRANSBRASIL S/A LINHAS ÁEREAS (fl. 178). 2. Com a resposta, dê-se vista à parte autora e, em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a qual deverá, na elaboração de seu parecer, considerar também a impugnação de fls. 182/183. Int.

**0023709-97.2008.403.6100 (2008.61.00.023709-7) - ANTONIO FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Fls. 302/304: Indeíro. Cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. À instrução do mandado de citação, forneça a parte autora número de PIS, cópia da inicial, da sentença de fls. 197/206, dos acórdãos de fls. 236/239 e 262/266 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 294. Int.

**0013794-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013794-0)** - LUIZ SOARES DOS SANTOS X LUIS DE SOUSA X MANOEL VIEIRA FILHO X MANOEL LUIZ DE ARAUJO X MANOEL RODRIGUES DA MOTA X MANOEL GOMES DO NASCIMENTO X MARIO LAOSA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 324: indeíro. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento na forma do que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, fornecendo, ainda, as peças necessárias à instrução do mandado: o número do PIS da parte autora, bem como cópia da inicial, da sentença de fls. 272/279vº, do acórdão de fls. 307/319 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 321. Int.

**0002868-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002868-5)** - JOSE FILO DE FRANCA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026079-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026079-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO JOSE DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X ABILIO JOSE DA SILVA X DJANIRA CORDEIRO DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0059207-75.1999.403.6100 (1999.61.00.059207-6)** - MAURO LUIZ GIANOTTO X ELISABETE BORGHETI GIANOTTO(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X OSCAR FAKHOURY(SP131453 - RENATO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE) X ROBERTO FAKHOURY(SP131453 - RENATO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR) X MARCIO ROBERTO ZARZUR(SP131453 - RENATO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURO LUIZ GIANOTTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE BORGHETI GIANOTTO

Intime-se a parte executada a regularizar a sua representação processual no endereço indicado a fl. 320, no prazo de 15 dias. Após, tornem para apreciação da petição de fls. 324/326. Int.

**0006007-22.2000.403.6100 (2000.61.00.006007-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060646-24.1999.403.6100 (1999.61.00.060646-4)) JOSE ANGELO GIAMPIETRO X SHONE APARECIDA LADEIRA GIAMPIETRO X BRUNO CLARETE LADEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANGELO GIAMPIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHONE APARECIDA LADEIRA GIAMPIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO CLARETE LADEIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documento de fls. 233/236, no prazo de 10 dias. Int.

**0015719-65.2002.403.6100 (2002.61.00.015719-1)** - MARCO ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO PEREIRA

Fls. 498: indeíro, por ora. Primeiramente, apresente a parte exequente planilha atualizada contendo o débito exequendo, acrescido da multa respectiva. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 498. Int.

**0021194-02.2002.403.6100 (2002.61.00.021194-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011795-46.2002.403.6100 (2002.61.00.011795-8)) TROPEIRO ATLETICO CLUBE(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TROPEIRO ATLETICO CLUBE

Fl. 973: indeíro, por ora. A penhora eletrônica de bens em nome da parte executada é medida extrema que somente se justifica se, comprovadamente, não for possível a localização de bens pelos meios ordinários e esta circunstancia inviabilizar o prosseguimento da execução. Isto posto, manifestando-se em termos de prosseguimento, esgote a parte

exequente todos os meios à localização de bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora. Int.

**0007675-23.2003.403.6100 (2003.61.00.007675-4)** - PAULO HENRIQUE DE BREYNE X LILIAN PEREIRA DE BREYNE(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X C KELLER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X PAULO HENRIQUE DE BREYNE X LILIAN PEREIRA DE BREYNE X C KELLER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 435: indefiro, por ora. A penhora eletrônica de bens em nome da parte executada é medida extrema que somente se justifica se, comprovadamente, não for possível a localização de bens pelos meios ordinários e esta circunstancia inviabilizar o prosseguimento da execução. Isto posto, manifestando-se em termos de prosseguimento, esgote a parte exequente todos os meios à localização de bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora. Int.

**0027776-81.2003.403.6100 (2003.61.00.027776-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023062-78.2003.403.6100 (2003.61.00.023062-7)) LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE LORENA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE LORENA

Fls. 663/664: defiro. Requistem-se à Secretaria da Receita Federal cópia das 05 últimas declarações de bens e renda de LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE LORENA - CNPJ nº 45.222.122/0001-60. Int.

**0001263-42.2004.403.6100 (2004.61.00.001263-0)** - MARA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO

Fl. 206: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada para o pagamento do valor devido a titulo de honorários advocatícios conforme planilha de fl. 206, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Int.

**0013861-28.2004.403.6100 (2004.61.00.013861-2)** - MARCOS ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS X MIRIAM APARECIDA CHACON MARTINEZ NOGUEIRA DOS SANTOS(SP092348 - ELENIR APARECIDA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS X MIRIAM APARECIDA CHACON MARTINEZ NOGUEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documento de fls. 90/91, no prazo de 10 dias. Int.

**0009069-60.2006.403.6100 (2006.61.00.009069-7)** - PIZZARIA E PASTELARIA MONTE CASTELO LTDA(SP154449 - WAGNER BERTOLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PIZZARIA E PASTELARIA MONTE CASTELO LTDA

Fls. 150/152: defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da parte executada PIZZARIA E PASTELARIA MONTE CASTELO LTDA (CNPJ nº 52.996.956/0001-99), tantos quantos bastem à satisfação do débito.

**0017016-34.2007.403.6100 (2007.61.00.017016-8)** - MITICO MITZUNAGA HAMAGUCHI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MITICO MITZUNAGA HAMAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documento de fls. 125/126, no prazo de 10 dias. Int.

**0026329-82.2008.403.6100 (2008.61.00.026329-1)** - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 3052**

#### **MONITORIA**

**0029863-73.2004.403.6100 (2004.61.00.029863-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ESAPH - ESCRITORIO DE APOIO AO PROGRAMA HABITACIONAL S/C LTDA X RAFAEL MARTINS ATTIE X ELIAS ATTIE NETO(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO)

: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima

referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se o autos ao Juízo de origem.

**0015265-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015265-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANY ALVES MAIA ABBUD(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X SILVIA INES HENNIES(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS)**

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 199 verso, arquivem-se os autos (findo).Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028452-63.2002.403.6100 (2002.61.00.028452-8) - LUIZ CARLOS SURIANNI X SONIA MARIA NERY SURIANNI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Fls. 726: defiro os benfícios da justiça gratuita. Anote-se. Diante do manifestado às fls. 726, prejudicada a apelação interposta em duplicidade às fls. 714/723. Recebo as apelações da co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 678/681 e da parte autora de fls. 691/713 em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal..PA 1,7 Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000343-63.2007.403.6100 (2007.61.00.000343-4) - ALFA PERIODICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)**

Verifica-se que o recolhimento apresentado pela parte autora às fls. 149/150 foi realizado no Banco do Brasil quando deveria ser realizado na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/1996. Desta forma, proceda a parte autora ao correto recolhimento, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção.Int.

**0008966-19.2007.403.6100 (2007.61.00.008966-3) - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)**

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte AUTORA às fls. 137/143, subordinado ao principal. Vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0018866-26.2007.403.6100 (2007.61.00.018866-5) - GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X NEUZA KINUKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Decisão proferida em embargos de declaração, fls. 188/188v. Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 182/184, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de existência de omissão no que tange à incidência do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e dos artigos 22, parágrafo 2º e 58 da Lei n. 8906/94. Alega que, segundo comando expresso do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil deverá o juiz apreciar equitativamente os critérios constantes das alíneas a, b e c do artigo 20, parágrafo 3º do CPC. Além do mais, aduz que, nos termos dos artigos 22, parágrafo 2º e 58 da Lei n. 8906/94 a importância mínima a ser fixada é de R\$ 2.839,15 (dois mil oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Ressalte-se que as disposições contidas no Estatuto do Advogado referem-se aos honorários advocatícios contratados entre as partes e não dizem respeito à sucumbência processual. As alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizarem inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I. Decisão proferida em embargos de declaração, fls. 190/190v. Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 186/187, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de existência de omissão no que tange ao pedido de realização de prova pericial sobre a qual não houve pronunciamento judicial. No entanto, alega que, na sentença o juízo afirmou que o contrato em discussão não apresenta qualquer desequilíbrio entre as partes apto a justificar a intervenção judicial. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes

litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. O fato de não ter sido apreciado o requerimento da prova pericial em nada modifica o julgado uma vez que o próprio Juízo se entender necessária a prova pericial determina sua realização ou não. As alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizarem inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**0032284-31.2007.403.6100 (2007.61.00.032284-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029668-83.2007.403.6100 (2007.61.00.029668-1)) RENATO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) Proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto, posto que a guia apresentada às fls. 82, embora recolhida com o valor constante da certidão de fls. 79 verso, o código de recolhimento utilizado pertence ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (18.750-0), enquanto que o código pertencente à Justiça Federal de 1ª Instância é 18.740-2.Int.

**0034859-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034859-0)** - ROGER LUIS DE PAULA SILVA X TATIANA DE JESUS FERNANDES REYES(SP185088 - TATIANA DE JESUS FERNANDES REYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0018117-72.2008.403.6100 (2008.61.00.018117-1)** - RAJI INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP186558 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP177380 - RICARDO SALDYS) Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0019023-62.2008.403.6100 (2008.61.00.019023-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X F&F AUTOMACAO PARA ESCRITORIO LTDA ME Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 134 verso, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0025646-45.2008.403.6100 (2008.61.00.025646-8)** - ALEXANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o pedido de desistência foi feito após a citação da ré que apresentou defesa, cabe ao autor o pagamento de custas e honorários advocatícios. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

**0001945-21.2009.403.6100 (2009.61.00.001945-1)** - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0011824-52.2009.403.6100 (2009.61.00.011824-6)** - ELCIRA RODOVALHO DE OLIVEIRA(SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) ELCIRA RODOVALHO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração de validade do acordo homologado nos autos nº 2005.61.00.001771-0, que tramitou perante a 11ª Vara Cível Federal, bem como a inexigibilidade de qualquer valor cobrado pela ré em virtude do contrato de financiamento firmado entre as partes. Requer, ainda, que a ré traga aos autos comprovante de pagamento do seguro, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/55). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 70/120. Em audiência

de tentativa de conciliação, foi deferida a suspensão do feito conforme requerido pelas partes. Outrossim, às fls. 133/134 a autora apresentou petição renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.Diante da petição da parte autora, informando a renúncia ao direito a que se funda a ação, com o que, ademais, concordou a CEF à fl. 134, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pela parte autora, com resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista que as partes concordaram com seu pagamento na via administrativa, diretamente à ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023450-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023450-7) - CARLOS ALBERTO PAPACIDERO - EMPRESA INDIVIDUAL(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0024222-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024222-0) - WALMIR MANOEL DE SOUZA X ALAYDE BATISTA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

DESPACHO DE FLS. 230:Face a informação supra, determino a anotação dos patronos da ré Caixa Econômica Federal e a respectiva republicação da sentença de fls. 217/222.Int.SENTENÇA DE FLS. 217/222 (REPUBLICAÇÃO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).WALMIR MANOEL DE SOUZA e ALAYDE BATISTA SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré com fundamento no Decreto Lei nº 70/66.

Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, se abstendo a ré de promover a venda do imóvel e de inscrever seus nomes em cadastros restritivos de crédito. Aduzem os autores, em síntese, que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 29/04/1997. Alegam, porém, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 bem como irregularidades no procedimento da execução extrajudicial. Ademais, afirmam fazer jus à revisão de seu contrato nos moldes mencionados na inicial.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/46).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 49/51, unicamente para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 117/136).Em petição de fls. 66/116, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada de cópias dos documentos que instruíram a execução extrajudicial. Ainda, apresentou contestação, às fls. 137/185, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, a carência da ação tendo em vista a adjudicação do imóvel em 14/07/2004, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e regularidade dos procedimentos, a inexistência de anatocismo na Tabela Price, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Por fim, às fls. 187/196, requereu a juntada da certidão do imóvel objeto da lide constando o registro da adjudicação extrajudicial levada a efeito em 14/07/2004.Réplica às fls. 198/205.A parte autora às fls. 207/210 requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido no despacho de fl. 212.É o relatório. DECIDO.Em princípio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional, não sendo cabível sua substituição pela EMGEA no pólo passivo da demanda. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceira estranha à relação jurídica material e, em razão da alegada cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Outrossim, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Ainda, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão.No que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda posto que pretendem os autores a nulidade do leilão extrajudicial realizado com base no DL 70/66.Passo ao mérito.O Código de Defesa do Consumidor consiste em

inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência de lesão contratual. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. No mais, afastado a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é



previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. Ainda, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, além disso, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Outrossim, saliente-se que o foro de eleição, previsto no contrato firmado entre as partes, não afasta a possibilidade da execução extrajudicial. Com efeito, o foro de eleição aplica-se para dirimir, em juízo, questões que decorram direta ou indiretamente do contrato firmado entre as partes, o que não é o caso da execução extrajudicial que apenas pressupõe tal inadimplemento e prescinde de ação judicial por parte do mutuante. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Considere-se que, ao que se constata dos documentos de fls. 67/74 e 76/87, tentada a notificação pessoal da parte autora, para purgação da mora, esta não foi localizada em nenhuma das diligências efetuadas. Desta forma, ante a impossibilidade da intimação pessoal houve a notificação por edital, conforme prevista no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados para notificação da mora e acerca da realização dos leilões, nos termos do artigo 32 do Decreto Lei 70/66 (fls. 91/93, 97/99 e 103/105), não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. Posto isto, considere-se que os autores ajuizaram a presente ação em 11/11/2009. Contudo, tornaram-se inadimplentes com as prestações do financiamento o que, em conformidade com o contrato firmado entre as partes, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida. Neste passo, o imóvel objeto da presente ação foi, pelo financiamento habitacional, dado em garantia hipotecária ao agente financiador. Com o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do mutuário, a Caixa Econômica Federal, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 70/66, procedeu à execução extrajudicial do imóvel, acarretando sua adjudicação em 14/07/2004 (fls. 188/196). Desse modo, com a arrematação do imóvel, anteriormente ao ajuizamento da demanda, a dívida deixou de existir, restando impossível a discussão acerca do valor das prestações, do saldo devedor, dos juros e outras cláusulas. De fato, já tendo ocorrido o leilão extrajudicial e expedida a carta de adjudicação, inclusive, com seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, a Caixa Econômica Federal, ora adjudicante, já é a legítima proprietária do imóvel, porquanto não foi promovida pelo mutuário qualquer medida judicial hábil a impedir a execução extrajudicial. Assim sendo, não havendo mais dívida, não há que se falar em reajuste das prestações ou em qualquer outra discussão relativa ao contrato firmado entre as partes. Neste sentido os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200801336790 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069460 Rel. FERNANDO GONÇALVES DJE

DATA:08/06/2009)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3, Primeira Turma, AC 199961000439432 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199721 Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 21)Portanto, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial procedida pela CEF, caracterizando-se, por consequência, a falta de interesse processual dos autores no que tange ao pedido de revisão das prestações de seu financiamento imobiliário. Ante o exposto, no que tange ao pedido de nulidade da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, em consequência, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, a falta de interesse de agir da parte autora no que se refere aos demais pedidos formulados na inicial, revogando, ainda, a tutela antecipada concedida em parte às fls. 49/51. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024783-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024783-6) - CLEBER ROBERTO DE BARROS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 111 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0003278-84.2009.403.6301 (2009.63.01.003278-0) - TIAGO BATISTA ABAMBRES(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**  
Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 141/142, em face da sentença de fls. 135/139, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 16,10 (dezesesseis reais e dez centavos), correspondentes ao valor da taxa postal desembolsada pelo serviço de SEDEX10. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício, a ensejar o presente recurso, no que tange à omissão acerca da condenação em custas processuais, tendo em vista concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso posto que tempestivo e formalmente em ordem. Sustenta o embargante que a sentença não consignou, quando da condenação em custas, o deferimento do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Desta forma, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração tão somente para o fim de corrigir o dispositivo da sentença embargada que passa a conter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a ré tão somente a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 16,10 (dezesesseis reais e dez centavos), conforme requerido à fl. 07, correspondentes ao valor da taxa postal desembolsada pelo serviço de SEDEX 10, monetariamente atualizado de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir de 24/11/2008, data da contratação do serviço postal, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores bem como com metade das custas processuais, sendo que, com relação ao autor, deverá ser observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, em sua redação original. Publique-se. Registem-se. Intimem-se.

**0004337-94.2010.403.6100 (2010.61.00.004337-6) - MARLENE SIMONATO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

MARLENE SIMONATO, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como o acréscimo sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor nos índices de 16,65% referente a janeiro de 1989 e 44,80% referente a abril de 1990. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 09/20, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O despacho de fl. 23 determinou à autora a comprovação de sua habilitação perante a Previdência Social nos termos do que dispõe o artigo 20, IV, da Lei n. 8036/90. A parte autora peticionou trazendo aos autos a certidão de dependentes à fl. 27. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 31/44) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices simulados, junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça), índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 50/53. Extratos juntados pela CEF às fls. 73/85 e 89/102. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como o acréscimo sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor nos índices de 16,65% referente a janeiro de 1989 e 44,80% referente a abril de 1990. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 26/02/2010, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 26/02/1980. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito propriamente dito. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas

nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência na empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou

opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) No caso dos autos, os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 73/85 e 89/102 comprovam a aplicação correta dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS do autor no patamar máximo de 6%. **DISPOSITIVO** Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033144-95.2008.403.6100 (2008.61.00.033144-2) - ALVARO C DA SILVA - INCAPAZ X MANOEL RODRIGUES RENTROIA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALVARO C DA SILVA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 628.851,62 (seiscentos e vinte e oito mil oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Apresenta a guia de depósito judicial à fl. 113. A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida no efeito suspensivo (fl. 120). Resposta à impugnação às fls. 123/125. Cálculo da contadoria às fls. 127/130 fixando como correto o valor de R\$ 1.374.926,60 (um milhão trezentos e setenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) atualizado nos termos da Resolução n. 134/2010. Cálculos atualizados até fevereiro/2011. As partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 134/135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando.

**DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequiênda (fls. 61/65), atualizados monetariamente através da Resolução nº 134/2010, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, compostos, a partir do creditamento e juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada apurou o valor de R\$ 1.374.926,60 (um milhão trezentos e setenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) atualizado até fevereiro/2011. Ademais, a Contadoria Judicial esclareceu que o autor, em seus cálculos, corrigiu monetariamente o montante devido cumulando a correção monetária com a Taxa Selic bem como juros moratórios sendo que a Taxa Selic não foi deferida no julgado. Informa que a Caixa Econômica Federal não observou o depósito efetuado pelo autor em 10/01/89 conforme fl. 118 bem como não calculou os juros moratórios de maneira correta nem os juros remuneratórios uma vez que incide de forma composta. Considerando que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, de rigor a extinção da execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 1.374.926,60 (um milhão trezentos e setenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) atualizado até fevereiro/2011 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 121, efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1733**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022766-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022766-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)**

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual o Ministério Público Federal objetiva a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente em: a) contratar intérpretes de Língua Brasileira de Sinais/Língua Portuguesa, com a formação exigida pelo Decreto n 5.626/05 ou legislação superveniente,

para acompanhar os alunos com deficiência auditiva, que deles necessitem, durante as aulas e atividades extra-classe, arcando com todos os custos decorrentes da referida contratação;b) propiciar aos alunos com deficiência auditiva, inclusive à aluna Camila Regiane Prado Delfino, aulas de reposição e reforço nas disciplinas cursadas, com auxílio de intérprete de Língua Brasileira de Sinais/Língua Portuguesa, bem como substituição das provas realizadas, observando-se a devida adaptação, conforme necessidade manifestada pelos alunos, em razão do prejuízo sofrido durante o período em que não foram assistidos por intérpretes de Libras. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 499.680,00 (quatrocentos e noventa e nove mil e seiscentos e oitenta reais), a ser revertido ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata a Lei n 7.347/85.Narra o Ministério Público Federal, em suma, que houve a instauração de procedimento preparatório (n 1.34.001.001063/2009-86), em razão de declarações prestadas pela aluna Camila Regiane Prado Delfino e sua mãe, no sentido de que a ré não dispunha em seu corpo docente de intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras/Língua Portuguesa para os alunos com deficiência auditiva. Afirma que a aluna Camila Regiane Prado Delfino, portadora de deficiência auditiva, prestou vestibular e se matriculou no curso de Gestão de Pessoa na unidade de Campo Limpo da UNIBAN e, desde o início de 2009, não conta com o auxílio de intérprete de Libras/Língua Portuguesa, embora tenha feito solicitação à Coordenação da instituição, em dezembro de 2008.Alega, ainda, que em resposta ao ofício do MPF, a assessoria jurídica da instituição de ensino afirmou haver se comprometido com a referida aluna a providenciar material didático adaptado e acompanhamento pelos professores de Libras. No entanto, apesar da recomendação expedida pelo MPF à instituição de ensino, no sentido de providenciar a contratação de intérpretes de Libras, até o presente momento a ré não acatou a recomendação, tampouco concretizou a proposta de metodologia de ensino feita à aluna. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, o Ministério Público Federal requereu provimento jurisdicional que determinasse à ré a contratação de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais/Língua Portuguesa para acompanhar os alunos com deficiência auditiva, bem como propiciar a eles, inclusive à aluna Camila Regiane Prado Delfino, aulas de reposição e reforço nas disciplinas cursadas, com auxílio do referido profissional, bem como a substituição das provas já realizadas. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/101). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO para o fim de determinar que a ré contrate intérprete de Língua Brasileira de Sinais/Língua Portuguesa para auxiliar os alunos com deficiência auditiva, bem como propicie a esses alunos, inclusive à aluna Camila Regiane Prado Delfino, aulas de reposição e reforço nas disciplinas cursadas, com o auxílio do intérprete em LIBRAS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimada, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide na condição de litisconsorte ativa (fls. 122/132). Da decisão que deferiu o pedido de antecipação de efeitos da tutela, a ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 149/187), o qual foi convertido em Agravo Retido, conforme decisão de fls. 292/295.Citada, a Academia Paulista Anchieta Ltda, mantenedora da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, apresentou contestação (fls. 185/278). Alega, preliminarmente, ilegitimidade do Ministério Público Federal, uma vez que postula direito individual e ausência de interesse processual, tendo em vista que contratou intérprete antes do ajuizamento da presente demanda. No mérito, sustenta que o Decreto n 5.626/05 atribui às instituições públicas, e não às privadas, o dever de prover acesso à educação de pessoa surda ou com deficiência auditiva. Alega que disponibiliza professores/intérpretes de LIBRAS para eventuais alunos portadores de surdez, bolsas de estudo, fornecimento gratuito de material didático, referente às disciplinas do curso. Além do mais, afirma que os professores de LIBRAS estão à disposição de eventuais alunos surdos que necessitem e requeiram assistência. Assevera, ainda, que, a partir do momento em que foi cientificada, mostrou-se sensível, buscando com maior celeridade possível criar meios acadêmicos adequados para a aluna, bem como isentando-a do pagamento das mensalidades. Por fim, aduz que a indenização por danos morais é indevida e despropositado o valor estimado. O Ministério Público Federal noticia o descumprimento da liminar (fls. 278/283). Intimada, a ré informou que em 30/09/2009, antes mesmo da propositura da presente ação, contratou profissionais para auxiliar a discente Camila Delfino e que a mesma foi aprovada em todas as disciplinas do segundo semestre do ano letivo de 2009, demonstrando assim a inexistência de qualquer prejuízo acadêmico (fls. 285/288). Deferido o pedido de ingresso da União Federal (fl. 303). Dessa decisão, a ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 308/318), o qual foi convertido em Agravo Retido, conforme decisão de fls. 328/331. Manifestação da União Federal (fls. 324/327). Contraminuta às fls. 335/341.Convertido o julgamento em diligência, foi determinado às partes que especificassem provas (fls. 346/348). A ré requereu prova oral (fls. 349/350) e o Ministério Público Federal pleiteou a oitiva da aluna Camila Regiane Prado Delfino (fl. 352). Deferida a produção de prova oral (fls. 355/358). Determinado o comparecimento de Oficial de Justiça à UNIBAN a fim de verificar se a Universidade disponibiliza efetivo acompanhamento por intérprete de libras aos discentes com deficiência auditiva (fls. 364/365). Juntada do mandado de constatação (fls. 381/456). Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas do autor e duas da ré (fls. 465/472). Audiência em continuação, em que foi ouvida mais uma testemunha da ré (fls. 478/481). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 483/493; a União Federal às fls. 499/505 e a ré às fls. 506/515.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, uma vez que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido da legitimidade ministerial para promover ação civil pública visando a defesa de direitos individuais homogêneos, quando houver relevância social do bem jurídico tutelado (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação, por exemplo). Assim, o Ministério Público possui legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito à educação. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A MENOR CARENTE. DIREITO À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 127

DA CF/88. PRECEDENTES. 1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. (destaquei)2. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo. (destaquei)3. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição, em favor de menor carente que necessita de medicamento. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Precedentes: EREsp 734493/RS, 1ª Seção, DJ de 16.10.2006; REsp 826641/RS, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30.06.2006; REsp 716.512/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp 662.033/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; REsp 856194/RS, 2ª T., Ministro Humberto Martins, DJ de 22.09.2006, REsp 688052/RS, 2ª T., Ministro Humberto Martins, DJ de 17.08.2006. 4. Embargos de divergência não providos(STJ, ERESP 819010, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/09/2008). Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, tenho que a matéria confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Pretende o Ministério Público Federal a condenação da ré em obrigação de fazer consistente em contratar intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para acompanhar os alunos com deficiência auditiva, bem como propiciar a esses alunos, inclusive à aluna Camila Regiane Prado Delfino, aulas de reposição e substituição das provas realizadas nas disciplinas cursadas, com auxílio de intérprete de LIBRAS. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais à coletividade. Pois bem. Quanto ao primeiro pedido, consistente na obrigação de contratar intérprete de LIBRAS, bem como propiciar aulas de reposição e reforço à aluna Camila Regiane Prado Delfino, tenho que houve PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Explico. Nos exatos termos da Portaria do MEC n 3.284/2003, a ré tem o dever legal de proporcionar, sempre que necessário, intérprete da língua de sinais - LIBRAS, entre outros recursos, àqueles alunos com deficiência auditiva, que procederem à devida solicitação: Art 2º A Secretaria de Educação Superior, com apoio técnico da Secretaria de Educação Especial, estabelecerá os requisitos de acessibilidade, tomando-se como referência a Norma Brasil 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que trata da Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiências a Edificações, Espaço, Mobiliário e Equipamentos Urbanos.(...)III - quanto a alunos portadores de deficiência auditiva, compromisso formal da instituição, no caso de vir a ser solicitada e até que o aluno conclua o curso:a) de propiciar, sempre que necessário, intérprete de língua de sinais/língua portuguesa, especialmente quando da realização e revisão de provas, complementando a avaliação expressa em texto escrito ou quando este não tenha expressado o real conhecimento do aluno;b) de adotar flexibilidade na correção das provas escritas, valorizando o conteúdo semântico;c) de estimular o aprendizado da língua portuguesa, principalmente na modalidade escrita, para o uso de vocabulário pertinente às matérias do curso em que o estudante estiver matriculado;d) de proporcionar aos professores acesso a literatura e informações sobre a especificidade lingüística do portador de deficiência auditiva. No mesmo sentido, dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n 9.394/96), em seu art. 58, 1, que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial. Assim, é dever da instituição de ensino colocar à disposição dos alunos, portadores de deficiência auditiva, intérprete em língua de sinais, a fim de viabilizar os seus estudos, sendo certo, contudo, que a norma possibilita à instituição a avaliação da necessidade no caso concreto (sempre que necessário), impondo a prestação de apoio especialmente quando da realização e revisão de provas. Pois bem. Restou apurado nos autos que quando prestou vestibular para ingresso na Universidade-ré, a aluna Camila Regiane Delfino Prado não mencionou o fato de ser deficiente auditiva. Em seu depoimento em juízo, Camila afirmou:(...) que quando prestou o vestibular não informou na ficha de inscrição a sua condição de deficiente (fl. 466). Depois que a aludida aluna solicitou verbalmente à Secretaria da Universidade a contratação de intérprete para lhe auxiliar nos estudos, houve a CELEBRAÇÃO DE ACORDO entre a aluna, sua genitora e a Universidade, datado de 20/07/2009, conforme comprova documento de fls. 209/210. A ré, por meio desse acordo, comprometeu-se a fornecer à aluna material didático específico e adaptado às suas necessidades, aplicar novas avaliações e conceder-lhe bolsa de estudos. E isso foi cumprido pela UNIBAN, conforme depoimento prestado pela própria aluna:(...) que a faculdade embora não tenha providenciado a intérprete na ocasião em que prometeu, passou a fornecer à depoente apostilas contendo todas as aulas; que para complementar as aulas a depoente estudava através das apostilas fornecidas pela escola, de livros e também de informações que lhe eram fornecidas por colegas e professores, com os quais a depoente se comunicava eletronicamente (e-mail).(...)que no meio do ano de 2009 a depoente e a escola fizeram um acordo, pelo qual a escola se prontificaria a fornecer apostilas das aulas ministradas, assim como acompanhamento feito pelos professores que fossem pela depoente consultados por meio de e-mail; que a escola cumpriu com esse acordo, tendo a depoente recebido as apostilas, como já mencionado, assim como recebido auxílio de professores por meio de e-mail; que pelo mesmo acordo foi possibilitado à depoente fazer provas das matérias de estatística e direito, nas quais havia sido reprovada no primeiro semestre de 2009, possibilitando, assim, a sua aprovação nessas matérias; pelo mesmo acordo, a depoente foi isentada de mensalidades a partir do segundo semestre de 2009 e durante todo o restante do curso. (fls. 465/466). A mãe da referida aluna confirmou em seu depoimento que a Universidade prestou efetivo auxílio à aluna:(...) que em razão das providências adotadas pela MP, e tendo a depoente novamente procurado a escola, foi com esta firmado um acordo, em 2009, para que Camila passasse a receber um acompanhamento especial, tendo, em razão disso, a escola disponibilizado apostilas, até então inexistentes, sobre as aulas ministradas; que a escola cumpriu com essa parte do acordo, fornecendo as apostilas para Camila, recurso que acabou sendo estendido para todos os alunos da sala dela; pelo mesmo acordo Camila obteve isenção das mensalidades escolares a partir do segundo semestre de 2009 e a ela foi possibilitada a realização de provas de estatística e direito, em cujas matérias havia sido reprovada no primeiro

semestre; com a realização das provas, Camila foi aprovada naquelas matérias; pelo mesmo acordo, a escola se prontificou a prestar ajuda através do Dr. Marcos, advogado aqui presente, assim como através do Professor Vergílio, coordenador do curso; que, de fato, o professor Vergílio prestou efetivo auxílio à Camila, ensinando-a nas matérias de estatística e direito, o que contribuiu para seu aproveitamento e aprovação nessas matérias; que foi o Dr. Marcos, com quem a depoente conversou algumas vezes, que viabilizou esse acordo; que durante todo o ano letivo de 2010, Camila contou, em todas as aulas, com o auxílio da professora Soraya, que é intérprete de LIBRAS (fls. 467/468). Verifica-se que a Universidade-ré, ao ser instada, tomou providências a fim de auxiliar a aluna, inclusive concedeu-lhe bolsa de estudos. Não se manteve inerte, portanto. E, no ano letivo seguinte, contratou intérprete de LIBRAS, que acompanhou a aluna durante todo o ano de 2010. Nesse aspecto, importante destacar que não há que se falar em descumprimento de liminar. A ré foi citada e intimada da decisão que antecipou os efeitos da tutela na data de 16/11/2009, ou seja, na segunda quinzena do último mês do ano letivo de 2009. Assim que começaram as aulas no ano letivo seguinte (fevereiro de 2010), a aluna já contava com um profissional especializado na área. Ora, não havia razão para a Universidade contratar um intérprete para os meses de dezembro de 2009 e janeiro de 2010, pois esse período corresponde às férias escolares. Sem contar que a contratação de qualquer profissional, máxime com a especialização requerida no caso concreto, demanda certo tempo e a Universidade providenciou a contratação do intérprete dentro de um prazo razoável. Além do mais, extrai-se do depoimento prestado pela aluna que, mesmo sem contar com o auxílio de um intérprete no ano letivo de 2009, foi aprovada, tendo sido reavaliada, inclusive. Seu desempenho escolar melhorou muito no ano de 2010 com a contratação de intérprete e hoje, com o diploma, foi inserida no mercado de trabalho, conforme consta de seu depoimento (fl. 466): que atualmente a depoente trabalha no setor de RH da empresa DELOITTE. Verifica-se, pois, que não houve prejuízo à aluna, tanto que foi aprovada no curso e se inseriu no mercado de trabalho. Assim, os pedidos de contratação de intérprete e de reaplicação de provas, com a aplicação de aulas de reforço, perderam objeto, pois a aluna que se beneficiaria dessas medidas já se formou no referido curso. Além do mais, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 382/385, não há no momento, na aludida Universidade, alunos com deficiência auditiva. Todavia, a ré possui em seu quadro de funcionários profissionais habilitados a desempenhar a função de intérprete, caso seja necessário. Diante do exposto, com relação ao primeiro pedido, a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito. Quanto ao pedido de indenização por danos morais à coletividade, a ação é improcedente. A ocorrência de danos morais coletivos é matéria relativamente nova. O dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, ligado à esfera da personalidade. A coletividade, por óbvio, é desprovida desse conteúdo próprio da personalidade. Entretanto, não pode permanecer desamparada diante de atos que atentam aos princípios éticos da sociedade. Costuma-se dizer que o dano moral tem dupla função: reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor. O denominado dano moral coletivo busca, justamente, valorar a segunda vertente, mas sob um prisma diferente. Mais do que punir o ofensor, confere um caráter de exemplaridade para a sociedade, de acordo com a importância que o princípio da moralidade administrativa adotou hodiernamente. Dessa forma, o dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses onde exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum. Não é o caso dos autos. Não restou demonstrada ofensa ao sentimento coletivo. A ré não demonstrou indiferença no trato com a aluna portadora de deficiência auditiva. Aliás, a ré não tinha (pelo menos formalmente) conhecimento da condição da aluna, de portadora de deficiência auditiva, quando do vestibular, conforme já dito anteriormente. Quando solicitada a apóia-la no enfrentamento de suas necessidades especiais, a escola procurou ajudá-la de diversas maneiras: providenciou apostilas, repôs aulas, aplicou novas avaliações, concedeu-lhe bolsa integral de estudos e, no ano letivo de 2010, disponibilizou um intérprete para a aluna. Assim, alegações genéricas de danos à coletividade não se prestam para oferecer supedâneo a pedido de dano moral, pois este somente se configuraria em face de demonstração inequívoca de ofensa a valores comuns de certa coletividade ou ofensa ao sentimento coletivo, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Ainda mais, os aborrecimentos que ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior (TJSC, 2ª Câmara de Direito Público. ACi n 2009.019220-7-Chapecó-SC; Relator Des. Newton Janke; j. 5/5/2011). Quanto aos honorários advocatícios, importante destacar que, na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do Código de Processo Civil, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei n 7.347/85. Dispõe o art. 18 da referida lei: Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Posiciona-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet, o que não se vislumbra no presente caso. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO, SALVO HIPÓTESE DE ATUAÇÃO DE MÁ-FÉ.(...) 3. Em sede de ação civil pública, não cabe a condenação do Ministério Público em honorários advocatícios, salvo comprovada atuação de má-fé. Precedentes. 4. Recurso especial do réu parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, prejudicado o da Fazenda Pública. (STJ, RESP 764278, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 28/05/2008). Isso posto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido consistente na obrigação de contratar intérprete de LIBRAS, bem como propiciar aulas de reposição e reforço à aluna Camila Regiane Prado Delfino; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de indenização por danos morais



coletivos. Sem condenação em honorários advocatícios. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n 4.717/65 (Ação Popular), submeto a presente ação de improcedência ao reexame necessário (STJ, RESP 1108542, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 29/05/2009). P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032603-04.2004.403.6100 (2004.61.00.032603-9)** - VALTER LARUCCI X JUSELEY FUJIRAHÁ MARTINS LARUCCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS E SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do depósito judicial à fl. 587, julgo extinta a execução no tocante a CEF, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos à 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, conforme determinado à fl. 552, com as homenagens de estilo.P.R.I.

**0002209-38.2009.403.6100 (2009.61.00.002209-7)** - ORLANDO SHERGUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.Fls. 282/283: Tendo em vista a prolação de sentença (fls. 164/175), resta prejudicado o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Iso posto, recebo a petição de fl. 49 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0010139-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010139-8)** - DIEGO RODRIGUES DA SILVA(SP176019 - FERNANDO BIRAL DE FREITAS E SP202551 - ROSANGELA SILVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual o autor objetiva obter provimento jurisdicional que determine o fornecimento gratuito e contínuo dos medicamentos INSULINA GLARGINA e INSULINA ASPART. Narra o autor, em suma, ser portador de Diabetes Mellitus tipo 1, desde os 3 (três) anos de idade e que até o ano de 2007 fez uso dos medicamentos insulina NPH e insulina regular, os quais, mais tarde, revelaram-se inadequados, já que o autor apresentava oscilação de hipoglicemia com hiperglicemia. Afirma que passou a utilizar os medicamentos INSULINA GLARGINA e INSULINA ASPART, os quais apresentaram excelentes resultados no tratamento de sua doença. Alega que necessita da INSULINA GLARGINA em 38 (trinta e oito) unidades diárias e de 3 (três) a 12 (doze) unidades diárias da INSULINA ASPART. Sustenta que solicitou à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo os medicamentos indicados (INSULINA GLARGINA e INSULINA ASPART), já que não tem condições financeiras de arcar com os custos deles. Todavia, referido órgão negou o fornecimento, sob a alegação de que o SUS fornece outros medicamentos padronizados para o seu tratamento. Assevera que o direito à saúde é direito fundamental e constitui dever do Estado o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à vida da pessoa carente de recursos econômicos. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/35). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda de esclarecimentos dos réus (fl. 98). O Estado de São Paulo prestou informações (fls. 102/108). Sustenta que o Sistema Único de Saúde fornece as seguintes insulinas: NPH Humana e Regular Humana. Com os mesmos efeitos terapêuticos e segurança das insulinas fornecidas no âmbito do SUS existem outras, que não são fornecidas pelo Sistema. Alega que não há razão para obrigar a Administração Pública a fornecer, de maneira absolutamente particular e singular, medicamentos análogos, com idêntico efeito terapêutico. Por força da decisão de fls. 113/114, foi determinada a realização de perícia médica. A União Federal apresentou contestação (fls. 130/153). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a concessão de medicamento fora dos critérios previamente estabelecidos pelo administrador quebra a isonomia entre os beneficiários, criando injustiças ainda maiores. Além do mais, mostra-se inviável o fornecimento de medicamentos prescritos por médicos não-credenciados ao Sistema Único de Saúde. Juntada do laudo pericial (fls. 155/158). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO PARCIALMENTE para determinar o fornecimento ao autor do medicamento INSULINA GLARGINA (fls. 159/160-v).Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 187/211), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fls. 167/171.O Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 175/185). Alega que o autor não ostenta qualquer condição de miserabilidade. Sustenta que ainda está para ser confirmado o real papel clínico dos análogos de insulinas em relação aos tratamentos insulínicos convencionais, como os dispensados no âmbito do SUS. Assevera que não há razão para o fornecimento de medicamento não integrante de regular programa de saúde se há fármaco análogo dispensado pela rede pública. Houve réplica (fls. 219/225). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 226), assim como o Estado de São Paulo (fls. 242/243) e a União Federal (fls. 249/251). Em despacho saneador (fl. 256) foi deferida a produção de prova pericial. A perita judicial apresentou o laudo pericial (fls. 273/277). Em seguida, as partes se manifestaram acerca dele (fls. 284/285 e 287/305). A perita judicial prestou novos esclarecimentos (fls. 310/314), acerca dos quais as partes se manifestaram (fls. 316/317 e 319/320). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tanto a União Federal quanto a Fazenda do Estado de São Paulo são partes legítimas para integrarem o pólo passivo da

demanda, tendo em vista a responsabilidade solidária dos entes federativos que compõe o Sistema Único de Saúde - SUS (STJ, RESP n 656.979/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005), razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, o pedido é procedente. Alega o autor ser portador de Diabetes Mellitus tipo 1, desde os 3 (três) anos de idade. Afirma que até o ano de 2007 utilizava a insulina NPH e a insulina regular para o tratamento da doença. Todavia, com o tempo, esses medicamentos mostraram-se inadequados. Sustenta que o uso dos medicamentos INSULINA GLARGINA e INSULINA ASPART tem apresentado excelentes resultados, mas que não possui condições financeiras para adquiri-los, já que se encontra desempregado. Como se sabe, uma pessoa portadora de diabetes precisa fazer o tratamento adequado para que possa levar sua vida de maneira saudável, sem maiores complicações, já que, se não for tratada, a doença pode causar diversas conseqüências, como, por exemplo, problemas no coração, na visão, inclusive, cegueira, infecções, amputações e até mesmo um AVC (Acidente Vascular Cerebral). Pois bem. Considerando que a matéria sub iudice demanda conhecimento técnico, foi determinada a produção de prova pericial. Realizada a perícia médica, a expert judicial afirmou que: Periciando portador de diabete tipo 1, patologia constitucional, e, no caso em avaliação, de difícil controle, necessitando terapêutica diferenciada, uma vez tratar-se de patologia irreversível e que, se não estabilizada, é capaz de acometer outros órgãos (principalmente a visão - que já se encontra em tratamento). Utiliza aparelho cardiovascular. Trata-se de jovem adulto. E sabe-se que quanto mais jovem o paciente acometido, pior é o quadro. Atualmente em uso de insulina Alantus, referindo melhora do estado físico. Quadro laboratorial apresentou estabilidade após adequação das doses diárias (fls. 276)E concluiu que: Periciando portador de diabetes tipo I, refratária à terapêutica habitual, NECESSITANDO USO DE INSULINA GLARGINA E ASPARTE - ALANTUS. Encontra-se atualmente estável e em uso da medicação acima descrita (fl. 276). Asseverou, ainda, a perita judicial que atualmente a patologia se encontra refratária à terapêutica habitual, necessitando de insulina glargina e insulina asparte (fl. 276). Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que é possível a substituição das insulinas requeridas pelo autor pelas habitualmente fornecidas pelo SUS (insulinas Regular e NPH), visto que essas últimas passaram a ser ineficientes para o tratamento do requerente. Ora, a ordem social erigida pela Constituição Federal de 1988 tem como objetivo o bem-estar de todos, baseado no princípio da DIGNIDADE HUMANA. Em razão disso, o legislador constituinte originário estabeleceu que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196). E mais, dispõe o art. 198 da Carta Magna: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (...)A Lei n 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece em seus artigos 2 e 6: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. (...)Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; O art. 7 da citada lei estabelece que as ações e serviços públicos que integram o SUS serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da CF, obedecendo, ainda, os seguintes princípios: Art. 7 (...)I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso concreto em todos os níveis de complexidade do sistema; III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; (...). A Lei Estadual n 10.782/2001 estabelece: Art. 1º - O Sistema Único de Saúde - SUS prestará atenção integral à pessoa portadora de diabetes em todas as suas formas assim como dos problemas de saúde a ele relacionados, tendo como diretrizes: I - a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e do Código de Saúde do Estado de São Paulo e suas leis reguladoras; II - a ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho em equipe; (...)IV - o direito à medicação e aos instrumentos e materiais de auto-aplicação e auto-controle, visando a maior autonomia possível por parte do usuário. E mais, a Portaria n 2.583/07, que define os insumos e medicamentos que deverão ser disponibilizados pelo SUS, prevê em seu art. 3º, III: Art. 3. Os usuários portadores de diabetes mellitus insulino-dependentes devem estar inscritos nos Programas de Educação para Diabéticos, promovidos pelas unidades de saúde do SUS, executados conforme descrito: (...)III - as ações devem ter como objetivos o desenvolvimento da autonomia para o autocuidado, a construção de habilidades e o desenvolvimento de atitudes que conduzam à contínua melhoria do controle sobre a doença, objetivando o progressivo aumento da qualidade de vida e a redução das complicações do diabetes mellitus. Não há dúvida, pois, quanto ao dever do Poder Público de fornecer os medicamentos para o tratamento dos portadores de diabetes. A obrigação de fornecer medicamentos não está adstrita à medicação básica, pois é preciso levar em consideração as condições de vida de cada uma dessas pessoas. Ademais, o direito à vida, por si só, bastaria para dispensar qualquer fundamentação, pois esse direito deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Assim, não é plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o

acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. Configurada a necessidade de recorrido ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida, sendo certo que a saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado (STJ, AGA n 842.866/MT, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03/09/2007). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO DE GLIOBLASTOMA MULTIFORME - - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.1 - A União é parte legítima nesta contenda, em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, solidariamente com os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, transferindo a gestão da saúde aos três níveis de governo, para se dar por meio de seus órgãos que são, respectivamente, Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que cada esfera política compartilhe atribuições diversas.2 - O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido.3 - Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente.4 - Precedentes do STJ.5 - A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de admitir a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, porquanto o art. 1o. da Lei n.º 9.494/97, que disciplina a matéria, diz respeito ao pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, sem qualquer relação com o presente feito e que devem ser - como norma restritiva - interpretada literalmente.6 - A medicação em questão foi prescrita, como consta dos autos, por profissional gabaritado para tanto, não cabendo, nesta sede de juízo discutir se correta a prescrição, sendo fundamental que o fornecimento gratuito atinja toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento.7 - Agravo de instrumento improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 246645, Processo: 200503000724897 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 25/07/2007 Documento: TRF300129282, DJU DATA:12/09/2007 PÁGINA: 158, RELATOR JUIZ NERY JUNIOR)Outrossim, não merece prosperar a alegação de intervenção indevida do Poder Judiciário ao determinar o fornecimento dos medicamentos que melhor atendam a necessidade do autor, pois restou demonstrado nos autos a sua mais absoluta necessidade. Assim, tendo o médico entendido como mais eficiente no tratamento e no combate dos efeitos secundários da doença, um determinado rol de medicamentos, em respeito ao direito à vida e à saúde, exsurge o dever do Poder Público de promover os meios necessários para que o paciente obtenha tal medicação. Com efeito, restou provado, por meio de documentos e de laudo técnico, que o autor necessita de medicamentos especiais e onerosos para manter a sua saúde, sendo certo que tais remédios demandam condição financeira que o autor não ostenta, já que se encontra desempregado. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar, pelo tempo que o tratamento exigir, o fornecimento ao autor (DIEGO RODRIGUES DA SILVA) dos medicamentos INSULINA GLARGINA e INSULINA ASPART, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, com a responsabilidade conjunta e solidária da União Federal e do Estado de São Paulo. Condene os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata. Decisão sujeita ao reexame necessário, consoante dispõe o artigo 475 do CPC.**

**0007918-83.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO ZACARIAS(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Ação, processada sob o rito ordinário, de Repetição de Indébito Tributário proposta por MARCOS ANTONIO ZACARIAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine:i) que o Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente pelo autor em decorrência de decisão judicial sejam calculados na forma disposta pelo art. 12-A da Lei nº 7.713/88, no regime de tributação exclusiva na fonte, condenando a ré à devolução dos valores retidos a maior;ii) condenar a ré à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros de mora percebidos pelo autor em decorrência de decisão judicial.Narra, em síntese, ser funcionário aposentado do extinto Banco do Estado de São Paulo - Banespa e que em 15/05/2006 recebeu acumuladamente valores referentes a verbas, que deixaram de ser adimplidas à época, por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 821/92, que tramitam perante a 3ª Vara da Fazenda do Estado de São Paulo.Afirma que sobre os créditos recebidos pelo autor, quais sejam, rendimentos recebidos acumuladamente e juros moratórios, houve a retenção indevida na fonte do imposto de renda, que em razão de se ter considerado o regime de caixa, houve a aplicação da alíquota máxima prevista na tabela do RIR/99.Defende ser indevida a incidência do IR sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, pois tais valores representam remuneração mensal, de modo que se pagos nas respectivas competências, estariam isentos de tributação ou seria aplicada alíquota inferior à máxima.Acrescenta ser ilegal a tributação dos juros de mora, que, por possuírem natureza indenizatória, não constituem acréscimo patrimonial, em conformidade com o art. 404, do Código Civil de 2002.Com a inicial vieram documentos

(fls.17//82).Citada, a ré contestou (fls. 35/54), batendo-se pela improcedência do pedido, ao argumento de haver dispositivo legal expresso (art. 12 da Lei nº 7.713/88) determinando a aplicação do chamado regime de caixa no caso do IR incidente sobre as verbas acumuladas, ou seja, a tributação integral no momento do recebimento da renda. E que de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.250/95 os rendimentos acumulados serão calculados pela tabela vigente à época do recebimento efetivo da renda global. Alega que o autor não faz jus à isenção do IR, vez que sobre o valor recebido mensalmente há incidência de referido tributo, pois está acima de R\$ 1.372,81. Acrescenta que, nos termos do art. 43, I do CTN, os juros de mora recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas devem ser classificados como rendimento de trabalho assalariado.Requer, por fim, que haja pronunciamento expresso quanto ao modo de devolução do indébito, na medida em que o que foi pago/retido pode ter servido como antecipação de outros rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste do Autor. Sustenta que o procedimento correto é refazer a Declaração de Ajuste Anual das competências originárias dos créditos recebidos acumuladamente e a partir daí restituir a diferença havida entre a tributação então considerada e aquela que a decisão judicial reputar correta, para, somente assim, a tributação se dar sobre as parcelas como se percebidas mês a mês, sujeitando-se as receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias, de modo que a diferença entre o devido nesta hipótese e os valores recolhidos seja o quantum restituível.Réplica às fls. 56/101.As partes não manifestaram interesse na produção de provas.É o relatório.Decido.Preliminarmente, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.No caso em apreço, pretende o autor a restituição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidentes sobre os rendimentos recebidos acumuladamente sob alíquota máxima e sobre os juros moratórios, percebidos na ocasião de condenação em ação judicial (Ação Ordinária nº 821/92), que tramitou perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Assiste razão ao autor.Quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por outro lado, o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 prevê que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. No entanto, O E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328).Nesse diapasão, sobre os rendimentos não pagos à época - isto é, pagos com atraso devido a erro da Administração Pública - e recebidos acumuladamente pelo autor por força de decisão judicial, o Imposto de Renda de Pessoa Física deve ser calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não sobre o montante total acumulado, vez que tal forma de tributação ofende os princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). O que não pode ocorrer.Em que pese o reconhecimento da Repercussão Geral da controvérsia, a questão já foi amplamente discutida em nossos Tribunais, conforme se verifica das seguintes decisões ementas:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP - 1118429, 1ª Seção, DJE DATA:14/05/2010, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. A impetração não se volta contra o decisum do r. Juízo Trabalhista que determinou fosse informado o valor líquido devido aos reclamantes, já deduzidas as importâncias relativas aos recolhimentos de IR e contribuição previdenciária. Ao contrário, a controvérsia cinge-se à incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos, em razão da ação judicial trabalhista, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. Dessa forma, afigura-se a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do mandamus, a teor do art. 109, VIII, da Constituição Federal. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos

pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - AMS 200461210031093, 6ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:15/03/2010 PÁGINA: 931, RELATORA DES. CONSUELO YOSHIDA).No tocante à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios, é importante tecermos algumas considerações.Pois bem.O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova.Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de conseqüência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto.É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial.De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179).Quanto aos juros moratórios recebidos por PESSOA FÍSICA na ocasião de condenação em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que, por se revestirem de caráter indenizatório, não pode haver incidência do Imposto de Renda. Confira-se:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas espontaneamente pelo empregador e férias convertidas em pecúnia no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 910262, Processo 200602725409, 2ª Turma, DJE DATA: 08/10/2008, Relatora Min. ELIANA CALMON).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (STJ, RESP 1090283, Processo 200801993494, 2ª Turma, DJE DATA: 12/12/2008, Relator Min. HUMBERTO MARTINS).Além do mais, a doutrina civilista conceitua os juros moratórios como indenização em razão do dano causado pela impontualidade de pessoa obrigada ao pagamento de determinada prestação.Por fim, para apuração do indébito, o imposto de renda deverá ser calculado sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pelo autor à época (período de 05/1992 a 06/1996) deverá ser somada ao quantum reconhecido judicialmente mês a mês e novamente lançada na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendário, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do Imposto de Renda, observadas eventuais restituições.Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré a restituir:I - os valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos em razão de decisão judicial. A exação deverá ser recalculada da forma acima descrita;II - o valor total retido a título de Imposto de Renda incidente sobre juros moratórios recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas por força de decisão judicial.A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

**0010241-61.2011.403.6100** - MARIA DE LOURDES BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE

LOURDES BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, na modalidade de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP celebrado em 26.04.1991. Alega, em síntese, que a ré não obedeceu os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor; que o sistema de amortização francês (PRICE) onera a parcela do financiamento, além da aplicação da capitalização de juros; que a utilização da TR ocasiona o enriquecimento sem causa em favor da ré, bem como a inobservância do disposto no art. 6, c, da Lei 4.380/64 e cobrança ilegal do CES e do Seguro. Pede, ainda, a aplicação do CDC, bem com a restituição das quantias pagas a maior e a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, pretende efetuar o depósito judicial do valor que entende devido, bem como que a ré seja compelida a abster-se de enviar seu nome para inclusão em cadastros de inadimplentes, assim como de não promover a execução extrajudicial do contrato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/90. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e parcialmente deferido para que a ré não inscreva o nome da autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, além da inclusão do feito na pauta de audiências do mutirão de Conciliação do SFH, promovida pelo E. Corregedoria do TRF da 3ª Região (fls. 94/98). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 98). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 113/207 sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, a carência da ação pela ausência de interesse de agir e a inépcia da inicial pela inobservância da Lei nº 10.931/2004. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência. Juntada do termo de renegociação do contrato habitacional pela ré às fls. 208/216. Réplica às fls. 222/247. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Afasto a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, eis que, diante da divergência entre as partes, sem a interferência do Judiciário, a parte autora corre riscos de não ver suas pretensões satisfeitas pela ré. Não há que falar em inépcia da inicial, tendo em vista que o contrato de financiamento em discussão foi realizado nos termos do Sistema Financeiro de Habitação e não à luz da Lei n. 10.931/04. Rejeito, ainda, as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA alegadas pela ré, eis que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Tendo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente da ré, o que ora defiro. Afasto, outrossim, a alegada ocorrência de prescrição, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto do feito encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa. Superadas as preliminares e afastada a prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO parte autora pretende a revisão do contrato original, firmado com a Caixa Econômica Federal em 26.04.1991, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, cujo sistema de amortização era efetuado pela Tabela PRICE. Ocorre que as partes firmaram o termo aditivo ao contrato primitivo (fls. 32/43), com a exclusão do PES e substituição do sistema de amortização (Tabela Price) pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE em 30.05.2011. Assim, tem-se que a repactuação do mútuo (TERMO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA) consiste em NOVAÇÃO da dívida, não podendo prevalecer as regras do antigo contrato, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento e inscrição de nova hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. Ou seja, não haveria mais interesse processual da parte autora quanto à apreciação do pedido de revisão dos valores referentes às parcelas do financiamento do contrato original (PES), isto é, antes da assinatura do novo contrato (SACRE). É certo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de revisão judicial de contratos já extintos pelo pagamento ou objeto de novação (vide REsp 947978). Contudo, no caso em exame, autora não arguiu a nulidade do Termo de Renegociação pactuado, nem alegou qualquer vício de consentimento na alteração do contrato de financiamento. Além disso, pela documentação apresentada nos autos não constato qualquer ilegalidade ou vício praticado pela ré que pudesse anular o termo de renegociação firmado entre as partes, ainda mais quando do negócio decorrem vantagens para o mutuário, como ocorreu no caso presente. Trago a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVOS RETIDOS. ILEGITIMIDADE DA COOPERATIVA HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, DA SASSE/SUSEP E DA COOPERATIVA HABITACIONAL PARQUE DAS FLORES LTDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RENEGOCIAÇÃO. VALIDADE... 4. Sem a prova de vício de consentimento na alteração do contrato de financiamento, mediante termo de renegociação, não se reconhece nulidade, ainda mais quando do negócio decorrem vantagens para o mutuário. 5. Não é possível a substituição do Sistema de Amortização Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, à falta de previsão contratual nesse sentido.... (Processo 200138020017175 Apelação Cível Relator Desembargador Federal João Batista Moreira Órgão Julgador Quinta Turma Fonte e-DJF1 Data 04/03/2011 Página 439) Portanto, passo a analisar o contrato que se encontra em vigor, firmado entre as partes, ou seja, o Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional (fls. 209/216). DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Requer a autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do CDC, com devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida. DO SISTEMA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES No que se relaciona ao critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida

a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma no aludido contrato. Dessa forma, não há como acatar a tese da parte autora de não aplicação das regras relativas ao sistema adotado no contrato firmado com a ré. Nesse sentido a jurisprudência: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. TAXA REFERENCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. 1. A Constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966, ou sua recepção pela Constituição Federal de 1988 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Pedido de nulidade da cláusula que prevê a sua aplicação, que se rejeita. 2. Tratando-se de contrato de financiamento imobiliário atrelado às normas próprias do SFH, mas, contendo previsão de que o recálculo dos encargos não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco ao Plano de Equivalência Salarial, não há como acolher a pretensão do autor. ... 7. É possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados na sua vigência, vinculados ou não às regras próprias do SFH, desde que se mostrem contrários ao citado diploma legal, situação essa não verificada no caso dos autos. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação do autor não provida. (TRF1 Processo 200434000102410 Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Órgão Julgador Sexta Turma Fonte e-DJF1 Data 25/07/2011 Pagina 75). DA APLICAÇÃO DA TR No que respeita à aplicação da TR, há que ser esclarecido que por força do 2º do artigo 18 da Lei 8.177/91, a TR substituiu o BTN para os fins do artigo 1º e parágrafo da Lei 8.100/90. O presente contrato foi assinado após a publicação dessas leis e a elas está sujeito. Saliente-se que o BTN foi extinto pela Lei 8.177/91. Em sua substituição, passou a incidir a TR, nos contratos assinados a partir dessa lei. No mais, incidem as disposições do artigo 1º da Lei 8.100/90. Assim, não é meramente potestativa ou abusiva a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato porque decorre do disposto no 3º artigo 1º da Lei 8.100/90 combinado com o 2º do artigo 18 da Lei 8.177/91. Tal cláusula não foi criada pela CEF. Decorre de expressa disposição legal. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. DA APLICAÇÃO DO INPC Alega ainda a parte autora a existência de dificuldades quanto a amortização da dívida, tendo em vista a disparidade entre a variação da prestação pela variação salarial e o saldo devedor corrigido pela TR - índice de poupança. Propõe com isso a adoção de um único índice para a correção do saldo devedor e das prestações, podendo ser considerados os índices de correção do salário do mutuário ou o INPC. Quanto à correção do saldo devedor pela variação salarial, o reclamo não pode ser atendido. Quando se fala em índices de correção monetária, na generalidade da economia nacional, tem-se o atrelamento de tais variações a índices oficiais empregados a toda a economia. Nesse sentido, os índices de poupança são aceitos para todos os fins de direito nos contratos do sistema financeiro. O que definitivamente não pode ser aceito, por encampar desequilíbrio de proporções imensuráveis, é que cada mutuário tenha sua dívida personalizada a índices salariais próprios, e não a índices aplicáveis a toda a economia, e mais especificamente, à fonte de recursos tomados de empréstimo. Vale dizer, pela teoria postulada, dois cidadãos que tomem o mesmo valor de empréstimo, pagarão diferentes valores em retorno por força de suas evoluções salariais. O critério, que não é o legal, nem contratual, tampouco seria justo. Ainda, ressalto que o contrato firmado prevê a possibilidade de reajuste das prestações pelo mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme se infere de sua cláusula sétima. No entanto, caso o mutuário opte perante o agente financeiro por tal forma de reajuste das prestações, nesse caso, o índice a ser utilizado será o mesmo aplicável aos depósitos de poupança ou às contas vinculadas ao FGTS (caso a operação seja lastreada com recursos do referido fundo), conforme prevê a cláusula oitava, e não necessariamente será aplicado o INPC, como quer a parte autora. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO Neste ponto, tendo em vista que harmonizando-se o disposto no artigo 4º, do Decreto n.º 22.626, segundo o qual É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano., e os enunciados das Súmulas 121 e 526, do E. STF, que dizem, respectivamente, que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada e as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro

Nacional, tem-se que a capitalização de juros é proibida até mesmo em relação às instituições financeiras, salvo quanto aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. A propósito, veja-se a jurisprudência que segue: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA DE ENGENHARIA. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL REGULAR. DEPÓSITOS NÃO DEMONSTRADOS. LEGALIDADE DO SACRE. ...5. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE não se vincula à categoria profissional do mutuário, não implica em anatocismo e possibilita o pagamento de parcelas de amortização cada vez maiores ao longo do tempo, o que permite mais rapidez na amortização do saldo devedor e, conseqüentemente, menor montante de juros pagos sobre o financiamento, garantindo a liquidação do contrato ao final do prazo contratual. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida.(TRF2 Processo 200551010078935 Apelação Cível 466578 Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros Órgão Julgador Sexta Turma Especializada Fonte E-DJF2R Data 30/05/2011 Página 63/64)DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. A prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento firmado em que se adota o SACRE como Sistema de Amortização, o que é o caso dos autos. Precedentes. 2. O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva....(TRF3 Processo 200061000461200 Apelação Cível 1255461 Relator Juiz Márcio Mesquita Órgão Julgador Primeira Turma Fonte DJF3 CJ1 DATA 31/08/2011 Página 256)Não obstante, o supra demonstrado, não ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica das planilhas de cálculo juntadas aos autos, não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. Dessa forma, não se configura a prática do anatocismo, não havendo pois verba a esse título a ser restituída.DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Vejam-se os seguintes julgados:DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. SACRE. APLICAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. 2. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro....(TRF3 Processo 200261000134270 Apelação Cível 946872 Relatora Juíza Sílvia Rocha Órgão Julgador Primeira Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 25/08/2011 Página 59)DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. ANATOCISMO. SACRE MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CDC. 1. A mera listagem que faz referência à cláusulas do contrato entabulado e que alegadamente seriam abusivas e leoninas, não justifica a pretensão de afastá-las, ainda mais que não há provas capazes de embasar as afirmações. 2. Inexiste qualquer ofensa na pactuação de juros remuneratórios. 3. Mantido o SACRE como sistema de amortização, não havendo que se falar em anatocismo, porquanto inexistente o fenômeno da amortização negativa no contrato. 4. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 5. Conquanto reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH.(TRF4 Processo 00114525420074047100 Apelação Cível Relatora Marga Inge Barth Tessler Órgão Julgador Quarta Turma Fonte D.E. 24/05/2011)Neste sentido foi editada a Súmula 450 do STJ, que assim dispôs: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.DA TAXA DE SEGURONO que concerne à denominada taxa de seguro, deverá ser ela reajustada pelos mesmos critérios do reajuste das prestações. Tratando-se de obrigação acessória, seguirá as regras estabelecidas pela obrigação principal.DA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelo autor à ré, já que não restou demonstrada a prática nenhuma ilegalidade, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante nos nossos Tribunais sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição



Federal de 1988. Assim, a questão relativa à constitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66, que prevê a execução extrajudicial nos casos de inadimplência do devedor, encontra-se pacificada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Segue, à título de exemplificação, julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/76. INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A SEREM OBSERVADAS NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. COMPATIBILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Demonstrado o atraso no pagamento das prestações do imóvel financiando pelo Sistema Financeiro Habitacional cabe o procedimento executivo adotado pela Credora, tendo em vista que a requerente firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei n 70/66. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-1/DF reconheceu que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, não havendo ilegalidade na sua aplicação. 3. A alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial por inobservância dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, não prospera. No caso, foi expedida notificação premonitória e intimação da data do leilão, por edital, que tem previsão expressa no artigo 32 do Decreto-lei nº 70/76. 4. Não há vedação no Código de Defesa do Consumidor à execução hipotecária extrajudicial dos contratos de mútuo habitacional. Incompatibilidade entre os diplomas normativos afastada. 5. O Decreto-lei nº 70/66 encontra-se no mesmo plano hierárquico normativo do Código do Consumidor, e também por este motivo não cabe a alegação de existência de incompatibilidade entre os diplomas normativos, que somente se verifica entre normas de diferentes graus. 6. Apelação improvida. (TRF3 Processo 2004.61.00.000214-3 Apelação Cível 1293987 Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar Primeira Turma Data do Julgamento 26/01/2010 Data 30/03/2010 Página 88 Publicação/Fonte DJF3 CJ1) DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Estando a dívida garantida pela hipoteca que grava o próprio bem financiado, não há sentido na inclusão do nome da devedora mutuária nos órgãos de proteção ao crédito, cuja medida, ademais, se revela como coerção visando o pagamento, o que considero abusiva. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, confirmando a antecipação parcial dos efeitos da tutela para apenas determinar à ré que não inscreva ou faça inscrever o nome da autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito. Pelo princípio da sucumbência condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado pela Resolução nº 134, do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a executabilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a exclusão dos presentes autos na pauta de audiência de conciliação do SFH. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.-----

**0010829-68.2011.403.6100 - ROTISSERIE E CAFETERIA HELOISA LTDA - ME(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra a autora, em suma, ser correntista da instituição financeira-ré desde 09/2008. Afirma que, em 24/06/2011, o sócio da empresa tentou efetuar uma compra num supermercado, mas a transação não foi autorizada por meio do respectivo cartão magnético, visto que não havia saldo suficiente em sua conta-corrente. Alega que, em seguida, emitiu extrato da conta-corrente e verificou a compensação de um cheque no valor de R\$ 1.329,00 (um mil e trezentos e vinte e nove reais), o qual não foi emitido pela autora. Em razão da fraude, protocolizou um pedido de contestação de débito junto ao banco réu, requerendo a devolução da quantia fraudulentamente sacada. Ocorre que, até o presente momento, o valor não foi ressarcido. Sustenta que o cheque compensado sequer foi emitido pela empresa, o que comprova a fraude. Além do mais, é da responsabilidade do banco a conferência da assinatura do emitente. Requer indenização por danos morais, tendo em vista o transtorno de escolher produtos a serem comprados em supermercado, e não levá-los, perdendo tempo; frustração do reabastecimento de seu estoque, culminando no constrangimento de atender de forma precária os seus clientes, diante da falta de produtos, entre outros transtornos. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/27). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 30/32). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 39/62). Alega que, após a reclamação da autora, instaurou procedimento administrativo e efetuou o depósito provisório do valor contestado, na data de 30/06/2011. Além do mais, na data da compensação do referido cheque, o saldo da autora já se encontrava negativo, razão pela qual não há que se falar em prejuízo. Quanto ao dano moral, alega que a CEF não praticou qualquer conduta ilícita. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 66/85). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não remanesce INTERESSE PROCESSUAL à autora. Explico. Antes de aferir quem tem razão no processo, o juiz deve examinar as condições da ação, que dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação. Ausente uma delas, o juiz fica impedido de analisar o mérito. Por serem matéria de ordem pública, o juiz deve apreciar as condições da ação de ofício, a

qualquer tempo e grau de jurisdição. Não há preclusão. As condições da ação são: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). Verifica-se, pois, que o interesse processual é formado pelo binômio necessidade e utilidade. No presente caso, pretende a autora a devolução do valor indevidamente sacado de sua conta corrente, na quantia de R\$ 1.329,00 (um mil e trezentos e vinte e nove reais). Todavia, esse valor já foi integralmente devolvido pelo banco réu à autora, na data de 30/06/2001, conforme demonstra o documento de fl. 54. Aliás, esse fato não foi negado pela autora em sua réplica, o que torna o provimento jurisdicional almejado desnecessário e inútil. Desse modo, não há interesse processual por parte da autora quanto ao pedido de indenização por danos materiais, razão pela qual a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a ação é improcedente. Inicialmente, importante destacar que, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As relações de consumo encontram-se reguladas pela Lei n 8.078/90, sendo forçoso reconhecer que a vinculação da autora à CEF enquadra-se como tal, nos termos do 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 3. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 3 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição financeira responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço. Pois bem. Pretende a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais ante os prejuízos sofridos em razão de compensação de um cheque fraudado no valor de R\$ 1.329,00 (um mil e trezentos e vinte e nove reais). Importante destacar que, nos termos da Súmula n 227 do E. Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. A jurisprudência é tranquila no sentido de que a instituição bancária é responsável pelos prejuízos decorrentes do pagamento de cheques emitidos fraudulentamente em nome do correntista, tendo em vista que negligenciou a conferência da assinatura aposta nos títulos de crédito. No entanto, no presente caso, inexistente dano moral a ser indenizado. Com efeito, ficou demonstrado nos autos que o cheque objeto de fraude foi indevidamente compensado pela ré. Todavia, não houve o alegado abalo na credibilidade da autora, pois sequer houve a negatização de seu nome. A pessoa jurídica é titular de honra objetiva, fazendo jus à indenização sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ilícito. Em última análise, o que se indeniza é o dano à imagem da pessoa jurídica, fator essencial para sucesso da empresa, diante do meio em que desempenha suas atividades. No presente caso, esse dano à imagem não ocorreu, já que o nome da empresa-autora não foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Os constrangimentos mencionados pela autora em sua petição inicial (transtorno de escolher produtos a serem comprados em supermercado e não levá-los, perdendo tempo; a reprovação da compra com cartão de crédito; o transtorno de comparecer ao Banco réu, preencher documentos junto ao gerente) somente podem ser vivenciados pela pessoa física. Esses dissabores não podem ser sentidos pela pessoa jurídica. Quanto ao alegado o constrangimento de atender de forma precária os seus clientes, tenho que, embora possível de abalar a pessoa jurídica, a ponto de ensejar-lhe dano moral reparável, não ficou provado no caso em apreço. Assim, em suma, como a autora não teve o seu bom nome afetado no seio social, não há que se falar em dano moral. Isso posto: a) quanto à indenização por danos materiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. b) quanto à indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011791-91.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0633878-71.1983.403.6100 (00.0633878-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RCA ELETRONICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos etc. Chamo o feito a ordem. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em que contestou o valor dos honorários advocatícios cobrado. Contudo, verifico a ocorrência de ERRO MATERIAL na r. sentença de fls. 16/17, uma vez que, por equívoco, constou valor incorreto da execução. Assim, dado que o erro material a todo tempo pode - e deve - ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, faço constar na parte dispositiva a seguinte redação: Acolho os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 07/10, tendo em vista a concordância da parte embargada e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$19.719,51 (dezenove mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. No mais, permanece tal como lançada. P.R.I.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0003891-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003891-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA

SANCHES) X LEDA DE OLIVEIRA MATTOS(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES E SP111001 - BENJAMIM RAMOS JUNIOR)

Vistos etc. Os presentes autos tratam de Ação Possessória ajuizada pela União Federal em face de Leda de Oliveira Matos, tendo como objeto o terreno de cerca de um milhão de metros quadrados no Parque Alphaville, Jardim Piratininga, em Osasco, onde se acha instalada a sede de uma Unidade do Exército Brasileiro, o 2º BPE. Julgados tanto o pedido da autora quanto o pedido contraposto (sentença de fls. 226/238), a autora ofertou Embargos de Declaração (fls. 249/260), alegando que a decisão padece de vícios, tais como contradições e obscuridade (reporto-me ao relatório de fls. 313/314). Possibilitada a manifestação da ré, à vista da pretensão infringente revelada nos Embargos, sobreveio a petição de fls. 333/341, que veicula pedido de rejeição dos Embargos. Por meio da petição de fls. 316/318, a autora apresenta documento emanado do 2º Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco (fls. 320/329) que alude a fatos que dizem respeito à área cuja posse é disputada na presente ação, os quais, em tese, caracterizar-se-iam como crimes praticados visando a legitimação da posse e propriedade daquela área, em detrimento da União Federal. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, não se pode deixar de observar que, em seus Embargos, a União Federal INOVA, trazendo fatos até aqui estranhos aos presentes autos, como, por exemplo, a notícia da existência de decisão judicial proferida no Proc. 0024914-30.2009.4.03.6100, da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo; a notícia da existência da decisão proferida no Proc. 583.00.1991.433424-2, da 5ª Vara Cível de São Paulo (Foro Central), que concedeu reintegração de fração da área disputada (66.733,49 m) a Afonso Dias; assim como a notícia de que a área reintegrada à Leda, por força da decisão do juízo da 8ª Vara Cível de Osasco, seria contígua à área disputada, e não integrante dela, como consta da contestação (sem impugnação específica da autora quanto a tal circunstância). Muitos fatos novos, portanto. Pois bem. Como sabemos todos, o juiz, na decisão da demanda, somente pode levar em conta as provas produzidas nos autos, isto porque quod non est in actis, non est in mundo. Contudo esse aspecto formal do processo - de grande relevância, é certo - deve ceder em face da prova, ainda que serôdia, de fatos relevantes. Máxime em se tratando, como no caso, de Ação Possessória. É que, como não se desconhece, POSSE É FATO. E, por isso, o fato processual alegado deve ser apurado e comprovado para que se tenha a segurança de que corresponde a realidade do mundo físico, real. Assim, visando apurar todo o alegado pela autora, e, assim, adequar a decisão do processo à realidade fática, decido converter em diligência o julgamento dos Embargos para, primeiramente, determinar a expedição de ofícios aos Juízos da 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (Foro Central) e da 8ª Vara Cível de Osasco, solicitando-lhes a remessa de cópia integral dos autos dos Processos 583.00.1991.433324-2 e 322/08, respectivamente. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao 2º Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco solicitando o envio a esse Juízo de cópia integral do prosseguimento do qual foi extraído o documento de fls. 320/329 (instruir o ofício com cópia do documento). Finalmente, por cautela, determino às partes que se abstenham de praticar qualquer ato na área objeto da presente ação, cujo ato possa implicar na alteração física do terreno ou de suas delimitações, tais como edificação, supressão de vegetação, movimentação de terra, alteração de muros e cercas etc. até ulterior decisão deste Juízo. Como corolário da presente decisão, e como medida de cautela, RESTABELEÇO, expressamente, e até ulterior decisão, a eficácia da decisão liminar de fls. 40/43. Por oportuno, DEFIRO o pedido formulado na petição de fls. 316/317, devendo, em consequência, ser intimado o MPF para que tome ciência do ali noticiado e para que adote as providências - inclusive de natureza processual - que julgue pertinentes. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se, ainda, ofício ao D. Comandante do 2º BPE de Osasco, para que seja cientificado da presente decisão e, assim, vele pelo seu cumprimento, comunicando ao Juízo eventual ocorrência tendente a seu descumprimento.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011191-70.2011.403.6100 - ELISABETA LOVINGER X CLAUDIA SANDBRANDR X ENRIQUE SANDBRAND BRODSKY X MARCOS LOVINGER X CATARINA WOLFF X JOEL WOLFF X PETER KAUS KLEMMER X ALBERTINA RODRIGUES KLEMMER X MICHAL LOVINGER(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIZABETA LOVINGER E OUTROS em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua de imediato a análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo n 04977.000414/2007-37. Afirmam, em síntese, que apesar de haverem protocolado, em 02/02/2007, o pedido administrativo de Averbação da Transferência do domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6475.0100886-60 para seus nomes encontra-se sem análise até o momento da impetração do presente writ. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/48). Aditamento às fls. 53/54. O pedido de liminar foi deferido (fls. 57/61). Às fls. 70/71, a União Federal requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito e se manifestou pela improcedência do pedido. Notificada, a autoridade impetrada informou que o procedimento de transferência em questão foi finalizado em 19/07/2011 (fls. 74/80). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 86/87). É o relatório. Decido. O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual. Ao que se verifica, em 19/07/2011 (fl. 77), os impetrantes foram inscritos, de forma espontânea, como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6475.0100886-60. Vale dizer, a conclusão da análise do pedido administrativo (PA n 04977.000414/2007-37) não se deu por força do cumprimento da decisão que deferiu em parte a liminar, uma vez que ambas foram proferidas na mesma

data (fls. 57/61). Observe-se, ainda, que o ofício nº 125/11 (fl. 69) somente foi recebido pela impetrada em 25/07/2011. Assim, a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto desta impetração. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011940-87.2011.403.6100** - TIETE VEICULOS S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIETÊ VEÍCULOS S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que a obrigue recolher a contribuição previdenciária do empregador incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de compensar com outras contribuições da seguridade social vincendas, os valores recolhidos indevidamente desde janeiro de 2009. Alega, em apertada síntese, que referida verba não tem natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho, de modo que sobre ela não pode incidir referida exação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 26/488). Houve aditamento às fls. 511/512. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 492/501). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 513/519 verso), pugnando pela denegação da ordem, ante a legalidade da exação. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 521/532). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 534). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 492/501, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler. Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da impetrante consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, sob a alegação de que não têm natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) Na mesma linha, o art. 28, 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Aviso Prévio Indenizado: A Lei nº 8.212/91, no art. 28, 9º, estabelecia que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, e, portanto, considerava a parcela isenta de contribuição previdenciária. No entanto, a redação do artigo sob comento foi alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que omitiu do rol das parcelas isentas o aviso prévio indenizado. Com efeito, desde a edição da Lei 9.528, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, deixou de haver uma expressa vedação em lei de que os valores pagos a título

de aviso prévio indenizado integrassem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Não obstante, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Mesmo assim, os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Regional do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça, continuaram a considerar o aviso prévio indenizado como parcela indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária sobre suas parcelas. Tanto foi assim, que o art. 214 do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) passou novamente a prever que o aviso prévio não integrava o salário de contribuição. Vejamos: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V-as importâncias recebidas a título de: (...)f) aviso prévio indenizado;(...)Ocorre que, em 12 de janeiro de 2009, foi promulgado pela Presidência da República, o Decreto nº 6.727, o qual previu em seu art. 1º: Art. 1º. Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. De novo, o aviso prévio indenizado foi retirado do rol das parcelas não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Ao que tudo indica, desta vez, a sua retirada teve natureza política, a fim de desestimular as demissões em massa que estão ocorrendo no Brasil, advindas da crise financeira mundial. Embora as verbas incidentes sobre aviso prévio tenham sido excluídas do 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, entendo que continuam tendo natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O aviso prévio sempre foi considerado de natureza indenizatória (art. 477, CLT), e sempre foi considerado parcela não tributável. Para sua transformação em natureza salarial, deve ser editada uma lei para expressa para tal fim, respeitando-se o princípio da legalidade. Com isso, resta claro que o Decreto 6.727 estaria infringindo o princípio da legalidade tributária, segundo o qual somente pode-se cobrar ou aumentar tributos por expressa disposição legal. Não basta simplesmente se revogar o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3048/99, por outro Decreto (nº 6.727/09), para que o aviso prévio passe a ter natureza jurídica salarial, e não mais indenizatória. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Vejamos jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em absoluta consonância com o entendimento do STJ nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 200903000093921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366606, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 210, RELATOR DES. CARLOS MUTA) Portanto, somente o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Logo, considerando que restou verificada a existência do indébito tributário, manifesto, pois, o direito da impetrante à repetição de tais valores, por meio da compensação ou não. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que

contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais ( 3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002. É importante frisar, ainda, que a limitação à compensação das contribuições previdenciárias prevista no art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91 foi expressamente revogada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 26). Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidente sobre as verbas pagas sob a rubrica aviso prévio indenizado, bem como reconheço o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde janeiro de 2009. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

**0013240-84.2011.403.6100 - PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA(SPI54345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc. Fls. 833/836: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PLÁSTICOS JUQUITIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA - DAU e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine às impetradas que se abstenham de excluir a impetrante do programa de parcelamento REFIS da Crise, e, para que permitam a indicação de débitos de forma desmembrada e individualizada e não apenas de modo aglutinado nas CDAs e Debcads. Afirma, em síntese, que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, optando pela não inclusão da totalidade dos débitos, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 06/2009, e no prazo estabelecidos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010 (1º a 30 de junho de 2010) apresentou os anexos exigidos discriminando os débitos que pretendia parcelar. Argumenta que no mês de julho de 2011 esteve aberto o período de consolidação dos débitos para a impetrante, todavia, a forma eletrônica de indicação dos débitos impediu que se fizesse o desmembramento de débitos relacionados em uma única CDA ou DEBCAD, de modo que para não ser totalmente prejudicada, efetivou a consolidação apenas das inscrições que pretendia parcelar em sua integralidade, sem que isso ensejasse a desistência do desejo de parcelar os demais débitos que o sistema não permitiu. Sustenta que o impedimento feito pelo sistema implica em ato administrativo eletrônico que viola direito líquido e certo da impetrante de indicar de forma individualizada os débitos que pretende consolidar, além do fato da decisão administrativa não comportar recurso na esfera administrativa, configura abuso e ilegalidade, bem como ofende o princípio da razoabilidade. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 831/832). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações (fls. 844/909), sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que os débitos encontram-se inscritos em dívida ativa em Osasco. No mérito, pugna pela denegação da ordem. Em suas informações (fls. 910/913), o DERAT suscita preliminarmente a sua ilegitimidade passiva para a causa. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental não tem como prosperar. Como se sabe, em mandado de segurança a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E a competência do juízo, nesta ação de rito especial prevista na Lei nº 12.016/2009, é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora, que em matéria tributária é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil e/ou Procurador da Dívida Ativa da União da Fazenda Nacional da circunscrição do estabelecimento matriz da impetrante. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE

SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIXADA PELA SEDE DA AUTORIDADE COATORA - COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ARTIGO 151 DO CTN - DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. No mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade coatora. In casu, apenas os atos tidos por ilegais praticados pela autoridade sediada em São Paulo são passíveis de análise no presente feito. Relativamente aos débitos inscritos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional dos Estados de Pernambuco e Paraná, acertada a decisão do juízo a quo, extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Ilegitimidade passiva. 2. Havendo comprovação de que os débitos estão extintos ou suspensos, surge o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme prevista no artigo 206 do CTN. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Processo: 200161000172709, REOMS - 241007, 6ª Turma, DJU DATA:14/05/2007 PÁGINA: 527, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO).Ao que se verifica a impetrante possui domicílio fiscal em Juquitiba/SP (fl. 913) e todos os débitos da impetrante encontram-se inscritos em dívida ativa em Osasco, conforme relatório de fls. 899/907.Dessa forma, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva ad causam dos impetrados, vez que nem o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Fazenda Nacional em São Paulo, nem o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo possuem atribuição para se manifestar acerca de débitos inscritos em dívida ativa na circunscrição de Osasco.É importante salientar, ainda, que tampouco há possibilidade de se corrigir o pólo passivo da presente impetração, por meio de aditamento à inicial, haja vista a recente criação da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - OSASCO.Iso posto, em face da ilegitimidade passiva ad causam das autoridades impetradas, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0015307-22.2011.403.6100** - MARIA CRISTINA ARAUJO(SP255670 - LUCIANA RIVEIRA E SP292610 - LARISSA TEIXEIRA THOME E SP302147 - KARINA ALESSANDRA TENCA DOMINGUES) X REITOR DA UNINOVE-CAMPUS VERGUEIRO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 124/125 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0015811-28.2011.403.6100** - UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP235077 - MIRELLE FELICIANO CONEJERO E SP246965 - CESAR POLITI E PR050564 - KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 232 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0016420-11.2011.403.6100** - MELISSA MITIE TOYONAGA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X GREENLINE SISTEMA DE SAUDE

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante requer, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda a realização do exame de ressonância na impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Ao final requer a confirmação da liminar.Narra ser segurada do convênio médico fornecido pela impetrada desde abril de 2008 e precisa fazer o exame de Ressonância com urgência.Aduz, todavia, que mesmo após a liberação o exame ainda não foi marcado, a impetrada informou a impetrante que ela deverá esperar 5 dias para que a impetrada entre em contato para passar a data de realização do exame, mas que não há previsão para a realização do mesmo. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A presente ação mandamental não tem como prosperar.O art. 109 da Constituição da República dispõe que:Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Por sua vez, o GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE é uma pessoa jurídica de direito privado, e desta forma, sua presença no feito não autoriza o deslocamento da competência para esta Justiça Federal.Desta forma, considerando que o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra pessoa jurídica de direito privado fica evidente que a impetrante ajuizou a demanda em juízo absolutamente incompetente.Ademais, como se percebe da leitura do art. 5, inciso LXIX, da CF, a ação mandamental tem como um de seus requisitos processuais específico a prática de ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.E no presente caso, a parte aqui inquinada de coatora, não é autoridade pública.E não sendo qualificável como autoridade pública, não tem legitimidade para figurar como sujeito passivo em mandado de segurança.Importante salientar, também, que o presente caso não se trata de impetração contra ato de dirigente de pessoa jurídica de direito privado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão daquela entidade.Por outro lado, como não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa

da parte, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta do juízo. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTI SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência. Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995). O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peço vênias à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP. (CC 37094 / RJ ; CONFLITO DE COMPETENCIA, 2002/0147752-7, relatora Ministra ELIANA CALMON (1114), 1ª Seção, data do julgamento 22/10/2003, DJ 01/08/2005, pág. 302). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024421-34.2001.403.6100 (2001.61.00.024421-6)** - FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS X ZORAIDE VIEIRA DE ASSIS X ADRIANO MARCES DE ASSIS (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZORAIDE VIEIRA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO MARCES DE ASSIS

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 737), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 2834**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0038282-78.1987.403.6100 (87.0038282-5)** - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO Primeiramente, deposite a autora a indenização fixada na sentença de ls. 395/400 e apresente certidão atualizada do imóvel, no prazo de 10 dias. Após, apreciarei os pedidos de fls. 431. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8)** - HELIO FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA (SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR (SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETE DOS SANTOS (Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS (ESPOLIO) X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA X UNIAO FEDERAL (Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Intimados a se manifestar sobre o pedido da União Federal de fls. 750/751, o autor José Ferreira da Silva, a Defensoria Pública e o parquet concordaram. Os demais autores e requeridos silenciaram. Assim, informem os interessados, no prazo de 05 dias, se pretendem indicar assistente técnico para acompanhar a diligência a ser feita. Em caso positivo, deverão ser informados o telefone e o endereço do assistente, a fim de que o engenheiro da União Federal agende a data para a realização da vistoria diretamente com os assistentes técnicos. Apresentados ou não os dados supradeterminados, proceda-se à diligência, que deverá ser realizada no menor prazo possível, sendo este Juízo informado da data. Para tanto, os autos ficarão à disposição da União Federal. Os esclarecimentos deverão ser prestados no prazo de 20 dias contados da data agendada para a diligência. Após, intuem-se as partes, por informação de secretaria, a se manifestar no prazo de 10 dias. Int.

#### **MONITORIA**



**0023945-88.2004.403.6100 (2004.61.00.023945-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA SUELI ALVES DE ARAUJO

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que a requerida foi citada por hora certa e está sendo representada pela defensoria pública. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

**0031305-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031305-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140646 - MARCELO PERES) X MARCIO JOSE DOS SANTOS INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Fls. : 203/204. Nada a decidir, vez que o despacho de fls. 183 indeferiu a citação editalícia para que a autora diligenciasse o endereço dos requeridos, a fim de evitar a nulidade de eventual intimação por edital. Assim, informe a autora, no prazo de 20 dias, o endereço atual dos requeridos ou demonstre que diligenciou neste sentido. Saliento que as respostas a serem enviadas pelas entidades a serem consultadas deverão ser direcionadas diretamente à CEF e não a este Juízo, cabendo à autora informar somente os resultados obtidos.Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o mandado intimação, nos termos do artigo 475J do CPC.Int.

**0009892-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009892-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON LUCIO DA SILVA X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 dias, ao recolhimento junto ao Juízo Deprecado das custas relativas à carta precatória, conforme determinado no ofício de fls. 158.Deverá, ainda, a autora, recolher também as custas processuais relativas à carta precatória de fls. 151, de acordo com a guia de fls. 153.Int.

**0016926-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016926-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS

Ciência à CEF da decisão de fls. 291/293, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos requeridos MARCOLNGEL e FERNANDO, indicando bens à penhora.No silêncio, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 276.Int.

**0020760-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - ME X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 165v, para que, no prazo de 20 dias, apresente o endereço atualizado dos requeridos, sob pena de extinção.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 123, permanecem válidas para este.Int.

**0006067-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEANE APARECIDA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 39, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se novo mandado para intimação da requerida, nos termos do artigo 475-J do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0006197-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSINO FILHO

Defiro à autora o prazo improrrogável de 30 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, indicar o endereço atualizado do requerido.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 46 continuam válidas para este.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0007466-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA BALBUENO DE AQUINO

Defiro à autora o prazo improrrogável de 30 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, indicar o endereço atualizado da requerida.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 35 continuam válidas para este.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0011049-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON DE SOUZA COSTA

Republique-se o despacho de fls. 29, para que o advogado da autora dele tenha ciência.Int.Fls. 29: Recolha, a requerente, as custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido o acima determinado, cite-se, nos termos do art. 1.102 a do CPC. Int.

**0012057-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONICE GONCALVES RODRIGUES**

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 40, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

**0012249-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOICE DIAS FERREIRA**

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 38, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0014224-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9)) BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CID LOURENCO REIMAO**

Citem-se os requeridos.Deverá constar do mandado de citação do arrematante a faculdade de desistir da aquisição, com o levantamento do valor depositado, nos termos do artigo 694, parágrafo 1º, inciso IV.Por ser imóvel o bem arrematado, entendo estar presente dano de difícil reparação, vez que a finalização da arrematação implica em transmissão de propriedade e da posse do bem, razão pela qual suspendo os efeitos da arrematação até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013696-05.2009.403.6100 (2009.61.00.013696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004366-7)) MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Republique-se o despacho de fls. 232, para ciência da CEF.Após, à Defensoria Pública para vista.Int.Fls. 232: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0011502-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024042-49.2008.403.6100 (2008.61.00.024042-4)) MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA LTDA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**  
Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)**

Diante da guia de depósito judicial de fls. 264, determino à CEHAS que entregue ao arrematante o cheque caução por ele emitido.

**0006087-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006087-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X RUY SILVA - ESPOLIO X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA X RUY AYOUB SILVA X PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA

Ciência aos executados da proposta de parcelamento apresentada pela União Federal às fls. 234/237, para que se manifestem, no prazo de 10 dias.Int.

**0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEU DE DEUS ARAUJO X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA

Diante do lapso temporal decorrido desde a expedição da carta precatória de fls. 343 até a presente data, solicite-se ao Juízo Deprecado a sua devolução, devidamente cumprida. Defiro à exequente o prazo improrrogável de 30 dias, a fim de que apresente o atual endereço da executada ESCOLÁSTICA ou em caso de falecimento requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem extintos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação à ela.Int.

**0017315-74.2008.403.6100 (2008.61.00.017315-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 173, vez que tais informações podem ser facilmente obtidas pela exequente, como já o vem fazendo em outros autos que aqui tramitam. Sendo assim, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0025034-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025034-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLICRYL IND/ E COM/ LTDA X JOSE GUIMARAES DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 230, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade dos executados, sem ter demonstrado que diligenciou a procura de bens. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis do executado ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.Int.

**0011126-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011126-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DE QUEIROZ TELLES

Diante do esgotamento das diligências para localizar o atual endereço do executado e da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 145, cite-se-o por edital, com prazo de 30 dias, que deverá ser publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo a exequente providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC.Int.

**0024173-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024173-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CAMILA DO ROSARIO CAMILO

Diante da certidão de fls. 125, dou como nula a citação de fls. 124. Cumpra-se o despacho de fls. 120.

**0016123-38.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROUSE AVIAMENTOS DE MODA LTDA X OSMELIA FERREIRA DA SILVA

Defiro a penhora on line requerida pela exequente às fls. 74/76 sobre os ativos financeiros de propriedade dos executados. Ressalto que, em sendo penhorado valor suficiente à satisfação do crédito, a penhora de fls. 43 será levantada. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0001702-09.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X NABUCO FRANCISCO BARCELOS DA SILVA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, a pagar a quantia relativa aos honorários advocatícios arbitrados às fls. 40, no valor de 268,04, conforme requerido pela exequente em sua manifestação de fls. 63.Int.

**0015456-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA X ALEXANDRE LEONE

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu

licenciamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040350-15.1998.403.6100 (98.0040350-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE)(SP066465 - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA) X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Às fls. 329/330, consta ofício do Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra, no qual solicita informações quanto à localização da parte do imóvel sobre a qual foi decretada a servidão administrativa, a fim de possibilitar o registro da sentença proferida. Nesse passo, suspendo, por ora, a expedição do Mandado de Averbação e determino ao perito que, no prazo de 20 dias, informe a localização da área serviente dentro do imóvel serviendo, informando suas medidas e confrontações. Após a publicação deste, ao perito.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010420-34.2007.403.6100 (2007.61.00.010420-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARIA LUCIA FANGANIELLO  
Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informe a autora, no prazo de 10 dias, se a requerida continua ocupando o imóvel e se pretende que o pedido liminar seja apreciado.Int.

#### **Expediente Nº 2838**

#### **MONITORIA**

**0033580-88.2007.403.6100 (2007.61.00.033580-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE(SP101200 - MARCIA MARINA DE SA DOMINGUES)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0006175-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006175-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZINETE ALMEIDA DOS SANTOS  
Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça, às fls. 149, para que requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Int.

**0017405-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017405-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DOS SANTOS COSTA(SP117751 - SERGIO RAMBALDI) X TEREZINHA MARIA DE JESUS MATTOS SANCHES

Fls. 191. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 190.Int.

**0020370-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020370-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR X ANTONIA PEREIRA RODRIGUES

Deixo de decidir acerca do pedido de fls. 118, tendo em vista a manifestação de fls. 119/130, oferecida posteriormente.No mais, deverá a autora providenciar à sua assinatura por estar ela aprócrifa, sob pena de desentranhamento.Prazo: 10 dias. Int.

**0003301-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZEAS SOARES DOS SANTOS

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 49, para que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Int.

**0006073-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA BATISTA ARAUJO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 37 requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0006241-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER AMARAL DE OLIVEIRA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 31, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0006914-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIETE DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA

Fls. 33: Defiro o prazo requerido de 30 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, apresentar o endereço atualizado da ré. Ressalto que as determinações de fls. 31 continuam válidas para este. Int.

**0009587-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER SANCHES FONTANA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 43, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004458-89.1991.403.6100 (91.0004458-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. VANIA APARECIDA B. DAMASIO E Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X IOCHPE - MAXION S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência às partes do ofício de fls. 986/987, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 983. Ressalto que esta informação de secretaria se faz com base no despacho supracitado. Int.

**0031768-89.1999.403.6100 (1999.61.00.031768-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP113882 - ELAINE VERTI)

Vistos etc. No presente feito, a executada SALT SERVIÇOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. ofereceu à penhora dois lotes de pedras verdes, em estado bruto, identificadas como esmeralda natural. Os lotes foram identificados em exame técnico e laudo de avaliação. A executada forneceu os certificados das pedras em questão, com a avaliação de cada lote em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A penhora foi feita em março de 2000 (fls. 22/28). O oficial de justiça deixou de proceder à avaliação em razão da existência dos referidos laudos. Em 2010, foi realizada perícia nas pedras. O valor apurado pelo perito para as mesmas foi de R\$ 336,51. Ouvida, a executada afirmou que acredita que a pouca valorização se deu face a perícia realizada na pedra bruta, que é o que se presume no laudo de Avaliação às fls. 271. A Exequite formulou alguns quesitos ao perito (fls. 276/277). De acordo com os esclarecimentos do perito, os certificados de fls. 23, 25, 26 e 28 correspondem aos lacres apresentados pelas embalagens das esmeraldas. Contudo, estas pedras não convergem com o parecer técnico do certificado emitido por Dimitri Paraskevopoulos. O laudo afirma que algumas esmeraldas são da região de Campos Formosos na Bahia e nos certificados de fls. 23 e 26 consta que as mesmas são oriundas de Goiás. O perito afirmou, também, que houve sobrevalorização das esmeraldas. E, ainda, que foi verificada a integridade do material apresentado, suas embalagens de acondicionamento e seus respectivos lacres. A Exequite pediu, então, que fosse cominada a pena de litigância de má-fé à executada, devendo a mesma responder pelos prejuízos causados à exequite e despesas efetuadas por esta, e, ainda, ser aplicada a multa de 20% sobre o valor atualizado da causa. Ou, então, que fosse responsabilizado o depositário fiel. Sustenta que ou a executada apresentou certificados que não dizem respeito às pedras penhoradas ou o depositário não agiu com diligência na guarda do bem. Ouvida, novamente, a executada afirmou que em nenhum momento constou do laudo do perito que as pedras tivessem sido trocadas e que ele aventou a hipótese de sobrevalorização das pedras pelo técnico que emitiu o certificado e ela, executada, como leiga, apenas acreditou na certificação daquele. E, ainda, que não pode ser penalizada por questões que desconhecia. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, não há que se falar em falta de diligência do depositário. Como afirmado pelo perito, o material estava lacrado. As pedras são, portanto, as mesmas oferecidas à penhora. Diante da enorme desproporção entre o valor atribuído às pedras nos certificados laudos de avaliação apresentados pela autora, de n.s 5.358/98 e 5.379/98, não há como se afastar a ocorrência da má-fé e aceitar a afirmação da executada de que, como leiga, acreditou na certificação. Na verdade, a executada beneficiou-se do referido documento para deixar de garantir a execução adequadamente. Em caso semelhante, o antigo E. 1º TAC assim decidiu: PENHORA - SUBSTITUIÇÃO DE BENS - LOTE DE ESMERALDAS - OFERTA INIDÔNEA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA, COM APLICAÇÃO DE PENA - RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 0046228-05.2001.8.26.0000, 2ª Câmara do 1º TAC, data do julgamento: 5.9.01, data do registro: 14.9.01, Relator: JOÃO ALBERTO TEDESCO, outros números: 1042730400, 991.01.046228-8) Neste caso, constou do voto do Relator o seguinte: Depois do arresto dos bens, a agravante solicitou a substituição das máquinas por um lote de esmeraldas naturais, que foram avaliadas em R\$ 120.000,00 (fls. 54/55). A experiência adquirida pelo julgamento em inúmeros casos anteriores, com a mesma oferta e exame da sistemática, permite a conclusão de que se estabeleceu uma verdadeira indústria de oferta das ditas esmeraldas, que na realidade são Berilos, para garantir o Juízo pela penhora. Os jornais mais conhecidos do País trazem anúncios de firmas especializadas na oferta dessas esmeraldas para a penhora e o que ocorre na realidade é que essas firmas se limitam a fornecer um laudo técnico e outro de avaliação ao interessado, por um preço estabelecido, sem a entrega das ditas pedras. E o laudo de avaliação é totalmente inidôneo, não traduzindo o real valor dessas pedras, somente algumas esmeraldas é que possuem valor expressivo e a maioria delas não passa de pedras verdes, com valor irrisório. Essa prática tem se constituído em burla à garantia do Juízo e nos poucos casos em que essas pedras foram levadas à praça, não se constatou interessados na arrematação ou esta se fez por preço irrisório

e, ainda, não se tem notícia da entrega delas. Tanto assim é que esta Câmara já determinou o envio de peças contidas em outros autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis. Entendo que, no presente caso, em tudo semelhante ao acima citado, a executada deve ressarcir a exequente do valor gasto com a perícia: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em 5.10.2010, devidamente atualizado (fls. 264). Entendo, ainda, que a atitude da executada se enquadra no disposto no artigo 600, II do Código de Processo Civil, que prevê como atentatório à dignidade da justiça o ato do executado que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos. E, por esta razão, aplico-lhe a multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal, que fixo em 10% do valor atualizado da execução. O valor dos honorários periciais deverá ser depositado pela executada em uma conta à disposição do juízo no prazo de dez dias. O valor da multa será incorporado ao da própria execução. Traga, a exequente, cálculo atualizado do valor da dívida. Indique, a executada, bens à penhora, independentemente da apresentação de nova memória de cálculo pela exequente, no prazo de dez dias, sob pena de ser realizada penhora on line. Intimem-se. Oficie-se, ainda, ao Ministério Público Federal, com cópias desta decisão e de peças dos autos, para as providências cabíveis, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal.

**0009624-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009624-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOAO DA SILVA(SP088946 - GERALDO BAHIA FILHO) X NORMA FRUGIS DA SILVA  
Ciência às partes do laudo de reavaliação de fls. 279 e 274/276, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0024958-54.2006.403.6100 (2006.61.00.024958-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAXIMO E BORGES S/C LTDA X GUSTAVO MAXIMO X ERALDO DE FREITAS BORGES(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA)  
Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela parte exequente, para cumprimento do despacho de fls. 251. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**0025645-31.2006.403.6100 (2006.61.00.025645-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X JOSE DIAS DA SILVA(SP262702 - MARCELO HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO E SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP217192 - RONALDO LUIZ GOMES SCALÉA)  
Ciência à executada do silêncio do exequente em relação à proposta de acordo lançada aos autos. Requeira o exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Int.

**0000821-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000821-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)  
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0001963-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001963-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X GEOVANIA DANTAS DOS SANTOS  
Fls. 236/238: Anote-se no sistema processual. Por ocasião da constatação e reavaliação dos bens penhorados, a depositária GEOVANIA DANTAS DOS SANTOS informou ao oficial de justiça que a empresa executada fechou e que não sabe o atual paradeiro dos bens constritos. Diante disso e por ser a depositária também executada nos autos, defiro a penhora on line sobre o ativo financeiro de sua propriedade, bem como da empresa - executada. Defiro, ainda, a intimação pessoal da depositária para que, no prazo de 05 dias, indique a localização dos bens penhorados, sob pena de ser considerada depositária infiel e de lhe ser imposta a multa constante do artigo 601 do CPC. Cumprido o quanto acima determinado, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA)  
Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela parte exequente, para cumprimento do despacho de fls. 202. Int.

**0024792-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024792-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/

LTDA(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X THIAGO CARLETTO CAMPIANI X TERCIO CAMPIANI FILHO

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0005612-78.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR BARBOSA ARTIGAS X MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS

Fls. 141: Defiro. Diligencie-se junto ao BACENJUD, SIEL e Receita Federal, o endereço atualizado dos executados.Em sendo encontrado endereço diverso, expeçam-se os mandados de citação.Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a exequente dele tenha ciência e requeira o que de direito quanto à citação dos executados, no prazo de 10 dias.Int.

**0017757-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO RODRIGUES COSTA X MARCELO TADEU BOQUETTI

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 115, indique a exequente bens da executada passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora.Int.

**0018294-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MODIFIKI ATELIER DE MODA LTDA-ME X DAVERSON NOGUEIRA DELLOVO X ERINEIDE NOGUEIRA DA SILVA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Às fls. 144/145, pede a executada a suspensão da execução, em razão da existência de ação de prestação de contas. Indefiro a suspensão requerida, por falta de amparo legal.O oferecimento de ação de prestação de contas não é causa que possibilite a suspensão da execução do título. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora de fls. 142.Int.

**0015758-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X GERSON RICARDO HECK X CLOVIS ENIO HECK

Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Em caso de restarem negativas as diligências para citação, defiro, desde já, a realização de diligência perante à Receita Federal e BANCEJUD, a fim de localizar o endereço atualizado dos executados.

**0015783-60.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JULIO RICARDO DE SOUZA NOTO X IARA SPADA BONDIOLI DE SOUZA NOTO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a classe da ação, fazendo constar execução de título extrajudicial no lugar de execução hipotecária. Cumprido, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para citação dos executados, defiro, desde já, as pesquisas junto ao BACENJUD e à Receita Federal, a fim de localizar o seu atual endereço.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004192-34.1993.403.6100 (93.0004192-4)** - MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Informe o Banco do Brasil S/A, no prazo de 05 dias, se descontou o alvará de levantamento de fls. 437.Int.

**0008813-20.2006.403.6100 (2006.61.00.008813-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JEFFERSON ORTLIBAS X RODRIGO CESAR CALVO(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X RODRIGO CESAR CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento

de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 580,68, para agosto/2011, devido ao requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP259041 - BEATRIZ GRANÇO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP200261 - NOEMI FEIGENSON COHEN)** Reconsidero o determinado no 1º tópico do despacho de fls. 360. É que a exequente em sua inicial declarou ter domicílio em São Paulo e na certidão de fls. 346 foi informado que a exequente lá não reside, mas sim em Salvador, Bahia. Ora, é obrigação das partes manter os seus dados atualizados nos autos, inclusive, informando eventual mudança de endereço, como no caso. E esta obrigação também se aplica ao depositário. Assim, informe a exequente, no prazo de 10 dias, o seu atual endereço. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 4317**

#### **ACAO PENAL**

**0007086-35.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DOLCINOTTI ROSA X LYDIA ELIAS LEAO SAYEG X MARCOS TOTOLI X PAULO DE MATHIAS RIZZO X MAURO BENIGNO X ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)**

1. Fl. 679: homologo a desistência da testemunha da acusação MITIKO MATSUMOTO. Anote-se na pauta de audiências. 2. Expeça-se carta precatória para a subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva das testemunhas da acusação LUIZ CLÁUDIO MENDES DA CUNHA, CARLOS ALBERTO TAVARES DE SOUZA e RENATA PINHEIRO, ficando sem efeito a decisão de fl. 678 no que se refere ao prazo para cumprimento da carta precatória, devendo ser solicitado seu cumprimento no prazo de dez dias, e em data necessariamente anterior à audiência de fl. 630 verso, a fim de evitar a inversão de atos processuais. 3. Fls. 684/685: defiro o rol de testemunhas apresentado pela defesa como em substituição àquele de fl. 663. Expeça-se carta precatória para a comarca de Cotia/SP, com prazo de dez dias para cumprimento, para notificação das testemunhas lá residentes para que compareçam à audiência de fl. 630 verso. 4. Expeçam-se mandados para notificação das testemunhas residentes nesta Capital. 5. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória para a subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 245/11 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO LUIZ CLÁUDIO MENDES DA CUNHA, CARLOS ALBERTO TAVARES DE SOUZA E RENATA PINHEIRO

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

### **Expediente Nº 1189**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005594-71.2011.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X MARCIO DE SOUZA DA SILVA X VALDE MIR SOUSA DO NASCIMENTO X CELSO ANTONIO PIEDADE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**



Autos de origem nº: 0003540-49.2008.405.8100 da 10ª Vara Federal de Fortaleza/CE. Ficam os Defensores de MARCOS AURÉLIO GOMES DE ALMEIDA e de CELSO ANTONIO PIEDADE cientes da audiência para o reinterrogatório de MARCOS AURÉLIO GOMES DE ALMEIDA, designada para 18 de Outubro de 2011, às 15:00h, bem cômoda expedição das Cartas Precatórias nº 0011.000169-0/2011 à JF de Santo André/SP, visando o interrogatório do acusado VALDEMIR SOUSA DO NASCIMENTO e Carta Precatória nº 0011.000170-2/2011 à Comarca de Itapevi, para o interrogatório do acusado CELSO ANTONIO PIEDADE.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003544-09.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA REGINA GOMES(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Assim sendo, em face do decurso de tempo superior ao prazo de prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marcia Regina Gomes, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º do Código Penal.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006251-13.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006680-0)) DANIEL SAHAGOFF(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos etc.2. Trata-se de pedido de restituição formulado por Daniel Sahagoff, no qual requer a devolução dos 23 relógios, 35 canetas e demais valores apreendidos no curso das diligências de busca e apreensão, deflagradas pela autoridade policial no âmbito da denominada Operação Reluz.3. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o requerente encontra-se indiciado e, portanto, os bens ainda interessariam o processo.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.4. Preliminarmente, ressalte-se que tanto o requerente Daniel Sahagoff quanto sua ex-esposa Maria Eugênio Coelho da Gama Cerqueira não foram, até o momento, denunciados pelo Parquet.5. O pedido de busca e apreensão, efetivado nos autos n.º 2007.61.81.006680-0 fundou-se no art. 4.º da Lei n.º 9.613/98, tendo em vista a existência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro oriundo de delitos, em tese, praticados contra a administração pública. 6. Contudo, as diligências foram efetivadas a mais de 4 anos, sem que o Ministério Público Federal tenha intentado ação penal em face do investigado, ora requerente, Daniel Sahagoff.7. Tal lapso temporal extrapola, e muito, o prazo definido no 1.º do art. 4.º da Lei n.º 9.613/98, que determina o levantamento do sequestro caso a ação penal não seja iniciada no prazo de 120 dias.8. Mesmo considerando a complexidade da matéria atinente à lavagem de dinheiro e da instrução probatória, fuge do princípio da razoabilidade o tempo em que os bens estão constritos, sem nenhuma persecução criminal em desfavor do requerente, ainda mais, levando em conta que os demais co-investigados foram denunciados há cerca de 4 anos. Com efeito, a manutenção indefinida da constrição causa prejuízos indevidos ao investigado, o que não pode perdurar.9. Destarte, é de rigor a liberação dos bens pleiteados.DISPOSITOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, e determino o levantamento do sequestro dos bens pleiteados na inicial, com fulcro no art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 9.613/98.Providencie a Secretaria todo o necessário para a devolução dos bens.Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.São Paulo, 10 de agosto de 2011.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal Substituto

**0009376-86.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

...Intime-se a requerente para que apresente, no prazo de 10 dias, a declaração de imposto de renda pessoa física, dos últimos 5 anos, a fim de comprovar a origem do capital. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

#### **ACAO PENAL**

**0005801-22.2001.403.6181 (2001.61.81.005801-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MEISSA GARCIA BLAGTZ) X FERNANDO ANTONIO NUNEZ(RJ161420 - DANILO SEVERINO DALOIA NUNEZ NETO) X ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE X PLINIO BOSQUETTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E Proc. ADV. NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP218516A - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO)

Ciência à defesa de que foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Teresina/PI, para oitiva de testemunha arrolada pela defesa de Plínio Bosquetti.Termo de Deliberação de 27/07/2011: Após a inquirição das testemunhas, por meio audiovisual, foi dada a palavra ao defensor do acusado, Plínio Bosquetti, que requereu prazo para apresentar novo endereço da testemunha ANETE BARBOSA. Pelo MM. Juiz foi dito que: 1) Defiro o prazo de 03 (três) dias para manifestação da defesa quanto à testemunha Anete Barbosa; 2) Intime-se o defensor do acusado, FERNANDO ANTONIO NUNEZ, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se quanto às testemunhas OLAVO SALES DA SILVEIRA e MARCO ANTONIO GARAVELO, não localizadas (fls. 1191-verso); 3) Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Teresina/PI, visando a inquirição da testemunha ILDEMAR SILVA, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento; 4) Expeçam-se ofícios aos Juízos das Subseções Judiciárias de Brasília/DF e Belo Horizonte/MG, solicitando a devolução das cartas precatórias para lá expedidas independentemente de cumprimento; 5)

Expeça-se ofício em aditamento à carta precatória expedida ao Juízo da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, solicitando que não sejam ouvidas as testemunhas JOSÉ MARTORELLI e CARLOS PINTO, tendo em vista sentença que julgou extinta a punibilidade do acusado ADÉLCIO VICTOR E ALBUQUERQUE; 6)Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ; 7)Arbitro os honorários advocatícios à defensora ad hoc, no equivalente a 2/3 do valor mínimo da tabela em vigor na época do pagamento, oficiando-se; 8) Designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 15h00min, para continuação da Audiência de Instrução e Julgamento, na qual os réus serão interrogados se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal; 9) Faculto às partes a obtenção dos arquivos de áudio e vídeo gravados durante a audiência através da apresentação de mídia digital (CD ou pen drive). Intime-se o defensor do acusado Fernando Antonio Nunez desta deliberação. Saem intimadas as partes presentes, inclusive, da sentença proferida às fls. 1175/1176-verso.

**0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X MAURO LUIS PONTES E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA X LUIZ ANTONIO STOCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)

DECISAO DE FL. 2021: ...re marco o reinterrogatório do corrêu, JOSÉ ROBERTO DAPRILLE para o dia 18 de outubro de 2011, às 15h30 min. Aguarde-se o reinterrogatório dos corrêus, JOAMIR ALVES e WALDIR DIAS SANTANA, cuja audiência está designada para o dia 27/09/2011, às 14h30 min.

**0000808-28.2004.403.6181 (2004.61.81.000808-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X MANUEL ANTONIO DA SILVA NETO(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

DECISAO DE FL. 622: Tendo em vista a certidão retro, referente a Carta Precatória nº 216/2011, intime-se a defesa para que se manifeste, num prazo de 05 (cinco) dias, quanto à oitiva da testemunha de defesa ALESSANDRA ALVES PAIVA.

**0003938-89.2005.403.6181 (2005.61.81.003938-1)** - JUSTICA PUBLICA X MACIEL KORZUNE(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X SILVANA FERRACUTI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X MARCELO SADAHITO HIRATANI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X PAULO SERAFIM PEREIRA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)  
FICA CIENTE A DEFESA DA JUNTADA DE FLS 453/476 REFERENTE A INFORMAÇÃO PRESTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RESPOSTA AO REQUERIDO NO OFICIO Nº 724/2011.

**0000479-45.2006.403.6181 (2006.61.81.000479-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X OU YAO TZOU(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X HERMES MACEDO HSIA X TIAN FUMING(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X ORLANDO PIDO JUNIOR(SP114075 - JOSE MENDES NETO)

Fica a defesa intimada para apresentar eventual complementação das alegações finais.

**0008425-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008425-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE

CARVALHO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Homologo a desistência requerida pela defesa quanto às testemunhas Marlos Antonio Dias da Silva e Nilson Carlos de Oliveira. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 429/11, para a Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de 60 dias, cujo fim é o interrogatório do réu.

**0006867-27.2007.403.6181 (2007.61.81.006867-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO CRAGNOTTI(SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) Sentença prolatada às fls. 902/4: ...Isto posto, declaro extinta a punibilidade de SERGIO CRAGNOTTI nesta ação penal, com relação aos crimes previstos nos arts. 6º, 7º, 16 e 22 da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos ocorridos no período de abril de 1996 a abril de 2001, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e IV e 110, 1º, todos do C.P.B, e art. 61 do C.P.P. Prossiga-se a ação penal com relação ao crime tipificado no art. 1º, incisos V a VII, c/c parágrafo 1º, inciso II, parágrafo 1º, inciso II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98...

**0014674-98.2007.403.6181 (2007.61.81.014674-1)** - JUSTICA PUBLICA X KATUCHA MARIA ANDRADE MELLA CALLAS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO)

DECISÃO DE FLS. 624/628: 1. Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro.2. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Katucha Maria Andrade Mellão Callas, como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86 (fls. 551-552).3. A inicial acusatória foi recebida em 4 de novembro de 2010 (fl. 553).4. Citada, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal brasileiro, a acusada, por intermédio de seus defensores, apresentou resposta à acusação, na qual alegou, em breve síntese, ilicitude das provas e inépcia da denúncia (fls. 580-677).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.I. Da inépcia da denúncia5. Alega a defesa da acusada, que a exordial acusatória seria inepta, uma vez que não descreveria individualmente a conduta da acusada.6. Inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Isso porque, no momento em que recebida a denúncia, este Juízo atentou para verificar a presença dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro, com observância às hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. 7. Destarte, nesta fase processual não cabe alegação de inépcia da inicial, uma vez que a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Note-se que o art. 397 do Código de Processo Penal traz rol taxativo de causas de absolvição sumária, não constando entre elas a inépcia da denúncia. E tal se dá por uma razão lógica: a verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia já foi realizada em momento anterior.8. Ademais, verifico que, no presente caso, a conduta atribuída à acusada é o fato de não declarar valores existentes no exterior às autoridades competentes, estando, portanto, satisfatoriamente descrita a conduta da ré.9. Isto posto, a preliminar não merece ser acolhida.II. Da ilegalidade das provas10. Aduz a defesa que não tiveram prévio acesso as provas que embasam a denúncia, sendo, portanto, ilícitas, uma vez que ofendeu o princípio da ampla defesa e do contraditório.11. Primeiramente, é importante frisar que o inquérito policial é uma mera peça de informação que colhe elementos mínimos para embasar o início da persecução criminal. Portanto, nesta fase, não há que se falar em ampla defesa, uma vez que tal princípio fica postergado para a fase processual, onde serão coligidas as provas necessárias para o descobrimento da verdade real.12. Esposa deste mesmo entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no presente julgado:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROVA PERICIAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAMES RADIOGRÁFICOS E DE RESSONÂNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO RÉU DEVIDAMENTE ACOMPANHADO PELA DEFESA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE RECUSA. LEGALIDADE DO EXAME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O inquérito policial constitui peça informativa, e não probatória, que serve de base para a propositura da ação penal, sendo certo que o princípio da ampla defesa não se aplica na fase inquisitorial, a qual prescinde de contraditório (REsp 897.057/ES). 2. As provas produzidas na fase inquisitiva - cujo exame pericial, nesse momento iniciado, encerrou-se quando já deflagrado o processo penal - não impõem, para sua validade, o exercício da ampla defesa e do contraditório, que restam postergados para a fase de instrução e julgamento, dando à defesa oportunidade de formular quesitos e requerer a realização de laudos complementares. 3. Não há falar em ilicitude dos exames radiográficos e de ressonância, especialmente quando o paciente está acompanhado da defesa técnica, de forma que, devidamente assessorado, pode recusar-se a ser submetido à perícia. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 91.903, Ministro Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - Quinta Turma, Fonte: DJE DATA:15/03/2010)13. Ademais, as provas foram obtidas por meio de compartilhamento autorizado judicialmente e, uma vez colacionadas a este inquérito policial, foi possibilitada à defesa amplo acesso as mesmas.14. Outrossim, não há que se falar em nulidade da ação, em razão da não realização de diligências investigatórias essenciais, tendo em vista que a autoridade policial possui discricionariedade para seguir a linha investigativa que trará maior possibilidade de descortinar a autoria e colher elementos da materialidade delitiva, desde que observadas as reservas legais.15. Assim, se a autoridade policial entendeu por não empenhar certa diligência,

mas, contudo, obteve a prova por outros meios legais, não há que se falar em violação da ampla defesa.16. Portanto, não reconheço a nulidade alegada.III. Do andamento do feitoAssim, tendo em vista que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária da acusada, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da denúncia, e designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2011, às 15:00h para a audiência de oitiva de testemunha de defesa.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, com prazo de 60 dias para cumprimento, para a oitiva da testemunha de defesa Ivete Maria Pinto.Quanto à oitiva das testemunhas residentes nos Estados Unidos da América, conforme informações contidas no ofício n.º 231/2007/DRCI-SNJ-MJ, oriundo do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, a concessão de cooperação penal pelos Estados Unidos não abrange a cooperação entre entidades estatais em pedidos de colheita de provas originados pela defesa, tendo em vista o sistema Common Law, adotado por aquele país, no qual a colheita de provas para a instrução de um processo ocorre de acordo com um procedimento intitulado discovery.Diante do exposto, intime-se a defesa do inteiro teor desta decisão, bem como para que providencie, caso queira, a obtenção de prova junto ao local onde se encontram as testemunhas arroladas. Ressalvo, por pertinente, que este Juízo deverá ser cientificado de tal providência no prazo de 10 dias. Após, será deliberado o prazo para a apresentação da respectiva oitiva, bem como sua admissão ou não como prova pelo Direito brasileiro.Traslade-se o ofício 231/2007/DRCI-SNJ-MJ para estes autos.Ciência às partes.

**0005013-61.2008.403.6181 (2008.61.81.005013-4) - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO JOSE DALLEMOLE(SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X FRANCISCO CAIUBY VIDIGAL(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO)**

Tendo em vista que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia.

**0000717-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000717-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROGERIO ROMEO NOGUEIRA JUNIOR X SAMUEL VIEIRA DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)**

Despacho prolatado à fl. 338: J. INDEFIRO o pedido de redesignação de audiência, pois o documento de fl. 341 não comprova que a subscritora desta petição esteja constituída nos autos do processo do processo nº 1410/09. ... A defensora deve ficar ciente da decisão prolatada às fls. 311/315: ...Assim, tendo em vista que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcasse a absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do C.P.P., RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 28 de setembro de 2.011, às 15 horas para a realização da audiência de oitiva de testemunhas de acusação, devendo ser requisitado o comparecimento das mesmas ao BACEN.. Considerando que a defesa de Samuel Vieira da Silva arrolou testemunhas acima do limite legal previsto no art. 401 do C.P.P., fica a mesma defesa intimada para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, adequar o seu rol, sob pena desconsideração das três ultimas, excedentes..(Republicado por ter saído com incorreção.).

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 4827**

### **ACAO PENAL**

**0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA X YZAMAK AMARO DA SILVA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X GISELE HELENA PAINA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X GEAN CLAUDE REIS MACHADO(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X JOHN BRADLEY HEEP(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X JEFFREY LORBACK X ROBERT WECOTT BETENSON(SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA) X DEAN ALISTAR GRIEDER(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X JASON MATTHEW REEDY(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP178773E - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP084566E - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP084566E - LEONARDO PUERTO CARLIN) X ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP164976E - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)**

Fl. 1676: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Rafael Rodrigo Pacheco Salaroli. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a não localização das testemunhas Dieine (fl. 1565), Luana (fl. 1581) e Zoraia (fl. 1721). Fl. 1682: destaque que o decreto de sigilo nos autos desta ação penal refere-se tão somente ao conteúdo das interceptações telefônicas e de eventuais fotos, o que, por consequência, restringe o acesso aos autos às partes e seus procuradores devidamente constituídos e identificados. Não há sigilo em relação a matéria tratada no processo (como ocorre em um processo envolvendo direito de família, por exemplo) e muito menos nas decisões proferidas. O sigilo decretado não visa retirar a publicidade das acusações apresentadas pelo órgão ministerial. Desse modo, não há que se deferir qualquer providência com relação às informações constantes no site da Justiça Federal ou mesmo do Tribunal. Por fim, remeta-se os presentes autos ao SEDI, para exclusão do nome do acusado Jeffrey Lorback, bem como para retificação do nome do réu Robert Wescott Betenson, em cumprimento ao determinado à fl. 1376v. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4828**

##### **ACAO PENAL**

**0004813-54.2008.403.6181 (2008.61.81.004813-9) - JUSTICA PUBLICA X RENATO CARDOSO FILHO(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X DARCY CARESIA**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RENATO CARDOSO FILHO, qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Segundo consta, o denunciado, na qualidade de sócio-gerente da empresa VESPER INDÚSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLÁSTICOS LTDA., teria deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados no período de maio de 2000, fevereiro de 2001 e janeiro de 2002 a julho de 2005, bem como os 13º salários de 2002, 2003 e 2004, em decorrência das quais foi lavrada a NFLD nº 35.823.048-9, em 31 de outubro de 2005. Consta, ainda, que o acusado teria omitido das Guias de Informação à Previdência Social - GFIPs o total das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuições individuais nas competências de janeiro de 2000 a agosto de 2000 e novembro de 2000 a julho de 2005, inclusive as relativas aos 13º salários de 2001, 2002, 2003 e 2004, tendo sido lavrado a NFLD nº 35.823.044-6, em 31 de outubro de 2005. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2011 (fls. 436/445). À fl. 458, o acusado foi devidamente citado. A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 465/476, alegando que o acusado não pode ser responsabilizado pelos fatos, pois não era sócio majoritário e não exercia a administração da empresa. Alegou, ainda, a ausência de dolo e a existência de dificuldades financeiras na empresa à época dos fatos. Ao final, requereu a oitiva de testemunhas. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Quanto às alegações da defesa, verifico que estas não merecem prosperar. Isto porque não se mostra necessária, neste momento processual, a descrição pormenorizada da atuação do acusado como administrador da pessoa jurídica. Ademais, o fato do acusado não ser sócio majoritário da empresa não impede que tenha exercido a sua administração. Porém, tal questão deverá ser esclarecida no curso da instrução criminal. Nada obsta, todavia, que a defesa comprove, ao final, que o acusado não exerceu, de fato, tais atribuições. A ausência de dolo na conduta do agente, igualmente, depende de produção de prova e deverá ser esclarecida, oportunamente, no curso da instrução processual. Da mesma forma, a alegação de que a empresa teria enfrentado dificuldades financeiras não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que também deverá ser comprovada durante a instrução criminal. Deste modo, não tendo a defesa apresentado, por ora, quaisquer fundamentos para a absolvição sumária do réu, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 13 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório do acusado. Intime-se a defesa do acusado, com urgência, para fornecer o endereço das testemunhas arroladas à fl. 476, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-a de que, caso não seja observado o referido prazo, deverá providenciar o comparecimento das referidas testemunhas, independentemente de intimação. Intimem-se. Notifiquem-se. Oficie-se, se necessário.

#### **Expediente Nº 4829**

##### **ACAO PENAL**

**0003570-75.2008.403.6181 (2008.61.81.003570-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA)**

Reitere-se o ofício expedido às fls. 2380. No mais, intimem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, tomem ciência dos expedientes juntados às fls. 2383/2465.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Expediente Nº 2071**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013175-74.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3)) JOSE ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM X ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez que o presente pleito já foi decidido, através de sentença, na qual decretou-se em favor da União, a perda dos bens apreendidos nos autos da ação penal 0003796-22.2004.403.6181, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS com baixa na distribuição, observando-se as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressaltando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007747-77.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-66.2011.403.6181) ROGERIO JOSE HADDAD(SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se o presente feito de pedido de liberdade provisória já decidido, através do qual foi deferido o benefício mediante o recolhimento de fiança por parte de ROGÉRIO JOSÉ HADDAD. O acusado, inclusive, já prestou compromisso (fls. 33). Ante o exposto, arquivem estes autos, trasladando-se cópia para os autos da ação penal nº 0006144-66.2011.403.6181 deste despacho, bem como do alvará de soltura (fls. 32) e do termo de fiança (fls. 33). Ciência às partes.

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000890-15.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER IBRAIM PEREIRA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ)

Ante a renúncia dos patronos do réu WAGNER IBRAIM PEREIRA, conforme fls. 77, expeça-se mandado de intimação deste para que, no prazo de dez dias, constitua novo defensor, sob pena de ser-lhe nomeada a Defensoria Pública da União. Cumpra-se. Publique-se a decisão de fls. 76 juntamente com este despacho. DECISÃO DE FLS. 76: Defiro o quanto requerido pela defesa de WAGNER IBRAIM PEREIRA. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos documentos indicados pelo Ministério Público Federal às fls. 03, como anexos à denúncia. Devolvo o prazo para apresentação de resposta à acusação, o qual começará a fluir a partir da intimação da defesa desta decisão. Tendo em vista a devolução do prazo supra e a necessidade de expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de FEVEREIRO de 2012 às 15h00. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**0008219-59.2003.403.6181 (2003.61.81.008219-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DA CONCEICAO CARDOSO SOUZA X LUIS CARLOS BORGES(SP022196 - PAULO IKEDA E SP075309 - ARMANDO MURAYUKI SUEMOTO E SP076103 - TAKEO AKIMURA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José da Conceição Cardoso Souza e Luis Carlos Borges, pela suposta prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. O acusado Luis Carlos Borges foi citado pessoalmente (fls. 204). O acusado José da Conceição, citado por edital (fls. 218), e não compareceu aos autos para apresentar resposta à acusação, nem constituiu defensor. A DPU ofertou defesa preliminar em favor de Luiz, e nada alegou com relação aos fatos descritos na denúncia. (fls. 214). Em decisão à resposta à acusação ofertada, este Juízo determinou, em 27.07.2011, a intimação das testemunhas de acusação, comuns à defesa do acusado Luiz Carlos Borges, para audiência, que seria realizada no dia 05 de agosto de 2011, às 14:00 (fls. 221/222). No tocante ao acusado José, que, citado por edital (fls. 218), não apresentou defesa escrita, nem constituiu defensor nos autos, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Entretanto, José compareceu espontaneamente em Juízo na data de 03.08.2011 (fls. 229) pelo que foi determinada a citação do acusado para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Na ocasião, a audiência foi redesignada para o dia 18 de outubro de 2011, às 15h30min, para ambos os acusados. Desta forma, a defesa do acusado José, em resposta à acusação (fls. 246) aduziu, em síntese, que não houve prejuízo à CEF (que apenas administrava o dinheiro levantado da conta do FGTS, pertencente ao próprio acusado). Assim, o fato não se amolda ao disposto no artigo 171, 3º, do CP, que exige no tipo penal a obtenção de vantagem ilícita. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Com relação à alegação da defesa de José, no

sentido de que não houve prejuízo à CEF (que apenas administrava o dinheiro levantado da conta do FGTS, pertencente ao próprio acusado), cabe destacar que a CEF teve, sim, prejuízo com o saque indevido, pois quantias foram retiradas do fundo sem que estivessem atendidas as condições legais preestabelecidas na Lei n.º 8036/90. Em outras palavras, o prejuízo não é igual ao valor do saque mas equivalente à não utilização do patrimônio pelo fundo, após a data do saque indevido (TRF 2ª Região, AC 2001.02.01.040395-4, Rel. Des. Federal TANIA HEINE, publicação no DJU, 09/05/2003) Para tanto, vale transcrevermos o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SAQUE FRAUDULENTO DE FUNDO DE GARANTIA E SEGURO-DESEMPREGO. SIMULAÇÃO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Apelações interpostas pelas defesas contra sentença que condenou os réus à pena de um ano e quatro meses de reclusão, como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal. 2. Os saques efetuados pelo co-réu Fábio referentes ao seguro-desemprego e FGTS restaram comprovados pelo ofício expedido pela Caixa Econômica Federal, Agência de Marília/SP. 3. Em sede policial, os co-réus confessaram o delito. Em juízo, retrataram-se parcialmente. Os depoimentos policiais dos co-réus são coerentes, uníssimos e estão em consonância com o restante do conjunto probatório. Já as retratações parciais, feitas em Juízo, destoam das demais provas constantes dos autos, revelando o nítido propósito de livrar-se da responsabilidade, sendo que cada um dos co-réus procura imputar ao outro a iniciativa do acordo, ou seja, a simulação da dispensa sem justa causa, com a finalidade de saque do FGTS e do seguro desemprego. 4. Assim, tem-se empregado e empregador compuseram-se lançando mão de falsa dispensa sem justa causa de Fábio, a ensejar o levantamento de fundo de garantia e seguro-desemprego, no montante total de R\$ 4.165,44 (quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), entre novembro de 2000 e abril de 2001, e que após a dispensa o co-réu Fábio continuou a trabalhar para José Roberto, tanto que ingressou com demanda trabalhista cobrando verbas posteriores a abril de 2001. Assim, o delito se consumou com a obtenção por Fábio de vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, que administra o FGTS e o seguro-desemprego. 5. Inaplicável o princípio da insignificância. Em primeiro lugar porque, houve ofensa à fé pública, mediante a produção de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho ideologicamente falso, bem como de anotação ideologicamente falsa em Carteira de Trabalho. Em segundo lugar e principalmente, porque a vantagem indevidamente obtida, em prejuízo do erário, foi em montante significativo, muito superior ao valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes. 6. A pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser revertida em favor da União, entidade lesada com a ação criminosa nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal. Processo: (TRF 3º ACR 3082 SP 2004.61.11.003082-0) Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Julgamento: 03/03/2009 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - grifos nossos) Destarte, ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, confirmo o recebimento da denúncia. Expeça-se, incontinenti, mandado de intimação das testemunhas de acusação (comuns à DPU), para a audiência designada para o dia 18 de outubro de 2011, às 15:30. No tocante às testemunhas arroladas na resposta à acusação apresentada pelo acusado José (fls.246), anoto que a defesa, além de não fornecer o endereço das mesmas, deixou de justificar a necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo. Desta forma, as testemunhas deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, nos moldes preconizados pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal, parte final. Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Expeça-se o necessário. São Paulo, 24 de agosto de 2011.

**0004899-30.2005.403.6181 (2005.61.81.004899-0) - JUSTICA PUBLICA X LIU KUO AN(SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP150611E - ANDREA LUA CUNHA DI SARNO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO)**

Em vista da decisão proferida em Superior Instância, conforme comunicação de fls. 804, intime-se a testemunha de defesa WU TZU TIEN para que compareça à audiência designada neste Juízo para o dia 29 de SETEMBRO de 2012 às 14h30, conforme fls. 734. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

**0007432-88.2007.403.6181 (2007.61.81.007432-8) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO SIMOES SALZEDAS(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA)**

Tendo em vista a absoluta necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de DEZEMBRO de 2011 às 15h30. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado expedido às fls. 262, bem como expeça-se novo mandado de intimação e ofício requisitório da testemunha de acusação para a audiência supra. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0013447-39.2008.403.6181 (2008.61.81.013447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-68.2000.403.6181 (2000.61.81.007197-7)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 414/415: Tendo em vista que o acusado compareceu ao processo por meio da nomeação de advogado, determino o seguimento do feito. Cite-se o acusado para responder à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, intimando-se-o ainda, de que caso não seja aplicada a hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, fica desde já designado o dia 06 de março de 2012, às 14h45min, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual será prolatada sentença. Caberá à defesa apresentar na audiência supra designada, as testemunhas que acaso venha a arrolar, independentemente de intimação judicial, ou requerer justificadamente na resposta, a intimação das mesmas pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Intime-se ainda o nominado réu, de que quaisquer novas intimações do mesmo para eventual prática de algum ato, serão feitas na pessoa de seu advogado constituído (fls. 415), conforme estabelecem os artigos 363, 366 e 367, todos do

CPP.Para facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação será instruído com carta lembrete da qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.

**0000619-63.2009.403.6120 (2009.61.20.000619-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP078148 - BEVERLY RAMOS BRAMBILLO)**

Vista à defesa para que se manifeste sobre a certidão negativa de intimação da testemunha defesa MARIO FERREIRA CORREA, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.Intime-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1105**

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0012817-17.2007.403.6181 (2007.61.81.012817-9) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO PAULINO X WALDENYA MUNHOZ PAULINO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)**

(...)Diante do exposto, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face dos denunciados OSVALDO PAULINO, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 5.182.245-SSP/SP, CPF nº 876.941.748-20 e WALDENYA MUNHOZ PAULINO, brasileira, casada, economista, portadora do RG nº 9.748.313-SSP/SP, CPF nº 036.640.938-79.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Façam-se as devidas anotações.P.R.I.C.São Paulo, 09 de agosto de 2011.Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto.

### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0004726-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-27.2004.403.6103 (2004.61.03.002796-8)) GICELIA MOREIRA DA COSTA X MARIA DANIELA DA COSTA CARRILHO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X JUSTICA PUBLICA**

Fl. 51/51v:(...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos do acusado, determinando a imediata liberação das contas correntes nºs 85.167-1 do Banco Bradesco - Ag. 1667-5 de titularidade de Gicelia Moreira Costa e 24801-1 do Banco Itaú - Ag. 3790 de titularidade de Maria Daniela da Costa Carrilho, que foram bloqueadas por ordem judicial expedida nos autos 2004.61.03.002796-8.Com o trânsito em julgado da presente sentença, expeçam-se ofícios aos Bancos Bradesco e Itaú para a liberação dos bens.Esclareça a Secretaria, nos ofícios, que: a) embora a medida constritiva a ser cancelada tenha sido determinada nos autos nº 2004.61.03.002796-8 (seqüestro), pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, este Juízo passou a ser competente para o processamento de tal processo, bem como da ação penal nº 2004.61.03.002373-2; b) a liberação deve ser realizada sem custas ou emolumentos; c) a sentença absolutória já transitou em julgado para a acusação, assim como a presente.P.R.I.C.São Paulo, 08 de agosto de 2011.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto.

**Expediente Nº 1106**

### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0009188-93.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG115902 - SAMIRA ALVES DE LIMA)**

...É o relato.Consoante documentação coligida na representação de prisão preventiva, se denota que o requerente fora preso em flagrante aos 10.08.2011 quando exercia extração clandestina de mineração no Garimpo do Bandeira, em Frutal/MG, segundo narra Auto de Prisão em Flagrante de VICENTE PAULO DO COUTO (fls. 18/32) e respectivo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13).Como o requerente já responde a ação penal nº 2009.61.02.003695-8 pelos delitos do art. 180, 1º (receptação de pedras preciosas) e 288 (associação criminosa) do Código Penal em face da vulnerabilidade da sociedade diante das reiteradas condutas do requerente de relevância penal esse Juízo decretou sua prisão preventiva, nos termos do requerimento do Ministério Público Federal.Ora, como se constata prova indiciária dos delitos e indícios de autoria de delitos dolosos apenados em desfavor do requerente, cuja pena privativa de liberdade apresenta máxima superior a 04 (quatro) anos (artigo 313, caput e inciso I, CPP), de início vislumbro presente os requisitos objetivos para a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, forte no artigo 312 do CPP. Contudo, a instrução probatória dos autos principais aponta data de interrogatório do requerente em data ainda longínqua, já designada para 29.03.2012.Diante da complexidade do feito principal, ora em fase de perícia já deferida por esse Juízo e da multiplicidade de réus, tenho como a medida adiantamento do interrogatório do requerente,



situação que poderia causar tumulto processual. Ora, se de um lado o requerente apresenta comportamento desafiante ao Direito e à Justiça, de outro tem direito a um julgamento célere, sobretudo se preso preventivamente, situação que clama para a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, conforme tônica da Reforma Processual sintetizada pela Lei nº 12.403/11. Nesse sentir, são as vozes da doutrina, como leciona Silvio Maciel, in *Prisão e Medidas Cautelar*, Coord. Luis Flavio Gomes, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed, p. 174/176 (grifei): 1. Cabimento das medidas cautelares diversas da prisão Assim como a prisão domiciliar, as medidas cautelares diversas da prisão também podem ser aplicadas, autonomamente, ou seja, para crimes nos quais não há previsão legal de prisão preventiva ou temporária, ou como medidas substitutivas dessas prisões cautelares. Somente não podem ser aplicadas às contravenções penais. Medidas cautelares autônomas diversas da prisão: nesses casos a medida cautelar deve ser aplicada quando for necessária para aplicação da lei penal, ou para investigação ou instrução criminal ou para evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, caput) e ainda para garantia da ordem econômica (art. 319, VI). É cabível em qualquer espécie de infração penal, exceto naquelas para as quais não há cominação de pena privativa de liberdade, ou seja, nas contravenções penais (art. 283, 1º). É claro que nesse caso a medida cautelar deverá guardar relação de proporcionalidade com a pena que poderá ser aplicada ao final do processo (art. 282, II), ou seja, não deverá o juiz impor uma medida cautelar que se revele mais drástica do que a própria sanção definitiva em caso de condenação (a menos que as medidas sejam descumpridas). Assim, se o juiz antevê a probabilidade de concessão de sursis ao final do processo (em caso de condenação), deverá aplicar medida ou medidas que se compatibilizem com essa realidade que se avizinha, como por exemplo, a medida de recolhimento domiciliar e a proibição de freqüentar determinados lugares. Medidas cautelares substitutivas da prisão: são decretadas nas infrações para as quais são previstas a prisão preventiva ou temporária. Nesse caso, o juiz verifica que apesar de estarem presentes os motivos da prisão cautelar, as medidas substitutivas (diversas da prisão) podem suficientemente cumprir as mesmas finalidades da prisão preventiva ou temporária, sem necessidade da medida extrema do encarceramento (art. 321 do CPP). Entendemos que em ambas as hipóteses, o descumprimento das medidas impostas poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, mesmo sem a ocorrência das hipóteses do art. 313 do CPP. É que se assim não for, a medida cautelar diversa da prisão será inútil, porquanto seu descumprimento nada acarretará ao infrator. Em primeiro deve o juiz substituir a medida descumprida (ou as medidas descumpridas) por outra (ou outras) mais drástica. Se persistir o descumprimento reiterado das medidas impostas, aí então só restará ao juiz decretar a prisão preventiva nos termos do art. 312, parágrafo único do CPP. Tomemos como exemplo o crime de coação no curso do processo (art. 344 do CP) cuja pena máxima cominada é de 4 anos, praticado por réu primário. Em princípio, não é cabível prisão preventiva, tendo em vista o patamar máximo da sanção cominada (art. 313, I do CPP); mas se as cautelares diversas da prisão forem reiteradamente descumpridas pelo infrator, o juiz não terá outra opção para acautelar o processo, a não ser decretar a prisão preventiva. 2. Finalidades das medidas cautelares diversas da prisão Essas novas medidas cautelares devem certamente cumprir as mesmas finalidades que até hoje vem sendo cumpridas exclusivamente pela prisão cautelar. A propósito, o art. 282, I, expressamente elenca tais finalidades: garantia para a aplicação da lei penal; garantia para a investigação ou a instrução criminal; garantia da ordem pública (evitar a prática de infrações penais). Embora garantia da ordem econômica não esteja mencionada no art. 282, I, a medida cautelar do art. 319, VI, inegavelmente presta-se a tal finalidade. A medida cautelar diversa da prisão pode ser decretada em qualquer fase da investigação ou do processo, inclusive, por ocasião da sentença condenatória. Desse modo, mostra-se cabível a substituição da prisão cautelar por medidas cautelares prevista no artigo 319 do CPP, na redação da Lei 12.403/2011 (grifei): Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou freqüência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4o A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. Nesse cenário a prisão preventiva decretada em desfavor de VICENTE PAULO DO COUTO deverá ser substituída pelas seguintes medidas cautelares previstas nos incisos I (comparecimento mensal em juízo, por Carta Precatória, enquanto responder ao processo criminal autos nº 2009.61.02.003695-8), VI (suspensão do exercício de pesquisa mineral), VIII (fiança, abaixo especificada) do art. 319 do Código de Processo Penal. Deveras, tendo em vista a ratio legis lançada pela Reforma Processual, as medidas cautelares positivadas pelo legislador conferem a cautelaridade necessária à sociedade para prevenir delitos e salvaguardar bens não amparados de forma satisfatória por outros ramos do direito. É o que ocorre no caso dos autos, pois há elementos probatórios que apontam que o requerente milita na área de receptação de diamantes e na extração ilegal de garimpo (conforme aponta o Auto de Prisão em Flagrante às fls. 12/32), razão pela qual firmei as supra apontadas medidas cautelares. Quanto à fiança, devem ser observados os artigos 325 e 326 do CPP, também com redação alterada pela Lei 12.403/2011: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (...) II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o

máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. 1o Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 2o (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Considerando os aspectos objetivos e subjetivos contido nos autos, o valor da fiança deve ser arbitrado no valor de 50 salários mínimos, tendo em vista o comportamento desafiante do requerente perante as instituições estatais, suas condições econômicas e a pena para o delito do art. 180, 1º, do Código Penal, basear-se no art. 325, II, do CPP, supra, de sorte que o valor para a fiança chega a R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Por sua vez, determino a suspensão da autorização de pesquisa do requerente VICENTE PAULO DO COUTO, autorização nº 0172/209, conferido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, Processo nº 834.139/08. Expeça-se ofício ao DNPM comunicando a suspensão da autorização supra. Diante do exposto, SUBSTITUO a prisão preventiva decretada em desfavor de VICENTE PAULO DO COUTO, qualificado nos autos, pelas seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em juízo para informar suas atividades; b) suspensão da autorização de pesquisa nº 0172/209; c) o pagamento de fiança no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), nos termos do art. arts. 325 e 326, todos do Código de Processo Penal e o compromisso previsto nos termos dos artigos 327 e 328 do mesmo diploma legal, cumulada a fiança, nos termos do artigo 319 do CPP, com as medidas cautelares supra. Após o recolhimento da fiança em instituição bancária vinculada a esse Juízo Criminal de São Paulo/SP, expeça-se o competente alvará de soltura, cientificando-se o beneficiário para comparecer na Justiça Estadual de sua residência no prazo de 15 (quinze) dias para o fim de prestar compromisso na forma dos arts. 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se carta precatória para cumprimento dessa medida, inclusive do Alvará (após a comprovação do depósito bancário). Intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7613**

**ACAO PENAL**

**0000094-05.2003.403.6181 (2003.61.81.000094-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIME LEITE DE ALMEIDA (SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI**

Dispositivo da sentença de fls. 1009/1012: ... Em face do expedindo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER JAIME LEITE DE ALMEIDA, MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, Tendo em vista a improcedência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7614**

**ACAO PENAL**

**0008225-95.2005.403.6181 (2005.61.81.008225-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR ROSA DE MELO X WAGNER DA SILVA X LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO (SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)**

Dispositivo da sentença de fls. 654/657: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para o fim específico de absolver WAGNER DA SILVA, LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO e VALDIR ROSA DE MELO, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e feitas as necessárias comunicações e anotações necessária (inclusive remessa ao SEDI), arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

**Expediente Nº 7616**

**INQUERITO POLICIAL**

**0012959-84.2008.403.6181 (2008.61.81.012959-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO MENDES DE AZEVEDO(PE008000 - MIRIAM LIMA DO NASCIMENTO FELIX DA SILVA )**

DESPACHO DE FL. 139:Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a rejeição da denúncia, determino:I-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se INQUÉRITO ARQUIVADO.II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.IV-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1180**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0006946-79.2002.403.6181 (2002.61.81.006946-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA GEPELA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)**

Fls. 247: Reconsidero a decisão de fl. 168.Assim, determino a expedição de ofício para a Procuradoria Da Fazenda Nacional informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficial para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja conste no pólo passivo: SEM IDENTIFICAÇÃOApós, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.Intimem-se.

**0008724-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)**

Fls. 97/99: Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do delito previsto nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, eventualmente praticado pelos representantes legais da empresa COMÉRCIO DE MÁQUINAS SIRIUS S/A. Consta dos autos ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal, o qual informa que os débitos apurados por meio dos DEBCADs nº 37.010.181-2 e 37.010.183-9 encontram-se na fase de inclusão em parcelamento especial, previsto na Lei 11.941/09, bem como que a contribuinte recolheu, irregularmente, a parcela referente ao mês de maio de 2011, motivo insuficiente para eventual rescisão do parcelamento (fls. 90).É a síntese necessária.Decido.Atualmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Importante destacar que o art. 1º e seus da Lei 11.941/2009 discriminam quais os débitos podem ser incluídos nos regime de parcelamento, bem como as condições necessárias para sua regularidade.Por sua vez, o modo pelo qual se opera a adesão do sujeito passivo da obrigação tributária ao regime de parcelamento, nos termos do supracitado diploma legal é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/2009, a qual estabelece duas fases de implementação do regime de parcelamento: a) o requerimento de adesão; b) a consolidação dos débitos.Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria, a adesão ao regime de parcelamento é realizada pelo próprio sujeito passivo, mediante protocolo nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, sendo que a indicação dos débitos ocorre no momento da consolidação, a qual está subordinada ao pagamento de todas as prestações entre a data do requerimento e data da consolidação.Nesse contexto, a questão que se coloca é a seguinte: o fato que acarreta a suspensão da pretensão punitiva do Estado consistiria na adesão do contribuinte ao regime de parcelamento ou na consolidação dos débitos?Reputo que a simples adesão do contribuinte ao regime de parcelamento, mediante protocolo realizado nos termos da Portaria supra-aludida, acompanhado do pagamento da primeira prestação, consubstancia causa suficiente para ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal.Em primeiro lugar, o art. 68 Lei 11.941/2009 determina que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorrerá enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.Como se nota, a própria redação do supracitado dispositivo legal induz à ilação no sentido de que a suspensão da pretensão punitiva do estado ocorreria de imediato, sendo que a sua manutenção ficaria subordinada ao implemento de condição negativa, qual seja, a inexistência de rescisão do parcelamento por parte do órgão estatal.Outrossim, a adesão do sujeito passivo ao regime de parcelamento nos termos supra explicitados dá ensejo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, por força do art. 151, VI, do CTN.Corroborar tal assertiva o disposto no art. 127 da Lei 12.249/10, o qual

assinala que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em remate, não se mostra razoável submeter o contribuinte ao prosseguimento da ação penal em virtude de mora administrativa por parte da Receita Federal do Brasil na apreciação definitiva do requerimento de adesão ao regime de parcelamento. No caso em tela, as informações acostadas às fls. 90 demonstram que, a pessoa jurídica relacionada aos averiguados manifestou-se em aderir ao regime de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como a parcela recolhida irregularmente não é motivo suficiente para eventual rescisão do parcelamento. Ante o exposto, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, determino SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado e do respectivo prazo prescricional, com a conseqüente suspensão da marcha processual. Observo que às fls. 95/96 o Ministério Público Federal expediu ofício à Receita Federal solicitando que seja informado àquele órgão caso haja a exclusão do parcelamento dos créditos tributários do programa de parcelamento. Isso posto, deixo de determinar a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, officiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Fls. 72/74: incluam-se os defensores constituídos no sistema processual. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0103931-23.1996.403.6181 (96.0103931-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE LUIZ SAES X LUIZ AUGUSTO PINTO LIMA(SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

DECISÃO FLS.1133/1134: (...) Após, intime-se a defesa para que apresente memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.(...)

**0006053-54.2003.403.6181 (2003.61.81.006053-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURENCO PICONI(SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS) X NEUCI APARECIDA FAVERO PELAGIO X NELSON BRAZ X DARCIO ORLANDO(SP136535 - JESUS CARLOS FERNANDES E SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

(Sentença de fls. 625/637, embargos de declaração de fls. 642/647 e decisão de fl. 657): (...) Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LOURENÇO PICONI, NEUCI APARECIDA, NELSON BRAZ e DARCIO ORLANDO, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que os réus LOURENÇO PICONI e NEUCI APARECIDA FAVERO PELAGIO, na qualidade de sócios-gerentes e representantes legais da empresa PICCONI SERVIÇOS E PEÇAS LTDA, bem como os acusados NELSON BRAZ e DARCIO ORLANDO, na qualidade de procuradores de NEUCI APARECIDA FAVERO PELAGIO, de maneira voluntária e consciente, com unidade de desígnios, deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social, no devido prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamento dos empregados, referentes às competências de 11/1999 a 13/2001, motivo pelo qual foi lavrada a NFLD n. 35.435.292-0, cujo montante totaliza R\$ 98.193,54 (noventa e oito mil cento e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos). Foi determinada a intimação dos acusados para informarem a ocorrência de pagamento ou parcelamento do débito, além da expedição de ofícios ao Comitê Gestor do REFIS e ao INSS, para verificar a situação do débito e a existência de causa impeditiva da instauração penal. Em resposta o Comitê Gestor do REFIS informou que não consta a adesão da sociedade empresária em questão no programa (fl. 254). A denúncia veio instruída com o IPL nº 14-0446/03 DELEPREV/SR/DPF/SP, e foi recebida em 19 de janeiro de 2005, com as determinações de praxe (fls. 331/332). Os acusados NELSON BRAZ, DÁRCIO ORLANDO, LOURENÇO PICONI e NEUCI APARECIDA FAVERO, foram devidamente citados (fls. 363-v, 377, 403), interrogados (fls. 364, 365, 379/381 e 405/407) e apresentaram defesa prévia (fls. 367, 384/385 e 422). As testemunhas arroladas pela defesa, Silvia Maria Ferreira, Waldir Aparecido Mafra, Nestor Aparecido Resende foram ouvidas às fls. 455/456, 457/458, 460/461. O Ministério Público se manifestou nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, requerendo expedição de ofício à Fazenda Nacional (fl. 538). Tal pleito foi indeferido à fl. 588. As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o MPF pugna pela condenação dos réus LOURENÇO PICONI, NEUCI APARECIDA FAVERO PELAGIO e NELSON BRAZ, arguindo, em síntese que restou comprovado nos autos a autoria e materialidade do delito em tela, bem como não há nos autos provas que pudessem corroborar as alegações da defesa dos acusados (fls. 589/602). Quanto ao réu DÁRCIO ORLANDO, o órgão ministerial requereu a sua absolvição, tendo em vista que não restou comprovada a atuação do acusado, na qualidade de procurador da ré NEUCI durante o ano de 2001, no delito descrito na denúncia. A defesa dos réus NEUCI APARECIDA FAVERO PELAGIO, NELSON BRAZ, e DÁRCIO ORLANDO, sustentou a improcedência da ação penal, alegando que, não restou comprovado que os réus tinham a intenção de obter vantagem ilícita em razão do não recolhimento do benefício previdenciário, afirmando ainda que o réu LOURENÇO PICONI assumiu toda a responsabilidade pela empresa, tendo em vista que este assumiu as dívidas contraídas por esta na ocasião em que adquiriu (fls. 611/614). A defesa constituída do acusado LOURENÇO PICONI sustentou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição punitiva estatal, tendo em vista que o acusado possui mais de 70 (setenta) anos, aplicando-se o disposto no artigo 115 do Código Penal. Por fim, não sendo acolhida a hipótese supracitada, pleiteou a absolvição do

réu, afirmando que não restou comprovado nos autos a atuação deste para a consumação do delito em tela, uma vez que a denúncia somente se baseia no fato do acusado constar no contrato social da empresa. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA PRESCRIÇÃO delito previsto no artigo 168-A do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Observo que o acusado LOURENÇO PICONI nasceu em 04 de janeiro de 1927 (fls. 119) e, portanto, conta com idade superior a 70 anos, razão pela qual se deve aplicar o disposto no artigo 115 do Código Penal, que reduz pela metade o prazo prescricional acima mencionado. Destarte, decorridos mais de 06 anos entre a data do recebimento da denúncia (19 de janeiro de 2005) e a data da prolação desta sentença, não havendo causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional durante aquele período, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu LOURENÇO PICONI. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal (fls. 12/82) evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de novembro de 1999 a dezembro de 2001, incluindo o 13º salário, conforme se extrai da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.435.292-0 (fls. 15/31). AUTORIA No que concerne à autoria do delito em questão, constato que a Ficha Cadastral emanada da JUCESP acerca dos registros e arquivamentos relativos à pessoa jurídica Picconi Serviços e Peças Ltda (fls. 110/112), bem como as alterações de contrato social (fls. 46/58) apontam que o réu LOURENÇO PICONI sempre exerceu poderes de gerência na empresa em questão desde outubro de 1995. Observo, nesse passo, que LOURENÇO PICONI administrava a supracitada pessoa jurídica conjuntamente com seu então sócio Antônio Favero, (falecido em 02 de agosto de 1998). Posteriormente, passou a figurar como sócio majoritário em novembro de 2000, ocasião em que comprou 2/3 (dois terços) das quotas pertencentes ao espólio de Antônio Fávero, relativas às quotas-parte da ré NEUCI (filha do ex-sócio Antônio Favero) e sua irmã, permanecendo na sociedade com o menor Antônio Favero Filho, haja vista a determinação do MM Juiz de Direito da 9ª Vara de família e sucessões, que estabeleceu cláusula de inalienabilidade das quotas do aludido herdeiro menor (fls. 110/112; 183 e 194/203). No que concerne à acusada NEUCI, verifico que esta foi representada por diversos procuradores, a saber: a) pela procuradora Silvia Maria Pereira no período compreendido entre 10 de novembro de 1998 a 1º de agosto de 1999 (documentos de fls. 120/122); b) pelo procurador NELSON BRAZ, ora corréu, no período compreendido entre fevereiro e novembro de 2000 (fls. 140/141); c) por fim, pelo corréu DÁRCIO, cuja atuação reporta-se a período posterior à alienação de suas cotas (17 de novembro de 2000) para o acusado LOURENÇO, adstrita a auxiliá-la na regularização da aludida cessão (fls. 150/151). Reputo que não se pode atribuir a autoria delitiva à acusada NEUCI APARECIDA FAVERO PELAGIO porquanto o conjunto probatório amealhado aos autos não conduz à ilação de que esta possuía efetivo poder de decisão acerca dos caminhos a serem tomados pela sociedade empresária Picconi Serviços e Peças Ltda. Em primeiro lugar, faz-se mister salientar que a acusada NEUCI não se tornou sócia da supracitada pessoa jurídica por ato voluntário, vale dizer, não tencionava tornar-se sócia administradora da sociedade em questão. De fato, a acusada herdou, juntamente com sua irmã e seu irmão as quotas sociais pertencentes a seu pai, o ex-sócio Antônio Fávero em virtude do falecimento deste em 02 de agosto de 1998. Assim, assumiu a condição de inventariante do espólio de Antônio Fávero, de sorte a se tornar responsável pela administração do espólio por imposição legal (art. 990 e 991 do CPC), até o implemento da partilha (fls. 56 e 291). Além disso, observo que, no momento em que herdou as quotas sociais da pessoa jurídica em questão, a acusada residia no município de Canoinhas, no estado de Santa Catarina, razão pela qual necessitou constituir diversos procuradores para viabilizar o acompanhamento dos negócios sociais da sociedade empresária, localizada em São Paulo (fls. 120/1; 140/1; 150/1). Por fim, a acusada NEUCI alienou as quotas pertencentes à ela e a sua irmã ao acusado LOURENÇO em novembro de 2000, não sendo possível a alienação das quotas pertencentes ao seu irmão menor em virtude de ordem judicial (fls. 110/112; 183 e 194/203). É certo que consta das declarações do acusado NELSON BRAZ em sede policial que as decisões da empresa seriam tomadas em conjunto por LOURENÇO e NEUCI, sendo a última sempre cientificada das principais decisões tomadas pela empresa, independentemente da atuação de seus referidos procuradores (fls. 138/139). Entrementes, não só em sede policial, como também em seu interrogatório realizado em juízo, o acusado NELSON afirmou que (fls. 364): a) foi contratado pelos familiares de NEUCI para fazer um levantamento da situação financeira da empresa a fim de verificar a viabilidade ou não da assunção do negócio por eles; b) a gerência da empresa era realizada por Valdir Maфра desde 1993. Por sua vez, Valdir Maфра declarou em sede policial que: a) após o falecimento de Antônio Fávero a filha dele, Neuci, fez-se representar por procuradores, Silvia e Nelson, sucessivamente; b) os procuradores administravam a empresa junto com Lourenço, porém o declarante observou que, após o falecimento de Antônio, LOURENÇO tinha um pouco mais de responsabilidade e poder dentro da empresa (fls. 190). Em juízo, referida testemunha acrescentou em seu depoimento que o acusado Lourenço tinha conhecimento da dificuldade financeira, ressaltando que a política da empresa era no sentido de se pagar em primeiro lugar os salários dos empregados e posteriormente os impostos (...). No mesmo passo, a testemunha Sílvia Maria Pereira, que atuou como a primeira procuradora de NEUCI asseverou que encontrou resistência do acusado Lourenço quando passou a representar Neuci na sociedade, declarando que sua atuação é na área de organização e métodos, razão pela qual constatou que havia algumas falhas, mas não teve conhecimento da situação financeira da empresa no período (...). (fls. 455). Ora, resta evidente que a atuação dos procuradores era reportada a NEUCI e que esta era consultada por este, haja vista que isso é decorrência lógica do mandato que lhe foi outorgado. A própria NEUCI informou em seu interrogatório que: a) Nelson lhe informava que a empresa não estaria indo bem e que algumas prioridades tinham sido eleitas, entre elas manter o pagamento dos funcionários e fornecedores; b) as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados estavam atrasadas, mas que no mês seguinte provavelmente a obrigação estaria satisfeita. Todavia, há de se

distinguir entre a mera ciência e o efetivo poder de decisão acerca dos rumos tomados pela empresa diante da situação que se lhe apresentava. Destarte, o conjunto probatório aponta que LOURENÇO era quem efetivamente definia os caminhos que seriam tomados pela pessoa jurídica, cabendo-lhe a última palavra no tocante aos atos praticados pela sociedade empresária em questão. Tal fato é corroborado pela alienação das quotas sociais pertencentes aos herdeiros de Antônio Fávero ao próprio LOURENÇO assim que ultimada a partilha dos bens, oportunidade em que houve até mesmo a alteração da razão social de Fávero & Piconi Ltda. para PICONI SERVIÇOS E PEÇAS LTDA. (fls. 112). Nesse contexto, infiro que a acusada, à distância, por meio de procuradores e sem conhecimento profundo do cotidiano da empresa, não poderia ter o efetivo exercício do poder de decisão dos destinos da sociedade, notadamente porque o sócio remanescente LOURENÇO, efetivo administrador da empresa, além de freqüentar diariamente a sociedade empresária, estava na condição de sócio gerente desde outubro de 1995. É o que deflui dos documentos de fls. 46/58 e 110/112, bem como das declarações de fls. 190/191 e depoimentos de fls. 455/6 e 457/8. Pelos mesmos fundamentos, tendo em vista que a prova dos autos aponta que o real poder de decisão sobre os rumos da empresa concentrava-se nas mãos de LOURENÇO PICONI, não se pode atribuir a prática do delito em questão ao acusado NELSON BRÁZ, o qual atuou como mero procurador de NEUCI de fevereiro a novembro de 2000, tão somente para realizar o levantamento acerca da situação financeira da sociedade empresária, a fim de aferir a viabilidade da assunção dos negócios pelos herdeiros de Antônio Fávero (fls. 140/141). Ademais, verifico que em seu interrogatório, NELSON declarou informei que deveria ser efetuado o pagamento, sob pena de configurar apropriação indébita (fls. 364, v.º). Como se nota, o acusado informou a situação, porquanto a sua condição de mero procurador de sócia remota e recém ingressa na sociedade tão somente lhe permitia sugerir atos de gestão ao sócio LOURENÇO e ao seu subordinado Valdir Mafra, não lhe sendo possível determinar que o pagamento das contribuições fosse realizado. Ademais, quando lhe foi outorgado o instrumento de mandato em fevereiro de 2000 (fls. 140), as contribuições previdenciárias já não estavam sendo recolhidas. Por derradeiro, no que concerne ao acusado DÁRCIO ORLANDO, constato que este nem sequer deveria ter figurado no pólo passivo da presente ação penal. Com efeito, a atuação de DÁRCIO como procurador de NEUCI reporta-se a período posterior à alienação de suas cotas (17 de novembro de 2000) para o acusado LOURENÇO, e estava adstrita a auxiliá-la na regularização da aludida cessão (fls. 150/151). Ademais, os documentos da sociedade deveriam ser entregues para assinatura no local de trabalho dele (fls. 150), de forma que este nem sequer comparecia na sede da sociedade empresária em questão. Em face do explicitado supra, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas dos empregados da sociedade empresária. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor, presidente ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...).(ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). Destarte, é de rigor a absolvição dos acusados NEUCI, NÉLSON e DARCIO. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para: a) EXTINGUIR A PUNIBILIDADE do réu LOURENÇO PICONI em relação ao delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso IV, c.c art. 115 e 109, III, todos do Código Penal. b) ABSOLVER a o réu DÁRCIO ORLANDO, da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por estar provado que o réu não concorreu para a prática da infração penal; c) ABSOLVER o réu NELSON BRAZ, da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter o réu concorrido para a prática da infração penal; d) ABSOLVER a ré NEUCI APARECIDA FAVERO PELAGIO da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter ré concorrido para a prática da infração penal; Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.(...) Embargos: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, contra a sentença proferida às fls. 625/637, a qual extinguiu a punibilidade do réu LOURENÇO PICONI em relação ao delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva

do Estado, com fulcro no artigo 107, IV, combinado com os artigos 115 e 109, III, todos do Código Penal, absolvendo os demais acusados, nos termos do artigo 386, IV e V, do Código de Processo Penal. Sustenta omissões na sentença prolatada, no tocante ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao acusado LOURENÇO PICONI, porquanto não considerado o aumento da continuidade delitiva na contagem do prazo prescricional. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada. Ao contrário, o Ministério Público Federal olvidou-se da disposição prevista no artigo 119, do Código Penal, da qual se depreende que não se computam a soma das penas do concurso material nem os aumentos correspondentes ao concurso formal ou à continuidade delitiva, para o cálculo do prazo prescricional. Vejamos: Artigo 119: No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Assim, tratando-se de concurso material, concurso formal e crime continuado (artigos 69, 70 e 71, todos do Código Penal, respectivamente) cada delito tem seu prazo prescricional próprio, não se relacionando entre si, incidindo isoladamente sobre a pena de cada um. Desse modo, haverá extinção da punibilidade de ato por ato, desprezando-se o acréscimo de continuidade delitiva, por força do artigo 119 do Código Penal e em razão da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: QUANDO SE TRATAR DE CRIME CONTINUADO, A PRESCRIÇÃO REGULA-SE PELA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA, NÃO SE COMPUTANDO O ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUAÇÃO. Ainda que a supracitada súmula mencione tão somente a pena in concreto, fixada na sentença, é certo que, por idêntica razão jurídica, a exclusão do aumento decorrente da continuidade delitiva, também se aplica à prescrição pela pena in abstrato. Confira-se o posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, conforme se depreende da ementa abaixo colacionada: CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA. NÃO É LICITO, PARA EFEITO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL, ACRESCENTAR AO MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA O AUMENTO DEVIDO AO CRIME CONTINUADO. RECURSO DE HABEAS CORPUS. SEU PROVIMENTO. (RHC 39336, HENRIQUE DAVILA, STF) No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO REJEITADA. PRAZO PRESCRICIONAL ULTRAPASSADO ENTRE OS FATOS ANTERIORES A ABRIL DE 2001 E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DEVE SER EXCLUÍDA A CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 119 DO CP E SÚM. 497 DO STF). RECURSO PROVIDO. - Recurso em sentido estrito contra decisão por meio da qual o MM. Juiz da 3ª Vara da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP indeferiu o pedido de declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, com relação a parte das condutas, com fundamento na incidência do aumento de 2/3 sobre a pena máxima prevista para o delito do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, em razão da continuidade delitiva. - Não deve ser acolhido o argumento de que há deficiência na formação do instrumento. O recurso foi instruído com cópia da denúncia, interrogatório do réu, defesa prévia, manifestação do MPF e decisão recorrida. - Segundo a denúncia, o recorrente, na qualidade de presidente da empresa Funes, Dória & Cia. Ltda., deixou de recolher o imposto de renda sobre trabalho assalariado relativo ao período de janeiro a maio de 2000 e 13º salário de 2001, bem como o imposto de renda sobre salário sem vínculo empregatício relativo aos meses de fevereiro, março, maio, junho, outubro e dezembro de 2000, dos períodos de fevereiro a agosto, outubro e dezembro de 2001 e os relativos aos meses de fevereiro, abril a junho e agosto a outubro de 2002. A inicial foi recebida em 22.03.2005. A sanção corporal fixada em abstrato para o delito imputado na denúncia é de detenção, de 6 meses a 2 anos. Deve ser excluída a continuidade delitiva, nos termos do art. 119 do CP, bem como da Súm. 497 do STF. O prazo prescricional regulado pela pena em abstrato é de 04 anos (artigo 109, inciso V, do Código Penal), o qual restou ultrapassado entre os fatos anteriores a abril de 2001 e o recebimento da denúncia. - Recurso provido. (RSE 200661060069147, JUIZ ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/07/2007) (grifo nosso). Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (...) Decisão: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 649, bem como as razões apresentadas às fls. 650/655, em desfavor dos réus NEUCI APARECIDA FAVERO PELAGIO e NELSON BRAZ. Intimem-se as defesas da sentença (fls. 625/637) e dos embargos de declaração (fls. 642/647), bem como para que apresentem as contrarrazões ao recurso interposto. Com a apresentação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.

**0009586-16.2006.403.6181 (2006.61.81.009586-8) - JUSTICA PUBLICA X ROMULO MORESCA X JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR)**  
DECISÃO FLS. 242/245: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RÔMULO MORESCA e JOÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c e d, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 17 de agosto de 2006, por volta das 19h50min, agentes da Polícia Federal compareceram ao imóvel localizado na Av. Pacaembu, 384, Franco da Rocha/SP, e verificaram que os denunciados receberam, ocultaram e mantiveram em depósito mercadoria de procedência estrangeira (cigarros)

desacompanhada de documentação legal que atestasse a sua regularidade fiscal e que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. Narra a denúncia que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 387.750,00 (trezentos e oitenta e sete mil e setecentos e cinquenta reais), em valores de abril de 2007, sendo apreendidos também os caminhões que se encontravam no galpão daquele endereço. É a síntese do necessário. Decido. 1. Constatado que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha, notadamente o auto de prisão em flagrante, o auto de apreensão e termo de constatação (fls. 77/79) e laudo de exame merceológico (fls. 228/231), onde informado que o valor das mercadorias soma R\$ 387.750,00 (trezentos e oitenta e sete mil e setecentos e cinquenta reais). Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 238/241. 2. Citem-se os acusados para que apresentem respostas à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se os acusados não forem localizados, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo(s) endereço(s) em que possam ser encontradas. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tais informações. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeçam-se os necessários para suas citações. 8. Caso não seja declinado novo endereço ou se os réus não forem novamente encontrados, expeçam-se editais de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. Os editais deverão conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I.

**0008468-97.2009.403.6181 (2009.61.81.008468-9) - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DE MORAES CARNEIRO X PAULO EDSON DOS SANTOS X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO (SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA E SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO)**  
TERMO DE DELIBERAÇÃO FLS.680/680vº: (...) 2) Sem prejuízo, abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. (...).

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0003742-59.2010.403.6500 ELPIDIO MARTINS DA COSTA () X FAZENDA NACIONAL () Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original. Intime-se.

0003743-44.2010.403.6500 INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A (ADV SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL () As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.



0000966-52.2011.403.6500 GERSON LUIZ DE SOUZA FERREIRA (ADV SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X FAZENDA NACIONAL ( )Cumpra o Embargante integralmente a determinação judicial anterior, colacionando aos autos cópia da certidão de dívida ativa (CDA) que deve ser extraída dos autos da execução fiscal, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC).  
Intime-se.

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2776**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048144-15.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024282-49.2009.403.6182 (2009.61.82.024282-6)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP272244 - ANDRE BLOTTA LAZA E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Primeiramente, em que pese a sustentação de inclusão dos débitos no parcelamento administrativo instituído pela Lei nº. 11.941/2009, observo que a situação atual da inscrição em dívida ativa nº. 80.6.09.006480-12, conforme consulta nesta data ao sistema e-CAC, base de dados da PGFN, é ATIVA AJUIZADA. Logo, não se verifica a causa suspensiva da exigibilidade apontada pela embargante.Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0048772-04.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034130-26.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Inicialmente, em que pese o pedido de desistência formulado pela Embargante, assevero que referido dispositivo legal (art. 65 da lei n.º 12.249/2010), refere-se tão somente aos débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, devidos à Procuradoria-Geral Federal, portanto não aplicável ao caso presente, já que se trata de execução de multa punitiva imposta por Conselho Profissional, cujos créditos não são administrados pela Procuradoria-Geral Federal, razão pela qual deixo de apreciar o pleito formulado a fl. 69/71.Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0048776-41.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033332-65.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Inicialmente, em que pese o pedido de desistência formulado pela Embargante, assevero que referido dispositivo legal (art. 65 da lei n.º 12.249/2010), refere-se tão somente aos débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, devidos à Procuradoria-Geral Federal, portanto não aplicável ao caso presente, já que se trata de execução de multa punitiva imposta por Conselho Profissional, cujos créditos não são administrados pela Procuradoria-Geral Federal, razão pela qual deixo de apreciar o pleito formulado a fl. 129/131.Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0031312-67.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519750-97.1994.403.6182 (94.0519750-9)) INFANCIA FERNANDA CARNEIRO QUEIROZ(SP214168 - RODRIGO QUEIROZ CACIATORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0031314-37.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019774-89.2011.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL (SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0032369-23.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031764-14.2010.403.6182) SEBASTIAO BONIFACIO DE ASSIS (SP28518 - ALESSANDRA REGINA JANUARIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de dinheiro on line do valor integral do débito, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0032378-82.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012846-65.1987.403.6182 (87.0012846-5)) AREDIO RODRIGUES DA SILVA (SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0033319-32.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059104-40.2004.403.6182 (2004.61.82.059104-5)) NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0033320-17.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025250-21.2005.403.6182 (2005.61.82.025250-4)) LYODEGAR APPARECIDO CANTOR MARQUES X CARLOS ALBERTO FAUSTINO SOBRINHO (SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0033575-72.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479914-40.1982.403.6182 (00.0479914-3)) JOSE GERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um automóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0033798-25.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058034-61.1999.403.6182 (1999.61.82.058034-7)) ELISABETE APARECIDA ALVES(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0036095-05.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516954-31.1997.403.6182 (97.0516954-3)) VICENTE MARTORANO NETO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Em que pese a indicação, por parte do embargante, da execução fiscal nº. 97.0516954-3 para fins de distribuição dos presentes embargos por dependência, verifico que o ora embargante não compõe o polo passivo do feito executivo mencionado.Por outro lado, da documentação colacionada a fls. 40/54, constata-se que a execução que se pretendeu opor os presentes embargos refere-se ao feito executivo nº. 0516953-46.1997.403.6182 (Número Antigo 97.0516953-5).Logo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição e autuação, para fazer constar como distribuído por dependência à execução fiscal nº. 0516953-46.1997.403.6182.Após, cobre-se a devolução dos autos da execução fiscal 0516953-46.1997.403.6182, em carga com o advogado da parte passiva, para fins de juízo de admissibilidade destes embargos.Int.

**0036098-57.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-20.2011.403.6182) LOJAS AMERICANAS S/A(SP299602 - DIOGO VERDI ROVERI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0479914-40.1982.403.6182 (00.0479914-3)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GAVIAO MONTEIRO CONSTRUcoes COM/ IMP/ LTDA X GERALDO JOSE MONTEIRO - ESPOLIO X JOSE GERALDO DE ALMEIDA MONTEIRO(Proc. SERGIO LUIZ BARBATO E SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Tendo em vista a certidão de fl. 187, expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de Florianópolis/SC, para

efetivação do registro da penhora que recaiu sobre o automóvel descrito a fl. 188 (fl. 140). Com a resposta, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Int.

**0012846-65.1987.403.6182 (87.0012846-5)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTEL IND/ ELETRONICA S/A X AREDIO RODRIGUES DA SILVA X PETRONIO THEODORO CAMACHO X PEDRO PAULO ROQUE BUONONATO(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, sendo que este Juízo tem o entendimento de que a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, somente não sendo repassado a(o) Exequente, por ora, o numerário fruto da penhora on line, em face da oposição de embargos. Assim, tendo em vista a oposição de embargos nos presentes autos, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

**0519750-97.1994.403.6182 (94.0519750-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CONFECÇÕES WINNER LTDA X MICHEL HALLULI(SP103064 - JORGE HENRIQUE MENNEH) X INFANCIA FERNANDA CARNEIRO QUEIROZ(SP214168 - RODRIGO QUEIROZ CACIATORI) Fls. 177/179: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, sendo que este Juízo tem o entendimento de que a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, somente não sendo repassado à Exequente, por ora, o numerário fruto da penhora on line, em face da oposição de embargos. Assim, tendo em vista a oposição de embargos por parte de INFANCIA FERNANDA CARNEIRO QUEIROZ, para fins de conversão em renda dos valores transferidos/depositados a fl. 176, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. No mais, tendo em vista a intimação do coexecutado MICHEL HALLULI a fl. 171, na pessoa do advogado constituído nos autos (fls. 108), certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos e cumpra-se integralmente as determinações contidas nos itens 6 e seguintes da decisão proferida a fls. 165/166, com a conversão em renda em favor da Exequente dos valores transferidos/depositados a fl. 175 e posterior abertura de vista para manifestação nos termos dos itens 7 e seguintes. Int.

**0058034-61.1999.403.6182 (1999.61.82.058034-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X B&A CONSULTORIA E TREINAMENTOS S/C LTDA X APARECIDA BUCATER(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X ELISABETE APARECIDA ALVES(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) Vistos em decisão. Fls. 142/159: Tendo em vista a concomitante oposição de embargos do devedor, autos nº. 0033798-25.2011.403.6182, contendo alegações e pedidos idênticos, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta por ELISABETE APARECIDA ALVES. Anoto que, em que pese o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, para fins de conversão em renda dos valores transferidos/depositados a fls. 161 e 163, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos opostos. Fls. 171/176: DEFIRO o pedido de parcial desbloqueio de valores pertencentes à coexecutada APARECIDA BUCATER junto ao BANCO SANTANDER, haja vista que os documentos acostados a fls. 175/176 demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada (percepção de benefício previdenciário). Além disso, o extrato bancário não registra outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Tendo em vista que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme fl. 160, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. No mais, aguarde-se o retorno dos mandados expedidos a fls. 166/168, para fins de certificação de eventual decurso de prazo para oposição de embargos por parte da coexecutada Aparecida Bucater. Intime-se e cumpra-se.

**0059104-40.2004.403.6182 (2004.61.82.059104-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO) Tendo em vista a oposição de embargos do devedor, prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Int.

**0025250-21.2005.403.6182 (2005.61.82.025250-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTAN COMERCIO E SERVICOS LTDA X LYODEGAR APPARECIDO CANTOR MARQUES(SP212485 - ANDRÉ RICARDO DANNEMANN) X CARLOS ALBERTO FAUSTINO SOBRINHO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, sendo que este Juízo tem o entendimento de que a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, somente não sendo repassado à Exequente, por ora, o numerário fruto da penhora on line, em face da oposição de embargos. Assim, tendo em vista a oposição de embargos por parte dos coexecutados LYODEGAR APPARECIDO CANTOR MARQUES e CARLOS ALBERTO FAUSTINO SOBRINHO, para fins de conversão em renda dos valores transferidos/depositados a fl. 130 e 132/133, aguarde-se, no arquivo, o desfecho dos embargos opostos. Contudo, cumpra-se a decisão de fls. 142, com a expedição de alvará de levantamento da quantia transferida/depositada a fl. 131, em favor de Lyodegar Aparecido Cantor Marques, em razão do reconhecimento da impenhorabilidade dos valores. Anoto por fim, que se mostra desnecessária a intimação da penhora determinada no último parágrafo da decisão de fl. 142, tendo em vista a oposição de embargos do devedor por parte do coexecutado Carlos Alberto Faustino Sobrinho. Intime-se e cumpra-se.

**0024282-49.2009.403.6182 (2009.61.82.024282-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, prossiga-se com o feito executivo. Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Int.

**0024032-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAPPEN REPRESENTACAO, ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG(SP153992 - JORGE LÚCIO DE MORAES JUNIOR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado em manifestação de fls. 290 verso e extrato apresentado a fls. 291. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme informações da Receita Federal a fls. 288/289. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada (fls. 210/211). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031764-14.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEBASTIAO BONIFACIO DE ASSIS(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL)

Fls. 31/36: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Diante do excesso de valor bloqueado, DETERMINO a liberação dos valores excedentes bloqueados em conta corrente do executado SEBASTIÃO BONIFÁCIO DE ASSIS no Banco Bradesco, devendo permanecer bloqueados os valores existentes no Banco do Brasil. Tendo em vista a transferência dos valores à ordem deste Juízo, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia transferida/depositada a fl. 30, em favor do Executado. No mais, aguarde-se desfecho dos embargos à execução fiscal. Int.

**0033332-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

**0034130-26.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

**0000204-20.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP299602 - DIOGO VERDI ROVERI)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução fiscal, autos nº. 0036098-57.2011.403.6182, recebidos nesta data com atribuição de efeito suspensivo, dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução. Int.

**0019774-89.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

#### **Expediente Nº 2779**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0071956-72.1999.403.6182 (1999.61.82.071956-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X WILSON SANTINI MARQUES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0066775-56.2000.403.6182 (2000.61.82.066775-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RICARDO MANHAES ALVARENGA**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0011017-53.2004.403.6182 (2004.61.82.011017-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA PLAZA LTDA - ME X NEUSA FERNANDES X LUIZ DOGO**

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0028283-53.2004.403.6182 (2004.61.82.028283-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ENGER UP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FERNANDO ROBERTO CANINI PANE X ANDREA NOGUEIRA PANE**

Providencie o exequente instrumento de procuração a fim de regularizar sua representação processual, uma vez que o pedido de fls. 55 não veio acompanhado daquele documento. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pelo exequente. Int.

**0001141-40.2005.403.6182 (2005.61.82.001141-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FERNANDO KWASNICKA**

Fls. 66: Esclareça o Exequente seu pleito de desbloqueio de valores em nome do Executado diante da conversão em renda efetivada a fls. 60/62. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0033057-24.2007.403.6182 (2007.61.82.033057-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIANA MARIA PEREIRA NAVAJAS FORNAZARI**

Em atenção ao v. acórdão de fls. 65/67, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 33/35. Int.

**0033090-14.2007.403.6182 (2007.61.82.033090-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS RE**

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0005765-30.2008.403.6182 (2008.61.82.005765-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEUSA MARIA PONTES**

Em atenção ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 30/32. Int.

**0020489-39.2008.403.6182 (2008.61.82.020489-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REZENDE IMOV E CONST LTDA**

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva

acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0031607-12.2008.403.6182 (2008.61.82.031607-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SONATEL S/C LTDA**

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequite especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0034096-22.2008.403.6182 (2008.61.82.034096-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO L TOLEDO E SILVA**

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequite especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0034180-23.2008.403.6182 (2008.61.82.034180-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JULIA ESTER GIRAUDI DE FARIA**

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequite especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0034584-74.2008.403.6182 (2008.61.82.034584-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE JOAO SOARES**

Intime-se a Exequite para recolhimento de custas do Sr Oficial de Justiça, referente a carta precatória enviada a Comarca de Diadema, para que proceda a intimação do Executado da penhora on-line realizada. Int.

**0035260-22.2008.403.6182 (2008.61.82.035260-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO SUICA LTDA FIL 0001**

Em atenção ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 47/49. Int.

**0005302-54.2009.403.6182 (2009.61.82.005302-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PAULO GONCALVES CEZAR**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0006616-35.2009.403.6182 (2009.61.82.006616-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA ALMEIDA CRUZ DE ABREU(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA)**

Indefiro, nos termos da decisão retro. Intime-se.

**0007252-98.2009.403.6182 (2009.61.82.007252-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0012603-52.2009.403.6182 (2009.61.82.012603-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VITORIA RODRIGUES LTDA - ME X ODAIR RODRIGUES**

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0013927-77.2009.403.6182 (2009.61.82.013927-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO LEMON SILVEIRA**

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 56/58, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0027679-19.2009.403.6182 (2009.61.82.027679-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES E SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X PATRICIA EVANGELISTA FACCHIN**

Fls. 36/37: Nada a deferir tendo em vista a sentença de fls. 10/12, transitada em julgado em 31/01/2011. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0052815-18.2009.403.6182 (2009.61.82.052815-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GENESIS MEDICAL CENTER S/C LTDA**

Em atenção ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 31/33. Int.

**0053021-32.2009.403.6182 (2009.61.82.053021-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO DE MORAES CARNEIRO**

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0053594-70.2009.403.6182 (2009.61.82.053594-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA GORETTI DE ALMEIDA ARAUJO**

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.



**0053815-53.2009.403.6182 (2009.61.82.053815-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ CARLOS HYPPOLITO**  
Em atenção ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 25/27.Int.

**0053975-78.2009.403.6182 (2009.61.82.053975-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA ADA TEIXEIRA G DOS SANTOS**

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequite especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0053986-10.2009.403.6182 (2009.61.82.053986-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCELO TEIXEIRA NICOLELA**  
Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequite especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0054135-06.2009.403.6182 (2009.61.82.054135-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HUMBERTO REGO DE MEDEIROS**  
Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequite especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0054173-18.2009.403.6182 (2009.61.82.054173-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE BAPTISTA GERALDES**  
Em atenção ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 25/27.Int.

**0054458-11.2009.403.6182 (2009.61.82.054458-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN DOLORES BARRETO ALCOFORADO**

Indefiro, nos termos da decisão retro.Intime-se.

**0000711-15.2010.403.6182 (2010.61.82.000711-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DILMA CARNEIRO DA SILVA**  
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e

Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0005492-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABELA BAPTISTA DE SOUSA**

Primeiramente, intime-se a exequente a regularizar sua situação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 42: Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0005649-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIDA TIBURCIO DA SILVA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários,

decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0006700-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CARLOS MARTZ**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a

sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0006879-33.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LINCOLN DA SILVA RODRIGUES  
Indefiro, nos termos da decisão retro.Intime-se.

**0008742-24.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGDA SAMARTINS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº

6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0013067-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROBERTO RUELI**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0013364-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDELIS VENTURA DE OLIVEIRA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como

ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0023556-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO ANTONIO DO COUTO**  
Providencie o exequente instrumento de procuração a fim de regularizar sua representação processual, uma vez que o pedido de fls. 47 não veio acompanhado daquele documento. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pelo exequente. Int.

**0033347-34.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRAVEL SET COM/ LTDA

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequite especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0014400-92.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA APARECIDA GARCIA DA SILVA

Indefiro, nos termos da decisão retro. Intime-se.

**0015300-75.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TATY LIMA CORDEIRO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequite em que esta alega contradição e obscuridade na decisão de fls. 12/14. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. No entanto, considerando o informado na petição de fls. 15, reconsidero por ora a decisão de fls. 12/14, para em face da notícia de adesão formulada pelo Executado ao Parcelamento Administrativo, suspender o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0015712-06.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NELSON PINHO VERDICCHIO

Indefiro, nos termos da decisão retro. Intime-se.

**0018424-66.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA GABRIELA MARTINS PEREIRA

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequite especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0028505-74.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X STRADA TERRAPLENAGEM S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequite especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0028620-95.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ICILA BILENJIAN PIRATININGA JATOBA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao

senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0028636-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAROLINA DE SOUZA FERREIRA BASTOS**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao



arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0028737-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIMONE CORDEIRO RANGEL**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0028886-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELEVADORES SERVAS DO BRASIL LTDA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0028907-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODOLFO ALBERTO GONCALVES**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0029008-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X P.M.S.P.V. EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA.**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e

jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0029044-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON FLOR DE GODOI**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0029103-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERRAPLANAGEM MILCA LTDA**  
Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0029175-15.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO KOSILEK LOPES

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0029204-65.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO GIUSTI SPAGNOLO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como

ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0029280-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao

senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0029295-58.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAFAEL RIZZO NOGUEIRA RAMOS Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários,



decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0029326-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SPYTEC SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº

6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0029527-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO VUCOVIX**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Seguindo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de

execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0029626-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FEDERAL APD DO BRASIL LTDA** Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos

Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0029631-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO VAQUER SALES**  
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores

anticonômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0029702-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HILTON HARUO SHIMODA**  
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e

prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0034898-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EFIL EQUIPAMENTOS E PROCESSOS DE FILTRACAO LIMITADA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação

mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2780**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0509662-68.1992.403.6182 (92.0509662-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X JERONIMO MARINS**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0061147-86.2000.403.6182 (2000.61.82.061147-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUMBERTO LUIZ LUCIANO**

Em face da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para apresentar a substituição da CDA conforme acórdão de fls. 90/92 e verso, bem como para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0001091-14.2005.403.6182 (2005.61.82.001091-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA CLARA DE MORAES BARRETO**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da

presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0015580-56.2005.403.6182 (2005.61.82.015580-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DENISE ALVES DA SILVA**

Cadastre-se o novo advogado da exequente e, tendo em vista o protocolo anterior à publicação de fl. 41, republicue-se a decisão de fls. 39/41, cujo teor segue abaixo. Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - . O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a



Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0037198-57.2005.403.6182 (2005.61.82.037198-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X TECNAR-SOC TEC DE COM/ ADMINIST E REPRESENTACAO X SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)**

Intime-se o exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, inclusive juntando aos autos planilha atualizada do valor do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0044419-91.2005.403.6182 (2005.61.82.044419-3) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIMAR SANTOS DA SILVA MORAES**

Em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal (fls. 102/104), prossiga-se com a execução. Intime-se a exequente para se manifestar sobre a certidão de fl. 57 e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0061451-12.2005.403.6182 (2005.61.82.061451-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X VERA LEMES DE SANT ANA**

Não conheço da apelação interposta, uma vez que a decisão impugnada possui natureza interlocutória, sendo passível de agravo perante o Tribunal, cujo prazo já se esgotou. Dessa forma, cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0010328-38.2006.403.6182 (2006.61.82.010328-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TIAGO HENRIQUE BARRA MANSA**

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0023746-43.2006.403.6182 (2006.61.82.023746-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SONIA MARIA ALVES(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)**

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, bem como para informar o valor atualizado do débito, excetuando a anuidade de 2001, nos termos da decisão de fls. 64. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0023837-36.2006.403.6182 (2006.61.82.023837-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO DE PAZZI XAVIER**

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o

desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0023888-47.2006.403.6182 (2006.61.82.023888-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FILOMENA ANGELINO**

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0053345-27.2006.403.6182 (2006.61.82.053345-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA AMARAL MULAZZANI**

Intime-se a Exequente do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0056675-32.2006.403.6182 (2006.61.82.056675-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGANEUZA LTDA**

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0057535-33.2006.403.6182 (2006.61.82.057535-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DANIELA ROBERTA COSTA AMBROSIO**

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0032350-56.2007.403.6182 (2007.61.82.032350-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LOPER INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA**

Em face da informação do encerramento do processo falimentar, intime-se a Exequente a trazer aos autos certidão de objeto e pé do referido processo no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que na ausência de cumprimento da ordem, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0038339-43.2007.403.6182 (2007.61.82.038339-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA - ME**

Nada a deferir, tendo em vista que quando da citação a executada já foi intimada a realizar o pagamento do débito, ocasião em que se verificou a impossibilidade de realização de penhora, em face da constatação acerca da ausência de bens, conforme certidão de fls. 28/29.Cumpra-se a decisão de fls. 59, remetendo-se os autos ao arquivo.Intime-se

**0044750-05.2007.403.6182 (2007.61.82.044750-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARMINE PRESTA**

Em face da certidão de fl. 31, cumpra-se a decisão de fl. 28, in fine, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0044769-11.2007.403.6182 (2007.61.82.044769-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DI FATTO IMOVEIS S/C LTDA**

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no

prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0050869-79.2007.403.6182 (2007.61.82.050869-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA CRISTINA FREITAS LEMES**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0021680-22.2008.403.6182 (2008.61.82.021680-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA JULIA ROSSI GONCALVES**

Em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, prossiga-se com a execução. Diante do reconhecimento da prescrição quanto à anuidade de 2002, dê-se vista à exequente para apresentar demonstrativo do débito atualizado, excluindo a competência prescrita. Após, cite-se por edital a executada, como requerido em fl. 20. Na sequência, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0027946-25.2008.403.6182 (2008.61.82.027946-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSINETE VICENTE DA SILVA FERREIRA**

Mantenho a decisão de fls. 48/50, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da referida decisão. Int.

**0030303-75.2008.403.6182 (2008.61.82.030303-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA ELIZABETH EVANGELISTA ROCHA**

Não conheço da apelação interposta, uma vez que a decisão impugnada possui natureza interlocutória, sendo passível de agravo perante o Tribunal, cujo prazo já se esgotou. Dessa forma, cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0030359-11.2008.403.6182 (2008.61.82.030359-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MATOS**

Deixo de receber a apelação de fls. 32/40, tendo em vista não ser o recurso cabível para impugnar decisão interlocutória. Cumpra-se a decisão de fls. 26/28, encaminhando-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0031686-88.2008.403.6182 (2008.61.82.031686-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARTE ASSES IMOV E ADM LTDA**

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0034628-93.2008.403.6182 (2008.61.82.034628-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SISTEMA DE SAUDE VILA MATILDE S/C LTDA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e

jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0034833-25.2008.403.6182 (2008.61.82.034833-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X A.M.R. AUXILIO MEDICO RADIOLOGICO LTDA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o

fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0035370-21.2008.403.6182 (2008.61.82.035370-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X WALTER ORTEGA DA CRUZ**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários,

decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0035430-91.2008.403.6182 (2008.61.82.035430-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP20514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PAULO DA SILVA ROSA**

Fls. 59:Indefiro o pedido de que as intimações sejam feitas pessoalmente. Os artigos citados não se aplicam as autarquias, conforme entendimento deste juízo, bastando que a intimação seja feita por publicação ao advogado.Indefiro também o pedido de remessa de cópias dos comprovantes de conversão em renda, posto que tal providência incumbe ao Exequente.Isto posto, informe a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, se o valor convertido cobre integralmente o débito.No silêncio, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0008715-75.2009.403.6182 (2009.61.82.008715-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES ALVES PIMENTA**  
Mantenho a decisão de fls. 72/74, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao arquivo, nos

termos da referida decisão. Int.

**0011996-39.2009.403.6182 (2009.61.82.011996-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X R M S FEITOSA RACOES-ME**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores írisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores írisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores írisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor írisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0012093-39.2009.403.6182 (2009.61.82.012093-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO**

EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO CARLOS LUCHESI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0021398-47.2009.403.6182 (2009.61.82.021398-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE THEODORE ASSIMAKOPOULOS(SP047749 - HELIO BOBROW)**

Manifeste-se o Exequente acerca da alegação de quitação do débito ora em cobro. Int.



**0036406-64.2009.403.6182 (2009.61.82.036406-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA MARIA CORREA  
Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Pré Executividade protocolada (fls.25/48).Int.

**0047630-96.2009.403.6182 (2009.61.82.047630-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X COSTANTINO SAIANI  
Em face da certidão de fl. 23, cumpra-se a decisão de fl. 20, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0049023-56.2009.403.6182 (2009.61.82.049023-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARY DE PAULA RIBEIRO  
Em cumprimento à decisão do EG TRF3, prossiga-se com a execução.Tendo em vista a certidão de fl. 23, cumpra-se a decisão de fl. 20, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0051329-95.2009.403.6182 (2009.61.82.051329-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MADALENA GALLI DE SOUZA SANTOS

Em face da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para apresentar a substituição da CDA conforme acórdão de fls. 140/142 e verso, bem como para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0052896-64.2009.403.6182 (2009.61.82.052896-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO BATISTA DE QUEIROZ  
Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 48/50, prossiga-se no feito.Fls. 20/25: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes, a fim de obter as informações que se fizerem necessárias. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0053801-69.2009.403.6182 (2009.61.82.053801-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRATURAS ALVARENGA CONSULTORIO DE ORTOPEDIA S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres

públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0000776-10.2010.403.6182 (2010.61.82.000776-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELINA VEIGA DA SILVA BARROS**  
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do

Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0005452-98.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIOLA DE SOUZA ALEXANDRE

Fls. 45/47: Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 42/44, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl.44, remetendo os autos ao arquivo. Int.

**0007316-74.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia. Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0007529-80.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAUDISNEI MARINHO PEREIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0008001-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NADIA YARA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Indefiro o pedido de fls. 39 e determino a remessa dos autos ao arquivo, em cumprimento à decisão já transitada em julgado do Tribunal na apelação (fls. 28/30).Int.

**0008250-32.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE SANTOS BERNAGOZZI MORETTE

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0008754-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILEA ALEXANDRE FIGUEIREDO

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judícia. Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0012951-36.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DA SILVA LEITE SALVADOR

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor írisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0013055-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESINHA LIMA GOMES**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Seguindo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores írisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores írisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores írisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações

revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0013288-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATALIA BELLINI**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a

execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0019382-86.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HADAMIS CARLOS DE MELO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0019945-80.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LIGIA VIEIRA MARTINS

Intime-se o (a) exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique o exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0019981-25.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO GONCALVES DA SILVA

Em face da certidão de fl. 18, cumpra-se a decisão de fl. 14, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0022148-15.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALESSANDRA COSTA CLEMENTE MARQUES

Tendo em vista a decisão proferida pelo EG TRF3, prossiga-se.Considerando-se a certidão de fl. 18, cumpra-se a decisão de fl. 14, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0022417-54.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO COLINA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0029588-62.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X FRANCISCO TADEU

LIMEIRA JUNIOR

Fls. 41/42: Indefero o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 38/40, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 40, remetendo os autos ao arquivo. Int.

**0033174-10.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF ATIVA LTDA ME

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0033781-23.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Por ora, intime-se a exequente para manifestar se o depósito complementar serve para garantia integral da execução.

**0033931-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Por ora, intime-se a exequente para manifestar se o depósito complementar serve para garantia integral da execução.

**0034267-08.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEXANDRE JOSE FRANZE-EPP

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0034503-57.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA JARDIM COLEGIO LTDA - ME

Indefero o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Ressalto, por outro lado, que a matéria do redirecionamento já se encontra preclusa, consoante decisão de fls. 22/24, que não foi objeto de recurso. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0046901-36.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON LOPES

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de



agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguardar em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0046923-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SOLANGE PEREIRA GUIMARAES**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e

Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0050030-49.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X AMERICAN SPORTSWEAR S.A.

Tendo em vista o depósito efetuado pela Executada em 09/08/2011, no valor de R\$ 3.727,12(fl.30), manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (Dez) dias, se o valor depositado cobre integralmente o crédito que é objeto desta execução fiscal. Int.

**0014117-69.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA DE SOUZA SANTOS

Mantenho a decisão de fls. 07/09, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da referida decisão. Int.

**0015697-37.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SORAIA CRISTINE CAVASA

Fls. 14/16: Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 11/13, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl.13, remetendo os autos ao arquivo. Int.

**0021462-86.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA GUAYCARA LTDA

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e

desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2377**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0502948-19.1997.403.6182 (97.0502948-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534319-35.1996.403.6182 (96.0534319-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE)

RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs, em face do MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ Embargos à Execução Fiscal nº96.0534319-3. Alegou a embargante que é descabida a cobrança do IPTU, tendo em vista que recai sobre imóvel por ela arrematado, sendo que parte dos lotes já teriam sido alienados a compromissários compradores. Aduziu, também, que o valor venal do imóvel está desatualizado, já que a existência de favela no local. Em resposta, a embargada, inicialmente, alegou a falta de garantia do juízo, bem como que a embargante é proprietária do imóvel e que o valor venal foi corretamente apurado. Em réplica, a embargante alegou que a CDA é nula, pois não especificou a numeração do imóvel sobre o qual recai o tributo, prejudicando o direito de defesa e correta atribuição da propriedade. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO A garantia do juízo se faz necessária para que a parte exequente não ofereça embargos à execução de caráter protelatório. Tendo em vista que o depósito foi efetuado conforme o valor constante do mandado de penhora (fls. 50), verifica-se que a execução esta devidamente garantida, cumprida a sua finalidade. A embargante, na petição inicial, relatou que adquiriu o imóvel em arrematação, demonstrando claramente que tem ciência de qual imóvel se refere à cobrança. Assim, o endereço do imóvel constante da CDA é suficiente para sua identificação, bem como não prejudica o direito de defesa da embargante. Além disso, a propriedade não demanda posse direta do bem e, em caso de ocupação irregular, cabe ao proprietário buscar o que lhe é de direito para retomada da posse. Ademais, eventual contrato de compra e venda não é válido perante terceiro se a transferência de propriedade não foi registrada. Diz o artigo 1.245, caput e 1º, do Código Civil: Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. No que diz respeito à base de cálculo, deve corresponder ao valor do imóvel e, caso haja valorização ou desvalorização, deve haver correção do valor venal. No caso em tela, a embargante não comprovou que no momento da ocorrência do fato impositivo tributário o valor considerado como base de cálculo estava acima do real. Sequer é possível saber se naquela época já havia a alegada formação de favela. E mais, entendendo a embargante pela inadequação do valor do imóvel, deveria ter postulado administrativamente sua revisão. Não comprovadas as alegações da embargante, deve ser mantida a presunção de legitimidade da CDA e, conseqüentemente, a cobrança do tributo na execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar: Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055236-20.2005.403.6182 (2005.61.82.055236-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044789-07.2004.403.6182 (2004.61.82.044789-0)) ASSOC BRASILEIRA DA INDUSTRIA ELETRICA E ELETRONICA(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante sob a alegação de omissão na sentença de fls. 171/172 dos autos. Assevera que referida sentença julgou improcedente o pedido, sem, contudo, se pronunciar sobre a alegação de pagamento do tributo, comprovada pelo documento juntado à fl. 11 dos autos. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Reconheço a ocorrência de omissão na fundamentação da sentença no que tange à pronúncia sobre a guia DARF de fl. 11, que serviu de base à alegação de pagamento formulada pela embargante, o que passo a sanar a seguir. Conforme explanado pela embargada (fl. 127), o pagamento efetuado por meio da guia DARF juntada à fl. 11 dos autos foi vinculado, pelo próprio contribuinte, ao débito do

período de apuração de 01/04/1999, enquanto a CDA a que se refere a execução fiscal apenas diz respeito ao período de apuração de 04/03/1999. Frise-se que, conforme fundamentado na sentença de fls. 171/172, pelas DCTFs apresentadas verifica-se que houve exclusão do valor correspondente à DARF de fl. 11 no primeiro trimestre de 1999, porém não houve sua inclusão no segundo trimestre, sendo certo que a autenticação e registro do livro Diário deu-se apenas após a determinação por este juízo de que a embargante comprovasse suas alegações. Assim, é de se concluir que o documento de fl. 11 não é hábil a demonstrar o pagamento dos débitos em cobro no feito executivo. Destarte, verifico que, com a complementação da fundamentação ora realizada, não há mais que se falar em omissão da sentença. Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da sentença embargada, restando mantidos os demais termos da decisão proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0022708-93.2006.403.6182 (2006.61.82.022708-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061519-59.2005.403.6182 (2005.61.82.061519-4)) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)**

Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe, pretende a reforma da sentença. Na petição de fls. 79/89, sustenta a embargante a impossibilidade de reconhecimento de imunidade da ECT ao pagamento de impostos por entender que trata-se de empresa pública exploradora de atividade econômica submetida ao regime próprio das empresas privadas. É o relatório. Fundamento e decido. O fulcro da questão em discussão refere-se ao alcance do dispositivo constitucional que dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes federativos, em relação a impostos sobre o patrimônio, renda e serviços uns dos outros, contido no art. 150, VI, a da Constituição Federal. Para a solução da controvérsia deve-se fixar que a extensão da imunidade às autarquias e fundações pública, feitas pelo art. 150, 2º, da Constituição Federal, não ocorre em virtude da denominação deste ou daquele ente, mas sim em decorrência da atividade exercida pela pessoa jurídica. A Constituição Federal procura garantir a não-incidência de impostos em razão da prestação de serviços públicos essenciais. Portanto, se há prestação de serviço público, independentemente da pessoa jurídica que o preste poder ser enquadrada no conceito de autarquia ou fundação, deve incidir a regra da imunidade. Isto porque há clara incidência do regime jurídico de direito público sobre as prestadoras de serviço público. Assim, apesar de a legislação considerar empresas públicas e sociedades de economia mista como pessoas jurídicas de direito privado, quando estas atuarem na condição de prestadoras de serviços públicos, devem incidir todas as regras e princípios atinentes ao direito administrativo, inclusive a impenhorabilidade de bens, sujeição ao regime de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e, ainda, a regra da imunidade impositiva. A própria disposição do art. 173, 2º da Constituição Federal, dando conta de que as empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado só encontra aplicação no caso de exploração de atividade econômica. Tal regra foi inserida no sistema para evitar concorrência desleal, dando aplicação ao próprio princípio da isonomia. Ora, no caso de prestação de serviço público, não se trata de desequilibrar uma relação entre iguais, mas de tratar desigualmente os desiguais de acordo com suas desigualdades. A definição de serviço público é uma das matérias que mais enseja conflitos entre os administrativistas. Contudo, qualquer que seja o conceito adotado, não se pode fugir dos ditames constitucionais expressos. O art. 21 da Constituição Federal, quando trata da competência administrativa da União é claro ao mencionar que compete ao referido ente federativo X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Desta forma, descabida a tentativa da embargada em tentar qualificar a atividade desenvolvida pela embargante como exploração de atividade econômica. Resta salientar que a imunidade só atinge a prestadora de serviço público em questão em relação ao patrimônio vinculado às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Nesse sentido, vêm decidindo nossos Tribunais: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a.II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido. (Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 407099 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 06-08-2004 PP-00062 EMENT VOL-02158-08 PP-01543 RJADCOAS v. 61, 2005, p. 55-60 Relator(a) CARLOS VELLOSO) (Grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI N.º 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. ANÁLISE DO PEDIDO INICIAL POSSIBILIDADE (ART. 515, 1º DO CPC). IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido Decreto-Lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF: Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ

14.11.2002, p. 015.3. No caso vertente, tratando-se de execução fiscal cuja cobrança diz respeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, à Superior Instância é autorizado julgar o pedido inicial dos embargos com fundamento no art. 515, 1º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001.4. É inegável que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT também que goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos.5. Precedente da Excelsa Corte: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51 e desta E. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189.6. Verba honorária fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.7. Pedido inicial julgado procedente, de ofício, para reconhecer imunidade da ECT (art. 515, 1º c.c. art. 269, I, ambos do CPC) e demais pedidos formulados na exordial, e apelação, prejudicados. Data Publicação 12/01/2009(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121295 Processo: 200061820203015 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: TRF300206797 Fonte DJF3 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 544 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA ) (Grifo nosso)Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004333-73.2008.403.6182 (2008.61.82.004333-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049412-12.2007.403.6182 (2007.61.82.049412-0)) SOBLOCO CONSTRUTORA S A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/22, a embargante alega que os valores exigidos são indevidos, sustentando que não houve majoração indevida dos custos orçados das unidades imobiliárias vendidas, de modo que o seu prejuízo contábil teria espelhado a realidade das atividades durante o período. Por fim, alega ser abusiva a multa imposta.Impugnação às fls. 265/270, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos.Posteriormente, a embargante noticiou a quitação à vista do débito discutido com os benefícios instituídos pela Lei 11.941/2009, renunciando aos direitos sobre os quais se funda a presente ação (fls. 272/274).É o breve relatório. Decido.O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição dos benefícios do parcelamento ou do pagamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução (fls. 272/274), razão pela qual mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Quanto aos requerimentos de desentranhamento da carta de fiança que garante a execução fiscal (fls. 272/274 e 282/284), observo que o pedido deverá ser protocolizado e analisado nos autos do correspondente feito executivo, motivo pelo qual indefiro os pedidos formulados nestes autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0510921-98.1992.403.6182 (92.0510921-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CORSARIO DE AVIACAO S/A REP ADM E PARTICIPACOES X SERGIO LUNARDELLI(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)**

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 01/02/1993 (fls. 9).A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo; o que lhe foi deferido à fl. 22.Sergio Lunardelli opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 59/60).É o breve relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO ODO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito

em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei

complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de dezembro/1982, dezembro/1983, dezembro/1984, dezembro/1985, dezembro/1986, dezembro/1987 e março/1988. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 21/02/1992, culminando com o ajuizamento do feito em 10/12/1992. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. Em virtude da inexistência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, não se pode fixar a data de início de fluência da prescrição. Assim, o excipiente não comprovou que entre a constituição do crédito tributário e a data da citação (21/01/1993) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Fls. 83/84: Conforme se verifica pela ficha da Jucesp (fls. 73/78), Caetano Bilotti e José Carlos de Mello Dias detiveram tão-somente a qualidade de DIRETORES da pessoa jurídica (fl. 78). A condição mencionada não induz responsabilidade pelo tributo, vez que nunca possuíram poderes de gerência na pessoa jurídica, de modo que o encerramento irregular não pode lhes ser atribuído, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO a inclusão no polo passivo desta execução fiscal das pessoas acima mencionadas, ante a ausência de comprovação do exercício da gerência da pessoa jurídica. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0503115-36.1997.403.6182 (97.0503115-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JODAF PRODUCOES DINEMATOGRAFICAS LTDA X JOAO DANIEL SEQUEIRA TIKHOMIROFF X SERGIO LUIS MUNIZ BARRETTO TIKHOMIROFF(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa Nº 80 2 96 005658-84. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 65/68) alegando, em suma, ilegitimidade passiva dos co-executados. É o breve relatório. Decido. Prejudicada a análise do pedido de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal, pois a empresa, ora excipiente, não tem legitimidade ativa para tal pleito. A personalidade da empresa executada não se confunde com a de seus sócios, o que impede a mesma de ingressar em juízo em defesa de interesse deles. O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as situações previstas em lei, cuja legitimidade será extraordinária, o que não se configura no caso em tela. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 515016Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado. 3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Grifo e destaque nossos) Logo, não há que se apreciar o pedido de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal, vez

que a empresa, ora excipiente, não tem legitimidade ativa para tal pleito. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 65/68. Intimem-se. Após, tendo em vista o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0050855-76.1999.403.6182 (1999.61.82.050855-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASARA-COM/ E REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 14/12/2000 (fls. 12). Casara Comércio e Representações e Consultoria Ltda - ME opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 96/97). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL. Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Trata os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por



homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AgRg no AgRg no REsp 736179AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/05/2007Relator(a) LUIZ FUXEmenta: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRAEmenta TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatua de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 1995/1996. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 16/04/1999, culminando com o ajuizamento do feito em 31/08/1999.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.Em virtude da inexistência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, não se pode fixar a data de início de fluência da prescrição. Assim, o excipiente não comprovou que entre a constituição do crédito tributário e a data da citação (19/04/2000) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0054873-43.1999.403.6182 (1999.61.82.054873-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 09/09/1999, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho ordinatório de citação foi proferido em 08/11/1999 (fl. 06).O A.R. de citação da empresa executada retornou positivo (19/04/2000), tendo sido juntado em 13/03/2001 (fl. 08). Entretanto, o mandado de penhora

retornou com diligência negativa (fl. 11).O curso desta execução fiscal foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 em 03/04/2003 (fl. 12), tendo sido a exequente intimada em 06/05/2003, conforme certidão de fl. 13, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 07/05/2003 (fl. 13).Em 12/11/2010, os autos foram recebidos do arquivo para juntada de petição de vista dos autos pela executada (fl. 14), tendo sido oposta exceção de pré-executividade, com alegação de prescrição intercorrente, à fl. 17.A exceção, instada a se manifestar, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do feito, requerendo nova vista após o trânsito em julgado da sentença (fls. 25/26).É o breve relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEVerifica-se que, na espécie, a exequente, em 06/05/2003, foi devidamente intimada da decisão que suspendeu a execução e determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão de fl. 13. Em seguida, foram os presentes autos remetidos ao Setor de Distribuição para remessa ao arquivo sobrestado em 07/05/2003 e recebidos em Secretaria somente em 12/11/2010, a pedido da excipiente.Deve-se salientar que os autos não precisam permanecer em secretaria pelo prazo de um ano, para posterior envio ao arquivo. Nos termos do 2º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o lapso máximo de aguardo dos autos na vara é de 1 (um) ano.Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (Destaque e grifo nossos)A exequente foi devidamente intimada (fl. 13) da decisão da fl. 12 que aplicou a disposição contida no art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Os autos foram encaminhados ao arquivo em 07/05/2003, data em que se iniciou a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Verifica-se, pois, que o lapso em que houve inércia foi superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que os autos foram recebidos do arquivo em 12/11/2010 e que a manifestação da exequente se deu em 20/07/2011.Não há falar-se em ausência de oportunidade de manifestação da exequente, pois, conforme se verifica nos autos, após ser intimada por mandado coletivo da decisão da fl. 12, ficou-se inerte, não apresentando nenhuma petição no sentido de prosseguimento do feito.Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários contidos na CDA n.º 80 6 99 048511-00 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização da devedora, que inviabilizou a efetivação da penhora e implicou o envio dos autos ao arquivo, deveu-se à ausência de informação sobre a localização da executada.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constrições a serem resolvidas.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003391-22.2000.403.6182 (2000.61.82.003391-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EBONE COML/ LTDA(SP204409 - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI) RELATÓRIO EBONE COMERCIAL LTDA.** apresentou exceção de pré-executividade nesta Execução Fiscal que em seu detrimento é movida pela FAZENDA NACIONAL. Não foi realizada a citação postal por não ter sido localizada a empresa (folha 08). A execução chegou a ser suspensa, em consonância com o artigo 20, da Medida Provisória 1.973-63 de 29/06/2000, sendo que a parte exequente, posteriormente requereu o arquivamento do feito nos termos do artigo 20, caput, da Medida Provisória 2.176, de 23/08/2001, uma das reedições daquela MP anteriormente mencionada (folha 12). Os autos foram remetidos ao arquivo em 3 de junho de 2002 (folha 14). Os autos permaneceram arquivados até 19/05/2009, quando foram recebidos pela Secretaria (folha 14 verso). A excipiente compareceu espontaneamente nos autos, conforme consta da exceção juntada como folhas 17 a 25, protocolada em 22 de maio de 2009, afirmou a ocorrência de prescrição intercorrente, invocando o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80). Conforme consta das folhas 30 e 31, a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência de prescrição. Assim estando relatado, decido.FUNDAMENTAÇÃO O caput artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece:O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prescrição. Na seqüência, os parágrafos 1º, 2º e 3º daquele artigo estabelecem que se dará vista à Fazenda Pública e, decorrido um ano, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, assim permanecendo enquanto não forem encontrados bens ou o devedor. Em seguida, consta no 4º do mesmo artigo:Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Quanto ao prazo prescricional, é interessante apresentar o artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com o que foi relatado, a parte exequente requereu o arquivamento dos autos nos termos do artigo 20, caput, da Medida Provisória 2.176, de 23/08/2001, em 6 de março de 2002, sendo que os autos foram remetidos ao arquivo em 3 de junho de 2002 e lá permaneceram arquivados até 19 de maio de 2009 (verso da folha 14). Resta evidente a ocorrência da prescrição intercorrente, como já reconheceu a Fazenda Nacional, na peça posta como folhas 30 e 31.DISPOSITIVO Assim, conheço a exceção de pré-executividade apresentada, e declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução. Em consequência, torno extinto este feito, aplicando o inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando a isenção legal estabelecida em favor da União Federal. Condeno a parte

exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053829-52.2000.403.6182 (2000.61.82.053829-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ST MORITZ INTERNACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Lei 11.941/2009. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0034693-30.2004.403.6182 (2004.61.82.034693-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOMASA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E FRANQUIA LTDA(SP185750 - DALTER MALLET MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP196923 - ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO) X MARIO PIERI JR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A empresa executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 52/56, alegando pagamento integral do débito.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037180-70.2004.403.6182 (2004.61.82.037180-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRISAPEL REPRESENTACOES SC LTDA(SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0012401-17.2005.403.6182 (2005.61.82.012401-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOREAL BALLOON ADVENTURES PRODUCOES LTDA ME X MARA CRISTINA MAROTTI NENOV X KLEBER BISMARCK(SP286862 - ALLISON CARDOSO)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 07/12/2005 (fls. 23).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo; o que lhe foi deferido à fl. 35.Maria Cristina Marotti Nenov e Kleber Bismarck opuseram exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 39/43).É o breve relatório. Decido.Inicialmente, dou os coexecutados Maria Cristina Marotti Nenov e Kleber Bismarck por citados, em vista do seu comparecimento espontâneo nos autos, representados por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF

seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL RECONHECIDA.** 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de

Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, cujo despacho citatório é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 1997/1998, 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 13/08/2004, culminando com o ajuizamento do feito em 20/01/2005. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. Em virtude da inexistência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, não se pode fixar a data de início de fluência da prescrição. Assim, o excipiente não comprovou que entre a constituição do crédito tributário e a data em que foi proferido o despacho citatório (22/06/2005) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Tendo em vista que até o presente momento os executados não garantiram o feito executivo e considerando os ditames do artigo 185-A do Código Tributário Nacional e ante a ausência de citação da empresa executada (fl. 35), defiro o pedido deduzido pelo exequente à fl. 55 tão-somente quanto aos coexecutados Maria Cristina Marotti Nenov e Kleber Bismarck e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados que compareceram espontaneamente às fls. 39/43, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. (a) Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00]: Promova-se o desbloqueio. (b) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias, em seguida: Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas; Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Intimem-se os executados desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0050365-44.2005.403.6182 (2005.61.82.050365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRICA M.A LTDA(SP062547 - WALDEMAR JOAO FRANSOLIN)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei

n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições. Em razão disso, fica prejudicada a petição das fls. 76/77. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0044021-08.2009.403.6182 (2009.61.82.044021-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/09/2009, visando à cobrança do crédito constante na CDA nº 80.6.06.178012-04. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 04/11/2009 (fl. 26), tendo o A.R. de citação da empresa executada retornado positivo em 18/11/2009 (juntado em 07/12/2009 - fl. 27). Às fls. 28/32 a empresa executada opôs exceção de pré-executividade alegando que o débito em cobro foi objeto de parcelamento com base na Medida Provisória nº 303/2006, que vinha sendo pago em dia e do qual teve de desistir apenas para aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Instada a se manifestar, a excepta limitou-se a requerer a suspensão do curso do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que o crédito tributário encontra-se em processo de concessão do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fl. 55). Verifico, pelo documento juntado à fl. 45, que a executada formalizou sua desistência do parcelamento de que trata o art. 8º da MP nº 303/2006 em 25/08/2009. Em 10/09/2009, efetuou a sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme recibo de pedido de parcelamento juntado à fl. 41. Tendo em vista que a presente execução fiscal foi ajuizada em 25/09/2009, aparentemente nesta data o débito em cobro era inexigível ante a possível ocorrência de causa suspensiva de exigibilidade, consistente no parcelamento do débito em data anterior ao ajuizamento do feito executivo. Pelo exposto, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob pena de extinção da execução fiscal. Intime-se.

**0004403-22.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERSATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)  
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. Comparecendo espontaneamente nos autos, Versatti Indústria e Comércio de Confecções Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição, nulidade da CDA e inconstitucionalidade de cobrança do PIS com base na Lei nº 9.718/98 (fls. 29/38). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, dou a empresa executada por citada, em vista do seu comparecimento espontâneo nos autos, representada por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolançamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo.

Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF n 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF n.ºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF n.º 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei n.º 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei n.º 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula

196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.Note-se, entretanto, que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, a adesão ao parcelamento interrompe a fluência do prazo prescricional até a sua exclusão (art. 174, inc. IV do CTN).DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobrança refere-se aos períodos de janeiro/2002 a dezembro/2002.De acordo com as informações trazidas pela exequente, a executada aderiu ao parcelamento instituído pela MP 303/2006 em 19/10/2006, do qual foi excluída em 17/10/2009 (fls. 57 e 67).Conforme já explanado, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, a adesão ao parcelamento em 19/10/2006 interrompeu a fluência do prazo prescricional até a sua exclusão em 17/10/2009 (art. 174, inc. IV - CTN), data em que começou a fluir.Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 21/07/2006, culminando com o ajuizamento do feito em 19/01/2010.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.Em virtude da inexistência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, não se pode fixar a data de início de fluência da prescrição. Assim, o excipiente não comprovou que entre a constituição do crédito tributário e a data da adesão ao parcelamento (19/10/2006) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.DA NULIDADE DA CDAcumpre salientar que a certidão de dívida ativa dos autos apenas encontra-se nos termos do 5º do art. 2º da LEF e do art. 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO PIS COM BASE NA LEI 9.718/98Somente as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória, é que podem ser alegadas por meio de exceção de pré-executividade.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Os argumentos apresentados pela excipiente não podem ser analisados nesta sede, pois se trata de matéria que não representa condição da ação executiva ou pressuposto processual da referida ação.Ante todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo.Tendo em vista que até o presente momento a executada não garantiu o feito executivo e considerando os ditames do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente à fl. 62 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, que compareceu espontaneamente nos



autos às fls. 29/38, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.(a) Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00]: Promova-se o desbloqueio.(b) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias, em seguida: Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas; Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0013867-70.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSTEL-CARGO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA(SP153544 - WALTER CASTORINO)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 29/06/2011 (fls. 55). Transtel-Cargo Transportes de Passageiros e Cargas Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 29/32). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL. Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de

execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPTIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de janeiro/2004 a dezembro/2004. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 24/09/2009, culminando com o ajuizamento do feito em 12/03/2010. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. A exequente apresentou documento que demonstra que a constituição do crédito tributário (entrega da declaração de rendimentos) deu-se em 20/05/2005 (fl. 45). De acordo com o que foi acima consignado, o termo a quo para a contagem da prescrição é 20/05/2005. Assim, entre a data mencionada e a data da interrupção da prescrição, qual seja, a

data do despacho que ordenou a citação (28/04/2010), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

**0018103-65.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo referente a débito de IPTU referente ao ano de 2009. A executada compareceu espontaneamente nos autos, por meio de petição, a qual denominou exceção de pré-executividade, alegando a impenhorabilidade dos bens da EBCT e requerendo nova citação nos termos do art. 730 do CPC, bem como a concessão das prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública (fls. 06/13). A exequente não se opôs à citação nos termos do art. 730 do CPC. O Decreto-Lei n.º 509/69 foi recepcionado por nossa ordem constitucional. Assim, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Dessa forma, a execução contra este ente deve ser feita por meio de execução especial (art. 730, CPC) com a expedição de precatório, conforme estabelecido no art. 100 da Constituição Federal. Adicionalmente, defiro à EBCT as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública (art. 12, DL 509/69); bem como determino que as intimações neste feito sejam feitas em nome do Dr. Maury Izidoro (OAB/SP 135.372). Por todo exposto, revogo as determinações contidas nos itens (4) a (7) do despacho de fl. 05 e determino que a executada seja citada nos termos do artigo 730 do CPC, para querendo, opor Embargos no prazo legal. Int.

**0026899-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA (SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. Comparecendo espontaneamente nos autos, Contato Atendimento de Veículos Publicitários Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição e pagamento por meio de compensação (fls. 07/18). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, dou a empresa executada por citada, em vista do seu comparecimento espontâneo nos autos, representada por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na

dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de março/2003. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 21/07/2006, culminando com o ajuizamento do feito em 20/07/2010.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.Em virtude da inexistência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, não se pode fixar a data de início de fluência da prescrição. Assim, o excipiente não comprovou que entre a constituição do crédito tributário e a data em que foi proferido o despacho citatório (26/08/2010) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.DA COMPENSAÇÃOSomente as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória, é que podem ser alegadas por meio de exceção de pré-executividade.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Porém, a regularidade da compensação não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, pois depende de dilação probatória e deve ser deduzida em sede de embargos à execução; nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 96261 Processo: 199903000545332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/05/2004 Documento: TRF300083940 Fonte DJU DATA:03/08/2004 PÁGINA: 194 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCEEmenta PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO - ANTES DA REALIZAÇÃO DA PENHORA - MATÉRIA A SE ALEGADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRAVO IMPROVIDO.1. As matérias que podem ser alegadas na exceção de pré-executividade dizem respeito a prescrição da ação, decadência do direito do exequente, nulidades formais, pagamento da dívida mediante juntada da guia comprobatória, ilegitimidade ativa do exequente, ou seja, questões que prescindem da realização de provas.2. Na hipótese, a agravante sustenta que houve sentença que lhe assegurou a compensação dos valores indevidamente recolhidos (cujo trânsito em julgado não restou provado). Há necessidade de dilação probatória, para demonstrar o valor do tributo indevidamente recolhido o qual deverá ser deduzido daquele objeto da execução; que deve ser realizada em sede de embargos do devedor, garantido o juízo.3. Agravo improvido.Data Publicação: 03/08/2004 (grifos nossos).Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209661 Processo: 200403000315488 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF300086934 Fonte DJU DATA:22/10/2004 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. A alegação de que foi efetuada a compensação de tributos na esfera administrativa, ainda pendente de homologação pelo órgão competente, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois é imprescindível que primeiramente seja reconhecida a possibilidade de compensação, para depois ainda serem aferidos os valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.4. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.Data Publicação 22/10/2004Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE no que tange à alegação de compensação e, no ponto relativo à ocorrência de prescrição, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando o regular prosseguimento deste feito executivo.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se.

**0010472-36.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

RELATÓRIO AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC ajuizou a presente Execução Fiscal em face de BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A. Após a primeira manifestação judicial, quando se determinou a citação da parte executada (folha 5), a parte exequente veio aos autos, então para pedir a extinção do feito sem apreciação do mérito, porquanto o mesmo crédito já estaria a ser executado perante Juízo Estadual de Barueri. Depois disso, mesmo sem que se tenha realizado a citação, a parte executada apresentou a petição posta como folhas 10 e seguintes, acompanhada de documentos. Assim estando relatado o caso que se apresenta, decido.FUNDAMENTAÇÃO Com a peça da folha 6, a parte exequente reconheceu a litispendência, tendo consignado que existe outro feito, ajuizado anteriormente, que tem objeto coincidente com o tratado nesta Execução Fiscal. Pediu, entretanto, que se extinga o presente feito com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, que trata da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo que litispendência é abordada no inciso V daquele mesmo artigo. É certo que um ou outro inciso motivará, igualmente, extinção sem resolução do mérito mas, rigorosamente, deve ser consignado que a circunstância delineada corresponde a litispendência. Certamente não é adequado falar-se em

desistência porque esta haveria de ser expressamente apresentada - o que não ocorreu. **DISPOSITIVO** Em vista de todo o exposto, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinto este feito, sem resolver o mérito da pretensão. Sem custas, considerando a isenção prevista na Lei n. 9.289/96, em favor da parte exequente. Sem condenção ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto nem mesmo houve efetiva citação, não devendo ser considerada, para tal definição, o comparecimento espontâneo. Deixo de conhecer a petição das folhas 10 a 14, uma vez que se extingue a execução com a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012460-92.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a exequente. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013577-21.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)  
Preliminarmente, determino que a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos as vias originais do substabelecimento de fl. 21 e da procuração de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não-conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0016063-76.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)  
Preliminarmente, determino que a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos as vias originais do substabelecimento de fl. 34 e da procuração de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não-conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente N° 2378**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017061-79.1990.403.6182 (90.0017061-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-82.1988.403.6182 (88.0003065-3)) DALMA INTERCAMBIO COML/ E IND/ ELETRONICA LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)  
Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 77/79), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 81), para os autos da execução Fiscal n°. 88.00030653. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0060059-42.2002.403.6182 (2002.61.82.060059-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009762-36.1999.403.6182 (1999.61.82.009762-4)) VENTILADORES BERNAUER S/A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)  
Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia\*ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005217-78.2003.403.6182 (2003.61.82.005217-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532761-57.1998.403.6182 (98.0532761-2)) KOFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls.110/117), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 121), para os autos da execução Fiscal n°. 98.0532761-2. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0013649-86.2003.403.6182 (2003.61.82.013649-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0522270-88.1998.403.6182 (98.0522270-5)) CIA/ BRASILEIRA DE ACO - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
Por cópia, traslade-se o V. Acórdão das folhas 55/58, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 62), para os autos da execução Fiscal n. 9805222705. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

**0037059-76.2003.403.6182 (2003.61.82.037059-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539448-21.1996.403.6182 (96.0539448-0)) BARROS & STEFFEN AR CONDICIONADO LTDA X FERNANDO CESAR QUARTUCCI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Por cópia, traslade-se o V. Acórdão das folhas 97/100, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 102), para os autos da execução Fiscal n. 9605394480. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

**0045076-33.2005.403.6182 (2005.61.82.045076-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508755-25.1994.403.6182 (94.0508755-0)) IRENE ALMEIDA LIMA(SP132629 - VIVIANE RIBEIRO GAGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 82, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0045077-18.2005.403.6182 (2005.61.82.045077-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508755-25.1994.403.6182 (94.0508755-0)) FERNANDO VIEIRA DE FIGUEIREDO(SP036430 - FERNANDO VIEIRA DE FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 83, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0050226-24.2007.403.6182 (2007.61.82.050226-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-60.2007.403.6182 (2007.61.82.002519-3)) METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA.(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 92/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0671974-35.1985.403.6182 (00.0671974-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TECNODATA IND/ DE EQUIPS ELETRONICOS LTDA X ALOYSIO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP054932E - DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR E SP028302 - ANTONIO CARLOS DUTRA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

**0508755-25.1994.403.6182 (94.0508755-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FARAH IND/ E COM/ LTDA X IRENE ALMEIDA LIMA X FERNANDO VIEIRA FIGUEIREDO(SP132629 - VIVIANE RIBEIRO GAGO)

Providencie a secretaria a conversão em renda dos valores depositados nas fls. 87, em favor do(a) Exequente. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0515991-57.1996.403.6182 (96.0515991-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X RAFFOUL CHAMINE & CIA LTDA(SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0539448-21.1996.403.6182 (96.0539448-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X BARROS & STEFFEN AR CONDICIONADO LTDA X FERNANDO CESAR

QUARTUCCI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0527379-20.1997.403.6182 (97.0527379-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X J DE AUGUSTINIS & CIA LTDA(SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI) X JOAO DE AUGUSTINIS X MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS

Fls. 213/245: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 190/192. Intime-se.

**0522270-88.1998.403.6182 (98.0522270-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CIA/ BRASILEIRA DE ACO - MASSA FALIDA(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0547559-23.1998.403.6182 (98.0547559-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

**0547871-96.1998.403.6182 (98.0547871-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS)

Prejudicada a petição da folha 103/112, tendo em vista a advertência contida na folha 95 de que todos os atos processuais serão praticados nos autos da execução de nº 98.0547559-0.

**0548409-77.1998.403.6182 (98.0548409-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NWO IND/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Regularize o subscritor da petição da folha 51, sua representação processual, uma vez que o substabelecimento das fls. 52/55 foi subscrito por advogados não constituídos nos autos, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina. Intime-se.

**0548639-22.1998.403.6182 (98.0548639-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS)

Prejudicada a petição da folha 100/109, tendo em vista a advertência contida na folha 92 de que todos os atos processuais serão praticados nos autos da execução de nº 98.0547559-0.

**0548921-60.1998.403.6182 (98.0548921-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS)

Prejudicada a petição da folha 99/108, tendo em vista a advertência contida na folha 92 de que todos os atos processuais serão praticados nos autos da execução de nº 98.0547559-0.

**0548964-94.1998.403.6182 (98.0548964-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS)

Prejudicada a petição da folha 99/109, tendo em vista a advertência contida na folha 91 de que todos os atos processuais serão praticados nos autos da execução de nº 98.0547559-0.

**0548971-86.1998.403.6182 (98.0548971-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS)

Prejudicada a petição da folha 99/109, tendo em vista a advertência contida na folha 92 de que todos os atos processuais serão praticados nos autos da execução de nº 98.0547559-0.

**0548972-71.1998.403.6182 (98.0548972-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS)

Prejudicada a petição da folha 96/106, tendo em vista a advertência contida na folha 92 de que todos os atos processuais serão praticados nos autos da execução de nº 98.0547559-0.

**0548973-56.1998.403.6182 (98.0548973-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS)

Prejudicada a petição da folha 104/114, tendo em vista a advertência contida na folha 94 de que todos os atos processuais serão praticados nos autos da execução de nº 98.0547559-0.



**0009762-36.1999.403.6182 (1999.61.82.009762-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VENTILADORES BERNAUER S/A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES)  
Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Intime-se o executado, através do advogado constituído da referida substituição da CDA. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para, querendo, opor embargos ou apresentar emenda à petição inicial dos embargos opostos. Publique-se.

**0020851-56.1999.403.6182 (1999.61.82.020851-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WHITFORD COM/ E IND/ LTDA(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES)  
Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 120: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, incluindo o demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo.

**0024969-41.2000.403.6182 (2000.61.82.024969-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRINTFORM INFORMATICA LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)  
Fls. 217/219: Anote-se. Tendo em vista a certidão de fl. 214, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o desfecho dos agravos de instrumento nºs 2009.03.00.09584-0 e 2009.03.00.009585-1, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0039785-28.2000.403.6182 (2000.61.82.039785-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)  
Prejudicado o pedido de fls. 75, tendo em vista que ainda não foi designado leilão no presente feito. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 73, expedindo-se mandado de constatação. Intime-se.

**0017392-36.2005.403.6182 (2005.61.82.017392-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JSF FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)  
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0053201-53.2006.403.6182 (2006.61.82.053201-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X SUDAMERIS ARREND MERCANTIL S/A(SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS)  
Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 21 sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento, moticiada às fls. 21, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

**0001255-08.2007.403.6182 (2007.61.82.001255-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERNATIONAL MEDICAL CENTER SA EMPREEND. E P(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE E SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)  
Intime-se a subscritora da petição de fls. 208/210, para que cumpra o determinado no despacho de fls. 208/210. Promova-se a regular anotação dos novos Advogados substabelecidos à fl. 212. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Fls. 215: Defiro a suspensão pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. Após o transcurso do prazo, dê-se nova vista ao exequente para manifestação no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

**0047691-25.2007.403.6182 (2007.61.82.047691-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS SA X VIVALDO LEVI DANCONA X MIRELLA LEVI D ANCONA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)  
Fls. 106/107: Anote-se. Fls. 92/93: Considerando o Ofício DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a requerimento de alguma das partes. Antes do arquivamento, porém, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

**0008145-26.2008.403.6182 (2008.61.82.008145-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)  
Traga o executado certidão negativa de tributos referente ao imóvel, expedida pela municipalidade, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente na folha 277. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para avaliação do imóvel ofertado. Com a juntada do mandado devidamente cumprido, dê-se nova vista à exequente para

que se manifeste sobre a aceitação do referido bem. Intime-se.

**0026491-25.2008.403.6182 (2008.61.82.026491-0)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP212180 - KARINA DE CARVALHO NICOLINI)

Conforme se depreende dos documentos de fls. 14/20, a empresa executada ofereceu carta de fiança bancária, visando garantir o presente feito. 1) Segundo o entendimento deste Juízo, são requisitos para a aceitação de carta de fiança como garantia: a) instituição financeira amplamente conhecida no mercado; b) carta de fiança feita em nome do executado regularmente representado nos autos; c) valor da carta de fiança idêntico ao valor atualizado do débito; d) atualização do valor coberto pela carta de fiança pela taxa SELIC; e) renúncia ao benefício de ordem nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil; f) prazo indeterminado da garantia; g) exoneração do fiador apenas por expressa autorização judicial. Verifica-se na espécie, que a carta de fiança apresentada não atende aos requisitos mencionados nas alíneas e e g. Diante do exposto, intime-se a executada para que providencie a regularização da referida garantia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito executivo com a expedição de mandado de penhora. Regularize a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

**0046299-45.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 06/10, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0012291-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRKOWIAK)

Inicialmente anoto que a suspensão da execução fiscal é consequência natural do processo até que seja decidida a exceção de pré-executividade, não sendo executado, portanto, nenhum ato de constrição judicial. Quanto ao pedido para que seja obstada a expedição de mandado de penhora, defiro-o, até a análise da exceção de pré-executividade. Providencie a Secretaria a anotação do advogado indicado na folha 49, no sistema processual. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos. Intime-se.

**0012425-35.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 06/10, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0020761-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA.(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de petição de folhas 24/35.

**0023231-32.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CALONI RACOES LTDA-ME(SP069561 - ROSA MIRETA GAETO)

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, bem como instrumento de procuração com a assinatura de um dos sócios que possuem poderes para tal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 11/15, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente N° 2379**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0502009-44.1994.403.6182 (94.0502009-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504218-

54.1992.403.6182 (92.0504218-8)) DAOLITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 68/70), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 72), para os autos da execução Fiscal nº. 92.504218-8. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0514967-62.1994.403.6182 (94.0514967-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503509-82.1993.403.6182 (93.0503509-4)) POSTO DE SERVICOS CHICAJULIA LTDA(SPI77611 - MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 276/281), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls.283/283v), para os autos da execução Fiscal nº. 93.503509-4. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0514291-80.1995.403.6182 (95.0514291-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509286-77.1995.403.6182 (95.0509286-5)) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls.146/151), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 153), para os autos da execução Fiscal nº. 95.509286-5. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0016008-77.2001.403.6182 (2001.61.82.016008-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571458-84.1997.403.6182 (97.0571458-4)) TELECUT CONFECÇOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Por cópia, translade-se o V. Acórdão das folhas 94/96, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 98), para os autos da execução Fiscal n. 9705714584. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

**0001209-58.2003.403.6182 (2003.61.82.001209-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503913-60.1998.403.6182 (98.0503913-7)) ELIANE RAULINO DA SILVA(SP135686 - ROSIANE APARECIDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 58/59), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 61), para os autos da execução Fiscal nº. 98.0503913-7. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0009790-62.2003.403.6182 (2003.61.82.009790-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530668-92.1996.403.6182 (96.0530668-9)) UNITEL IND/ ELETRONICA S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Por cópia, translade-se o V. Acórdão das folhas 67/68, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 71v), para os autos da execução Fiscal n. 9605306689. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

**0030895-95.2003.403.6182 (2003.61.82.030895-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056226-21.1999.403.6182 (1999.61.82.056226-6)) EMBRASA EMPRESA DISTR DE AVIOES BRASILEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por cópia, translade-se o V. Acórdão das folhas 64/69, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 73), para os autos da execução Fiscal n. 199961820562266. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

**0005000-98.2004.403.6182 (2004.61.82.005000-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535504-11.1996.403.6182 (96.0535504-3)) FIEMA IND/ MECANICA S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Por cópia, translade-se a r. decisão das folhas 55/57, bem como a respectiva certidão de decurso de prazo (folha 62), para

os autos da execução Fiscal n. 9605355043. Cientifique as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

**0031056-37.2005.403.6182 (2005.61.82.031056-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046458-71.1999.403.6182 (1999.61.82.046458-0)) CONFECÇÕES ROBY LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0042488-19.2006.403.6182 (2006.61.82.042488-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012688-43.2006.403.6182 (2006.61.82.012688-6)) FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)  
Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 84, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0037211-85.2007.403.6182 (2007.61.82.037211-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012054-13.2007.403.6182 (2007.61.82.012054-2)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP207135 - LEANDRO ANTONIO CAVALCANTE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008903-06.1988.403.6182 (88.0008903-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S/A X ROBERTO MENDES BORGES(SP054330 - REGINA MARIA CINTRA SANCHES) X DILSON LOUZADA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO X CARLOS WAGNER ASSEN X AUREO BONILHA X LOURENCO NISTICO SANCHES X CLOVIS ROBERTO CHAVES X CICERO DA SILVA RAMOS  
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 02/02/1988, visando à cobrança do crédito constante na Certidão Dívida Ativa nº 80 3 85 002832-40, referente a IPI do mês de maio de 1984. A empresa executada apresentou petição dando-se por citada em 08/07/1988 (fl. 13). Em 09/06/2003, a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo (fl. 99), o que foi deferido à fl. 104. O coexecutado Roberto Mendes Borges foi citado em 30/01/2004 (fl. 113). Em 07/11/2006, a exequente solicitou a inclusão de Cícero da Silva Ramos, Clovis Roberto Chaves, Lourenço Nisticó Sanches, Áureo Bonilha, Carlos Wagner Assen, Bráulio Cesar Jordão Machado e Dilson Louzada no pólo passivo deste feito; o que lhe foi deferido em 27/04/2007 (fl. 142). Em 04/12/2009, Lourenço Nisticó Sanches opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição (fls. 232/259). Em 04/02/2010, Áureo Bonilha opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição (fls. 149/156). Instada a se manifestar, a excepta apresentou petição (fls. 442/446) afirmando que a legitimidade passiva dos excipientes decorre da aplicação da disposição contida no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 c/c o art. 124, II, do CTN e que não ocorreu prescrição tendo em vista que a data de vencimento dos débitos era 31/10/1984 e que a empresa compareceu nos autos em 05/07/1988. É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 130/131, o excipiente Lourenço Nisticó Sanches foi eleito para o cargo de diretor com poderes de gerência (assinando pela empresa) em 15/06/1992 e Áureo Bonilha foi eleito na mesma data para o cargo de Diretor Superintendente com poderes de gerência (assinando pela empresa) (fl. 130). Note-se, todavia, que os excipientes deixaram de exercer os cargos mencionados acima em 04/03/1993 (fl. 131). Observo que depois da data mencionada houve novas alterações no estatuto social (Janeiro de 1994 e Maio de 1995), razão pela qual pode se presumir que eventual encerramento irregular ocorreu após a retirada do excipiente do quadro societário da empresa. Assim, não há dissolução irregular que possa ser atribuída aos excipientes e, por consequência, o redirecionamento da execução contra estes não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Note-se que não foi demonstrado pela exequente que os excipientes cometeram qualquer ilícito no âmbito falimentar. Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelos excipientes, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de prescrição, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente para os excipientes quanto a este pedido. Por todo o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva dos coexecutados Lourenço Nisticó Sanches e Áureo Bonilha, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ele; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo

Civil. Condeneo a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos excipientes; em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Decorridos 3 (três) dias do escoamento do prazo recursal desta decisão, desde que inexista determinação em sentido contrário, encaminhem-se os autos à SUDI para exclusão do nome dos excipientes do polo passivo da presente execução fiscal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0503509-82.1993.403.6182 (93.0503509-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO DE SERVICOS CHICAJULIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0510010-81.1995.403.6182 (95.0510010-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DORR OLIVER BRASIL LTDA X IVAN SAURER(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X PEDRO DE SOUZA RAMOS X IVAN LASZLO SAURER(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)  
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0510193-18.1996.403.6182 (96.0510193-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 397 - SANDRA MARIA HAMMON) X MERLI E TANNOUS LTDA X NAGIB ISHAC TANNOUS X NELZA MERLI TANNOUS(SP173223 - KATIA PEREZ ALVES)  
Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MERLI & TANNOUS LTDA E OUTROS. Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por duas certidões de dívida ativa. A parte executada, com a petição da folha 88, apresentou documento referente a pagamento e pediu o cancelamento das vendas públicas designadas. Tendo vista, a Fazenda Nacional (folha 92) reconheceu o pagamento pertinente à CDA n. 31.618.246-0 e pediu suspensão do feito quanto à outra inscrição, em vista de parcelamento. Pediu também, a Fazenda Nacional, que o bem constritado não seja submetido a venda pública, porém com a manutenção da penhora efetivada (folhas 35/37). Assim estando relatado o que se apresenta, decido. Embora se deva ter como certo o pagamento, porquanto assim foi reconhecido pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença. Subsiste pretensão executiva que não foi satisfeita - consubstanciada na certidão remanescente, além daquela quanto à qual se noticiou o pagamento. Assim, quanto à CDA 31.618.246-0, torno extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se quanto à outra (31.618.245-1), embora agora suspendendo o curso processual, em razão de parcelamento. Retiro da 83ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo o lote referente a estes autos, determinando que esta decisão seja comunicada, COM URGÊNCIA, por correio eletrônico, à Central de Hastas Públicas Unificada. Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos com registro de sobrestamento.

**0501240-31.1997.403.6182 (97.0501240-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A X WALDEMAR CONTRI(SP111606 - APARECIDO ADIVALDO SIGNORI) X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X ROSELI MARTINS DA SILVA X MARCELINO PEDRO VIVEIROS VELHO  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para os executados apresentarem contrarrazões. Estes também deverão ser cientificados quanto à petição da folha 171 e documentos que a acompanham. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

**0571458-84.1997.403.6182 (97.0571458-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)  
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0011518-80.1999.403.6182 (1999.61.82.011518-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NWO IND/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)  
Regularize o subscritor da petição da folha 50, sua representação processual, uma vez que o substabelecimento das fls. 51/54 foi subscrito por advogados não constituídos nos autos, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina. Intime-se.

**0020934-72.1999.403.6182 (1999.61.82.020934-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAOSTA ALIMENTOS LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP103590 - LEO MARCOS VAGNER)**

Ante a disposição contida no inciso VI do art. 656 do CPC e considerando presentes os requisitos do art. 185-A do CTN, defiro o pedido da exequente das folhas 105/107 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls.112, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório- que venha a ser liberado por isso - ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Subsistindo bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Fls. 113/131: Defiro o levantamento da penhora do bem imóvel matriculado no 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob o nº 115.940. Após o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso desta decisão, expeça-se o respectivo mandado de levantamento, o qual deverá ser cumprido pelo requerente Trento Negócios Imobiliários LTDA. Intime-se a parte interessada (Trento Negócios Imobiliários LTDA), na pessoa de seu advogado, para que promova a retirada do mencionado mandado, mediante prévio agendamento com a secretaria da Vara, devendo, após, comprovar seu cumprimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0034956-38.1999.403.6182 (1999.61.82.034956-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada, por seu advogado, relativamente à apresentação de guia, de acordo com o pedido na folha 296. Intime-se.

**0046458-71.1999.403.6182 (1999.61.82.046458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ROBY LTDA (MASSA FALIDA) X NELIDA SPIGIEL MARIEMBERG**

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0046900-37.1999.403.6182 (1999.61.82.046900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANDUCOM IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X ADHEMAR CAMARDELLA SANT ANNA X ADEMAR CAMARDELLA SANTANA FILHO(SP267397 - CHARLENE CAMPOS DA SILVA) X RICARDO MONTMANN SANT ANNA X ADEMIR MONTMANN SANT ANNA**

Folha 104: Regularize o coexecutado sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0050712-87.1999.403.6182 (1999.61.82.050712-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUFAR- IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE ARGENTINO DE FARIA X MOIZES ALVES DE SOUZA X CLAUDIO VICTOR RODRIGUES(SP031309 - WILSON ANTONIO MARANGON)**

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (folha 66), fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte agravada (excipiente). Após a manifestação ou depois do decurso do prazo pertinente, devolvam-se conclusos estes autos. Intime-se.

**0033582-50.2000.403.6182 (2000.61.82.033582-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WASIMCO PARTICIPACOES S/A(SP169029 - HUGO FUNARO)**

Ante a decisão de fls. 102/103 dos autos, que não conheceu do agravo de agravo de instrumento nº 966.129-SP (2007/0235767-0), interposto pela exequente contra decisão que não admitiu o recurso especial, intime-se a parte executada para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0035585-75.2000.403.6182 (2000.61.82.035585-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X**

ALGODOEIRA UNIVERSO LTDA X JOSE ARANA X MARIA APARECIDA TOZELI ARANA X JOSE ANTONIO ARANA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA)

Tendo em vista o detalhamento da ordem de bloqueio judicial constante de fls.160/165, por meio do qual se constata a realização de bloqueio de valor ínfimo (R\$ 6,94), determino o desbloqueio de referida importância, bem como, em caso de resposta tardia de eventuais instituições financeiras ainda inadimplentes, desde já autorizo o desbloqueio de eventual quantia que venha a ser bloqueada, desde que, em montante inferior a R\$ 50,00 (cinquenta Reais).Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.154, remetendo-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, na forma ali determinada. Intime-se.

**0036215-34.2000.403.6182 (2000.61.82.036215-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Defiro a substituição do depositário, como requerido, para que passe a figurar como detentor do encargo o Sr.Dorival Costa, qualificado a fls.25.Lavre-se o respectivo termo de substituição de depositário, intimando-se a executada a providenciar o comparecimento do substituto em dia e hora previamente designado pela Secretaria. Após, ante a notícia do parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/2009, levada a efeito nos autos dos embargos à execução, em apenso, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0056238-30.2002.403.6182 (2002.61.82.056238-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LA PLATA & CIA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0027514-45.2004.403.6182 (2004.61.82.027514-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP033286 - WARNER REIS RODRIGUES)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado esclareça o pedido contido na folha 79, uma vez que a Fazenda Pública tem as prerrogativas para ser citada nos termos do art. 730 do CPC. Deverá, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de citação.Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.Intime-se.

**0052688-56.2004.403.6182 (2004.61.82.052688-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLYGT DO BRASIL SA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 121/125: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0017916-33.2005.403.6182 (2005.61.82.017916-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UOL BRASIL INTERNET LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0052983-59.2005.403.6182 (2005.61.82.052983-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL TEXTIL LTDA EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA E SP174520E - WILLIAN TAKAO ABE)

Fls. 35 e 36: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela executada.Intime-se.

**0032737-08.2006.403.6182 (2006.61.82.032737-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALL TEXTIL LTDA EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA E SP174520E - WILLIAN TAKAO ABE)

Fls. 20 e 21: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela executada.Intime-se.

**0001681-49.2009.403.6182 (2009.61.82.001681-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELESP CELULAR S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.006194-0, interposto pela parte executada (fls.224), em face do despacho de fls.222, que estipulou o percentual da redução das multas de mora, dos juros e do encargo legal, nos termos da Lei nº 11.941/09.Considerando o Ofício DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a requerimento de alguma das partes.Após a consolidação do parcelamento, deverá a parte exequente requerer o desarquivamento dos autos, com o fito de dar cumprimento à decisão de fls.222. Insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.Intime-se.

**0042789-58.2009.403.6182 (2009.61.82.042789-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JANE CASARI ROMANACH(SP235989 - CESAR AUGUSTO GUIMARÃES)

Defiro o derradeiro prazo de 120 (cento e vinte) dias, requerido pelo exequente à fl. 152. Após o transcurso do prazo, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta às fls. 52/54. Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2590**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009091-71.2003.403.6182 (2003.61.82.009091-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408493-24.1981.403.6182 (00.0408493-4)) WALTER CAIRA(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fl. 146: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte embargante. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0042269-40.2005.403.6182 (2005.61.82.042269-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052555-14.2004.403.6182 (2004.61.82.052555-3)) SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DTVM S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SANTANDER ADVSORY SERVICES S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 169/284: Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a denominação social do embargante devendo constar: SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DTVM S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E SANTANDER ADVSORY SERVICES S/A. Fls. 154/155: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser indispensável para a solução da lide, por se tratar de controvérsia sobre o valor pago/compensado que teria resultado em quitação integral/parcial do crédito exequendo. Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopes, com endereço em Secretaria, nos termos do art. 422 do CPC. Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo: 1º) O crédito exigido na execução apenas foi objeto de (pagamento/compensação)? 2º) Esse (pagamento/compensação) foi integral ou parcial? Se parcial, em qual medida? 3º) Todos os comprovantes de (pagamento/compensação) constantes dos autos foram considerados na apuração do crédito exequendo? Se não foram, por quê? Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

**0014511-81.2008.403.6182 (2008.61.82.014511-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056900-52.2006.403.6182 (2006.61.82.056900-0)) GENEXIS DO BRASIL LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, manifeste-se a embargada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0017084-92.2008.403.6182 (2008.61.82.017084-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036558-20.2006.403.6182 (2006.61.82.036558-3)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)



Fls. 156/157: Tendo em vista a renúncia apresentada, bem como a apresentação de novo instrumento de procuração, nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se a embargante, a fim de regularizar a sua representação processual, nos presentes embargos, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, bem como para se manifestar sobre o despacho de fl. 155. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0026725-07.2008.403.6182 (2008.61.82.026725-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029946-03.2005.403.6182 (2005.61.82.029946-6)) PROMOTE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0030270-85.2008.403.6182 (2008.61.82.030270-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053130-22.2004.403.6182 (2004.61.82.053130-9)) DULCE MEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0030286-39.2008.403.6182 (2008.61.82.030286-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031199-89.2006.403.6182 (2006.61.82.031199-9)) CLINICA SAINT MARTIN LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0002476-55.2009.403.6182 (2009.61.82.002476-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502408-05.1996.403.6182 (96.0502408-0)) FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0011467-20.2009.403.6182 (2009.61.82.011467-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472888-88.1982.403.6182 (00.0472888-2)) NELSON HAFIZ SOUBIHE(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X IAPAS/CEF(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0014122-62.2009.403.6182 (2009.61.82.014122-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050469-12.2000.403.6182 (2000.61.82.050469-6)) NELSON CUKIER(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Reconsidero a última parte do despacho de fl. 134. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Fls. 144/146: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região. Int.

**0014133-91.2009.403.6182 (2009.61.82.014133-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022493-83.2007.403.6182 (2007.61.82.022493-1)) THYPAN CONFECÇOES LTDA(SP217687A - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0029600-13.2009.403.6182 (2009.61.82.029600-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-72.2007.403.6182 (2007.61.82.000035-4)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGE X PAULO DE TALSO SOUZA X RAPHAEL ZULLO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0038154-34.2009.403.6182 (2009.61.82.038154-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030003-16.2008.403.6182 (2008.61.82.030003-2)) WALDOMIRO DO NASCIMENTO - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende

produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0014978-89.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027830-82.2009.403.6182 (2009.61.82.027830-4)) RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ratifico os termos da decisão à fl. 230. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0026742-72.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033669-30.2005.403.6182 (2005.61.82.033669-4)) GERALDO FACO VIDIGAL(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 82/84: INDEFIRO os pedidos de oficiamento. O embargante não precisa de ordem judicial para obter as informações pretendidas, que se referem às suas próprias contas bancárias. Não cabe ao Juízo diligenciar em favor das partes, salvo motivo de força maior. Defiro o prazo de 30 dias para a juntada dos documentos que o embargante julgar úteis à comprovação das suas alegações. Juntados os documentos, vista à embargada, para manifestação. A seguir, conclusos para sentença. Juntamente com este, publique-se a determinação de fl. 138. Intime-se. DETERMINAÇÃO DE FL. 138: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 2604**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031084-34.2007.403.6182 (2007.61.82.031084-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-67.2006.403.6123 (2006.61.23.001097-3)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ATIBAIA - SP(SP092496 - MARCUS VINICIUS ABUSSAMRA E SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS)

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0037817-16.2007.403.6182 (2007.61.82.037817-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508948-40.1994.403.6182 (94.0508948-0)) ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0000650-28.2008.403.6182 (2008.61.82.000650-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020354-42.1999.403.6182 (1999.61.82.020354-0)) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 68/69: Intimem-se as partes para manifestação, nos termos da decisão exarada à fl. 65.

**0000933-51.2008.403.6182 (2008.61.82.000933-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046106-35.2007.403.6182 (2007.61.82.046106-0)) SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o noticiado às fls.462/463, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe se persiste o interesse na produção de prova pericial. Int.

**0003746-51.2008.403.6182 (2008.61.82.003746-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035615-37.2005.403.6182 (2005.61.82.035615-2)) DROGARIA SAUDE DE VILA RENATO LTDA - ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0030282-02.2008.403.6182 (2008.61.82.030282-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-36.2007.403.6182 (2007.61.82.004383-3)) GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0002487-84.2009.403.6182 (2009.61.82.002487-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032290-83.2007.403.6182 (2007.61.82.032290-4)) IRPEL IND/ E COM/ LTDA X VERA LUCIA PELA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0002494-76.2009.403.6182 (2009.61.82.002494-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013958-68.2007.403.6182 (2007.61.82.013958-7)) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0013552-76.2009.403.6182 (2009.61.82.013552-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501161-23.1995.403.6182 (95.0501161-0)) ROSEMARY ROCHA PEREIRA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0014138-16.2009.403.6182 (2009.61.82.014138-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031790-17.2007.403.6182 (2007.61.82.031790-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0020404-19.2009.403.6182 (2009.61.82.020404-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048866-54.2007.403.6182 (2007.61.82.048866-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0020825-09.2009.403.6182 (2009.61.82.020825-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033832-83.2000.403.6182 (2000.61.82.033832-2)) HOT KISS COM/ DE REFEICOES LTDA(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0027315-47.2009.403.6182 (2009.61.82.027315-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049229-41.2007.403.6182 (2007.61.82.049229-9)) NELI RIBEIRO PAIS(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0028060-27.2009.403.6182 (2009.61.82.028060-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045819-72.2007.403.6182 (2007.61.82.045819-0)) JILVANA CORREIA ME(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0029597-58.2009.403.6182 (2009.61.82.029597-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040838-44.2000.403.6182 (2000.61.82.040838-5)) EDSON DA SILVA LEITE(SP262279 - PRISCILA APARECIDA LOPES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0031010-09.2009.403.6182 (2009.61.82.031010-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022013-76.2005.403.6182 (2005.61.82.022013-8)) BIMETAL IND E COM DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0031385-10.2009.403.6182 (2009.61.82.031385-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529796-09.1998.403.6182 (98.0529796-9)) FAIEX COM/ IMP/ EXP/ LTDA X MARCELO QUATROCHI ATRA X MARCOS QUATROCHI ATRA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0035876-60.2009.403.6182 (2009.61.82.035876-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023969-59.2007.403.6182 (2007.61.82.023969-7)) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0035878-30.2009.403.6182 (2009.61.82.035878-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005535-22.2007.403.6182 (2007.61.82.005535-5)) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0037317-76.2009.403.6182 (2009.61.82.037317-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055883-78.2006.403.6182 (2006.61.82.055883-0)) CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0049363-97.2009.403.6182 (2009.61.82.049363-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025773-91.2009.403.6182 (2009.61.82.025773-8)) MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0049364-82.2009.403.6182 (2009.61.82.049364-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028584-63.2005.403.6182 (2005.61.82.028584-4)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000348-62.2009.403.6182 (2009.61.82.000348-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065552-68.2000.403.6182 (2000.61.82.065552-2)) VERA LUCIA GONCALVES PEREIRA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a contestação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004383-36.2007.403.6182 (2007.61.82.004383-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

28/33: Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito sob o nº 80 2 07 002657-06, homologo o pedido de desistência e julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, em relação essa certidão, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado a fim de que tenha ciência deste. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam retificados os registros pertinentes. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.

**0004883-05.2007.403.6182 (2007.61.82.004883-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J J L COMERCIO DE AUTO PARTES LTDA(SP036846 - WILSON BUSTAMANTE)

Fls. 34/37: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa inscrita sob o nº 80 2 07 002932-38, conforme requerido pela exequente. 38/43: Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito sob o nº 80 2 07 002933-19, homologo o pedido de desistência e julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, em relação essa

certidão, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado a fim de que tenha ciência deste, bem como da manutenção do débito inscrito sob n.º 80 2 06 004930-57 (fls. 44/46). Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam retificados os registros pertinentes. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Int.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 835**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0036329-65.2003.403.6182 (2003.61.82.036329-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530504-59.1998.403.6182 (98.0530504-0)) MUSTY MISTY ALIMENTOS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GERSON WAITMAN

Recebo os embargos à arrematação sem suspensão da Execução, conforme artigo 739 -A, 1º, do CPC. Intimem-se os embargados para impugnação, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0514786-95.1993.403.6182 (93.0514786-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501298-73.1993.403.6182 (93.0501298-1)) HENNIG IND/ METALURGICA LTDA(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução de sentença. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, desapensem-se e arquivem-se.

**0513872-94.1994.403.6182 (94.0513872-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044224-34.1990.403.6182 (90.0044224-9)) WALTER FERREIRA TORRE(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução de sentença. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, desapensem-se e arquivem-se.

**0504042-70.1995.403.6182 (95.0504042-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511212-64.1993.403.6182 (93.0511212-9)) CIA/ DE CALCADOS CLARK(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Fls.56/61: intime-se o(a) Embargante para pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora e avaliação.

**0543947-14.1997.403.6182 (97.0543947-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511267-10.1996.403.6182 (96.0511267-1)) DROGARIA REIMBERG LTDA - ME(SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado a r. decisão do E. STJ, dê-se vista à Embargante (Executada) para requer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos da execução. Ato contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se

**0030708-29.1999.403.6182 (1999.61.82.030708-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507941-71.1998.403.6182 (98.0507941-4)) COMBUSTOL TECNAER CERAMICA AVANCADA LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução de sentença. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, desapensem-se e arquivem-se.

**0040946-10.1999.403.6182 (1999.61.82.040946-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025886-94.1999.403.6182 (1999.61.82.025886-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução de sentença. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, desapensem-se e arquivem-se.

**0039360-98.2000.403.6182 (2000.61.82.039360-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558461-35.1998.403.6182 (98.0558461-5)) NESTOR ESCORCIA LOAISIGA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI)

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução de sentença. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, desapensem-se e arquivem-se.

**0038266-47.2002.403.6182 (2002.61.82.038266-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-61.1999.403.6182 (1999.61.82.001095-6)) RESPEC SERVICOS EMPRESARIAIS E PUBLICIDADE LTDA(SP109184 - MARILEIA BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Recebo a apelação de fls.nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0012295-21.2006.403.6182 (2006.61.82.012295-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526319-12.1997.403.6182 (97.0526319-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO)

Recebo a apelação de fls.nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0040113-45.2006.403.6182 (2006.61.82.040113-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653346-32.1984.403.6182 (00.0653346-9)) ITA MARILIA LINDA FREIDENSON(SP070004 - EMILIO BENEDICTO GOUVEIA FARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls.53: Defiro, pelo prazo de 30(trinta) dias.Após, dê-se nova vista ao Embargado/Exequente para apresentar manifestação.

**0006868-09.2007.403.6182 (2007.61.82.006868-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047011-21.1999.403.6182 (1999.61.82.047011-6)) CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução de sentença. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, desapensem-se e arquivem-se.

**0018063-54.2008.403.6182 (2008.61.82.018063-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040618-07.2004.403.6182 (2004.61.82.040618-7)) INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.112: Defiro, pelo prazo requerido.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019142-69.1988.403.6182 (88.0019142-8)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARK PRESS PROJETOS PROMOCIONAIS LTDA X JOAO GREGORIO FILHO X FELIPE ROMEU MANCINI(SP068733 - NEWTON PEDRO JARUSSI JUNIOR E SP061398 - MAURICIO VILLACA LEITE DE BARROS)

Vistos etc. Em sede de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi anulada de ofício a constrição realizada nestes autos por ter recaído sobre bem de família (fls. 100-106). Referida decisão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 107.Requer o arrematante, às fls. 119, a expedição de guias de levantamento com a devolução dos valores pagos, com juros e correção monetária.Posto isto, determino a expedição do Alvará de Levantamento em nome do arrematante MAURÍCIO VILLAGA LEITE DE BARROS, referente aos depósitos de fls. 72 e 73.Intime-se o arrematante a comparecer nesta secretaria para agendar a data da retirada do alvará.Após, dê-se vista ao exequente.Int.

**0528981-12.1998.403.6182 (98.0528981-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.No tocante aos valores transferidos para este Juízo referente à penhora efetivada no rosto dos autos do processo nº 92.0013942-6, a despeito da adesão da executada ao parcelamento,

deverão permanecer a disposição deste Juízo, em garantia da execução, conforme determina o art. 11 da Lei 11.941/09. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0042511-33.2004.403.6182 (2004.61.82.042511-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANGO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI)

Ciência do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Intime-se o executado a requerer o que de direito no prazo de dez dias.No ensejo, apresente a parte interessada o memorial de cálculos atualizado. Após, cite-se o(a) Embargado/Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0032222-70.2006.403.6182 (2006.61.82.032222-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLCOM TELECOMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X MARCIO GABRIEL DE ANDRADE SOARES X MURILO RODRIGUES ALVES X JOSE CARLOS ONELI

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.183/186), que reconheceu ser cabível a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária no caso de acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade, determinando ainda, que este Juízo proceda à fixação do valor, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0501124-88.1998.403.6182 (98.0501124-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O valor está a disposição do beneficiário no BANCO DO BRASIL S/A. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0030707-44.1999.403.6182 (1999.61.82.030707-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528624-03.1996.403.6182 (96.0528624-6)) PINTURAS REVENCO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PINTURAS REVENCO LTDA - MASSA FALIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.76.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0482269-08.1991.403.6182 (00.0482269-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0112044-95.1975.403.6182 (00.0112044-1)) A.V.B. COML/ AGRICOLA E INDL/ S/A(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X A.V.B. COML/ AGRICOLA E INDL/ S/A

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora

**0039332-33.2000.403.6182 (2000.61.82.039332-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514641-34.1996.403.6182 (96.0514641-0)) JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA Fls.86/90: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora e avaliação.

**Expediente Nº 836**

**CARTA PRECATORIA**

**0011786-17.2011.403.6182** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE BLUMENAU - SC X FAZENDA NACIONAL X CERVEJARIA CONTINENTAL SUL LIMITADA X DOUGLAS MAURICIO CAPELLINA X TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Certifique-se o prazo para embargos e devolva-se a Carta Precatória à origem.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022442-38.2008.403.6182 (2008.61.82.022442-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045831-33.2000.403.6182 (2000.61.82.045831-5)) SANTANDER INVESTMENT HEDGE FDO RENDA FIXA CAP ESTRANG(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls.nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0026337-07.2008.403.6182 (2008.61.82.026337-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041162-68.1999.403.6182 (1999.61.82.041162-8)) OSWALDO VIEIRA - ESPOLIO(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0003841-47.2009.403.6182 (2009.61.82.003841-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043531-59.2004.403.6182 (2004.61.82.043531-0)) LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.Prazo de cinco dias.

**0003847-54.2009.403.6182 (2009.61.82.003847-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524281-61.1996.403.6182 (96.0524281-8)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Recebo a apelação de fls.nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0017299-34.2009.403.6182 (2009.61.82.017299-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031483-97.2006.403.6182 (2006.61.82.031483-6)) INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUC. E CULTUR X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES X MARIA ELISA LOPES FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls.nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0046815-02.2009.403.6182 (2009.61.82.046815-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052240-15.2006.403.6182 (2006.61.82.052240-8)) PEREIRA GARCIA ASSES AUD & CIA/(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0048151-41.2009.403.6182 (2009.61.82.048151-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029025-39.2008.403.6182 (2008.61.82.029025-7)) CLINICA ORTOPEDICA ANGELICA LTDA(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

J. Defiro, pelo prazo de 30 dias.

**0017042-72.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051267-55.2009.403.6182 (2009.61.82.051267-2)) CRISTIANE SWAID COUTINHO(SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO



JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Fls.69/76: manifeste-se o(a) Embargado/Exequente. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

**0018274-22.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029415-09.2008.403.6182 (2008.61.82.029415-9)) BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0019614-98.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042166-91.2009.403.6182 (2009.61.82.042166-6)) IVAN ADOLFO MIRANDA QUINTANA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.57: Defiro.

**0027951-76.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037795-84.2009.403.6182 (2009.61.82.037795-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls.nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0034718-33.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019677-94.2008.403.6182 (2008.61.82.019677-0)) FAZENDAS INTEGRADAS OURO BRANCO S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0038296-04.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011323-95.1999.403.6182 (1999.61.82.011323-0)) EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0045398-77.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573150-21.1997.403.6182 (97.0573150-0)) TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0020153-30.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033073-70.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 739- A do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

**0020156-82.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033061-56.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 739- A do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

**0020166-29.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019999-80.2009.403.6182 (2009.61.82.019999-4)) BRACO S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto,

quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

**0022913-49.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-11.1999.403.6182 (1999.61.82.007565-3)) MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)  
Fls.147 (8º parágrafo): Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, para análise pelo(a) Embargado(a) dos documentos acostados aos autos.

**0022915-19.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033821-05.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM DE MEDCS LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 739- A do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

**0024588-47.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028020-21.2004.403.6182 (2004.61.82.028020-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FOR YOU LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0030486-41.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505069-45.1982.403.6182 (00.0505069-3)) FRANCISCO ANDRADE ARRAIS X FRANCISCO ANDRADE ARRAIS - ESPOLIO(SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS E SP265888 - MARTA DOROTEIA DA SILVA DOS PRAZERES) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do CPC, bem como apresente cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03., ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se estes aos autos principais, Execução Fiscal nº0005050693.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045993-13.2009.403.6182 (2009.61.82.045993-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLPAC LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, bem como registro no órgão competente, do imóvel oferecido pelo executado às fls. 107/113. Int.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1371**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027952-66.2007.403.6182 (2007.61.82.027952-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055434-62.2002.403.6182 (2002.61.82.055434-9)) ADRIANO AFONSO SOEIRO(SP117253 - EDVALDO PEREIRA DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Trata-se de embargos opostos por ADRIANO AFONSO SOEIRO à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos de IRPF, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.1.02.007107-70.A fl. 69 a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Sendo o direito discutido nos autos de natureza

patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

**0027958-05.2009.403.6182 (2009.61.82.027958-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008123-31.2009.403.6182 (2009.61.82.008123-5)) JOAO MANOEL LEITAO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 2009.61.82.008123-5, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0049654-97.2009.403.6182 (2009.61.82.049654-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038476-54.2009.403.6182 (2009.61.82.038476-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls. 51/55. Alega que a decisão é omissa e contraditória, tendo em vista que se baseou em premissa equivocada, extinguindo o processo com base na imunidade recíproca por ter sido a propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A transferida para a União, quando a Ação de Execução Fiscal, na realidade, visa a cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Razão assiste ao Embargante, posto que este Juízo fundamentou a sua decisão em premissa errônea, eis que a fundamentação contida na Sentença trata de fato diverso ao discutido na ação. Assim sendo, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e ANULO a sentença proferida às fls. 52/55, nos termos dos artigos 245, único c/c artigo 250 e artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para Sentença. Certifique-se o conteúdo desta no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051057-04.2009.403.6182 (2009.61.82.051057-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038537-12.2009.403.6182 (2009.61.82.038537-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls. 54/58. Alega que a decisão é omissa e contraditória, tendo em vista que se baseou em premissa equivocada, extinguindo o processo com base na imunidade recíproca por ter sido a propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A transferida para a União, quando a Ação de Execução Fiscal, na realidade, visa a cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Razão assiste ao Embargante, posto que este Juízo fundamentou a sua decisão em premissa errônea, eis que a fundamentação contida na Sentença trata de fato diverso ao discutido na ação. Assim sendo, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e ANULO a sentença proferida às fls. 54/58, nos termos dos artigos 245, único c/c artigo 250 e artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para Sentença. Certifique-se o conteúdo desta no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000157-80.2010.403.6182 (2010.61.82.000157-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022597-41.2008.403.6182 (2008.61.82.022597-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos de ofício. Tendo em vista a existência de erro material, ANULO a sentença prolatada em 10.06.2011 (fls. 59/63), nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0574736-84.1983.403.6182 (00.0574736-8)** - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CONSTRUTORA MONEA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário

liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0022850-73.2001.403.6182 (2001.61.82.022850-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ELIANA RIBEIRO FAUSTINO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 09/10.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006008-13.2004.403.6182 (2004.61.82.006008-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROS-FIDELIO DO BRASIL LTDA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito formulado pela exequente.

**0047538-94.2004.403.6182 (2004.61.82.047538-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AS DIST MAT PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA ME(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE) X TANIA APARECIDA SOARES DA SILVA MENEGATTO X CATIA REGINA SOARES DA SILVA FERREIRA DIAS

Intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito formulado pela exequente.

**0000975-08.2005.403.6182 (2005.61.82.000975-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X OSVALDO HISATO SETO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0024959-21.2005.403.6182 (2005.61.82.024959-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA)

Fls. 123/124 e 129: acolho as alegações da exequente e torno sem efeito o r. despacho de fl. 121, tendo em vista que a petição datada de 29/05/2008 não se encontra juntada aos autos, conforme extrato de fl. 126.Em face da apresentação das contra-razões de apelação por ambas as partes, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0044422-12.2006.403.6182 (2006.61.82.044422-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANA APARECIDA DE CARVALHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 15.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 27.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0047865-68.2006.403.6182 (2006.61.82.047865-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANGELA PIRES DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 20.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0053204-08.2006.403.6182 (2006.61.82.053204-9)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X PRH9 PRODUCOES S/A(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0028431-59.2007.403.6182 (2007.61.82.028431-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FMC INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SC002027 - ROBERTO GROSSENBACHER NETO) X FERNANDO FIUZA LIMA X LIANE REGINA FIUZA LIMA X MAURO JOSE GASPAR(SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA E SP242566 - DECIO NOGUEIRA) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, realizando o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 145/146, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 158.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0029877-97.2007.403.6182 (2007.61.82.029877-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO BARBOSA BERNARDINO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 04.Homologo como renúncia ao prazo recursal do pedido do Exequente formulado a fl. 34.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0041577-70.2007.403.6182 (2007.61.82.041577-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PINHEIROS X CARLOS ALBERTO DE MELLO COURI(SP136309 - THYENE RABELLO) Intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito formulado pela exequente.

**0042028-95.2007.403.6182 (2007.61.82.042028-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X COBRAZIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) Intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito formulado pela exequente.

**0001644-56.2008.403.6182 (2008.61.82.001644-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVONE MEDEIROS DINIZ DE ALMEIDA Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 19.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0034966-67.2008.403.6182 (2008.61.82.034966-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE EDUARDO MAGLIOCCA Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 04 e 60.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-

se. Intime-se.

**0006694-29.2009.403.6182 (2009.61.82.006694-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE DE SOUZA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 23. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008123-31.2009.403.6182 (2009.61.82.008123-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO MANOEL LEITAO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 09. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 27. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0013240-03.2009.403.6182 (2009.61.82.013240-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DA MOOCA LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)**

Proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais de R\$ 17.743,68 (dezessete mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), correspondente ao valor do débito atualizado até 10/03/2010, ficando deferido o desbloqueio do valor excedente (R\$ 5.098,87). Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0021635-81.2009.403.6182 (2009.61.82.021635-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 97. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0029790-73.2009.403.6182 (2009.61.82.029790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.A.M.E. FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELET(SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI)**

Intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito formulado pela exequente.

**0051351-56.2009.403.6182 (2009.61.82.051351-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SERGIO DE ORNELAS FLOR**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário

liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 21.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0051352-41.2009.403.6182 (2009.61.82.051352-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA RAVELLI RIZZO**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 21.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0051396-60.2009.403.6182 (2009.61.82.051396-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X HELIDE ELOISA DE SOUZA**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 09.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 19.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0054364-63.2009.403.6182 (2009.61.82.054364-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APPARECIDA PIRES PEREIRA DA SILVA**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000367-34.2010.403.6182 (2010.61.82.000367-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE MENDES DA SILVA SANTOS**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008354-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DONIZETE TIBURCIO**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0015509-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X AMARYLIS DOS SANTOS MOURA G BUENO**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0021953-30.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIOVANNI PAOLO ROLLA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 14.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0025617-69.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORLIN CONSTRUCAO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0028846-37.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATA EVERALDINA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 20.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 13.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0031756-37.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO LAROZZI MARTINS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0033212-22.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HOSP GERAL VILA NOVA CACHOEIRINHA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 19.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0036125-74.2010.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-

INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ARNALDO YOSHIYUKI YAMASHITA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0044879-05.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCO DI GREGORIO(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos



conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito formulado pela exequente.

**0049217-22.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDISON DA SILVA LEIBOVITCH

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007055-75.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito formulado pela exequente.

**0007369-21.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X RITA DE CASSIA BRITO VALENTIM

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007391-79.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X VERA LIGIA DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008533-21.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESTER DE SOUZA MENDONCA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008861-48.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0010807-55.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X ROSEMEIRE PENA SOUZA-ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento

de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011451-95.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DE OLIVEIRA XAVIER

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0013644-83.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO HADLICH

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0014313-39.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS GUERRA ANJOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0014422-53.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERALDO PEDRO DO NASCIMENTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0016566-97.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE RACZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0018369-18.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE) X DAMOVO DO BRASIL S.A.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 19.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**002232-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X INGO ERWIN NOSSACK**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0031841-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IZABEL DE JESUS CREPALDI**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 11. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 15. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1374**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031386-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056728-18.2003.403.6182 (2003.61.82.056728-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2356 - VALQUIRIA MARIA ALVES) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP032296 - RACHID SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)**

Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de TD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/11. Instada a apresentar impugnação, a embargada quedou-se inerte conforme certidão de fl. 16. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO O passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme se deflui da análise dos autos, a embargada não ofereceu resistência à pretensão da embargante. Neste diapasão, o valor devido pelo embargante é de R\$ 2.570,74 (dois mil quinhentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), base agosto de 2010 - fl. 07. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 07, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 2.570,74 (dois mil quinhentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), base agosto de 2010. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 2003.61.82.056728-2. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0076713-75.2000.403.6182 (2000.61.82.076713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANTAS BASTOS ENGENHARIA LTDA X PAULO MARTINS DANTAS BASTOS(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 171, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I.

**0085061-82.2000.403.6182 (2000.61.82.085061-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANTAS BASTOS ENGENHARIA LTDA X PAULO MARTINS DANTAS BASTOS(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)**

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 171 dos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2000.61.82.076713-0 (em apenso), julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I.

**0006478-15.2002.403.6182 (2002.61.82.006478-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MECANICA ROD**

CAR LTDA X WALTER RODRIGUES X ANA MARIA RODRIGUES GIOVANINI(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 93, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

**0043991-17.2002.403.6182 (2002.61.82.043991-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTRO EDUCACIONAL NIBRA S C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 64, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

**0012421-76.2003.403.6182 (2003.61.82.012421-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ERPRO COMERCIAL ELETRONICA LTDA X EDUARDO RAMOS PAZOS X MARIA JOSE AVELINO RAMOS(SP031734 - IVO LIMOEIRO)

FLS. 133: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à exequente da decisão de fls. 130/131. Int.

**0014538-40.2003.403.6182 (2003.61.82.014538-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACAO E EXPRESSAO ATIVIDADE FISICA S/C LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 92, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

**0017074-24.2003.403.6182 (2003.61.82.017074-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERATIVA AUTOGESTIONARIA INDL TRAB TEXTEIS(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 106, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e efetue-se o desapensamento desses autos do Processo nº 2003.61.82.022943-1. P.R.I.

**0062819-27.2003.403.6182 (2003.61.82.062819-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CALGIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SERGIO DURSO(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X ROBERTO PEREIRA PINTO(SP148600 - ELIEL PEREIRA)

FLS. 164: Mantenho a decisão de fls. 161 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado. Int.

**0070514-32.2003.403.6182 (2003.61.82.070514-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORLD EFFECTIVE BUSINESS & MARKETING SOLUCOES LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

**0070515-17.2003.403.6182 (2003.61.82.070515-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORLD EFFECTIVE BUSINESS & MARKETING SOLUCOES LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 19 dos autos da Ação de execução Fiscal nº 2003.61.82.070514-9 (em apenso), julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

**0006031-56.2004.403.6182 (2004.61.82.006031-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 226, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007664-05.2004.403.6182 (2004.61.82.007664-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 226, dos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.006031-3, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013621-84.2004.403.6182 (2004.61.82.013621-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 226, dos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.006031-3, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013622-69.2004.403.6182 (2004.61.82.013622-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 226, dos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.006031-3, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0037608-52.2004.403.6182 (2004.61.82.037608-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASTER BEER COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIZ ROBERTO NOVAES MATTAR X CASSIO VARELA MOTTA(SP238689 - MURILO MARCO)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 151, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0041938-92.2004.403.6182 (2004.61.82.041938-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERFIL COMERCIAL LTDA(SP227690 - MAURO JORGE RIGOBELI)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 340, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0059097-48.2004.403.6182 (2004.61.82.059097-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECMAN COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 129, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002007-14.2006.403.6182 (2006.61.82.002007-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICKDAN PARTICIPACOES LTDA(SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO E SP141561 - GRAZIELA MANCINI SUSSLAND)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 131, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

**0003904-77.2006.403.6182 (2006.61.82.003904-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILBERTE MARIE BALVERDE PASTOREAU ME X GILBERTO MARIE BALVERDE PASTOREAU(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito representado pelas CDA's 80 4 02 002452-98; 80 4 02 016632-39 e 80 4 04 013839-22 e do cancelamento das CDA's 80 6 99 137504-18 e 80 6 99 137506-80, consoante manifestação de

fl. 96, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil e com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

**0006844-15.2006.403.6182 (2006.61.82.006844-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E EMPORIO TEM DE TUDO LTDA ME X CLIMERIO CALABRETTI X SERGIO LANDI

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 192, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

**0005593-25.2007.403.6182 (2007.61.82.005593-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERIVALDO TRINDADE SILVA CONSTRUÇOES

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito representado pelas CDA's 80 7 07 000531-01; 80 6 07 001613-57; 80 6 07 001612-76 e 80 2 07 000948-98 e do cancelamento das CDA's 80 6 03 077626-00 e 80 2 06 002198-26, consoante manifestação de fl. 101, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil e com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

**0035796-67.2007.403.6182 (2007.61.82.035796-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO JESUS APARECIDO DA VEIGA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 14 e 41. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 36/37. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0035183-42.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTHAR AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA.

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0040627-56.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRUST CONSULTORIA E ENGENHARIA DE AVALIACOES S/C LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

**0017241-60.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal (fls. 16), o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0000665-76.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X VERIMPORTS COMERCIO DE PECAS LTDA. (ADV

SP238689 - MURILO MARCO)Deixo de apreciar a alegação formulada na exceção de pré-executividade, digitalizada em 09.11.2011, uma vez que se trata de matéria idêntica àquela dos embargos à execução de nº 0000112-58.2011.403.6500, onde serão analisados os argumentos apresentados.

Int.

0002131-71.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X TANCREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV SP282888 - RAMON ROBERTO CARMES)Publique-se o despacho digitalizado em 19.05.2011, cujo teor segue:

"1 - Manifeste-se a parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela parte exequente na petição apresentada em 07.12.2010, no que se refere ao oferecimento de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce em garantia a presente execução fiscal.

2 - Petição apresentada em 14.02.2011 pela parte executada: Indefiro o requerido no item "a", tendo em vista que não foi expedida carta precatória na presente execução fiscal. Defiro o requerido no item "b". Assim, intime-se a parte exequente para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo n.º

10880.485640/2004-13. Julgo prejudicado o requerido no item "c", ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de 03.03.2011. Defiro parcialmente o requerido no item "d". Desta forma, providencie a Secretaria cópia integral do presente feito, entregando-lhe ao subscritor do causídico, mediante pagamento das custas judiciais devidas. Indefiro o pedido de numeração de folhas dos autos, em face da impossibilidade de praticar tal ato. Saliento que o sistema de execução virtual encontra-se em fase de implantação. Também não há que se falar em ausência de data nos despachos/decisões proferidas no presente feito, uma vez que as mesmas apresentam tal dado.

3 - Intime(m)-se".

0000730-37.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X CENTRO DE FLUXOMETRIA E ANGIOGRAFIA S/C LTDA (ADV SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)Deixo de apreciar o requerido na exceção de pré-executividade, uma vez que se trata de matéria idêntica à levantada nos embargos à execução de nº 0000002-59.2011.403.6500, onde serão analisados os argumentos apresentados.

Int.

0004389-54.2010.403.6500 SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA. () X FAZENDA NACIONAL ()Vistos, etc.

1 - Ante a garantia do feito, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2 - Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos da execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).

In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.

Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3 - Dê-se vista à parte embargada para impugnação.

4 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

0003643-89.2010.403.6500 CARGILL AGRICOLA S A (ADV SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL ()1 - Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação apresentada.

2 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3 - No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

0001482-09.2010.403.6500 J G C CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA (ADV SP062424 - ANTONIO CARLOS QUINTIERI) X FAZENDA NACIONAL ()PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Vara de Execuções Fiscais - SP

Processo nº 0001482-09.2010.403.6500

Embargos à Execução

Executado/Embargante: J G C CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA

Exequente/Embargado: Fazenda Nacional

Trata-se de embargos à execução ofertados por J.G.C. CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários

expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Na petição apresentada em 08.09.2010 a parte embargante informa que aderiu ao parcelamento, no entanto, sustenta que o mesmo não foi concedido administrativamente. Salienta, ainda, que no momento em que tal parcelamento for deferido desistirá do presente feito.

Consta nos autos procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos,

Com efeito, o art. 5º da Lei n.º 11.941/2009 dispõe que "A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.". Assim, não há que se falar em condição para a desistência.

O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009.

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege.

Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de Setembro de 2011.

Luis Gustavo Bregalda Neves  
Juiz(a) Federal

0001441-42.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.  
(ADV SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Vara de Execuções Fiscais - SP

Processo nº 0001441-42.2010.403.6500  
Execução Fiscal  
Executado/Embargante: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.  
Exeqüente/Embargado: Fazenda Nacional

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal oposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Regularmente citada a parte executada apresentou "exceção de pré-executividade" apresentada em 16.06.2010, alegando, em breve síntese, que a dívida discutida nestes autos foi objeto de depósito judicial nos autos da ação anulatória n.º 0023405-79.2000.4.03.6100 e que, portanto, sua exigibilidade já estava suspensa (art. 151, II do CTN) quando da propositura da presente execução fiscal.

Assim, requereu a extinção da presente execução fiscal, bem como a condenação da parte exeqüente ao pagamento dos



honorários advocatícios devidos.

Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu que o crédito tributário que deu origem a presente execução fiscal está com sua exigibilidade suspensa. Requereu, ainda, a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que foi realizado depósito judicial nos autos da ação anulatória n.º 0023405-79.2000.4.03.6100 (que tem por objeto os tributos ora executados) em 30.03.2010, conforme petição protocolada naqueles autos em 19.04.2010. Desta forma, conclui-se que a exigibilidade dos créditos constantes na CDA acima referida estava suspensa quando do ajuizamento da presente execução fiscal que se deu em 19.05.2010.

Assim, estando a exigibilidade do crédito suspensa por força do disposto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, não há interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido na presente demanda, devendo esta ser julgada extinta.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de Setembro de 2011.

Luis Gustavo Bregalda Neves  
Juiz(a) Federal

0000788-40.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X MARIANGELA MARTINS BUENO ()PODER  
JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Vara de Execuções Fiscais - SP

Processo nº 0000788-40.2010.403.6500  
Execução Fiscal  
Executado/Embargante: MARIANGELA MARTINS BUENO  
Exequente/Embargado: Fazenda Nacional

Vistos, etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação da parte exequente através da petição apresentada em 12.01.2011., julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, § 1º da Lei n.º 10.522/2002.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 13 de Setembro de 2011.

Luis Gustavo Bregalda Neves  
Juiz(a) Federal

0001241-35.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA (ADV SP130680 - YOON CHUNG KIM E ADV SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E ADV SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES)PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Vara de Execuções Fiscais - SP

Processo nº 0001241-35.2010.403.6500  
Execução Fiscal  
Executado/Embargante: CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA  
Exeqüente/Embargado: Fazenda Nacional

Vistos, etc.

Em face do requerimento da parte exeqüente, consoante manifestação petição apresentada em 09.05.2011, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária.

Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs petição, condeno a parte exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em, com base no art. 20, §4º do CPC. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de Setembro de 2011.

Luis Gustavo Bregalda Neves  
Juiz(a) Federal

**MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014863-83.2001.403.6182 (2001.61.82.014863-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095870-34.2000.403.6182 (2000.61.82.095870-1)) ARMAZEN 72 CAFE & CONVENIENCIAS LTDA.(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Desapense-se o presente feito dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200061820958701). 5 - Publique-se, intímese e cumpra-se.

**0063796-19.2003.403.6182 (2003.61.82.063796-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019476-78.2003.403.6182 (2003.61.82.019476-3)) METALURGICA CONDU TREF LTDA(SPI25369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, desapense-se o presente feito dos autos da execução fiscal (autos nº 200361820637960) e traslade-se cópias do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região - SP/MS às fls. 85/93, bem como, da certidão de trânsito em julgado do mesmo, à fl. 94 dos autos, para o regular prosseguimento. 4 - Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. 5 - Publique-se, intímese e cumpra-se.

**0005028-66.2004.403.6182 (2004.61.82.005028-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553833-28.1983.403.6182 (00.0553833-5)) PLAST O CAR ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, desapense-se os presentes autos da execução fiscal (autos nº 0005538335) e traslade-se cópias do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região - SP/MS de fls. 114/118, bem como, da certidão de trânsito em julgado do mesmo, à fl. 119 dos autos, para o regular prosseguimento do feito. 4 - Publique-se, intímese e cumpra-se.

**0005058-67.2005.403.6182 (2005.61.82.005058-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011337-06.2004.403.6182 (2004.61.82.011337-8)) AVICULTURA SITIO LTDA(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(Proc. ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intímese e cumpra-se.

**0004735-57.2008.403.6182 (2008.61.82.004735-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019526-02.2006.403.6182 (2006.61.82.019526-4)) AMERICO GASPAS GONCALVES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP132613 - MARIA CRISTINA QUEIRUGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por AMÉRICO GASPAS GONÇALVES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.019526-4.A parte embargante foi intimada pessoalmente (fls. 110/111) nos autos da execução fiscal n. 2006.61.82.019526-4, para comprovar que vem efetuando regularmente os depósitos judiciais correspondentes a 5% sobre o seu faturamento, no entanto, ficou inerte (fls. 111.vº). Posteriormente, determinou-se sua intimação nos presentes autos para que comprovasse a realização dos depósitos decorrentes da penhora sobre o faturamento da empresa, sob pena de rejeição liminar.Intimada (fls. 25), a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 26).Fundamento e decido.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia.À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. omissis2. omissis3. omissis4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*.5. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos

requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. (TRF-3a Região, 3a Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014493-60.2008.403.6182 (2008.61.82.014493-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-84.2006.403.6182 (2006.61.82.005753-0)) HIGH POINT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por HIGH POINT COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.005753-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 38), constando dos autos procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 09). Determinou-se sua intimação para que se manifestasse, expressamente, sobre sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 49). Às fls. 51, a parte embargante requereu a extinção do presente feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, face à prerrogativa que concede a Lei n.º 11.941/2009. Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0019635-45.2008.403.6182 (2008.61.82.019635-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024770-77.2004.403.6182 (2004.61.82.024770-0)) SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista as informações fornecidas pelo site da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 51), intime-se a parte embargante para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o contrato social e as respectivas alterações da empresa SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la, bem como cópia da certidão de dívida ativa e ainda, para atribua o correto valor à causa, nos termos da execução fiscal apensa. No mesmo prazo, considerando que o juízo não se acha seguro, indique a parte embargante bens livres e suscetíveis de contração judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0031573-37.2008.403.6182 (2008.61.82.031573-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041416-31.2005.403.6182 (2005.61.82.041416-4)) EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA em face do INSS/FAZENDA, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 2008.61.82.031573-4. A parte embargada noticiou nos autos da execução fiscal apenas a adesão da parte embargante ao parcelamento (fls. 158/159). Determinou-se a intimação da parte embargante para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, bem como para providenciar procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar ao presente feito (fls. 153). Intimada (fls. 154), a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 155). Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto

sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento, conforme noticiado nos autos da execução fiscal apensa (fls.158/159). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL.1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN.2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3...4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0017314-03.2009.403.6182 (2009.61.82.017314-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017655-63.2008.403.6182 (2008.61.82.017655-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequiente nos autos da execução fiscal n.º 2008.61.82.017655-2, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0020455-30.2009.403.6182 (2009.61.82.020455-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012125-78.2008.403.6182 (2008.61.82.012125-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 230 - ANTONIO ARNALDO DE A. PENTEADO) Recebo a apelação de folhas 186/195 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0035441-86.2009.403.6182 (2009.61.82.035441-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024607-97.2004.403.6182 (2004.61.82.024607-0)) PAOLO PAPANONI(SP228144 - MATEUS PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos à execução ofertados por PAOLO PAPANONI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de

Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.024607-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 40/41), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 42). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0047256-80.2009.403.6182 (2009.61.82.047256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014472-55.2006.403.6182 (2006.61.82.014472-4)) RM6 COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP188272 - VIVIANE MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, etc. A parte embargante noticiou nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.014472-4, sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 79). Determinou-se a intimação da parte embargante para que se manifestasse expressamente sobre sua desistência e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a presente ação, bem como para que providenciasse procuração original em que constasse que o causídico tivesse poderes para desistir e renunciar do presente feito (fls. 16) Intimada (fls. 17), a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 18). Fundamento e decido. Observo que o ato normativo mencionado pela parte embargante diz respeito ao pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os artigos 1º a 13, da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. Analisando o documento de fl. 18, observo que, embora devidamente intimada, a parte embargante deixou de juntar aos autos procuração original, em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos à execução fiscal. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos da execução fiscal apenso (fls. 79). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

TRD. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despropositada a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege. Transitada em julgado esta

decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0048146-19.2009.403.6182 (2009.61.82.048146-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020425-97.2006.403.6182 (2006.61.82.020425-3)) DARIO DIAS DE MAGALHAES(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DARIO DIAS DE MAGALHÃES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).A parte embargante alega, em síntese, que foi penhorado o único bem imóvel da entidade familiar, bem como que não foi responsável pelo não recolhimento do tributo, sendo que só permaneceu no quadro societário da empresa por 20 dias. Ao final, requer seja desconstituída a penhora realizada sobre o referido imóvel.Fundamento e decido.Da análise da exordial, verifica-se que dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão.Verifico que nos autos da execução fiscal n. 2006.61.82.020425-3 não consta penhora em nome da parte embargante, sendo negativa a diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça para penhora de bens (fls. 98/99).Desta forma, o pedido da parte embargante de desconstituição da penhora não ostenta relação lógica com a matéria discutida nestes autos.Neste sentido:É inepta, nos termos do art. 295, ún., II, do CPC a inicial de embargos do devedor, de que se verifica que, ainda que provados os fatos deduzidos, deles não decorre a pretensão extintiva da execução ou da penhora (RSTJ 58/341)Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inc. I c.c. o art. 295, inc. I e parágrafo único, inc. II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0048149-71.2009.403.6182 (2009.61.82.048149-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034614-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034614-3)) MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**0025314-55.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020644-08.2009.403.6182 (2009.61.82.020644-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.020644-5, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0048346-89.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025543-88.2005.403.6182 (2005.61.82.025543-8)) WERNER MOLL(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por WERNER MOLL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.025543-8.A parte embargante foi intimada para apresentar cópia da CDA, do auto de penhora e do laudo de avaliação e, ainda, que atribuisse o correto valor à causa (fls. 26/27).Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 28).Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto)Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018509-52.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022998-74.2007.403.6182 (2007.61.82.022998-9)) PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

**0021479-25.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010418-70.2011.403.6182) RUY ALFREDO DE BASTOS FREIRE FILHO(SP228128 - LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

**0024888-09.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024887-24.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP168418 - JOSÉ MARQUES NETO)

1 - Ciência as partes da redistribuição do feito.2 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal n.º 0024887-24.2011.403.6182.3 - Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal apensa (fls. 27), bem como o disposto no art. 113, 2º do Código de Processo Civil e, ainda, considerando que nos presentes autos não foram proferidos atos de cunho decisório, prossiga-se com o andamento dos mesmos.4 - Assim, traslade-se cópia da certidão de dívida ativa constante dos autos da execução fiscal apensa (fls. 03/05) para os presentes autos.5 - Ademais, tendo em vista que a parte embargante deixou de atribuir valor a presente causa, determino, de ofício, que seja atribuído o valor constante da certidão de dívida ativa que instrui a inicial, em obediência ao disposto no art. 282, V, do CPC. 6 - Após, manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a decisão de fls. 37.7 - Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009857-95.2001.403.6182 (2001.61.82.009857-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO ALONSO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 108, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004360-66.2002.403.6182 (2002.61.82.004360-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EBL ENGENHARIA E TREINAMENTO S/C LTDA X EDUARDO LINZMAYER(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 07 e 23), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 134), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0028843-63.2002.403.6182 (2002.61.82.028843-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROFERCAR PECAS E ACESSORIOS LTDA X CARLOS FERREIRA NUNES X ROGERIO CARLOS TAVARES X REINALDO GUILHERME MARQUEZ(SP215745 - ELIANE RUANO MARTINS AMARAL E SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROFERCAR PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS. A parte exequente às fls. 117/121 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa n.º 80.6.02.004203-53. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de



Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.02.004203-53, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0059260-96.2002.403.6182 (2002.61.82.059260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RENATO DUPRAT FILHO**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RENATO DUPRAT FILHO. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para

cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontestável nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o

primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.1.02.010345-90 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Rendimentos. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 08.09.1999 (fl. 04), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 11.10.1999. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12.12.2002 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (em 05.02.2003 - fl. 05), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada em 29.03.2010 (fl. 86). No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (11.10.1999) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.1.02.010345-90, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0051417-46.2003.403.6182 (2003.61.82.051417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO YUTAKA OHARA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 299, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Oficie-se ao DETRAN, com urgência e por mandado, para que proceda ao desbloqueio do veículo indicado às fls. 58/59. Diante do acima decidido, julgo prejudicada a análise do pedido feito pela parte executada às fls. 303/306. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004412-0, o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0051434-82.2003.403.6182 (2003.61.82.051434-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO)**

Tendo em vista a certidão de fls. 89, passo a analisar o pedido de bloqueio de valores de fls. 91. Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 79), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 93), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal,

abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0042431-69.2004.403.6182 (2004.61.82.042431-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALTEST IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP187056 - ARIANE DE PAULA BOVIS)  
Considerando o decurso de mais de um ano entre a primeira penhora on line efetivada (março de 2009) e a ora pleiteada, a renovação da ordem de bloqueio afigura-se plausível, à vista de transcurso de prazo razoável para possível movimentação financeira dos executados. Assim sendo, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 248), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0025087-41.2005.403.6182 (2005.61.82.025087-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RPV COMERCIO E INSTALACOES TECNICAS LTDA X CELIA REGINA DE MORAES  
1 - Cota de fls. 99: indefiro. Compulsando os autos verifico que o bloqueio realizado às fls. 92/93, em 09.03.2010, se deu de forma equivocada, eis que determinou o bloqueio de ativos financeiros também em nome da empresa executada RPV Comércio e Instalações Técnicas Ltda o qual havia sido indeferido nos termos da decisão de fls. 91. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da empresa executada em instituições financeiras noticiados às fls. 95, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 2 - Verifico que os valores bloqueados junto ao Banco Unibanco SA de titularidade de Célia Regina de Moraes totalizam quantia de R\$ 2,38. Assim, determino o desbloqueio do referido montante em virtude de representar quantia irrisória. 3 - Expeça-se mandado de citação da empresa, em nome da representante legal da empresa, penhora de bens, avaliação e intimação. 4 - Intime(m)-se.

**0028863-49.2005.403.6182 (2005.61.82.028863-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S C LTDA(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA)

Fls. 736/742: Intime-se a parte executada para que apresente demonstrativo contábil, subscrito por contador devidamente registrado, conforme requerido pela exequente. Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para manifestação. Silente, venham-me os autos conclusos para apreciar o pedido de bloqueio de valores. Int.

**0049159-92.2005.403.6182 (2005.61.82.049159-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOOMORROW INDUSTRIA E COM DE PECAS DE BORRACHA LTDA ME X YOLANDA GALVAO GOMES X ROSEMEIRE ALVES DE LIMA JORGE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Petição de fls. 118/121: acolho a manifestação da parte exequente e, por consequência, indefiro a nomeação dos bens de fls. 100. Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 91/93), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 122), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0005753-84.2006.403.6182 (2006.61.82.005753-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIGH POINT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos de fls. 80/87. Intime(m)-se.

**0021452-81.2007.403.6182 (2007.61.82.021452-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METAL ARCO VERDE LTDA X FERNANDO VEIGA RODRIGUES X MANUEL ALONSO LUENGO X MANUEL VEIGA RODRIGUES(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0017655-63.2008.403.6182 (2008.61.82.017655-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 28, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 15 (R\$ 438,16, conta n.º 38174-0, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0032702-77.2008.403.6182 (2008.61.82.032702-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NILTON PEDRO LONGO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0033110-68.2008.403.6182 (2008.61.82.033110-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X NILSON HALMENSCHLAGER

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 28, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010727-62.2009.403.6182 (2009.61.82.010727-3)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SDR IMAGENS SERVICOS DE DIAGNOSTICOS RADIOLOGICOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 27/28, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0020644-08.2009.403.6182 (2009.61.82.020644-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 18/19, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Desentranhe-se a petição de fls. 20/30 e junte-a aos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.025956-8, tendo em vista que a mesma pertence aqueles autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0035977-97.2009.403.6182 (2009.61.82.035977-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ARCILIO LOVERRI JUNIOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0049947-67.2009.403.6182 (2009.61.82.049947-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELEXANDRA MINELLI MENINO

Vistos, etc. Considerando a decisão proferida na Apelação Cível (fls. 39/42), bem como a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do

Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 43, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011287-33.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACQUELINE RODRIGUEZ RODRIGUEZ

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 07, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0049950-85.2010.403.6182** - EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência à parte requerida da r. sentença proferida à fl. 151 dos autos, bem como, do conteúdo da petição e guias de depósitos judiciais juntados aos autos pela parte requerente às fls. 160/164 dos autos. 2 - Após, tornem os autos conclusos. 3 - Intime-se e cumpra-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1852**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016146-10.2002.403.6182 (2002.61.82.016146-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL CONSORTI LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0052223-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052223-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERS & LYBRAND, BIEDERMANN, BORDASCH AUD. INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER) X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 776. Alega, a ora embargante, a ocorrência de omissão. Sem razão, contudo. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso. O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Trata-se, portanto, de embargos com efeitos infringentes. O artigo 463 do CPC estabelece que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Portanto, tendo em vista que a decisão de fls. 776 foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017534-40.2005.403.6182 (2005.61.82.017534-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELTEX - TELECOMUNICACOES LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**0005024-53.2009.403.6182 (2009.61.82.005024-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS)

VIEIRA) X JOSE CARLOS FRAGOSO(SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida a fls. 158/174. Alega, o ora embargante, contradição, pois a ação deveria ser extinta com julgamento de mérito, uma vez que o depósito judicial feito por ele, extingui o crédito tributário, nos moldes do art. 156, I, do CTN. Sem razão. Como já dito na sentença prolatada a fls. 158/174, a exequente por diversas reiterou o pedido de suspensão do feito, ensejando a extinção da execução fiscal sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. A extinção do feito com julgamento de mérito, em razão do pagamento do débito, como quer a executada, somente seria possível se a Fazenda Nacional se pronunciasse nesse sentido, o que não ocorreu. Em relação à conversão do depósito em renda da União, vale lembrar que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, assim, até o presente momento, a exequente é credora do executado da quantia postulada na inicial. Portanto, não há como se falar em expedição de Alvará de Levantamento a favor da executada. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033055-83.2009.403.6182 (2009.61.82.033055-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B & G SERVICOS MEDICOS LTDA(SP295577 - FLAVIA MARCAL MOURA)

... Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0042298-17.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILANI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002751-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOORILA E-SOLUCOES EM INTERNET LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

... Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Condono a exequente ao pagamento em honorário, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 1853**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028107-64.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027794-79.2005.403.6182 (2005.61.82.027794-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X STAFF SERVICOS DE HOME CARE S.A(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

... Portanto, aceito os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial do Fórum de Execuções Fiscais. Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 55. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030693-74.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020676-52.2005.403.6182 (2005.61.82.020676-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

... Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 20) estão de acordo com a orientação do Conselho da Justiça Federal. Portanto, aceito os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial do Fórum de Execuções Fiscais. Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 20. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037954-90.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045354-34.2005.403.6182 (2005.61.82.045354-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO)

... Portanto, aceito os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial do Fórum de Execuções Fiscais. Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 05. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013536-54.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012290-96.2006.403.6182 (2006.61.82.012290-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP228326 - CAROLINA TAKAHASHI VITTORATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de embargos opostos em face da liquidação da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2006.61.82.012290-0 que era movida pela embargada contra a embargante. Na inicial, a embargante alega excesso de execução. A embargada, intimada para impugnação, concorda com os valores apresentados pela embargante (fls. 10-11). Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 05. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040664-88.2007.403.6182 (2007.61.82.040664-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064965-41.2003.403.6182 (2003.61.82.064965-1)) UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - MASSA INSOLVENTE(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela embargante (fls. 114/118), em face da sentença proferida a fls. 104/107. Alega que a sentença restou omissa, pois: 1- não se manifestou sobre a base de cálculo para a correção dos honorários advocatícios e 2- o termo quebra, utilizado no dispositivo da sentença, não é claro se a incidência dos juros é anterior à decretação da liquidação extrajudicial ou à insolvência da embargante. Por fim, requer o benefício da justiça gratuita, alegando que se trata de matéria de ordem pública que pode ser requerida e analisada a qualquer tempo. Dada a situação de insolvência da embargante/executada, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Saliento que à análise desse pedido não interfere no mérito dos presentes embargos de declaração, pois o pedido não foi feito anteriormente pelo embargante. Os honorários foram arbitrados de forma clara e os subsídios para a liquidação da sentença encontram-se no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, portanto, a sentença não merece reparo nesse sentido. Quanto à questão relativa ao termo quebra utilizado no dispositivo da sentença, para esclarecer o julgamento, modifico o dispositivo da sentença para constar o texto que segue: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a multa moratória e a correção monetária. Mantenho os juros cobrados anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial e excluo o restante (se o ativo não ultrapassar os demais débitos). Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora. Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos de declaração para aclarar o dispositivo da sentença, no que tange aos juros. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009862-73.2008.403.6182 (2008.61.82.009862-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051905-64.2004.403.6182 (2004.61.82.051905-0)) CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULO E VALORES MOBILIARIOS(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal n.º 2004.61.82.051905-0. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito embargado corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012909-55.2008.403.6182 (2008.61.82.012909-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-08.2008.403.6182 (2008.61.82.002365-6)) HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, sob o argumento de omissão na decisão dos embargos de declaração de fls. 1196. Alega que a decisão não acrescentou que a Carta de Fiança originária deveria também ser desentranhada. Com razão. Verifica-se a fls. 87/93 que a carta de fiança originária permanece nos autos. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e julgo-os procedentes para sanar a omissão mencionada e acrescentar no dispositivo da sentença, o texto que segue: Determino o desentranhamento da Carta de Fiança (fls. 87/93 da execução fiscal) e do respectivo Aditamento ( fls. 126/127 da execução fiscal). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014498-82.2008.403.6182 (2008.61.82.014498-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053330-29.2004.403.6182 (2004.61.82.053330-6)) BANCO J P MORGAN S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro



subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019057-82.2008.403.6182 (2008.61.82.019057-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-49.2005.403.6182 (2005.61.82.000733-9)) MEDICATIVA AVIAMENTO DE RECEITAS MEDICAS LTDA(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90 com redação dada pela MP n.º 2.164/40.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020972-69.2008.403.6182 (2008.61.82.020972-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028580-55.2007.403.6182 (2007.61.82.028580-4)) DANIEL RIBEIRO FANALE - EPP(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020428-13.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472914-86.1982.403.6182 (00.0472914-5)) REGIS NICOLAU OLIVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, em razão da ausência de garantia da execução fiscal (fls. 28). Alega que a sentença restou omissa, pois não se manifestou sobre a súmula vinculante nº 28 do STF. Requer o recebimento dos embargos ou que os mesmos sejam recebidos como exceção de pré-executividade.Sem razão.O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso.O que o embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Trata-se, portanto, de embargos com efeitos infringentes. O artigo 463 do CPC estabelece que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Por fim, anoto que, se o embargante pretende se defender por meio de exceção de pré-executividade deverá apresenta-la na via adequada, qual seja, nos autos da execução fiscal.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029324-45.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021239-70.2010.403.6182) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, em face da sentença proferida a fls. 239/240. Alega omissão. Diz que este juízo, ao prolatar a sentença, entendeu que seria necessário a realização de perícia contábil para a comprovação da alegação de compensação tributária, entretanto, não se manifestou sobre a vasta documentação trazida aos autos que comprovam cabalmente a existência de créditos suficientes para compensar os débitos da execução fiscal. Sustenta que o desfecho da lide dependia do pronunciamento da existência de créditos suficientes para a realização da compensação. Afirma que caberia a este juízo determinar a realização de prova pericial técnica.Sem razão.O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso. Ao contrário do que alega a embargante não há qualquer omissão a ser sanada. O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Trata-se, portanto, de embargos com efeitos infringentes. O artigo 463 do CPC estabelece que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos.Anoto, por fim, que a produção de prova é ônus das partes, cabendo ao autor-embargante, nos termos do art. 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002801-59.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063077-03.2004.403.6182 (2004.61.82.063077-4)) RUY FARNEZE(SP074717 - RANDAL DAMASCENO LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução nº 2004.61.82.063077-4, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança relativa à contribuição social. Alega o embargante que o imóvel penhorado nos autos em apenso é bem de família e, portanto, impenhorável. Impugnação da Fazenda Nacional a fls. 66/69. Decido. Da análise da execução fiscal em apenso, nota-se que a penhora que recaiu sobre o imóvel em tela foi cancelada, tendo em vista que o imóvel não é mais de propriedade do embargante (fls. 155 da execução fiscal). Assim, considerando que a única alegação do embargante é de que o imóvel é o único de sua propriedade e que serve para a sua moradia e de sua família, entendendo que não existe fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025163-55.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028774-55.2007.403.6182 (2007.61.82.028774-6)) AIR-TOUCH COMERCIAL LTDA(SP232741 - ALEXANDRE MAGNO GUERREIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O embargante em sua petição inicial alega, em síntese, que o débito em cobro na execução fiscal em apenso foi pago. Diz que cometeu erros ao preencher os formulários de declaração do imposto de renda e que apresentou tempestivamente a declaração retificadora. Requer a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, em nome das sócias coexecutadas. Este juízo concedeu ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emendasse a inicial, tendo em vista a sua ilegitimidade ativa (fls. 80). Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir o referido despacho (fls. 80). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0038519-20.2011.403.6182** - ITAU SEGUROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls., e conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Deixo de fixar honorários, pois não houve citação da requerida. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 881**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0027113-36.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033192-70.2006.403.6182 (2006.61.82.033192-5)) ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041446-95.2007.403.6182 (2007.61.82.041446-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-82.2006.403.6182 (2006.61.82.001511-0)) MODELMAK COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP239991 - SILVIA MARIA LUCHIARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0001192-46.2008.403.6182 (2008.61.82.001192-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036217-96.2003.403.6182 (2003.61.82.036217-9)) 3 DANTAS COML/ ATACADISTA LTDA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA E SP096448 - HELIO SINDO DANTAS DE AGUIAR) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Fazenda Nacional a juntada de cópia da decisão administrativa que apreciou as guias DARFs do alegado pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se ciência à parte embargante por 03 (três) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0049187-21.2009.403.6182 (2009.61.82.049187-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025499-06.2004.403.6182 (2004.61.82.025499-5)) QUALITY CONSULTORIA S/C LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da petição de fls. 78/81 dos autos da execução fiscal em apenso para estes embargos. Após, dê-se ciência a(o) Embargante da impugnação, bem como, para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000272-04.2010.403.6182 (2010.61.82.000272-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037043-15.2009.403.6182 (2009.61.82.037043-9)) BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

**0000275-56.2010.403.6182 (2010.61.82.000275-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012631-20.2009.403.6182 (2009.61.82.012631-0)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 192/197: Providencie o embargante a juntada aos autos de cópia do pedido de adesão/acordo de Parcelamento instituído pelo art. 65 da Lei n.º 12.249/10, noticiado à fl. 139 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0015070-67.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-26.2009.403.6182 (2009.61.82.011001-6)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 117/122: Providencie o embargante a juntada aos autos de cópia do pedido de adesão/acordo de Parcelamento instituído pelo art. 65 da Lei n.º 12.249/10, noticiado à fl. 97 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0030685-97.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-21.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Tendo em vista a informação supra, republique-se o r. despacho de fl. 77, fazendo-se constar o nome da advogada supra indicada. DESPACHO DE FL. 77: Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0034941-83.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055640-42.2003.403.6182 (2003.61.82.055640-5)) MAGAZINE LUIZA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004711-63.2007.403.6182 (2007.61.82.0004711-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES)

DESPACHO DE 13/09/2011: J. Já tendo transcorrido o prazo para a FN se manifestar, cobre-se a devolução dos autos. Após, defiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, digo, ciência da parte executada. Após, venham-me conclusos. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1621**

**EXECUCAO FISCAL**

**0508298-76.1983.403.6182 (00.0508298-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CARLOS DE PAULA VILACA(SP034933 - RAUL TRESOLDI)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0012974-40.1987.403.6100 (87.0012974-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA. TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)**

S E N T E N Ç A Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Redistribuído o presente feito para este juízo, às partes foi dada oportunidade para manifestação (fls. 34).A fls. 35/36, a executada se pronuncia, juntando documentos aos autos, dando conta de que a inscrição objeto da presente demanda foi anulada nos termos da decisão proferida na ação anulatória nº 669859-93.1985.403.6100, que tramitou pela 17ª Vara Cível Federal, desta subsecção judiciária, transitada em julgado, conforme se vê a fls. 99.Na seqüência, a exequente atravessa petição a fls. 101, requerendo a extinção deste executivo fiscal nos termos art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Decido, fundamentando.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.No entanto, pelo que consta dos autos, a exequente ajuizou o presente executivo fiscal indevidamente, exatamente a tese defendida pela executada.Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada de modo temerário e após o oferecimento de defesa pela executada por meio da ação anulatória supra mencionada, ajuizada anteriormente ao ajuizamento deste feito, a exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça).Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015860-66.2001.403.6182 (2001.61.82.015860-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X ARCOMASA S/A X ANTONIO BOTELHO X ROBERTO CARNICELLI(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)**

S E N T E N Ç A Trata a espécie de execução fiscal em que atravessada foi a exceção de pré-executividade de fls. 206/212, pelo co-executado Roberto Carnicelli, em face da pretensão executória que lhe deduz a Fazenda Nacional. Por tal instrumento, aduz, em suma, a prescrição do débito em cobro, requerendo o acolhimento da defesa ofertada e a condenação da exequente em honorários.A exequente, regularmente instada, a fls. 223/226, reconhece a ocorrência da prescrição do crédito exequendo.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta (de fls. 106/110), fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias abrangidas pela hipótese, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão.Nesses termos, reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios em favor do peticionário que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0017223-88.2001.403.6182 (2001.61.82.017223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 -**

CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP154643 - RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0027171-54.2001.403.6182 (2001.61.82.027171-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X VERA LUCIA J DA S KANASHIRO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0000776-88.2002.403.6182 (2002.61.82.000776-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DROGARIA RICARDO LTDA ME X EDUARDO ALVES DOS REIS X FATIMA REGINA SUSIGAN(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0002100-16.2002.403.6182 (2002.61.82.002100-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BSF E ASSOCIADOS S/C LTDA X JOSE BRUNO DE SABOIA FIUZA(SP030625 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E SP193042 - MARIA CRISTINA MARIANO)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual, após o encerramento da ação de dissolução e liquidação de sociedade nº 000.02.023251-9, proposta em 18/02/2002, perante a 9ª Vara Cível do foro Central da Comarca de São Paulo/SP, por Joel Leite Ricci, foi oportunizada vista para indicação de eventual sucessor processual (fls. 156).Antes, porém, a fls. 34/37, o co-executado José Bruno de Sabóia Fiúza havia oposto exceção de pré-executividade aduzindo, em suma, que (i) não teria legitimidade para responder por uma sociedade já extinta e sim o liquidante Joel Leite Ricci; e (ii) o débito estaria extinto por decadência.A exequente, em ulterior manifestação (fls. 157/158), requer o prosseguimento do feito contra o sócio excipiente.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido, fundamentando.Tendo em vista que o fundamento para inclusão do sócio era a suposta dissolução irregular da pessoa jurídica e considerando que no curso do processo verificou-se que houve dissolução regular, na medida em que efetuada por meio de ação judicial, não subsiste mais razão para manter JOSÉ BRUNO DE SABOIA FIUZA no pólo passivo da presente ação executiva.Ante o exposto, determino a exclusão de JOSÉ BRUNO DE SABOIA FIUZA do pólo passivo e, por conseguinte, considerando que a devedora principal foi dissolvida judicialmente, com seu patrimônio já liquidado, EXTINGO o presente executivo fiscal nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicada a análise da decadência.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento desta execução ocorreu anteriormente ao da ação de dissolução e liquidação civil.P. R. I e C..

**0036802-85.2002.403.6182 (2002.61.82.036802-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X ANTONIO FAVERO X LOURENCO PICONI(SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO)**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037644-65.2002.403.6182 (2002.61.82.037644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESC TEC FLAVIO A RODRIGUES DOS SANTOS E ASS S/C LTDA(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exequente da remissão do débito, a teor do que dispõe art. 14 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória nº 449 de 3 de dezembro de 2008). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, em razão da remissão do crédito exequendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0039708-48.2002.403.6182 (2002.61.82.039708-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL BRAS COMISSARIA E EXPORTADORA CIBREX LTDA X ANTONIO MARTINS POMBO X THEREZINHA COLOMBINI MARTINS POMBO X NORTON MARTINS POMBO(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X NEWTON MARTINS POMBO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Comercial Bras Comissária e Exportadora Cibrex Ltda e outros, a fls. 99/101, em face da sentença proferida a fls. 96/96 verso que extinguiu o presente feito nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Aduz que o julgado recorrido seria omissão, uma vez que não determinou o levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 97.0001923-3 - 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária. Entendo que a matéria deduzida pelo embargante pode ser apreciada de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária. É o relatório do necessário. Decido e fundamento. Nada a alterar na sentença embargada. O levantamento da penhora será apreciado no momento oportuno, a saber, depois do trânsito em julgado. Isso posto, rejeito os declaratórios opostos, mantendo a decisão combatida tal como lançada. P. R. I. e C..

**0048453-17.2002.403.6182 (2002.61.82.048453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JORGE LUIS CAMMARANO GONZALEZ(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0017589-59.2003.403.6182 (2003.61.82.017589-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0021987-49.2003.403.6182 (2003.61.82.021987-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0026828-87.2003.403.6182 (2003.61.82.026828-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0027894-05.2003.403.6182 (2003.61.82.027894-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0032116-16.2003.403.6182 (2003.61.82.032116-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONDRIF EMPREITEIRA DE CONSTRUÇOES SC LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de execução fiscal em que atravessada foi a exceção de pré-executividade de fls. 82/97 em face da pretensão executória que lhe deduz a Fazenda Nacional. Por tal instrumento, aduz, em suma, a prescrição do débito em cobro, requerendo o acolhimento da defesa ofertada e a condenação da exequente em honorários.A exequente, regularmente instada, a fls. 106/110, reconhece a ocorrência da prescrição do crédito exequendo.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta (de fls. 106/110), fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias abrangidas pela hipótese, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão.Nesses termos, reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensada, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0035333-67.2003.403.6182 (2003.61.82.035333-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J R ARAUJO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o

próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0040944-98.2003.403.6182 (2003.61.82.040944-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONDRIF EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES SC LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de execução fiscal em que atravessada foi a exceção de pré-executividade de fls. 82/97 em face da pretensão executória que lhe deduz a Fazenda Nacional. Por tal instrumento, aduz, em suma, a prescrição do débito em cobro, requerendo o acolhimento da defesa ofertada e a condenação da exequente em honorários. A exequente, regularmente instada, a fls. 106/110, reconhece a ocorrência da prescrição do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta (de fls. 106/110), fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias abrangidas pela hipótese, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão. Nesses termos, reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensada, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0046823-86.2003.403.6182 (2003.61.82.046823-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0047618-58.2004.403.6182 (2004.61.82.047618-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIEL IND. E COM. IMP. E EXP. DE CONFECÇÕES LTDA(SP199016 - KARINA HELENA CARREGOSA)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta a fls 31/47 por Biel Ind. e Com. Imp. e Exp. de Confecções Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FAZENDA NACIONAL. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a extinção do feito e a condenação da exequente em honorários. A fls. 54/55, a executada informa adesão ao REFIS 3, requerendo a suspensão da execução fiscal até o término do aduzido parcelamento do débito em cobro. Oportunizada vista, para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta e a informação de adesão ao Refis, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento das inscrições objeto da presente demanda (fls. 80 e 87). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando que adesão ao parcelamento do débito implica confissão de dívida, deixo de condenar a exequente em honorários. P. R. I. e C..

**0008511-70.2005.403.6182 (2005.61.82.008511-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X



LEONARDO NICOLUCI NEGRAO - ME X LEONARDO NICOLUCI NEGRAO(SP185466 - EMERSON MATIOLI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0020968-37.2005.403.6182 (2005.61.82.020968-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPRICORNIO S/A(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP051683 - ROBERTO BARONE)

S E N T E N Ç AVistos, etc.Dando-se por citada, comparece a executada em juízo aduzindo que obteve liminar nos autos da ação cautelar Inominada nº 2005.61.00.00901412-2 perante a 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em razão do depósito integral do valor referente à CDA nº 80.6.05.023277-04, anteriormente ao ajuizamento deste executivo fiscal, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito em discussão. Requer, portanto, a extinção desta execução fiscal e a condenação da exequente nos ônus da sucumbência.Oportunizada vista, a exequente, em ulterior manifestação, atravessou petição requerendo a extinção desta ação nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.No entanto, os documentos acostados aos autos dão conta de que a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado (fls. 8/11).Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça).Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027625-92.2005.403.6182 (2005.61.82.027625-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARADEDA, CASTRO, DUARTE E MARTINS - ADVOGADOS(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP238689 - MURILO MARCO)

Trata-se de execução fiscal em que houve cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s) pelo(a) exequente, que pediu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.É o relatório.Decido.Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0028844-43.2005.403.6182 (2005.61.82.028844-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO CASTRO & ASSOCIADOS ADM E CORRETORA DE SEGS LTDA(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039546-48.2005.403.6182 (2005.61.82.039546-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRIO

CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X ADRIANO CUSTODIO DE MELLO BORGES X WALDYR RODRIGUES X RICARDO CARVALHO RODRIGUES(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0000609-32.2006.403.6182 (2006.61.82.000609-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACTIVA ASSES.EM MARKETING E COMUN.INTEGRADA S/C LTDA X MARISA RODRIGUES(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual foram opostas exceções de pré-executividade pela co-responsável Marisa Rodrigues (fls. 122/155) e pela executada principal (fls. 163/184), em que sustentam, a primeira, (i) a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que a empresa executada permanece ativa; e ambas (ii) que o débito em cobro teria sido atingido pelo fenômeno da prescrição. Requerem, ao final, a extinção desta execução e a condenação da exeqüente em honorários.A exeqüente, regularmente instada (fls. 247/255), apresentou impugnação, rechaçando os veículos de defesa ofertados, aduzindo, em suma, a legitimidade passiva da sócia excipiente e que o contribuinte ao aderir ao parcelamento do crédito em cobro, renunciou tacitamente à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil.É o relatório. Decido.De pronto, anoto que a via de defesa lançada pela executada encontra expresso amparo no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, mormente por assentada em prova documental incontestável que dos autos se colhe.Nada havendo a reparar, pois, nesse ponto, passo ao exame das questões debatidas, a saber, sobre a alegada ilegitimidade passiva da sócia excipiente e da incidência, in casu, da prescrição.Da ilegitimidade passiva da responsável tributária:No caso concreto, a Fazenda Nacional não comprovou qualquer ato praticado pelo embargante que pudesse caracterizar as hipóteses de excesso de poderes, infração de lei ou infração de contrato social mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional, limitando-se a citar, abstratamente, os dispositivos legais pertinentes ao tema da responsabilidade solidária.Assim, tendo em vista que o fundamento para inclusão da sócia era a suposta dissolução irregular da pessoa jurídica e considerando que, nos termos do documento de fls. 162, a empresa executada permanece ativa, não subsiste mais razão para manter MARISA RODRIGUES no pólo passivo da presente ação executiva.Da prescrição:Do fato gerador da dívida, por regra, a exeqüente tem prazo decadencial de 5 (cinco) anos para efetuar o lançamento, daí passando a correr seu prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da ação executiva.Ocorre, contudo, que os créditos tributários em cobro, por constituídos pela própria executada (autolancamento), passaram a ser exigíveis desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos, ou, in casu, da data da entrega das respectivas declarações.As declarações nºs 3404614 e 7965316, relativas aos créditos em cobro, conforme dá conta o documento carreado aos autos a fls. 264, pela exeqüente, foram entregues, respectivamente, em 30/04/1997 e 30/04/1998. Tomando-se como parâmetro, a data da entrega mais antiga, temos que o prazo prescricional iniciou-se em 01/05/1997, que esgotar-se-ia, agregando-se o quinquênio legal, em 01/05/2002, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do feito. Acrescente-se, ainda, que houve opção ao parcelamento somente em 30/11/2009.Assim, vejamos:a) Com relação à CDA nº 80.2.01.007978-20, o crédito que a hipótese envolve vencido em 31/03/1997, teve o correspondente prazo de prescrição iniciado em 01/04/1997, esgotando-se, com a agregação do prazo de suspensão a que se refere o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, em 01/10/2002, antes, ao que se vê, da não só da protocolização da petição inicial, ato verificado em 12/01/2006, como da própria data da adesão ao parcelamento que ocorreu em 30/11/2009.b) Com relação à CDA nº 80.6.01.015772-70, o crédito que a hipótese envolve vencido em 29/02/1996, teve o correspondente prazo de prescrição iniciado em 01/03/1996, esgotando-se, com a agregação do quinquênio legal em 01/03/2001, antes ao que se vê, não só da própria inscrição em Dívida Ativa, que se deu em 28/09/2001, como da protocolização da petição inicial, ato verificado em 12/01/2006, como da própria data da adesão ao parcelamento que ocorreu em 30/11/2009.c) Com relação à CDA nº 80.6.02.079945-41, o crédito mais recente que a hipótese envolve vencido em 09/01/1998, teve o correspondente prazo de prescrição iniciado em 12/01/1998, esgotando-se, com a agregação do prazo de suspensão a que se refere o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, em 12/07/2003, antes, ao que se vê, da não só da protocolização da petição inicial, ato verificado em 12/01/2006, como da própria data da adesão ao parcelamento que ocorreu em 30/11/2009.d) Com relação à CDA nº 80.6.02.079946-22, o crédito mais recente que a hipótese envolve vencido em 31/03/1998, teve o correspondente prazo de prescrição iniciado em 01/04/1998, esgotando-se, com a agregação do prazo de suspensão a que se refere o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, em 01/10/2003, antes, ao que se vê, da não só da protocolização da petição inicial, ato verificado em 12/01/2006, como da própria data da adesão ao parcelamento que ocorreu em 30/11/2009.e) Em relação à CDA nº 80.6.04.075065-59, o crédito mais recente que a hipótese envolve vencido em 30/01/1998, teve o correspondente prazo de prescrição iniciado em 02/02/1998, esgotando-se, com a agregação do quinquênio legal, em 02/02/2003, antes, ao que se vê, não só da própria inscrição em Dívida Ativa, que se deu em 13/08/2004, como da protocolização da petição inicial, ato verificado em 12/01/2006 e, ainda, da data da adesão ao parcelamento que ocorreu em 30/11/2009.f) Em relação à CDA nº 80.7.04.018922-68 o crédito mais recente que a

hipótese envolve vencido em 15/01/1998, teve o correspondente prazo de prescrição iniciado em 16/01/1998, esgotando-se, com a agregação do quinquênio legal, em 16/01/2003, antes, ao que se vê, não só da própria inscrição em Dívida Ativa, que se deu em 13/08/2004, como da protocolização da petição inicial, ato verificado em 12/01/2006 e, ainda, da data da adesão ao parcelamento que ocorreu em 30/11/2009. Ora, se assim se põe para os créditos mais recentes, inevitável admitir o mesmo para os mais remotos, o que implica a efetiva ocorrência da debatida causa de extinção, em relação a todos os créditos envolvidos nas sobreditas inscrições. Anoto, por oportuno, que a alegação de existência de parcelamento em nada altera o ora decidido, já que a sua formalização operou-se após o transcurso do prazo prescricional. Nesse sentido é o julgado a seguir transcrito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO JÁ EXTINTO. ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1.** Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A confissão da dívida para fins de parcelamento do débito importa em interrupção do prazo prescricional, consoante disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN. No entanto, o parcelamento acordado após a consumação da prescrição não tem o condão de retroagir como causa interruptiva. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1223420/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 15/03/2011) Por fim, acrescento que o art. 191 do Código Civil não se aplica ao crédito tributário, tendo em vista que este se extingue automaticamente com o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Isso posto, **ACOLHO** as exceções de pré-executividade opostas (fls. 122/155 e 163/184), fazendo-o com o propósito de determinar a exclusão da co-responsável **MARISA RODRIGUES** do pólo passivo deste executivo fiscal, bem como para reconhecer extintas as obrigações tributárias abrangidas pela hipótese, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, julgando **EXTINTO** o processo de execução fiscal em discussão. Nestes termos, reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e o valor da demanda), que deverão ser divididos igualmente entre as excipientes, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Decisum que não se submete a reexame necessário. P. R. I. e C..

**0020385-18.2006.403.6182 (2006.61.82.020385-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTACAO DO COURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP253141 - VANESSA DE ANDRADE) Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0004950-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004950-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOXER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005384-56.2007.403.6182 (2007.61.82.005384-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Braswey S.A. Indústria e Comércio em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FAZENDA NACIONAL. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a extinção do feito. Oportunizada vista, à exequente requereu a extinção da inscrição em dívida ativa nº 80.6.07.004619-03, permanecendo o presente feito somente em relação a cda nº 80.7.07.001267-70, conforme se vê a fls. 80. A fls. 89, a executada informa que aderiu ao parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/2009. A exequente, após regularmente instada, requereu a extinção deste feito, em razão do cancelamento da cda remanescente nº 80.7.07.001267-70. É o relatório. Passo a

decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando que adesão ao parcelamento do débito implica confissão de dívida, deixo de condenar a exequente em honorários. P. R. I. e C..

**0008501-55.2007.403.6182 (2007.61.82.008501-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a desistência da presente ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021222-39.2007.403.6182 (2007.61.82.021222-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAW ENGENHARIA S/C LTDA. (SP296934 - RODRIGO BORGHETTI DE AZEVEDO FREIRE)

SENTENÇA Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Faw Engenharia S/C Ltda em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, aduzindo, em suma, o cancelamento da cda nº 80.6.07.002905-99 e o pagamento do débito referente à cda nº 80.6.07.002906-70. Instada, a exequente atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o cancelamento da cda nº 80.6.07.002905-99 se deu anteriormente à citação da empresa executada e o pagamento do débito relativo à cda nº 80.6.07.002906-70 ocorreu posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, conforme documento de fls. 49, rejeito a exceção oposta e deixo de condenar a exequente em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023478-52.2007.403.6182 (2007.61.82.023478-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.E.A. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA (SP168515 - DANIELA GUGLIELMI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0041712-82.2007.403.6182 (2007.61.82.041712-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IANEZ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA (SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as

providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0045556-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045556-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE AUGUSTO BELLINI(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por José Augusto Bellini, a fls. 47/51, em face da sentença proferida a fls. 41, que extinguiu o presente feito nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que o julgado recorrido seria omissivo e contraditório, uma vez que deixou de fixar verba honorária em desfavor da exequente. Entendo que a matéria deduzida pelo embargante pode ser apreciada de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária. É o relatório do necessário. Decido e fundamento. Nada a alterar na sentença embargada. A questão relativa à fixação de honorários, como quer o recorrente, será, no momento oportuno, apreciada nos embargos à execução fiscal nº 0019847-66.2008.403.6182, em apenso. Isso posto, rejeito os declaratórios opostos, mantendo a decisão combatida tal como lançada. P. R. I. e C..

**0002007-43.2008.403.6182 (2008.61.82.002007-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de execução fiscal em que atravessada foi a exceção de pré-executividade de fls. 39/55, em face da pretensão executória que lhe deduz a Fazenda Nacional. Por tal instrumento, aduz, em suma, a decadência do débito em cobro, requerendo o acolhimento da defesa ofertada e a condenação da exequente em honorários. A exequente, regularmente instada, em ulterior manifestação, requer a extinção deste executivo fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. Com razão o excipiente/executado. Requer a exequente o extinção do feito a rigor do art. 26 da Lei nº 6.830/80, no entanto, o documento de fls. 174/6, colacionado aos autos pela própria exequente dá conta de que o crédito em cobro, na época do ajuizamento, estava fulminado pelos efeitos da decadência. Isso posto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta (de fls. 39/55), fazendo-o com o propósito de reconhecer extinta a obrigação tributária abrangida pela hipótese, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e não como pretende a exequente. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão. Nesses termos, reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0024488-97.2008.403.6182 (2008.61.82.024488-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUNIA NOBREGA DE SIQUEIRA - ESPOLIO(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por pelo Espólio de Junia Nóbrega de Siqueira em face da sentença proferida a fls. 39, que extinguiu o presente feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Aduz, em síntese, que o julgado recorrido seria omissivo e contraditório, uma vez que deixou de fixar verba honorária em desfavor da exequente. Entendo que a matéria deduzida pelo embargante pode ser apreciada de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária. É o relatório do necessário. Decido e fundamento. Nada a alterar na sentença embargada, porquanto a questão relativa aos honorários foi devidamente apreciada, nos termos a seguir transcritos: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A questão relativa à fixação de honorários, como quer o recorrente, será, no momento oportuno, apreciada nos referidos embargos. Quanto às alegações pertinentes ao pedido de fls. 24, julgo prejudicadas, uma vez que decisão de fls. 29 foi regularmente publicada, conforme certificado a fls. 29 verso, sem que da executada houvesse manifestação, operando-se, por conseguinte, a preclusão temporal. Isso posto, rejeito os declaratórios opostos, mantendo a decisão combatida tal como lançada. P. R. I. e C..

**0032683-71.2008.403.6182 (2008.61.82.032683-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA ANGELA HOTOVY(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0001014-63.2009.403.6182 (2009.61.82.001014-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON

ARAUJO CASTRO)

SENTENÇA Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Banco Santander S/A. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, aduzindo, em suma, que o débito exequendo estaria extinto em razão do depósito integral efetuado nos autos da medida cautelar nº 2008.61.00.034770-0, em trâmite pela 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, relativamente à cda nº 80.7.08.006130-10. Requer, ao final, em suma, a declaração da nulidade da dita cda, bem como o arquivamento do feito, considerando que o depósito judicial fora efetuado anteriormente ao ajuizamento do feito. A exequente, regularmente instada, informou que a ação, na qual fora efetuado o depósito relativamente ao crédito exequendo, foi extinta sem julgamento do mérito antes mesmo da citação da União, a pedido do próprio requerente (ora executado), que reconheceu a legalidade da exação. Instada a fls. 85 para manifestação sobre a quitação do referido crédito, a exequente atravessou petição requerendo a extinção do feito nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal, a cautelar inominada nº 2008.61.00.034770-0 foi extinta por falta de interesse processual superveniente do requerente (executado), sem citação da parte requerida (exequente). Por outro lado, o valor total do mencionado depósito foi transformado em pagamento definitivo em favor da União, após o ajuizamento desta execução fiscal, conforme se vê a fls. 81/82. Assim, nesses termos, deixo de condenar as partes em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016664-53.2009.403.6182 (2009.61.82.016664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)**

SENTENÇA Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Banco J. P. Morgan S.A. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, aduzindo, em suma, o pagamento dos débitos exequendos. A exequente, regularmente instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que os documentos que guarnecem a espécie dão conta de que o débito sobre o qual se funda a execução foi liquidado posteriormente ao ajuizamento do feito e considerando, ainda, que houve erro do contribuinte, conforme por ele mesmo atestado nos itens 9 e 10 de fls. 16/17, deixo de condenar a exequente em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040427-83.2009.403.6182 (2009.61.82.040427-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO DOS SANTOS(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0001892-51.2010.403.6182 (2010.61.82.001892-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERTEMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)**

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual foi oposta exceção de pré-executividade (fls. 57/63) em que sustenta que o débito em cobro teria sido atingido pelo fenômeno da prescrição. Requer, por conseguinte, a extinção desta execução. A exequente, regularmente instada (fls. 65/69), apresentou impugnação, rechaçando o veículo de defesa ofertado, aduzindo, ainda, em suma, que o contribuinte ao aderir ao parcelamento do crédito em cobro, renunciou tacitamente à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil. É o relatório. Decido. De pronto, anoto que a via de defesa lançada pela executada encontra expresso amparo no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, mormente por assentada em prova documental incontestável que dos autos

se colhe. Nada havendo a reparar, pois, nesse ponto, passo ao exame da questão debatida, a saber, sobre a alegada incidência, in casu, da prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa. Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se -ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a respectiva declaração; emanadas do contribuinte (e que teria, dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi entregue posteriormente aos vencimentos do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Uma vez que os débitos com vencimentos demarcados de 30/04/1997 a 27/02/1998, relativamente às inscrições n.ºs: 80.2.02.025308-40; 80.8.02.073475-11; 80.6.02.073476-00 e 80.7.02.019556-57, foram comunicados através da Declaração n.º 3347042, entregue em 21/05/1998 (posteriormente aos seus vencimentos), conforme documento carreado pela exequente a fls. 70, razão pela qual tem-se a data de 21/05/1998 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 21/05/2003, ou seja, anteriormente à adesão ao parcelamento do débito, noticiado pela exequente, que ocorreu em 14/07/2003. forçoso reconhecer, desse modo, que houve a prescrição total dos créditos em cobro. Anoto, ademais, que alegação de existência de parcelamento em nada altera o ora decidido, quando a sua formalização operou-se após o transcurso do prazo prescricional. Nesse sentido é o julgado a seguir transcrito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO JÁ EXTINTO. ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1.** Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A confissão da dívida para fins de parcelamento do débito importa em interrupção do prazo prescricional, consoante disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN. No entanto, o parcelamento acordado após a consumação da prescrição não tem o condão de retroagir como causa interruptiva. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1223420/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 15/03/2011) Ainda sobre essa questão, é importante notar que o art. 191 do Código Civil não se aplica ao crédito tributário, tendo em vista que este se extingue automaticamente com o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias em debate, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. **DECLARO** consequentemente **EXTINTO** os processos de execução fiscal em discussão. Nestes termos, reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Decisum que se submete a reexame necessário. P. R. I. e C..

**0039105-91.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELUSKY COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0012157-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO EDUCACIONAL LUX DEI S/C. LTDA.(SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0012295-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF

SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Citada, a executada atravessou exceção de pré-executividade, afirmando indevida a cobrança que lhe é desferida, uma vez que o crédito exequendo estaria com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, quando do ajuizamento do presente feito (fls. 7/14), uma vez que o débito em cobro é objeto de discussão no mandado de segurança nº 2009.61.00.016062-7, perante a 19ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo-SP, com depósito integral do valor do débito exequendo.Recebida a exceção (fls. 78), oportunizou-se regular contraditório em favor da exequente. Em sua resposta, a exequente curvou-se ao pedido da executada (fls. 97/98), requerendo a extinção deste executivo fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem quaisquer ônus para as partes.É o relatório. Decido, fundamentando.De pronto, uma vez que inexistiu litígio quanto aos pedidos da executada, reconheço que a exceção procede, já que ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente.Assim, acolho-a, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso IV c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Pelos motivos antes relatados, reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e o valor da demanda), a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Porque meramente processual, a presente não se sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

### **Expediente Nº 1623**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0070277-03.2000.403.6182 (2000.61.82.070277-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIYOWA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP029406 - MINORU UETA)

Fls. 150:Apresente o depositário os depósitos referentes à penhora sobre faturamento, conforme determinado às fls. 149, parte final, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0089785-32.2000.403.6182 (2000.61.82.089785-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDITERRANE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAIMUNDO PEDRO PICANCO DE OLIVEIRA X FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP209783 - RENATO ELIAS RANDI)

Fls. 325/333: 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se a decisão de fls. 322/322-verso. Para tanto, promova-se a expedição de alvará de levantamento em favor:i) da co-executada Fernanda de Azevedo Oliveira Scott, no valor de R\$ 3.001,87 (14,27% da conta n.º 2527.635.00037101-9 vinculada à presente demanda junto à CEF), e em seu nome;ii) da terceira interessada Valéria Eberle Paglioli, no valor de R\$ 10.515,27 (50% da conta n.º 2527.635.00037101-9 vinculada à presente demanda junto à CEF), e em nome do seu advogado devidamente constituído às fls. 283 dos autos.

**0013015-27.2002.403.6182 (2002.61.82.013015-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

I) Fls. 130/141: 1. Nos termos do art. 659, parágrafo 2º do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Uma vez que o montante bloqueado às fls. 130 é inferior ao valor das custas processuais da presente demanda (um por cento do valor da ação de acordo com a Lei n.º 9.289/96), determino o seu desbloqueio, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. II) Fls. 122/124 e 143/145: 1. Haja vista as procurações juntadas aos autos, esclareça a exequente quem a representará em juízo. Prazo de 10 (dez) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do item I supra, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004143-86.2003.403.6182 (2003.61.82.004143-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO VIACAO VITORIA SP LTDA X PRECIOSA DE FATIMA RUAS PIRES X MARCELO DINIZ RUAS X PAULO JOSE DINIZ RUAS X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X ALEX GONCALVES X DANILO CUNHA LOPES X VERA LUCIA VAZ DA SILVA SOUSA X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X ANA LUCIA DINIZ VAZ WEGE X WILLI FORSTER WEGE X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ENIDE MINGOSI DE ABREU X FRANCISCO PINTO X JOSE DA ROCHA PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP086438 - MARCIO CEZAR



JANJACOMO)

Fls. 503: Cumpra-se a decisão de fls. 501, parte final, dando-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0045858-11.2003.403.6182 (2003.61.82.045858-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G B C AMBIENTAL CONSTRUTORA LTDA(SP178987 - ELIESER FERRAZ) X LUIZ AUGUSTO BARRETTO PRADO

Fls. 90/91, 111/112 e 132/133: I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II-Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

**0009008-21.2004.403.6182 (2004.61.82.009008-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAYTEK DISTRIBUIDORA LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X CATELLO DOMINGOS COZZOLINO X ROBERTO LEE

I) Fls. 140/144: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CATELLO DOMINGOS COZZOLINO (CPF/MF n.º 503.203.518-15), que ingressou nos autos às fls. 72/94, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 146/151: Nada a decidir.

**0029288-76.2005.403.6182 (2005.61.82.029288-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS CARU LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X ANTONIO ELI DE FREITAS FERNANDES

Fls. 149/150, 154, 158/159 e 169: 1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário.3. O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado somente no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. Int..

**0048979-76.2005.403.6182 (2005.61.82.048979-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIAMI PRODUTOS PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X ANDERSON DE MENEZES X HERNANDES BREMER

I) Fls. 94/98:Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 90/91 que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 54/63.Decido.Assiste razão ao exequente. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa.Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se -ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se as respectivas declarações emanadas do contribuinte (e que teriam, dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foram entregues posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição.Corroborando o explanado. Segue transcrição:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) Assim, à luz destas considerações, acolho os embargos opostos para reconsiderar a decisão de fls. 54/63, uma vez que os débitos com vencimento demarcados de 10/03/2000 a 10/05/2000 foram comunicados através da Declaração 868946715, entregue em 31/05/2001 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 31/05/2001 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 31/05/2006. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 29/09/2005, tais créditos não se encontram prescritos. II) Regularização da representação processual do executado: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. III) Fls. 73/81 - Da Ilegitimidade Passiva: 1. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de ANDERSON DE MENEZES (CPF/MF n.º 156.893.228-65) e HERNANDES BREMER (CPF/MF n.º 031.692.748-13), indicados às fls. 74, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. 2. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054683-70.2005.403.6182 (2005.61.82.054683-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HITER IND E COM DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)  
Fls. 306: Cumpra-se a decisão de fls. 302, parte final, suspendendo-se o trâmite processual até o desfecho dos autos nº 2004.61.00.032205-8.

**0007238-22.2006.403.6182 (2006.61.82.007238-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R I REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X FRANCISCO DA CUNHA NETO  
Diante da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.024433-9, reconhecendo a prescrição dos débitos em cobro, suspendo o curso da presente execução até o desfecho daquele recurso.

**0011627-16.2007.403.6182 (2007.61.82.011627-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)  
Fls. 131/141: I- Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80406003659-59. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO

À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n°(s) 80406003659-59, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n°(s) 80206064644-31. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II-Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para decisão.

**0025647-41.2009.403.6182 (2009.61.82.025647-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F. DONOFRIO CONFECÇÕES ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)  
Fls. 224/231: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) F. DONOFRIO CONFECÇÕES ME. (CNPJ n.º 02.756.246/0001-13), que ingressou nos autos às fls. 172/207, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, por meio da publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0039817-81.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELEPERFORMANCE BRASIL TELEMARKETING LTDA.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)  
Fls. 70/72, 75/77 e 123/125: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre a alegação de parcelamento do débito e de incorporação da executada.

**0040787-81.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIBERSERV MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP056146 - DOMINGOS BERNINI)  
Fls. 16:I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II- Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0043295-97.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMTECH INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI)  
Fls. 13: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento do débito.

**0001909-53.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA FILOMENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)  
I. Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 48), devidamente cumprido. III. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 59, dando-se vista à exequente para manifestação.

#### **Expediente N° 1624**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0040995-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023517-88.2003.403.6182 (2003.61.82.023517-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2457 - ISABELLA BROCHADO DE SOUZA) X SEREVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP197197 - TATIANA CORREA LEITE PALATIN)  
1. Recebo os embargos à discussão. 2. Intime-se à embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032414-66.2007.403.6182 (2007.61.82.032414-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013440-15.2006.403.6182 (2006.61.82.013440-8)) BITPRINT EDITORACAO E GRAFICA DE CONVENIENCIA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

**0035792-88.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018692-23.2011.403.6182) FRANCISCA ROSIMIRA BIZERRA DA NOBREGA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0036103-79.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023795-11.2011.403.6182) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0036356-67.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015264-48.2002.403.6182 (2002.61.82.015264-8)) TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0036359-22.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035638-12.2007.403.6182 (2007.61.82.035638-0)) CONSORCIO NACIONAL AUTOREDE LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023517-88.2003.403.6182 (2003.61.82.023517-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEREVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP197197 - TATIANA CORREA LEITE PALATIN) Suspendo o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfecho dos embargos n.º 0040995 31.2011.403.6182.

**0015584-93.2005.403.6182 (2005.61.82.015584-5)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ANA MARIA SCHIESARI(SP179009 - MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL)

Fls. 55: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei n.º 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0043908-20.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)  
Fls. 88: Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto.Intimem-se.

**0023795-11.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)  
Reitere-se a solicitação de fl. 81 para efetivação da penhora no rosto dos autos.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6905**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008262-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008262-4)** - SEBASTIAO MIGUEL DE SALES(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ao SEDI.2. Fls. 183: recebo como emenda a inicial.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Cite-se.

**0008615-54.2008.403.6183 (2008.61.83.008615-8)** - JOSE GREGORIO PESTANA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo, por falta de interesse processual, com fulcro no Inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0013070-91.2010.403.6183** - EDIR DE ASSIS CUNHA LAZURRI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. AO SEDI.2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0014146-53.2010.403.6183** - SERGIO BORTOLETTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 160, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0014176-88.2010.403.6183** - SUEHIRO MATUZAKI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002529-62.2011.403.6183** - IDA DUGO MASCITTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267 do CPC, em relação ao pedido de cancelamento de benefício previdenciário, e julgo improcedente o pedido de revisão da pensão por morte com amparo nos art. 29 e 74 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, conforme disposto no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0004004-53.2011.403.6183** - MARIA TEODORA DE FARIA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal

inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005711-56.2011.403.6183** - JOSE THOMAZZI GOMES DE MORAES (SP192012 - MILENA MONTICELLI WYDRA E SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA E SP274411 - VERA LUCIA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 23, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007095-54.2011.403.6183** - GABRIEL PONTES (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de revisão pela aplicação do IRSM, e julgo improcedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007453-19.2011.403.6183** - JOSE CARLOS CAPUTO (SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007757-18.2011.403.6183** - JOSE RIBAMAR DA SILVA MONTEIRO (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008126-12.2011.403.6183** - JOSE GUILHERMINO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 77, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0008970-59.2011.403.6183** - CLOVIS AMARAL DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 50, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009293-64.2011.403.6183** - JUDITH HENRIQUES MASCHIO (SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0009450-37.2011.403.6183** - ANTONIO VELLELA DA COSTA NETO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009451-22.2011.403.6183** - FRANCISCO JOSUE LOURENCO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004142-54.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005889-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GUALTER SOUZA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) dias subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

**0004160-75.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002764-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS VINICIOS DOS SANTOS VIDAL(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 59/60, tendo em vista a petição de 03/05/2011. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do embargado às fls. 64/65, com relação ao cálculos de fls. 44 a 48 vº. Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0049421-07.1999.403.6100 (1999.61.00.049421-2)** - ADAUTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254285 - FABIO MONTANHINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0001398-52.2011.403.6183** - FABIO LUIZ DE PAULA(SP122651 - MARIA IZABEL FERREIRA NETA E SP278942 - JULIANA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, por absoluta inadequação da via eleita, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. ...

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

### Expediente Nº 5793

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006981-19.1991.403.6183 (91.0006981-7)** - ANTONIO ADELICIO SIMEL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0022010-86.1999.403.6100 (1999.61.00.022010-0)** - SEBASTIAO EVANGELISTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Var02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0044682-88.1999.403.6100 (1999.61.00.044682-5)** - SEBASTIAO PAONE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)  
Fls. 130-145 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

**0004169-86.2000.403.6183 (2000.61.83.004169-3)** - ROMEU RAMOS X ANTONIO CARLOS PENAQUIM X ANTONIO LUCCAS X FRANCISCO BRUNO X JOSE MARIA SACHI X JOSE VALDECYR REAMI X LUIS PASINI X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO GONZALES X VALDIR LANZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Fls. 533-594 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

**0001064-96.2003.403.6183 (2003.61.83.001064-8)** - LUIZA DE LOURDES RIBEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0002237-58.2003.403.6183 (2003.61.83.002237-7)** - MARCOS ANTONIO KAMINSKAS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0011373-79.2003.403.6183 (2003.61.83.011373-5)** - CICERO ARAUJO X MARIA RITA SOARES BARBOSA X NATAL FRANCISCO LOUREIRO X MARIA HELENA DA SILVA X OZILA DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Intime-se, pessoalmente, o(a) Procurador(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que proceda o cumprimento do julgado - implantado a Renda Mensal - RM devida, comprovando nos autos, do (a) autor(a) Maria Helena da Silva, no prazo de 10 (dez) dias.Fica o responsável advertido(a) de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, providências para apuração da improbidade administrativa e responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, único, CPC).Traga a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado - deste despacho, r. sentença, v.acórdão e certidão de trânsito em julgado.Intime-se. Cumpra-se.

**0000656-71.2004.403.6183 (2004.61.83.000656-0)** - WALMIR RODRIGUES SILVA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos -



sobrestados, até provocação.Int.

**0005154-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005154-4)** - ALDIR FERREIRA CHAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0005156-49.2005.403.6183 (2005.61.83.005156-8)** - ZILDA LAIZO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0005504-67.2005.403.6183 (2005.61.83.005504-5)** - FRANCISCA HONORINA LIMA DOS SANTOS(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0006566-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006566-0)** - FRANCISCO MARTINS DE LIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0006617-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006617-1)** - MARIA CLEMENTINO BEZERRA DOS SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação

eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0003663-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003663-8) - MARIA DOS ANJOS DA SILVA LOPES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0004271-98.2006.403.6183 (2006.61.83.004271-7) - HUMBERTO GAZZOTTI FILHO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0005612-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005612-1) - MOACYR DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0007293-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007293-0) - ELTON SOUZA DOS SANTOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0005247-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005247-8) - JOSE COVINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s)

autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0006757-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006757-7) - ELIZABETH JUREMA LEMOS BENETAZZI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0005569-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005569-5) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0012799-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012799-2) - MARIA APARECIDA GUILHEM DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0000314-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000314-4) - LUIZ CARLOS MILANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0041467-83.1998.403.6183 (98.0041467-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042553-70.1990.403.6183 (90.0042553-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA**

MARIA CREPALDI) X JOAO BERNARDES DE ASSIS X JOAO DA COSTA ALVES X JOHANN GRASSL X JOSE DE AGUIAR X JOSE MENDES GUERRA X JOSE PIEDADE X JUAN LUGO X JULIO JOSE MONTEIRO X LAURENCO GERONIMO FILHO X MARCI FAUSTA DAMICO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA MAGDALENA DOMINGUES BASSI X MARIA SANTOS X MARINA FORESTI X MOACYR DE SOUZA X NEYDE DOLORES INCELI X NITA BENTO VIEIRA X OLIVIERO BONI X OSVALDO SILVEIRA SILVA X PALMYRA JACOPUCCI X PAULO GUILHERMINO DE CAMPOS X PERSIO MANOEL SOBRAL X SERGIO PACINI X SERVINO HORN X SIEGFRIED ULRICH HORST KEGLER X SYLVIO DOS ANJOS GARCIA X UBALDO RODRIGUES DIAS X VASCO GIAQUINTO X VICENTE TROVATO FILHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA)  
Apensem-se estes embargos à execução aos autos da ação ordinária principal nº 90.0042553-0. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia de fls. 101/105 aos autos principais. Tendo em vista o julgado, dê-se ciência ao INSS para manifestação acerca do despacho de fl. 08. Int.

#### **Expediente N° 5794**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017838-56.1993.403.6183 (93.0017838-5)** - DELMIRO BATISTA MORAIS(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO E SP105142 - ROBERTO NUNWEILER GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região e da redistribuição a este Juízo. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0029897-42.1994.403.6183 (94.0029897-8)** - GILDA LOUREIRO FIGARO X ADEMAR FRANCO X CESARICO FIGARO X ERWIN HUGO GEHRMANN X THEODOR EDGARD GEHRMANN(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Diante do cumprimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da obrigação de fazer, requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito para prosseguimento dos autos. No silêncio, arquivem-se autos - sobrestados. Intime-se.

**0011102-67.1999.403.6100 (1999.61.00.011102-5)** - AGENOR CARDOSO DA SILVA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA E SP126610 - VANDERLEI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região e da redistribuição a este Juízo. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

**0033525-21.1999.403.6100 (1999.61.00.033525-0)** - REINALDO DOS SANTOS(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da

confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0039354-80.1999.403.6100 (1999.61.00.039354-7) - JOSE EMILIANO DE AMORIM(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0000324-80.1999.403.6183 (1999.61.83.000324-9) - GILBERTO DOMINGOS FERREIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região e da redistribuição a este Juízo. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0002529-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002529-5) - JOSE CLEMENTE DE SOUZA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região e da redistribuição a este Juízo. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0002535-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002535-0) - EUGENIO GUEDES PIVA X FLORENTINO DE OLIVEIRA PINTO X JAN REZNICEK X JOAO BAPTISTA CORREIA X MOACIR ALVES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, CPC).Intime-se.

**0002832-57.2003.403.6183 (2003.61.83.002832-0) - FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR X AILTON APARECIDO FARIA X ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO SIMAO X LAERCIO PERES X LORIVAL DE OLIVEIRA X MANOEL DE MATTOS X OSVALDO MODESTO FERREIRA X ROBERTO MONTALDI X WALTER JOSE DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região e da redistribuição a este Juízo. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a

comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0003886-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003886-5)** - JOSE AIRTON ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 537-551 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

**0010242-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010242-7)** - RUBENS PRADAS GOEBEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0012559-40.2003.403.6183 (2003.61.83.012559-2)** - CRISTINO STEFANO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0000062-57.2004.403.6183 (2004.61.83.000062-3)** - NOELI SOUZA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0003119-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003119-0)** - ELIAS GONCALVES DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde

conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0001523-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001523-0) - DANIEL MEDEIROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0001910-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001910-0) - PAULO ANTONINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0003870-02.2006.403.6183 (2006.61.83.003870-2) - JOAO ZACARIAS DE ALMEIDA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016117-90.1994.403.6100 (94.0016117-4) - FERNANDO BARRETO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região e da redistribuição a este Juízo. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a

comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

#### **Expediente Nº 5819**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000984-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000984-2)** - SILVANO RIBEIRO DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4) Determino a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Deverá, ainda, em igual prazo, se for o caso, apresentar as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural, bem como esclarecer a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0001465-90.2006.403.6183 (2006.61.83.001465-5)** - VINEBALDO DE JESUS SANTOS(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 236, para o dia 26/01//2012, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 108, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0004345-55.2006.403.6183 (2006.61.83.004345-0)** - JOAO XAVIER BISPO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 115-164 e 185-285: Vistas ao INSS.Após, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0004764-75.2006.403.6183 (2006.61.83.004764-8)** - ADEEIR FERNANDES DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória anteriormente expedida (Fls. 341 - 363).Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0004784-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004784-3)** - JOAO MARIANO DOS SANTOS(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 99, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de não serem considerados os períodos constantes na inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005045-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005045-3)** - JOAO RODRIGUES CARDOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 178 dos autos, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005095-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005095-7)** - CRISTINA COSTA SANTANA SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDSON SALES SANTOS - MENOR X VANESSA SALES DA SILVA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES)

Não obstante os documentos já acostados aos autos, faculto às partes, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer cópias de demais de documentos que, ainda não tenham sido juntados aos autos. Advirto a autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, lembrando, por oportuno, que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

**0005545-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005545-1)** - IDILBRANDO ALIXANDRE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217: Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do local onde pretende a realização da prova



pericial.Int.

**0006494-24.2006.403.6183 (2006.61.83.006494-4)** - MARIA JOSE DE VASCONCELOS SILVA(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 143: Defiro o prazo requerido.Após, tornem conclusos.Int.

**0007015-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007015-4)** - VANDA APARECIDA CREMASCHI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 11/07/1994 até a DER, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos formulário SB-40 e laudo pericial, da ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE, que compreenda todo o seu período de trabalho, haja vista que o formulário, de fls. 41-42, compreende o período de 11/07/1994 a 24/05/2002 e o laudo, de fls. 43-45, compreende o período de 11/07/1994 a 21/05/2002.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

**0008014-19.2006.403.6183 (2006.61.83.008014-7)** - GERCELINA GOMES LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 262: Expeça-se a respectiva carta precatória, para realização de audiência e oitiva das testemunhas mencionadas, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes.Int.

**0008721-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008721-0)** - GUILHERME MACHADO DA SILVA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0016485-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016485-0)** - MARIA CLEMENTINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 93 dos autos, tendo em vista os documentos de fls. 109-128.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0017435-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017435-0)** - JOANA DARCH MACHADO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154-155: Ciência à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0004175-44.2010.403.6183** - SANDRA MARIA MARTIM MONTANHA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**0012524-36.2010.403.6183** - MARIA MAGDALENA FURLAN DE FREITAS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o tópico final da decisão de fls. 63/63v.:...Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.Int.

**0016795-25.2010.403.6301 - CELSO MARTINS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 55-57: Recebo como aditamento à inicial.Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 50-51 dos autos, tendo em vista os documentos de fls.36.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0053354-78.2010.403.6301 - CECILIA REGINA JOTEIKA GALVAO(SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 101-104: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

**0003155-81.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BRIGATO X GERALDO BARANSKI X GERSON KRAFT X LUIS FERNANDES PUGA X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 47 dos autos, tendo em vista os documentos de fls. 54-98.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0004532-87.2011.403.6183 - MONICA MUSTAFA CAMPOS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

**Expediente N° 5826**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005867-20.2006.403.6183 (2006.61.83.005867-1) - MARIA IZABEL RIBEIRO SANTIAGO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LILIA LADEIA DE SOUZA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)**

Fls. 264: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito do 2º Ofício Judicial da Comarca de Guararapes/SP designando o dia 27/10/2011, às 16:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

**0000117-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000117-3) - DEUSVAL FERREIRA JUNIOR(SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Indefiro o pedido de intimação do INSS nos termos requeridos à fl. 439, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de 20 dias cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS.3. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.4. Decorrido referido prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS.5. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002118-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002118-4) - JORGE PEREIRA LUIZ(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Fl. 256: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0001147-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001147-0) - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 170-172: ciência ao autor.Em face da informação de fls. 170-172, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0007558-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007558-6) - JOAO GALDINO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 176-177: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

**0008837-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008837-4) - JOSE DA SILVA LOPES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fixo o valor da causa em R\$ 28.885,56 (valor apurado pela contadoria - fls. 90-93). 2. Dessa forma, deixo de receber a petição de fl. 86 como aditamento à inicial.3. Cite-se, conforme já determinado.Int.

**0010276-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010276-0) - RAIMUNDO CARDOSO DE MOURA(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. O novo valor da causa corresponde a R\$ 32.385,53 (fl. 290).2. Dessa forma, prejudicado o valor atribuído à fl. 305.3. Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, cópia de fls. 286, 287, 290, 292, 294-305, 309, 312-313, 315 e deste despacho para formação da contrafé, SOB PENA DE EXTINÇÃO.4. Após cumprimento, cite-se.int.

**0024116-82.2008.403.6301 (2008.63.01.024116-8) - BERNARDA ANGEL MARIA DIAZ ERRAZ(SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA MEDEIROS DE CARVALHO(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 18/10/2012 às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, considerando que as mesmas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Expeça-se mandado de intimação à parte autora. Int.

**0027286-62.2008.403.6301 - SILVESTRE ANTONIO MARIM(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a petição e documentos de fls. 245-247 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização do valor atribuído à causa e de documentos indispensáveis à propositura da ação.2. Fls. 237-244 e 248-251: ciência ao INSS.Int.

**0000516-61.2009.403.6183 (2009.61.83.000516-3) - SUE ELLEN ALENCAR DE LIMA X DEUZANIR GIL ALENCAR(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 18/10/2012 às 16 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, considerando que as mesmas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Int.

**0000618-83.2009.403.6183 (2009.61.83.000618-0) - ELIZETE MARIA GENTIL DE FARIA(SP004489 - HASTIMPHILO ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 75-76 como aditamento à inicial. Ante o NOVO VALOR da causa apontado (fls. 75-76), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**0013226-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013226-4) - DALVA MONTEIRO PUGLESI VARANDAS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 55-56 como aditamento à inicial. Porém, no que tange ao valor da causa, fixo-o em R\$ 41.645,35 (valor apurado pela contadoria - fls. 58-65). Cite-se, conforme já determinado. Int.

**0017088-29.2009.403.6301 - JURACI RIBEIRO PINTO(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer minuciosamente as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. 3. Faculto à parte autora, ainda, o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas. Int.

**0004636-16.2010.403.6183 - JUDITE FREITAS DE SOUSA MARTINS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 25/10/2012 às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

**0012468-03.2010.403.6183 - JOAO VALDECI VILAS BOAS DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a petição e documentos de fls. 110-144 como aditamentos à inicial. 2. Cite-se, conforme já determinado. Int.

**0003406-02.2011.403.6183 - ANA FLAVIA NUNES DOS ANJOS(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o NOVO VALOR da causa apontado (fls. 57), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0005886-50.2011.403.6183 - MATHEUS DA SILVA SANTOS(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0008306-28.2011.403.6183 - DOLORES MARIA DE SOUZA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0009517-02.2011.403.6183 - ADILSON AUGUSTO BACOCINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção de fl. 15 (processo 0014531-60.1994.403.6183 - 1ª Vara Federal Previdenciária). Int.

**0009758-73.2011.403.6183 - NELSON DA SILVA THIMOTEO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei

1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. As Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vencidas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0009818-46.2011.403.6183 - BENEDITO BONATTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o

valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0009867-87.2011.403.6183** - JOSE LUCIO DOS SANTOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0010347-65.2011.403.6183** - DILERMANDO GALVAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0010358-94.2011.403.6183** - FIDELIS MOREIRA DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5827**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0099380-75.1999.403.0399 (1999.03.99.099380-7)** - ADRIANO FERRARI X AGOSTINHO MENEGUETTI X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X ALMERINDO GIRATTO X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X AMERICO FRANCISCO X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X ANTONIO ALVES CORREA X ANTONIO DE GASPARI X ILDA VIEIRA DE GASPARE X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X ANTONIO MION X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X ANTONIO RUI X ADILSON APARECIDO RUY X CELSO ANTONIO RUY X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X ARMANDO CHINELATTO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X ARMINDO PERUCH X MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X BENEDITO ELIAS X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X LEONTINA ELIAS MAURICIO X JOAO FELIX ELIAS X LUIZ APARECIDO ELIAS X SEBASTIAO ELIAS X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X AUREA ELIAS X PAULO ROBERTO ELIAS X BENEDICTO GALVAO DE MOURA X BENTO MARQUES DA CRUZ X RUBENS MARQUES DA CRUZ X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA X CARLOS RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X DANIEL SARTORI X DOUGLAS FINOTTI X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X ELBERTO RAMOS X CELSO APARECIDO RAMOS X EMILIO SPADOTIN X ISA PROVINCIAATO SPADOTIN X EUCLIDES MUSSI X FERDUNDO ALVES X ABIGAIL GAIZER ALVES X FERNANDO DELFINO ALVES X FRANCISCO GACHET X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X JOSE AUGUSTO GACHET X ALVARO

APARECIDO GACHET X LUIS CARLOS GACHET X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X PEDRO MARCELO GACHET X ANTONIO MARCOS GACHET X JACQUELINE GACHET X FRANCISCO POMPEO X ANNA BENTO POMPEO X GABRIEL FERRARI X GUMERCINDO FERMINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INESIO BUENO X JOAO CARVALHO X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X JOAO GAVA X MARIA JOSE GAVA FRANCO X JOAO PRIMININI X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA X JOSE DESCROVI X JOSE MILITAO X JOSE MIRANDA X ROSALINA ROSSETTI MIRANDA X JOSE SERGIO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X BENEDITA APARECIDA RAMOS X LAUDEVINO PAULO DA SILVA X ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA X LYRACIO SERENO X LUIZ CEZARIO X MAFALDA FACCO CESARIO X LUIZ ORTOLAN X MANOEL BENEDITO X MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO X MARIO FATORETO X MIGUEL TRAVALI MARRONE X NATALINO PINTO X MARIA HELENA USSUNA PINTO X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X ODECIO DREIN X MARIA DE MELLO DREIN X ORDIVAL TORREZAN X OSCAR MONTEIRO X PEDRO ASBAHR X PEDRO MARTINS SAMPAIO X ANGELO SEQUINATO X ROSA LEITE DA SILVA SECHINATTO X AMERICO PEJON X EMILIA GUERRA PEJON X ANTONIO BARALDO X ANTONIO FACCIO X IRENE APPARECIDA LUDERS FACCIO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO TEIXEIRA MARTINS X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X APARECIDO BRUGNARO X APARECIDO VIOLATTI X ANNA BALANCIN VIOLATTI X ARY PIVA X ARMANDO MARTINS X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X AUGUSTO JOAO GIOVANINI X CARLOS ANTONIO TOLEDO X IGNEZ CORDELINO TOLEDO X CARLOS SORATTO X MARIA MASSARO SORATTO X CECILIO GUILHERME DOS SANTOS X DARIO MALVAZI X DOMINGOS GROPO FILHO X MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO X ESMERALDA VALERIO X EUCLIDES DE CAMPOS X LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X FRANCISCO BILATTO X GASPAR RINO GIANOTTO X MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X MARLENE GIANOTTO X MARILIS GIANOTTO X GENESIO JOSE BENTO X GEORGINA VALERIO MOREIRA X GERALDO GONCALVES MESQUITA X IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X GERALDO PEREIRA X HENRIQUE LINDMAN X DORIS PERUZA LINDMAN X IDATY COIMBRA BECK X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X JOAQUIM BISTELLI X REINALDO APARECIDO BASTELLI X JOAO SOARES X APARECIDA SOARES VILELA X SEBASTIANA SOARES DUARTE X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X GERALDO TADEU SOARES X OLIVIO SOARES X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X JOSE DALMACA X PAULA FAVERO DALMACA X JOSE DE GOES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X JOSE MARIA DE MORAES X OROTEDES NABARRETTE DE MORAES X JOSE PESSE X NALTAIR PEREIRA PESSE X LAERTE APARECIDO MALAMAN X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X LUIZ ROSA X NELSON LONGO X ODECIO FIGUEIREDO X ANTONIA STOCCO FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X ORESTE BALDINI X ORLANDO FONTE X ORLANDO DE MORAES X MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES X OSVALDO CONEGUNDES X JOSE ROBERTO CONEGUNDES X ANA MARIA CONEGUNDES DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO CONEGUNDES X OSVALDO CONEGUNDES FILHO X PEDRO RIZZO X PERSIO APARECIDO SORG X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X SALVADOR IJANO FORTE X SEBASTIAO LOTERIO X MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA X TANCRE CARLOS LEITAO X ANNA MASSI LEITAO X VIRGILIO VERGEGENIASI X ALTIMIRA PEDRONEZE VERGEGENIASI X ANISIO POMPEO X VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X JOSE POMPEO X MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM X NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X MARIA JOSE MARTINS PAES X NEYVA MARTINS POTECHI X TERESINHA MARTINS THIMOTEO X JOSE CARLOS MARTINS X NEUSA POMPEU DIONELLO X NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS X NEY ANTONIO POMPEU X NILSA POMPEU DE SOUZA X NOEL POMPEU X NADIR POMPEU SAMPAIO X NIVALDO POMPEU X NILTON BENEDITO POMPEU X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS X MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI X SILMARA POMPEO PIVA X JUSSARA POMPEO X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X ANTONIO GUIDA X ANTONIO ICHANO X ANTONIO LAZARO MALVINO X ELISA DA SILVA MALVINO X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES X CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X APARECIDA DE MORAES CUNHA X BENEDITO DA SILVA PIOVANI X VICENTE PIOVANI X APARECIDA PIOVANI BARBOSA X MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU X ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA X LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES BORBA X DEOLINDO MARRARA X BENEDICTA FLORENCIO MARRARA X ELIAS FERREIRA MAGALHAES X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA X EUCLIDES DA SILVA X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X EVAIR DA SILVA X ARLETE FATIMA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X VANIA MARIA DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X EVERY PIXITELLI X NIZA MELLO PIXITELLI X FERNANDO BUCK X FLORINDO ZOVICO X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X FRANCISCO PICARELLI X MADALENA BARBOSA PICARELLI X HELIO MOREIRA X ANTONIA LIMA MOREIRA X HORTENCIO ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA X INELITA ESTEVES DA SILVA X JOAO ESTEVES DA

SILVA X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X CARLOS ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA SOARES DA SILVA X EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME X HURBALINO ZANETI X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO X ISALTINO NOLASCO DE MORAES X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X ENEAS NOLASCO DE MORAES X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X DENEVAL NOLASCO DE MORAES X WILMA NOLASCO DE MORAES X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X ISaura BARBOSA X JAIME BOARETTO X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X JOAO BARBOSA X JOAO BRETANHA X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X JOAO VAZ DOS SANTOS X JOSE DE CAMPOS CAMARGO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FIGUEIREDO X JOSE FIGUEIREDO X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO NICOLAU X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X RODRIGO JOSE NICOLAU X ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X REINALDO FIGUEIREDO X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X REGINA LUZIA FIGUEIREDO X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X JOSE DE PAULA X MARIA STEIN DE PAULA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X JOSE STOCCO X JOSEFINA MARRAFOM STOCCO X JOSEPHINA BRAZ CORREA X NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X FRANCISCO ROBERTO CORREA X JOSEPHINA CARLOTA PAIVA X CRESCELINO PAIVA X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X CARLOS APARECIDO PAIVA X CREUSA PAIVA CANDIDO X ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X CLAUDOMIRO PAIVA X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X MARCOS PIVONI X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X OLIMPIO SILVA ALVARINO X ROSA GRILLO ALVARINHO X ORLANDO SILVESTRE X APARECIDA STEIN SYLVESTRE X PAULO GONCALVES DE MELLO X PEDRO OLIVATTO X VERONICA ZUZI OLIVATTO X PEDRO RODRIGUES X GIOVANI RODRIGUES X ULISSES RODRIGUES X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X ANIGER RODRIGUES X ELOI JOSE RODRIGUES X ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN X ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN X JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN X ROVIDALVO SERRA X SALVADOR APARECIDO RODRIGUES X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X SEBASTIAO AMERICO X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO MODESTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fls. 4191/4192 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias).Após, tornem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 5829**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765073-22.1986.403.6183 (00.0765073-6)** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO POLESINI X ANTONIO DOS SANTOS X ALFREDO ANDREASSA X ARISTIDES SAMPAIO X ARMANDO SANTOS NETTO X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ADELINO OLIVA X ALFREDO COMIM X ANGELO PEDRONI FILHO X ARCANGELO CENENSE X ANTONIO MAGRI X ANTONIO PINTO RODRIGUES X ANTONIO CORREA X ALBERTO DIAS X ANTONIO TRAMONTIN X ANTONIO NOVELLO X ANTONIO PAVANI X ALCIDES CARDOSO X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X ANILDO TRALDI X ANTENOR TEIXEIRA X ANTUN NADILO BURAN X ARMANDO GIGEK X ARISTIDES NARDI X ANTONIO NARDI X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X BENEDICTO BENALVA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X BELMIRO PINTO MAGALHAES X BERARDO GARCIA X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X BELMIRO COELHO BRAGA X BENEDITO LUGLI X BASILIO CARRETE X BRUNO DINARDI X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X BENIVALDO GOMES DE MORAES X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X BENEDICTO CORREA X BERNARDINO PIGNATARI X BELMIRO MARINO X CARMINE SALESE X CARMINE LUISI X CIRILO ZANETIN X BENEDICTA CORSI ZANETIN X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X CELOSVAS KUKLYS X CAMILO RICIERI GHETI X CARLOS LOPES X ASSUMPCAO MACORATI X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X CANDIDO DE JESUS X CARLOS LIEBER X CARLOS DA COSTA DUNKEL X JOSE REYS X DIOGO ALCALA GARCIA X DIONISIO ROSCOLO X DOMINGOS GARCIA X ESTANISLAU PUMPUTIS X EUGENIO DE MORAES X EUGENIO HERGLOTZ X ERNESTO BENEDITO X EMIL BIELECHY X ERNESTO DONATELLI X EUGENIO A GIORGETTI X FRANCISCO MOLINARO X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X FRANCISCO COCOURCHIO X FRANCISCO MICHELI X FRANCISCO G PASQUEIRO X FELIPE DETONDO X FRANCISCO DE PAULA DIAS X FELICIO VARO X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FELIX LOPES X GERALDO BATISTA RIBEIRO X GIOSEPPE GIGLIOTTI X LOURENCA MARQUES PEDRAZZOLI X GERALDO DE SOUZA ORMUNDO X GUERINO VENACIO FREDEJOTO X CLARICE JOSE FREDEJOTTO X HUMBERTO MORENO X IRINEU RAMPIM X ITALO PIOLI X IRANY PECLY X IDOLO CEOFETTI X ILIDIO MATHEUS SOARES X JOAO BATISTA X JOSE TOLEDO X JOSE ARDANI X JOSE BERNAL X JOAO ROJO CANOVAS X JOAO CAMUSSO X JOSE KAUSSINIS X JOSE DE OLIVEIRA X MARLENE MARQUES LOPES X VALTER MARQUES X JORDAO GOUVEIA LUIZ X JOSE GOBBO X JOAO RODRIGUES X JOAO DA SILVA MUNIZ X JOAO BATISTA DROGA X JOAO ANICHE X JOAO JORGE OBENDORFER X JOAO ANTONIO VILCHES X JOAO DE FREITAS X JOAO ELMER X CATHARINA ABRELL ELMER X JOAO LOPES



DE MORAES X JESUINO CRISTO LOPES X JOSE MAGALHAES BORGES X JACOMO BECKER X JAYME ROMUALDO DOMINGUES X JOAQUIM CAXIAS X REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SELMA HELENA GUARNIERI X MARIA BERNARDETE WEBER X JOSE TOBERNEIRO ARROYO X JOSE CAMILO SIGARI X JOSE ZANCHETA X MARIA JOSE GONCALVES DE ABREU X JOSE STELLA X CARMEN RIEGLER SCHWERTNER X JOSE GARCIA ORTEGA X JOSE COELHO PRATES NETO X JOSE VALERIO X JOAO MIGUEL ALMASSAU PUERTA X JOAO CRISOSTOMO MOREIRA X JOAO ROMEIRA X JOSE GUGLIELMO X JOAO VALESI X JOSE MOREIRA X JOAO A BASSO X LUIZ VICENTE ROSANTE X LUIZ CAVALI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X LUIZ DEL PRETE X LUIZ VOLPI X LAZARO CAETANO DE OLIVEIRA X LEONARDO DA SILVA FRANCO FILHO X LAUDEVINO DE MORAES X LAUDELINO DE PAULA X MARTIN HACK X MANUEL DE JESUS NUNES X MIGUEL P GIMENEZ X MILTON PINTO X MARIA DEL PILAR MOLINER X MARIA DE LOURDES CARCAVALLI X MANOEL GUARDIA X MARCOS ANTONIO GUARDIA X MIGUEL ARCHANJO LELLI X MARIA IGNES ESTEVAM X MARTIN LEN X MANOEL ANTONIO CAETANO X MARIA ESTEVES X MILTON BELARMINO X MANOEL CARVALHEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES X MARTIM TOSTA X VITORIA CORREIA SARMENTO X MANOEL PEREIRA DE LIMA X MARIO PAMPOLINI X MATSUO SASAKI X MANOEL CAPAI X MANOEL RODRIGUES SILVA FILHO X MARIA BRASILEIRO DA SILVA X MIGUEL CARCAVALLO X NELSON CASTANHO X NELSON CASTELLI X NELSON SIQUEIRA X NICOLA GENEROSO CHIEFFE X NILO BOARO X NICOLAU BURDELIS X NICOLAU FERNANDES SERRANO X OSWALD HARRY ANGENENDT X ORLANDO PERNA X OSCAR AGUIAR X PEDRO SCHNEIDER X PAULO LUCEAC X PEDRO SIMOES DA CUNHA FILHO X MARIA CLEUZA SIMOES DA CUNHA X PEDRO CANDIDO ROCHA X RAIMUNDO SEBASTIAO SILVA X RENATO LUIZ LA CROCHE X ROMAO PERES FERNANDES X RAFAEL MUNHOZ X RENATO BIANCHI X SERGIO FERREIRA X SPIRIDON CRIVTOV X SANTIAGO RAMOS X VICENTE PAULINO X VERGILIO OLINTO BIRAL X WALDEMAR MICHELOTTI X ZITA MARIA ROMAGNA X CLOTILDE ABREU SCATOLINI X ALCEU RIBEIRO MALTA X ADRIAO ANTHERO DA SILVA MARTINS X JOAO TORRES X EMILIO MUNHOZ X MANOEL MARIA X MARCILIA BERTONI X PEDRO DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X SERAPHIM SOARES CALIXTO X TEODOLO GOUVEIA LUIZ X DIONIZIO GOUVEIA LUIZ X LEONILDA GOUVEA FERNANDES X MARIA DOLORES GOUVEA SERVENT(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor JOSE REYS, conforme procuração de fl. 2672. Expeça-se officio requisitório de pequeno valor ao autor JOSE REYS, sucessor processual de Cristovam Reys, dos cálculos de fls. 2609/2612, acolhidos no despacho de fl. 2729. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido officio. Fls. 2683/2691 e 2905/2906 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação dos filhos da autora LOURENÇA MARQUES (Rita e Ricardo), sucessora processual do autor GUILHERME PEDRAZZOLI, Ressaltando-se que, conforme consta na certidão de óbito do autor Guilherme (fl. 2906), existem outros filhos relacionados. Int.

**0003961-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003961-7)** - MAURILIO GONCALVES X AMILTON INACIO DA SILVA X SEBASTIANA TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO CARVALHO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS DIAS X BELMIRO APARECIDO MARCHI X CARLOS ROBERTO MARQUES X GILBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X THOMAZ SILVA X WALTER CAETANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de SEBASTIANA TEIXEIRA DA SILVA, como sucessora processual de Amilton Inacio da Silva, fls. 726/735. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ao referido autor falecido consta pagamento, à fl. 712. No mais, arquivem-se os autos até pagamento dos officios precatórios expedidos. Int.

**0000329-63.2003.403.6183 (2003.61.83.000329-2)** - PEDRO GILBERTO PINA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) Publique-se o despacho de fl. 315: Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, CNPJ: 04.8 82.255/0001-86. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, e xpeça-se officio(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) officio(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).. Fls. 318/319 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, tornem conclusos para transmissão dos officios expedidos. Int.

**0002287-84.2003.403.6183 (2003.61.83.002287-0)** - NELSON DUARTE CALLADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Muito embora o INSS tenha tido a oportunidade de se manifestar acerca das expedições dos ofícios requisitórios complementares, quando da ciência de fl. 191, em 25/04/2011, apenas o fez em 08/08/2011, para requerer o cancelamento dos ofícios expedidos e transmitidos em 27/06/2011, por discordar dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 184/188. Assim, para se evitar eventual prejuízo ao erário, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento dos ofícios requisitórios complementares n.ºs. 20110000892 e 20110000893 (fls. 213/214), para que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO: SIM ao invés de NÃO conforme constou. Com a resposta tornem os autos conclusos. Int.

**0002663-70.2003.403.6183 (2003.61.83.002663-2)** - LUCAS JOSE DE MENDONCA X ELZA REGINA DA SILVA SANT ANA X MARIANO COSME DO NASCIMENTO X PAULO JOSE DA CUNHA X GILBERTO LIMA DUARTE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

**0005739-05.2003.403.6183 (2003.61.83.005739-2)** - HERMINIO LEITE CIDADE X NANCY TESSIE CIDADE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de NANCY TESSIE CIDADE, como sucessora processual de Herminio Leite Cidade, fls. 213/233. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$88.070,70, depositado em nome de HERMINIO LEITE CIDADE, na conta nº 1181005505989378, iniciada em 25/03/2010. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de Nancy Tessie Cidade, sucessora processual do mesmo. Int.

**0005319-63.2004.403.6183 (2004.61.83.005319-6)** - JUDITE DA SILVA MATOS NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se verificou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

#### **Expediente Nº 5832**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000857-58.2007.403.6183 (2007.61.83.000857-0)** - LUIZ ANDRE DE VASCONCELOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados. 4. Tendo em vista que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica, justifique a parte autora, no prazo de dez dias, as demais provas requeridas à fl. 118, sob pena de preclusão. Int.

**0003626-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003626-6)** - ISRAEL GONCALVES DANTAS(SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL E SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o endereço atualizado das empresas nas quais requer a perícia (inclusive CEP), apresentando documentos comprobatórios. Int.

**0005978-67.2007.403.6183 (2007.61.83.005978-3)** - AIRTON FLORINDO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço atualizado da empresa Companhia Metalúrgica Prada, apresentando documento comprobatório. 2. Com a informação, cumpra a Secretaria o item 2 de fl. 107. 3. Após, tornem conclusos. Int.

**0041787-55.2007.403.6301 (2007.63.01.041787-4)** - LUIZ BELIZARIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA

**PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia do laudo pericial da empresa Portatoldo Indústria e Comércio Ltda informado na fl. 34.2. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial nas empresas Eletromec Componentes Elétricos Ltda - ME, Metalúrgica Anhanguera Indústria e Comércio Ltda e Chris Cintos de Segurança Ltda, observando, ainda, no que tange a primeira empresa, o que consta a fl. 74 (a empresa encontra-se paralisada desde 1997).3. No que tange as empresas Cerâmica Bional Ltda e Transportes DDM Ltda (fl. 420), esclareço que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento.4. Faculto ao autor, outrossim, o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

**0000217-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000217-0) - JHULO MATSUOKA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 90-94: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.4. Fls. 96-99: ciência ao INSS.Int.

**0004788-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004788-8) - MANOEL APARECIDO DIAS ROCHA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção da prova testemunhal para a comprovação do período rural.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, fls. 118-119, documentos pertinentes a atividade rural e deste despacho.3. Após, peça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 119, para cumprimento, no prazo de 60 dias.4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

**0007567-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007567-7) - SAUL THAMES ARNES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 90-99: ciência ao INSS.2. Cumpra o autor, no prazo de 30 dias, o item 3 de fl. 88, apresentando cópia integral do processo administrativo, tendo em vista que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Int.

**0010007-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010007-6) - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o segundo período trabalhado em condições especiais na empresa SKF do Brasil e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fl. 164 e documento de fl. 179. 2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se pretende nesta demanda o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais APENAS na empresa SKF do Brasil, considerando a petição de fls. 164-165 e o mencionado na fl. 150.Int.

**0010036-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010036-2) - JOAO DE DEUS PESTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 215: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.Int.

**0010436-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010436-7) - IVAO CHIRAYAMA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Advirto a autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, lembrando, por oportuno, que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Assim, concedo à parte autora mais 5 (cinco) dias para, querendo, especificar provas. Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença,

nos termos em que se encontram.Int.

**0011017-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011017-3) - JOSE FIRMO CAVALCANTE(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra o INSS o item 6 de fl. 44, no prazo de 20 dias, considerando que o autor comprovou que diligenciou para sua obtenção, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.2. Faculto ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

**0011508-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011508-0) - JOSE ROBERTO ALVES(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP280420 - RAQUEL COCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 113-114: defiro a produção da prova testemunhal.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s), inclusive o CEP das testemunhas. 3. Apresente a parte autora, ainda, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, fls. 113-114, DESTA DESPACHO e documentos pertinentes ao período questionado.4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nas fls. 113-114, para cumprimento, no prazo de 60 dias.5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

**0013278-46.2008.403.6183 (2008.61.83.013278-8) - ROBERTO LUIS SCARANELLO(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção da prova testemunhal.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.4. Fls. 215: ciência ao INSS.Int.

**0030397-54.2008.403.6301 - ODAIR VICENTE DIAS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 144: defiro ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor, ainda, indicar de forma minuciosa as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.Int.

**0001458-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001458-9) - PEDRO MAZETI ESTEVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção da prova testemunhal para a comprovação do período rural.2. Considerando que o JEF de Jundiá só recebe precatórias de outros Juizados, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o endereço da Justiça Estadual para a oitiva das testemunhas, bem como o CEP da testemunha. 3. Apresente a parte autora, ainda, no mesmo prazo, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, fl. 107, documentos pertinentes a atividade rural e deste despacho. 3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 107, para cumprimento, no prazo de 60 dias.4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

**0001578-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001578-8) - NICACIO NETO SOUZA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 221: o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento.2. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. 3. Indefiro, assim, a expedição de ofício às empregadoras.4. Faculto, outrossim, o prazo de 30 dias ao autor, para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda.4. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, em qual empresa pretende a realização da perícia, informando o respectivo endereço atualizado, sob pena de preclusão da referida prova.Int.

**0003048-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003048-0)** - ISABEL CANGIANI X DARCI DOMINQUINI X JOSE TIBURCIO NETO X LUIZ MARINI NETTO X LUIZ CARLOS RODRIGUES X ULYSSES BIZARI FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129: indefiro, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo ao autor Ulysses Bizari Filho o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 2000.03.99.052432-0, sob pena de exclusão da lide. Int.

**0004408-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004408-9)** - JOSE EDSON DE AGUIAR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a divergência entre a petição de fls. 142-143 e os documentos de fls. 101-106 (simulação do INSS) e 147, 149 e 150 (CTPS), para que não haja prejuízo ao autor, concedo-lhe o prazo de dez dias para esclarecer os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, no que tange as empresas Malta Engenharia Ltda, Geobrás Eng e Fundações e Serveng-Civilsan S/A. 2. Após, tornem conclusos.Int.

**0004696-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004696-7)** - DALCI DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e laudo pericial da Mahle Metal Leve S/A, eis que o exercício de trabalho sob condições especiais deve ser comprovado de acordo com a documentação exigida à época da prestação do serviço. 2. Após, tornem conclusos para apreciação da prova pericial requerida.Int.

**0005006-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005006-5)** - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP123825 - EDSON GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que na inicial de fls. 02-05, a parte autora pleiteou, em síntese, a aplicação, a partir de maio/95, dos índices de reajustes integrais em suas respectivas datas, com base nos artigos 201, parágrafo 3º e 202 caput da Constituição Federal e artigo 136 da Lei 8.213/91.2. Em seguida, emendou a inicial (fls. 17-18), pretendendo a aplicação do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da renda mensal inicial.3. A contestação do INSS (fls. 36-46) versa sobre a revisão da renda mensal inicial com a correção dos salários-de-contribuição pela variação do IRSM de fevereiro/94.4. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, qual o pedido da presente demanda, sob pena de extinção.5. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme fl. 152.Int.

**0005237-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005237-2)** - NORBERTO ORNELAS FIGUEIREDO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: concedo ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda.Int.

**0005418-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005418-6)** - MAYSA MANSOUR TOOBIA SANTELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, para quais empresas e períodos pretende a produção de prova pericial, informando, ainda, o endereço atualizado das mesmas, sob pena de preclusão. 2. Apresente a parte autora, ainda, cópia integral do processo administrativo, conforme já determinado, para que possa verificar quais os períodos já considerados pelo INSS, bem como o motivo do indeferimento.3. Faculto à parte autora o mesmo prazo para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Int.

**0007828-88.2009.403.6183 (2009.61.83.007828-2)** - CLAUDIOMIRO ANTONIO DE FEBA(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento de fls. 96-97.2. Fls. 98-154: ciência ao INSS.Int.

**0008398-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008398-8)** - WAGNER SCARDOVELLI PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 143-206: ciência ao INSS. Publique-se o despacho de fl. 139. Int. (Despacho de fl. 139: Fl. 137: defiro ao autor o prazo de dez dias para apresentação de cópia da sua CTPS, conforme requerido, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.)

**0013528-45.2009.403.6183 (2009.61.83.013528-9)** - ELAINE RIBEIRO DIAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe o autor, no prazo de 20 dias, o endereço atualizado da empresa nas qual requer a perícia, inclusive CEP,

apresentando documento comprobatório. 2. Apresente o INSS, no prazo de 20 dias, cópia integral do processo administrativo, tendo em vista que o autor comprovou que diligenciou para sua obtenção, sob pena de busca e apreensão.Int.

**0014997-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014997-5) - LUIZA DE LIMA FERREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 122: o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento.2. Dessa forma, esclareça a parte autora se há provas a produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

**0015417-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015417-0) - JOAO PEREIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 84: esclareça o autor qual é a prova requerida.2. FLs. 85-86: indefiro a apresentação pelo INSS e cópia do processo administrativo e demais documentos, tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC).3. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado, repita-se, é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

**0016746-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016746-1) - LUIZ AMERICO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Prejudicado o item 1 de fl. 230, em face a petição de fls. 232-233. 2. Fls. 234-235: ciência ao INSS.Int.

**0022037-96.2009.403.6301 - MILTON PADILHA GARCIA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 383: CUMpra o INSS DO DETERMINADO À FL. 299.2. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.3. Fl. 385: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. Int.

**0055298-52.2009.403.6301 - JOVECI TAVARES ANSELMO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a petição e documentos de fls. 199-202 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização do valor atribuído à causa e de documentos indispensáveis à propositura da ação.2. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer OUTROS documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como, se for o caso, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS e laudos técnicos periciais das empresas.3. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Int.

**0002178-26.2010.403.6183 (2010.61.83.002178-0) - ERIVALDO MACEDO RODRIGUES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Esclareçam os requerentes de fls. 123-124, no prazo de 10 dias, quem ficará no pólo ativo, OBSERVANDO o artigo 16, I, da Lei 8.213/91.2. Em que pese a manifestação de fls. 122, esclareçam os requerentes o item 2 de fl. 120, tendo em vista que na inicial consta a saída no dia 21/12/72 e nos documentos de fls. 25 e 113 a data de 31/12/72.Int.

**0008208-77.2010.403.6183 - NATALINO LOPES FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 100-111 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Após, tornem conclusos.Int.

**0009328-58.2010.403.6183 - RUY NORIO EZAWA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 223-225: ciência ao autor.Fixo o valor da causa em R\$ 68.584,45, apurado pela contadoria.Complemente a parte autora as custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem conclusos. Int.

**0010577-44.2010.403.6183** - JUCELINO NOGUEIRA DE JESUS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 47.981,79, conforme cálculo da contadoria de fls. 86-87.3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o primeiro período de fl. 26, item 4, em face da divergência com às fls. 37 e 46.Int.

**0013146-18.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA GESTEIRA FONSECA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 50: defiro à autora o prazo de 120 dias, observando o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.2. Concedo à autora o prazo improrrogável de 10 dias para cumprir o item 2, letras a, b e c do despacho de fl. 33, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

**0013267-46.2010.403.6183** - EMILIO GERAISSATI FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data (19.06.2006) e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor, ainda, esclarecer, minuciosamente, os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.3. Após, tornem conclusos.Int.

**Expediente Nº 5834**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016573-92.1988.403.6183 (88.0016573-7)** - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X VERA LUCIA DENSER X CARMEN LUCIA DENSER X REGINA APARECIDA DENSER MONTEIRO X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI X BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR X ARISTIDES MAGANIN X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUSA NOBREGA X JOAO ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONCA X EIJI HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SACCO X IVETE SCACIOTA SACCO X JOSE BAJZEK X ANNA BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROGI X JOSEPHINA BUSETTI LABATE X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CANCADO X MILTON MILANO MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X RONALDO GRACIOLLI X CLEUSA DE PAULA GRACIOLLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X JANDYRA MORENO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILLO PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X ANTONIO MARIN BLESIA X ANTONIO IZIPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLSI X ARMANDO GIANNELLA X SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA X ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINDO DOMINGUES X ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDICTO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE FREITAS X JAIR DE FREITAS X IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X THEREZA PIOVESAN JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APARECIDO SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE SEBASTIAO X JOSE PEREIRA CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE

HENRIQUE DA SILVA X VALDECIRA ALVES DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALIA ALBIERO TENDOLIN X LUIZ PAULINO VENTURINI X LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X SORAIA LOPES X MARIA REGINA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X MAURILIA DAU PELLONI X MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORUZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI TONSO X NELSON PIEGAIA X NELLY ACCACIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA X NATALINA CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTINHO MOREIRA X NAIR DOS REIS MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERRAZ DE CAMARGO X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL RODRIGUES X ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO COSME DA SILVA X SEBASTIAO JACINTTO NUNES X SEBASTIAO FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA X JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA X ARIIVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA X FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP181872 - SORAIA DA COSTA FRANÇA E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: JANDYRA MORENO BROCANELI, como sucessora processual de Alvaro Brocaneli, fls. 2216/2221; CLEUSA DE PAULA GRACIOLLI, como sucessora processual de Ronaldo Graciolli, fls. 2225/2233; NAIR DOS REIS MOREIRA, como sucessora processual de Murtinho Moreira, fls. 2234/2240; THEREZA PIOVESAN JACOB, como sucessora processual de Joel Jacob, fls. 2258/2266. Fls. 2271/2316 e 2317/2334 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação. Fls. 2212 e 2214 - Nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 1156/1165, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: 1) CARLOS MARQUES DAVID; 2) PAULO SURATI (Advogado: Eduardo Soares F. dos Santos). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fls. 2206/2207 e 2268/2270 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Int.

#### **Expediente Nº 5836**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000122-59.2006.403.6183 (2006.61.83.000122-3)** - ALOISIO MACHADO DIAS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002209-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002209-3)** - JOAO BALBINO DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.



**0002379-57.2006.403.6183 (2006.61.83.002379-6)** - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005142-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005142-1)** - CARLOS EDUARDO MARANHÃO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006137-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006137-2)** - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006175-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006175-0)** - CARLUCIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006755-86.2006.403.6183 (2006.61.83.006755-6)** - LUIZ CARLOS SOARES(SP113800 - GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007928-48.2006.403.6183 (2006.61.83.007928-5)** - LOURDES PLACIDINA RIBEIRO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002477-08.2007.403.6183 (2007.61.83.002477-0)** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003040-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003040-9)** - EDSON FERREIRA SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003247-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003247-9)** - ROBERTO MOREIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003817-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003817-2)** - ROBERVAL DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006867-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006867-0)** - GERALDO ROLDAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0089551-37.2007.403.6301** - ALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0014142-16.2010.403.6183** - MARIA ELIZABETH CAMARGO FINOTTI(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA Vistos em sentença. Chamo o feito à ordem. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 39-43, haja vista que não houve requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sendo assim, onde se lê: Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção com o feito apontado à fl. 36, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Passe-se a ler: Assim sendo, passo ao julgamento, afastando a prevenção com o feito apontado à fl. 36, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

**Expediente Nº 5840**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001909-36.2000.403.6183 (2000.61.83.001909-2)** - MAGNO ALVES BISPO(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento do feito. Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004501-53.2000.403.6183 (2000.61.83.004501-7)** - CARLOS ALFREDO DA SILVA(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO AMARO-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 142/146: dê-se ciência à parte impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005247-08.2006.403.6183 (2006.61.83.005247-4)** - LAIR BATISTA NASCIMENTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 825/832: dê-se ciência à parte impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010188-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010188-3)** - NELSON AURELIANO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 145/154: dê-se ciência à parte impetrante. Arquivem-se estes autos. Int.

**0012270-97.2009.403.6183 (2009.61.83.012270-2)** - NABOR ALMEIDA DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Cumpra-se a determinação da parte final do 4º parágrafo do despacho de fl. 105, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016133-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016133-1)** - ADEMIR CLETO(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 127 e 128: dê-se ciência à parte impetrante. Recebo a apelação do INSS (fls. 129/137) no seu efeito devolutivo. À parte impetrante para as contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio tribunal Regional federal da 3ª Região. Int.

**0023388-91.2010.403.6100** - LUIZ ALBERTO BRITO ZIOLA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (...). Diante do exposto, NEGÓ a liminar pleiteada (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante.

**0023642-64.2010.403.6100** - LUCIANO ALVES E SILVA(SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

(...). Diante do exposto, NEGÓ a liminar pleiteada (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante.

**0003980-59.2010.403.6183** - IRACY TURIBIO(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 122/127: dê-se ciência à parte impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006103-30.2010.403.6183** - EDSON CARDOSO NUNES DE ANDRADE(SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Após decorridos 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013269-16.2010.403.6183** - ANEAO GUEDES FONSECA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...)Posto isto, DEFIRO, PARCIALMENTE, o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do pedido de revisão interposto (PT 36222-001840/2000-32 e PT 36222-004045/2010-76 - NB 116.753.574-7). Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Ante o preceito contido no artigo 19, da Lei nº 10.910, de 15.07.2004, que deu nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 4.348, de 26.06.1964, INTIME-SE o representante judicial do INSS acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0000330-25.2011.403.6100** - NAJARA SILVESTRE DA CRUZ MAMEDE SARAIVA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

(...). Diante do exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante.

**0001277-24.2011.403.6183** - JOSE GUILHERME DA FONSECA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 99/102: manifeste-se a parte impetrante. Int.

**0002811-03.2011.403.6183** - FRANCISCO VIEIRA PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

(...). Diante do exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

**0002840-53.2011.403.6183** - ANA PAULA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP268799 - JULIANA CALDAS MARANHÃO BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em decisão. O impetrante ANA PAULA DE OLIVEIRA QUEIROZ vem a juízo pleitear concessão de ordem para que o impetrado restabeleça seu benefício de pensão por morte. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações, bem como da cópia do processo administrativo do benefício da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias, bem como para que apresente a cópia integral do processo administrativo do benefício da impetrante (NB 21/ 144.913.386-7), nos termos do artigo 6º, único da Lei nº. 1533/51. Intime-se.

**0005170-23.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA SANTOS PEREIRA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 51/65) no seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005881-28.2011.403.6183** - CELIA ZAMBOTTI(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO INSS EM SAO PAULO - AG PREV SOCIAL SHOPPING ELDORADO

(...). Diante do exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

**0006503-10.2011.403.6183** - LAURO AMORIM CASTRO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fl. 31: recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo passivo do feito, devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE. Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 dias, a complementação de cópias faltantes para as contrafés. Cumpra-se. Intime-se.

**0007915-73.2011.403.6183** - EMILIA DA SILVA NEGRE(SP300937 - ANA PAULA DA SILVA NEGRE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em decisão. A impetrante EMILIA DA SILVA NEGRE vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora implante o acréscimo percentual de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Destaco, inicialmente, que em casos similares ao do presente feito tenho decidido pela impossibilidade do ajuizamento da Ação Mandamental para a concessão e implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença /aposentadoria por invalidez, ou do percentual de 25% de acréscimo no valor do benefício (art. 45 da lei 8.213/91), tendo em vista que a controvérsia gira em torno da incapacidade laborativa da parte impetrante, sendo necessária a realização de perícia médica para a solução da lide, sem a qual este juízo fica impossibilitado de aferir se a parte está realmente incapacitada para as atividades laborais ou se tem direito ao referido acréscimo previsto em lei. Entretanto, o

caso dos autos anuncia-se diferente. Na verdade, a parte impetrante alega que já recebe o benefício de aposentadoria por invalidez e que solicitou a aplicação do art. 45 da Lei 8.213/91 (acréscimo de 25%), tendo sido referido acréscimo concedido administrativamente, no entanto não foi implantado por negligência da parte impetrada, o que possibilita a análise deste juízo sobre a ilegalidade ou não da conduta da autoridade coatora, razão pela qual, a princípio, entendo que não há que se falar em inadequação da via eleita. No mais, atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09, bem como cópia integral do processo administrativo da parte impetrante, inclusive quanto ao pedido de majoração do benefício. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 6831

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0040019-60.2008.403.6301 (2008.63.01.040019-2)** - JOSE INACIO FILHO X NELSA FRANCISCA INACIO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por ora, proceda a parte autora à qualificação das testemunhas arroladas à fl. 153, nos termos do art. 407, caput, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007338-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007338-7)** - ANA CELIA NUNES AQUINO X VITOR AQUINO MORAES - MENOR(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme constante do despacho de fl. 228, o Sr. Carlos Eduardo da Cruz será ouvido como testemunha do Juízo. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Após, remetam-se, oportunamente, os autos ao MPF. Int.

**0008738-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008738-6)** - JONAS GOMES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 155, segundo parágrafo: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0012221-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012221-0)** - VANILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004289-80.2010.403.6183** - SEBASTIAO FERNANDES VILELA(SP071731 - PATRICIA CESAR E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o teor da certidão de fl. 228, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006630-79.2010.403.6183** - MARIA BARBOSA SOUSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 135/141: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0010503-87.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 204/215: Indefiro a produção de prova pericial, por falta de pertinência com o objeto dos autos. No mais, defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do

feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

**0010967-14.2010.403.6183** - WALTER UZUN(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 65/68: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

**0014111-93.2010.403.6183** - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 117: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 6834**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001756-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001756-7)** - JONES MENDES DE OLIVEIRA X TEREZA ANDRE MORETTI X ANESIO DE OLIVEIRA X ANGELO JOSE GIANNASI X EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE ALFENES FACHIN X LUIZ DENDINI X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO MORETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Publique-se o despacho de fl. 440. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.018637-8 e tendo em vista que os benefícios dos autores LUIZ DEDINI, EURIPEDES FRANCISCO OLIVEIRA, ANESIO DE OLIVEIRA e ANGELO JOSE GEAMMASI encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal em relação a esses autores com destaque dos horários contratuais. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Outrossim, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento em relação aos honorários sucumbenciais seja requisitado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Por fim, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora em relação ao autor SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, defiro à mesma o prazo final de 20 (vinte) dias para cumprir o determinado na decisão de fls. 380/381. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor em apreço. DESPACHO DE FL. 440:Ante a concordância do INSS à fl. 439, HOMOLOGO a habilitação de TEREZA ANDRE MORETTI - CPF 336.621.408-29, sucessora do autor falecido Jonas Mendes de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.83.006058-7.Int.

**0003281-83.2001.403.6183 (2001.61.83.003281-7)** - BERNARDINO SENA MOREIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X DARCIO MEDEIROS GARCIA X LUIZA HELENA LUCCAS GARCIA X DORIS MARIA MELO ROSA DE SOUSA X ELIZA BAEZA MACHADO X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE HILTON MOREIRA SANTOS X JOSE RIBAMAR OLIVEIRA DA CRUZ X JULIO DE ASSIS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP113180 - MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 354/360: Prejudicado ante a constituição de novo patrono pela autora DORIS MARIA MELO ROSA DE SOUSA, conforme procuração de fl. 338. Ainda em relação à autora acima mencionada, não há que se falar em atualização de valores conforme requerido nos itens a,b e c, do 3º parágrafo da petição de fls. 361/363, uma vez que o valor a ser requisitado para a autora será aquele apresentado pelo INSS, às fls. 286/305, para a competência janeiro/2010, acolhidos na decisão de fl. 349, haja vista a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Outrossim, intime-se novamente o INSS para que cumpra o 4º parágrafo da decisão de fl. 349, apresentando os cálculos de liquidação em relação à autora LUIZA HELENA LUCCAS GARCIA, sucessora do autor falecido Darcio Medeiros Garcia, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

**0005706-83.2001.403.6183 (2001.61.83.005706-1)** - ANGELO BORTOLIM X JOAO BUENO DE CAMPOS X ZELIA BORTOLOTTI FRANCISCO X LUIZ AMANCIO X VALDEMAR GANDELINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito de fls. 699/700 e a informação de fls. 702/703, intime-se a parte autora dando ciência de que

o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado aos autos o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor da verba honorária. Cumprida pela parte autora a determinação consignada no 1º parágrafo supra, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**0007054-68.2003.403.6183 (2003.61.83.007054-2)** - MARCO PERONI X EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA X IVANILDE DE OLIVEIRA BARBOSA X ADILSON DE OLIVEIRA X IVONETE DE OLIVEIRA PARO X IVONE DE OLIVEIRA PARRON X ANTONIO GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 350/352 e a informação de fls. 353/355, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado à esse Juízo, os comprovantes dos referidos levantamentos. no prazo de 10(dez) dias. Ante a informação de fls. 347/348, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores HELIO DE OLIVEIRA, IVANILDE DE OLIVEIRA BARBOSA, ADILSON DE OLIVEIRA, IVONETE DE OLIVEIRA PARO e IVONE DE OLIVEIRA PARRON, sucessores da autora falecida Efigênia Maria de Oliveira e da verba honorária. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, decorrido o prazo da parte autora dê-se vista ao INSS, do documento de fls.328/330, conforme já determinado no despacho de fl. 340. Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos. Int.

**0007352-60.2003.403.6183 (2003.61.83.007352-0)** - JOSE BILAO X ANDRE ZWIAGHINZOV X JOAO BENEDITO RIBEIRO X SALVADOR ARJONA FLORES X VALDEMAR LEITE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 386/394: INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais em relação à autora ASSUMPCÃO SANCHES, sucessora do autor falecido Salvador Arjona Flores, pelas razões já consignadas na r. decisão de fls. 312/313. Ante a notícia de depósito de fls. 396/404 e as informações de fls. 406/410, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000764-03.2004.403.6183 (2004.61.83.000764-2)** - ROQUE ANTONIO GOMES X MARIO FERREIRA DOS SANTOS X RITA BATISTA DOS SANTOS X JAIR ROSSATO X APARECIDO DAL EVEDOVE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, esse em nome da Sociedade de Advogados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0001418-87.2004.403.6183 (2004.61.83.001418-0)** - EMIDIO VIEIRA DE MELO X MARIA JOANA DE OLIVEIRA SEBASTIAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 291/301: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como

pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

## **Expediente Nº 6835**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0747911-14.1986.403.6183 (00.0747911-5) - FLAVIO MOREIRA MARTINS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)**

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0042192-87.1989.403.6183 (89.0042192-1) - MARIA CONCEICAO RAMOS AGUILA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0036034-79.1990.403.6183 (90.0036034-0) - HELIO PAULO CASATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0005288-53.1998.403.6183 (98.0005288-7) - ANTENOR FURTADO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO AUTOR; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000738-10.2001.403.6183 (2001.61.83.000738-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção do autor, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0002658-82.2002.403.6183 (2002.61.83.002658-5) - GENOVEVA RISKALLAH(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Int.

**0004323-02.2003.403.6183 (2003.61.83.004323-0) - JOAO PEREZ X ALICE DE SOUZA PEREZ(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO, vez que da autora já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de requisição do valor principal, bem como da VERBA HONORÁRIA, por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0007613-25.2003.403.6183 (2003.61.83.007613-1) - DANIELE PONTES(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO, vez que da autora já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de requisição do valor principal, bem como da VERBA HONORÁRIA, por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.



**0012532-57.2003.403.6183 (2003.61.83.012532-4)** - WILMA MARIA ANNA ROMANO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO, uma vez que da autora já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0014488-11.2003.403.6183 (2003.61.83.014488-4)** - MARIA ANEZIA BASTOS FERRARI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE A PATRONA DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, vez que da autora já se encontra nos autos; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

#### **Expediente N° 6839**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006293-37.2003.403.6183 (2003.61.83.006293-4)** - MANOEL GOMES PESSANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 373/392. Por ora, providencie a parte autora o fiel cumprimento dos despachos de fls. 366 e 377, apresentando as peças necessárias para a citação nos termos do art. 730 do CPC (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 5 (cinco dias).Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0014990-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014990-0)** - SERGIO MASCARENHAS MONIZ FREIRE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação pela parte autora das peças requeridas no despacho de fl. 169, cite-se o Réu nos termos do Art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha Embargos à Execução, apresentar seus cálculos de liquidação com a mesma data de competência dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Intime-se e cumpra-se.

**0015760-40.2003.403.6183 (2003.61.83.015760-0)** - EMA APARECIDA DORICO OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X HELIO MATIAS DE PAULA X JANIRA MORAES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA ISABEL VIVEIROS DA ROCHA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/124. Ante o recolhimento das custas de desarquivamento, defiro vista à parte autora pelo prazo legal.Expeça-se certidão de objeto e pé.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0023646-45.2004.403.0399 (2004.03.99.023646-0)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004637-74.2005.403.6183 (2005.61.83.004637-8)** - HELIO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos de liquidação referentes à verba honorária apresentados pelo patrono da parte autora,

providencie cópias das peças necessárias para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC (mandado de citação inicial cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação) no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que já fora intimado para apresentação das referidas peças. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005808-95.2007.403.6183 (2007.61.83.005808-0) - JOSE FERREIRA DE HOLANDA NETO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante informação do patrono da parte autora da juntada dos documentos necessários à citação do réu, verifica-se que os mesmos apresentam-se incompletos. Assim, providencie a complementação das peças com cópias do mandado de citação de fl. 152, frente e verso, e dos cálculos de fls. 213/214, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008562-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008562-9) - ROLDAO PEREIRA GUIMARAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 150: Ante o desinteresse da parte autora no cumprimento da tutela concedida em sede de sentença, recebo a apelação de fl. 124/143, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022512-23.2007.403.6301 - ANTONIETA MARTINS DE ARAUJO COSTA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 195/198, 205/240, 242/248 e 252/254: HOMOLOGO a habilitação de ANTONIO CARLOS DA COSTA, ORLANDO MARTINS DA COSTA, ROMILDO MARTINS DA COSTA, ANA PAULA MARTINS DE ARAÚJO COSTA, MÁRCIA MARTINS COSTA NOVAES, RONALDO MARTINS DA COSTA e RUY MARTINS DA COSTA, como sucessores da autora falecida ANTONIETA MARTINS DE ARAÚJO COSTA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, recebo a apelação da parte autora de fls. 188/192, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0054331-75.2007.403.6301 - JOSE MARIA CAETANO DA SILVA(SP193804 - EDCARLA BRITO LACERDA E SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 146/148. Ante o recolhimento das custas de desarquivamento, defiro vista à parte autora pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivado definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0004326-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004326-3) - JOAO LOPES DE AZEVEDO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 182. Não obstante a informação constante na petição, verifica-se que os comprovantes de pagamento das custas de desarquivamento não foram juntados. Dessa forma, providencie a Parte Autora a regularização da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0011005-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011005-7) - JOSE RUBENS DI TOMAZZO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003229-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003229-4) - MARIA DE LOURDES VANZELLA DA SILVA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009909-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009909-1) - ZILDA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003172-54.2010.403.6183** - MARTA ALVES SECOMANDI X PAULO VICTOR SECOMANDI(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011298-93.2010.403.6183** - JOSAPHAT DE ALMEIDA X GEORGE NICOLAS SHEETIKDFF X NAZARE ALIPIO DE BARROS(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X YOLANDO NASCIMENTO X ANTONIO GERALDO VALENCA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003560-20.2011.403.6183** - LUIZ DA CRUZ PIRES(SP035505 - ISSAME NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/36. Ante a sentença de fls. 25/26, nada a decidir. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 25/26. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intima-se e cumpra-se.

**0003733-44.2011.403.6183** - JOSE RENATO CORREIA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 108. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005667-37.2011.403.6183** - ELIAS MANSUR LAMAS(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Fls. 68. Anote-se. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 6840**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047834-60.1997.403.6183 (97.0047834-3)** - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015700-43.1998.403.6183 (98.0015700-0)** - MARIA ELIZABETH PEREIRA GASPARETO(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA E SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0033786-62.1998.403.6183 (98.0033786-5)** - LUIZ RIBEIRO DOS REIS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0039198-71.1998.403.6183 (98.0039198-3)** - MARCIA NATRIELLI MEDEIROS(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015673-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015673-4)** - DIRCE MALERBA X ELZA PEREZ BAILAO X LAURA MISSIATO ZUANETTI X LUIZA IZIEDA VALENTE X MARIA HOMENKO X MARIA IGNEZ SILVA OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO GUIDOTTI DE BRITTO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS WEIMAN X MARIA DOS REMEDIOS SANTIAGO DANTAS X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA PINTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de

trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001229-41.2006.403.6183 (2006.61.83.001229-4)** - JOSE ANGELO IUGAS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009944-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009944-0)** - KLAUS ALBRECHT MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003081-61.2010.403.6183** - ZELIA MARQUES NEVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007071-31.2008.403.6183 (2008.61.83.007071-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015673-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015673-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MALERBA X ELZA PEREZ BAILAO X LAURA MISSIATO ZUANETTI X LUIZA IZIEDA VALENTE X MARIA HOMENKO X MARIA IGNEZ SILVA OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO GUIDOTTI DE BRITTO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS WEIMAN X MARIA DOS REMEDIOS SANTIAGO DANTAS X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA PINTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007984-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007984-4)** - ANTONIO BRANDON PATINO(SP127108 - ILZA OGI) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 5665**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003034-34.2003.403.6183 (2003.61.83.003034-9)** - MILTON MARTINS JAIME X EUFRASIO MARTINS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X LAZARA MARTINS DE SENA X SABINO JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

**0003098-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003098-6)** - HORNE PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001087-37.2006.403.6183 (2006.61.83.001087-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016445-96.1993.403.6183 (93.0016445-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AMABILE PASIANOTTI X MARIA HELENA SIQUEIRA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA X MARCO ANTONIO DE JESUS X ANDRE SIQUEIRA E SILVA X ALINE SIQUEIRA E SILVA(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO E SP091300 - CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA)

Fls.: 45 e 47. Tendo em vista a impugnação das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Int.

**0002638-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002638-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003551-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS RABELLO X ANTONIO DADAM X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0003191-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003191-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-70.2000.403.6183 (2000.61.83.002922-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AGENOR ALEXANDRINO DOS SANTOS X RAIMUNDA NONATO DOS SANTOS(SP153771 - ROBERTO CASSOLA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos de liquidação valendo-se das RMIs apuradas às fls. 49/51. Int.

**0003294-72.2007.403.6183 (2007.61.83.003294-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013543-24.2003.403.6183 (2003.61.83.013543-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TOMMASO GUERRIERO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0003474-88.2007.403.6183 (2007.61.83.003474-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-52.2003.403.6183 (2003.61.83.008329-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANGELO DA SILVA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007194-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007194-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012750-85.2003.403.6183 (2003.61.83.012750-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Fls.: 25/40 e 41/44. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0002220-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002220-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013882-80.2003.403.6183 (2003.61.83.013882-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NELSON LUZZI X MARIO PEREIRA(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES)

Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0012304-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012304-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013340-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013340-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LEILA AKEL(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0012322-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012322-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673621-52.1991.403.6183 (91.0673621-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AURORA CORREIA LOPES X TERESINHA MARIA DE SOUZA X GUILHERME DE FERNANDES X DENIRA DIAS HUNE BUENO X MARINA TEREZA ASSIS DE LORENZO X NELI NOGUEIRA X CLAUDIA MONARI X VICTORIO MONARI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que inclua na conta de fls. 65/77 os valores devidos na data da conta embargada, Janeiro/2008, devendo esclarecer, ainda, porque a mesma apurou valores muito superiores àqueles encontrados pelo setor de cálculos da Justiça Federal e pelo INSS. Int.

**0012326-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012326-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-36.2001.403.6183 (2001.61.83.004668-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO SANTANA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO)

Fl. 39/47 - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0012415-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012415-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104470-64.1999.403.0399 (1999.03.99.104470-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SEBASTIAO MENDES SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0014215-43.2010.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OTAVIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004948-89.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004354-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ODAIR MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0005337-74.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059337-49.1995.403.6183 (95.0059337-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO BENA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Fl. 26. Cumpra a referida Autarquia a solicitação da Contadoria Judicial, acostando aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício do embargado Pedro Bena, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006157-93.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004081-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE MARIA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0011318-84.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017395-42.1992.403.6183 (92.0017395-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON THURLER(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0003426-90.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-34.2003.403.6183 (2003.61.83.003034-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, para que permaneça no pólo passivo apenas o(a) embargado(a) JOÃO FERREIRA DOS SANTOS. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0003539-44.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003098-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORNE PEREIRA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

1. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, para que permaneça no pólo passivo apenas o(a) embargado(a) HORNE PEREIRA DA SILVA. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004908-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004908-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-07.2001.403.6183 (2001.61.83.001068-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X SQUILIN CABRINI X QUIYOFUMI MARUYAMA X

WELLINGTON MARCONDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0003465-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003465-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-40.2003.403.6183 (2003.61.83.003829-4)) DJALMA SALUSTIANO DOS SANTOS X ISMAEL FERREIRA DE ARAUJO X VALDECI XAVIER DA FONSECA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no item 2 do despacho de fl. 29, juntando aos autos cópias dos Termos de Acordo (MP 201/04) firmados pelos co-embargados Ismael Ferreira de Araújo e Valdeci Xavier da Fonseca. Int.

**Expediente N° 5787**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029928-72.1988.403.6183 (88.0029928-8)** - ADELINO ROSA X EDSON CORREIA ROSA X ROSEMARY ROSA NOE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 246: Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) do(s) autor(es) junto ao Cadastro da Receita Federal, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento dos autores EDSON CORREIA ROSA e ROSEMARY ROSA NOE (sucessores de Adelino Rosa - hab. fls. 243) e para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado(a) DONATO LOVECCHIO, considerando-se a conta de fls. 169/179, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0039317-42.1992.403.6183 (92.0039317-9)** - PEDRO PINHA MONTOIA X NELSON CALEFFI X ARCILIO STURARO X PEDRO PINTO X OCINDINO DE MATTOS X MARIA DA SILVA BARBOSA X ALCIDES JOSE VALENCA X MARIA DA PAZ FERREIRA CAMPOS X JOSE DO SOUTO X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da Consulta retro, proceda a Secretaria o cancelamento dos RPVs n.ºs 254 e 255/2011, expedidos em favor do autor NELSON CALEFFI e da advogada ROSANGELA GALDINO FREIRES.2. Após a transmissão do(s) demais ofício(s) ao E. TRF3R (fls. 427), dê-se ciência à parte autora.3. Fls. 417/426: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de OCINDINO MATTOS (fls. 423).Int.

**0009923-19.1994.403.6183 (94.0009923-1)** - DAVID LOPES DA SILVA(SP057938 - DAVID LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.:142/143. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0013889-87.1994.403.6183 (94.0013889-0)** - LEONCIO MONTANS X MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS X CLAUDIO BENITO COMENALE X RENATO JOSE STRUCCHI X JACOMO BALAZINA X VAGNER TADEU BALAZINA X ADAO ALEGRE X ANNA PICOLO FURLAN X CYNIRA GOMES DA SILVA X CLEONYCE GOMES DA SILVA X MARTHA NELLY GOMES RICCO X CYNIRA GOMES DA SILVA X BENEDICTO ESPINDOLA X FRANCISCO BARADEL X PAULO DANIEL DE ABREU X CONCEICAO VIEIRA DE ABREU X JOSE BRUNO FERRER X MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO X MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO X JOSE ROBERTO FERRER X SONIA REGINA FERRER SABOIA X ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031280 - ROSA BRINO)

1. Diante da Consulta retro, proceda a Secretaria o cancelamento do(s) RPV(s) n.º(s) 305/2011, expedido(s) em favor do(a) autor(a) CONCEIÇÃO VIEIRA DE ABREU.2. Após a transmissão do(s) demais ofício(s) ao E. TRF3R (fls. 489), dê-se ciência à parte autora.3. Nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de Conceição Vieira de Abreu, aguarde-se, em secretaria, pelo cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

**0003024-92.2000.403.6183 (2000.61.83.003024-5)** - JOSE ALEXANDRE DA COSTA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls.: 210. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000264-39.2001.403.6183 (2001.61.83.000264-3) - ANTONINHO RODRIGUES DOS SANTOS X CREUZA NUNES DE ALMEIDA X ELIAS MARINHO DOS REIS X GERALDO JOSE DO ESPIRITO SANTO X IVANI ALVES COSTA X JOAQUIM FERNANDES DE ALMEIDA X JOSE AMADEU ZANDONA X HILDA ELIAS DOS SANTOS ZANDONA X CESAR AUGUSTO ZANDONA X GUSTAVO HENRIQUE ZANDONA X PEDRO FRANCISCO DE MORAIS X VICENTE DE SOUZA AVELINO X ZILDA APARECIDA AVELINO X PASCOAL SALUSTIANO COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

1. Fls. 579/591: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Cota do INSS de fls. 570v e do M.P.F. de fls. 571 (fls. 552/569): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Jose Amadeu Zandona (fls. 554), os dependentes previdenciários HILDA ELIAS DOS SANTOS ZANDONA (fls. 561), CESAR AUGUSTO ZANDONA (fls. 565) e GUSTAVO HENRIQUE ZANDONA (fls. 569).3. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.4. Ao SEDI, para as anotações necessárias.5. Ao M.P.F..6. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento dos autores habilitados no presente despacho, com DESTAQUE dos honorários contratuais em favor do advogado ANIS SLEIMAN, conforme decisão trasladada às fls. 546/551, bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência em favor do mesmo advogado, considerando-se a conta de fls. 220/344, que acompanhou o mandado citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0001691-37.2002.403.6183 (2002.61.83.001691-9) - ESMERALDA COSTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

1. Fls. 234/238: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.2. Cumpra a Secretaria, se em termos, o item 2 do r. despacho de fl. 220.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0002203-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002203-8) - JOAO MICHEL X AGOSTINHO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO DA SILVA X GERALDO SILVERIO MATIOLI FILHO X GUILHERME VICENTE DOS SANTOS X IRINEU RODRIGUES X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X LUIZ MENEZES SANTOS X MIGUEL GALDINO OLIVEIRA X SUMAKO SATO X ANTONIETA YEMI SATO X MARIA TEREZINHA SATO X ALINE MAYUMI**



SATO X MARIA TEREZINHA SATO X SABRINA SATIE SATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Autorizo a juntada da consulta extraída.2. Diante da manifestação da parte autora à fl. 700 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 605/644, no valor de R\$ 488.237,70 (quatrocentos e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta centavos), atualizado para abril de 2010.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.4. Fls. 701/702: Indefero o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratuais. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratuais, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) aos co-autores AGOSTINHO FRANCISCO DE SOUSA, ANTONIO DA SILVA, GERALDO SILVERIO MATIOLI FILHO, IRINEU RODRIGUES, JOSE BEZERRA DOS SANTOS, LUIZ MENEZES SANTOS e ANTONIETA YEMI SATO (substituta processual de Sumako Sato), considerando-se a conta supracitada de fls. 605/644.6. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) aos co-autores JOAO MICHEL, MIGUEL GALDINO OLIVEIRA, MARIA TEREZINHA SATO, ALINE MAYUMI SATO e SABRINA SATIE SATO (substitutas processuais de Sumako Sato), considerando-se a conta supracitada de fls. 605/644.7. Informação retro: Tendo em vista que o benefício encontra-se cessado, promova o co-autor GUILHERME VICENTE DOSA SANTOS a regularização de sua situação processual, se o caso, providenciando a habilitação dos pensionistas ou sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias.8. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0000880-43.2003.403.6183 (2003.61.83.000880-0) - ODORICO HIGINO DE MOURA X ALDEMIR RIBEIRO BARBOSA X MARIO GOMES X PASCHOALINO PELICIOILLI X CECILIA APPARECIDA MARTINS PELICIOILLI X VALENTIM GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1. Fls. 442/444: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Cota do INSS de fls. 441v (e fls. 430/437): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Paschoalino Pelicciolli (fls. 432), a dependente previdenciária CECILIA APPARECIDA MARTINS PELICIOILLI (fls. 435).3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, na forma da Resolução n.º 122/2010 - CJF, em favor de CECILIA APPARECIDA MARTINS PELICIOILLI, habilitada no presente despacho, considerando-se a conta de fls. 314/389, que acompanhou o mandado de

citação para os fins do art. 730. do C.P.C..5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

**0007573-43.2003.403.6183 (2003.61.83.007573-4) - JOSE CIRSO ALVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 174/181: O crédito do autor, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi). Ressalto, ainda, que o cessionário requerente é estranho a lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido por esta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.2. Após o cumprimento do item 3(três) do despacho de fls. 173, se em termos, expeça-se o ofício precatório, conforme determinado. 3. Nada sendo requerido depois da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0011270-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011270-6) - ETTORE BASSO X WILMA MARIA CENTIN BASSO(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Fls.: 143/144. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0013053-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013053-8) - ADELSON LUIZ FERNANDES ALMADA X MARA KLEIZER ALMADA X ANGELO JOSE DUARTE X ANTONIO BRAGA X ARIIVALDO ORNELAS X ARLETE GARCIA DE SOUZA X CARLOS VICENTE GIROTO X DERMEVAL ANTONIO DE MIRANDA X FRANCISCO APARECIDO PRIMO X HERCULES BERSANETTI FILHO X JOAO BATISTA DA ROCHA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Tendo em vista a retificação do C.P.F. do co-autor CARLOS VICENTE GIROTO (fl. 315, item 3), esclareça o INSS o requerimento de fl. 318.2. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0014516-76.2003.403.6183 (2003.61.83.014516-5) - BRAZ VERNI X EUCLIDES VILCHES X AUGUSTO ABDON BEZERRA X ANTONIO NICOMEDES GONZALEZ TORRICO X SERGIO LESSIO X MANOEL AGUA X SILVIO BABOLIM X LUIZ GONZAGA CELESTINI(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Diante da Consulta retro, proceda a Secretaria o cancelamento do(s) RPV(s) n.º(s) 398 e 399/2011, expedido(s) em favor do(a) autor(a) do autor MANOEL AGUA e seu advogado.2. Após a transmissão do(s) demais ofício(s) ao E. TRF3R (fls. 489), dê-se ciência à parte autora, para que seja promovida a habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de MANOEL AGUA.3. Nada sendo requerido, aguarde-se, em Secretaria, pelo cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

**0015820-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015820-2) - VALDECY EVARISTO DE FRANCA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**

1. Anote-se, no ofício precatório do autor, a PRIORIDADE prevista no art. 16 da Resolução 122/2010 - CJF, tendo em vista que é portador de doença grave, conforme demonstrado às fls. 303/305.2. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes.3. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0000247-95.2004.403.6183 (2004.61.83.000247-4) - ANTONIO GONCALVES DE MOURA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Tendo em vista a regularização da situação cadastral, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor e respectivos honorários de sucumbência ao advogado DANILO PEREZ GARCIA, considerando a conta homologada no r. despacho 174.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0001414-50.2004.403.6183 (2004.61.83.001414-2) - ELISEU MARCUSO X GERSON ANDRADE DE SOUZA X JOSE BONFIM CARVALHO X PEDRO PINTO SOBRINHO X VEBIS STEVANIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. 329/330: Promova o coautor VEBIS STEVANIN a regularização do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, cumpram-se os itens 2(dois) e seguintes do despacho de fls. 325.3. Na hipótese de não cumprimento do

item 1(um) do presente despacho, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0002976-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002976-2) - JAIRO DE PAULA DIAS X JUVENIR FRANCISCA DO VALLE DIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Cota do INSS de fls. 192: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Jairo de Paula Dias (fls.186), sua dependente previdenciária JUVENIR FRANCISCA DO VALLE DIAS (fls. 180.2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para anotação da presente habilitação e para constar como assunto da ação APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) 4. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR, considerando-se a conta de fls. 154/157, acolhida às fls. 164.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**0003539-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003539-0) - LEANDRO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X KELLY CRISTINA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO E SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. 173: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Cumpra-se, integralmente o despacho de fls. 170.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes.4. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se o cumprimento dos precatórios no arquivo.Int.

**0008058-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008058-6) - MARIA AUXILIADORA CAMARGO ANDRADE CORREIA GAMA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls.:156/157. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - C.JF.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**Expediente Nº 5871**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004664-47.2011.403.6183 - JOAO ROCHA DA CRUZ(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C. P. C. Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3216**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006519-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006519-1) - CLEMENCIA GONCALVES PEGO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

**0005712-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005712-5)** - JOSE MARIANO PEREIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 193/226: Nada a parecer, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 189/190.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0002263-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002263-2)** - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0003136-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003136-0)** - ADAO ANDRADE DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Diante da informação de fl. 78, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo de Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, com endereço à Av. Engenheiro Armando Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados por este Juízo (fls. 68/69).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

**0006396-05.2007.403.6183 (2007.61.83.006396-8)** - CLEMENCIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/10/2011, às 16:40h (dezesseis e quarenta)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0006630-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006630-1)** - ELPIDIO DIAS DE MORAIS(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004819-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004819-4)** - SONIA MERCIA FAZIO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Ruvio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final

pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0005617-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005617-8) - HUMBERTO HENRIQUE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 165/170: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da V. Decisão de fls. 153/155.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0007544-17.2008.403.6183 (2008.61.83.007544-6) - PEDRO MANOEL SIMPLICIO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/11/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0009388-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009388-6) - JUSTINO NUNES DA SILVA(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0011479-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011479-8) - MARIA DA GLORIA COSTA DE AGUILAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a decisão de fls. 97/98, por seus próprios fundamentos. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São paulo - SP - cep 04101-000, e a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 164/167).5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o

periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

**0012105-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012105-5) - MARIA IVONETE DIAS X MARIA GENILDA DE ALMEIDA SANTOS(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 60), bem como os do INSS (fl. 45).4.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0000240-30.2009.403.6183 (2009.61.83.000240-0) - MARIA ELIZABETE DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0001739-49.2009.403.6183 (2009.61.83.001739-6) - SUELY DA ROCHA CAVALLINI(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial indireta requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final

pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O de cujus era portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garantisse sua subsistência?.C- O de cujus era portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada era suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade era relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o de cujus estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o de cujus estivesse incapacitado, essa incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial?.8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0004477-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004477-6) - MARIA ALTIVA ROCHA DA SILVA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 62). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0004827-95.2009.403.6183 (2009.61.83.004827-7) - ALOISIA POGOGELSKI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 98/101). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O

periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0005264-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005264-5) - JOSE FELIX DA COSTA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Diante da informação de fl. 94, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo de Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, com endereço à Av. Engenheiro Armando Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados por este Juízo (fls. 74/75).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

**0006286-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006286-9) - MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, e a Dra Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 23/25).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0007005-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007005-2) - MARTA DA SILVA CARVALHO(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 96).4. Faculto à parte autora a



apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0008891-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008891-3) - ROSEMARI ALVES FERREIRA SABA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a decisão de fls. 46/47, por seus próprios fundamentos. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 121/124).5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

**0009776-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009776-8) - PEDRO BARRETO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clinico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 16/18). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso

assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0010828-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010828-6) - INEZ COUTO FARIAS(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 91/92). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0011936-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011936-3) - JORGE GOMES DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Diante da informação de fl. 82, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo de Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, com endereço à Av. Engenheiro Armando Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. O senhor perito deverá responder os quesitos apresentados por este Juízo (fls. 66/67), bem como os das partes (fls. 08 e 58). 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0013645-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013645-2) - SUELY CARONI(SP083297 - EDNA APARECIDA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. fLS. 87/107: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 80). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

**0014140-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014140-0) - ROSA LUZIMAR MACIEL(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 09).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0014520-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014520-9) - LUZIANA DE SOUZA MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São paulo - SP - cep 04101-000, e a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj.91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 27/29), bem como os do INSS (fl. 101).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final

pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0017711-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017711-9) - CARLOS EDUARDO LOECHELT(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 10/12), bem como os do INSS (fl. 101).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0000713-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000713-7) - GUILHERME LUCON FILHO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e o Dr Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão

ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0001018-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001018-5) - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 65-verso).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0001337-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001337-0) - FRANCISCA MARIA DE CARVALHO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 45). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0001993-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001993-0) - DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0002772-40.2010.403.6183 - JOSE BARRETO DOS SANTOS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e o Dr Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0002837-35.2010.403.6183 - ROBESPIERRE PEREIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 69). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica

esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0002846-94.2010.403.6183 - ADEMIR DIAS NOGUEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatria, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 85). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0004715-92.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA BARBARA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatria, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 61/62), bem como os do INSS (fl. 56).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0015264-64.2010.403.6183** - VINCENZO CIARROCCHI(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico sentença (...)

**0007256-64.2011.403.6183** - WADIH ROBERTO HADDAD NETO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. 1. Converto o julgamento em diligência.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta vara.3. Fls. 28: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela antecipada, à mingua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação, nº 1875, 11º andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

**0008195-44.2011.403.6183** - HERMENEGILDA CALDEIRO VALVERDE(SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0008593-88.2011.403.6183** - JACKSON CANOA GUANAESA(SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0008599-95.2011.403.6183** - DEYSE DOS SANTOS COMIN(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0008707-27.2011.403.6183** - YASUZO OZEKI(SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007143-13.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006530-03.2005.403.6183



(2005.61.83.006530-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO SILVA(SP137312 - IARA DE MIRANDA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, rejeito os embargos apresentados, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **HABEAS DATA**

**0007660-52.2010.403.6183** - JOANOR SERVULO DA CUNHA(SP172033 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO E SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001712-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001712-6)** - ANTONIO LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO - SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0000333-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000333-9)** - MARIA DO SOCORRO LOURENCO XAVIER(SP193702 - JANETE GADELHA AMATO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0000370-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000370-8)** - NOEMIA EICHNER(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0004761-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004761-3)** - HELIO GONCALVES ASSUNCAO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0006222-46.2010.403.6100** - INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIACAO(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 33 do Anexo I à Portaria 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego (Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, bem como nos termos do artigo 6º da lei n.º 12016/2009 (União Federal).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0001585-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001585-7)** - DENISIO CASARINI(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS E SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**0007868-57.2011.403.6100** - ELIANA TENORIO(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Emende a parte

impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito, devendo substituir o Ministério do Trabalho e Emprego pela União Federal, nos termos do artigo 6º da lei nº 12016/2009.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

**0000175-64.2011.403.6183** - ARCANJO CRISCIO(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, em seu efeito meramente devolutivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0009104-86.2011.403.6183** - FRANCISCO EVERALDO DA SILVA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte impetrante de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada a inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º da Lei n.º 1060/50. 2. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 16, inciso I, do Código de Processo Civil (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul), bem como nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS). 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Int.

**Expediente Nº 3217**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018429-13.1996.403.6183 (96.0018429-1)** - ORLANDO ROTTA X AMALIA BELTRAME ROTTA X ARY FUZETTI X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOSE DANTAS DE ARAUJO X JOSE EVANGELISTA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES FILHO X JOSE WEISS X NEIDE ARRUDA DE TOLEDO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se pessoalmente a co-autora Neide Arruda de Toledo para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

**0040384-32.1998.403.6183 (98.0040384-1)** - BRAULIO DE GENARO X EDDIE LOPES DE MENEZES X EDVARD PONCE LEON X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X FRANCISCO CHAGAS TAVARES FILHO X FAUZI RAHME X GERSON BOSCO X GERVICK MACIEL DA SILVA X GIL HENRIQUE MAYRINK X HUGO PEREIRA LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Intime-se pessoalmente o co-autor Hugo Pereira Lima para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil) ou, sendo o caso, de eventual(is) sucessor(a,s) para, querendo, habilitar(em)-se no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. O pedido de fls. 709/710 será apreciado, se necessário, oportunamente. 3. Int.

**0000147-82.2000.403.6183 (2000.61.83.000147-6)** - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando a opção do autor no que tange ao benefício que lhe é mais vantajoso conforme manifestação de fls. 218/219, abdicando assim do reconhecido judicialmente, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido constante no segundo parágrafo da referida petição.Int.

**0000922-63.2001.403.6183 (2001.61.83.000922-4)** - MARCO JOSE FERREIRA BARSOTINI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP177858 - SILVANA SILVA DE OLIVEIRA E SP177910 - VIVIANE PORTE DA PAIXÃO E SP133742 - LUCIANA VILLELA LOPES E SP203171 - ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ E SP203034 - ERIKA MORAIS SANTOS E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. O advogado Sérgio Gontarczik encontra-se suspenso dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, não detendo, pois, o jus postulandi, razão pela qual determino a inclusão dos demais patronos constantes dos autos no sistema processual para fins de intimações, ficando, desde logo, vedada a manifestação do advogado suspenso, para impulso processual.2. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.4. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.6. Int.

**0006946-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006946-6)** - EVANDRO DE SOUZA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3.

Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0002942-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002942-4) - AILTON JOSE LIMA DO CARMO(SP247340 - ANDREIA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0004090-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004090-0) - JOSE CARLOS SALGADO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a decisão de fls. 51/52 por seus próprios fundamentos. 2. Ciência às partes do laudo pericial. 3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

**0004235-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004235-0) - JOSE BEZERRA CARVALHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005294-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005294-0) - PATRICIA DE MORAIS(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005960-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005960-0) - MIGUEL AMARO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0006171-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006171-0) - VALDIR AGRIPINO DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0006954-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006954-9) - MARIA INES DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0009049-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009049-6) - ROMILDA BATISTA DE PAULA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/11/2011, às 14:40h (quatorze e quarenta)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Ciência às partes do laudo pericial.4. Considerando a

apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0009097-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009097-6) - CRISTIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES E SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 197/200). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/11/2011, às 16:00h (dezesesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

**0010557-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010557-8) - FATIMA APARECIDA GODOY GOMES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0010774-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010774-5) - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0011110-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011110-4) - JOAO ROSA DE SOUSA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0011625-09.2008.403.6183 (2008.61.83.011625-4) - GERALDO RIBEIRO LEITE(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Regularize a subscritora da peça de fls. 123/127, dra. MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS, OAB-SP 301461, sua representação processual, no prazo de dez (10) dias, sob pena de desentranhamento da peça.Int.

**0011985-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011985-1) - JOSE TENORIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0012533-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012533-4) - IZOLINA APARECIDA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0013380-68.2008.403.6183 (2008.61.83.013380-0) - TANIA CRISTINA RODRIGUES(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação dos laudos periciais os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0000350-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000350-6) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3.

Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0001238-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001238-6)** - ROSANA MOREIRA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/11/2011, às 16:40h (dezesesseis e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001268-33.2009.403.6183 (2009.61.83.001268-4)** - LUCILIA VITORIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0002204-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002204-5)** - MARIA LUCICLEIDE PEREIRA SANTOS DE OLIVEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 40/43). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/11/2011, às 15:20h (quinze e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

**0002411-57.2009.403.6183 (2009.61.83.002411-0)** - FRANCISCO ARTUR MURCOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0002523-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002523-0)** - MILTON DE JESUS GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0003400-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003400-0)** - FLAVIO ROMANHOLI FURTELE(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0003464-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003464-3)** - MARIA FRANCISCA DA PENHA ROSA CRUZ(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/11/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Ciência às partes do laudo pericial.4. Considerando a

apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0003813-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003813-2)** - ALCIDES ANTERO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0004173-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004173-8)** - GILBERTO PEREIRA DA CRUZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0004507-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004507-0)** - EDILTON DA CONCEICAO SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005464-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005464-2)** - VERONILDA SILVA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005597-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005597-0)** - RAFAEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/11/2011, às 16:00h (dezesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005902-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005902-0)** - MARIO JOSE DE SANTANA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0006344-38.2009.403.6183 (2009.61.83.006344-8)** - FRANCISCO ANGELO DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0008150-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008150-5)** - ANDREA PAULA GOMES DE LIMA BARBOSA(SP076701 - MAINAN ROMERO ANTUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 134, por seus próprios fundamentos. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/11/2011, às 16:40h (dezesseis e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. igencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s)

perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

**0009143-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009143-2) - JEFONE OTAVIANO PRIMO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0009185-06.2009.403.6183 (2009.61.83.009185-7) - LUIZ GOMES MATIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0009439-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009439-1) - LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0011179-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011179-0) - ZILDA FERREIRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0002751-64.2010.403.6183 - JOSE GONCALO DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. A fim de verificar os jus postulandi de quem subscreve a petição de fls. 56/57, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Após, será apreciada a petição de fls. 59/61. 3. Int.

**0007815-55.2010.403.6183 - VITOR PAULO FONTOURA BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0007343-20.2011.403.6183 - NELSON FAVARIN(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0007387-39.2011.403.6183 - THEREZA RUBIO DI PALMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício,

atribuindo à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0007565-85.2011.403.6183 - FATIMA APARECIDA CALIL(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.